This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

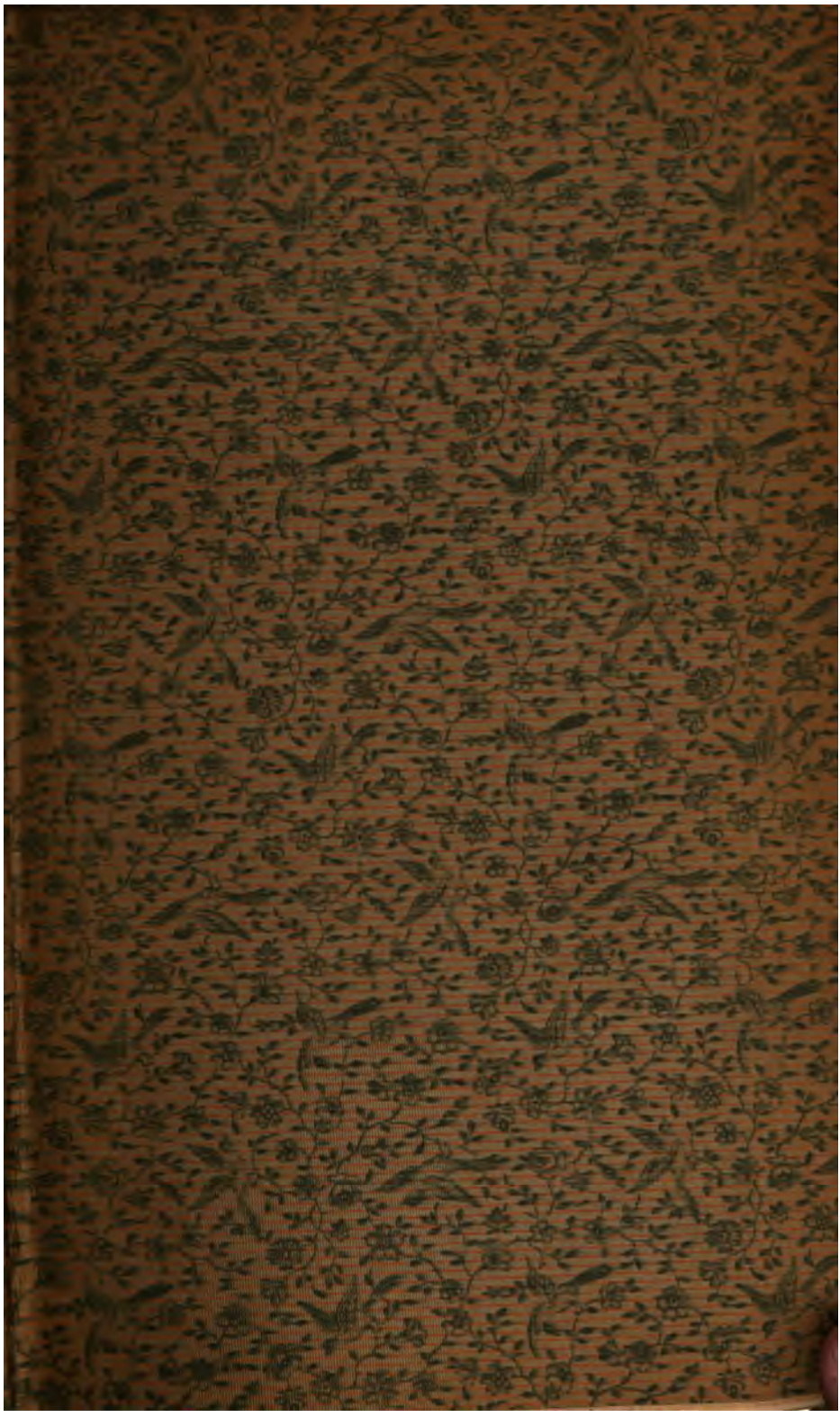

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL,

DE

1859.

TOMO XX. PARTE I.

Rain.de Joaz.me Cand.e

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

BRA
201

1859.

JUN 10 19

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS.

DE

1859.

TOMO XX. PARTE I.

PAG.

N.° 1.010. — Decreto do 1.° de Junho de 1859. — Declara que os vencimentos do emprego de Secretario das Faculdades de Direito pertencerão por inteiro a qualquer dos Lentes das mesmas Faculdades que o exercer..... 1

N.° 1.011. — Decreto de 8 de Junho de 1859. — Autorisa o Governo a proporcionar a Companhia de Commercio e Navegação do Mucury os meios de obter hum emprestimo de mil e duzentos contos de réis, e a fazer outras concessões para o fim de serem dispensados os privilegios concedidos á mesma Companhia..... 2

N.° 1.012. — Decreto de 22 de Junho de 1859. — Manda applicar á conservação e melhoramento das Aguas Virtuosas da Campanha, na Provincia de Minas Geraes, o producto da loteria extrahida em virtude do Decreto n.° 489 de 26 de Setembro de 1847..... 3

N.° 1.013. — Decreto de 25 de Junho de 1859. — Approva a aposentadoria concedida a Manoel Antonio Bastos Ractcliff, Carcereiro da Cadêa da Villa do Pilar da Provincia da Parahyba..... »

N.° 1.014. — Decreto de 25 de Junho de 1859. — Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito da Comarca de Santos, Joaquim Fernando da Fonseca, com o ordenado correspondente ao tempo de exercicio nos lugares que tem servido. 4

N.° 1.015. — Decreto de 6 de Julho de 1859. — Concede duas loterias para a conclusão do Hospital da Misericordia da Cidade de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo..... »

N.° 1.016 — Decreto de 6 de Julho de 1859. — Approva a pensão annual de 1:000$000 concedida por Decreto de 20 de Agosto de 1858 á Baroneza

PAG.

de Tramandahy, viuva do Tenente General Barão do mesmo titulo..... 5

N.° 1.017. — Decreto de 6 de Julho de 1859. — Approva a pensão annual de 800$000 concedida por Decreto de 20 de Agosto de 1858 á D. Maria Bemvinda Pinto Ramos, viuva do Coronel Cirurgião Mór do Exercito, Chefe do Corpo de Saude, Antonio José Ramos..... »

N.° 1.018. — Decreto de 6 de Julho de 1859. — Approva a pensão annual de 600$000 concedida por Decreto de 20 de Agosto de 1858 á D. Balbina Emilia da Paixão, viuva do Capitão de Fragata Antonio José Francisco da Paixão..... »

N.° 1.019. — Decreto de 6 de Julho de 1859. — Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação aos subditos Portuguezes Manoel José Rodrigues Pereira, José Maria de Souza Queiroz, Antonio Cordeiro da Silva, José Caetano de Carvalho Junior, Manoel José Dias Salgado Carneiro e Francisco José da Costa..... »

N.° 1.020. — Decreto de 6 de Julho de 1859. — Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação ao subdito Portuguez Antonio José de Mesquita, e a Pedro Orlandini, natural da Italia..... 6

N.° 1.021. — Decreto de 6 de Julho de 1859. — Manda contar para a reforma e condecoração do Habito de Aviz aos Officiaes do Exercito e Armada o tempo que tiverem servido como praças do Corpo de Municipaes Permanentes da Côrte, ou em quaesquer outros Policiaes, militarmente organisados..... 7

N.° 1.022. — Decreto de 6 de Julho de 1859. — Manda contar na reforma do Capitão Antonio Dornellas Camara, o tempo decorrido desde a data do Decreto que o reformou até a sua publicação em Ordem do dia..... »

N.° 1.023. — Decreto de 16 de Julho de 1859. — Declara a intelligencia do art. 8.° do Plano de 23 de Setembro de 1795, relativo ao Monte Pio dos Officiaes da Armada..... 8

N.° 1.024. — Decreto de 20 de Julho de 1859. — Autorisando o Governo a jubilar o Dr. Joaquim Francisco de Faria, Professor vitalicio de Theologia Dogmatica do Seminario Episcopal de Olinda, com o ordenado de hum conto de réis..... 9

N.° 1.025. — Decreto de 27 de Julho de 1859. — Concede quatro loterias em beneficio das obras das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria, e de Santa

PAG.

Thereza do Municipio de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro..... »

N.° 1.026. — Decreto de 29 de Julho de 1859. — Approva as pensões annuaes concedidas por Decretos de 17 de Maio do corrente anno, de 564$000 a D. Maria Augusta Lima Pestana; de 360$000 a D. Delfina Luiza da Costa Arêas; e de 252$000 a D. Maria Francisca de Oliveira Gonçalves.. 10

N.° 1.027. — Decreto de 18 de Agosto de 1859. — Autorisa o Governo a conceder certas isenções ás estradas de ferro entre as Cidades do Recife, e Olinda em Pernambuco; entre o Porto das Caixas e o Municipio de Cantagallo da Provincia do Rio de Janeiro entre esta Côrte e a Boa-Vista na Tijuca, e a mesma Côrte e o Jardim Botanico..... »

N.° 1.028. — Decreto de 22 de Agosto de 1859. — Concede duas loterias em beneficio das obras da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras, da Provincia da Parahyba do Norte..... 11

N.° 1.029. — Decreto de 22 de Agosto de 1859. — Concede quatro loterias em beneficio das Igrejas Matrizes das Cidades da Victoria, S. Matheus, e da Villa de Guarapary, na Provincia do Espirito Santo. 12

N.° 1.030. — Decreto de 22 de Agosto de 1859. — Concede quatro loterias, cujo producto será applicado ás obras e outros objectos de que necessitarem as Igrejas Matrizes das Parochias de Montes Claros, Contendas, S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol, e Curvello, da Provincia de Minas Geraes... »

N.° 1.031. — Decreto de 22 de Agosto de 1859. — Autorisa o Governo a mandar passar Cartas de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Joaquim Frederico da Costa Rubim, e outros..... 13

N.° 1.032. — Decreto de 22 de Agosto de 1859. — Approva a pensão annual de 800$000 concedida a D. Julia Adela de Carvalho, viuva de José Sebastião Affonso de Carvalho..... 14

N.° 1.033. — Decreto de 25 de Agosto de 1859. — Approva a pensão annual de 720$000, concedida por Decreto do 1.° de Março de 1859, a D. Maria Joaquina Mancebo Moret, viuva do Capitão de Engenheiros Horacio da Gama Moret..... »

N.° 1.034. — Decreto de 30 de Agosto de 1859. — Concede duas loterias, cujo producto se applicará igualmente em beneficio das obras das Igrejas Matrizes da Villa de Oliveira, e da Freguezia do Passa-Tempo, Provincia de Minas Geraes..... »

PAG.

N.º 1.035. — Decreto de 30 de Agosto de 1859. — Autorisa o Governo para mandar admittir a exame e á matricula de diversos annos das Faculdades de Medicina e de Direito do Imperio, os estudantes José de Goes Siqueira, e outros..... 15

N.º 1.036. — Decreto de 6 de Setembro de 1859. — Approva a pensão annual de 500$000 concedida por Decreto de 8 de Fevereiro do corrente anno a D. Polucena Francisca de Jesus Maia..... »

N.º 1.037. — Decreto de 6 de Setembro de 1859. — Approva a pensão annual de 1:200$000 concedida por Decreto de 8 de Fevereiro deste anno á Viscondessa de Sepetiba..... 16

N.º 1.038. — Decreto de 10 de Setembro de 1859. — Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito da Comarca do Rio Grande da Provincia de S. Pedro, Joaquim José da Cruz Secco, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço..... »

N. 1.039. — Decreto de 11 de Setembro de 1859. — Approva a pensão annual de 480$000 concedida, sem prejuizo do meio soldo, a D. Joanna Carlota Rebello Leitão Bandeira..... »

N.º 1.040. — Lei de 14 de Setembro de 1859. — Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1859—1860..... 17

N.º 1.041. — Lei de 14 de Setembro de 1859. — Manda vigorar no exercicio de 1860—1861 a Lei do Orçamento de 1859—1860, e autorisa o Governo para alterar o contracto com a Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor..... 29

N.º 1.042. — Lei de 14 de Setembro de 1859. — Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1860 á 1861..... 31

N.º 1.043. — Lei de 15 de Setembro de 1859. — Fixa a Força Naval, para o anno financeiro de 1860 a 1861..... 33

N.º 1.044. — Decreto de 20 de Setembro de 1859. — Approva o Decreto n.º 2.242 do primeiro de Setembro de 1853, e respectivas condições pelas quaes foi contractada com o Conselheiro Francisco Gonçalves Martins, ou com a Companhia que elle organisar, a navegação á vapor no Rio Jequitinhonha; e autorisa ao Governo a conceder á Companhia Pernambucana de navegação costeira a vapor hum emprestimo de tresentos contos de réis..... 35

N.º 1.045. — Decreto de 20 de Setembro de 1859. — Auto-

PAG.

risa o Governo a garantir á Companhia União e Industria, ou a contrahir elle mesmo, dentro ou fóra do Imperio, hum emprestimo, que não exceda a seis mil contos de réis, dos quaes serão applicados até tres mil a conclusão da estrada de rodagem de Petropolis á Cidade da Parahybuna; e o restante ao pagamento do que ella deve por letras caucionadas com titulos garantidos pelo Governo, e por letras endossadas pela Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro..... 36

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1859.

DECRETO N.° 1.010 — do 1.° de Junho de 1859.

Declara que os vencimentos do emprego de Secretario das Faculdades de Direito pertencerão por inteiro a qualquer dos Lentes das mesmas Faculdades que o exercer.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Os vencimentos do emprego de Secretario das Faculdades de Direito pertencerão por inteiro a qualquer dos Lentes das mesmas Faculdades que o exercer.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Junho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.º 1.011 — de 8 de Junho de 1859.

Autorisa o Governo a proporcionar a Companhia de Commercio e Navegação do Mucury os meios de obter hum emprestimo de mil e duzentos contos de réis, e a fazer outras concessões para o fim de serem dispensados os privilegios concedidos á mesma Companhia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a proporcionar á Companhia de Commercio e Navegação do Mucury os meios de obter por emprestimo contrahido dentro ou fóra do Imperio hum capital addicional, nunca menor de mil e duzentos contos de réis, e a garantir os respectivos juros e amortisação; com tanto que estes não excedão a sete por cento annualmente, e guardadas as disposições dos paragraphos primeiro e terceiro do artigo primeiro do Decreto numero novecentos e doze de vinte seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete.

Art. 2.º O Governo fica tambem autorisado a fazer quaesquer outras concessões, que forem indispensaveis, para o fim de serem dispensados os privilegios concedidos por disposições geraes ou provinciaes, e especialmente a isenção por oitenta annos de quaesquer impostos sobre as mercadorias, que forem exportadas ou importadas pelas estradas, ou em barcos da Companhia sujeitando porém as concessões que fizer em virtude deste artigo á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.º 1.012 — de 22 de Junho de 1859.

Manda applicar á conservação e melhoramento das Aguas Virtuosas da Campanha, na Provincia de Minas Geraes, o producto da loteria extrahida em virtude do Decreto n.º 489 de 26 de Setembro de 1847.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica autorisado o Governo para applicar á conservação e melhoramento da fonte e poços das aguas gazozas denominadas—Aguas Virtuosas da Campanha—na Provincia de Minas Geraes, o producto da loteria extrahida em virtude da Resolução de vinte seis de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, que nesta parte fica revogada, bem como quaesquer outras disposições em contrario.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Junho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.º 1.013 — de 25 de Junho de 1859.

Approva a aposentadoria concedida a Manoel Antonio Bastos Racteliff, Carcereiro da Cadêa da Villa do Pilar da Provincia da Parahyba.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de trinta e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito a Manoel Antonio Bastos Racteliff, Carcereiro da Cadêa da Villa do Pilar, da Provincia da Parahyba.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.° 1.014 — de 25 de Junho de 1859.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito da Comarca de Santos, Joaquim Fernando da Fonseca, com o ordenado correspondente ao tempo de exercicio nos lugares que tem servido.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte de Junho de mil oitocentos cincoenta e seis ao Juiz de Direito da Comarca de Santos, da Provincia de São Paulo, Joaquim Fernando da Fonseca, com o ordenado correspondente ao tempo de exercicio nos lugares que tem servido.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.° 1.015 — de 6 de Julho de 1859.

Concede duas loterias para a conclusão do Hospital da Misericordia da Cidade de Jacarehy, na Provincia de São Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Ficão concedidas duas loterias do mesmo valor, e segundo o plano das da Côrte, onde serão extrahidas, para a conclusão do Hospital da Misericordia da Cidade de Jacarehy, Provincia de São Paulo, revogadas as disposições em contrario.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.º 1.016 — de 6 de Julho de 1859.

Approva a pensão annual de 1.000$000 réis concedida por Decreto de 20 de Agosto de 1858 á Baroneza de Tramandahy, viuva do Tenente General Barão do mesmo titulo.

DECRETO N.º 1.017 — de 6 de Julho de 1859.

Approva a pensão annual de 800$000 réis concedida por Decreto de 20 de Agosto de 1858 a D. Maria Bemvinda Pinto Ramos, viuva do Coronel Cirurgião Mór do Exercito, Chefe do Corpo de Saude, Antonio José Ramos.

DECRETO N.º 1.018 — de 6 de Julho de 1859.

Approva a pensão annual de 600$000 réis concedida por Decreto de 20 de Agosto de 1858 á D. Balbina Emilia da Paixão, viuva do Capitão de Fragata Antonio José Francisco da Paixão.

DECRETO N.º 1.019 — de 6 de Julho de 1859.

Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação aos subditos Portuguezes Manoel José Rodrigues Pereira, José Maria de Souza Queiroz, Antonio Cordeiro da Silva, José Caetano de Carvalho Junior, Manoel José Dias Salgado Carneiro, e Francisco José da Costa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Manoel José Rodrigues Pereira, José Maria de Souza Queiroz,

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Julho de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N.° 1.023 — de 16 de Julho de 1859.

Declara a intelligencia do artigo 8.° do Plano de 23 Setembro de 1795, relativo ao Monte Pio dos Officiaes da Armada.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica declarado que as irmãas solteiras honestas dos Officiaes da Armada, que, sendo contribuintes do Monte Pio, hajão fallecido sem deixar viuva, filhas donzellas, ou viuvas, e mãe no estado de viuvez, tem direito, ainda que vivão seus pais, ao soccorro, de que trata o artigo 8.° do Plano de 23 de Setembro de 1795.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Abaeté, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Julho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Visconde de Abaeté.

DECRETO N.° 1.024 — de 20 de Julho de 1859.

Autorisando o Governo a jubilar o Dr. Joaquim Francisco de Faria, Professor vitalicio de Theologia Dogmatica do Seminario Episcopal de Olinda, com o ordenado de hum conto de réis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a jubilar o Dr. Joaquim Francisco de Faria, Professor vitalicio de Theologia Dogmatica do Seminario Episcopal de Olinda, com o ordenado de hum conto de réis, marcado pelo Decreto numero mil duzentos e setenta e cinco de vinte hum de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.° 1.025 — de 27 de Julho de 1859.

Concede quatro loterias em beneficio das obras das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria, e de Santa Thereza do Municipio de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Ficão concedidas quatro loterias em beneficio das obras das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria e de Santa Thereza do Municipio de Valença na Provincia do Rio de Janeiro, as quaes correrão nesta Côrte sob o plano adoptado para iguaes concessões, sendo o seu producto repartido em iguaes partes pelas ditas Matrizes, revogadas para este fim as disposições em contrario.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.° 1.026 — de 29 de Julho de 1859.

Approva as pensões annuaes concedidas por Decretos de 17 de Maio do corrente anno, de 564$000 réis a D. Maria Augusta Lima Pestana; de 360$000 réis a D. Delfina Luiza da Costa Arêas; e de 252$000 réis a D. Maria Francisca de Oliveira Gonçalves.

DECRETO N.° 1.027 de 18 de Agosto de 1859.

Autorisa o Governo a conceder certas isenções ás estradas de ferro entre as Cidades do Recife, e Olinda em Pernambuco; entre o Porto das Caixas e o Municipio de Cantagallo na Provincia do Rio de Janeiro entre esta Côrte e a Boa-Vista na Tijuca, e a mesma Côrte e o Jardim Botanico.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica concedido em beneficio do Estabelecimento da estrada de ferro Provincial, entre a Cidade do Recife e Olinda, da qual he concessionario David William Bonwinan.

§ 1.° Isenção dos direitos de importação durante o prazo marcado para a construcção da estrada, e por mais dez annos para os trilhos, locomotivas, carros, instrumentos, apparelhos, ferramentas, ferro em barra, ou de qualquer obra que se destine á empreza, carvão de pedra ou coke, e quaesquer outras materias que forem, bona fide, indispensaveis para a construcção e trabalhos da referida estrada.

§ 2.° Isenção do fôro dos terrenos de Marinha, que a estrada tiver de occupar.

§ 3.° Isenção do recrutamento e do serviço activo da Guarda Nacional, aos empregados no serviço da estrada, nas mesmas condições, e com as limitações marcadas no contracto da estrada de ferro do Recife a S. Francisco.

Art. 2.° Iguaes favores são concedidos ás estradas de ferro entre o Porto das Caixas e o municipio de Cantagallo na Provincia do Rio de Janeiro; entre esta Côrte e a Boa-Vista da Tijuca; assim como entre a mesma Côrte e o Jardim Botanico.

Art. 3.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro, em desoito de Agosto de 1859, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.° 1.028—de 22 de Agosto de 1859.

Concede duas loterias em beneficio das obras da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras, da Provincia da Parahyba do Norte.

Hei por bem Saccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. Unico. Ficão concedidas duas loterias em beneficio das obras da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras, da Provincia da Parahyba do Norte, as quaes serão extrahidas nesta Côrte, segundo o plano das concedidas aos estabelecimentos pios: revogadas para este fim as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.° 1.029 — de 22 de Agosto de 1859.

Concede quatro loterias em beneficio das Igrejas Matrizes das Cidades da Victoria, S. Matheus, e da Villa de Guarapary, na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Saccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. Unico. Ficão concedidas quatro loterias em beneficio das Igrejas Matrizes das Cidades da Victoria, S. Matheus, e da Villa de Guarapary, na Provincia do Espirito Santo, as quaes correrão nesta Côrte, sob o plano adoptado para iguaes concessões, sendo o seu producto repartido proporcionalmente pelas ditas Matrizes, revogadas para este fim as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.° 1.030 — de 22 de Agosto de 1859.

Concede quatro loterias, cujo producto será applicado as obras e outros objectos de que necessitarem as Igrejas Matrizes das Parochias de Montes Claros, Contendas, S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol, e Curvello, da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Saccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. Unico. O Governo Mandará extrahir na Côrte, de conformidade com o plano adoptado, quatro loterias, cujo producto será applicado ás obras e outros objectos de que necessitarem as Igrejas Matrizes das Parochias de Montes Claros, Contendas, S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol, e Curvellos, da Provincia de Minas Geraes, segundo as circumstancias de cada huma dellas, ficando revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.° 1.031 — de 22 de Agosto de 1859.

Autorisa o Governo a mandar passar Cartas de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Joaquim Frederico da Costa Rubim, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° He o Governo autorisado a mandar passar Cartas de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Joaquim Frederico da Costa Rubim, José Rodrigues Ferreira, Manoel José Antonio do Amaral, Joaquim Pinto de Madureira, Caetano Marques Corrêa, Manoel Francisco Ferro, Manoel Francisco Alves, Querino José Pinheiro, Feliciano Avila Caldeira, Padre Francisco Cardoso de Mello, Joaquim Ferreira Patacas, José Luiz da Cunha Porto, Domingos José Francisco, Antonio da Costa Faria, Felisberto Alexandrino Drumond, e Joaquim José de Azevedo Côrte Real, subditos portuguezes; a Anselmo Perez, subdito hespanhol; e ao Barão von Pfuhl, subdito prussiano.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.° 1.032 — de 22 de Agosto de 1859.

Approva a pensão annual de 800$ réis concedida a D. Julia Adela de Carvalho, viuva de José Sebastião Affonso de Carvalho.

DECRETO N.° 1.033 — de 25 de Agosto de 1859.

Approva a pensão annual de 720$000, concedida por Decreto do 1.° de Março de 1859, a D. Maria Joaquina Mancebo Moret, viuva do Capitão de Engenheiros Horacio da Gama Moret.

DECRETO N.° 1.034 — de 30 de Agosto de 1859.

Concede duas loterias, cujo producto se applicará igualmente em beneficio das obras das Igrejas Matrizes da Villa de Oliveira, e da Freguezia do Passa-Tempo, Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. Unico. Ficão concedidas duas loterias, cujo producto se applicará igualmente em beneficio das obras das Igrejas Matrizes da Villa de Oliveira, e da Freguezia do Passa-Tempo da Provincia de Minas Geraes, e serão extrahidas na Côrte, segundo o plano adoptado para as da Santa Casa da Misericordia; revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.º 1.035 — de 30 de Agosto 1859.

Autorisa o Governo para mandar admittir a exame e á matricula de diversos annos das Faculdades de Medicina e de Direito do Imperio, os estudantes José de Goes Siqueira, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar admittir a exame das materias do primeiro anno medico, na Faculdade da Bahia ao estudante José de Goes Siqueira; e na do Rio de Janeiro á Joaquim Pedro da Silva, que as estão frequentando como ouvintes, cumpridas as disposições dos respectivos Estatutos, e sendo previamente approvados em lingua ingleza.

Art. 2.º He da mesma sorte autorisado o Governo a mandar admittir a exame das materias do primeiro anno juridico da Faculdade do Recife os estudantes Miguel Calmon du Pin e Almeida, Paulo Autran, Manoel do Rego Barros de Souza Leão, e Horacio Walfoid Peregrino da Silva, e na de S. Paulo a Antonio Gonçalves Chaves Junior, que as estão frequentando como ouvintes, cumpridas as disposições dos respectivos Estatutos, e satisfazendo o ultimo previamente o exame de Rethorica.

Art. 3.º He o Governo igualmente autorisado para mandar admittir na Faculdade de Direito do Recife á matricula do 3.º anno o estudante, que o frequenta como ouvinte, Leoncio de Sá Cavalcanti de Albuquerque.

Art. 4.º Ficão revogadas para este fim as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.º 1.036 — de 6 de Setembro de 1859.

Approva a pensão annual de 500$000 réis concedida por Decreto de 8 de Fevereiro do corrente anno a D. Polucena Francisca de Jesus Maia.

DECRETO N.° — 1.037 de 6 de Setembro de 1859

Approva a pensão annual de 1:200$000 réis concedida por Decreto de 8 de Fevereiro deste anno á Viscondessa de Sepetiba.

DECRETO N.° 1.038—de 10 de Setembro de 1859.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito da Comarca do Rio Grande da Provincia de S. Pedro, Joaquim José da Cruz Secco, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte e um de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e sete ao Juiz de Direito da Comarca do Rio Grande da Provincia de S. Pedro, Joaquim José da Cruz Secco, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRELO N.° 1.039—de 11 de Setembro de 1859.

Approva a pensão annual de 480$000 réis concedida, sem prejuizo do meio soldo, a D. Joanna Carlota Rebello Leitão Bandeira.

LEI N.º 1.040 — de 14 de Setembro de 1859.

Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1859—1860.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

Despeza Geral.

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1859—1860 he fixada na quantia de..... 48.302:935$571

A qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de. 9.776:484$700

A saber:

1.º	Dotação de Sua Magestade o Imperador..	800:000$000
2.º	Dita de Sua Magestade a Imperatriz....	96:000$000
3.º	Alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel	12:000$000
4.º	Ditos da Princeza a Senhora D. Leopoldina.....	6:000$000
5.º	Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria, e aluguel de casas	102:000$000
6.º	Dita de Sua Magestade a Imperatriz do Brasil, Viuva, Duqueza de Bragança.	50:000$000
7.º	Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz.	6:000$000
8.º	Ditos do Principe o Senhor D. Felippe.	6:000$000
9.º	Ordenados dos Mestres da Familia Imperial.....	9:600$000
10.	Secretaria de Estado, sendo 12:000$ para reimpressão das Leis, Decretos, e Decisões do Governo, desde 1808 até 1837, segundo o methodo prescripto	

	pelo Regulamento n.º 1 do 1.º de Janeiro de 1838	210:000$000
11.	Gabinete Imperial	1:900$000
12.	Conselho de Estado	48:000$000
13.	Presidencias de Provincias	230:080$000
14.	Camara dos Senadores e Secretaria, sendo 4:410$ para o augmento dos vencimentos dos Officiaes de Secretaria e mais Empregados, e elevando-se a 22:500$ a verba da despeza com a publicação dos trabalhos do Senado; á 2:800$ com o expediente de Secretaria e casa, e á 4:000$ com extraordinarias e eventuaes	266:390$000
15.	Dita dos Deputados e Secretaria.....	346:460$000
16.	Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	52:600$000
17.	Faculdades de Direito, sendo 3:600$ para gratificações aos Lentes que servirem por mais de 25 annos, e 4:000$ para acquisição de livros para as bibliothecas das mesmas Faculdades.	161:066$000
18.	Ditas de Medicina, sendo 4:800$ para gratificações aos Lentes que servirem por mais de 25 annos, 4:800$ para gratificações a mais quatro oppositores: 4:000$ para compra de livros para as bibliothecas; 6:000$ para organisação de laboratorios e gabinetes, e 7:200$ para aluguel da casa da Faculdade do Rio de Janeiro	222:350$000
19.	Academia de Bellas Artes.....	39:604$000
20.	Museo.....	9:000$000
21.	Hygiene Publica.....	18:000$000
22.	Empregados de visitas de saude dos portos	20:511$000
23.	Lazareto.....	120:000$000
24.	Instituto vaccinico.....	14:780$000
25.	Canaes, pontes, estradas, e outras obras publicas geraes, e auxilio ás provinciaes.....	1.240:000$000
26.	Correio Geral e Paquetes a vapor, sendo 200:000$ para a subvenção concedida á empreza de navegação a vapor entre Montevidéo e Matto-Grosso; 120:000$ para subvenção tambem concedida á outra empreza de navegação costeira na Provincia do Maranhão, e ficando	

	o Governo autorisado para despender até 10:000$ com o melhoramento do serviço da Côrte para a Capital da Provincia de Goyaz, e d'esta para o norte da mesma Provincia, augmentando-se o numero das viagens mensaes dos ditos correios, de S. João d'El-Rei em diante.....	2.881:000$000
27.	Repartição geral das terras publicas, medição destas, e colonisação, sendo 100:000$ com o pessoal e material da Repartição; 250:000$ com a medição das terras; 300:000$ com a introdução e estabelecimento de colonos..	650:000$000
28.	Catechese e civilisação de Indios.....	80:000$000
29.	Colonias Militares.....	200:000$000
30.	Estabelecimento de educandas no Pará.	2:000$000
31.	Archivo Publico, incluidas as gratificações de que trata o Decreto n.º 984 de 28 de Agosto de 1858.....	9:820$000
32.	Para auxiliar a publicação das obras do Dr. Antonio Corrêa de Lacerda.....	2:000$000
33.	Para auxiliar a publicação das obras do Dr. Martins.....	3:000$000
34.	Commissão scientifica para explorar o interior de algumas provincias do Imperio.....	140:000$000
35.	Descobrimento, e exploração de minas de carvão de pedra.....	8:000$000
36.	Melhoramento da cultura da canna de assucar, do trigo, e de outros cereaes, nos termos do art. 29 § 14 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857....	4:000$000
37.	Eventuaes incluida a quantia necessaria para pagamento das despezas feitas com as exequias de S. M. El-Rei das Duas Sicilias D. Fernando II.....	60:000$000
	No Municipio da Côrte.	
38.	Instrucção primaria e secundaria.....	266:826$200
39.	Instituto Commercial.....	14:560$000
40.	Dito dos Meninos Cegos.....	31:600$000
41.	Dito dos Surdos-mudos.....	10:000$000
42.	Bibliotheca Publica.....	13:576$500
43.	Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, sendo elevada á 21:827$	

	a verba com a despeza de sustento e vestuario dos escravos da Nação, e Africanos livres, e de jornaes de trabalhadores.....	26:684$000
44.	Jardim Botanico do Passeio Publico...	8:877$000
45.	Instituto Historico e Geographico.....	5:000$000
46.	Imperial Academia de Medicina.....	2:000$000
47.	Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	4:000$000
48.	Prestação a João Caetano dos Santos, como emprezario do Theatro de S. Pedro d'Alcantara, nos termos das Leis n.° 696 de 20 de Agosto de 1853, e n.° 979 de 15 de Setembro de 1858.	41:000$000
49.	Hospital dos Lazaros.....	2:000$000
50.	Com a limpeza da Cidade.....	133:200$000
51.	Obras Publicas, sendo 310:000$000 para o canal do mangue da Cidade Nova, 229:000$000 para o caes da Gloria; 300:000$000 para o encanamento das aguas do Rio de Maracanã, 100:000$ para o calçamento das ruas da Cidade pelo systema de parallepipedos; e 150:000$000 para outras obras.....	1.089:000$000
52.	Exercicios findos.....	$

Art. 3.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de..... 4.786:275$435

A saber:

1.°	Secretaria de Estado.....	220:560$000
2.°	Supremo Tribunal de Justiça.....	104:800$000
3.°	Relações, incluida a quantia de 3:000$ para pagamento do ordenado do Desembargador aposentado Severo Amorim do Valle, na fórma da Lei n.° 639 de 26 de Setembro de 1857.....	285:893$335
4.°	Justiças de 1.ª Instancia.....	929:220$000
5.°	Policia e segurança publica.....	124:000$000
6.°	Pessoal da Policia.....	454:904$000
7.°	Guarda Nacional.....	167:021$500
8.°	Telegraphos.....	74:454$100
9.°	Bispos, Cathedraes, &c., e Parochos incluidos 3:600$000 como congrua ao Bispo Resignatario do Pará, 10:000$	

	para reedificação do Palacio Episcopal do Maranhão; e 30:000$ para a edificação, ou acquisição e preparo de hum Palacio Episcopal na Cidade da Diamantina; e 4:000$ para reparos da Sé da Bahia.....	848:675$500
10.	Seminarios Episcopaes, sendo 40:000$ para a edificação do Seminario Episcopal da Diamantina; 6:000$ para o auxilio do Seminario Episcopal do Amasonas; 7:500$ para pagamento do augmento de vencimentos que tiverão os Lentes de Liturgia e Canto gregoriano; e 10:000$ para pagamento dos vencimentos dos Lentes do Seminario Episcopal de S. Paulo.....	162:200$000
11.	Capella Imperial.....	64:710$000
12.	Tribunaes do Commercio.....	40:400$000
13.	Repressão do trafico de Africanos.....	50:000$000
14.	Sustento de presos.....	10:000$000
15.	Eventuaes.....	10:000$000

No Municipio da Côrte.

16.	Culto Publico.....	4:995$000
17.	Corpo Policial da Côrte.....	553:842$000
18.	Casa de Correção e reparos de cadêas, incluida a quantia de 3:000$000, em que fica fixado o ordenado do Director daquelle Estabelecimento.....	120:000$000
19.	Conducção e sustento de presos.....	40:000$000
20.	Illuminação publica.....	520:000$000
21.	Exercicios findos.....	$

Art. 4.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de... 874:023$641

A saber:

1.°	Secretaria de Estado, moeda do paiz....	154:993$088
2.°	Legações e Consulados, ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por mil réis, supprimidos os ordenados dos Consules Geraes em Inglaterra e Portugal,	

	e applicada a sua importancia de 3:000$ para ordenado do Consul em Nauta.....	536:430$554
3.°	Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	7:599$999
4.°	Despezas extraordinarias no exterior, ao cambio de 27.....	135:000$000
5.°	Ditas no interior, moeda do paiz.....	40:000$000
6.°	Exercicios findos.....	$

Art. 5.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 7.010:636$997

A saber:

1.°	Secretaria de Estado.....	92:450$000
2.°	Conselho Naval	41:200$000
3.°	Quartel General da Marinha.....	8:397$550
4.°	Conselho Supremo Militar.....	12:120$000
5.°	Auditoria e Executoria.....	3:370$000
6.°	Corpo d'Armada e Classes annexas...	524:551$200
7.°	Batalhão Naval.....	28:857$950
8.°	Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	128:192$400
9.°	Companhia de Invalidos.....	5:506$800
10.	Contadoria da Marinha.....	56:000$000
11.	Intendencias e accessorios.....	124:090$600
12.	Arsenaes.....	1.323:556$839
13.	Capitanias de portos.....	106:428$000
14.	Força Naval e Navios de transporte...	1.123:274$036
15.	Navios desarmados.....	25:384$000
16.	Hospitaes.....	51:568$400
17.	Pharóes.....	26:443$960
18.	Escola de Marinha.....	76:328$076
19.	Escolas.....	1:424$000
20.	Bibliotheca de Marinha.....	1:333$700
21.	Reformados.....	62:099$886
22.	Material.....	2.299:089$600
23.	Obras, sendo 300:000$ para o Dique da Ilha das Cobras; 150:000$ para melhoramento do porto de Permambuco; 40:000$000 para exploração e estudos para melhorar o porto do Maranhão, o da barra do Rio Grande do Sul, e o da Capital da Provincia de Sergipe, e para o serviço da praticagem da barra da dita Provincia	

	do Rio Grande; e 186:000$ para outras obras.....	676:000$000
24.	Despezas extraordinarias e eventuaes.	212:970$000
25.	Exercicios findos.....	$

Art. 6.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de... 11.755:941$798

A saber:

1.°	Secretaria de Estado, e Repartições annexas.....	126:989$000
2.°	Contadoria Geral.....	36:440$000
3.°	Conselho Supremo Militar.....	27:980$000
4.°	Pagadoria das Tropas.....	11:940$000
5.°	Instrucção Militar.....	268:812$700
6.°	Arsenaes de Guerra.....	1.934:017$820
7.°	Corpo de Saude e Hospitaes.....	536:364$000
8.°	Repartição do Ajudante General.....	191:915$800
9.°	Exercito.....	6.003:317$040
10.	Officiaes honorarios de 2.ª linha e reformados.....	540:503$102
11.	Repartição Ecclesiastica.....	61:656$000
12.	Gratificações diversas.....	156:107$200
13.	Invalidos.....	80:001$130
14.	Pedestres.....	300:762$500
15.	Recrutamento e engajamento.....	300:000$000
16.	Fabricas.....	167:022$506
17.	Presidio de Fernando de Noronha....	66:305$000
18.	Obras Militares, ficando o Governo autorisado para applicar á construcção de hum Quartel na Cidade do Recife o producto da cessão da Fortaleza das cinco pontas na Provincia de Pernambuco, para contractar com a Companhia do encanamento do Beberibe a construcção de hum chafariz, que sirva ao Quartel do Hospicio, e ao Hospital Regimental em Pernambuco, em conformidade do plano deste ultimo edificio, e para mandar construir hum Quartel na Capital da Provincia do Paraná.....	62:0000$000
19.	Diversas despezas e eventuaes.....	32:5808$000
20.	Exercicios findos.....	$

Art. 7.° O Ministro e Secretario de Estado os Negocios da Fazenda he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de **14.099.573$000**

A saber:

1.°	Juros e amortisação da divida externa fundada, calculada ao cambio de 27.	3.787:120$000
2.°	Ditos da divida interna fundada, continuando a amortisação a ser feita pelas sobras da receita, logo que o Governo o julgue opportuno.....	3.460:186$000
3.°	Ditos da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400$, na fórma do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832.....	10:000$000
4.°	Caixa d'Amortisação, filial da Bahia, e Empregados na substituição e resgate do papel moeda.....	39:240$000
5.°	Pensionistas do Estado.....	566:285$000
6.°	Aposentados.....	449:024$000
7.°	Empregados de Repartições extinctas..	30:457$000
8.°	Thesouro Nacional.....	468:800$000
9.°	Thesourarias.....	709:181$000
10.	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	71:467$000
11.	Alfandegas.....	1.970:663$000
12.	Consulados.....	285:888$000
13.	Recebedorias.....	167:736$000
14.	Mesas de Rendas e Collectorias.....	469:627$000
15.	Casa da Moeda.....	134:200$000
16.	Officina e armazem de papel sellado....	51:240$000
17.	Typographia Nacional.....	140:000$000
18.	Officina das Apolices.....	3:360$000
19.	Administração de Proprios Nacionaes...	29.499$000
20.	Dita de terrenos diamantinos.....	18:700$000
21.	Ajuda de custo a Empregados de Fazenda.	12:000$000
22.	Curadoria de Africanos livres.....	1:900$000
23.	Medição de terrenos de marinhas.....	3:000$000
24.	Premios de letras, descontos de assignados das Alfandegas, commissões, corretagens e seguros.....	10:000$000
25.	Juros do emprestimo dos Cofres dos Orphãos.....	20:000$000
26.	Obras, sendo 400:000$ para continuação do caes da Alfandega da Cidade do Rio de Janeiro; 280:000$ para con-	

	tinuação da nova Casa da Moeda; 300.000$ para outras obras	980:000$000
27.	Gratificações	10:000$000
28.	Eventuaes	20:000$000
29.	Exercicios findos	$
30.	Reposições e restituições de direitos e outras..... ...	$
31.	Pagamento do emprestimo dos cofres dos Orphãos.....	$
32.	Dito de bens de defuntos e ausentes.....	$
33.	Dito de deposito de qualquer origem...	$

CAPITULO II.

Receita Geral.

Art. 8.° A Receita Geral do Imperio he orçada na quantia de..... ..... 45.000:000$000

Art. 9.° Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral, arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

1.° Direitos de importação para consumo, ficando isento delles o sal extrangeiro.
2.° Ditos de baldeação e reexportação.
3.° Ditos idem para a Costa d'Africa.
4.° Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, livres de direito de consumo.
5.° Dito dos ditos do paiz.
6.° Dito dos ditos livres.
7.° Armazenagem.
8.° Premios de assignados.
9.° Ancoragem.
10. Direitos de 15 por °/₀ das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
11. Ditos de 5 por °/₀ na compra e venda de embarcações.
12. Ditos de 15 por °/₀ de exportação de páo brasil.
13. Ditos de 5 por °/₀ de exportação.
14. Ditos de 2 °/₀ idem.
15. Ditos de 1 por °/₀ idem do ouro em barra.
16. Ditos de ½ por °/₀ dos diamantes.
17. Expediente das Capatazias.
18. Renda do Correio Geral.
19. Dita da Casa da Moeda.

20. Renda da senhoriagem da prata.
21. Dita da Typographia Nacional.
22. Dita da Casa de Correcção.
23. Dita da Fabrica da polvora.
24. Dita da de ferro de Ypanema.
25. Dita dos Arsenaes.
26. Dita dos Proprios Nacionaes.
27. Dita de terrenos diamantinos.
28. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte, e producto da venda das posses, ou dominios uteis d'aquelles terrenos de marinha, cujo aforamente fôr pretendido por mais de hum individuo á quem a Lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos á quem mais der.
29. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Côrte.
30. Sisa dos bens de raiz.
31. Decima urbana de huma legua além da demarcação.
32. Dita addicional das corporações de mão morta.
33. Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
34. Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
35. Dizima de Chancellaria.
36. Joias das Ordens honorificas.
37. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
38. Multas por infracções de Regulamentos.
39. Sello do papel fixo e proporcional.
40. Premios de depositos publicos.
41. Imposto dos Despachantes, Corretores e Agentes de leilões.
42. Emolumentos.
43. Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c.
44. Dito sobre casas de moveis, roupa &c., fabricados em paiz estrangeiro.
45. Dito sobre barcos do interior.
46. Dito de 8 por % das loterias.
47. Dito de 8 por % dos premios das mesmas.
48. Dito sobre a mineração.
49. Dito sobre datas mineraes.
50. Taxa dos escravos.
51. Venda de terras publicas.
52. Cobrança da divida activa.

Peculiares do Municipio.

53. Concessão de pennas d'agua.
54. Dizimos.
55. Decima urbana.

56. Emolumentos de Policia.
57. Imposto sobre casas de modas.
58. Dito de patente no consumo de aguardente.
59. Dito do gado do consumo.
60. Meia sisa dos escravos.
61. Sello de heranças e legados.
62. Rendimentos do evento.

Extraordinaria.

63. Contribuição para o Monte Pio.
64. Indemnisações, incluido o producto das Loterias, que o Governo deve mandar extrahir nos termos do Art. 1.° da Lei n.° 696 de 20 de Agosto de 1853, e do 2.° da de n.° 979 de 15 de Setembro de 1858.
65. Juros de capitaes nacionaes.
66. Venda de generos e proprios nacionaes.
67. Receita eventual.

Depositos.

1.° Emprestimo do Cofre dos Orphãos.
2.° Bens de defuntos e ausentes.
3.° Premios de loterias.
4.° Salario de Africanos livres.
5.° Depositos de diversas origens.

Art. 10. O Governo fica autorisado para emittir bilhetes do Thesouro até a somma de 8:000:000$000 como antecipação de receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 11. Fica extincta a Commissão de Engenheiros, creada pela Lei n.° 598 de 14 de Setembro de 1850.

Art. 12. Fica abolido o estanco da venda do páo-brasil e permittido o commercio deste producto nos termos da legislação fiscal, que regula o dos outros generos de exportação.

Art. 13. O Governo deverá incluir especificadamente nas futuras propostas de Lei do Orçamento tanto as sommas, que forem precisas para serviços não contemplados até agora nessas propostas, como para pagar os juros garantidos ás Companhias das estradas de ferro, e de outras emprezas industriaes, e quaesquer subvenções, com que se tenha obrigado a auxilia-las.

Art. 14. Cada um dos Ministros fará especificar nas tabellas explicativas da proposta annual do Orçamento as obras

que por conta da Repartição a seu cargo devem ser emprehendidas, ou continuadas, que quantias se tem despendido em cada uma dellas, quanto será preciso para conclui-las, e a quota que cumpre consignar-lhe na Lei cuja proposta fôr apresentada.

Art. 15. He approvada a deliberação que tomou o Governo de alienar a Fortaleza das cinco Pontas em Pernambuco.

Art. 16. Será concedida ao emprezario, contractado pelo Presidente da Bahia, ou a qualquer Companhia que fôr por elle organisada para estabelecer na Capital daquella Provincia a illuminação a gaz, isenção dos direitos de importação sobre os objectos destinados á realisação da empreza, com as mesmas condições, com que igual favor se tem já concedido a outras emprezas semelhantes.

Art. 17. Igual isenção será concedida á qualquer emprezario, ou Companhia a respeito dos materiaes necessarios para o encanamento de agua potavel na Cidade de Maceió, Provincia das Alagoas.

Art. 18. Das quantias destinadas ao Asylo de Invalidos da Marinha pagará o Thesouro a mesma taxa de juro do emprestimo dos cofres dos Orphãos, estabelecida pela Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854, contando-se esse juro desde o dia em que as referidas quantias tiverem entrado para os Cofres Publicos.

Art. 19. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 20. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 14 de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1859-1860, *e dando outras providencias, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 15 de Setembro de 1859.

Josino do Nascimento e Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1859.

José Severiano da Rocha.

Registrada a fl. 13 do Livro das Cartas de Leis e Decretos do Poder Legislativo em 19 de Setembro de 1859.

José Francisco de Souza Bracarense.

LEI N.° 1.041 — de 14 de Setembro de 1859.

Manda vigorar no exercicio de 1860—1861 *a Lei do Orçamento de* 1859—1860, *e autorisa o Governo para alterar o contracto com a Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor.*

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° A Lei, que fixa a Despeza e orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1859—1860 regerá tambem no de 1860—1861, com excepção das disposições que forem privativas daquelle exercicio.

Art. 2.° O Governo fica desde já autorisado a innovar o contracto com a Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, ou

a contractar com outra Companhia o mesmo serviço, como entender mais conveniente; podendo augmentar a subvenção actualmente concedida, e os preços das passagens estabelecidos nas respectivas tabellas.

Art 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, por tanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, mandando vigorar no exercicio de 1860—1861 *a Lei do Orçamento de* 1859—1860, *e autorisando o Governo para alterar o contracto com a Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Thomaz da Silva Quintanilha Junior, a fez.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 15 de Setembro de 1859.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1859.

José Severiano da Rocha.

Registrada a fl. 17 do Lv. das Cartas de Lei e Decretos do Poder Legislativo em 19 de Setembro de 1859.

José Francisco de Souza Bracarense.

LEI N.º 1.042—de 14 de Setembro de 1859.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1860 *á* 1861.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber á todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos e sessenta a mil oitocentos sessenta e um constarão:

§ 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição, da Repartição Ecclesiastica, e dos Corpos de Saude, de Estado Maior de primeira e de segunda classe, de Engenheiros, e de Estado Maior General.

§ 2.º De dezeseis mil praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, e de vinte e quatro mil em circumstancias extraordinarias.

§ 3.º De mil cento e vinte praças de pret em companhias de Pedestres.

Art. 2.º A alteração que as Forças fixadas houverem de soffrer em qualquer das circumstancias acima mencionadas, terá lugar por augmento ou diminuição das praças de pret das companhias dos Corpos arregimentados do Exercito.

Art. 3.º As Forças fixadas no artigo primeiro serão completadas, por engajamento voluntario, e, na insufficiencia deste meio, pelo recrutamento nos termos das disposições vigentes.

O contingente necessario para completar as ditas Forças será distribuido em circumstancias ordinarias pelo Municipio da Côrte, e pelas Provincias.

Art. 4.º A respeito dos individuos que assentarem praça voluntariamente, ou que forem recrutados, terão lugar as seguintes disposições:

§ 1.º Os voluntarios servirão por seis annos, e os recrutados por nove.

§ 2.º Os voluntarios, além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo de primeira praça, em quanto forem praça de pret, conforme tiverem ou não servido no Exercito o tempo marcado na Lei, perceberão, como premio de engajamento, huma gratificação que não exceda a quatrocentos mil réis; e quando concluirem seu tempo de serviço e forem escusos, terão huma data de terra de vinte e duas mil e quinhentas braças quadradas.

§ 3.º A quantia que exime o recrutado do serviço continùa a ser a de seiscentos mil réis.

Art. 5.º O Governo fica autorisado para destacar até quatro mil praças da Guarda Nacional em circunstancias extraordinarias.

Art. 6.º As habilitações scientificas exigidas na Lei numero quinhentos e oitenta e cinco de seis de Setembro de mil

oitocentos e cincoenta, e no Regulamento approvado pelo Decreto numero setecentos setenta e dous de trinta e hum de Março de mil oitocentos cincoenta e hum, para o accesso dos Officiaes das armas de Cavallaria e Infantaria, não comprehendidas na disposição do artigo trinta e sete do citado Regulamento, são desde já dispensadas para o preenchimento de dous terços das vagas, que se verificarem annualmente nas duas referidas armas.

Art. 7.° O Governo fica desde já autorisado para:

§ 1.° Alterar os Regulamentos da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, das Repartições do Ajudante General, e do Quartel Mestre General, e das Fabricas da Polvora, e de Ferro de S. João de Ipanema, não augmentando o pessoal ora existente, diminuindo na somma total dos creditos votados para estas Repartições e Estabelecimentos huma quantia nunca menor de vinte e cinco contos de réis, e convertendo em Renda Publica os emolumentos cobrados pela Secretaria de Estado.

§ 2.° Modificar os Regulamentos das Escolas Militares, sem augmentar o numero de annos de estudos, e a despeza procedente do Regulamento approvado pelo Decreto numero dous mil cento e dezeseis do primeiro de Março de mil oitocentos e cincoenta e oito.

§ 3.° Estabelecer na Provincia de Matto-Grosso, desde já, huma Fabrica de Ferro, e outra de Polvora, dando-lhes os competentes Regulamentos.

§ 4.° Separar as duas Companhias de Cavallaria do Corpo fixo da Provincia da Bahia, afim de formar hum Esquadrão.

§ 5.° Crear desde já mais sete Companhias de Pedestres, sendo huma destinada ao serviço da Policia do Rio Jequitinhonha, na Provincia de Minas Geraes, duas á guarnição dos novos Presidios das margens do Rio Araguaya, e protecção dos habitantes de outros Sertões da Provincia de Goyaz contra as incursões dos selvagens, duas ao serviço da Policia das Comarcas da Boa-Vista, e Tacaratú, na Provincia de Pernambuco, e duas ao mesmo serviço das Comarcas de Urubú e Xique-Xique, na Provincia da Bahia.

§ 6.° Dar nova organisação aos Corpos fixos da Provincia de Matto-Grosso.

Art. 8.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto á todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Sebastião do Rego Barros.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sancionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta a mil oitocentos e sessenta e hum.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros, a fez.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Sellada na chancellaria do Imperio em 15 de Setembro de 1859.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 16 de Setembro de 1859.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

Registrada nesta Secretaria de Estado em 17 de de Setembro de 1859.

João Baptista Piquett.

LEI N.° 1.043 — de 15 de Setembro de 1859.

Fixa a Força Naval, para o anno financeiro de 1860 *a* 1861.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° A Força Naval, para o anno financeiro de mil oitocentos e sessenta a mil oitoçentos e sessenta e um, constará:

§ 1.° Dos Officiaes da Armada e das demais classes, que fôr preciso embarcar, conforme as lotações dos navios e estado maior das Divisões Navaes.

§ 2.° Em circumstancias ordinarias de 3.000 praças de marinhagem e de pret dos Corpos de Marinha, embarcadas em Navios armados e Transportes, e de 5.000 em circumstancias extraordinarias.

§ 3.° Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, das Companhias de Aprendizes Marinheiros, creadas pelas Leis anteriores, do Batalhão Naval, e da Companhia de Imperiaes Marinheiros da

Provincia de Mato-Grosso, continuando a autorisação, para eleva-los ao seu estado completo.

Art. 2.° A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no artigo quarto da Lei numero seiscentos e treze de vinte e um de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e um.

Art. 3.° Fica o Governo autorisado desde já a crear mais uma Companhia de Imperiaes Marinheiros na Provincia de Matto-Grosso, se assim julgar conveniente, dando-lhe a organisação, que fôr compativel com o serviço especial, á que é destinada esta força, não excedendo porém o seu estado completo a cem praças de pret.

Art. 4.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Francisco Xavier Paes Barreto.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval do anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos e sessenta até o ultimo de Junho de mil oitocentos e sessenta e um, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Apparicio Leocadio Soares a fez.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 19 de Setembro de 1859.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei n'esta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Setembro de 1859.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a fl 1.ª do Livro 1.° de Cartas de Lei. Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 21 de Setembro de 1859.

Gervasio José da Cruz.

DECRETO N.° 1.044 — de 20 de Setembro de 1859.

Approva o Decreto n.° 2.242 de primeiro do Setembro de 1858, e respectivas condições pelas quaes foi contractada com o Conselheiro Francisco Gonçalves Martins, ou com a Companhia que elle organisar, a navegação á vapor no rio Jequitinhonha; e autorisa ao Governo a conceder á Companhia Pernambucana de navegação costeira a vapor hum emprestimo de tresentos contos de réis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolusão seguinte da Assembléa Geral Legitlativa:

Art. 1.° Fica approvado o Decreto numero dous mil dusentos e quarenta e dous, do primeiro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e oito, e respectivas condições pelas quaes foi contractada com o Conselheiro Francisco Gonçalves Martins, ou com a Companhia que elle organisar, a navegação a vapor no rio Jequitinhonha, excepto a que concede privilegio exclusivo da mesma navegação, podendo ser este favor substituido por hum augmento de snbvenção até dez contos de réis por anno.

Art. 2.° He o Governo autorisado a ceder ao Emprezario ou Companhia, o terreno que na Cachoeirinha possue a Fazenda Nacional mediante a competente indemnisação.

Art. 3.° He tambem autorisado o Governo:

§ 1.° A conceder á Companhia Pernambucana de navegação costeira á vapor, sob garantias convenientes, hum emprestimo de tresentos contos de réis, por espaço de dez annos, vencendo o juro annual de 6 por cento.

§ 2.° A prorogar por mais hum anno o prazo determinado para o começo das duas viagens por mez da Cidade do Recife a da Fortaleza, eliminada a clausula do privilegio exclusivo da referida navegação exarada no contracto da mesma Companhia, e a augmentar a respectiva subvenção com dez contos de réis por anno.

Art. 4.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro do mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N.° 1.045—de 20 de Setembro de 1859.

Autorisa o Governo a garantir á Companhia União e Industria, ou a contrahir elle mesmo, dentro ou fóra do Imperio, hum emprestimo, que não exceda a seis mil contos de réis, dos quaes serão applicados até tres mil a conclusão da estrada de rodagem de Petropolis á Cidade da Parhaybuna; e o restante ao pagamento do que ella deve por letras caucionadas com titulos garantidos pelo Governo, e por letras endossadas pela Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para garantir á Companhia União e Industria incorporada pelo Decreto numero mil e trinta e um de sete de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e dous, ou para contrahir elle mesmo dentro ou fóra do Imperio hum emprestimo, que não exceda a quantia de seis mil contos, dos quaes serão applicados até tres mil contos á conclusão da linha da estrada de rodagem, pela mesma Companhia emprehendida de Petropolis á Cidade da Parahybuna, e o restante ao pagamento do que ella deve por letras caucionadas com titulos garantidos pelo Governo em virtude do disposto no artigo vinte e dous da Lei numero novecentos e trinta e nove de vinte e seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, e por letras endossadas pela Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.° No caso de ser pelo Governo levantado o emprestimo, de que trata o artigo antecedente, e applicado aos fins nelle determinados, poderá o mesmo Governo, se entender conveniente, apropriar-se da dita estrada no todo, ou na parte correspondente ao valor total dos capitaes por elle fornecidos.

Art. 3.° Serão applicados ao pagamento do juro e amortisação, que não excederão a sete por cento do capital, que o Governo houver de contrahir por emprestimo, assim os juros garantidos pelas Provincias do Rio de Janeiro e Minas Geraes, e pelo Thesouro Nacional aos capitaes despendidos na construcção da estrada, como o rendimento desta.

Art. 4.° O Governo fará no contracto com a Companhia a novação, que fôr conveniente em virtude do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 5.° Fica revogado o artigo vinte e dous da Lei numero novecentos e trinta e novo de vinte e seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, e mais disposições em contrario.

João de Almeida Pereira filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1859.

TOMO XXII. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1859.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1859.

TOMO XXII. PARTE II.

PAG.

N.° 2.330. — Decreto de 5 de Janeiro de 1859. — Declara de 1.ª Entrancia a Comarca da Cruz Alta, creada na Provincia de S. Pedro..... 1

N.° 2.331. — Decreto de 8 de Janeiro de 1859. — Augmenta o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Capital na Provincia de Goyaz.... »

N.° 2.332. — Decreto de 8 de Janeiro de 1859. — Estabelece que os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Pará sejão iguaes aos que percebem os da Provincia das Alagoas..... 2

N.° 2.333. — Decreto de 8 de Janeiro de 1859. — Estabelece que os Amanuenses da Secretaria da Policia da Provincia do Maranhão percebão iguaes vencimentos aos marcados para os Amanuenses da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas..... 3

N.° 2.334. — Decreto de 8 de Janeiro de 1859. — Estabelece que os Empregados da Secretaria de Policia da Provincia da Parahyba percebão os mesmos vencimentos marcados para os da Provincia das Alagoas..... »

N.° 2.335. — Decreto de 8 de Janeiro de 1859. — Crêa cadeiras de ensino no Seminario Episcopal da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. 4

N.° 2.336. — Decreto de 8 de Janeiro de 1859. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Cruz Alta, creada na Provincia de S. Pedro. 5

N.° 2.337. — Decreto de 11 de Janeiro de 1859. — Approva o contracto celebrado com o Bacharel Augusto Teixeira de Freitas para a redacção do projecto do Codigo Civil do Imperio..... »

N.° 2.338. — Decreto de 12 de Janeiro de 1859. — De-

PAG.

roga o artigo quatorze do Decreto numero mil cento e trinta de doze de Março de mil oitocentos e cincoenta e tres..... 7

N.° 2.339. — Decreto de 14 de Janeiro de 1859. — Approva os Estatutos do Monte-pio, que o Instituto Episcopal Religioso pretende fundar nesta Côrte. 8

N.° 2.340. — Decreto de 17 de Janeiro de 1859. — Autorisa o credito supplementar de 2.963:047$813 réis, para occorrer ao deficit, que apparece em diversas verbas do Ministerio da Marinha, no presente exercicio..... 17

N.° 2.341. — Decreto de 22 de Janeiro de 1859. — Manda natularisar alguns colonos residentes na Colonia Blumenau..... 18

N.° 2.342. — Decreto de 20 de Janeiro de 1859. — Divide em duas Secções de Batalhão, o oitavo Batalhão de Infanteria creado no Municipio da Cachoeira da Provincia do Pará..... 19

N.° 2.343. — Decreto de 29 de Janeiro de 1859. — Faz diversas alterações nos Decretos n.os 736 de 20 de Novembro de 1850 e 870 de 22 de Novembro de 1851..... 20

N.° 2.344. — Decreto de 29 de Janeiro de 1859. — Autorisa o credito supplementar de 259:006$846 para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1858—1859..... 39

N.° 2.345. — Decreto de 29 de Janeiro de 1859. — Approva huma alteração no art. 6.° do tit. 2.° dos Estatutos da Associação Central de Colonisação 40

N.° 2.346. — Decreto de 31 de Janeiro de 1859. — Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario da quantia de 68:447$940 para occorrer ás despezas com reparos nas Igrejas Parochiaes de Jacarepaguá Irajá e Guaratiba..... »

N.° 2.347. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1859. — Abre o credito extraordinario de 50:000$000 para occorrer ás despezas já feitas e por fazer com o Presidio de Fernando de Noronha no exercicio de 1858—1859..... 41

N.° 2.348. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1859. — Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Bagé, creada na Provincia de S. Pedro..... 42

N.° 2.349. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1859. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Bagé creada na Provincia de S. Pedro..... »

N.° 2.350. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1859. — Reforma a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.. 43

V.
PAG.

N.° 2.351. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1859. — Fixa definitivamente as gratificações, que, a titulo de ordenados, devem perceber os Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia..... 58

N.° 2.352. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1859. — Adopta provisoriamente algumas providencias tendentes a reprimir o contrabando de mercadorias no porto de Uruguayana, e augmenta o numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega respectiva..... 59

N.° 2.353. — Decreto de 11 de Fevereiro de 1859. — Abre hum credito supplementar de 400:000$ para a verba «Obras» do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1858 — 1859..... 61

N.° 2.354. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1859. — Mandando observar as Instrucções sobre a liquidação e cobrança da divida activa..... »

N.° 2.355. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1859. — Restabelece o uso das cartas de guia das mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem e dos despachos dos generos de producção nacional annexos aos manifesto dos navios de cabotagem ... 64

N.° 2.356. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1859. — Manda observar o Regulamento para o serviço das Capatazias das Alfandegas, quando administradas por conta da Fezenda Nacional..... 65

N.° 2.357. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1859. — Autorisa o contrato celebrado com Antonio Nunes de Souza & Companhia para a limpeza das ruas, praças e praias desta Cidade..... 69

N.° 2.358. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1859. — Reorganisa a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros..... 76

N.° 2.359. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1859. — Reforma a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha..... 90

N.° 2.360. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1859. — Autorisa o credito supplementar da quantia de 371:414$100 réis, para occorrer as despezas no exercicio de 1858 — 1859 com as Verbas mencionadas na Tabella, que com este baixa 103

N.° 2.361. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1859. — Estabelece penas pora os que, em contravenção ao art. 182 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, introduzirem nas Alfandegas generos inflammaveis..... 104

N.° 2.362. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1859. — Eleva o numero de Feitores da Meza do Consulado

PAG.

da Côrte, e altera os vencimentos dos Arqueadores e Guardas da mesma Meza 105

N.° 2.363. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1859. — Crêa no Termo das Dôres, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o Lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos 106

N.° 2.364. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1859. — Crêa no Termo de Itaquy na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o Lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos ..... »

N.° 2.365. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1859. — Desliga do Corpo de Cavallaria numero dezesete, e do Batalhão de Infantaria numero dous da reserva, que ficão reduzidos a quatro companhias cada huma força da Guarda Nacional qualificada no Municipio da Conceição do Arroio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e crea naquelle Municipio hum Esquadrão avulso, e huma secção de Batalhão da reserva da mesma Guarda..... 107

N.° 2.365 A. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1859. — Autorisa hum credito supplementar da importancia de 111:296$100, para occorrer, no exercicio de 1858 a 1859, pela rubrica — Instrucção primaria e secundaria — ás despezas do Imperial Collegio de Pedro II..... 108

N.° 2.366. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1859. — Autorisa o Ministro dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio financeiro de 1858—1859, além do credito votado nas verbas dos §§ 2.°, 4.° e 5.° do art. 4.° da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857, mais a quantia de 203:658$547 réis na fórma da Tabella que com este baixa..... »

N.° 2.367. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1859. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia — Posta Bahiana 109

N.° 2.368. — Decreto de 5 de Março de 1859. — Reorganisa a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio 118

N.° 2.369. — Decreto de 5 de Março de 1859. — Providencia sobre o numero das Delegacias do Municipio da Côrte 130

N.° 2.370. — Decreto de 5 de Março de 1859. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Quarahim, Santa Anna do Livramento, Alegre-

PAG.

te, e Uruguayana da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul 130
N.° 2.371. — Decreto de 5 de Março de 1859. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de S. Borja, e Missões da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 131
N.° 2.372. — Decreto de 5 de Março de 1859. — Crêa hum Batalhão de Infantaria do serviço activo e huma secção de Batalhão da reserva no Municipio de Pão de Assucar da Provincia das Alagoas..... 132
N.° 2.373. — Decreto de 5 de Março de 1859. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia Refinação e Distillação Sergipense 133
N.° 2.374. — Decreto de 5 de Março de 1859. — Eleva a vinte e quarto o numero dos Feitores Conferente da Alfandega da Côrte..... 137
N.° 2.375. — Decreto de 5 de Março de 1859. — Marca os casos em que os réos condemnados podem comprir sentença no Prisidio de Fernando de Noronha ..... »
N.° 2.376. — Decreto de 12 de Março de 1859. — Altera o segundo uniforme dos Officiaes da Guarda Nacional do Municipio da Côrte 138
N.° 2.377. — Decreto de 11 de Março de 1859. — Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar da quantia de 119:010$140 para occorrer ao deficit verificado no corrente exercicio de 1858 a 1859 nas verbas constantes da Tabella que com este baixa. 139
N.° 2.378. — Decreto de 26 de Março de 1859. — Autorisa o credito supplementar de dezenove contos oitocentos e dezeseis mil seiscentos e sessenta e seis réis, para as despezas com o pessoal da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, no presente exercicio..... 140
N.° 2.379. — Decreto de 26 de Março de 1859. — Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no presente exercicio de 1858 — 59, além da quantia consignada no § 1.° do art. 4.° da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857, mais a de réis 34:983$328. 141
N.° 2.380. — Decreto de 26 de Março de 1859. — Autorisa hum credito supplementar da importancia de 117:400$000 réis á verba Obras Publicas do Municipio da Côrte, no exercicio de 1858 — 1859, para occorrer ás despezas das obras do calçamento da rua do Aterrado desde a embocadura do Rocio Pequeno até a ponte do Mangue ... »

PAG.

N.° 2.381. — Decreto de 30 de Março de 1859. — Approva os Estatutos e Regulamento do Atheneo Artistico do Rio de Janeiro..... 142

N.° 2.382. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Providencia sobre os processos das extinctas Delegacias do Municipio neutro, e sobre os Escrivães que n'ellas devem escrever..... 161

N.° 2.383. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Auturisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco do Rio de Janeiro, com diversas alterações... »

N.° 2.384. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco da Provincia do Rio de Janeiro, com diversas alterações..... 168

N.° 2.385. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Caixa Hypothecaria e de Descontos, com diversas alterações..... 179

N.° 2.386. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco de S. Paulo, com diversas alterações..... 191

N.° 2.387. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Industrial e Hypothecario, com diversas alterações..... 208

N.° 2.388. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Central do Commercio, com diversas alterações. 223

N.° 2.389. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Agricola, Commercial e Hypothecario, de Sergipe, com diversas alterações..... 230

N.° 2.390. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos do Banco do Ceará, com diversas alterações..... 256

N.° 2.391. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos do Banco de Credito Sul-Americano, com diversas alterações..... 268

N.° 2.392. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Associação Coadjuvadora, com diversas alterações. 284

N.° 2.393. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos do Banco Auxiliar da lavoura, com diversas alterações..... 291

N.° 2.394. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Proprietario, com diversas alterações..... 300

PAG.

N.° 2.395. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos do Banco Auxiliador, com diversas alterações..... 304

N.° 2.396. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Soccorro e Auxilio, com diversas alterações... 318

N.° 2.397. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Commercial Paraense, com diversas alterações.. 323

N.° 2.398. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco União Commercial e Agricola de Pernambuco, com diversas alterações..... 336

N.° 2.399. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Sociedade — Auxiliadora —, com diversas alterações. 347

N.° 2.400. — Decreto de 2 de Abril de 1859. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro, com diversas alterações..... 355

N.° 2.401. — Decreto de 9 de Abril de 1859. — Approva o contracto para a navegação por vapor entre o porto de Montevidéo e o do Salto, e entre o da Constituição e o da Uruguayana, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 371

N.° 2.402. — Decreto de 9 de Abril de 1859. — Autorisa hum credito extraordinario de 280:359$000, para occorrer, no exercicio de 1858—59, ás despezas feitas e por fazer com as obras do canal que se está abrindo pelo mangue da Cidade Nova, desde o Rocio Pequeno até á ponte do Aterrado. 379

N.° 2.403. — Decreto de 16 de Abril de 1859. — Altera o art. 2.° do Decreto n.° 2.376 de 12 de Março do corrente anno..... 380

N.° 2.404. — Decreto de 16 de Abril de 1859. — Regula a precedencia dos officiaes do Exercito, Guarda Nacional e individuos que gozão de honras militares..... »

N.° 2.405. — Decreto de 16 de Abril de 1859. — Autorisa o credito supplementar de 384:173$084 réis para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1858—1859..... 384

N.° 2.406. — Decreto de 20 de Abril de 1859. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de 34:600$, para occorrer, no actual exercicio, ás despezas com a verba Secretaria de Estado, em virtude do Decreto n.° 2.358 de 5 de Março ultimo..... 382

PAG.

N.° 2.407. — Decreto de 27 de Abril de 1859. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de oito conto de réis para occorrer, no actual exercicio, ás despezas com a verba « Academia das Bellas Artes »..... 383

N.° 2.408. — Decreto de 27 de Abril de 1859. — Approva os Estatutos definitivos da Companhia União e Industria..... »

N.° 2.409. — Decreto de 27 de Abril de 1859. — Dá novo Regulamento á Inspecção de saude dos portos.. 389

N.° 2.410. — Decreto de 27 de Abril de 1859. — Estabelece definitivamente os vencimentos do Director, Professores, e mais Empregados do Imperial Instituto dos meninos cegos, e regula as accumulações, e substituições dos empregados do mesmo Instituto..... 398

N.° 2.411. — Decreto de 30 de Abril de 1859. — Revoga a autorisação dada ao Banco do Brasil para elevar a sua emissão ao triplo do fundo disponivel... 399

N.° 2.412. — Decreto de 30 de Abril de 1859. — Crêa hum Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Capital da Provincia do Piauhy. 400

N.° 2.413. — Decreto de 30 de Abril de 1859. — Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 1:370:000$000 para as despezas do exercicio de 1858—1859..... 401

N.° 2.414. — Decreto de 30 de Abril de 1859. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de 20:000$000 réis, para occorrer, no exercicio de 1858—1859, ás despezas com a verba « Presidencias de Provincias »..... 402

N.° 2.415. — Decreto de 30 de Abril de 1859. — Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio hum credito supplementar de 469:383$285 réis para se poder occorrer, no exercicio de 1858—1859, ás despezas com a verba « Correio Geral e Paquetes de Vapor »..... »

N.° 2.416. — Decreto de 30 de Abril de 1859. — Dá novo Regulamento ao Hospital Maritimo de Santa Isabel. 403

N.° 2.417. — Decreto de 30 de Abril de 1859. — Augmenta os vencimentos dos Empregados do Almoxarifado do papel sellado..... 418

N.° 2.418. — Decreto de 30 de Abril de 1859. — Abre ao Ministro e Secretario dos Negocios da Justiça hum credito suppelmentar da quantia de 192:510$959 réis para occorrer as despezas no

PAG.

exercicio de 1858—1859 com as verbas mencionadas na Tabella, que com este baixa..... 418
N.° 2.419.—Decreto de 14 de Maio de 1859.—Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Rosario na Provincia do Maranhão 419
N.° 2.420.—Decreto de 14 de Maio de 1859.—Altera a organisação da Guarda Nacional dos Municipios de S. João do Principe e Pirahy da Provincia do Rio de Janeiro..... 420
N.° 2.421.—Decreto de 14 de Maio de 1859.—Crêa hum Esquadrão avulso de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Asseguá da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.... »
N.° 2.422.—Decreto de 18 de Maio de 1859.—Approva o Regulamento para a Escola geral de Tiro do Campo Grande 421
N.° 2.423.—Decreto de 25 de Maio de 1859.—Regula a execução do artigo 148 do Codigo do Processo Criminal 427
N.° 2.424.—Decreto de 25 de Maio de 1859.—Altera varias disposições dos Estatutos vigentes da Academia das Bellas Artes ..... »
N.° 2.425.—Decreto de 25 de Maio de 1859.—Crêa dous Batalhões de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo; huma Secção de Batalhão, e huma Companhia avulsa da reserva nas Freguezias de Pafacatú e Burity da Provincia de Minas Geraes..... 431
N.° 2.426.—Decreto de 3 de Junho de 1859.—Convóca a nova Assembléa Geral ordinaria..... 432
N.° 2.427.—Decreto de 3 de Junho de 1859.—Permitte que a Companhia metallurgica do Assuruá possa elevar a mil e duzentos contos de réis o seu capital de duzentos e oitenta contos.... »
N.° 2.428.—Decreto de 3 de Junho de 1859.—Declara de primeira Entrancia as Comarcas de S. João do Rio Claro, Taubaté e Bragança, creadas na Provincia de S. Paulo..... 433
N.° 2.429.—Decreto de 3 de Junho de 1859.—Declara de primeira Entrancia a Comarca de Guarapuava, creada na Provincia do Paraná ..... »
N.° 2.430.—Decreto 3 de Junho de 1859.—Faz extensivas á Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, as disposições dos Decretos numero dous mil tresentos e setenta e seis de doze de Março, e dous mil quatrocentos e tres de dezeseis de Abril ultimo 334
N.° 2.431.—Decreto de 8 de Junho de 1859.—Declara

PAG.

de primeira Entrancia a Comarca de Lages, creada na Provincia de Santa Catharina 435

N.° 2.432. — Decreto de 8 de Junho 1859. — Declara de primeira Entrancia a Comarca de Piracuruca, creada na Provincia do Piauhy..... .... »

N.° 2.433. — Decreto de 15 de Junho de 1859. — Manda executar o novo Regulamento para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vago e do evento 436

N.° 2.434. — Decreto de 22 de Junho de 1859. — Crêa huma cadeira para o ensino religioso no Imperial Collegio de Pedro Segundo, e marca os vencimentos do respectivo Professor 454

N.° 2.435. — Decreto de 6 de Julho de 1859. — Concede a Antonio de Paula Fernandes Eiras autorisação para explorar as minas de carvão de pedra que descobrio e descobrir na Provincia de Pernambuco, e bem assim as de qualquer outro mineral que descobrir na mesma Provincia 455

N.° 2.436. — Decreto de 6 de Julho de 1859. — Innova o contracto celebrado com Caetano Dias da Silva, emprezario da navegação por vapor—Espirito Santo..... 457

N.° 2.437. — Decreto de 6 de Julho de 1859. — Approva varias alterações ao Decreto de 13 de Março de 1844, que reformou o plano do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.. 460

N.° 2.438. — Decreto de 6 de Julho de 1859. — Declara como se deve proceder nos processos de que trata o artigo 205 do Codigo do Processo Criminal..... 461

N.° 2.439. — Decreto de 13 de Julho de 1859. — Altera a tabella n.° 2, a que se refere o Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 411 A de 5 de Junho de 1845 462

N.° 2.440. — Decreto de 13 de Julho de 1859— Desannexa o Termo de S. Raymundo Nonato do de Jaicóz, e reune o da Independencia ao do Principe Imperial, e o da Batalha ao da Parnahyba, na Provincia do Piauhy..... 463

N.° 2.441. — Decreto de 13 de Julho de 1859. — Desannexa o Termo de S. Miguel do da Capital, e o reune ao de S. José, na Provincia de Santa Catharina. »

N.° 2.442. — Decreto de 16 de Julho de 1859. — Promulga a nova Convenção fluvial entre o Imperio do Brasil e a Republica do Perú..... 464

N.° 2.443. — Decreto de 27 de Julho de 1859. — Autorisa

PAG.

a incorporação e approva os Estatutos da Companhia denominada—Carruagens Fluminenses.. 469

N.° 2.444. — Decreto de 27 de Julho de 1859. — Concede a José Jacomo Tasso Junior, e a João Edevin Roberts autorisação para explorarem as minas de ouro, ou de qualquer outro mineral que descobrirem em todos os terrenos dos sertões limitrophes das Provincias de Pernambuco e Parahyba..... 474

N.° 2.445. — Decreto de 3 de Agosto de 1859. — Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca de Lages, creada na Provincia de Santa Catharina. 477

N.° 2.446. — Decreto de 3 de Agosto de 1859. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Piracuruca, creada na Provincia do Piauhy... 478

N.° 2.447. — Decreto de 3 de Agosto de 1859. — Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas de Taubaté, de Bragança e do Rio Claro, creadas na Provincia de S. Paulo..... »

N.° 2.448. — Decreto de 3 de Agosto de 1859. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Camarca de Guarapuava, creada na Provincia do Paraná. 479

N.° 2.449. — Decreto de 3 de Agosto de 1859. — Desannexa o Termo de S. João do Rio Claro do de Limeira, na Provincia de S. Paulo, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... »

N.° 2.450. — Decreto de 18 de Agosto de 1859. — Approva os Estatutos da Companhia de Navegação Intermediaria a Vapor até Santa Catharina 480

N.° 2.451. — Decreto de 20 de Agosto de 1859. — Crêa huma Secção de Batalhão de Infantaria de Guarda Nacionaes do serviço activo no Municipio de Macahé da Porvincia do Rio de Janeiro, e eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria numero doze, creado no mesmo Municipio 883

N.° 2 452. — Decreto de 20 de Agosto de 1859. — Desliga dos Commandos Superiores da Guarda Nacional de Macahé e Santo Antonio de Sá da Provincia do Rio de Janeiro, os Municipios de Capivary e Rio Bonito, e crêa nelles hum Commando Superior, formado dos Corpos organisados nos mesmos Municipios 484

N.° 2.453. — Decreto de 23 de Agosto de 1859. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia denominada—Gallino-cultora..... »

N.° 2.454. — Decreto de 28 de Agosto de 1859. — Crêa dous lugares de Correctores geraes para a Praça do Commercio da Capital da Provincia do Ceará.. 490

PAG.

N.º 2.455. — Decreto de 31 de Agosto de 1859. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa de Petropolis da Provincia do Rio de Janeiro..... 490

N.º 2.456. — Decreto de 5 de Setembro de 1859. — Altera algumas disposições dos Estatutos da Companhia Gallino-cultora..... 491

N.º 2.457. — Decreto de 5 de Setembro de 1859. — Impõe certas obrigações aos Estabelecimentos Bancarios, e ás Companhias e Sociedades anonymas..... 492

N.º 2.458. — Decreto de 6 de Setembro de 1859. — Regularisa o serviço da distribuição ordenada pelo Decreto n.º 1 do 1.º de Janeiro de 1838 dos exemplares impressos dos actos do Poder Legislativo Geral, e do Governo Geral..... 493

N.º 2.459. — Decreto de 6 de Setembro de 1859. — Extingue os lugares de Ajudantes dos Inspectores de Saude dos portos das Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro..... 494

N.º 2.460. — Decreto de 10 de Setembro de 1859. — Eleva á duzentos mil réis o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Barbacena da Provincia de Minas Geraes..... »

N.º 2.461. — Decreto de 10 de Setembro de 1859. — Eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria numero vinte quatro da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 495

N.º 2.462. — Decreto de 10 de Setembro de 1859. — Crêa duas Companhias de Infantaria da Guarda Nacional da reserva nas Freguezias de Muaná, e Santo Antonio de Chaves da Provincia do Pará.. »

N.º 2.463. — Decreto de 14 de Setembro de 1859. — Determina que as acções de Companhias só sejão recebidas como garantia das emissões dos Bancos pelo computo das entradas realisadas..... 496

N.º 2.464. — Decreto de 17 de Setembro de 1859. — Eleva á categoria de Batalhão a primeira Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes..... 497

N.º 2.465. — Decreto de 17 de Setembro de 1859. — Declara que os Agentes de leilões não estão inhibidos de vender em almoeda bens de raiz ou outros effeitos não commerciaes..... »

N.º 2.466. — Decreto de 21 de Setembro de 1859, — Deroga o Decreto numero mil quinhentos e trinta e hum de dez de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, relativamente ao visto dos passaportes dados á estrangeiros para viajarem dentro do Imperio..... 498

PAG.

N.° 2.467. — Decreto de 21 de Setembro de 1859. — Crêa huma Secção da Guarda Nacional da reserva nas Freguezias de Atibaia, Nazareth, e Santo Antonio da Cachoeira da Provincia de S. Paulo..... 498

N.° 2.468. — Decreto de 21 de Setembro de 1859. — Eleva á categoria de Batalhão de quatro Companhias, a decima Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.... 499

N.° 2.469. — Decreto de 21 de Setembro de 1859. — Eleva a seis companhias o Batalhão de Infantaria numero trinta e cinco da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 500

N.° 2.470. — Decreto de 21 de Setembro de 1859. — Crêa mais hum Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional nos Districtos de Cruz Alta, e S. Miguel da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... »

N.° 2.471. — Decreto de 24 de Setembro de 1859. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos Termos reunidos de Piracuruca e Pedro Segundo, na Provincia do Piauhy..... 501

N.° 2.472. — Decreto de 24 de Setembro de 1859. — Crêa no Termo de Cunha, da Provincia de S. Paulo, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... »

N.° 2.473. — Decreto de 24 de Setembro de 1859. — Dá nova fórma aos escriptos ou bilhetes da Alfandega. 502

N.° 2.474. — Decreto de 24 de Setembro de 1859. — Estabelece novas regras para o calculo e combrança da armazenagem das mercadorias depositadas nas Alfandegas do Imperio, e do imposto de expediente de generos Nacionaes e Estrangeiros navegados com cârta de guia; e torna extensiva ás Alfandegas, Mesas de Consulado e de Rendas e outras estações fiscaes a Tabella de Emolumentos annexa ao Decreto n.° 348 de 19 de Abril de 1844 na parte relativa a certidões e buscas..... 504

N.° 2.475. — Decreto de 24 de Setembro de 1859. — Eleva á categoria de Batalhão, a Secção de Batalhão da Guarda Nacional, ereada no Municipio de S. Raymundo Nonato na Provincia do Piauhy.. 510

N.° 2.476. — Decreto de 24 de Setembro de 1859. — Crêa mais hum Batalhão de seis companhias da Guarda Nacional no Municipio de S. Raymundo Nonato na Provincia do Piauhy..... »

N.° 2.477. — Decreto de 26 de Setembro de 1859. — Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar da quantia

PAG.

de 63:000$ réis para occorrer ao déficit verificado no exercicio de 1858—1859 nas verbas constantes da Tabella que com este baixa..... 511

N.° 2.478. — Decreto de 28 de Setembro de 1859. — Regula a maneira de se verificarem as substituições e isenções das praças de pret do Exercito..... 512

N.° 2.479. — Decreto de 28 de Setembro de 1859. — Autorisa hum credito supplementar de 850:892$130, para despezas de diversas rubricas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1858—1859..... 514

N.° 2.480. — Decreto de 28 de Setembro de 1859. — Altera a organisação da Guarda Nacional do Municipio da Cidade de Pouso Alegre da Provincia de Minas Geraes..... 515

N.° 2.481. — Decreto de 28 de Setembro de 1859. — Declara que as concordatas amigaveis não são admissiveis pelo Codigo Commercial..... 516

N.° 2.482. — Decreto de 28 de Setembro de 1859. — Crêa dous lugares de Corretores de mercadorias para a Praça do Commercio da Côrte..... »

N.° 2.383. — Decreto de 28 de Setembro de 1859. — Desannexa o Termo de Simão Dias do Lagarto, na Provincia de Sergipe, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 517

N.° 2.484. — Decreto de 28 de Setembro de 1859. — Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Itabaianna, creada na Provincia de Sergipe..... »

N.° 2.485. — Decreto de 28 de Setembro de 1859. — Permittindo, debaixo de certas condições, até o fim do anno de 1863, ás embarcações estrangeiras que conduzirem colonos ou mercadorias para portos do Imperio, o transporte de cereaes e outros generos comestiveis, de machinas e utensilios proprios para agricultura, do porto da sua descarga para aquelle em que tiver de receber, carga e dando outras providencias sobre a navegação costeira e interior do Imperio..... 518

N.° 2.486. — Decreto de 29 de Setembro de 1859. — Dá providencias fiscaes sobre a navegação da Lagôa Mirim e rios interiores da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul e sobre a importação e exportação de generos e mercadorias dos estados limitrophes da mesma Provincia; regula o processo administrativo das apprehensões e execução das multas impostas pelas Autoridades Administrativas; e crêa Mesas de Rendas nas Cidades de Pelotas e Alegrete, Villas de Bagé e Santa

PAG.

Anna do Livramento, e Freguezia de Santa Victoria do Palmar..... 521

N.° 2.487. — Decreto de 30 de Setembro de 1859. — Faz diversas alterações nos Estatutos do Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro, approvados pelo Decreto n.° 2.400 de 2 de Abril de 1859..... 533

N.° 2.488. — Decreto de 30 de Setembro de 1859. — Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 330:469$435 para as despezas do exercicio de 1858—1859..... 534

N.° 2.489. — Decreto de 30 de Setembro de 1859.—Altera a disposição do art. 1.682 da Tarifa das Alfandegas do Imperio..... 535

N.° 2.490. — Decreto de 30 de Setembro de 1859. — Regula a arrecadação e fiscalisação do sello a que estão sujeitos o capital e a transferencia das acções das Companhias e Sociedades anonimas, e as notas promissorias, bilhetes e escriptos ao portador de prazo menor que o de dez dias; e dá providencias sobre a revalidação dos papeis sujeitos a este imposto..... 537

N.° 2.491. — Decreto de 30 de Setembro de 1859. — Estabelece medidas para fazer effectivo o privilegio da impressão e publicação das Leis, Decretos e Actos do Governo que compete á Typographia Nacional; sobre o modo de impôr aos contraventores as penas comminadas no art. 35 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845; e dá outras providencias sobre os impressos da mesma Typographia..... 541

N.° 2.492. — Decreto de 30 de Setembro de 1859. — Mandando observar o novo Regulamento para a Typographia Nacional..... 543

N.° 2.493. — Decreto de 30 de Setembro de 1859.—Approva os Estatutos da Sociedade Theatral Rio-Grandense..... 555

N.° 2.494. — Decreto de 30 de Setembro de 1859. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia Promotora do Asseio Publico... 562

N.° 2.495. — Decreto de 30 de Setembro de 1859. — Altera algumas das condições do contracto approvado pelo Decreto n.° 1.929 de 26 de Abril de 1857, para o serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das aguas pluviaes..... 566

N.° 2.496. — Decreto de 30 de Setembro de 1859. — Autorisa a incorporação e approva os novos Estatutos

PAG.

da Companhia de navegação por vapor — União Nictheroyense..... 567

N.° 2.497. — Decreto de 11 de Outubro de 1859. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar da quantia de 23:193$000 réis para occorrer ás despezas com o melhoramento da raça cavallar, e introducção de camellos no paiz, pertencentes ao exercicio de 1858—1859..... 571

N.° 2.498. — Decreto de 26 de Outubro de 1859. — Eleva a categoria de secção de Batalhão a Companhia e secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço activo creadas na Capital da Provincia do Paraná..... 574

N.° 2.499. — Decreto de 29 de Outubro de 1859. — Altera as condições annexas ao Decreto n.° 1.759 de 26 de Abril de 1856, relativas á Companhia da estrada de ferro entre a Cidade de Santos, e a Villa de Jundiahy, na Provincia de S. Paulo.. »

N.° 2.500. — Decreto de 30 de Outubro de 1859. — Permitte a dissolução da Companhia Reformadora. 576

N.° 2.500 A. — Decreto do 1.° de Novembro de 1859. — Crea o Imperial Instituto Bahiano de Agricultura (Additamentos)..... 3

N.° 2.501. — Decreto de 2 de Novembro de 1859. — Desannexa o Termo do Pilar do de Alagoas e o reune ao de Atalaia, na Povincia das Alagoas.. 577

N.° 2.502. — Decreto de 16 de Novembro de 1859. — Crea mais duas colonias militares na Provincia do Paraná ao occidente dos rios Chapecó e Chopim, nos pontos que forem designados pelo Presidente da Provincia..... 578

N.° 2.503. — Decreto de 16 de Novembro de 1859. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 200:000$000, para occorrer no actual exercicio, ás despezas com soccorros Publicos. 580

N.° 2.504. — Decreto de 16 de Novembro de 1859. — Crea a colonia militar de Cazeros na Provincia de S. Pedro..... 582

N.° 2.505. — Decreto de 16 de Novembro de 1859. — Approva o contracto celebrado entre o Governo Imperial e o Director Presidente da Companhia União e Industria para o emprestimo de 6.000 contos á mesma Companhia..... 590

N.° 2.506. — Decreto de 16 de Novembro de 1859. — Regula o lançamento, arrecadação e fiscalisação dos impostos a que são sujeitas as lojas e casas de commercio e outras de diversas classes e denomina-

PAG.

ções; as de leilão e modas, os despachantes das Alfandegas, Agente de leilões e Corretores... 594

N.° 2.506 A—Decreto de 18 de Novembro de 1859.—Approva os Estatutos do Imperial Instituto Bahiano de Agricultura (Aditamento)..... 4

N.° 2.507.—Decreto de 8 de Dezembro de 1859.—Revoga o Decreto n.° 1.879 de 31 Janeiro de 1857 e determina que as Inspeções sejão feitas á medida que forem julgadas necessarias..... 596

N.° 2.508.—Decreto de 8 de Dezembro de 1859.—Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Caixa de Reserva Mercantil da praça da Bahia com diversas alterações..... 597

N.° 2.509.—Decreto de 8 de Dezembro de 1859.—Desannexa os termos de Cerámerim e Touros do da Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, e crêa nelles o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 607

N.° 2.510.—Decreto de 8 de Dezembro de 1859.—Crêa huma Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacional dos Municipios de Maceió e Santa Luzia do Norte da Provincia das Alagoas..... »

N.° 2.511.—Decreto de 14 de Dezembro de 1859.—Approva o contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de navegação costeira a vapor, em virtude e para execução do art. 3.° do Decreto n.° 1.044 de 20 Setembro de 1859; e outrosim alterando as condições annexas ao de n.° 1.113 de 31 de Janeiro de 1853..... 608

N.° 2.512.—Decreto de 14 de Dezembro de 1859.—Marca o ordenado do Promotor Publico da Commarca de Itabaiana, na Provincia de Sergipe..... 610

N.° 2.512 A—Decreto de 14 de Dezembro de 1859.—Autorisa o emprestimo concedido á Companhia de Commercio e Navegação do Mucury pela Lei n.° 1.011 de 8 de Junho de 1859..... 611

N.° 2.513.—Decreto de 17 de Dezembro de 1859.—Altera as condições annexas ao Decreto n.° 1.515 de 3 de Janeiro de 1855, e ao de n.° 2.045 de 9 de Dezembro de 1857, relativas á Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor..... 612

N.° 2.514.—Decreto de 17 de Dezembro de 1859.—Altera a disposição do art. 17 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2.208 de 22 de Julho de 1858..... 616

N.° 2.515.—Decreto de 17 de Dezembro de 1859.—Abre ao Ministerio da Guerra hum credito supplemen-

PAG.

tar de 448:062$623 para as despezas do exercicio de 1858 a 1859..... 617

N.º 2.516. — Decreto de 22 de Dezembro de 1859. — Crea o Imperial Instituto Pernambucano de Agricultura..... 618

N.º 2.517. — Decreto de 23 de Dezembro de 1859. Approva os Estatutos do Imperial Instituto Pernambucano de Agricultura..... »

N.º 2.518. — Decreto de 29 de Dezembro de 1859. — Autorisa o credito supplementar de 8:321$446 para as despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1858—1859..... 619

N.º 2.519. — Decreto de 30 de Dezembro de 1859. — Orça a receita e fixa a despeza da Illm.ª Camara do Municipio da Côrte para o anno municipal do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1860..... 620

N.º 2.520. — Decreto de 30 de Dezembro de 1859. — Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 1.799:506$048, para as despezas do exercicio de 1858—1859..... 623

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1859.

DECRETO N.º 2.330 — de 5 de Janeiro de 1859.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca da Cruz Alta, creada na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de 1.ª Entrancia a Comarca da Cruz Alta, creada na Provincia de S. Pedro, pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa n.º 419 de 6 de Dezembro findo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 2.331 — de 8 de Janeiro de 1859.

Augmenta o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Capital da Provincia de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica elevado a 1.200$ o ordenado annual do Promotor Publico da Comarca da Capital da Provincia de Goyaz; revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.332 — de 8 de Janeiro de 1859.

Estabelece que os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Pará sejão iguaes aos que percebem os da Provincia das Alagoas.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia do Pará, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Pará perceberão iguaes vencimentos aos marcados na Tabella que baixou com o Decreto n.° 2.076 de 13 de Janeiro do anno proximo preterito para os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas; ficando revogada a Tabella que acompanhou o Decreto n.° 1.898 de 21 de Fevereiro de 1857 na parte que diz respeito áquella Provincia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.333 — de 8 de Janeiro de 1859.

Estabelece que os Amanuenses da Secretaria da Policia da Provincia do Maranhão percebão iguaes vencimentos aos marcados para os Amanuenses da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia do Maranhão, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Amanuenses da Secretaria da Policia da Provincia do Maranhão perceberão iguaes vencimentos aos marcados na Tabella que baixou com o Decreto n.° 2.076 de 13 de Janeiro do anno proximo preterito para os Amanuenses da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas; ficando revogada a Tabella que acompanhou o Decreto n.° 2.065 de 29 de Dezembro de 1857 na parte relativa aos sobreditos Amanuenses.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.234 — de 8 de Janeiro de 1859.

Estabelece que os empregados da Secretaria de Policia da Provincia da Parahyba percebão os mesmos vencimentos marcados para os da Provincia das Alagôas.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia da Parahyba, Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Os empregados da Secretaria da Policia da Provincia da Parahyba perceberão os mesmos vencimentos marcados na tabella, que baixou com o Decreto N.° 2.076 de 13 de Janeiro do anno proximo preterito para os empregados da Secretaria da Policia da Provincia das Alagoas; ficando revogada a tabella que acompanhou o Decreto N.° 1.898 de 21 de Fevereiro de 1857 na parte que diz respeito áquella Provincia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 2.335 — de 8 de Janeiro de 1859.

Créa cadeiras de ensino no Seminario Episcopal da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creadas no Seminario Episcopal da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul as seguintes cadeiras:

1.ª Grammatica e Lingua latina.
2.ª Francez e Geographia.
3.ª Philosophia racional e moral.
4.ª Rhetorica e Eloquencia sagrada.
5.ª Historia sagrada e ecclesiastica.
6.ª Theologia dogmatica.
7.ª Theologia moral.
8.ª Canto gregoriano e Lithurgia.

Art. 2.° Ficão tambem creados no mesmo Seminario os lugares de Reitor e Vice-Reitor.

Art. 3.° O Reitor terá o ordenado annuul de 1.200$, o Vice-Reitor o de 800$, e cada huma das cadeiras o de 1.000$.

Art. 4.° Os Lentes e os compendios serão propostos pelo Bispo e approvados pelo Governo.

Art. 5.° Emquanto não houver substitutos, os Lentes se substituirão reciprocamente em seus impedimentos e faltas, segundo a ordem marcada pelo Bispo, descontando-se hum terço do ordenado do Lente substituido em favor do substituto.

Durante os tres primeiros annos de exercicio os Lentes serão considerados interinos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.336 — de 8 de Janeiro de 1859.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Cruz Alta, creada na Provincia de S. Pedro

Hei por bem Decretar o seguinte:

O Promotor Publico da Comarca da Cruz Alta, creada na Provincia de S. Pedro, vencerá o ordenado annual de 600$.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 2.337 — de 11 de Janeiro de 1859.

Approva o contracto celebrado com o Bacharel Augusto Teixeira de Freitas para a redacção do projecto do Codigo Civil do Imperio.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado com o Bacharel Augusto Teixeira de Freitas em dez do corrente mez, para a redacção do projecto do Codigo Civil do Imperio, na conformidade do Decreto numero dous mil tresentos e dezoito de vinte dous de Dezembro proximo preterito.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Aos dez dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e nove, perante o Exm. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo, compareceu o Bacharel Augusto Teixeira de Freitas, e por elle

foi dito que pelo presente contracto se obriga a redigir o projecto do Codigo Civil do Imperio, sob as seguintes condições:

1.ª O systema do Projecto do Codigo Civil, será o mesmo da Consolidação das Leis Civis, que foi approvado pelo Governo Imperial, com a modificação indicada na introducção da referida obra, pagina cento e seis.

2.ª Serão excluidas do Projecto todas as disposições relativas ao estado de escravidão, das quaes apresentará hum projecto de Lei especial.

3.ª Todo este trabalho deverá ficar concluido dentro de tres annos contados do 1.º de Janeiro do corrente anno, e durante estes tres annos perceberá o Autor a quantia de hum conto e duzentos mil réis mensaes.

4.ª Prompto o trabalho, e apresentado em manuscripto na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, perceberá mais o Autor, a titulo de premio, a quantia que fôr Decretada pelo Poder Legislativo.

5.ª Se o trabalho ficar concluido antes do marcado praso de tres annos, o Autor continuará a perceber a contractada mensalidade, até completal-a, e terá logo direito ao premio que fôr decretado na fórma do Artigo 4.º

6.ª Obriga-se o Autor a presidir á impressão dos trabalhos que logo será feita á custa do Governo, corregindo as provas typographicas e prestando-se a tudo que fôr necessario.

7.ª Obriga-se outro-sim o Autor a dar todos os esclarecimentos precisos á Commissão de que trata o Decreto numero dous mil tresentos e dezoito de vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e oito.

8.ª Obriga-se o Governo Imperial a comprar ao Autor mil exemplares do Commentario explicativo, que o Autor intenta apresentar e fazer imprimir á sua custa, depois que o projecto do Codigo Civil fôr approvado e tiver força de Lei. O preço de cada exemplar do dito Commentario será o mesmo pelo qual fôr exposto á venda publica.

9.ª Se o Autor não levar a effeito o trabalho de que se incumbe ou por fallecimento ou por qualquer impedimento que o inhabilite, passará o trabalho no estado em que estiver a ser propriedade do Governo, independente de qualquer indemnisação.

Se o impedimento for temporario, poderá ser prorogado o praso do art. 3.º a juizo do Governo.

10.ª Findos os tres annos, se o Autor não der prompto o trabalho, o Governo lhe marcará praso para dentro delle aprezental-o, e se ainda no fim deste não estiver concluido, ou não for entregue o projecto do Codigo Civil e da Lei sobre a escravidão, será obrigado a restituir todas as gratificações que houver recebido.

E pelo Exm. Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, foi dito que acceita o presente contracto com as condições nelle inserida, obrigando-se elle por parte do Governo Imperial, e o Bacharel Augusto Teixeira de Freitas, por sua pessoa e bens, ao fiel cumprimento do mesmo contracto, e assignarão ambos. E eu Josino do Nascimento Silva, Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, o escrevi — José Thomaz Nabuco de Araujo — Augusto Teixeira de Freitas.

Addendo. O numero de exemplares do Commentario explicativo de que trata a condição oitava, e que o Governo se obriga a comprar ao Autor, fica elevado a mil e quinhentos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, 13 de Janeiro de 1859.—José Thomaz Nabuco de Araujo—Augusto Texeira de Freitas.

DECRETO N.° 2.338 — de 12 de Janeiro de 1859.

Deroga o artigo quatorze do Decreto numero mil cento e trinta de doze de Março de mil oitocentos e cincoenta e tres.

Visto o artigo sessenta e nove da Lei numero seiscentos e dous de dezenove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica derogado o artigo quatorze do Decreto numero mil cento e trinta de doze de Março de mil oitocentos e cincoenta e tres, que concedeu aos Conselhos de Qualificação da Guarda Nacional a attribuição de passarem os respectivos Officiaes do serviço activo para o da reserva.

José Thomaz Nabuco de Araujo do Meu Conselho, Minisiro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.339 — de 14 de Janeiro de 1859.

Approva os Estatutos do Monte-pio, que o Instituto Episcopal Religioso pretende fundar nesta Côrte.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria do Instituto Episcopal Religioso, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 31 de Dezembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 20 do dito mez: Hei por bem Approvar os Estatutos, que com este baixão, do Monte-pio, que o referido Instituto pretende fundar nesta Côrte para soccorro dos respectivos socios.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Estatutos do Monte-pio do Instituto Episcopal Religioso.

Art. 1.° O Monte-pio do Instituto Episcopal Religioso, estabelecido em virtude do art. 35 dos seus Estatutos, he destinado a garantir soccorros aos socios, que no mesmo Monte-pio instituirem pensões, e para a effectividade daquelles e destas serão observadas as disposições dos presentes Estatutos, e as que mais em regulamento se determinarem.

§ Unico. O nome da pessoa instituida será lançado no competente titulo, podendo o instituidor declaral-o immediatamente durante a sua vida, ou em verba testamentaria. Nenhuma outra declaração será acceita, e na falta da indicada cahirá o seu titulo em commisso. Ao socio, que se instituir a si por dous titulos, he permittido instituir designadamente a outrem por mais hum ou dous titulos.

Art. 2.° Sómente podem inscrever-se, com designação de sobrevivencia, aquelles dos socios que tiverem completado a idade legal, ou os que estiverem emancipados na fórma das Leis, e os menores com autorisação de seus pais, ou tutores.

Art. 3.° Não he pagavel, e caduca immediatamente a pensão:

1.° Logo que fallecer a pessoa designada pelo instituidor.

2.° No caso de que a pensão venha a recahir em individuo que voluntariamente cauzasse a morte do instituidor, ou para ella concorresse.

3.° No caso de suicidar-se o instituidor, ou morra de morte que proceda de duello.

Art. 4.° Os que tiverem de inscrever-se no Monte-pio deverão apresentar documento de sua idade exacta, ou presumivel, e de seu estado de sanidade, segundo as regras que a Administração estabelecer.

O disposto no presente art. extende-se aos Membros do quadro, que forem contemplados com joias pelo Instituto.

Art. 5.° O fundo patrimonial do Monte-pio limita-se por emquanto a cincoenta contos de réis, divididos em quinhentas joias de cem mil réis cada huma, e as que produzirem as diversas verbas enunciadas nos arts. 7.° e 20: este fundo poderá ser augmentado por deliberação tomada pelos instituidores de pensões, huma vez que representem a maioria das mesmas pensões.

Art. 6.° Nenhum socio poderá inscrever-se por mais de duas joias até que se preencha o numero de 470, ficando as 30 para perfazer o numero de 500, de que trata o art. antecedente, reservadas para serem distribuidas aos membros do quadro, a quem o Instituto considerar dignos de tal renumeração.

Art. 7.° As joias serão pagas por huma só vez, mas a Administração poderá permittir que o façao por entradas mensaes consecutivas, nunca menores de dez mil réis cada huma, áquelles socios que reconhecer não o poderem fazer na totalidade. Quando fallecer o socio antes de realisar todas as joias, será a quantia com que tiver entrado entregue áquelle que houver elle instituido; e o mesmo titulo será renovado e transferido ao membro do Instituto que o quizer tomar, entrando o seu valor para o fundo patrimonial. No acto da entrega dos titulos da inscripção cobrará a Administração dous mil réis por cada hum, para occorrer ás despezas da estamparia dos mesmos titulos, livros, e mais objectos para o estabelecimento do Monte-pio.

Art. 8.° Cada titulo vence a porcentagem annual estabelecida na tabella annexa, e de conformidade com as observações da mesma, começando a correr do primeiro dia do mez subsequente áquelle em for datado. Os titulos serão assignados pelo Presidente do Instituto e pela Administração do Monte-pio.

§ Unico. São isentos de porcentagem os titulos pertencentes aos membros do quadro.

Art. 9.° A falta de pagamento de huma prestação mensal (Art. 7.°), e a de porcentagem annual (Art. 8.°), e a falta de titulo, pelo qual prove que se acha quite para com o Instituto, inhabilita os representantes do respectivo titulo para haverem os soccorros, e a pensão que o Monte-pio garante.

§ Unico. Só os casos de força maior, justificados perante a Administração, e por ella terminantemente julgados, podem relevar da pena de commisso aquelles titulos.

Art. 10. O emprego do fundo do Monte-pio será feito em apolices da divida publica, ou em quaesquer outros titulos que venção juro garantido pelo Governo.

Art. 11. Os juros do fundo patrimonial, as annuidades, ou outro qualquer rendimento que venha a obter-se, serão applicados ao pagamento dos soccorros e das pensões garantidas aos socios.

§ Unico. Toda a quantia que exceder a cem mil réis estará sempre a render em qualquer dos Bancos desta Cidade, e só se retirará quando a urgencia de pagamento o reclame.

Art. 12. O fundo de reserva do Monte-pio se comporá das seguintes verbas:

1.° Do excesso dos tres contos de réis das benificencias do Instituto.

2.° Do valor de todos e quaesquer titulos que cahirem em commisso, e mais do que dispõe o art. 18.

3.° Do rendimento do mesmo fundo de reserva.

4.° Da quinta parte das annuidades.

O fundo de reserva auxiliará a despeza quando seja necessario, devendo-se repôr immediatamente que seja possivel.

Art. 13. A gerencia do Monte-pio será confiada a huma Administração, que se denominará «Commissão Administrativa do Monte-pio do Instituto Episcopal Religioso», composta de tres membros, dous Directores, e hum Thezoureiro, eleitos annualmente por maioria absoluta dos socios inscriptos, em reunião para tal fim convocada no mez de Janeiro, a que presidirá hum dos Directores, e o outro servirá de Secretario.

§ Unico. A primeira Administração começará a contar o periodo de sua gerencia do mez de Janeiro subsequente ao mez em que fôr eleita. A's suas sessões só poderão assistir os socios inscriptos, mas não poderão discutir, nem votar.

Art. 14. A Administração do Monte-pio remetterá em cada semestre ao Conselho Administrativo do Instituto hum balanço extrahido de seus livros, que o mesmo Conselho mandará examinar por huma Commissão de seu seio, a qual se comporá tão sómente de membros, que se acharem inscriptos no Monte-pio; e os do Conselho do Instituto que não estiverem nestas circumstancias não terão voto deliberativo, sejão quaes fôrem os negocios que se lhes apresentem pertencentes ao Monte-pio; cabendo áquelle o direito de convocar os interessados, quando reconheça ter havido falta de regularidade ou abuso no desempenho dos deveres da Administração.

Art. 15. A Administração do Monte-pio prestará contas no mez de Janeiro de cada anno, logo immediatamente á eleição

da nova gerencia (Art. 13), nomeando-se d'entre os socios presentes huma commissão de tres membros.

§ Unico. Sómente os socios que se houverem inscripto podem tomar parte nas deliberações do Monte-pio. Os successores nenhum direito tem a respeito, salvo se forem socios do Monte-pio.

Art. 16. Aquelles socios que se tiverem iuscripto no Monte-pio, inclusive os do quadro, e a quem succeda molestia, ou inhabilitação para trabalhar, independentes de sua vontade, a ponto tal que não possão occorrer ás suas necessidades urgentes, tem direito aos soccorros, isto he, medico e botica, e a huma mensalidade de dez mil réis no decurso do primeiro anno. Os que forem instituidores de mais de huma pensão terão direito á dupla mensalidade.

Art. 17 Morrendo o instituidor entrará o instituido no uso-fructo da pensão annual de cento e vinte mil réis, designada no titulo que possuir, e mais nenhum direito, nem onus tem a respeito do Monte-pio.

§ Unico. O instituido só tem direito á pensão desde o dia em que a reclamar em diante, perdendo-o ao vencido até a data da reclamação.

Art. 18. Morrendo o instituido ainda em vida do instituidor, este continua a ter direito aos soccorros; mas o titulo daquelle será transferido a qualquer membro do Instituto que o queira tomar, considerando-se novo instituidor: a substituição do titulo na fórma declarada pertence ao fundo de reserva (Art. 12, § 2.º).

Art. 19. No caso de que qualquer dos socios inscriptos venha a fallecer em indigencia, farse-ha á custa do Monte-pio hum modesto enterro, guardadas as regras de economia, condigno aos serviços que o fallecido houver prestado ao Monte-pio.

Art. 20. De todos os concertos, beneficios, ou offertas pecuniarias que receber o Instituto, entrará para a caixa do Monte-pio huma terça parte do producto liquido.

§ Unico. Exceptuão-se as annuidades, e o producto dos impressos.

Art. 21. A' Administração compete formular todos os regulamentos para a execução dos presentes Estatutos, e fiscalisar a sua inteira observancia.

Art. 22. O socio que estiver nas circumstancias do art. 16, e percebendo soccorros, será relevado do pagamento das annuidades em relação a esse tempo.

Art. 23. As joias que caducarem, e as que cahirem em commisso, serão traspassadas a outros socios que se queirão inscrever. O mesmo a respeito das que pertencerem a instituidos, ou a socios de mais de 65 annos de idade.

Art. 24. Se a receita do Monte-pio não for sufficiente para occorrer ás despezas, apezar do emprestimo do fundo de reserva

e si por qualquer circumstancia deixar de existir o Instituto, liquidar-se-ha a caixa do Monte-pio, e o que ficar será dividido *pro-rata* pelos possuidores de titulos, que então existirem, dissolvendo-se assim a instituição do Monte-pio: si ao tempo em que taes circumstancias se derem ainda o Instituto não houver concorrido com o total dos tres contos de réis, valor dos trinta titulos para os membros do quadro, sómente entre estes será dividida a quota, com que o Instituto houver entrado para o fundo patrimonial.

Art. 25. Estes Estatutos só poderão ser alterados, ou reformados quando a Administração do Monte-pio apresente ao Conselho do Instituto a indicação motivada da alteração, ou reforma, a qual para vigorar deverá obter a maioria de votos do Conselho, de conformidade com o que dispõe o art. 14, e a dos socios que possuão titulos do Monte-pio, convocados pela Administração para semelhante fim.

Art. 26. As reuniões do Monte-pio serão presididas pelo Presidente a Vice-Presidente do Instituto, e na falta destes pelo que o for daCommissão Administrativa.

Art. 27. Das decisões da Commissão Administrativa haverá recurso para a subsequente reunião do Monte-pio. Os interessados apresentarão por escripto á dita Commissão o recurso que intentarem, o qual com as informações desta será presente na reunião sobredita, e o que pela mesma for deliberado se observará como terminante.

Art. 28. As deliberações serão tomadas á maioria absoluta de votos, com tanto que na reunião se achem presentes tantos instituidores, quantos representem mais de metade do fundo partrimonial.

Art. 29. Os instituidores terão hum voto por cada huma das joias que houverem pago ou subscripto.

Art. 30. Se na primeira reunião não se apresentar numero de instituidores que possão formar maioria para se deliberar, na fórma do art. 28, convocar-se-ha outra runião para d'ahi a oito dias, e então se deliberará com o numero de instituidores que comparecer.

Tranzitorios.

Art. 31. O Monte-pio será installado logo que se tenhão inscripto trezentas joias, procedendo-se á eleição de sua Administração na conformidade do art. 13.

Art. 32. Se for impossivel nos proximos seis mezes obter-se a realização das joias e quotas, que dentro desse prazo se inscreverem; e quando aconteça ter-se recebido dinheiro das mesmas, serão as quantias entregues a seus donos, e mais o juro de cinco por cento respectivo ás mesmas, ficando o restante para idemnisação de despezas que se hajão feito.

Tabella da porcentagem annual, a que são obrigados os socios do Instituto que se inscreverem no Monte-pio.

Idades dos socios.	Porcentagem.	Importe.
21 a 25 completos	6 °/o °/ 120$	7$200
26 a 30 »	7 » » »	8$400
31 a 35 »	8 » » »	9$600
36 a 40 »	9 » » »	10$800
41 a 45 »	10 » » »	12$000
46 a 50 »	11 » » »	13$200
51 a 55 »	12 » » »	14$400
56 a 60 »	13 » » »	15$600
61 a 65 »	14 » » »	16$800

Observações.

Os annos contão-se como completos desde o dia immediato áquelle em que o individuo tem o seu anniversario, isto he, que se o individuo completa hoje 25 annos, amanhã he considerado pelo Monte-pio como tendo 26 completos.

A pensão será considerada vencida no dia que completar hum anno da morte do instituidor, perdendo o instituido o direito se dentro desse anno não apresentar os seus documentos.

A pensão daquelle que se instituir a si proprio correrá desde o dia em que completar os 65 annos de idade.

Será paga ao herdeiro do instituido a pensão que decorrer desde o ultimo pagamento até aquelle dia em que o instituido fallecer, se o herdeiro reclamar o pagamento dentro de 30 dias uteis estando na Côrte, seis mezes se estiver em algumas das Provincias do Imperio, e hum anno em paiz estrangeiro.

Da mesma fórma se pagará ao herdeiro do socio que perceber pensão dos 65 annos em diante.

Os que não reclamarem perdem o direito a haver qualquer importe.

Os emancipados e menores de 21 annos pagarão a porcentagem em relação á idade de 21 annos, seguindo-se depois a regra das demais idades especificadas na tabella.

Rio de Janeiro em o 1.° de Março de 1858. — Firmino Pereira Monteiro. — Carlos Honorio de Figueiredo. — Dr. Caetano Alves de Sousa Filgueiras. — Padre Rufino Augusto Lomelino de Carvalho.

Senhor. — Sendo reconhecida a insufficiencia das quantias votadas no art. 5.º da Lei n.º 939, de 26 de Setembro de 1857, para as despezas do Ministerio da Marinha no presente exercicio, he indispensavel que, na conformidade do paragrapho 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589, datada de 9 de Setembro de 1850, se abra hum credito supplementar de 2.963.047$813 réis, para occorrer ao deficit, que apparece em diversas verbas, como demonstra a inclusa tabella, organisada na Contadoria da Marinha, por onde se vê:

1.º	As quantias designadas na dita Lei n.º 939 no total de.....	4.975.964$913
2.º	A despeza effectiva a saber:	
Thesouro Nacional.....	1.465.099$890	
Intendencia de Marinha da Côrte.	254.831$448	
Provincias.....	258.389$272	
Legação de Londres.....	18.523$639	
		1.996.844$249
3.º	A despeza que se annullou, proveniente de varias indemnisações.....	6.462$085
4.º	A despeza liquida.....	1.990.382$164
5.º	A que provavelmente se tem de fazer até o fim do exercicio.....	5.926.669$187
	Total da despeza.....	7.917.051$351

Da comparação da despeza de cada verba com as sommas que lhe forão marcadas, resulta o deficit já referido, de 2.963.047$813, e a sobra de 21.961$375 réis.

O deficit apparece nas seguintes verbas:

§ 2.º	Quartel General.....	49$625
§ 5.º	Corpo da Armada e Classes annexas...	67.999$200
§ 7.º	Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	22.588$598
§ 10.	Intendencias e accessorios.....	13.992$600
§ 11.	Arsenaes.....	417.926$818
§ 12.	Capitanias de Portos.....	4.173$985
§ 13.	Força Naval e Navios de transporte....	160.267$591
§ 14.	Navios desarmados.....	2.050$164
§ 15.	Hospitaes.....	15.760$400
§ 17.	Academia, hoje Escola de Marinha...	34.761$428
§ 20.	Reformados.....	5.499$781
§ 21.	Material.....	1.715.838$958
§ 22.	Obras.....	272.978$033
§ 23.	Despezas extraordinarias e eventuaes...	193.160$632
	Conselho Naval.....	36.000$000
		2.963.047$813

A sobra dá-se nas verbas seguintes:

§ 4.°	Auditoria e Executoria.....	240$000
§ 6.°	Batalhão Naval.....	14.328$974
§ 8.°	Companhia de Invalidos.....	1.150$000
§ 9.°	Contadoria.....	2.000$000
§ 16.	Pharoes.....	2.977$583
§ 18.	Escolas.....	360$000
§ 19.	Bibliotheca.....	904$818
		21.961$375

He proveniente o deficit nas verbas:

« Quartel General » do maior numero de velas, concedidas ao Encarregado e Ajudante d'Ordens, pela tabella que baixou com o Decreto n.°, 1.921, de 11 de Abril de 1857.

« Corpo da Armada e Classes annexas » da promoção de varios Officiaes do dito Corpo, por Decreto de 2 de Dezembro ultimo; do augmento de pessoal nas Classes annexas; da nova organisação, dada aos Corpos de Saude e Fazenda pelos Decretos de 30 de Junho, e 30 de Setembro de 1857; e de adiantamentos de soldos por diversos Avisos.

« Corpo de Imperiaes Marinheiros » da creação das Companhias de Aprendizes Marinheiros nas Provincias de Mato Grosso, Santa Catharina e Pernambuco, pelos Decretos de 7, e 24 de Outubro de 1857.

« Intendencias e accessorios » da gratificação, que compete aos Inspectores dos Arsenaes de Pernambuco e Pará, como chefes de arrecadação de Fazenda; da nomeação de mais hum Ajudante da Intendencia da Côrte; e dos maiores vencimentos, concedidos aos serventes do Almoxarifado, e Casas de Deposito, e aos remadores dos escaleres da mesma Intendencia.

« Arsenaes » do augmento dos vencimentos de diversos Empregados do Arsenal da Côrte, conforme o Decreto de 10 de Outubro de 1857; da organisação da Companhia de Aprendizes menores do sobredito Arsenal, e das que se mandárão crear nas Provincias da Bahia e Pernambuco; das vantagens e mais vencimentos da guarnição da Galeota a vapor; do maior numero, e augmento de jornaes dos operarios das Officinas, remadores, e outros individuos empregados, tanto naquelle Arsenal, como nos das Provincias, em consequencia da tabella de 5 de Setembro de 1857; da creação do Estabelecimento Naval do Itapúra; e finalmente dos contractos de operarios, para irem servir no de Mato Grosso.

« Capitanias de Portos » da creação das Capitanias do Ceará e Parahiba, pelo Decreto de 11 de Julho de 1857, e do augmento de vencimentos, concedidos aos Vigias da Atalaia da barra da Cotinguiba, na Provincia de Sergipe.

« Força Naval e Navios de transporte » do maior numero de navios, que se armárão, para serem empregados na Divisão do Rio da Prata, na Provincia de Mato Grosso, e em outras Estações; da elevação dos vencimentos dos Officiaes de Saude, Fazenda e Nautica, e dos Artistas, por motivo de novas organisações, em virtude de Lei e ordens do Governo e dos adiantamentos de vencimentos e vantagens a differentes Officiaes.

« Navios desarmados » das maiores vantagens, que recebem os Officiaes de Patente superior, embarcados nos navios desarmados.

« Hospitaes » do augmento, não só do pessoal dos Hospitaes e Enfermarias, como dos vencimentos do mesmo, nos termos do Decreto de 30 de Setembro de 1857.

« Academia, hoje Escola de Marinha, da nova organisação, dada á mesma Academia pelo Decreto do 1.° de Maio de 1858.

« Reformados » dos Officiaes que passárão para esta Classe, sendo alguns de Patente superior.

« Material » dos supprimentos feitos em maior escala aos navios da Divisão do Rio da Prata; da avultada compra de combustivel para os Vapores; da elevação dos preços dos generos alimenticios; da compra de munições navaes e de guerra, para supprimento e consumo de maior numero de navios armados, com especialidade os Vapores; de objectos, que se mandárão vir da Europa, por encommendas, para abastecimento dos armazens do Almoxarifado, e dos que se remetterão para o Estabelecimento Naval do Itapúra; dos concertos de varios navios fóra dos Arsenaes, compra de machinas e outras despezas.

« Obras » do augmento dos jornaes dos operarios das obras civis e militares; da construcção de carreiras nos estaleiros do Arsenal da Côrte; cobertura de ferro para aquelle, onde se acha a Corveta a Vapor « Nictheroy »; factura de hum edificio de ferro, para as officinas de Ferreiros e Caldeireiros do mesmo Arsenal; concertos de Pharoes, e outras obras, que estão em andamento nas Provincias, e forão autorisadas por differentes Avisos.

« Despezas extraordinarias e eventuaes » do pagamento de ajudas de custo e passagens de Officiaes e outras praças nos Paquetes de Vapor; gratificações, engajamento de praças para a Armada, e de Artistas para os Arsenaes; diversas impressões, compra de casas, a fim de augmentar-se o Arsenal de Pernambuco; frete de generos remettidos ao Estabelecimento Naval do Itapúra, e de navios; e finalmente de outras despezas autorisadas por diversos Avisos.

« Conselho Naval » de ser a creação d'esta Repartição, e da respectiva Secretaria posterior á organisação do orçamento, visto que foi feita por Decreto de 22 de Julho de 1858.

A sobra provêm de se ter despendido menos do que o designado para o pessoal de cada uma das verbas, a saber:

« Auditoria e Executoria » por haver de menos hum Empregado.

« Batalhão Naval » pelo seu estado incompleto.

« Companhia de Invalidos » por baixas e fallecimentos de varias praças.

« Contadoria » por se acharem alguns Empregados em commissões, que são pagas por outras verbas.

« Pharóes » por menor despeza com o do Rio Grande do Sul.

« Escolas » porque passou o Mestre dos Aprendizes a ser pago pela verba « Arsenaes ».

« Bibliotheca » por deixar o Bibliothecario de receber os vencimentos designados n'esta verba, e passar a ter huma gratificação pela de « Eventuaes ».

Se a Lei permittisse a applicação da sobra existente, o deficit conhecido se reduziria a 2.941.086$438 réis.

A' vista, pois, do que fica expendido, tenho a honra de submetter á Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorisando o credito supplementar acima mencionado, na importancia de 2.963.047$813 réis.

De Vossa Magestade Imperial, subdito reverente e fiel criado — *Visconde de Abaeté*. — Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1859.

DECRETO N.° 2.340 — de 17 de Janeiro de 1859.

Autorisa o credito supplementar de 2.963.047$813 *réis, para occorrer ao deficit, que apparece em diversas verbas do Ministerio da Marinha, no presente exercicio.*

Havendo-se reconhecido que não são sufficientes as quantias designadas no art. 5.° da Lei n.° 939, de 26 de Setembro de 1857, para as despezas do Ministerio da Marinha, no presente exercicio, Hei por bem, nos termos do paragrapho 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589, datada de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de 2.963.047$813 réis, para occorrer ao deficit, que apparece nas verbas declaradas na tabella, que com este baixa; devendo fazer-se a distribuição do referido credito, conforme a mencionada tabella, e levar-se esta medida ao conhecimento do Corpo Legislativo em tempo opportuno, para ser definitivamente approvada.

O Visconde de Abaeté, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1859, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Abaeté.

Tabella distribuitiva do credito supplementar de 2.963.047$813 réis, autorisado pelo Decreto n.° 2.340, d'esta data.

§ 2.°	Quartel General.....	49$625
§ 5.°	Corpo da Armada e Classes annexas...	67.999$200
§ 7.°	Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	22.588$598
§ 10.	Intendencias e accessorios.....	13.992$600
§ 11.	Arsenaes.....	417.926$818
§ 12.	Capitanias de Portos.....	4.173$985
§ 13.	Força Naval e Navios de transporte...	160.267$591
§ 14.	Navios desarmados.....	2.050$164
§ 15.	Hospitaes.....	15.760$400
§ 17.	Academia, hoje Escola de Marinha...	34.761$428
§ 20.	Reformados.....	5.499$781
§ 21.	Material.....	1.715.838$958
§ 22.	Obras.....	272.978$033
§ 23.	Despezas extraordinarias e eventuaes...	193.160$632
	Conselho Naval.....	36.000$000
	Réis.....	2.963.047$813

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1859. — *Visconde de Abaeté.*

DECRETO N.° 2.341— de 22 de Janeiro de 1859.

Manda naturalisar alguns colonos residentes na Colonia Blumenau.

Attendendo ao que Me representárão varios colonos residentes na Colonia Blumenau, e Usando da faculdade conferida pelo art. 3.° do Decreto n.° 808 A de 23 de Junho de 1855; Hei por bem Conceder que sejão naturalisados Cidadãos Brasileiros, não obstante não terem o necessario tempo de residencia no Imperio, os colonos estrangeiros constantes da relação, que com este baixa, assignada por Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dois de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Relação dos colonos de que trata o Decreto n.º 2.341 de 22 de Janeiro de 1859.

Oswald Hoss (Pastor Evangelico), Emil Odebrecht, Victor de Gilso, W. Koch, F. V. Loreche, Haus Hindeld, Witt, Augusto Reich, Luiz Wenhmith, Henrique Miguel, Frederico Kloth, Th. Schroder, Frederico Lanel, Gothfried Beuz, Henrique Kodt, Geodher Hinching, Guilherme Petters, Erdmann Kuester, Breno Harartki, Thomaz Thompson, Fernando Evert, Hans Bade, André Grassmann, Carlos José, Samuel Jung, Guilherme Kuchlewem, Theodoro Kleine, Anton Kaertel, Gustavo Mueche, José Knonz, Guilherme Weijer, C. Eggebrecht, Alberto Conrado Brikelmann, Ernesto Adolfo Kroer, S. C. Muller, I. Humilder, Luiz Wegener, Paulo Budo, João Kuehl, Joaquim Lecliges, G. Boyee, Benschand Wiok, Adolfo Thomsen, Henrique Seide, A. J. Schurt, Hugo Schmidt, Ernesto Lehmann, Christiano Carlos Heumann, José Krohberger, Gottlieb Biediger, Frederico Behnk, Gaspar Jung, Augusto Wolf, João Erhemann, Frederico Jarcham.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1859. — *Sergio Teixeira de Macedo.*

DECRETO N.º 2.342 — de 20 de Janeiro de 1859.

Divide em duas Secções de Batalhão, o oitavo Batalhão de Infanteria creado no Municipio da Cachoeira da Provincia do Pará.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica dividido em duas Secções de Batalhão, de tres Companhias cada huma, com as designações de quarta e quinta do serviço activo, o oitavo Batalhão de Infanteria da Guarda Nacional da Provincia do Pará.

Art. 2.º A Secção de Batalhão numero quatro comprehenderá as tres primeiras Companhias do antigo oitavo Batalhão; e a de numero cinco será formada das outras tres; tendo aquella a sua parada geral no Districto da Cachoeira e esta no de Soure.

José Thomaz Nabuco de Araujo do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.343—de 29 de Janeiro de 1859.

Faz diversas alterações nos Decretos n.os 736 de 20 de Novembro de 1850 e 870 de 22 de Novembro de 1851.

Usando da autorisação concedida ao Governo pela Lei n. 563 de 4 de Julho de 1850, hei por bem Decretar o seguinte:

CAPITULO I.

Do Ministro da Fazenda.

Art. 1.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda he o Chefe Superior da Administração da Fazenda em todo o Imperio, e além das attribuições conferidas pelas Leis, regulamentos e instrucções, e das definidas no art. 5.° do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, competem-lhe tambem exclusivamente as seguintes:

§ 1.° Conhecer, quer em primeira instancia, quer em grão de recurso, das reclamações sobre o contencioso administrativo da Fazenda Nacional, salvo nos casos em que o Tribunal do Thesouro tem voto deliberativo.

§ 2.° Conhecer das questões que versarem sobre o cumprimento, interpretação, validade, rescisão e effeitos das fianças e dos contractos celebrados com a Administração da Fazenda que tenhão por objecto quaesquer rendas, obras ou serviços publicos a cargo da mesma Administração.

§ 3.° Applicar as leis e disposições concernentes á prescripção quinquennal ou annual, ás reclamações contra o Estado por dividas passivas, seja qual for a natureza do titulo em que se fundarem, e tambem a prescripção dos 40 annos quanto ás dividas activas do Estado.

Art. 2.° Nos casos em que a deliberação pertence ao Ministro da Fazenda, he tambem elle competente para decidir os recursos que pelas Leis e Regulamentos em vigor podem ser interpostos das decisões das Thesourarias de Fazenda, e dos Chefes das Repartições Fiscaes da Corte e Provincia do Rio de Janeiro.

CAPITULO II.

Do Tribunal do Thesouro Nacional, como Tribunal Administrativo.

Art. 3.° O Tribunal do Thesouro continuará a ter voto deliberativo.

§ 1.° Nos seguintes casos do § 2.° do art. 2.° do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850: 1.° quando os recursos interpostos das decisões das repartições fiscaes em materia contenciosa

versarem sobre o lançamento, applicação, isenção, arrecadação e restituição dos impostos e quaesquer rendas publicas, ou sobre quaesquer questões entre a administração e os contribuintes a a respeito das ditas imposições; 2.° quando os recursos interpostos das decisões das mesmas repartições fiscaes e das Autoridades Administrativas versarem sobre apprehensões, multas ou penas corporaes, nos casos de fraude, descaminho e contrabando, ou por infracção das Lei e Regulamentos Fiscaes.

§ 2.° Nos casos dos §§ 3.° s4.° 5.° 6.° 7.° e 9.° do art. 2.° do referido Decreto, e na segunda parte do § 8.° do mesmo artigo relativa á aceitação ou rejeição das fianças que forem offerecidas. Em todos os mais casos do dito art. 2.° terá sómente o voto consultivo.

Art. 4.° Compete tambem ao mesmo Tribunal:

§ 1.° Julgar as contas que para esse fim lhe forem remettidas extraordinariamente.

§ 2.° Fixar e julgar á revelia dos responsaveis o debito daquelles que deixarem de apresentar as contas ou os livros e documentos de sua gestão, por quaesquer outras contas e documentos que lhes fizerem carga nos termos da legislação em vigor.

§ 3.° Impor as multas do art. 36 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851, aos responsaveis que não apresentarem as contas ou os livros e documentos de sua gestão nos prazos que lhes houverem sido marcados, quando não o tiverem feito nos prescriptos nas Leis, Regulamentos, Instrucções e ordens em vigor.

CAPITULO III.

Do Tribunal do Thesouro Nacional, como corpo consultivo.

Art. 5.° Além dos casos mencionados no art. 3.° do Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850, o Tribunal do Thesouro será necessariamente ouvido tambem com o seu parecer:

§ 1.° Sobre as questões de competencia e conflicto de jurisdicção, que se moverem entre os Empregados das Repartições de Fazenda.

§ 2.° Sobre a liquidação e prescripção das dividas passivas do Estado e das que devem ser inscriptas no grande livro da divida publica.

§ 3.° Sobre a imposição de multas ou penas corporaes nos casos em que as Leis conferem esta attribuição ao Ministro da Fazenda.

§ 4.° Sobre as reclamações intentadas perante o Ministerio da Fazenda, em materia contenciosa, cuja deliberação não pertencer ao Tribunal do Thesouro.

§ 5.° Sobre os recursos interpostos das decisões das Autoridades Administrativas e Chefes das Repartições Fiscaes, que não competirem ao mesmo Tribunal.

§ 6.° Sobre o estabelecimento de regras para o arbitramento das fianças.

§ 7.° Sobre todos os casos, além dos mencionados nos paragraphos antecedentes e no art. 3.° do Decreto de 20 de Novembro 1850, em que o Ministro exigir o seu parecer.

CAPITULO IV.

Da Administração Central da Fazenda.

Art. 6.° Fica creada no Thesouro huma Directoria Geral, que se denominará—Directoria Geral da Tomada de Contas—à qual competirá o desempenho dos trabalhos que, pelo § 1.° do art. 20 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, estavão a cargo da 1.ª Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, e que terá por Chefe Superior um Director Geral com o mesmo vencimento, attribuições e tratamento que tem os outros Directores Geraes

Art. 7.° A referida Directoria Geral será dividida em duas Contadorias com a denominação de 1.ª e 2.ª Contadorias da Directoria Geral da Tomada de Contas, cada huma das quaes terá por Chefe hum Contador, que deverá assistir e dirigir immediatamente os trabalhos della conforme as regras prescriptas nos respectivos Regulamentos, e segundo as ordens e Instrucções do Director Geral.

Art. 8.° Nas duas referidas Contadorias não haverá Chefes de secção. Os Contadores serão substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos empregados que o Ministro da Fazenda designar, quando taes faltas e impedimentos forem de caracter duradouro. No caso contrario serão substituidos pelos 1.os Escripturaros mais antigos da Directoria,

A. 9.° Hum Regulamento especial estabelecerá o meio mais conveniente da distribuição das contas pelas duas Contadorias definirá as responsibilidades que cada conta comprehende; prescreverá o modo pratico segundo o qual deva ser tomada cada especie de contas, designando a natureza dos exames que convenha fazer-se a respeito dellas, bem como o modo porque devão ser organisados os Relatorios dos Empregados que as examinarem.

Art. 10. Incumbe á Directoria Geral da Tomada de Contas:

§ 1.° Organisar hum assentamento geral de todos os responsaveis sujeitos á prestação de contas perante o Tribunal do Thesouro, qualquer que seja o Ministerio a que pertençáo; fazendo nelle as averbações e alterações que forem occorrendo a respeito dos mesmos responsaveis.

§ 2.° Verificar se os responsaveis apresentão as contas, livros e documentos relativos a sua gestão, nos prazos marcados nas Leis, Regulamentos, Instrucções e Ordens em vigor, requisitando

a fixação de prazos, e a applicação de penas correspondentes áquelles que o não fizerem, afim de proceder-se ulteriormente na forma da Lei.

§ 3.° Participar ao Tribunal as omissões dos Agentes da Fazenda, e bem assim indicar os melhoramentos que lhe forem suggeridos pelo exame das contas, tanto na receita como na despeza, para se tomarem as medidas que parecerem convenientes.

§ 4.° Apresentar todos os annos ao Tribunal, até o ultimo dia de Fevereiro, um relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos no anno antecedente, demonstrando quaes as contas que se liquidárão e ficárão por liquidar; os alcances reconhecidos, a parte destes que foi arrecadada amigavelmente e a que foi remettida para Juizo, afim de que o mesmo Tribunal, depois de examinal-o, o apresente ao Ministro da Fazenda.

§ 5.° Promover a execução das deliberações do Tribunal do Thesouro, no que lhe fôr ordenado, e requerer tudo quanto for a bem da Fazenda Nacional no exame e liquidação das contas dos responsaveis.

Art. 11. Fica extincto o lugar de Director Geral da Despeza Publica, creado pelo art. 1.° do Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850. As attribuições que lhe competião pelo art. 19 de mesmo Decreto passará para os outros Directores Geraes pela fórma seguinte:

§ 1.° A direcção e inspecção dos trabalhos da Thesouraria Geral, Pagadorias do Thesouro e Cartorio, na fórma do § 1.°, e a da escripturação dos creditos, na fórma do § 3.°; a rubrica dos bilhetes do Thesouro e a assignatura das apolices da divida publica, conforme o § 4.° do dito artigo, passará para a Directoria Geral de Contabilidade.

§ 2.° A direcção e inspecção dos trabalhos da Casa da Moeda, officina da estamparia e Typographia Nacional, de que trata o § 1.° já referido, ficão pertencendo á Directoria Geral das Rendas Publicas.

§ 3.° A rubrica dos livros e folhas, que até aqui era feita pela Directoria Geral da Despeza, passará d'ora em diante a sê-lo pelos Directores Geraes, a cuja repartição pertencerem os mesmos livros e folhas, podendo elles commissionar para esse fim, a saber: os das Directorias de Contabilidade e Tomada de Contas aos respectivos Contadores, o da Directoria das Rendas aos sub-Directores e o da do Contencioso ao Ajudante do Procurador Fiscal.

Art. 12. A Directoria Geral de Contabilidade continuará a ser composta das tres Contadorias, que ora tem; pertencendo á 1.ª o seguinte:

§ 1.° A escripturação dos protocollos da Directoria, o seu expediente nos termos do Art. 32 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, e o registro do mesmo expediente e dos pareceres do Director Geral.

§ 2.° A liquidação das dividas de exercicios findos, o seu as-

sentamento, e o lançamento em folha das que tiverem de ser pagas pelo Thesouro; bem como a organisação das relações das que se houverem de pagar pelas Thesourarias de Fazenda, e tudo quanto fôr relativo a este ramo do serviço.

§ 3.° A verificação prévia dos calculos arithmeticos de todos os documentos, por virtude dos quaes tenha de entrar ou sahir qualquer somma dos cofres da Thesouraria Geral, ou das Pagadorias do Thesouro.

§ 4.° O recenseamento das férias que são pagas pelo Thesouro, para servir de base ás informações que houverem de ser dadas, quando fôr reclamando o respectivo pagamento.

§ 5.° Os trabalhos da distribuição e escripturação dos creditos e todos os mais relativos a este ramo do serviço, que erão desempenhados pela secção de contabilidade annexa á Secretaria da Fazenda.

Art. 13. A 1.ª Contadoria terá duas secções com as denominações de—secção de expediente e liquidação — e — secção de escripturação de creditos. Competem á 1.ª secção as incumbencias designadas nos §§ 1.° a 4.°; e á 2.ª as do § 5.° do Art. 12.

Art. 14. A direcção da Secretaria da Fazenda fica a cargo do respectivo Official Maior, o qual, no que he relativo a seu expediente, cumprirá as disposições em vigor, e as ordens que receber do Ministro da Fazenda.

Art. 15. Na Directoria Geral do Contencioso, além do Procurador Fiscal, do seu Ajudante e dos Escripturarios necessarios para os serviços a seu cargo, haverá mais dous empregados, Bachareis formados em direito, com a denominação de Officiaes da Directoria Geral do Contencioso, os quaes serão incumbidos da direcção das secções em que fôr dividida a mesma Directoria, mas não poderão ser transferidos para os lugares de Chefes de secção nas outras Repartições do mesmo Thesouro.

Art. 16. O assentamento da divida activa e a organisação dos respectivos quadros, que competião á Directoria Geral do Contencioso, na fórma do Art. 24 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, passará para a 3.ª contadoria da Directoria Geral de Contabilidade.

Art. 17. Nas Thesourarias de Fazenda, em que, pela importancia dos serviços a cargo das secções do contencioso, o Governo nomear Ajudantes dos Procuradores da Fazenda de 1.ª instancia, como lhe permitte a Lei n.° 242 de 29 de Novembro de 1841, serão as mesmas secções regidas immediatamente pelos ditos Ajudantes, conforme as instrucções e ordens dos Procuradores Fiscaes, que continuará a ser os chefes dellas.

O serviço do expediente destas secções será feito em cada Thesouraria pelos empregados que o Inspector designar entre os da Secretaria e Contadoria.

Art. 18. A Directoria Geral das Rendas terá mais hum Subdirector, sendo os trabalhos distribuidos pelas duas Subdirectorias.

O Director será substituido, em suas faltas ou impedimentos, pelo subdirector mais antigo, e os subdirectores pelos chefes de secção da Directoria, segundo sua antiguidade.

Art. 19. As duas Pagadorias do Thesouro serão encarregadas indistinctamente do pagamento dos vencimentos do pessoal activo e inactivo, que estava a cargo da 1.ª, bem como do de todos os outros serviços, que era feito pela 2.ª, sendo o trabalho dividido igualmente por ambas, e tendo para esse fim cada Pagador 3 Fieis designados pelo Ministro da Fazenda

O serviço da escripturação das referidas Pagadorias será feito, como o da Thesouraria Geral, por empregados da Directoria Geral de Contabilidade, devendo os lugares de Escrivão ser exercidos por primeiros ou segundos Escripturarios, designados pelo Ministro.

CAPITULO V.

Da administração da Fazenda nas Provincias.

Art. 20. He da competencia dos Presidentes de Provincia decidir provisoriamente as questões mencionadas no Art. 1.º § 1.º do Decreto de 22 de Novembro de 1851, que se moverem entre os chefes das repartições fiscaes, ouvindo as Thesourarias de Fazenda, e remettendo os papeis respectivos, com a sua decisão, ao Thesouro Nacional.

Art. 21. Além das attribuições que pertencem ás Thesourarias de Fazenda pelo Art. 1.º do Decreto de 22 de Novembro de 1851, tambem lhes compete:

§ 1.º Impôr as multas do Art. 36 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851 aos responsaveis que não apresentarem as contas, ou os livros e documentos de sua gestão, nos prazos que lhes houverem sido marcados, quando não o tiverem feito nos prescriptos nas Leis, Regulamentos, Instrucções e Ordens em vigor.

§ 2.º Fixar e julgar á revelia dos responseveis o debito daquelles que deixarem de apresentar as contas ou os livros e documentos de sua gestão, pelas contas e documentos, quaesquer que sejão, que lhes fizerem carga nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º Requisitar das autoridades e funccionarios, que não lhes forem subordinados, e ordenarem aos que o forem, a remessa de quaesquer documentos e informações que tiverem por indispensaveis para o exame, liquidação e julgamento das contas.

§ 4.º Participar ao Presidente da Provincia o dolo, falsidade, concussão, peculato ou outro crime reconhecido no exame e liquidação das contas que o responsavel houver commettido no exercicio de suas funcções, a fim de tornar-se effectiva a responsabilidade criminal em juiso competente, na fórma da Lei.

§ 5.º Liquidar e fixar provisoriamente o vencimento de inactividade de quaesquer empregados que forem aposentados ou

jubilados, logo que receberem pelo Ministerio da Fazenda communicação official do acto do Governo, e mandar abrir assentamento e incluil-os em folha, remettendo immediatamente ao Thesouro os respectivos processos.

Art. 22. As Thesourarias de Fazenda mandarão executar as decisões que tomarem, na conformidade do § 15 do Art. 1.° do Decreto de 22 de Novembro de 1851, se o assumpto fôr de natureza contenciosa, e provisoriamente se o não fôr, e as submetterão ao conhecimento do Thesouro, salvo quando as partes interpuserem recurso.

Art. 23. As decisões proferidas pelas Thesourarias de Fazenda a respeito dos vencimento correntes dos empregados pertencentes aos diversos Ministerios, excepto ao da Fazenda, nos termos do § 10 do Art. 1.° do Decreto de 22 de Novembro de 1851, bem como sobre qualquer assumpto da competencia dos mesmos Ministerios, serão remettidas aos Presidentes das Provincias para deliberarem o que fôr de justiça, nos termos do Art. 45 do Regulamento n.° 124 de 5 de Fevereiro de 1842, devendo os Procuradores Fiscaes recorrer das decisões dos mesmos Presidentes, quando entenderem que são contrarias aos interesses da Fazenda.

Art. 24. O Governo poderá nomear Contadores interino, para as Thesourarias de Fazenda de 1.ª ordem dentre os empregados das mesmas ou do Thesouro, independentemente de accesso, quando assim convier ao bem do serviço.

CAPITULO VI.

Dos recursos.

Art. 25. As decisões dos chefes das Reparticões de Fazenda, do Tribunal do Thesouro, e do Ministro da Fazenda, nas materias de sua competencia de natureza contenciosa, terão a autoridade e a força de sentença dos Tribunaes de Justiça.

Art. 26. Das decisões do Tribunal do Thesouro sobre tomada de contas haverá recurso de revisão para o mesmo Tribunal, por motivo de erro de calculo, omissão, duplicata de verba, e apresentação de novos documentos; e além deste haverá recurso de revista das ditas decisões para o Conselho d'Estado por motivo de incompetencia, excesso de poder, violação de Lei, e preterição de formulas essenciaes.

Estes recursos tambem poderão ser igualmente interpostos a bem da Fazenda Nacional.

Art. 27. Haverá tambem recurso:

1.° Das decisões dos Chefes das Repartições Fiscaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para o Tribunal do Thesouro, sendo a materia das comprehendidas no Art. 3 § 1.° do Cap. 2.°, e para

o Ministro da Fazenda em qualquer outro assumpto do contencioso administrativo; e nas de mais Provincias para as Thesourarias de Fazenda.

2.° Das decisões das Thesourarias de Fazenda, proferidas quer em 1.ª instancia, quer em gráo de recurso, para o Tribunal do Thesouro, se versarem sobre as materias de que trata o Art. 3.° § 1.° do Cap. 2.°, e para o Ministro da Fazenda em qualquer outro assumpto do contencioso administrativo.

Art. 28. As decisões do Tribunal do Thesouro em materia contenciosa poderão ser annulladas pelo Conselho de Estado a requerimento da parte, ou quando o Ministro da Fazenda devolvê-las ao seu conhecimento a bem dos interesses da Fazenda Nacional, sómente nos casos de incompetencia, excesso de poder, e violação de Lei, ou de fórmulas essenciaes.

Art. 29. As decisões administrativa em materia contenciosa proferidas pelo Tribunal do Thesouro, ou pelos Chefes de Repartições Fiscaes, poderão ser annulladas pelo Conselho de Estado nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação da Lei, ou de fórmulas essenciaes, sem que todavia a Resolução Imperial aproveite ás partes que pelo silencio tiverem approvado a decisão anterior.

Art. 30. Os negocios contenciosos decididos pelos Chefes das Repartições Fiscaes poderão ser devolvidos ao Conselho de Estado ou o Tribunal do Thesouro, conforme as regras de competencia dos capitulos 1.° e 2.° pelo Ministro da Fazenda, quando assim o entender a bem da Fazenda Nacional.

CAPITULO VII.

Das nomeações, licenças, aposentadorias e vencimentos dos Empregados de Fazenda.

Art. 31. Para o lugar de Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda poderá ser nomeada qualquer pessoa, que para o exercer tenha as precisas habilitações: os lugares porêm de 1.os Officiaes da mesma Secretaria serão dados por accesso aos 2.os Officiaes mais habeis e zelosos pelo serviço, preferindo-se os mais antigos em igualdade de circumstancias.

Art. 32. Ninguem será nomeado para os lugares de 2.° Official da Secretaria sem ter pelo menos a idade de 21 annos e mostrado em concurso: 1.° que tem boa letra, e conhece perfeitamente a grammatica e lingua nacional; 2.° que redige com acerto e facilidade qualquer peça official; 3.° que falla ou ao menos traduz, as linguas Franceza e Ingleza; 4.° que sabe as quatro operações de arithmetica sobre numeros inteiros e quebrados. Do concurso são isentos os Bachareis em letras pelo collegio de Pedro 2.° e os Bachareis formados em

sciencias pelas faculdades e escolas do Imperio, e bem assim os Empregados do Thesouro, que puderem ser nomeados por accesso e tiverem as habilitações acima exigidas.

Art. 33. O Ministro da Fazenda póde nomear para seus Officiaes de gabinete quaesquer Empregados das Repartições de Fazenda, ou pessoas estranhas a ellas, e arbitrar-lhes gratificação, que será paga pela verba respectiva.

Art. 34. As licenças por molestia conservarão aos Empregados de Fazenda a sua antiguidade de classe por inteiro até seis mezes, e por metade passando deste prazo até hum anno: não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 35. O desconto de que trata o art. 55 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, nos casos de licença por molestia, será de metade do vencimento e sómente applicavel ás licenças excedentes a seis mezes até hum anno, findo o qual cessa todo o vencimento.

Art. 36. Os Empregados aposentados de qualquer Ministerio, sendo de novo nomeados para exercer emprego ou commissão no da Fazenda, não accumularão os vencimentos do novo emprego ou commissão com o ordenado da aposentadoria; porêm terão direito de fazerem opção de hum dos dous vencimentos, a que se juntará metade do outro.

Art. 37. Se os Empregados de que trata o artigo antedente chegarem a obter direito a nova aposentadoria, nos termos do art. 57 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, não accumularão os ordenados das duas aposentadorias, mas poderão optar entre os dous aquelle que mais lhes convier.

Art. 38. Não se contará para a aposentadoria o tempo excedente a sessenta dias em cada anno, em que o Empregado faltar ao serviço por molestia.

Art. 39. Aos Empregados das Alfandegas, Mesas de Consulado e Recebedorias que forem aposentados, e contarem 30 annos de bons serviços, poderá o Governo augmentar o ordenado que lhes competir pela aposentadoria até mais 50 % do seu vencimento fixo.

Av. m.ª 419 de 20 Out.º 1860.

Art. 40. Na aposentadoria dos Empregados de Fazenda poderá o Governo levar em conta os serviços que os mesmos tenhão prestado nas Repartições de Fazenda Provinciaes, com tanto que o tempo de taes serviços não exceda a hum terço dos prestados na Repartição Geral.

Para este fim o Governo exigirá documentos authenticos que provem. 1.º a effectividade e qualidade desses serviços: 2.º que não forão ainda remunerados por aposentadoria ou outro beneficio.

Art. 41. Ao Empregado de Fazenda que substituir a outro nas suas faltas e impedimentos, nos casos do art. 3.º do Decreto n.º 1.995 de 14 de Outubro de 1857, he permittido optar

entre a gratificação e a 5.ª parte do vencimento do substituido, comtanto que o vencimento total não exceda o do Empregado substituido; ficando assim alterada a disposição do § 1.º do referido artigo.

Art. 42. O Governo poderá conceder ao Empregado de Fazenda que, completando 30 annos de serviço, não estiver para elle inhabilitado, huma gratificação annua, não excedente á terça parte de seus vencimentos, até 10 annos.

Art. 43. O numero e vencimentos dos Empregados do Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda serão os constantes das Tabellas A e B, que com este baixão. As gratificações porêm ahi abonadas só são devidas pelo effectivo exercicio dos Empregados, salvo os casos de impedimento por serviço gratuito, a que os mesmos sejão obrigados por Lei ou ordem superior, cessando todas as gratificações que se lhes abonem actualmente por qualquer titulo que seja.

Art. 44. Os empregados de Fazenda nomeados ou removidos de humas para outras Repartições, a seu pedido, não tem direito á ajuda de custo para depezas de transporte.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art 45. Na Secretaria da Fazenda haverá hum livro, no qual o Official-maior mandará fazer, sob sua direcção, hum resumo das resoluções de consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado e das decisões do Ministro da Fazenda e do Tribunal do Thesouro, com huma exposição dos motivos em que se fundárão taes decisões, para que possão servir de aresto em casos identicos.

Cada huma das Directorias do Thesouro terá livro igual, em que se registre a parte daquelle resumo que se referir aos negocios de sua competencia.

Art. 46. O Ministro da Fazenda expedirá os regulamentos necessarios para harmonisar as disposições deste Decreto com as dos de ns. 736 de 20 de Novembro de 1850 e 870 de 22 de Novembro de 1851, e nelles prescreverá:

§ 1.º A fórma do processo em materia contenciosa administrativa em todas as instancias, á excepção da do Conselho de Estado, devendo a do julgamento das contas começar pela citação do responsavel, sob pena de revelia, a fim de allegar o seu direito em prazo rasoavel, com audiencia do procurar fiscal, e terminar pela decisão, extrahindo-se as contas correntes para os effeitos legaes.

§ 2.º O modo de celebrarem-se os contractos com a administração publica para toda a classe de obras ou serviços pu-

blicos a cargo do Ministerio da Fazenda na Côrte, e Thesourarias de Fazenda nas Provincias; tomando como regra geral a concurrencia e a publicidade, e estabelecendo excepções para as de pouca importancia ou de urgencia, ou de segurança do Estado e outras que por sua natureza especial não devão ser feitas mediante a indicada concurrencia e publicidade.

§ 3.º Os casos em que se poderá effectuar o pagamento das dividas aos herdeiros e cessionarios de quaesquer credores do Estado, independente de habilitação judicial, mediante annuncio e exhibição dos documentos precisos.

§ 4.º A fórma de processo das habilitações para as pensões de meio soldo e monte-pio, e da liquidação do vencimento dos empregados inactivos.

Art. 47. Os attestados de frequencia, para que os empregados de fazenda possão receber os seus vencimentos, deverão ser dados pelos chefes superiores das repartições em que elles servirem.

Art. 48. O exame e liquidação das contas atrazadas, que ainda se não tomárão até o fim do exercicio de 1855—1856, poderão ser feitos fóra das horas do expediente, por empregados do Thesouro designados pelo Ministro da Fazenda, mediante gratificações marcadas depois de feito o mesmo trabalho.

Este systema poderá ser tambem adoptado para a conclusão da liquidação dos processos de dividas de exercicios findos, remettidos ao thesouro em virtude do decreto n.º 1,177 de 17 de Maio de 1853.

Art. 49. Ficão revogadas as disposições dos decretos n.os 736 de 20 de Novembro de 1850 e 870 de 22 de Novembro de 1851 e quaesquer outras que se opponhão ás do presente Decreto.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Janeiro de 1859, 38. da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de S. M. o Imperador. — *Francisco de Salles Torres Homem.*

A

Tabella do numero e vencimentos dos Empregados do Thesouro Nacional, a que se refere o Decreto n.º 2.343 desta data.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA UHM.		
		Ord.	*Grat.*	*Total.*
4	Directores Geraes.....	4.800$	1.700$	6.500$
2	Subdirectores das rendas.	3.600$	1.400$	5.000$
1	Ajudante do Procurador Fiscal.....	3.600$	1.400$	5.000$
5	Contadores.....	3.600$	1.400$	5.000$
1	Official Maior da Secretaria.....	3.600$	1.400$	5.000$
3	1.os Officiaes chefes de secção.....	2.400$	800$	3.200$
6	2.os ditos.....	1.600$	400$	2.000$
9	Chefes de secção do Thesouro.....	2.400$	800$	3.200$
2	Officiaes do contencioso..	2.400$	800$	3.200$
30	1.os Escripturarios.....	2.000$	600$	2.600$
30	2.os ditos.....	1.600$	400$	2.000$
30	3.os ditos.....	1.200$	300$	1.500$
35	4.os ditos.....	800$	200$	1.000$
14	Praticantes.....	360$	140$	500$
1	Thesoureiro Geral.....	4.000$	400$	
	Para quebras.....	.....	800$	5.200$
2	Fieis.....	1.600$	400$	2.000$
2	Pagadores.....	2.400$	400$	
	Para quebras.....	.....	600$	3.400$
6	Fieis.....	1.000$	300$	1.300$
1	Cartorario.....	1.600$	400$	2.000$
1	Ajudante.....	800$	200$	1.000$
1	Porteiro.....	1.200$	300$	1.500$
1	Ajudante.....	800$	200$	1.000$
9	Continuos.....	600$	200$	800$
4	Correios á cavallo.....	1.000$	100$	1.100$

Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1859. — *Francisco de Salles Torres Homem.*

B

Tabella do numero e vencimentos dos Empregados das Thesourarias de Fazenda, a que se refere o Decreto n.° 2.343 desta data.

Primeira Ordem.

Primeira Classe.

Bahia e Pernambuco.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA HUM.		
		Ord.	*Grat.*	*Total.*
1	Inspector.....	3.000$	1.000$	4.000$
1	Contador.....	2.400$	600$	3.000$
1	Procurador fiscal.....	1.800$		1.800$
4	Chefes de secção.....	1.800$	400$	2.200$
8	1.os Escripturarios.....	1.400$	350$	1.750$
10	2.os ditos.....	1.200$	300$	1.500$
12	3.os ditos.....	800$	200$	1.000$
10	Praticantes.....	300$	100$	400$
1	Official Maior da Secretaria.....	1.600$	400$	2.000$
3	Officiaes da Secretaria...	1.200$	300$	1.500$
3	Amanuenses.....	800$	200$	1.000$
1	Thesoureiro.....	2.000$	400$	
	Para quebras.....	.....	800$	3.200$
2	Fieis.....	800$	200$	1.000$
1	Pagador.....	1.200$	300$	
	Para quebras.....	.....	400$	1.900$
1	Fiel.....	800$	200$	1.000$
1	Cartorario.....	700$	200$	900$
1	Porteiro.....	700$	200$	900$
4	Continuos (sendo em Pernambuco dous sómente).	400$	100$	500$

S. Pedro.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA HUM.		
		Ord.	*Grat.*	*Total*
1	Inspector.....	3.000$	1.000$	4.000$
1	Contador.....	2.400$	600$	3.000$
1	Procurador fiscal.....	1.800$		1.800$
4	Chefes de Secção.....	1.800$	400$	2.200$
8	1.os Escripturarios.....	1.400$	350$	1.750$
12	2.os ditos..	1.200$	300$	1.500$
14	3.os ditos.....	800$	200$	1.000$
10	Praticantes.....	300$	100$	400$
1	Official Maior da Secretaria.	1.600$	400$	2.000$
4	Officiaes da Secretaria..	1.200$	300$	1.500$
4	Amanuenses...	800$	200$	1.000$
1	Thesoreiro.....	2.000$	400$	
	Para quebras.....	.....	800$	3.200$
1	Fiel.....	800$	200$	1.000$
1	Pagador.....	1.200$	300$	
	Para quebras	.....	400$	1.900$
1	Fiel.....	800$	200$	1.000$
1	Pagador da pagadoria central.....	1.600$	400$	
	Para quebras.....	.....	800$	2.800$
1	Fiel.....	800$	200$	1.000$
	Pagador da pagadoria do Rio Grande.....	1.200$	300$	
	Para quebras.....	.....	800$	2.300$
1	Fiel.....	600$	200$	800$
1	Cartorario.....	700$	200$	900$
1	Porteiro.....	700$	200$	900$
2	Continuos.....	400$	100$	500$

Segunda Classe.

Maranhão e Pará.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA HUM.		
		Ord.	*Grat.*	*Total.*
1	Inspector.....	2.600$	800$	3.400$
1	Contador.....	2.000$	500$	2.500$
1	Procurador fiscal.....	1.600$		1.600$
4	Chefes de Secção.....	1.600$	400$	2.000$
6	1.os Escripturarios.....	1.200$	300$	1.500$
6	2.os ditos.....	1.000$	250$	1.250$
6	3.os ditos.....	700$	200$	900$
6	Praticantes.....	300$	100$	400$
1	Official Maior da Secretaria.....	1.400$	350$	1.750$
3	Officiaes (sendo no Maranhão dous sómente)...	1.000$	250$	1.250$
3	Amanuenses, idem.....	700$	200$	900$
1	Thesoureiro.....	1.600$	400$	
	Para quebras.....	.....	800$	2.800$
1	Fiel.....	600$	200$	800$
1	Cartorario.....	600$	200$	800$
1	Porteiro.....	600$	200$	800$
2	Continuos.....	360$	120$	480$

Terceira Classe.

S. Paulo e Minas Geraes.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA HUM.		
		Ord.	*Grat.*	*Total.*
1	Inspector.....	2.400$	700$	3.100$
1	Contador.....	1.600$	400$	2.000$
1	Procurador fiscal.....	1.400$		1.400$
3	Chefes de Secção.....	1.400$	350$	1.750$
5	1.° Escripturarios.....	1.000$	250$	1.250$
5	2.° ditos.....	800$	200$	1.000$
6	3.° ditos.....	600$	200$	800$
4	Praticantes.....	300$	100$	400$
1	Official Maior da Secretaria.....	1.200$	300$	1.500$
2	Officiaes da Secretaria...	800$	200$	1.000$
2	Amanuenses.....	600$	200$	800$
1	Thesoureiro.....	12.00$	300$	
	Para quebras.....	.....	800$	2.300$
1	Fiel.....	500$	150$	650$
1	Cartorario.....	500$	200$	700$
1	Porteiro.....	500$	200$	700$
2	Continuos.....	300$	120$	480$

Segunda Ordem.

Primeira Classe.

Mato Grosso.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA HUM.		
		Ord.	*Grat.*	*Total.*
1	Inspector.....	2.000$	500$	2.500$
1	Procurador fiscal.....	1.100$		1.100$
3	Chefes de Secção.....	1.000$	250$	1.250$
4	1.° Escripturarios.....	800$	200$	1.000$
4	2.° ditos.....	700$	200$	900$
3	Praticantes.....	300$	100$	400$
1	Official da Secretaria....	800$	200$	1.000$
2	Amanuenses.....	700$	200$	900$
1	Thesoureiro.....	1.200$	300$	
	Para quebras.....		400$	1.900$
1	Porteiro e cartorario....	600$	200	800$
1	Continuo.....	360$	120$	480$

Sergipe, Alagoas, Parahyba, Ceará, Goyaz e Paraná.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA HUM.		
		Ord.	*Grat.*	*Total.*
1	Inspector.....	2.000$	500$	2.500$
1	Procurador fiscal.....	1.100$		1.100$
2	Chefes de secção.....	1.000$	250$	1.250$
2	1.º escripturarios.....	800$	200$	1.000$
4	2.º ditos.....	700$	200$	900$
3	Praticantes.....	300$	100$	400$
1	Official da secretaria.....	800$	200$	1.000$
2	Amanuenses.....	700$	200$	900$
1	Thesoureiro.....	1.200$	300$	
	Para quebras.....		400$	1.900$
1	Porteiro e cartorario.....	600$	200$	800$
1	Continuo.....	360$	120$	480$

Segunda Classe.

Santa Catharina, Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Piauhy e Amazonas.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO DE CADA HUM.		
		Ord.	*Grat.*	*Total.*
1	Inspector.....	1.600$	400$	2.000$
1	Procurador fiscal.....	1.000$		1.000$
2	Chefes de secção.....	900$	300$	1.200$
2	1.° Escripturarios.....	700$	200$	900$
2	2.° Ditos.....	600$	200$	800$
2	Praticantes.....	240$	160$	400$
1	Official da Secretaria....	700$	200$	900$
2	Amanuenses.....	600$	200$	800$
1	Thesoureiro.....	800$	200$	
	Para quebras.....		400$	1.400$
1	Porteiro e cartorario.....	500$	200$	700$
1	Continuo.....	300$	100$	400$

Rio de Janeiro, em 29 de Janeiro de 1859.—*Francisco de Salles Torres Homem.*

DECRETO N.° 2.344 — de 29 de Janeiro de 1859.

Autorisa o credito supplementar de 259.006$846 *para as despezas de diversas Rubricas no exercicio de* 1858—1859.

Attendendo á insufficiencia do credito votado pelo art. 6.° da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857 para as despezas do Ministerio da Guerra, em diversas rubricas do exercicio de 1858—1859, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Hei por bem Autorisar o credito supplementar de 259.006$846 réis, distribuido conforme a Tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo opportuno ao conhecimento do Corpo Legislativo.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 259.006$846 reis, para as despezas do exercicio de 1858—1859.

Art. 6.° Da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857.

§ 5.°	Instrucção Militar.....	50.000$000
§ 12	Gratificações diversas.....	62.839$854
§ 18	Diversas Despezas e Eventuaes.....	146.166$992
	Rs.	259.006$846

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro, de 1859. — *José Maria da Silva Paranhos.*

DECRETO N.° 2.345 — de 29 de Janeiro de 1859.

Approva huma alteração no art. 6.° do tit. 2.° dos Estatutos d'Associação Central de Colonisação.

Hei por bem Approvar a proposta da Associação Central de Colonisação, que altera o art. 6.° do tit. 2.° dos Estatutos do 1.° de Maio do anno passado, para que sejão realisadas em dez prestações iguaes em vez de cinco.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.° 2.346 — de 31 de Janeiro de 1859.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario da quantia de 68.447$940 *para occorrer ás despezas com reparos nas Igrejas Parochiaes de Jacarepaguá, Irajá e Guaratiba.*

Reclamando o estado de ruina das Igrejas Parochiaes de Jacarepaguá, Irajá e Guaratiba, que se proceda a promptos reparos, afim de que não fiquem inteiramente inutilisadas, Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei de 9 de Setembro de 1850, autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender com os mencionados reparos a quantia de 68.447$940, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Demonstração da despeza que se tem de fazer com os reparos das Igrejas Matrizes de Jacarépaguá, Irajá e Guaratiba, organisada á vista do Orçamento apresentado pelo Major de Engenheiros, e peritos encarregados do exame de taes Igrejas.

Com os reparos da Igreja de Jacarépaguá.....	22.644$600
Idem de Irajá.....	23.111$000
Idem da Guaratiba.....	22.692$340
Réis...	68.447$940

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1859. *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.° 2.347 — de 5 de Fevereiro de 1859.

Abre o credito extraordinario de 50.000$000 *para occorrer ás despezas já feitas e por fazer com o Presidio de Fernando de Noronha no exercicio de* 1858—1859.

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e na conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Abrir o credito extraordinario da quantia de 50.000$, para occorrer ás despezas já feitas e por fazer com o Presidio de Fernando de Noronha no exercicio de 1858—1859 devendo esta medida ser levada em tempo opportuno ao conhecimento do Corpo Legislativo.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 2.348 — de 5 de Fevereiro de 1859.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Bagé, creada na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Bagé creada na Provincia de S. Pedro pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa numero quatrocentos e vinte tres de vinte dous de Dezembro ultimo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 2.349 — de 5 de Fevereiro de 1859.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Bagé creada na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

O Promotor Publico da Comarca de Bagé, creada na Provincia de S. Pedro terá o ordenado annual de duzentos mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.350 — de 5 de Fevereiro de 1859.

Reforma a Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça.

Usando da autorisação concedida ao Governo pela Lei n.° 781 de 10 de Setembro de 1854, hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I.

Da organisação da Secretaria.

SECÇÃO I.

Dos Empregados.

Art. 1.° A Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça será composta:

1.° De hum Director Geral.
2.° De dous Consultores.
3.° De cinco Directores de secção.
4.° De doze primeiros Officiaes.
5.° De oito segundos ditos.
6.° De dez Amanuenses.
7.° De dez Praticantes.
8.° De hum Porteiro.
9.° De dous Ajudantes.
10. De dous Continuos.
11. De seis Correios.

SECÇÃO II.

Da divisão da Secretaria.

Art. 2.° A Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça será dividida nas seis seguintes secções.

§ 1.° Secção central, immediatamente dirigida pelo Director Geral.
§ 2.° Secção de justiça e estatistica.
§ 3.° Secção de negocios e beneficios ecclesiasticos.
§ 4.° Secção de policia, prisões e força publica.
§ 5.° Secção do orçamento.
§ 6.° Secção do archivo.

Art. 3.° A Secção central terá a seu cargo:

§ 1.° A Chancellaria Mór do Imperio.
§ 2.° O processo ou preparo para a sancção das Leis e propostas legislativas.
§ 3.° A publicação das Leis.

§ 4.° A correspondencia com o Poder Legislativo.
§ 5.° O relatorio annual que deve ser presente á Assembléa Geral.
§ 6.° O preparo do despacho Imperial.
§ 7.° Os negocios reservados commettidos pelo Ministro ao Director Geral.
§ 8.° O assentamento dos Empregados da Secretaria com as notas respectivas.
§ 9.° Os termos de juramentos dos Empregados que o devem prestar na Secretaria.
§ 10. O Monte Pio dos servidores do Estado.
§ 11. O livro do ponto dos Empregados.
§ 12. A direcção e remessa do expediente.
§ 13. A fiscalisação das despezas da Secretaria.
§ 14. A revisão da redacção dos actos que se devem expedir.
§ 15. O registro da entrada e destino de todos os papeis que vierem á Secretaria.
§ 16. O livro da porta.
§ 17. A synopse e indice alphabetico dos negocios sobre os quaes he consultada a Secção de Justiça.
§ 18. A synopse e indice alphabetico dos pareceres da mesma secção, com as resoluções respectivas.
§ 19. A synopse e indice alphabetico das Leis relativas aos negocios da Justiça.

Art. 4.° A segunda Secção de Justiça e estatistica comprehende.
§ 1.° Todos os actos relativos.
A' organisação judiciaria.
A' confecção e reforma dos codigos e legislação concernente ao Ministerio da Justiça.
A' administração da justiça civil, commercial e criminal.
A's questões sobre a intelligencia e interpretação das Leis.
Aos conflictos de jurisdicção.
Ao exequatur das sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira, que devem ter execução no Imperio.
§ 2.° A collecção annual de todas as sobreditas questões.
§ 3.° O processo dos embargos oppostos á chancellaria.
§ 4.° O quadro da divisão civil e judiciaria.
§ 5.° A nomeação, remoção, reconducção, permuta suspensão e demissão dos magistrados e empregados da justiça.
§ 6.° A matricula annual dos Bachareis formados com as notas prestadas pelos Directores das Faculdades de Direito.
§ 7.° A matricula dos Juizes Municipaes e Promotores habilitados para Juizes de Direito.
§ 8.° O livro em que se devem lançar as notas relativas ao exercicio dos Juizes de Direito, Municipaes, e Promotores.
§ 9.° A estatistica policial, commercial, civil e criminal,

assim como a expedição das ordens necessarias para a remessa das informações e mappas respectivos.

§ 10. Os mappas semanaes e mensaes.

Art. 5.° A terceira Secção dos negocios e beneficios ecclesiasticos comprehende:

§ 1.° A divisão ecclesiastica.

§ 2.° A apresentação, permuta e remoção dos beneficios ecclesiasticos, dispensas e quaesquer actos respectivos.

§ 3.° Conflictos de jurisdicção.

§ 4.° Recursos á Corôa.

§ 5.° Beneplacito Imperial e licenças previas para as graças espirituaes que se impetrão da Santa Sé e seus Delegados.

§ 6.° Os negocios com a Santa Sé ou seus delegados.

§ 7.° Os negocios relativos aos Seminarios, Conventos, Capella Imperial, Cathedraes, Parochias, Ordens terceiras, irmandades e confrarias.

§ 8.° Os negocios relativos aos outros cultos não cotholicos.

Art. 6.° A quarta Secção de policia, prisões e força publica comprehende:

§ 1.° A policia e segurança publica.

§ 2.° A divisão policial.

§ 3.° Os telegraphos.

§ 4.° O trafico de Africanos.

§ 5.° A illuminação publica.

§ 6.° As prisões.

§ 7.° As colonias penaes.

§ 8.° A amnistia, perdão e commutação de penas.

§ 9.° A organisação da Guarda Nacional e corpo policial da Côrte.

§ 10. A nomeação, suspensão, remoção, passagem, reforma e demissão dos Officiaes da Guarda Nacional e corpo policial da Côrte.

§ 11. A matricula de todos os Officiaes da Guarda Nacional e corpo policial da Côrte.

§ 12. Os quadros da força qualificada para o serviço activo e de reserva.

§ 13. Os quadros da força do corpo policial da Côrte e dos corpos policiaes das Provincias.

§ 14. Tudo que disser respeito ao serviço, armamento e disciplina da Guarda Nacional e corpo policial da Côrte.

Art. 7.° A Quinta Secção de orçamento comprehende:

§ 1.° A organisação do orçamento.

§ 2.° A distribuição dos creditos.

§ 3.° A creação de creditos supplementares e extraordinarios.

§ 4.° A expedição das ordens sobre as despezas do Ministerio e a fiscalisação dellas.

§ 5.° O balanço provisorio.

§ 6.° Os quadros semanaes e mensaes das despezas e estado dos creditos.

§ 7.° Os contratos.
§ 8.° As indemnisações.
Art. 8.° A sexta Secção do archivo comprehende:
§ 1.° A guarda, classificação e arrumação dos livros e papeis findos ou prejudicados.
§ 2.° A bibliotheca.
§ 3.° O extracto dos jornaes do Imperio.
Art. 9.° He commum a todas as Secções:
§ 1.° A guarda dos papeis pendentes até serem findos ou prejudicados.
§ 2.° As certidões.
§ 3.° Os regulamentos, instrucções, decisões e quaesquer actos relativos aos negocios da sua competencia.
§ 4.° O registro por extracto de todos os negocios que correrem por ellas, com indicação do processo que forem seguindo e decisões que tiverem.
§ 5.° O balanço annual dos papeis respectivos.
§ 6.° A expedição dos titulos dos Empregados, cuja nomeação se faz por ellas.
§ 7.° O quadro, assentamento ou matricula de todos os empregados respectivos, com as notas relativas ao seu exercicio e conducta.
§ 8.° O livro do tombo especial de cada hum dos ramos de serviço que compete ás mesmas secções, contendo em resumo e por ordem chronologica a Lei, Decretos, Bulla, ou qualquer acto da sua instituição, e as alterações que têm havido até o estado em que se achão.

CAPITULO II.

Dos empregados.

SECÇÃO I.

Nomeação, aposentadoria, licenças, vencimentos e correcção dos Empregados.

Art. 10. He discricionaria e independente de outra regra que não seja o merecimento a nomeação do Director Geral, Consultores, Directores de Secção, Porteiros, Ajudantes, Continuos e Correios.
Art. 11. Depende de accesso, mas não de antiguidade a nomeação dos primeiros e segundos Officiaes e Amanuenses.
Art. 12. He sujeita a concurso prévio a nomeação dos Praticantes.
O pogramma para o concurso, e nomeação para os examinadores serão feitos pelo Ministro.

Os Bachareis formados, e os Doutores em qualquer Faculdade ficão dispensados do concurso.

Art. 13. O accesso se dá dos Praticantes para Amanuenses, destes para segundos officiaes, e destes para primeiros.

Art. 14. Será por Decreto Imperial a nomeaçao do Director Geral, Consultores, Directores de Secção, primeiros e segundos Officiaes; e por Portaria a dos Amanuenses, Praticantes, Porteiro, seus Ajudantes, Continuos e Correios.

Art. 15. Podem ser aposentados com ordenado por inteiro os empregados que tiverem trinta annos de serviço e impossibilidade physica ou moral.

Serão aposentados com o ordenado proporcional aquelles que, tendo mais de 10 annos, ficarem impossibilitados physica ou moralmente de exercer os seus empregos.

Art. 16. Os empregados actuaes que forem conservados, ainda que tenhão o tempo de serviço exigido no artigo antecedente, só poderão ser aposentados com os ordenados fixados por este regulamento, se tiverem 3 annos de exercicio depois de sua execução, salvo se contarem 35 annos de serviço.

Art. 17 No tempo de serviço necessario para a aposentadoria não se poderá contar mais de hum terço do serviço prestado em repartição provincial ou municipal.

Art. 18. O empregado que tiver o tempo necessario para aposentadoria poderá continuar a servir, se o Governo considerar conveniente o seu prestimo.

Neste caso terá elle hum augmento nos seus vencimentos, o qual será gradual ou de 5 em 5 annos, á razão de 10 por cento por cada vez, imputando-se ao ordenado para o caso de aposentadoria sómente metade do dito augmento.

Art. 19. Quanto ás licenças, cessação ou desconto de ordenado ou gratificação, vencimentos que têm lugar no caso de substituição, ou nomeação de empregados aposentados, ou accumulação de aposentadorias, são applicaveis aos empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça as mesmas disposições do Regulamento n.° 2.343 de 29 de Janeiro do anno corrente.

Art. 20. Os vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça são os que consta da tabella nanexa n.° 1.

Art. 21. Os emolumentos regulados pela tabella annexa n.° 2 ficão pertencendo á receita do Imperio, e serão arrecadados na repartição competente.

Art. 22. São causas de demissão, ainda que o empregado tenha mais de 10 annos de serviço:

§ 1.° A pronuncia definitiva nos crimes de peita, falsidade, moeda falsa, peculato, furto, roubo, homicidio, estellionato e irregularidade de conducta.

§ 2.° A revelação dos segredos, a traição, e abuso de confiança.

§ 3.° A impossibilidade physica ou moral de exercer o emprego, quando não possa o empregado ser aposentado.

Art. 23. Podem ser suspensos pelo Director Geral por cinco a trinta dias, quando deixarem de desempenhar por negligencia ou outro motivo culposo os trabalhos que lhes forem incumbidos, ou desobedecerem ás suas ordens.

Quando a suspensão exceda de oito dias, dará conta ao Ministro, que resolverá sobre ella.

Art. 24. O Ministro poderá suspender correccionalmente a qualquer empregado por trez mezes.

Art. 25. O effeito da suspensão he privar o empregado do exercicio do emprego, da antiguidade, ordenado e gratificação.

Art. 26. Além da suspensão poderá o Director Geral admoestar e reprehender os empregados.

A reprehensão póde ser publica ou particular.

SECÇÃO II.

Do Director Geral.

Art. 27. O Director Geral he o Chefe da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, e a elle estão subordinados todos os empregados della.

Compete-lhe o titulo do Conselho.

Art. 28. Incumbe-lhe:

§ 1.° Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos, especial e immediatamente os que estão á cargo da Secção central.

§ 2.° Manter a ordem e regularidade do serviço, admoestando, reprehendendo e suspendendo os empregados.

§ 3.° Organisar até o dia 31 de Março, e submetter á consideração do Ministro, o relatorio que deve ser apresentado annualmente á Assembléa Geral.

§ 4.° Executar os trabalhos que lhe forem commettidos pelo Ministro, e prestar-lhe as informações e pareceres que elle exigir.

§ 5.° Fazer as communicações de todas as nomeações, remoções, licenças, demissões, despachos e decisões.

§ 6.° Accusar o recebimento de Relatorios, Leis e quaesquer outras informações que remetterem os Presidentes das Provincias, e outras autoridades ou tribunaes, associações e particulares.

§ 7.° Requisitar, em nome do Ministro, a qualquer autoridade, com excepção sómente das Camaras Legislativas, Ministros e Conselheiros d'Estado, Bispos e Presidentes das Provincias, as informações e pareceres que forem necessarios para instrucção dos negocios.

§ 8.° Receber e abrir toda a correspondencia official, dar-lhe direcção e levar immediatamente ao conhecimento do Ministro aquella que por sua importancia o mereça.

§ 9.° Remetter a quem convier, para seu conhecimento e execução, cópia das decisões do Governo e dos regulamentos expedidos para a boa execução das Leis.

§ 10. Dar licença até 30 dias aos empregados, por motivo justo.

§ 11. Propor ao Ministro em execução e como complemento deste regulamento as instrucções necessarias para direcção, distribuição e economia do serviço, marcando as obrigações dos Officiaes, Amanuenses, Praticantes, Porteiro, Ajudantes, Continuos e Correios.

§ 12. Crear os livros que forem necessarios para o bom e regular andamento do serviço.

§ 13. Designar os Empregados que deverá ter cada Secção, conforme a importancia e affluencia dos seus trabalhos.

§ 14. Servir de Secretario da sessão de Justiça do Conselho d'Estado, lavrar a acta do que occorrer nas conferencias, e os termos necessarios nos processos que correrem perante ella.

Art. 29. Em seus impedimentos servirá o Director de Secção que for designado pelo Ministro. A designação se fará logo que este Regulamento entrar em execução, e póde ser revogada discricionariamente. Nos impedimentos do designado servirá o Director de Secção mais antigo que estiver presente.

SECÇÃO III.

Dos Consultores.

Art. 30. Incumbe aos Consultores individual ou collectivamente:

§ 1.° Consultar com seu parecer sobre todos os negocios que o Ministro mandar.

§ 2.° Organisar e preparar o relatorio e exposição de motivos para as propostas Legislativas, os regulamentos e quaesquer trabalhos que o Ministro lhes encarregar.

Art. 31. Ao Consultor dos negocios da justiça incumbe especialmente dar seu parecer:

§ 1.° Sobre petições de graça.
§ 2.° Sobre idemnisações.
§ 3.° Sobre queixas contra magistrados e empregados.
§ 4.° Sobre aposentadorias.
§ 5.° Sobre remoção ou suspensão de Juizes de Direito.
§ 6.° Sobre suspensão de magistrados e empregados.
§ 7.° Sobre duvidas suscitadas a respeito da execução de Leis e Regulamentos.

§ 8.° Sobre apresamentos de navios empregados no trafico e questões relativas a fianças.
§ 9.° Sobre conflictos.
§ 10. Sobre embargos oppostos na chancellaria.
§ 11. Sobre os contratos.
§ 12. Sobre todos os negocios de jurisdicção contenciosa do Conselho d'Estado.

Art. 32. Compete especialmente ao Consultor dos negocios ecclesiasticos dar seu parecer:
§ 1.° Sobre abusos das autoridades ecclesiasticas.
§ 2.° Sobre beneplacitos.
§ 3.° Sobre compromissos.
§ 4.° Sobre a avaliação e venda dos bens das ordens regulares.
§ 5.° Sobre embargos oppostos na chancelharia.
§ 6.° Sobre duvidas suscitadas a respeito da execução das Leis, Regulamentos, bullas e breves pontificios, e concordatas com a Santa Sé.
§ 7.° Sobre conflictos.
§ 8.° Sobre questões relativas ás leis de amortização.
§ 9.° Sobre congruas.
§ 10. Sobre todos os negocios de jurisdicção contenciosa do Conselho d'Estado.

Art. 33. Os Consultores tambem terão o titulo do conselho.

SECÇÃO IV.

Dos Directores de Secção.

Art. 34. Aos Directores de Secção incumbe:
§ 1.° Executar com zelo e pontualidade os trabalhos de que trata o art. 9.°
§ 2.° Ter em dia o registro de sua secções.
§ 3.° Representar ao Director Geral quando os empregados forem insufficientes para o serviço, ou quando não cumprir seus deveres, e deixarem de executar suas ordens.
§ 4.° Dirigir, examinar, fiscalisar e promover todos os trabalhos que se fizerem em suas secções, e entregal-os ao Director Geral.
§ 5.° Prestar e requisitar dos outros Directores todas as informações que forem necessarias para que os trabalhos das secções sejão perfeitos.
§ 6.° Apresentar ao Director Geral no 1.° de Março o relatorio dos negocios que correrem por suas secções, para se fazer o relatorio geral da Repartição.
§ 7.° Communicar aos outros Directores o que se houver feito e tenha relação com os negocios que lhes estão incumbidos.

§ 8.º Examinar os negocios que estejão findos ou prejudicados, e remetter os papeis ao Director Geral com as notas respectivas.

Art. 35. Serão substituidos em seu impedimento pelos primeiros officiaes, pelos segundos ou pelos amanuenses da secção, por cathegoria e antiguidade.

CAPITULO III.

Da ordem, tempo e processo do serviço.

Art. 36. Os trabalhos da Secretaria começarão todos os dias que não forem de guarda ou feriados, ás 9 horas da manhã.

Para este fim o porteiro abrirá ás portas da casa ás 8 horas e meia.

Art. 37. Nos dias de guarda e feriados, quando a affluencia dos negocios ou serviço publico o exigir, o trabalho começará para todos ou para alguns empregados á hora designada pelo Director Geral, o qual mandará avisar áquelles que devão comparecer.

Art. 38. Dar-se-hão por findos os trabalhos quando o Director Geral despedir os empregados, nunca porém antes de duas horas da tarde.

Art. 39. Os Empregados da Secretaria, menos o Director Geral, os Consultores, os Empregados do Gabinete, e os Correios que não estivem de serviço, assignarão logo que entrem o livro do ponto, que estará para esse fim sobre a mesa do Porteiro. A's 9 horas e meia será encerrado o ponto, e o livro guardado pelo Porteiro para ser presente ao Director Geral.

O Porteiro, Ajudantes, Continuos e Correios de serviço devem estar presentes ás 8 horas e meia da manhã.

Art. 40. Os Empregados que faltarem e não justificarem a falta perderão o ordenado e a gratificação do dia.

Os que faltarem e justificarem a falta perderão a gratificação.

Os que entrarem depois de encerrado o ponto, e justificarem a demora, perderão sómente a gratificação.

Art. 41. O Director Geral poderá julgar justificadas as faltas até tres dias em cada mez, as que excedão só serão justificadas com attestado do medico, a juizo do Director Geral.

Art. 42. No fim do mez será o livro do ponto, com as observações do Director Geral, remettido ao Director da Secção do orçamento, o qual liquidará as faltas de cada hum Empregado, e passará o attestado de frequencia para ser assignado pelo Director Geral e remettido ao Thesouro.

Art. 43. Em geral, a fórma do processo dos negocios he a seguinte:

Nenhum papel subirá á presença do Ministro:

1.º Sem nota ou signal do registro de entrada.

2.° Sem informação do Presidente da Provincia, Presidente do Tribunal, Juiz ou Empregado, por cujo intermedio ou com cuja informação deva o negocio ser remettido á Secretaria.

3.° Sem resposta ou audiencia do Empregado a quem se referir o negocio, se for queixa, accusação ou representação.

4.° Sem extracto e informação da secção a que pertença o negocio, referindo os precedentes havidos, o estylo da Repartição e ajuntando os papeis respectivos, ou que forem importantes, convenientes e analogos para a decisão.

5.° Sem o visto do Director Geral, que á margem do extracto e informação da Secção dirá o que mais convier, dando tambem o seu parecer.

6.° Sem parecer dos Consultores nos casos de que tratão os arts. 31 e 32.

CAPITULO IV.

Disposições Geraes.

Art. 44. O Ministro poderá nomear para o seu gabinete hum ou mais Empregados da Secretaria de qualquer cathegoria que sejão, os quaes terão, alêm do seu vencimento, huma gratificação que não excederá de 2.400$. He livre ao Ministro chamar para este exercicio huma ou duas pessoas estranhas, as quaes terão tambem huma gratificação extraordinaria, que não exceda ao vencimeuto marcado para os Consultores.

Art. 45. O actual Official Maior da Secretaria, sendo nomeado Director Geral, terá, em lugar da gratificação marcada na tabella annexa n.° 1, a de 3.600$, termo médio dos emolumentos que hora vence.

Art. 46. As primeiras nomeações dos Empregados da Secretaria serão discricionarias e sem dependencia das regras estabelecidas neste Regulamento.

Art. 47. Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1859, trigesimo oitavo da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

TABELLA N.° 4.

Vencimentos dos Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça.

EMPREGOS.	*Ord.*	*Grat.*	*Venc.*	TOTAL.
Director Geral.....	5.000$	2.200$	7.200$	7.200$
2 Consultores.....	4.000$	2.000$	6.000$	12.000$
5 Directores de Secção.	4.000$	1.000$	5.000$	25.000$
12 Primeiros Officiaes.	3.000$	1.000$	4.000$	48.000$
8 Segundos Ditos....	2.600$	800$	3.400$	27.200$
10 Amanuenses.....	1.400$	600$	2.000$	20.000$
10 Praticantes.....	600$	360$	960$	9.600$
1 Porteiro.....	1.600$	800$	2.400$	2.400$
2 Ajudantes.....	1.000$	400$	1.400$	2.800$
2 Continuos.....	1.000$	200$	1.200$	2.400$
6 Correios.....	1.000$	400$	1.400$	8.400$

Os correios teem mais 2$000 por dia quando servirem, e 150$000 por anno para cavallo.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

TABELLA N.º 2.

Emolumentos que se devem perceber pelos actos expedidos pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça.

Empregos Ecclesiasticos.	
Arcebispo	150$000
Bispo	120$000
Dito Titular	80$000
Monsenhor	50$000
Conego da Capella Imperial	40$000
Pregador da mesma	20$000
Dignidade das Cathedraes	32$000
Conegos das mesmas	25$000
Beneficiados	20$000
Vigarios	32$000
Honras de Monsenhor, de Conegos, de Pregador da Capella Imperial, e de Conego das Cathedraes, *o mesmo que das nomeações para a effectividade d'esses mesmos empregos.*	
Magistratura e Officios de Justiça.	
Presidente de Tribunal	25$000
Ministro do Supremo Tribunal de Justiça	40$000
Desembargador da Relação	32$000
Passagem de huma para outra Relação	20$000
Procurador da Corôa na Côrte	40$000
Dito nas Provincias	35$000
Chefe de Policia na Côrte	40$000
Dito nas Provincias	25$000
Juizes de Direito, dos Feitos da Fazenda, Auditor de Guerra ou Marinha	30$000
Dito das Capitaes das Provincias em que a vara dos Feitos da Fazenda lhe estiver annexa	35$000
Passagem de huma para outra Comarca	20$000

Juiz Municipal ou de Orphãos conjuncta ou separadamente	10$000
Passagem de hum para outro Termo	6$000
Delegado de Policia	6$000
Subdegado	4$000
Secretario do Supremo Tribunal de Justiça	30$000
Dito das Relações	25$000
Officios de Justiça na Côrte	35$000
Ditos nas Capitaes das Provincias	30$000
Dito nas outras cidades e villas	25$000
Confirmação de serventuario dos ditos officios	30$000

Guarda Nacional.

Commandante Superior na Côrte	36$000
Dito nas Provincias	36$000
Tenente Coronel	28$800
Major	25$200
Capitão	18$000
Tenente	12$600
Alferes	10$800

Corpo Policial.

Commandante Geral	40$000
Major	30$000
Capitão	25$000
Tenente	20$000
Alferes	16$000

Licenças e Dispensas.

Concedida temporariamente a Empregado com vencimento de ordenado ou gratificação annual, em todo ou em parte por cada mez de licença, sendo o vencimento annual concedido de menos 1.000$000 réis	2$000
Sendo de 1.000$ réis para cima até 2.000$	2$500
Sendo de 2.000$ réis para cima	3$000
Licença sem vencimento por cada mez	1$000

Dita para impetrar breve Apostolico cada individuo e objecto	4$000
N. B. Sendo para dispensa de impedimento matrimonial, não se pagará mais do que a dita quantia de 4$ réis, ainda que a dispensa seja para mais de hum impedimento, e não obstante duas as pessoas que a requerem.	
Beneplacito e Breve de Confirmação de Arcebispo	50$000
Dito de dito de Bispo	40$000
Dito de dito de dito Titular	32$000
Dito adito de secularisação, transitação, dispensa de residencia, reducção e composição de encargo	10$000
Dito a dito de habito retento, Notario, Protonotario, privilegio *inquocumque*, para herdar e testar, habelitação para beneficios, erecção de confraria, dispensa de constituição, oratorios e outros semelhantes	20$000
Dito a dito de Esporão	30$000
Dito a dito de Prelado domestico de Sua Santidade	60$000
Dito a dito de habito Prelaticioa Prelados Regulares	60$000
Dito a dito de dito para o impetrante e seus successores	180$000
Usos de cintos e meias roxas, cada individuo	20$000
Outra qualquer licença ou Beneplacito aqui não especificado	6$000

Outros objectos.

Feitio de Alvará ou Carta Imperial	6$000
Passaportes ou Portarias para viajar *o mesmo que está marcado para a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.*	
Avisos ou Portarias em beneficio de partes	4$000
Diplomas com salva ou 2.as vias de Avisos *metade do que se paga pelo soriginaes*	$
Cada verba em Carta, Alvará ou Portaria	1$000
Certidão por cada lauda	1$000
Busca—*O mesmo que leva o Cartorario do Thesouro, em virtude do art. 41 da Lei de 4 de Outubro de* 1831	$

Transito de Chancellaria.	
De Sentenças.....	1$000
De Cartas de Titulos *mais* 25 °/₀ *do que actualmente*	$
De Ditas de Previlegios, de Consules, Vigarios, Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, Dezembargador, e outros de igual natureza — *o mesmo que pagão actualmente*.....	$
Todos os mais Titulos que transitarem — *metade do feitio que tiverem pago nas Repartições por onde se expedirão*.....	$
Empregos que não vão aqui especificados.	
Concessão de ordenado, Aposentadoria, Reforma e Gratificação annual.	
Até..... 100$000 Inclusive....	5$000
» ..... 200$000 Dito.....	10$000
» ..... 300$000 Dito.....	15$000
» ..... 400$000 Dito.....	20$000
» ..... 500$000 Dito.....	25$000
» ..... 750$000 Exclusive....	30$000
» ..... 1.000$000 Dito.....	35$000
» ..... 1.500$000 Dito.....	37$000
» ..... 2.000$000 Dito.....	40$000
» ..... 3.000$000 Dito.....	45$000
D'ahi para cima.....	50$000

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1859.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N. 2.351 — de 5 de Fevereiro de 1859.

Fixa definitivamente as gratificações, que, a titulo de ordenados, devem perceber os Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia.

Conformando-me com a Consulta do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia, datada de desesete de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, e á vista do artigo vinte oito do Titulo unico da Lei numero quinhentos e concoenta e seis de vinte cinco de Junho de mil oitocentos e cincoenta: Hei por bem fixar difinitivamente as gratificações, que, a titulo de ordenados, devem perceber os Empregados da Secretaria do mesmo Tribunal, conforme a Tabella, que com este baixa, assignada por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella das gratificações, que, a titulo de ordenados, são definitivamente fixadas aos Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia, de que trata o Decreto n.° 2.351 desta data.

Empregados.	*Gratificações.*
Official Maior.....	2.400$000
Escripturarios (cada hum).....	1.600$000
Amanuenses (cada hum).....	1.200$000
Porteiro.....	1.000$000
Ajudante do mesmo.....	600$000

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1859.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.° 2.352 — de 5 de Fevereiro de 1859.

Adopta provisoriamente algumas providencias tendentes a reprimir o contrabando de mercadorias no porto de Uruguayana, e augmenta o numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega respectiva.

Convindo tomar providencias, no sentido de reprimir o contrabando de mercadorias sujeitas a direitos de consumo, que em grande escala se faz pelo porto da Villa de Uruguayana, da Provincia de S. Pedro, com grave prejuizo para a Fazenda Nacional; Hei por bem, Usando da autorisação concedida no art. 29 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845 e no art. 46 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, Ordenar que na Alfandega e Mesa do Consulado estabelecida na referida Villa se observem provisoriamente as seguintes disposições:

Art. 1.° O Inspector da Alfandega de Uruguayana, na execução dos arts. 284 a 292 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, poderá remetter, quando o julgar necessario, á Repartição Fiscal mais proxima, a fim de ahi proceder-se ao leilão de que trata o art. 288, quaesquer mercadorias que sejão aprehendidas pelos Empregados da mesma Alfandega em acto de contrabando.

Art. 2.° Ficão prohibidos na referida Alfandega os despachos de reexportação de mercadorias para qualquer outro porto.

Art. 3.° O numero e vencimentos dos Empregados da Alfandega, de que se trata, serão os constantes da Tabella que com este baixa.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario,

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco Fevereiro de mil oitbcentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Fancisco de Salles Torres Homem:

ALFANDEGA DE URUGUAYANA.

12 por % da venda divididos em 120 quotas.

Pessoal.	Empregos.	Vencimentos.		
		Ord.	*Grat.*	*Quotas.*
1	Inspector.....	1.000$	500$	18
1	Escrivão.....	800$	400$	14
1	1.° Escripturario.....	700$	350$	8
1	2.° dito.....	600$	300$	6
2	Amanuenses.....	400$	200$	6
1	Thesoureiro.....	800$	400$	6
2	Feitores Conferentes....	700$	350$	12
1	Porteiro.....	400$	200$	8
1	Correio.....« .	260$	100$	.....
4	Guardas de 1.ª Classe....	300$	100$	3
6	Ditos de 2.ª Classe.....	260$	100$	2

Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1859.— *Francisco de Salles Torres Homem.*

DECRETO N.° 2.353 — de 11 de Fevereiro de 1859.

Abre hum credito supplementar de 400.000$ para a verba «Obras» do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1858 — 1859.

Não sendo sufficiente a quantia votada no art. 7.° da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857 para as despezas da verba «Obras» do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1858—59: Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de quatrocentos contos de réis, o qual será distribuido conforme a Tabella annexa, e levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

DECRETO N.° 2.354 — de 16 de Fevereiro de 1859.

Mandando observar as Instrucções sobre a liquidação e cobrança da divida activa.

Attendendo á necessidade de promover-se não só amigavel, como judicialmente, a entrada da receita publica no decurso do exercicio, a que pertencer, a fim de se evitarem vexames aos colletados e ao Thesouro os prejuizos que resultão já do fallimento dos devedores da Fazenda, já das duvidas suscitadas entre a administração e os contribuintes pelo retardamento da cobrança executiva; Hei por bem, Usando da autorisação da primeira parte do art. 75 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, que nas estações fiscaes arrecadadoras de impostos e nas do Thesouro e Thesourarias, a que compete a liquidação da divida activa do Estado, se observem as Ins-

trucções, que com este baixão, assignadas por Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

Instrucções a que se refere o Decreto n.° 2.354 desta data sobre a liquidação e cobrança da divida activa.

Art. 1.° As disposições do art. 1.° até o 8.° das Instrucções de 28 de Abril de 1856, e bem assim as do Decreto n.° 2.059 de 19 de Dezembro 1857, serão executadas nas Recebedorias das rendas internas das cidades da Bahia e Pernambuco, com as alterações seguintes:

1.ª Os recebedores das referidas Recebedorias, cujo numero não exeederá de 6, serão nomeados pelos Inspectores das Thesourarias de Fazenda.

2.ª As fianças dos recebedores serão prestadas nas Thesourarias de Fazenda.

3.ª A divisão dos Municipios em districtos para a cobrança dos impostos no domicilio dos contribuintes ficará dependente da approvação dos Inspectores das Thesourarias de Fazenda.

4.ª A gratificação diaria para cavalgaduras será arbitrada pelos referidos Inspectores.

Art. 2.° Logo que findarem os prazos marcados nas disposições em vigor para a percepção dos impostos á boca dos Cofres publicos, promover-se-ha a cobrança no domicilio dos contribuintes durante os tres mezes seguintes, na fórma do Decreto n.° 2.059 e Instrucções citadas, nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco pelas Recebedorias das rendas internas, e nas Capitaes das Provincias onde não as houver, pelas estações que tem cargo de arrecadar as referidas rendas.

Art. 3.° Terminado o trimestre de que falla o artido antecedente, o Director Geral da Contabilidade na Côrte, e os Inspectores das Thesourarias nas Provincias, designarão logo de entre os empregados das estações competentes do Thesouro e Thesourarias os que deverão ser encarregados da liquidação da divida activa, a qual se effectuará pelos mesmos empregados e sob a inspecção de seus Chefes nas estações arrecadadoras acima

mencionadas, á vista dos livros de lançamento dos impostos de talão e de escripturação dos valores dados aos recebedores.

Art. 4.° A' proporçã oque se forem liquidando as dividas dos contribuintes e extrahindo as respectivas certidões organisar-se-ha huma relação por ordem alphabetica contendo o numero da divida, o nome do devedor, a natureza e quota do imposto, a importancia da multa quando a houver, com os claros precisos para se fazerem ulteriormente na mesma relação as observações necessarias.

Art. 5.° Liquidadas as dividas proveniente de cada imposto, serão entregues ao Director Geral da Contabilidade na Côrte, e aos Inspectores das Thesourarias nas Provincias não só a relação de que trata o artigo antecedente, como as certidões a que elle se referir, a fim de que as mesmas certidões sejão immediatamente remettidas para o Juizo dos Feitos, na fórma das disposições em vigor, depois de assignadas pelos Chefes das estações.

§ unico. Os Empregados incumbidos da liquidação deverão dar conta de quasquer irregularidades que encontrarem nas estações arrecadadoras.

Art. 6.° Os conhecimentos em ser, entregues pelos recebedores no fim do prazo marcado para a cobrança no domicilio dos contribuintes, serão collados aos respectivos talões, continuando sob a guarda dos empregados das estações arrecadadoras encarregados da escripturação dos impostos, e recolhendo-se ás repartições competentes nos prazos legaes depois de encerrado o exercicio.

Art. 7.° Durante o processo da liquidação a que se referem os arts. 3.° e 4.°, quando os devedores comparecerem para effectuar o pagamento dos impostos em divida, não se expedirão nas estações arrecadadoras os conhecimentos de talão senão mediante guia dos empregados do Thesouro e Thesourarias encarregados da liquidação da divida activa, a qual será averbada na relação mencionada do art. 5.°, inutilisando-se a certidão que se tiver por ventura extrahido do respectivo devedor.

Art. 8.° Depois de remettidas ao Thesouro e Thesourarias as certidões de dividas mencionadas no art. 5.° poderá ainda realisar-se amigavelmente no decurso do exercicio e semestre addicional o pagamento dos impostos em divida, mas sómente á vista de guia passada pelas estações competentes nos termos das Instrucções de 27 de Março, 6 e 10 de Dezembro de 1851.

§ unico. A receita arrecadada no decurso do exercicio e semestre addicional, por meio de guias, tanto no caso deste artigo, como no antecedente, será levada aos titulos dos respectivos impostos, nos livros do mesmo exercicio e não ao titulo de divida activa.

Art. 9.° As guias de que tratão os arts. 70 e 80 serão mensalmente remettidas ao Thesouro e Thesourarias, averbando-se

na relação mencionada no art. 5.º os pagamentos feitos no decurso do exercicio e semestre addicional, depois que as certidões forem entregues nas estações competentes pelos empregados encarregados da liquidação.

Art. 10. Encerrado o exercicio, abrir-se-hão nos livros competentes do Thesouro e Thesourarias, á vista da relação de que trata o artigo precedente, as contas correntes dos que até essa epocha não tiverem pago os impostos em divida.

Art. 11. No caso de presumpção de fallimento dos contribuintes, e outros semelhantes, ou quando por qualquer circumstancia se tiver de liquidar a divida activa do Estado, depois do encerramento do exercicio, proceder-se-ha nos termos das Instrucções de 27 de Março, 6 e 10 de Dezembro de 1851 e mais disposições em vigor.

Art. 12. Os Chefes das estações arrecadadoras de impostos, alêm de annunciarem a epocha da cobrança á boca do cofre, farão constar por editaes publicados nos periodicos de maior circulação o prazo de cobrança no domicilio dos devedores, incumbindo o mesmo aos das estações fiscaes da liquidação pelo que respeita á remessa das certidões para o Juizo dos Feitos.

Ar. 13. Da somma proveniente das rendas do exercicio, cobradas por diligencias do Juizo dos Feitos, no decurso do mesmo exercicio e semestre addicional, abonar-se-ha a seus empregados, na fórma das disposições em vigor, a porcentagem actualmente estabelecida, sem prejuizo da que competir aos empregados das estações fiscaes.

Art. 14. Ficão supprimidos do 1.º de Junho proximo futuro em diante nas Recebedorias das Rendas internas os livros de receita dos impostos de lançamento.

Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1859. — *Francisco de Salles Torres Homem.*

DECRETO N.º 2.355 — de 16 de Fevereiro de 1859.

Restabelece o uso das cartas de guia das mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem e dos despachos dos generos de producção nacional annexos aos manifestos dos navios de cabotagem.

Attendendo aos inconvenientes, que resultão, de muitas vezes não poderem ser incluidas nos manifestos dos navios de cabotagem, com as necessarias especificações, as mercadorias já despachadas para consumo e os generos de producção e ma-

nufactura nacional: Hei por bem, Usando da autorisação concedida pelo art. 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845 e art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, Ordenar:

Art. 1.º São restabelecidas as cartas de guia das mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem e cujos direitos de consumo já houverem sido pagos e tambem os despachos dos generos de producção e manufactura nacional annexos aos manifestos dos navios de cabotogem, ficando revogado o art. 23 do Decreto n.º 1.385 de 26 de Abril de 1854.

Art. 2.º Na organisação dos manifestos a cargo das Mesas de Consulado se observará restrictamento o que se acha disposto a respeito dos ditos despachos na 2.ª parte do art. 2.º do Regulamento n.º 710 de 16 de Outubro de 1850, e nas ordens do Thesouro n.º 143 de 9 de Junho de 1852 e n.º 327 de 27 de Outubros de 1855.

Art. 3.º O pagamento dos direitos de consumo, de que trata o art. 23 do supracitado Decreto de 26 de Abril de 1854, só terá lugar quando os volumes das mercadorias extrangeiras, transportados em embarcações de cabotagem, não estiverem comprehendidos nem no manifesto nem na carta de guia.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em desesseis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

DECRETO N.º 2.356 de 16 de Fevereiro de 1859.

Manda observar o Regulamento para o serviço das Capatazias das Alfandegas, quando administradas por conta da Fazenda Nacional.

Usando da autorisação concedida no art. 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845 e art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem mandar que nas Alfandegas do Imperio se observe o Regulamento para o serviço das Capa-

tazias, que com este baixa, assignado por Francisco de Salles Torres Homem, do meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em deseseis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem

Regulamento para as Capatazias das Alfandegas, quando administradas por conta da Fazenda Nacional, a que se refere o Decreto n.° 2.356 desta data.

Art. 1.° O serviço das Capatazias das Alfandegas, quando não fôr contratado ou arrematado, ficará a cargo de hum Administrador, Ajudantes, e Fieis de Armazens.

§ 1.° Na Alfandega da Côrte haverá hum Administrador, tres Ajudantes e tantos Fieis quantos forem os Armazens.

§ 2.° Nas da Bahia e Pernambuco, hum Administrador, dous Ajudantes, e Fieis em numero igual ao dos Armazens.

§ 3.° Nas do Pará, Maranhão e Rio Grande de S. Pedro do Sul, hum Administrador, hum Ajudante, e o mesmo numero de Fieis que de Armazens.

§ 4.° Nas de mais Alfandegas, hum Administrador, e Fieis em numero igual ao dos Armazens.

Art. 2.° Todos os empregados, de que trata o artigo antecedente, serão nomeados pelo Governo Imperial, excepto os Ajudantes de Administrador e Fieis de Armazens das Alfandegas das Provincias, que o serão pelos respectivos Presidentes, sob proposta dos Inspectores das Alfandegas e informação dos das Thesourarias, com dependencia de approvação do Thesouro.

Art. 3.° Os vencimentos do Administrador das Capatazias serão iguaes aos de hum Feitor Conferente; os dos Ajudantes dos Administradores das Capatazias e os dos Fieis de Armazens aos dos Amanuenses, conforme as Alfandegas a que pertencerem.

Art. 4.° Antes de entrarem em exercicio deverão estes empregados prestar fiança por termo em livro proprio e a juizo do Inspector, a saber:

§ 1.° Na Alfandega da Côrte:

O Administrador de.....	6.000$000
Os Ajudantes de.....	3.000$000
Os Fieis de.....	3.000$000

§ 2.° Nas da Bahia e Pernambuco:

O Administrador de.....	5.000$000
Os Ajudantes de.....	2.500$000
Os Fieis de.....	2.500$000

§ 3.° Nas do Pará, Maranhão e Rio Grande de S. Pedro do Sul:

O Administrador de.....	4.000$000
O Ajudante de.....	2.000$000
Os Fieis de.....	2.000$000

Nas demais Alfandegas:

O Administrador de.....	2.000$000
Os Fieis de.....	800$000

Art. 5.° Além dos empregados, de que tratão os Artigos antecedentes haverá sempre os mencionados no Art. 56 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, para conducção e arrumação das mercadorias, os quaes serão de nomeação do Administrador das Capatazias, que poderá exigir-lhes fiança, excepto aos serventes, de accordo com o Inspector quanto ao valor da mesma fiança.

Art. 6.° O numero dos empregados mencionados no Artigo antecedente, será fixado pelo Thesouro na Côrte e pelas Thesourarias nas Provincias; o dos serventes para o trabalho braçal será fixado no maximo, que poderá ser admittido, tendo-se attenção ás necessidades do serviço e ao prompto expediente da Repartição.

Art. 7.° Os vencimentos dos empregados de nomeação o Administrador das Capatazias e os dos serventes, serão designadas pelo Thesouro na Côrte, e pelas Thesourarias nas Provincias, ouvido o Inspector da Alfandega respectiva.

Art. 8.° Na falta ou impedimento do Administrador, fará as suas vezes o Ajudante, que o Inspector designar, nas Alfandegas que tiverem mais de hum, e nas que não tiverem Ajudante, o Fiel que o Inspector nomear: nas dos Fieis, o Mandador ou Conferente que os mesmos Fieis indicarem ao Administrador, ficando por elles renponsaveis. Nestas substituições perceberão taes empregados, além dos vencimentos do seu respectivo lugar, a gratificação que competir ao impedido.

Art. 9.° Todos os empregados das Capatazias são immediatamente subordinados ao Administrador, o qual poderá despedir os que forem de sua nomeação, quando o entender conveniente, participando-o ao Inspector, ou quando por este lhe fôr ordenado na fórma do Art. 62 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 10. Os Ajudantes do Administrador o coadjuvarão no exercicio de suas obrigações, segundo as Instrucções que delle receberem, approvadas pelo Inspector.

Art. 11. Alêm das obrigações impostas no capitulo 3.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836 ao Administrador das Capatazias e Fieis dos armazens para a boa guarda, conducção e conservação das mercadorias, e o prompto expediente do serviço das Capatazias, ficão tambem a cargo do Administrador as funcções de que tratão os §§ 2.º e 3.º do art. 38 do supracitado Regulamento.

Art. 12. Sobre a responsabilidade dos diversos Empregados das Capatazias se observarão as seguintes regras:

São responsaveis:

§ 1.º O Administrador:

Pelas faltas, avarias, damnos e quaesquer prejuizos que soffrerem as mercadorias, desde o seu desembarque nas pontes ou caes da Alfandega até a entrada no armazem a que forem destinadas, e da sahida do armazem, devidamente despachadas até a conferencia final do despacho e sahida da Alfandega, provando-se que a falta, avaria, &c., fôra occasionada por culpa ou negligencia do Administrador, ou por causa que elle poderia ter evitado.

§ 2.º Os Ajudantes do Administrador:

Pela mesma fórma do paragrapho antecedente quanto ás faltas, avarias, &c., que se verificarem nas pontes, pateos, telheiros e coxias confiadas exclusivamente a seu cuidado e fiscalisação pelo Administrador.

§ 3.º Os Fieis:

Pelo mesmo modo do § 1.º, desde que as mercadorias entrarem até sahirem de seus respectivos armazens.

Art. 13. A reparação ou indemnisação dos damnos ou extravios será feita pelo causador e responsavel, reconhecido por decisão do Inspector, em processo summario, guardadas as disposições do Regulamento n.º 590 da 27 de Fevereiro de 1849, quanto ao facto do damno ou extravio, e do seu causador ou responsavel; ficando limitado o juizo arbitral de que trata o art. 59 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 ao julgamento do valor da indemnisação, quando se der contestação a este respeito entre o reclamante e o responsavel reconhecido pelo Inspector.

Art. 14. Da decisão do Inspector sobre o reconhecimento ou não do damno e do seu causador, e do responsavel pelas faltas e extravios, haverá recurso para o Thesouro na Côrte, e para as Thesourarias nas Provincias. Da decisão arbitral sobre o valor da indemnisação não haverá recurso.

Art. 15. A liquidação da indemnisação far-se-ha na fórma determinada nos arts. 14 e 15 do Regulamento n.º 590 de 27 de Fevereiro de 1849 e ordens do Thesouro a este respeito.

Art. 16. Os damnos e extravios por que forem responsaveis os Empregados e serventes de nomeação do Administrador não eximem a este, nem aos ajudantes e fieis, se occorridos nos limites de sua responsabilidade, segundo foi designado nos §§ do art. 11, ficando-lhes porèm salvo o direito de requerer ao Inspector a retenção dos vencimentos do causador, ou das faltas para seu pagamento, se não for dos afiançados, e de usar dos meios que a Lei concede, para haver a sua indemnisação.

Art. 17. Fóra dos casos previstos e determinados no presente Regulamento, quaesquer outras indemnisações que sejão devidas ficarão a cargo dos cofres da Alfandega, e assim tambem todas as despezas com o serviço das Capatazias.

Art. 18. Ficão revogadas todas as disposições em contrario do presente Regulamento.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1859.—*Francisco de Salles Torres Homem.*

DECRETO N.° 2.357 — de 16 de Fevereiro de 1859.

Autorisa o contracto celebrado com Antonio Nunes de Souza & Companhia para a limpeza das ruas, praças e praias desta Cidade.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado em data de 15 do corrente mez com Antonio Nunes de Souza & Companhia, pelo qual se obrigão a fazer o serviço da limpeza das ruas, praças e praias, assim como das vallas, da Cidade do Rio de Janeiro, segundo as condicções que com este baixão, assignadas pelo Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Contracto para a limpeza das ruas, praias e praças, approvado pelo Decreto de 16 do corrente.

1.ª

O serviço da limpeza da Cidade do Rio de Janeiro comprehende todas as ruas, largos, e praças (entre as quaes o Campo d'Acclamação), praias, morros, e vias de communicação das Freguezias de fóra, e Ilha das Cobras, e bem assim todas as sargetas, vallas e riachos de esgoto das aguas. O serviço da limpeza da Cidade consiste na remoção de todas as materias organicas e inorganicas susceptiveis de se corromperem, e de viciarem o ar ambiente pela exhalação de miasmas, ou de incommodarem as pessoas que transitão, ou de obstruirem as vias de communicação, e de impedirem o transito publico, como poeira, pequenas pedras, tijolos e telhas quebradas, terras soltas, lamas, animaes mortos, restos de vegetaes e de animaes, aguas estagnadas, e tudo que se comprehende na palavra — immundicia. —

2.ª

As ruas contidas no circulo traçado na condicção 10.ª serão varridas pelo menos tres vezes por semana, e o lixo removido immediatamente; e as mais ruas serão varridas e o lixo removido ao menos duas vezes por semana dentro das horas marcadas naquella condicção. As estradas que não formão arruamento continuado de casas serão conservadas em conveniente estado de asseio. As sargetas, vallas, riachos ou canos de esgoto serão frequentemente visitados, conservados em estado de correnteza constante das aguas, e desobstruidos todas as vezes que as chuvas, a vegetação ou outros accidentes, os obstruirem.

3.ª

O empresario receberá em suas carroças o lixo resultado de varredura que lhe apresentarem as casas, quintaes, e pateos, e se incumbirá de remover mesmo do interior delles o lixo, restos de vegetaes, e outras materias sujeitas á putrefacção. Fará gratuitamente este serviço nas casas occupadas por pessoas indigentes; e, nas das pessoas que puderem contribuir mediante hum preço mensal, que será de quinhentos réis por casa até dez pessoas, podendo ser elevado a mil réis nas que forem habitadas por maior numero. Quanto porêm aos hoteis, hospedarias, açougues, cortiços, officinas e tabernas, o preço será livremente estipulado. O Inspector Geral da limpeza, á vista das informações officiaes dos respectivos Parochos, Subdelegados, e Inspectores de Quarteirão, formará e entregará ao em-

presario huma lista das casas pobres, nas quaes não podem ser comprehendidos os chamados — Cortiços — que para todas as questões desta ordem são equiparados á hospedarias, em que os deveres municipaes e policiaes ficão á cargo dos proprietarios. O empresario poderá requerer a eliminação de casas, que julgar indevidamente inscriptas na lista dos pobres.

4.ª

O empresario poderá empregar no serviço as carroças e outros vehiculos, que já possue, fazendo porêm nelles os concertos ou melhoramentos que indicar o Inspector Geral da limpeza para evitar os inconvenientes que apresentem. Para este effeito fará huma declaração do material que já possue, e o sujeitará a exame. Alêm desse, porêm, não poderá adquirir ou fazer fabricar para este emprego vehiculos, que não sejão approvados pelo Inspector da limpeza publica. As carroças destinada para a remoção dos liquidos serão feitas, de modo que a tracção os não faça derramar pelas ruas e lugares, por onde passarem.

5.ª

O empresario terá o direito de empregar quaesquer apparelhos, que economisem braços ou tempo, comtanto que não sejão pelo Inspector Geral da limpeza, ouvida a Commissão de Hygiene Publica, declarados nocivos á saude publica, ou ao commodo e socego da Cidade, para o que antes de os adoptar, sujeitará a exame os competentes desenhos, ou modelos.

6.ª

O material do empresario será pelo menos de oitenta carroças ou outros vehiculos em estado de prestarem activo serviço. O Inspector da limpeza publica marcará dentro desta base o numero de carroças para a remoção de liquidos e de solidos ou mixtos.

7.ª

As materias não susceptiveis de corrupção, taes como—terras, arêas, caliças, &c.—serão empregadas como aterro nos lugares designados pela Illm.ª Camara Municipal, que não poderá indicar lugares, que distem mais de duas milhas daquelle, donde tiverem sido removidas, antes deverá sempre combinar quanto for possivel, as vantagens do publico com as facilidades que deve ter o empresario.

8.ª

Os objectos sujeitos á corrupção—como restos de animaes, lamas putridas, &., poderão ser levados para depositos de estrumes, que o empresario crear, sujeitos ás regras que para isto estabeleceu a Camara Municipal, ou para os depositos pertencentes ao empresario dos despejos de materias fecaes. Este terá o direito de os requisitar para a sua empresa, entendendo-se com o empresario da limpeza, e em caso de divergencia, sujeitando-se á decisão do Inspector Geral da limpeza publica, quanto á indemnisação, lugar do deposito, &c.

9.ª

O Inspector Geral da limpeza publica estabelecerá regras, mediante as quaaes será permittido ao empresario o enterramento de animaes que appareção em lugares, donde for difficultosa a remoção, comtanto que não infrinja as Posturas Municipaes, que a cova tenha a profundidade conveniente para evitar a exhalação de miasmas, e que o animal seja coberto com hum oitavo do seu peso, pouco mais ou menos, de cal ordinaria.

10.ª

O serviço das ruas e praças comprehendidas dentro da linha traçada pela rua de S. Lurenço, Campo da Acclamação do lado da Camara Municipal, ruas dos Invalidos, Matacavallos e Mangueiras, Largo da Lapa, rua e largo do Passeio, praia de Santa Luzia, largo de Moura, Cáes do Pharoux, praia do Peixe e dos Mineiros, Prainha, Valongo, ruas da Imperatriz e da Princeza, até a de S. Lourenço, deverá estar terminado até as nove horas da manhã, e nas demais ruas, praias e praças até as dez horas da manhã.

Qualquer immundicia, como—animal morto ou outra deste genero, que sobrevenha, depois de feito o serviço ordinario, será immediatamente removida, nos lugares acima marcados dentro de duas horas depois de avisado o empresario, e nas mais ruas e praças dentro de quatro horas.

11.ª

Os avisos relativos a estes objectos, e quaesquer outros do serviço da limpeza, serão levados a hum escriptorio ou ponto qualquer que o empresario deverá ter, e que será annunciado pelas gazetas, marcado com hum letreiro na frente do edificio e collocado dentro do circulo traçado na condição 1.ª

As moradas ou escriptorios do Inspector da limpeza e seus delegados terão igual letreiro. No escriptorio do empresario

haverá hum livro em branco rubricado pelo Inspector Geral da limpeza, que será franqueado a quem for denunciar a existencia de alguma immundicia, afim de nelle lançar dia e hora em que dá essa denuncia ou aviso.

12.ª

O empresario da limpeza terá o direito de requerer pelos meios competentes contra as pessoas que em seu prejuizo infringirem as Posturas municipaes, a imposição das respectivas penas, e bem assim de haver indemnisação de perdas e damnos contra as pessoas que de proposito ou por negligencia lançarem immundicias nas ruas, praças, praias, vallas ou riachos, e não só augmentarem sem razão o volume das que ordinariamente se retirão, mas obrigarem ao serviço extraordinario, de que trata o final da condição 10.ª

13.ª

O empresario não he obrigado a remover o estrume das cocheiras, e cavallariças, quer publicas, quer particulares, nem os residuos de fabricas, como de charutos e outras, que os não poderão depositar nas ruas, nem levar ás carroças do empresario. Este, porèm, poderá contractar aquelles serviços com as pessoas a quem interesse, mediante ajuste particular.

14.ª

O serviço da limpeza publica começará nas ruas e praças comprehendidas no circulo da condicção 10.ª quarenta e oito horas depois de assignado este contracto; e nos outros lugares, cinco dias depois do da assignatura. Nos primeiros 30 dias as multas em que incorrer o empresario só serão cobradas por metade, perdoada a outra, em attenção ao tirocinio.

15.ª

Se o serviço não estiver começado no dia marcado na condicção 14.ª, o empresario pagará huma multa de vinte contos de réis, e terá mais quinze dias de espera. Se ao cabo desses não estiver começado, pagará o dobro dessa multa, e ficará resciso este contracto.

Se tiver começado o serviço nas ruas comprehendidas no circulo marcado na condição 10.ª, e não nos outros lugares, a multa será de hum terço sómente do ácima estipulado, ella será porêm de dous terços, se nesse circulo he que elle não tiver começado.

Nas mesmas multas e na mesma pena de rescisão do contracto incorrerá o empresario, se a qualquer tempo o serviço for interrompido por quinze dias, de modo que pelos primeiros quinze dias de interrupção pagará a primeira multa, e, passados outro quinze, pagará a multa augmentada e ficará resciso o contracto.

16.ª

O empresario offerece, como garantia do pagamento destas multas, os dous fiadores abaixo assignados João Braz da Cunha, morador na rua de S. Pedro n.º 321, e Vicente Rodrigues, morador na rua do Bom Jardim n.º 2, o predio n.º 89, que possue na rua da Princeza, e todo o trem com que trabalhar na limpeza publica.

17.ª

Logo que o Inspector Geral da limpeza, ou qualquer de seus delegados, souber ou tiver denuncia da existencia, depois de decorrido o prazo do final da condiçao 10.ª, de alguma immundicia em qualquer ponto da Cidade ou de falta das operações necessarias para o asseio, ou de as executar fóra das horas marcadas, ou do emprego de vehiculos differentes dos autorisados para aquelle serviço, depois de passado o tempo que para a confecção delles tiver sido marcado pelo Inspector, ou de vehiculos arruinados, ou de infracção das ordens relativas á enterramento de cadaveres de animaes, ou de qualquer infracção dos deveres minuciosos do empresario, fará redigir hum processo verbal, que assignará com duas testemunhas moradoras no lugar, especificando circumstanciadamente o caso, mandará chamar dentro de vinte quatro horas á sua presença o empresario, ou o seu proposto ou delegado naquelle districto, declarando o objecto a que o chama, e sem mais formalidade do que a audição do que este allegar em sua defeza, e da prova que produzir dentro do prazo que lhe marcar, imporá huma multa de dous a trinta mil réis, segundo a natureza da falta, e segundo a classificação que o Ministro do Imperio fizer em conveniente Regulamento.

18.ª

O pagamento desta multa não isenta o empresario de outras penas em que possa incorrer por infracção de Posturas municipaes, por damno de particulares, &c.

19.ª

Das decisões do Inspector geral da limpeza ou seus delegados poderá o empresario recorrer por escripto, dentro de

tres dias depois de intimado, para o Ministro do Imperio, o qual decidirá por si a questão, ou dará delegação para isto, especial ou permanente ao Chefe de Policia da Côrte.

20.ª

Tornada irrevogavel a imposição da multa, o Ministro do Imperio officiará ao Thesouro, afim de ser ella deduzida no proximo pagamento mensal, que tiver de fazer ao empresario.

21.ª

O empresario receberá por este serviço a somma annual de cento e trinta e tres contos e duzentos mil réis, em prestações mensaes, pagas no fim de cada mez no Thesouro Publico, em vista da certidão do Inspector Geral da limpeza, na qual mencionará as multas incorridas e a deduzir no pagamento.

22.ª

Se dentro de dous mezes seguidos o empresario incorrer em tantas multas que absorvão hum terço de huma prestação mensal, o Ministro do Imperio poderá, rescindir o presente contracto.

23.ª

Salvo os casos de rescisão, o presente contracto durará quatro annos. Se porêm, antes desse prazo for estabelecida a empreza contractada a vinte cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete com Joaquim Pereira Vianna de Lima, e João Frederico Russell, cessarão *ipsofacto* as obrigações deste contracto, na parte em que algum serviço do mesmo genero pertencer áquella empreza, e se irão fazendo na somma estipulada na condicção 21.ª as deducções correspondentes ao serviço de que for sendo dispensado o empresario da limpeza.

24.ª

No caso de desaccordo entre o empresario e o Governo sobre a avaliação desse serviço e reducção correspondente, será a questão submettida á juizo arbitral. Se ambas as partes concordarem no mesmo arbitro, este decidirá a questão; se não concordarem, cada huma das partes nomeará o seu arbitro, e estes reunidos a decidirão; se estes não poderem vir a hum accordo, nomearão a terceiro arbitro ou louvado, se não poderem concordar na escolha deste, cada hum designará dous

nomes, e a sorte decidirá entre os quatro assim designados aquelle que deve ser o arbitro ou louvado. O juizo arbitral pronunciado será executado sem appellação.

Em fé do que se lavrou o presente contracto que he assignado pelo Illm.° e Exm.° Sr. Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, pelo empresario e seus fiadores, e pelas testemunhas Estacio Maia da Costa e Abreo, e José Luiz de Almeida.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em quinze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove. — Sergio Teixeira de Macedo. — Antonio Nunes de Souza & Comp.ª — Como fiadores do Sr. Souza, e Vicente Rodrigues. — João Braz da Cunha.

DECRETO N.° 2.358 — de 19 de Fevereiro de 1859.

Reorganisa a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Hei por bem, em conformidade da autorisação concedida ao Governo pela Lei n.° 781 de 10 de Setembro de 1854, Decretar o seguinte:

TITULO I.

Da organisação da Secretaria, seu pessoal e attribuições.

CAPITULO I.

Do pessoal.

Art. 1.° A Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros compor-se-ha dos seguintes empregados, alêm do Consultor:

§ 1.° Hum Director Geral.
§ 2.° Quatro Directores de Secção.
§ 3.° Dez Primeiros Officiaes.
§ 4.° Seis Segundos Officiaes.
§ 5.° Quatro Amanuenses.
§ 6.° Hum Traductor — Compilador.
§ 7.° Hum Porteiro.
§ 8.° Dous Continuos, dos quaes hum servirá de Ajudante do Porteiro.
§ 9.° Cinco Correios.

CAPITULO II.

Da divisão da Secretaria.

Art. 2.° A Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros comprehenderá, além do Gabinete do Ministro, as seguintes Secções:

§ 1.° Secção Central, immediatamente dirigida pelo Director Geral.

§ 2.° Primeira Secção, dos Negocios politicos e do Contencioso.

§ 3.° Segunda Secção, dos Negocios Commerciaes e Consulares.

§ 4.° Terceira Secção, da Chancellaria e Archivo.

§ 5.° Quarta Secção, da Contabilidade.

CAPITULO III.

Do Gabinete do Ministro.

Art. 3.° O Ministro poderá chamar para os trabalhos do seu Gabinete hum ou mais empregados da Secretaria, de qualquer categoria, e além destes huma pessoa estranha á mesma Repartição.

Art. 4.° Incumbe aos Empregados do Gabinete:

§ 1.° A recepção e abertura da correspondencia que for recebida no gabinete.

§ 2.° O protocolo da entrada e destino dos papeis que forem presentes ao Ministro.

§ 3.° A expedição da correspondencia urgente.

§ 4.° Os pedidos de conferencia.

§ 5.° Auxiliar o Ministro nos trabalhos que este reservar para si.

§ 6.° A transmissão das ordens que não possão ser communicadas directamente pelo Ministro ao Director Geral.

CAPITULO IV.

Da Secção Central.

Art. 5.° A Secção Central comprehende:

§ 1.° As Propostas Legislativas.

§ 2.° A Sancção das Leis.

§ 3.° As Ratificações.

§ 4.° As Cartas de gabinete.

§ 5.° As condecorações a Soberanos ou Chefes de Estado, Principes, e quaesquer Estrangeiros de distincção.

§ 6.° As credenciaes, cartas revocatorias e plenos poderes.

§ 7.° A correspondencia com o Poder Legislativo.
§ 8.° A correspondencia com o Consultor.
§ 9.° As Instrucções aos Agentes Diplomaticos.
§ 10. Os negocios e actos reservados commettidos pelo Ministro ao Director Geral.
§ 11. A distribuição do expediente pelas differentes Secções.
§ 12. A revisão dos trabalhos feitos, antes de subirem á presença do Ministro ou de serem expedidos.
§ 13. A remessa do expediente ao Ministro.
§ 14. O protocolo de todos os papeis entrados e sahidos da Secretaria.
§ 15. Os termos de juramento dos empregados que o devão prestar na Secretaria.
§ 16. O Relatorio annual que deve ser presente á Assembléa Geral.
§ 17. A synopse e indice alphabetico dos negocios sobre que fôr ouvida a Secção de Estrangeiros do Conselho d'Estado, ou o Consultor.
§ 18. A synopse e indice alphabetico dos pareceres da mesma Secção com as resoluções respectivas.
§ 19. A synopse e indice alphabetico das decisões do Governo Imperial, que estabeleção principio ou precedente.
§ 20. O ceremonial e privilegios diplomaticos.

CAPITULO V.

Da primeira Secção.

Art. 6.° A Secção dos Negocios Politicos e do Contencioso comprehende:
§ 1.° A correspondencia de caracter politico (exceptuada a que compete á Secção Central) com os Agentes Brasileiros no exterior, e com as missões estrangeiras na Côrte.
§ 2.° As negociações de tratados, convenções, accôrdos, declarações, e outros ajustes internacionaes que não versarem especialmente sobre negocios commerciaes e consulares.
§ 3.° A intelligencia e execução dos sobreditos actos internacionaes.
§ 4.° As questões de limites, e as relativas á repressão do trafico de africanos.
§ 5.° As reclamações de extradição.
§ 6.° As reclamações de Governo a Governo.
§ 7.° As reclamações em geral, de interesse particular, tanto de subditos do Imperio contra Governos Estrangeiros, como de subditos estrangeiros contra o Governo Imperial.
§ 8.° As cartas rogatorias.

CAPITULO VI.

Da segunda Secção.

Art. 7.° A Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares comprehende:

§ 1.° A correspondencia com os Agentes Diplomaticos e Consulares sobre assumptos que digão respeito aos interresses commerciaes e maritimos do Imperio.

§ 2.° A negociação de tratados, convenções, e quaesquer outros ajustes concernentes aos sobreditos assumptos, inclusivamente os de Correios.

§ 3.° A intelligencia e execução dos mesmos actos internacionaes.

§ 4.° A proteccão da navegação e commercio Brasileiro em paizes estrangeiros, e o exame das reclamações do commercio estrangeiro no Imperio.

§ 5.° As attribuições, isenções e privilegios dos Agentes Consulares Brasileiros, e dos Estrangeiros no Imperio.

§ 6.° A expedição das cartas patentes, exequatur e beneplacitos consulares.

§ 7.° A arrecadação das heranças de nacionaes em paizes estrangeiros, e de estrangeiros no Imperio.

§ 8.° Toda a correspondencia que correr pelo Ministerio de Estrangeiros ácerca da colonisação e emigração.

CAPITULO VII.

Da terceira Secção.

Art. 8.° A Secção da Chancellaria e Archivo comprehende:

§ 1.° A promulgação das Leis, Tratados e Convenções.

§ 2.° A synopse e indice alphabetico das Leis e Regulamentos peculiares ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e das disposições que lhe sejão relativas, e se contenhão nas Leis e Regulamentos de outros Ministerios.

§ 3.° A collecção e indice dos tratados, convenções e quaesquer accôrdos celebrados ou subsistentes entre o Imperio e as demais Nações.

§ 4.° O registro da correspondencia finda que não for especialmente reservado para as outras Secções.

§ 5.° A expedição e vistos de passaportes, os quaes serão assignados pelo Ministro, e, no seu impedimento, pelo Director Geral, ou quem suas vezes fizer.

§ 6.° As certidões extrahidas dos registros e documentos existentes na Secretaria.

§ 7.° Toda a correspondencia não comprehendida nos trabalhos das outras Secções.

§ 8.° O fechamento e expedição da correspondencia avulsa e das malas.

§ 9.° A remessa das gazetas e impressos ás Legações e Consulados do Imperio.

§ 10. A guarda, classificação, arranjo e conservação da correspondencia, documentos e mappas que compuzerem o Archivo da Secretaria.

§ 11. A guarda, arranjo e conservação da Bibliotheca.

§ 12. A procura e entrega dos papeis e livros precisos para os trabalhos das Secções.

§ 13. A formação do Indice geral do Archivo, do Catalogo da Bibliotheca, e do especial relativo aos mappas, memorias e documentos sobre os lemites do Imperio.

§ 14. A cobrança dos emolumentos que ficarem á cargo da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

CAPITULO VIII.

Da quarta Secção.

Art. 9.° A Secção de Contabilidade comprehende:

§ 1.° A creação e suppressão de empregos, as nomeações, licenças, vencimentos, retiradas, remoções e disponibilidade dos empregados do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

§ 2.° A matricula dos mesmos empregados, feita sob as vistas immediatas do Director Geral.

§ 3.° O balanço e orçamento da despeza e creditos do Ministerio dos Negocio Estrangeiros.

§ 4.° A distribuição dos creditos votados, e a creação dos supplementares e extraordinarios.

§ 5.° Os balancetes do estado dos creditos no fim de cada quartel, e sempre que o Ministro o exigir.

§ 6.° A fiscalisação das despezas feitas pelas Legações e Consulados.

§ 7.° A correspondencia com a Legação em Londres, e com todas as outras Legações e Consulados, não só sobre a despeza e sua fiscalisação, mas tambem no que fôr relativo aos demais assumptos da sua competencia.

§ 8.° A correspondencia do mesmo caracter com os demais Ministerios, Presidentes das Provincias e quaesquer outros Empregados.

CAPITULO IX.

Do Consultor.

Art. 10. O Consultor he destinado a auxiliar o Ministro com o seu exame e parecer em todos os negocios sobre que fôr ouvido.

Compete-lhe o titulo do Conselho.

Art. 11. Incumbe especialmente ao Consultor dar parecer:

§ 1.° Sobre a negociação de qualquer ajuste internacional.

§ 2.° Sobre os actos internacionaes que forem submettidos á Approvação ou Ratificação Imperial.

§ 3.° Sobre a intelligencia e execução dos tratados, convenções, accôrdos, declarações, e quaesquer obrigações internacionaes.

§ 4.° Sobre as indemnisações que sejão reclamadas diplomaticamente.

§ 5.° Sobre as contestações de direito internacional publico ou privado.

§ 6.° Sobre propostas Legislativas e Regulamentos que se tenhão de apresentar ou expedir pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 12. O Consultor não he obrigado a comparecer diariamente na Secretaria, e corresponder-se-ha directamente com o Ministro, ou com o Director Geral, a quem incumbe prestar-lhe todos os dados e esclarecimentos de que careça para o desempenho do seu cargo.

Art. 13. Será auxiliado no exercicio de suas funcções por hum ou mais empregados da Secretaria que forem designados pelo Ministro.

CAPITULO X.

Disposições communs.

Art. 14. He commum a todas as Secções:

§ 1.° A guarda dos papeis pendentes até serem findos ou prejudicados.

§ 2.° Os Regulamentos, instrucções, decisões, e quaesquer actos que versarem sobre os negocios da sua competencia.

§ 3.° A synopse de todos os negocios que correrem por ellas, com indicação da marcha que tiverem e sua solução.

§ 4.° O balanço annual dos papeis respectivos.

§ 5.° O indice geral dos mesmos assumptos, sendo estes subdivididos do modo o mais facil para a sua procura.

§ 6.° A synopse das Leis, Regulamentos e decisões do Governo na parte que disser respeito ás especialidades de cada huma das mesmas Secções.

CAPITULO XI.

Do Director Geral.

Art. 15. O Director Geral he o Chefe da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e a elle estão subordinados todos os respectivos Empregados, excepto o Consultor.

Compete-lhe o titulo do Conselho.

Art. 16. Incumbe ao Director Geral:

§ 1.° Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos da Secretaria, especial e immediatamente os que estão a cargo da Secção Central.

§ 2.° Manter a ordem e regularidade do serviço.

§ 3.° Organisar até ao dia 31 de Março, e submetter á consideração do Ministro, o relatorio que deve ser apresentado annualmente á Assembléa Geral.

§ 4.° Executar os trabalhos que lhe forem commettidos pelo Ministro, e prestar-lhe as informações e pareceres que elle exigir.

§ 5.° Preparar ou fazer preparar, e instruir com os necessarios documentos e informações, todos os negocios que devão subir ao conhecimento e decisão do Ministro.

§ 6.° Corresponder-se directamente, de ordem do Ministro, com as Autoridades do Imperio (exceptuados os Ministros, Secretarios das Camaras Legislativas, Conselheiros d'Estado, Bispos e Presidentes das Provincias) sobre objectos de mero expediente, ou informações tendentes á intrucção dos negocios.

§ 7.° Receber e abrir toda a correspondencia official, dar-lhe direcção, e levar immediatamente ao conhecimento do Ministro aquella que por sua importancia o mereça.

§ 8.° Guardar sob sua responsabilidade as cifras e a correspondencia reservada que por sua natureza não tenha de passar ás Secções.

§ 9.° Fazer protocolisar a entrada e sahida de toda a correspondencia que fôr expedida ou recebida pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

§ 10. Dar licença até 30 dias aos empregados, por motivo justo.

§ 11. Propôr ao Ministro, para execução complementar deste Regulamento, as instruções adequadas á direcção, distribuição e economica do serviço.

§ 12. Crear os livros necessarios para o registro da Secretaria.

§ 13. Chamar extraordinariamente ao serviço de qualquer das Secções os Empregados das outras, quando a affluencia dos trabalhos e sua urgencia assim o exijão.

§ 14. Servir de Secretario da Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho d'Estado.

Art. 17. Em seus impedimentos servirá o Director de Secção que fôr designado pelo Ministro. No impedimento do designado, servirá o Director mais antigo que estiver presente.

CAPITULO XII.

Dos Directores de Secção.

Art. 18. Aos Directores de Secção incumbe:

§ 1.° Executar com zelo e pontualidade os trabalhos de que trata o art. 14.

§ 2.° Ter em dia os registros de suas Secções.

§ 3.° Dirigir e examinar, fiscalisar e promover todos os trabalhos que competirem ás suas Secções, e entrega-los ao Director Geral com a exposição e documentos necessarios.

§ 4.° Prestar e requisitar aos outros Directores as informações necessarias para que os trabalhos da Secção sejão perfeitos.

§ 5.° Apresentar ao Director Geral no 1.° de Março o relatorio dos negocios que correrem por suas Secções, com os respectivos annexos, para se fazer o relatorio geral da Repartição.

§ 6.° Communicar aos outros Directores o que se houver feito e tenha dependencia com os negocios que lhes estão incumbidos.

§ 7.° Submetter á approvação do Director Geral, antes de as mandar passar a limpo, as minutas dos despachos que tiverem de ser expedidos.

§ 8.° Promover o melhor andamento dos negocios pertencentes á respectiva Secção, propondo ao Director Geral as providencias de que haja mister, assim sobre a ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal, ou falta de execução no cumprimento dos seus deveres.

§ 9.° Legalisar os documentos expedidos pelas suas Secções, quando não possão ser pelo Director Geral.

§ 10. Ter convenientemente classificados, e sob a sua guarda, os papeis pertencentes aos negocios das suas Secções, entregando aquelles cujos assumptos estejão findos, ou prejudicados, ao Director do Archivo e Chancellaria, que lhes dará o divido destino com as notas necessarias para esclarecimento do Archivista, ficando na Secção o registro dessa entrega.

Art. 19. Os Directores de Secção serão substituidos, em seus impedimentos, sobre proposta do Director Geral, pelos Officiaes e Amanuenses, respeitada a categoria.

CAPITULO XIII.

Do Traductor-Compilador.

Art. 20. Incumbe ao Traductor-Compilador:

§ 1.° Fazer as traducções que lhe forem incumbidas pelo Director Geral, tanto dos idiomas estrangeiros para o nacional como deste para aquelles.

§ 2.° Extractar dos tratados, documentos e periodicos estrangeiros, com as observações e confrontações convenientes, o que possa interessar ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e o que lhe fôr designadamente determinado pelo Director Geral.

§ 3.° Coordenar os mesmos tratados, documentos e periodicos, para serem convenientemente archivados, indicando as lacunas que devão ser preenchidas.

§ 4.° Executar qualquer outro trabalho proprio da sua especialidade e habilitações, que lhe fôr commettido por ordem do Ministro ou do Director Geral.

Art. 21. O Traductor-Compilador terá a categoria e vantagens de primeiro Official.

CAPITULO XIV.

Da ordem, tempo e processo do serviço.

Art. 22. Haverá trabalho na Secretaria todos os dias que não forem de guarda ou feriados, começando ás 9 horas da manhã.

Art. 23. Nos dias de guarda ou feriados, quando a affluencia dos negocios ou o serviço publico o exigir, o trabalho começará, para todos ou para alguns Empregados, á hora designada pelo Director Geral, o qual mandará avisar aquelles que devão comparecer.

Art. 24. Dar-se-hão por findos os trabalhos quando o Director Geral despedir os Empregados; nunca, porêm, antes das 2 horas da tarde.

Art. 25. Os Empregados que devem comparecer diariamente na Secretaria, menos o Director Geral e os Correios que não estiverem de serviço, assignarão, logo que entrem, o livro do ponto, que ficará á cargo do Director da 4.ª Secção.

A's 9 $\frac{1}{7}$ horas será encerrado o ponto e presente ao Director Geral.

Art. 26. O Porteiro, seu Ajudante, Continuos e Correios do serviço devem estar presentes ás 8 horas da manhã, ou antes se fôr preciso.

Art. 27. Os Empregados que faltarem e não justificarem a falta perderão o ordenado e a gratificação do dia.

Os que faltarem e justificarem a falta perderão a gratificação.

Os que entrarem depois de encerrar-se o ponto, e justificarem a demora, perderão sómente a gratificação.

Art. 28. O Director Geral poderá julgar justificadas as faltas até 3 dias em hum mez, á vista das simplices allegações do Empregado. As faltas que excederem a tres dias só poderão ser justificadas com attestados de Medico, a juizo do Director Geral.

Art. 29. No fim do mez liquidar-se-hão as faltas de cada Empregado, e remetter-se-ha ao Thesouro huma relação de frequencia de todos elles, assignada pelo Director Geral, para que se fação os devidos descontos em conformidade dos artigos anteriores.

TITULO II.

Dos Empregados.

CAPITULO XV.

Das nomeações.

Art. 30. O Director Geral, o Consultor, os Directores de Secção, os Primeiros e Segundos Officiaes, incluindo o Traductor-Compilador, serão nomeados por Decreto.

Todos os outros Empregados serão nomeados pelo Ministro.

Art. 31. Os Empregados de nomeação Imperial, antes de entrarem em exercicio, prestarão juramento nas mãos do Ministro, ou do Director Geral, de bem cumprirem os seus deveres.

Art. 32. As nomeações do Consultor, Director Geral, Directores de Secção e Traductor-Compilador serão da livre escolha do Governo.

Art. 33. As nomeações dos Primeiros e Segundos Officiaes são sujeitas a accesso, mas não dependem de antiguidade, excepto em caso de igualdade de merecimento.

Art. 34. O Porteiro, seu Ajudante, Continuos e Correios serão tambem nomeados por livre escolha do Ministro.

Art. 35. He sujeita a concurso ou exame a nomeação dos Amanuenses, conforme o programma que estabelecer o Ministro.

Não serão, porêm, sujeitos a este exame os bachareis formados em direito pelas faculdades do Imperio, e os graduados em cursos analogos de academias ou universidades estrangeiras.

CAPITULO XVI.

Dos vencimentos.

Art. 36. Os vencimentos dos Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros constarão de ordenado e gratificação.

Art. 37. Os ditos vencimentos são os fixados na tabella annexa ao presente Regulamento, e serão percebidos conforme o que nella se declara e prescrevem os artigos antecedentes.

Art. 38. Os Empregados do Gabinete do Ministro perceberão, alêm dos respectivos vencimentos, huma gratificação que não exceda de 1.800$.

O que não pertencer á Secretaria poderá ter vencimento igual ao de hum 1.° Official na mesma commissão.

Art. 39. O Empregado que tiver o tempo necessario para a aposentadoria póde continuar a servir, se o Governo julgar conveniente o seu prestimo.

Neste caso terá elle hum augmento em seus vencimentos, que será gradual de cinco em cinco annos, na razão de hum decimo por cada vez.

Art. 40. Os Empregados aposentados de qualquer Ministerio, sendo nomeados para exercer emprego na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, não accumularão os vencimentos do novo emprego com o ordenado da aposentadoria, porêm terão direito á opção de hum dos dous vencimentos, e mais metade do outro.

Art 41. O Empregado que substituir ao Director Geral, ou a algum dos Directores de Secção nos seus impedimentos, perceberá a quinta parte dos vencimentos do substituido, ou a respectiva gratificação, comtanto que o vencimento total não exceda ao do substituido.

CAPITULO XVII.

Das licenças.

Art. 42. Aos Empregados da Secretaria dos Negocios Estrangeiros que tiverem licença por mais de seis mezes, ainda que seja por motivo de molestia, se fará hum desconto de metade dos respectivos vencimentos, os quaes cessarão inteiramente se a licença prolongar-se por mais de hum anno.

Art. 43. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de hum anno será junto ao das antecedentes para fazer-se o desconto de metade do vencimento desde o primeiro dia que exceder ao prazo de seis mezes.

Art. 44. O tempo das licenças por molestia será contado para antiguidade de classe por inteiro até seis mezes, e por me-

tade passando este prazo até hum anno; não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 45. Nenhum Empregado poderá obter licença antes de haver entrado no effectivo exercicio do seu cargo.

CAPITULO XVIII.

Das aposentadorias.

Art. 46. Podem ser aposentados com o ordenado por inteiro os Empregados que tiverem trinta annos de serviço e impossibilidade physica ou moral.

Serão aposentados com o ordenado proporcional aquelles que, tendo mais de dez annos de serviço, ficarem impossibilitados physica ou moralmente de exercer os seus empregos.

Art. 47. Os Empregados actuaes que forem conservados, ainda que tenhão a antiguidade exigida no artigo antecedente, só poderão ser aposentados com o ordenado fixado por este Regulamento depois de mais tres annos de exercicio, salvo se já contarem trinta e cinco annos de serviço.

Art. 48. No tempo de serviço necessario para as aposentadorias não se poderá contar mais de hum terço do serviço prestado em Repartição Provincial ou Municipal.

Art. 49. O Empregado que se achar comprehendido no caso do art. 39 contará para o ordenado de sua aposentadoria metade do accrescimo do vencimento que concede o dito artigo.

Art. 50. O Empregado da Secretaria dos Negocios Estrangeiros que já tiver sido aposentado por este ou por outro Ministerio não poderá allegar para segunda aposentadoria o tempo de serviço computado na primeira, nem poderá accumular os vencimentos de duas aposentadorias, mas terá direito á opção entre huma e outra.

Art. 51. Só se abonarão para o prazo da aposentadoria as faltas por molestia que não excedão a 60 dias em cada anno.

CAPITULO XIX.

Das demissões e medidas disciplinares.

Art. 52. O Director Geral póde, independentemente de ordem do Ministro, advertir os Empregados que lhe são subordinados, quando deixem de desempenhar, por negligencia ou outro motivo não justificavel, os trabalhos que lhes forem incumbidos, ou de qualquer modo faltem aos seus strictos deveres.

A advertencia será publica ou particular, segundo a gravidade do caso.

Art. 53. Poderá tambem o Director Geral suspender por cinco a trinta dias os mesmos Empregados; mas, quando a suspensão

exceder a oito dias, deverá dar conta immediatamente ao Ministro, que resolverá sobre ella.

Art. 54. O Ministro poderá suspender correccionalmente a qualquer dos sobreditos Empregados por tempo que não exceda a tres mezes.

Art. 55. O effeito da suspensão he privar o Empregado do exercicio do Emprego, da antiguidade, ordenado e gratificação.

Art. 56. São causas de demissão, ainda que o Empregado tenha mais de dez annos de serviço effectivo na Secretaria:

§ 1.° A perpetração de qualquer crime grave.

§ 2.° A revelação de segredos.

§ 3.° A traição, o abuso de confiança, a insubordinação grave ou repetida, e a irregularidade de conducta.

TITULO III.

Disposições Geraes.

CAPITULO XX.

Art. 57. No Regimento interno da Secretaria, que deverá sèr proposto pelo Director Geral, em conformidade do art. 16, serão desenvolvidas e completadas as disposições deste Regulamento.

Art. 58. Fica supprimida a classe dos Praticantes da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Os actuaes, porém, que não tiverem accesso poderão ser conservados emquanto bem servirem.

Art. 59. Serão dispensadas as regras de accesso gradual e concurso nas primeiras nomeações que se fizerem em execução do presente Regulamento.

Art. 60. O Ministro poderá remover de humas para outras Secções os respectivos Directores, excepto o Director Geral, segundo convier ao serviço.

Art. 61. Os emolumentos que se cobrão pelos trabalhos e nomeações da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros ficão pertencendo á receita do Imperio, e serão arrecadados conforme a tabella actual, ou a que de novo se estabelecer, na Repartição competente, com excepção daquelles que, no interesse do servico publico, e para commodidade das partes, devão cotinuar a ser arrecadados na mesma Secretaria.

Art. 62. A expedição dos passaportes, que compete á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, será regulada, emquanto outra cousa se não dispuzer, pelas instrucções actualmente em vigor.

Art. 63. Hum dos Segundos Officiaes empregados no Archivo deverá residir no edificio da Secretaria, e terá a seu cargo a guarda, asseio e economia interna, sendo neste serviço coadjuvado por hum dos Continuos.

Art. 64. Os Empregados diplomaticos em disponibilidade poderão perceber, além dos seus respectivos vencimentos, huma gratificação arbitrada segundo a importancia dos trabalhos que lhes forem incumbidos na Secretaria.

Art. 65. Fica revogado o Regulamento n.° 353 de 20 de Abril de 1844, e quaesquer outras disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro de 1859, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella dos Ordenados e Gratificações dos Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a que se refere o Art. 37 do Regulamento n.° 2.358 de 19 de Fevereiro de 1859.

Empregos.	*Ordenado.*	*Gratificação.*
Director Geral.....	5.000$000	4.600$000
Consultor.....	4.000$000	2.000$000
Director de Secção.....	3.600$000	1.400$000
Primeiro Official.....	3.000$000	1.000$000
Segundo Official.....	2.600$000	800$000
Amanuense.....	1.500$000	500$000
Traductor compilador.....	3.000$000	1.000$000
Porteiro.....	1.600$000	800$000
Continuo.....	1.000$000	400$000
Correio.....	1.000$000	400$000

Observações.

1.ª Os Empregados do Gabinete do Ministro percebem os vencimentos que lhe competirem por esta tabella e pelo artigo 38 do regulamento acima mencionado.

2.ª Os Correios terão, além dos vencimentos que ficão marcados, 1$000 por dia de serviço que fizerem, e huma gratificação annual, que não excederá de 150$, para cavalgadura e arreios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro de 1859.—

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 2.359 — de 19 de Fevereiro de 1859.

Reforma a Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pelo art. 12 da Lei n.° 874, de 23 de Agosto de 1856, decretar a seguinte reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha.

CAPITULO I.

Da organisação da Secretaria.

SECÇÃO I.

Do numero dos Empregados.

Art. 1.° A Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha será composta:

§ 1.° De um Director Geral.
§ 2.° De tres Directores de Secção.
§ 3.° De quatro Primeiros Officiaes.
§ 4.° De quatro Segundos Officiaes.
§ 5.° De quatro Amanuenses.
§ 6.° De um Official Archivista.
§ 7.° De um Ajudante do Archivista.
§ 8.° De um Porteiro.
§ 9.° De um Ajudante do Porteiro.
§ 10.° De um Continuo.
§ 11.° De quatro Correios a cavallo.

SECÇÃO II.

Da divisão da Secretaria:

Art. 2.° A Secretaria comprehenderá, além do Gabinete do Ministro, as seguintes Secções:

§ 1.° Secção Central, immediatamente dirigida pelo Director Geral.

§ 2.° 1.ª, 2.ª, e 3.ª Secções.

Art. 3.° Compete á Secção Central:

§ 1.° O processo, ou preparo, para a sancção e promulgação das Leis e propostas Legislativas.

§ 2.° A correspondencia com as Camaras Legislativas.

§ 3.° O relatorio annual, que deve ser presente á Assembléa Geral.

§ 4.° O preparo do Despacho Imperial.

§ 5.° Os negocios reservados, commettidos pelo Ministro ao Director Geral.

§ 6.° O assentamento dos Empregados da Secretaria com as notas respectivas.

§ 7.° Os termos de juramento dos Empregados, que o deverem prestar na Secretaria.

§ 8.° O preparo dos passaportes dos navios, e os respectivos passes.

§ 9.° O livro do ponto dos Empregados.

§ 10.° A distribuição, direcção e remessa do expediente.

§ 11.° A fiscalisação das despezas da Secretaria.

§ 12.° A revisão da redacção dos actos, que se devem expedir.

§ 13.° O registro da entrada, e destino de todos os papeis, que vierem á Secretaria.

§ 14.° O livro da porta.

§ 15.° A synopse e indice alphabetico dos negocios, sobre os quaes fôr consultada a Secção de Marinha do Conselho de Estado.

§ 16.° A synopse e indice alphabetico dos pareceres da mesma Secção com as resoluções respectivas.

§ 17.° A Synopse e indice alphabetico das Leis, relativas aos Negocios da Marinha.

Art. 4.° A' 1.ª Secção compete:

§ Unico. Tudo que fôr relativo:

Ao Quartel General.

Auditoria.

Bibliotheca.

Corpo de Saude.

Corpo Ecclesiastico.

Officiaes de Nautica.

Hospitaes e Enfermarias.

Força naval, inclusive os navios de transporte e desarmados.

Batalhão naval.

Corpo de Imperiaes Marinheiros, e Companhias de Aprendizes.

Recrutamento e engajamento.

Companhia de Invalidos.

Asylo de Invalidos.

Art. 5.° A' 2.ª Secção compete:

§ Unico. Tudo quanto fôr relativo:

Ao Conselho Supremo Militar.

Conselho Naval.

Conselho de compras.

Escola de Marinha.

Contadoria.

Intendencias e accessorias.

Corpo de Officiaes de Fazenda.

Prezas.
Capitanias de Portos.
Melhoramentos de Portos.
Diques.
Praticagens de Barras.
Pharóes.

Art. 6.° A' 3.ª Secção compete:

§ Unico. Tudo o que fôr relativo:
A Arsenaes.
Córte de madeiras.
Obras diversas.
Corpo de Officiaes Marinheiros.
Corpo de Machinistas.
Companhia de Artifices, e de menores.
Quaesquer outros trabalhos, que não forem da competencia da 1.ª e 2.ª Secções.

Art. 7.° A distribuição, estabelecida nos arts. 3.°, 4.°, 5.° e 6.°, poderá ser alterada pelo Director Geral, com autorisação por escripto do Ministro, quando a experiencia o mostrar necessario.

SECÇÃO III.

Das obrigações communs ás Secções da Secretaria.

Art. 8.° E' commum ás Secções:

§ 1.° A guarda dos papeis pendentes, até serem findos, ou prejudicados.

§ 2.° As certidões.

§ 3.° Os Regulamentos, instrucções, decisões, e quaesquer actos relativos aos negocios da sua competencia.

§ 4.° O registro, por extracto, de todos os negocios que correrem por ellas, com indicação do processo que forem seguindo, e das decisões que tiverem.

§ 5.° O balanço annual dos papeis respectivos.

§ 6.° A expedição dos titulos de nomeação, que n'ellas se passarem.

§ 7.° O quadro, assentamento e matricula de todos os Empregados respectivos, com as notas relativas ao seu exercicio e conducta.

§ 8.° O livro do tombo especial de cada hum dos ramos de serviço, que compete ás mesmas Secções, contendo em resumo, e por ordem chronologica as Leis, Decretos, Avisos, ou qualquer acto de sua instituição, e as alterações, que tem havido até o estado, em que se achão.

SECÇÃO IV.

Do Gabinete do Ministro.

Art. 9.º O Ministro poderá chamar para os trabalhos do seu Gabinete hum, ou mais Empregados da Secretaria, de qualquer cathegoria que sejão.

Art. 10. Incumbe aos Empregados do Gabinete:

§ 1.º A recepção, e abertura da correspondencia, que fôr levada ao Gabinete.

§ 2.º O protocollo da entrada, e destino dos papeis recebidos no Gabinete.

§ 3.º A expedição da correspondencia urgente.

§ 4.º Auxiliar o Ministro nos trabalhos, que este reservar para si.

§ 5.º A transmissão das ordens, que não possão ser communicadas directamente pelo Ministro ao Director Geral.

SECÇÃO V.

Da nomeação, demissão e aposentadoria dos Empregados.

Art. 11. Por occasião de executar-se o presente Decreto, o Governo nomeará, para os lugares da Secretaria, as pessoas que julgar idoneas, aproveitando os Empregados actuaes, que estiverem nas condições de continuar a servir.

Art. 12. Depois de reorganisada a Secretaria, serão os lugares de Amanuenses providos por concurso, e de conformidade com as instrucções que o regularem, e forem expedidas pelo Ministro, preferindo-se na escolha, em igualdade de circumstancias, os concurrentes que servirem em alguma das Repartições do Ministerio da Marinha.

Os Bachareis em Letras, e os formados em qualquer Faculdade não serão sujeitos a concurso.

Art. 13. As nomeações do Director Geral, e dos Directores de Secção dependem da livre escolha do Governo.

Art. 14. As nomeações dos Primeiros e Segundos Officiaes são sujeitas a accesso, mas não a antiguidade, excepto em caso de igualdade de merecimento.

Art. 15. O Porteiro, e o Ajudante d'este, e do Archivista, serão tambem nomeados por livre escolha do Governo.

Art. 16. As nomeações de Director Geral, Directores de Secção, Officiaes, Official Archivista e Porteiro serão feitas por Decreto Imperial.

As dos Amanuenses, Ajudantes do Archivista e do Porteiro serão feitas por Portaria do Ministro, assim como as do Continuo, e dos Correios.

Art. 17. Aos actuaes Addidos da Secretaria, que forem contemplados na primeira organisação, contar-se-ha o tempo de serviço, que tiverem como taes.

Art. 18. Os Empregados da Secretaria, antes de entrarem em exercicio, prestarão nas mãos do Ministro, ou do Director Geral juramento de bem servir.

Art. 19. São causas de demissão, ainda que o Empregado conte dez annos de effectivo serviço na Secretaria:

§ 1.° A perpetração de qualquer crime grave.

§ 2.° A revelação de segredos, a traição, o abuso de confiança, a insubordinação grave ou repetida, e a irregularidade de conducta.

Art. 20. Os Empregados da Secretaria só poderão ser aposentados, no caso de se acharem inhabilitados, para o desempenho de seus deveres, por avançada idade, ou molestia, ou quando o bem do serviço o exigir, observando-se as seguintes regras:

§ 1.° Será aposentado com o ordenado por inteiro o Empregado, que contar 30, ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional aos annos o que tiver menos de 30, e mais de 10, levando-se-lhe em conta o tempo de serviço, prestado em outros Empregos de nomeação do Governo, e estipendiados pelo Thesouro.

§ 2.° Nenhum Empregado será aposentado, tendo menos de dez annos de serviço.

§ 3.° O Empregado será aposentado no ultimo lugar, que servir, comtanto que tenha tres annos de effectivo exercicio n'elle; e, emquanto os não completar, só o poderá ser com o ordenado do lugar, que tinha anteriormente occupado, conforme a disposição do § 1.°, salvo se contar 35 annos de serviço.

§ 4.° Os Empregados aposentados de qualquer Ministerio, sendo de novo nomeados, para exercer emprego na Secretaria, não accumularão os vencimentos do novo emprego com o ordenado da aposentadoria; porém, terão direito de fazer opção de hum dos dous vencimentos, a que se juntará metade do outro.

§ 5.° Se os Empregados, de que trata o paragrapho antecedente, chegarem a obter direito á nova aposentadoria, para a qual não se lhes levará em conta o tempo, que servirão no emprego, em que estavão aposentados, não accumularão os ordenados das duas aposentadorias, mas poderão optar entre os dous, aquelle que mais lhes convier.

§ 6.° Não se contará, para a aposentadoria, o tempo excedente a 60 dias em cada anno, em que o Empregado faltar ao serviço, ainda que seja por molestia.

§ 7.° Ao Empregado da Secretaria, que substituir a outro nas suas faltas, e impedimentos, é permittido optar entre a gratificação, e a quinta parte do vencimento do substituido, comtanto que o vencimento total não exceda o do Empregado substituido.

§ 8.º O Governo poderá conceder ao Empregado, que, completando 30 annos de serviço, não estiver inhabilitado, hum augmento nos seus vencimentos, o qual será gradual, ou de cinco em cinco annos, na razão de 10 °/₀ por cada vez, imputando-se ao ordenado, para o caso de aposentadoria, sómente metade do dito augmento.

Art. 21. Os Empregados actuaes, que contarem 35 annos de serviço, e não forem aproveitados na presente reforma, serão aposentados com o ordenado marcado na tabella, que acompanha este Decreto.

SECÇÃO VI.

Das licenças.

Art. 22. As licenças por molestia conservarão aos Empregados da Secretaria a sua antiguidade por inteiro, até seis mezes, e por metade, passando d'este prazo até hum anno, não se levando em conta todo o tempo, que decorrer de então em diante.

Art. 23. Aos Empregados, que obtiverem licença, ainda que seja por motivo de molestia, far-se-ha nos vencimentos que perceberem, hum desconto, que será regulado pela maneira seguinte:

§ 1.º O desconto será de metade do vencimento, se as licenças excederem a seis mezes até hum anno, findo o qual poderá cessar todo o vencimento.

§ 2.º O vencimento tambem poderá cessar, ainda que o Empregado não requeira mais licença, findo que seja o anno, dando apenas parte de doente.

Art. 24. O tempo das diversas licenças, concedidas dentro de hum anno, qualquer que tenha sido o prazo de cada huma d'ellas, reunir-se-ha, para se proceder ao desconto, de que trata o artigo antecedente.

Art. 25. Nenhum Empregado poderá obter licença, antes de haver entrado no effectivo exercicio do seu emprego.

SECÇÃO VII.

Das penas, a que ficão sujeitos os Empregados.

Art. 26. Todos os Empregados da Secretaria são responsaveis pelas faltas, que commetterem no exercicio de suas attribuições.

Art. 27. Podem ser suspensos pelo Director Geral por 5 a 30 dias, quando deixarem de desempenhar, por negligencia, ou por motivo não justificavel, os trabalhos, que lhes forem incumbidos, ou de qualquer modo faltarem aos seus estrictos deveres. Quando a suspensão exceder a 8 dias, o Director Geral dará conta ao Ministro, que resolverá sobre ella.

Art. 28. O Ministro poderá pelos mesmos motivos suspender a qualquer Empregado até trez mezes.

Art. 29. O effeito da suspensão é privar o Empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do Emprego, da antiguidade, ordenado, e gratificação.

Art. 30. Além da suspensão, o Director Geral poderá admoestar e advertir os Empregados, sendo a advertencia publica, ou particular. O Ministro tem igual direito, e podel-o-ha exercer verbalmente, ou por escripto.

SECÇÃO VIII.

Dos vencimentos.

Art. 31. Os vencimentos dos Empregados da Secretaria constarão de ordenado e gratificação, de conformidade com a tabella annexa a este Decreto.

Art. 32. Além dos ordenados e gratificações, de que trata este Decreto, nenhuma outra despeza se fará com a retribuição de serviços ordinarios da Secretaria.

Art. 33. Os emolumentos, que se cobrão na Secretaria, ficão pertencendo á receita geral do Imperio, e serão arrecadados na Repartição competente, e provisoriamente na Secretaria da Marinha, se assim fôr indispensavel, remettendo-se para o Thesouro, de quinze em quinze dias.

CAPITULO II.

Das attribuições dos diversos Empregados da Secretaria.

SECÇÃO I.

Do Director Geral.

Art. 34. O Director Geral é o Chefe da Secretaria, e a elle estão subordinados todos os Empregados d'ella.

Compete-lhe o titulo de Conselho.

Art. 35. Incumbe-lhe:

§ 1.° Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos, especial e immediatamente os que estão a cargo da Secção Central.

§ 2.° Manter a ordem e a regularidade do serviço, admoestando, advertindo e suspendendo os Empregados, na fórma estabelecida n'este Decreto.

§ 3.° Organisar até o dia 31 de Março, e submetter á consideração do Ministro o relatorio, que deve ser apresentado annualmente á Assembléa Geral Legislativa.

§ 4.° Executar os trabalhos, que lhé forem commettidos pelo Ministro, e prestar-lhe as informações e pareceres, que elle exigir.

§ 5.° Fazer as communicações de todas as nomeações, licenças, demissões, despachos e decisões.

§ 6.° Accusar o recebimento de relatorios, leis, e quaesquer outras informações, que remetterem os Presidentes das Provincias, e outras Autoridades, ou Tribunaes, associações e particulares.

§ 7.° Requisitar, em nome do Ministro, a qualquer Autoridade, com excepção das Camaras Legislativas, Ministros e Conselheiros d'Estado, Bispos, Presidentes de Provincias e outras, que o Ministro reservar, as informações e pareceres, que forem necessarios, para intelligencia dos negocios.

§ 8.° Receber e abrir toda a correspondencia official, e, com autorisação do Ministro, a confidencial e reservada, dar-lhe direcção, e levar immediatamente ao conhecimento do Ministro aquella, que pela sua importancia o merecer.

§ 9.° Remetter a quem convier, para seu conhecimento e execução, copia das decisões do Governo, e dos Regulamentos expedidos, para a boa execução das Leis.

§ 10.° Dar licenças aos Empregados, por motivo justo, até 30 dias em cada anno.

§ 11.° Propor ao Ministro, em execução, e como complemento d'este Decreto, as instrucções necessarias á boa direcção, distribuição e economia do serviço.

§ 12.° Crear os livros que forem necessarios, para o bom andamento do serviço, e regular e vigiar a sua escripturação.

§ 13.° Ter debaixo de sua inspecção os dinheiros que se receberem, para as despezas da Secretaria, fazendo-os escrip-turar convenientemente.

§ 14.° Conservar debaixo de sua guarda o inventario de toda a mobilia existente na Secretaria.

§ 15.° Servir de Secretario da Secção de Marinha do Conselho de Estado, quando seja preciso, e lavrar a acta do que occorrer nas conferencias.

§ 16.° Inspeccionar o ponto dos Empregados.

§ 17.° Assignar todos os *vistos* dos passaportes dos navios, os respectivos passes, as folhas das despezas e annuncios officiaes da Secretaria.

§ 18.° Autenticar os papeis, que se expedirem pela Secreria, e exigirem esta formalidade.

§ 19.° Tomar nota em um livro proprio do que as partes tiverem de dizer, ou requerer verbalmente ao Ministro, quando este não comparecer ás audiencias, levando tudo ao seu conhecimento.

§ 20.° Nos seus impedimentos servirá o Director, que fôr designado pelo Ministro.

Art. 36. Nos impedimentos do designado servirá o Director de Secção mais antigo, que estiver presente.

SECÇÃO II.

Dos Directores de Secção.

Art. 37. Aos Directores de Secção incumbe:

§ 1.° Executar com zelo, e pontualidade os trabalhos de que trata o art. 8.°

§ 2.° Ter em dia o registro da sua Secção.

§ 3.° Representar ao Director Geral, quando os Empregados não cumprirem os seus deveres, e deixarem de executar as suas ordens.

§ 4.° Dirigir, examinar, fiscalisar e promover todos os trabalhos, que se fizerem em suas Secções, e entregal-os ao Director Geral.

§ 5.° Prestar e requisitar dos outros Directores todas as informações, que forem necessarias, para que os trabalhos das Secções sejão perfeitos.

§ 6.° Apresentar ao Director Geral no 1.° de Março o relatorio dos negocios, que correrem por suas Secções, para fazer-se o relatorio geral da Repartição.

§ 7.° Communicar aos outros Directores o que se houver feito, e tenha relação com os negocios que lhes estão incumbidos.

§ 8.° Examinar os negocios, que estejão findos, ou prejudicados, e remetter os papeis ao Director Geral com as notas respectivas.

Art. 38. Os Directores de Secção serão substituidos em seus impedimentos pelos Primeiros Officiaes, ou pelos Segundos, na falta d'aquelles.

SECÇÃO III.

Dos Officiaes e Amanuenses.

Art. 39. As obrigações dos Officiaes e Amanuenses consistem em fazer o serviço, que lhes fôr distribuido pelo Director da respectiva Secção.

SECÇÃO IV.

Do Archivista e seu Ajudante.

Art. 40. Ao Archivista incumbe:

§ 1.° Manter na melhor ordem e asseio todo o Archivo, classificando e guardando, pela maneira mais conveniente, todos os livros e papeis findos da Repartição, para facilitar qualquer rabalho.

§ 2.° Ter um catalogo completo, e bem detalhado dos livros, mappas e documentos, que houver no Archivo; devendo d'esse catalogo existir sempre uma cópia autentica em poder do Director Geral.

§ 3.° Ministrar os documentos, livros, ou mappas, que forem exigidos pelo Director Geral, e Directores de Secção, unicos que podem solicital-os, para o serviço dentro da Secretaria, não fazendo a entrega, sem responsabilidade escripta, que deverá ficar em seu poder.

Por qualquer falta, que sobre este assumpto se der, por sua culpa, ou negligencia, será o Archivista responsavel.

Art. 41. O Ajudante do Archivista é o legitimo substituto d'este, em qualquer falta, ou impedimento, e o auxiliará em todo o serviço do Archivo.

SECÇÃO V.

Do Porteiro e seus subordinados.

Art. 42. Ao Porteiro da Secretaria incumbe:

§ 1.° Sellar as patentes, diplomas, ou titulos, segundo as leis, ou ordens em vigor.

§ 2.° Satisfazer ao que lhe fôr ordenado pelo Director Geral, ou seu substituto, e pelos Directores de Secção, para objecto de serviço.

§ 3.° Distribuir e vigiar o serviço do seu Ajudante, do Continuo, e dos Correios, participando em tempo opportuno ao Director Geral, ou ao seu substituto as faltas, ou abusos, que qualquer dos ditos Empregados commetter.

§ 4.° Cuidar na conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á Secretaria.

Art. 43. O Ajudante do Porteiro, o Continuo e os Correios são subordinados ao Porteiro, no que respeita ao serviço da Repartição.

Art. 44. O Ajudante do Porteiro é o immediato substituto d'este nas suas faltas e impedimentos, e o auxiliara no desempenho das obrigações a seu cargo.

Art. 45. Tanto o Porteiro, como seu Ajudante, o Continuo e os Correios devem comparecer na Secretaria meia hora antes da designada, para o começo de seus trabalhos.

Art. 46. O Continuo e os Correios teem por obrigação cumprir todas os ordens do Director Geral, e as do Porteiro, como seu superior immediato, sendo em negocio de serviço.

Art. 47. Os Correios responderão ao Director Geral pela prompta e fiel entrega dos papeis, de que forem incumbidos.

CAPITULO III.

Da ordem, tempo e processo do serviço.

Art. 48. Os trabalhos da Secretaria começarão todos os dias, que não forem de guarda, ou feriados, ás 9 horas da manhã. Para este fim o Porteiro abrirá as portas da casa ás 8 horas e meia.

Art. 49. Nos dias de guarda e feriados, quando a affluencia dos negocios, ou o serviço publico o exigir, o trabalho começará para todos, ou para alguns Empregados á hora designada pelo Director Geral, o qual mandará avisar áquelles, que devão comparecer.

Art. 50. Dar-se-hão por findos os trabalhos, quando o Director Geral despedir os Empregados, nunca porém antes das 3 horas da tarde.

Art. 51. Os Empregados da Secretaria, menos o Director Geral, os Empregados no Gabinete, e os Correios, que não estiverem de serviço, assignarão, logo que entrem, o livro do ponto, que estará para esse fim sobre a mesa do Director Geral. A's 9 horas e meia será encerrado o ponto.

Art. 52. Os Empregados, que faltarem, e não justificarem a falta, perderão o ordenado, e a gratificação do dia.

Os que faltarem e justificarem a falta, perderão a gratificação.

Os que entrarem, depois de encerrado o ponto, e justificarem a demora, perderão somente a gratificação.

Art. 53. O Director Geral poderá julgar justificadas as faltas até tres dias em cada mez. As que excederem este tempo só serão justificadas com attestados de Medico, a juiso do Director Geral.

Art. 54. No fim de cada mez o Director Geral remetterá ao Ministro uma copia do ponto, extrahida do respectivo livro, com as observações que entender convenientes, e ao Thesouro o attestado de frequencia dos Empregados, para ter lugar o pagamento de seus vencimentos.

Art. 55. Haverá na Secretaria, em lugar accessivel aos pretendentes, uma caixa, para n'ella lançarem os requerimentos, representações, memoriaes, e quaesquer papeis, que quizerem por este meio dirigir ao Ministro. Esta caixa abrirse-ha todos os dias em presença do Director Geral, ou de seu substituto, em cujo poder deverá estar a chave.

Art. 56. Em geral, a fórma do processo dos negocios é a seguinte:

Nenhum papel subirá á presença do Ministro:

1.° Sem nota, ou signal do registro de entrada.

2.° Sem informações do Presidente da Provincia, ou qual-

quer outra Autoridade, por quem deva o negocio ser remettido á Secretaria.

3.° Sem resposta, ou audiencia do Empregado, a quem se referir o negocio, se fôr queixa, accusação, ou representação.

4.° Sem extracto e informação da Secção, a que pertencer o negocio, referindo os precedentes havidos, o estylo da Repartição, e ajuntando os papeis respectivos, ou que forem importantes, convenientes e analogos á decisão.

5.° Sem o visto do Director Geral, que á margem do extracto, e informação da Secção dirá o que mais convier, dando tambem o seu parecer.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 57. Será feita pelo Ministro a designação das Secções, em que devem servir os Directores, os quaes podem ser removidos de umas para outras, como mais convier.

Exceptua-se d'esta disposição o Director Geral.

Art. 58. O Director Geral proporá, quanto antes, o regimento interno da Secretaria, no qual serão desenvolvidas as disposições d'este Decreto, relativas ao serviço interno, e á economia e policia da Secretaria.

Art 59. Ficão revogadas as disposições do Regulamento de 20 de Abril de 1844, e quaesquer outras em contrario.

O Visconde de Abaeté, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em dezenove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Visconde de Abaeté.

Tabella dos ordenados e graificações dos Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, a que se refere o Decreto d'esta data.

EMPREGOS.	*Ordenados.*	*Gratificações.*
Director Geral	5.000$000	2.200$000
Directores de Secção	3.600$000	1.400$000
Primeiros Officiaes.....	3.000$000	1.000$000
Segundos Officiaes.....	2.600$000	800$000
Amanuenses.....	1.500$000	500$000
Official Archivista.....	3.000$000	1.000$000
Ajudante do Archivista.....	1.200$000	600$000
Porteiro.....	1.600$000	800$000
Ajudante do Porteiro.....	1.000$000	600$000
Continuo.....	1.000$000	400$000
Correios.....	1.000$000	400$000

Observações.

1.ª O Empregado, que servir no Gabinete do Ministro, perceberá, além de todos os vencimentos marcados, como em effectivo exercicio na Secretaria, mais uma gratificação, que não excederá a 1.800$ réis annualmente.

2.ª Os Correios terão, além dos seus vencimentos, 1$ réis por cada dia de serviço que fizerem, e uma gratificação annual, que não excederá a 150$ réis, para cavalgadura e arreios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro de 1859.— *Visconde de Abaeté.*

DECRETO N.° 2.360 — de 22 de Fevereiro de 1859.

Autorisa o credito supplementar da quantia de 371.414$100 *réis, para occorrer as despezas no exercicio de* 1858—1859 *com as Verbas mencionadas na Tabella, que com este baixa.*

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem na conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Justiça o credito supplementar da quantia de trezentos e setenta e hum contos quatrocentos e quatorze mil e cem réis, para occorrer as despezas, no corrente anno financeiro de mil oitocentos e cincoenta e oito á mil oitocentos e cincoenta e nove, das verbas constantes da Tabella, que com este baixa, fazendo-se a distribuição na forma da mesma Tabella, e devendo esta medida no tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, vinte e dous de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella distributiva do credito supplementar autorisado por Decreto desta data, para o corrente anno financeiro de 1858—1859.

§ 6.°	Pessoal da Policia.....	84.859$608
§ 9.°	Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios Geraes e Provisores.....	112.148$500
§ 12.	Tribunaes do Commercio.....	2.700$000
§ 18.	Casa de Correcção e reparos de Cadêas.	115.219$276
§ 19.	Conducção e sustento de presos....	56.486$716
		371 414$100

Palacio do Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1859. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.° 2.361. — de 26 de Fevereiro de 1859.

Estabelece penas para os que, em contravenção ao art. 182 *do Regulamento de* 22 *de Junho de* 1836, *introduzirem nas Alfandegas generos inflammaveis.*

Usando da autorisação conferida pelo art. 46 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848; Hei por bem Decretar:

Art. 1.° Todo o Capitão de embarcação que conduzir para Portos do Imperio generos inflammaveis dos mencionados no art. 182 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 e Tabella a fl. 232 da Tarifa em vigor, ou outros semelhantes, deverá especifica-los em seu manifesto, ou declara-los por escripto dentro de quarenta e oito horas depois da sua entrada na Alfandega, sob pena de ser multado de 20$ a 100$ por volume, ou de 10 a 50 por cento do valor dos generos, a juizo do Inspector.

Art. 2.° Na mesma multa incorrerá o dono ou consignatario do volume em que forem encontrados taes generos, e que tenhão sido descarregados para a Alfandega com declaração de conterem mercadorias differentes; e neste caso cobrar-se-ha em dobro a armazenagem contada do dia da descarga.

Não terá lugar, porêm a multa, se antes da descarga o dono ou consignatario dos volumes tiver feito a declaração competente por escripto ao Escrivão da descarga.

Art. 3.° Quando as mercadorias, de que trata o art. 1.°, vierem manifestadas com direcção á ordem, e até o penultimo dia da descarga da embarcação se não tiver apresentado na Alfandega pessoa competente para o despacho na fórma do citado art. 182 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, o Inspector as mandará arrematar em praça precedendo editaes de tres dias, publicados pelo menos na folha Official, e, deduzidos os direitos e mais rendimentos devidos, o liquido será levado a deposito para ser entregue a quem pertencer.

Art. 4.° Antes de começar a descarga da embarcação, o Escrivão da descarga fará extrahir huma relação dos volumes ou mercadorias de que se trata, e a remetterá ao Administrador das Capatazias, para que não tenhão entrada na Alfandega. Ao Guarda encarregado da descarga tambem se dará huma relação igual para que não desembarque taes volumes sem ordem expressa do Escrivão da descarga.

Art. 5.° Verificada a existencia nos Armazens da Alfandega, ou Depositos Nacionaes, de qualquer volume de generos semelhantes, será intimado o dono ou consignatario, se for conhecido, para dentro de 24 horas despacha-lo e retira-lo; e não o fazendo, ou não sendo conhecido o dono ou consignatario, proceder-se-ha á venda em basta publica, como fica determinado, com a differença que neste caso o prazo da arre-

matação será de 24 horas e se cobrará a multa e armazenagem na fórma do art. 2.°

Art. 6.° Se o Capitão, dono ou consignatario das mercadorias houver feito em termos a sua declaração, e não obstante a mercadoria for descarregada para a Alfandega, far-se-ha effectiva a multa ao empregado por cuja omissão a mercadoriaentrou na Alfandega.

Art. 7.° Os Consules do Imperio quando legalisarem os manifestos das embarcações, darão conhecimento da disposição do art. 1.° aos respectivos Capitães, e assim o declararão nos mesmos manifestos.

Art. 8.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

DECRETO N.° 2.362 — de 26 de Fevereiro de 1859.

Eleva o numero de Feitores da Meza do Consulado da Côrte, e altera os vencimentos dos Arqueadores e Guardas da mesma Meza.

Usando da autorisação concedida no art. 30 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, e nos arts. 29 e 46 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848; Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevado a seis o numero dos Feitores Conferentes da Meza do Consulado da Côrte.

Art. 2.° O vencimento dos Arqueadores da mesma Meza fica igualado ao dos Feitores Conferentes, e o dos Guardas, que não forem Agentes de trapiche, elevado a setecentos mil réis annuaes, sendo tresentos mil réis como gratificação, devida somente pelo effectivo exercicio.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

DECRETO N.° 2.363 — de 26 de Fevereiro de 1859.

Créa no Termo das Dores, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o Lugar de Juiz Municipal que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Haverá no Termo das Dores, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.364 — de 26 de Fevereiro de 1859.

Crea no Termo de Itaquy na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o Lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Haverá no Termo de Itaquy, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.365 — de 26 de Fevereiro de 1859.

Desliga do Corpo de Cavallaria numero dezesete, e do Batalhão de Infantaria numero dous da reserva, que ficão reduzidos a quatro Companhias cada huma força da Guarda Nacional qualificada no Municipio da Conceição do Arroio da Provincia do S. Pedro do Rio Grande do Sul, e crea n'aquelle Municipio hum Esquadrão avulso, e huma Secção de Batalhão da reserva do mesma Guarda.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Corpo de Cavallaria numero dezesete, e do segundo Batalhão de Infanteria da reserva, que serão formados de quatro Companhias cada hum, a força qualificada no Municipio da Conceição do Arroio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Ficão creados no Municipio acima referido hum Esquadrão avulso com a designação de quinto, e huma Secção de Batalhão de Infanteria de duas Companhias, com a numeração de decima setima do serviço da reserva. Estes Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

DECRETO N.º 2.365 A — de 26 de Fevereiro de 1859.

Autorisa hum credito supplementar da importancia de 111.296$100, *para occorrer, no exercicio de* 1858 *a* 1859, *pela rubrica — Instrucção primaria e secundaria — ás despezas do Imperial Collegio de Pedro II.*

Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, de conformidade com o § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de 111.296$100 para occorrer no exercicio de 1858 a 1859, pela rubrica — Instrucção primaria e secundaria — ás despezas do Imperial Collegio de Pedro II, devendo ser esta medida, em tempo opportuno, levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.º 2.366 — de 26 de Fevereiro de 1859.

Autorisa o Ministro dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio financeiro de 1858—1859, *além do credito votado nas verbas dos §§* 2.º, 4.º *e* 5.º *do art.* 4.º *da Lei n.º* 939 *de* 26 *de Setembro de* 1857, *mais a quantia de* 203.658$547 *réis na fórma da Tabella que com este baixa.*

Não sendo sufficiente para satisfazer as despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros até o fim do corrente anno financeiro, as quantias votadas para as verbas dos paragraphos segundo, quarto e quinto do artigo quarto da Lei numero novecentos e trinta e nove de vinte seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete. Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e em conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar

o credito supplementar de duzentos e tres contos seiscentos e cincoenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete réis, para occorrer ás despezas das sobreditas verbas no corrente exercicio, distribuido segundo a Tabella que com este baixa, assignado por José Maria da Silva Paranhos do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, devendo este credito ser opportunamente incluido na Proposta que houver de ser levada ao Corpo Legislativo, para difinitiva approvação. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella das quantias para as verbas abaixo designadas a que se refere o Decreto desta data.

§ 2.°	Legações e Consulados ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis.....	42.702$554
§ 4.°	Extraordinarias no exterior, idem.....	109.239$593
§ 5.°	Idem no interior, moeda do paiz.....	51.716$400
		203.658$547

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1859. — *José Maria da Silva Paranhos.*

DECRETO N.° 2.367 — de 26 de Fevereiro de 1859.

Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia — Posta Bahiana. —

Attendendo ao que Me requerêrão os Directores da Companhia creada na Provincia da Bahia, sob a denominação de — Posta Bahiana, — para o transporte de passageiros e objectos para qualquer dos pontos da Capital da mesma Provincia, por meio de vehiculos proprios e por preços razoaveis, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 de Dezembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios

do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 18 de Novembro antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Estatutos da Companhia — Posta Bahiana. —

Da organisação e capital social da Companhia.

Art. 1.° Fica estabelecida nesta Cidade huma Companhia denominada — Posta Bahiana — com o fundo de 600.000$000, que poderá ser elevado até 1.000.000$000 por deliberação da assembléa geral com approvação do Governo Imperial, divididos em 6.000 acções de 100$000 cada huma, e durará por espaço de vinte annos, a contar da data em que for approvada pelo Governo.

Art. 2.° Os accionistas só são responsaveis pelo valor de suas acções, e estas serão transferiveis, depois de selladas, e de realisada a segunda entrada, por termo em livro competente, no qual assignarão o vendedor e comprador, fazendo-se no verso do titulo annotação do nome do novo possuidor.

Art. 3.° No fim dos vinte annos poderá a Companhia ser prorogada por deliberação da assembléa geral dos accionistas e com nova approvação do Governo, mas poderá ser dissolvida em qualquer tempo, se por perdas forem absorvidos 30 por cento do capital, e se assim o entender a assembléa geral.

Art. 4.° O capital será realisavel em prestações de 10 por cento do valor das acções, sendo a primeira á vista, e as mais quando as necessidades o exigirem, devendo a segunda e mais chamada, ser annunciadas previamente oito dias pelos periodicos, marcando-se o prazo de 30 dias para pagamento.

Art. 5.° As prestações que não forem realisada, nos 30 dias annunciados, poderão sel-o até 15 dias depois com o augmento de 2 por cento do valor das mesmas prestações, e finda esta prorogação o accionista impontual perderá, em beneficio geral da Companhia, todas as prestações com que já tiver entrado.

Dos fins da Companhia e meios de obtel-os.

Art. 6.° Esta Companhia tem por fim estabelecer em grande escala nesta Capital o serviço de conducção de pessoas e de outros objectos para qualquer dos pontos da Cidade por meio de vehiculos proprios e preços razoaveis, conforme a classe dos vehiculos e a natureza dos objectos, para o que haverá huma tabella. Outrosim se encarregará do aceio e limpeza da Cidade mediante contracto com o Governo ou com a Camara Municipal.

§ Unico. Sendo conveniente entrar sem demora á funccionar, será applicada parte do capital em compra dos carros, gondolas, officina, materiaes desta, animaes de conducção, escravos, librés, &c, que constituem o estabelecimento de Rafael Ariani, podendo tambem mais para adiante reunir os outros estabelecimentos do mesmo genero já existentes por meio de compra ou admittindo os proprietarios, como accionistas de todo ou parte do valor de seu material.

Art. 7.° Tudo quanto a Companhia houver por compra, ou por associação dos actuaes estabelecimentos, será a vista do inventario apresentado pelos proprietarios, com declaração do numero, classe, e estimação de cada hum dos objectos, e depois de examinados e avaliados por huma commissão de peritos, nomeada pela administração.

Art. 8.° Realisada a compra do estabelecimento de Rafael Ariani, será este obrigado a inscrever-se por si e seus filhos com hum numero de acções nunca inferior a cinco por cento do fundo actual da Companhia, sujeitando-se além disso a obrigação de auxiliar por si, ou por pessoa ou pessoas suas e da confiança da Companhia, os trabalhos da mesma por espaço de dous annos, percebendo huma razoavel retribuição, que será marcada pela administração.

Art. 9.° O serviço será organisado de modo que preste na mais ampla escala toda a commodidade possivel ao publico, e estabelecendo-se linhas de conducção em todas as direcções da Cidade e seus suburbios por carros, gondolas, e carroças adaptadas á cada huma das linhas, segundo suas necessidades, estabelecendo-se para isso cocheiras ou estações em lugares apropriados, guardadas todas as leis hygienicas e de salubridade publica e particular.

Art. 10. Para bom desempenho da Companhia deverá esta:

§ 1.° Comprar ou fazer construir em sua officina toda a sorte de carros, carroças, ou de quaesquer outros objectos correspondentes á natureza do serviço a que forem destinados, tendo para isso o pessoal necessario de sua propriedade, ou assalariado.

§ 2.° Comprar, arrendar, ou aforar terrenos ou propriedades para nellas estabelecer as cavallariças, cocheiras, estações e moradas dos respectivos empregados.

§ 3.° Comprar ou arrendar perto da Cidade huma roça ou fazenda para plantação de capim, milho, &c. para sustento dos animaes, convindo procurar obter de outras Provincias sementes de melhor capim e mais brando do que o de Angola geralmente aqui cultivado.

§ 4.° Comprar ou arrendar fóra da Cidade em situação e distancia conveniente huma fazenda que sirva de pastagem e solta para os animaes que para ali irão refazer-se no fim de cada tres mezes de trabalho, sendo substituidos por outros animaes que ali estejão de reserva e vigorosos.

§ 5.° Comprar ou fazer construir as barcas necessarias para receberem todo o lixo excedente ao necessario para estrumar as plantações da Companhia e outras dos suburbios da Cidade, as quaes barcas deverão ir deital-o fóra em lugar que não prejudique o fundo do porto; ou depositál-o em lugar que a Companhia o possa vender aos lavradores.

§ 6.° Prover-se de pontes ou cáes, onde facilmente atraquem as barcas para receberem o lixo.

§ 7.° Comprar escravos, contratar e até mandar engajar fóra ou dentro do Imperio operarios, feitores, alveitares, e trabalhadores para o serviço de diversas conducções.

§ 8.° Mandar comprar na Provincia de São Paulo, a preços mais commodos, bestas muares escolhidas para evitar os animaes de refugo de que em grande parte se compõe as manadas quando chegão á esta Provincia.

§ 9.° Montar tenda de ferrador, se a experiencia mostrar que assim a Companhia póde economisar, e ter melhor material e mais duradouro para calçar os animais.

Da assembléa geral dos accionistas.

Art. 11. A assembléa será composta dos accionistas que possuirem 10 ou mais acções averbadas nos respectivos livros 60 dias antes da reunião, salvo no caso de transferencia por herança no qual o novo accionista gosará de todas as perrogativas immediatamente ao averbamento.

Art. 12. A votação será contada pela maneira seguinte: Por 10 acções 1 voto, por 50 acções 2 votos, por 100 acções 3 votos, por 150 acções 4 votos, por 250 acções, 5 votos quer por si, quer como procurador de outro accionista.

As procurações serão confiadas somente á accionistas.

Art. 13. Não haverá sessão da assembléa ordinaria sem que se achem presentes 25 accionistas, que por si, ou por seus procuradores representem hum terço das acções da Companhia.

Art. 14. A assembléa se reunirá ordinariamente no dia 15 de Fevereiro de cada anno, e extraordinariamente quando a mesma assembléa o tiver determinado em sessão anterior, quando

a Directoria julgar conveniente convocal-a ou quando for requerida a convocação por hum numero de accionistas que representem 1.000 acções.

Art. 15. As convocações ordinarias serão feitas por meio de 3 annuncios nos periodicos, e as extraordinarias por meio de 8 annuncios, declarando o objecto que occasionar a convocação extraordinaria.

Art. 16. Se por falta de numero não poder a assembléa funccionar quer ordinaria, quer extraordinariamente no dia designado para sua reunião, far-se-ha nova convocação com as formalidades do artigo antecedente, e nesta segunda reunião serão validas as deliberações tomadas com qualquer numero de accionistas presentes, ou representados.

Art. 17 Nas reuniões extraordinarias serão somente discutidos os objectos da convocação, podendo ser recebidas outras indicações para se resolverem na primeira reunião que se seguir.

Art. 18. He da primitiva attribuição da assembléa geral:

§ 1.° Alterar, ou reformar os estatutos em reunião em que esteja representada mais de metade das acções, por dous terços de votos concordes.

§ 2.° Eleger Meza, Directoria, e Commissão de exame de contas.

§ 3.° Approvar e desapprovar as contas e relatorios apresentados pela Administração e Commissão de contas, assim como os ordenados que a Administração arbitrar aos empregados.

§ 4.° Autorisar as despezas extraordinarias e os contractos onerosos quer com o Governo quer com particulares.

§ 5.° Autorisar a elevação do fundo capital, augmentando o numero das acções.

§ 6.° Vigiar sobre a observancia dos contractos, e dos presentes estatutos, e tomar quaesquer medidas que forem a bem da Companhia, e não estiverem prevenidas nos mesmos estatutos.

Art. 19. Compete ao Presidente da meza:

§ 1.° Abrir, encerrar, e suspender as sessões.

§ 2.° Manter a ordem e regulamento dos trabalhos.

§ 3.° Assignar as actas que devão ser expedidas em nome da assembléa geral.

Art. 20. Compete aos Secretarios:

§ 1.° Fazer a chamada, e verificar o numero dos accionistas.

§ 2.° Conferir se está exacto o numero dos votos declarado na cedula de cada accionista; declarando-o naquellas que não a atrouxerem.

§ 3.° Ler o expediente, apurar os votos, redigir as actas, e escrever a correspondencia, que será assignada pelo Presidente e por hum dos ditos Secretarios.

Art. 21. Nenhum accionista poderá fallar mais de duas vezes sobre qualquer materia, com excepção dos membros da administração e da commissão de contas, que tiverem de dar explicação de seus actos.

Da Commissão de exames.

Art. 22. A Commissão de exames será composta de 3 accionistas possuidores de 5 acções e d'ahi para cima, para o fim de examinar toda a escripturação da Companhia, e syndicar dos actos da administração, fazendo de tudo hum relatorio que apresentará á assembléa geral, no qual poderá tambem apresentar as reformas ou melhoramentos que entender necessarios á prosperidade da Companhia.

Suas funcções terão lugar precedendo convite da Directoria, acompanhado das contas que tem de ser submettidas á assembléa geral.

Da Administração.

Art. 23. A direcção dos negocios da Companhia fica confiada á huma administração composta de hum Presidente, hum Secretario, hum Caixa, além de hum Chefe de Estação Central, de hum Gerente, e de mais empregados, que serão da nomeação da Directoria.

Art. 24. A Directoria constará de hum Presidente, do Secretario e do Caixa, escolhido d'entre os accionistas, que possuirem 50 acções, por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos; a eleição do Caixa será feita em separado.

A primeira Directoria durará por dous annos, e as que se seguirem serão eleitas annualmente.

Art. 25. O Chefe da Estação Central será o accionista Rafael Ariani por espaço de dous annos, e os que o substituirem, findo este prazo, serão da nomeação da Directoria.

Art. 26. No impedimento do Caixa servirá interinamente o Secretario, mas se o impedimento for de mais de hum mez a Directoria convocará immediatamente a assembléa geral.

Art. 27. No 1.° e 15.° dias de cada mez a Directoria se reunirá ordinariamente para deliberar sobre a ordem e marcha dos trabalhos, e extraordinariamente sempre que os negocios a tratar exigirem prompto expediente.

Art. 28. Compete a Directoria:

§ 1.° A nomeação do Gerente, do Chefe da Estação Central na fórma do art. 23, e a dos caixeiros e administradores das diversas estações e officinas da Companhia, preferindo os accionistas que sejão aptos e possuão de 5 acções para cima.

§ 2.° Fazer as compras, ou arrendamentos das casas, terras e barcos de que precisar a Companhia, contractar as construcções

necessarias, apresentar ao Governo proposta encarregando a Companhia da limpeza da cidade, mandar engajar os operarios e trabalhadores, fazer encommenda de animaes e do material de que precisar a Companhia, podendo para a passagem de fundos empregar as operações de credito que julgar mais convenientes e seguras.

§ 3.° Procurar obter do Governo a arrematação dos serviços de alguns africanos libertos, se julgar conveniente.

§ 4.° Arbitrar os ordenados dos empregados e exigir fianças pecuniarias, ou de bom comportamento dos mesmos, demittil-os quando forem ineptos, ou incorrigiveis, submettendo taes actos á approvação da assembléa, quando disserem respeito ao Gerente, Chefes das estações, guarda-livros e cobrador.

§ 5.° Defender em juizo, ou fóra delle os direitos da Companhia, e responsabilisar perante os tribunaes os empregados que malversarem.

§ 6.° Autorisar os pagamentos, tomar contas ao Caixa, e determinar o systema da escripturação.

§ 7.° Fazer de accordo com o Gerente e Chefe da Estação Central o regulamento interno por onde se reguleni as obrigações dos diversos empregados e a ordem dos trabalhos das diversas estações.

§ 8.° Fazer cumprir os estatutos e deliberações da assembléa, convocal-a ordinaria ou extraordinariamente, e ordenar as medidas que forem a bem da economia da Companhia, e melhor desempenho de seus fins.

§ 9.° Apresentar semestralmente á assembléa geral o balanço e a conta geral, receita e despeza, acompanhada de hum demonstrativo de cada verba de receita e despeza, e de hum relatorio de tudo quanto houver occorrido, iniciando todos os melhoramentos e reformas que julgar de necessidade e utilidade.

Art. 29. Ao Director-caixa compete especialmente:

§ 1.° Arrecadar as entradas dos accionistas e toda a mais receita que entrar por intermedio do Gerente, fazendo depositar na Caixa Filial, Banco da Bahia, ou Caixa Commercial, em conta corrente, ou a juros sobre letra as quantias maiores conservando a que for indispensavel para os gastos miudos.

§ 2.° Fazer os pagamentos determinados pela Directoria, e as folhas mensaes ou semanaes dos ordenados e jornaes, assignadas pelos administradores das estações, e com o—conforme—do Gerente.

§ 3.° Apresentar em sessão no 1.° de cada mez hum balanço ou hum balancete detalhado, a fim de que se conheça o estado dos fundos da Companhia.

§ 4.° Dar parte a Directoria das faltas que tenhão commettido os accionistas no pagamento de suas prestações, a fim de lhes serem applicadas as penas do art. 5.°

Do Gerente.

Art. 30. He da attribuição privativa do Gerente:

§ 1.° Inspeccionar duas vezes em cada semana pelo menos, e em dias variaveis as diversas estações da Companhia, examinando por si, se os empregados e escravos são assiduos em suas obrigações, se as casas estão asseiadas, e o material da Companhia em bom estado, exigindo dos administradores respectivos informações circumstanciadas, e recebendo as notas por elle assignadas, reclamando aquillo de que a estação tenha necessidade, assim como as folhas dos salarios.

§ 2.° Fornecer a cada estação hum exemplar do regulamento interno approvado pela Directoria.

§ 3.° Contractar os trabalhadres e operarios, empregando as diligencias para evitar a admissão de vadios, ebrios, criminosos, &c.

§ 4.° Curar do sustento, vestuario, e tratamento das molestias dos escravos, e operarios, para com quem a Companhia esteja em taes obrigações, fazendo-os tratar particularmente nos casos de ligeiros incommodos, e nos casos graves, fazendo-os recolher em algum hospital acreditado.

§ 5.° Pôr o seu—conforme—nas folhas de despezas para serem pagas pelo Caixa, e fazer entrega a este das quantias que arrecadar directamente das diversas estações.

§ 6.° Expedir para as diversas estações os pedidos de carruagens, e carroças, designando nos bilhetes a classe, hora, lugar do destino, nome da pessoa que faz o pedido, &c, a fim de nas estações não haver embaraços ou enganos.

§ 7.° Apresentar em cada reunião ordinaria da Directoria huma relação do estado das estações, do pessoal das precisões de cada huma dellas, dos operarios e trabalhadores que tiver contractado, e dos que tiver despedido, dos animaes que estiverem doentes, ou dos que inuteis convenha vender-se em leilão, do perigo que correm os carros pelo máo estado de alguma rua, a fim da Directoria pedir ao Governo providencias.

§ 8.° Assignar a correspondencia, transmittindo as ordens da Directoria a todas as estações.

Art. 31. Na ausencia do Gerente serão os pedidos urgentes assignados pelo guarda-livros do escriptorio.

Art. 32. O gerente, para desempenho de suas funcções terá conducção prestada pela Companhia.

Do Chefe da estação central e das mais estações.

Art. 33. Compete ao Chefe desta estação:

§ 1.° Satisfazer aos pedidos, que lhes forem feitos directamente, de vehiculo, e receber o preço do aluguel, segundo a tabella que lhe será fornecida pela Directoria.

§ 2.° Mandar postar nas outras estações os vehiculos de que ellas tiverem precisão e cujo deposito seja na central.

§ 3.° Fornecer ás outras estações os animaes e utensilios de que precisarem, por ordem do gerente, e dando depois parte a este, se a expedição tiver sido urgente.

§ 4.° Vigiar sobre a assiduidade e comportamento do pessoal sob sua direcção, sobre o asseio da cavallariça, sobre o tratamento dos animaes, não consentindo que entrem em serviço os que estiverem fracos, ou doentes.

§ 5.° Vigiar sobre o asseio dos vehiculos, e utensilios, fazendo reparar logo as avarias, a fim de evitar sinistros durante as conducções, reclamar do gerente tudo aquillo que for preciso para o bom andamento do serviço; dar parte das faltas, commettidas pelos seus subordinados, &c.

§ 6.° Substituir o gerente no seu impedimento, visitando as outras estações, para o que a Companhia lhe prestará a competente conducção.

§ 7.° Arrecadar a receita que lhe couber, fazendo entrega ao gerente, ou cobrador autorisado por este, acompanhada de relação assignada, declarando especificadamente cada parcella e sua natureza.

Art. 34. Crear-se-ha conforme for preciso outras parciaes estações, cujos chefes terão as mesmas attribuições economicas que o da estação central, na parte que lhe for applicavel.

Disposições geraes.

Art. 35. Em cada semestre deduzir-se-ha do lucro liquido da Companhia 5 por cento para fundo de reserva.

Art. 36. Do rendimento liquido de cada semestre deduzir-se-ha 6 por cento, dos quaes metade será para o Presidente e Secretario, e a outra metade para o Caixa, podendo ser alterado pela assembléa geral.

Art. 37. A Companhia entrará em operações, logo que estejão subscriptas dous terços das acções e realisada a primeira prestação. O terço que faltar será disposto como a Directoria entender mais conveniente, tendo preferencia ao par os accionistas que já existirem.

Art. 38. A qualquer dos accionistas será patente o estado da escripturação da Companhia.

Art. 39. A Directoria fica autorisada pelos presentes estatutos á defender em juizo e fóra delle os direitos da Companhia, podendo para este fim demandar e ser demandada; á requerer ás autoridades competentes o reparo das ruas e estradas, cujo transito se torne perigoso, a contractar a empreza do asseio da cidade, e finalmente a solicitar dos poderes geraes do Estado a approvação dos presentes estatutos.

Gonçalo de Amarante Costa—Francisco Justiniano de Castro Rebello—Ascanio Ferraz da Motta.

DECRETO N.° 2.368 — de 5 de Março de 1859.

Reorganisa a Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Hei por bem, em conformidade da autorisação concedida ao Governo pela Lei n.° 781 de 10 de Setembro de 1854, Decretar a seguinte reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

CAPITULO I.

Do numero dos empregados.

Art. 1.° A Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio terá, além de hum Consultor, os Empregados seguintes:

1 Secretario Geral.
8 Primeiros Officiaes Chefes de Secção.
4 Primeiros Officiaes.
16 Segundos Officiaes.
9 Amanuenses.
6 Praticantes.
1 Porteiro.
1 Ajudante do Porteiro.
4 Continuos.
4 Correios.

CAPITULO II.

Da divisão da Secretaria.

Art. 2.° A Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio he dividida em nove Secções:

1.ª Secção Central, immediatamente dirigida pelo Secretario Geral.

2.ª Secção dos negocios da Casa Imperial, de Mercês e de alguns negocios da administração geral.

3.ª Secção dos negocios da administração geral.

4.ª Secção de Instrucção Publica e Sciencias, Letras e Bellas-Artes.

5.ª Secção de Saude Publica, dos Estabelecimentos de Beneficencia e de Soccorros Publicos.

6.ª Secção de Agricultura, Commercio e Industria.

7.ª Secção das Obras Publicas, dos Correios e de Navegação.

8.ª Secção de Contabilidade.

9.ª Secção do Archivo.

Art. 3.° A Secção Central comprehende:

1.° O registro da entrada de todos os papeis, e a direcção do expediente.

2.° A expedição da correspondencia e a publicação dos despachos no livro da porta, e das decisões pela imprensa.

3.° A impressão, publicação e distribuição das Leis e dos actos do Poder Executivo.
4.° Os negocios reservados commettidos pelo Ministro ao Secretario Geral.
5.° A synopse e indice alphabetico dos negocios sobre os quaes for consultada a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.
6.° A synopse e indice alphabetico dos pareceres da mesma Secção, e das respectivas resoluções.
7.° A synopse e indice alphabetico das decisões do Governo Imperial pelo Ministerio do Imperio.
8.° A synopse e indice alphabetico das Leis relativas aos negocios do dito Ministerio.
9.° O termos de juramentos e de posse de Empregados.
10. O livro do ponto dos Empregados.
11. As despezas da Secretaria.

Art. 4.° A segunda Secção (dos negocios da Casa Imperial, de Mercês, e de alguns negocios da administração geral) comprehende:

1.° Os assumptos relativos á Casa Imperial, que são expedidos por acto ministerial.
2.° Os actos da Côrte e seu ceremonial.
3.° As Festas Nacionaes.
4.° A nomeação de Officiaes-móres e menores, e de todos os Criados de Honra da Casa Imperial, desde os Moços da Camara e Açafatas.
5.° Os Titulos, Condecorações, Honras e Distincções.
6.° As Mercês pecuniarias.
7.° A Sancção das Leis.
8.° A correspondencia com as Camaras Legislativas.
9.° A convocação extraordinaria, a prorogação e o adiamento da Assembléa Geral.
10. A dissolução e convocação da Camara dos Deputados.
11. A nomeação dos Conselheiros d'Estado.
12. As dos Presidentes e Vice-Presidentes das Provincias, e dos seus Secretarios.
13. As dos Empregados da Secretaria.
14. As naturalisações.
15. Os Palacios dos Presidentes das Provincias.

Pertence-lhe tambem:

16. Organisar o quadro dos empregados de todas as Repartições sujeitas ao Ministerio do Imperio.

Art. 5.° A' terceira Secção (dos negocios de administração geral) pertencem:

1.° A correspondencia com os Presidentes das Provincias e outras Autoridades, sobre assumptos que não estejão incumbidos especialmente ás outras Secções.

2.° As Leis das Assembléas Provinciaes, e os negocios relativos ás mesmas Assembléas e ás Camaras Municipaes.
3.° Eleições.
4.° Conflictos de jurisdicção entre Autoridades, cujas funcções sejão objectos de Secções diversas.
5.° A divisão administrativa do Imperio.
6.° A estatistica geral da população do Imperio e quaesquer outros trabalhos estatisticos.
7.° O Archivo Publico.
8.° Loterias.
9.° Desapropriações.

Art. 6.° A quarta Secção (da Instrucção Publica, de Sciencias, Letras e Bellas Artes) comprehende:
1.° A Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.
2.° A Instrucção superior.
3.° O Instituto Commercial do Rio de Janeiro e quaesquer estabelecimentos de ensino medio, commercial e industrial.
4.° O Imperial Instituto dos meninos cegos, e o Instituto dos surdos-mudos.
5.° O Instituto Historico e Geographico Brasileiro, o Museu Nacional, Bibliothecas, Conservatorio Dramatico, e quaesquer outros estabelecimentos, instituições, commissões e sociedades que se dediquem ás letras e sciencias.
6.° A Academia das bellas artes, a de musica, e quaesquer outros estabelecimentos e instituições nos quaes se cultivem as bellas artes.
7.° Os theatros e estabelecimentos de recreio publico.

Art. 7.° A quinta Secção (de saude publica, dos estabelecimentos de beneficencia, e de soccorros publicos) comprehende:
1.° Os negocios concernentes ao exercicio da medicina, ás epidemias, ao serviço sanitario dos portos, á Hygiene publica e policia sanitaria, e á vaccina.
2.° A Academia Imperial de Medicina.
3.° A Junta Central de Hygiene Publica, e os Inspectores de Saude das Provincias.
4.° As Provedorias de Saude dos Portos.
5.° Os Lazaretos.
6.° Os Cemiterios.
7.° O Instituto vaccinico.
8.° Os Hospitaes.
9.° Os Hospicios de alienados.
10. As Casas de expostos.
11. Os Recolhimentos de orphãos.
12. Quaesquer estabelecimentos de benificencia.
13. Os Soccorros publicos.

Art. 8.° A sexta Secção (da agricultura, commercio e industria) comprehende:

1.° Tudo quanto fôr relativo ao commercio, na parte que não estiver a cargo do Ministerio da Fazenda.
2.° O que fôr concernente ao desenvolvimento dos diversos ramos da industria, e ao seu ensino profissional pratico.
3.° Os estabelecimentos industriaes, agricolas e de horticultura.
4.° A collecção e exposição de productos agricolas e industriaes.
5.° A introducção e melhoramento de raças de animaes, e as escolas veterinarias.
6.° Os Jardins Botanicos.
7.° A Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, e quaesquer outras que se proponhão aos mesmos fins.
8.° A mineração.
9.° A approvação de estatutos de companhias ou sociedades relativas aos ramos mencionados.
10. A concessão de patentes de invenção, ou de introducção de novos productos, machinismos ou processos, e a de premios e privilegios.
11. A divisão e limites das Provincias.
12. A Repartição Geral da Terras Publicas, encarregada da colonisação, catechese e civilisação dos indios, e colonias militares.

Art. 9.° A setima Secção (das Obras Publicas, dos Correios, e de navegação) comprehende:
1.° As obras publicas geraes no Municipio da Côrte e nas Provincias, e as Repartições encarregadas de sua execução e inspecção.
2.° As obras Provinciaes e Municipaes auxiliadas pelos cofres geraes.
3.° As estradas de ferro.
4.° Quaesquer obras subvencionadas pelo Estado.
5.° A Directoria Geral dos Correios terrestres e maritimos.
6.° A navegação por vapor.
7.° Os passaportes que pertencem a este Ministerio.

Art. 10. A oitava Secção (de contabilidade) tem a seu cargo:
1.° A organisação do Orçamento.
2.° As propostas e abertura dos creditos supplementares e extraordinarios.
3.° A distribuição dos creditos.
4.° A escripturação de todas as despezas ordenadas, e a demonstração do estado de todos os creditos.
5.° A fiscalisação de todas as despezas.
6.° O exame do orçamento da Illm.ª Camara Municipal, e das contas que esta apresentar ao Ministerio do Imperio.
7.° A organisação do quadro dos vencimentos de todos os empregados pertencentes ao mesmo Ministerio.
8.° O assentamento dos predios nacionaes occupados em serviço do Ministerio,

9.° A correspondencia relativa á contabilidade geral.
10. O inventario dos moveis e mais objectos da Secretaria.

Art. 11. A nona Secção (do Archivo) tem a seu cargo:

1.° A classificação, escripturação e guarda dos livros e papeis sobre negocios findos.
2.° Passar certidões do que delles constar.
3.° A remessa dos papeis e documentos, que deverem ser recolhidos ao Archivo Publico
4.° A Bibliotheca da Secretaria.

Art. 12. He commum ás Secções:

1.° A guarda dos papeis pendentes.
2.° As certidões que destes se devão passar.
3.° Os Regulamentos, Instrucções, Decisões, e quaesquer actos relativos aos negocios de sua competencia.
4.° O registro por extracto de todos esses negocios, com indicação do processo que forem seguindo, e das decisões que tiverem.
5.° O quadro dos empregados respectivos, com as notas relativas ao seu exercicio e conducta.
6.° O Livro do tombo de cada hum dos ramos do serviço que lhes compete, contendo em resumo e por ordem chronologica a Lei, Decreto, ou qualquer acto de sua instituição, e as alterações que tenhão havido.
7.° A expedição dos titulos dos empregados, cuja nomeação se faz por ellas.

CAPITULO III.

Das nomeações e substituições.

Art. 13. São nomeados por Decreto Imperial e por livre escolha, não só o Consultor, mais tambem o Secretario Geral e os Primeiros e Segundos Officiaes.

E por Portaria do Ministro:

Os Amanuenses e Praticantes, precedendo exame ou concurso; o Porteiro e o seu Ajudante, os Continuos e os Correios.

Art. 14. O Secretario Geral e os Primeiros e Segundos Officiaes, se tiverem mais de dez annos de effectivo serviço na Secretaria, só poderão ser demittidos no caso de perpetração de qualquer crime grave, de revelação de segredos, de traição, abuso de confiança, insubordinação grave ou repetida, e irregularidade de conducta.

Art. 15. Os Chefes de Secção serão designados por Portaria do Ministro, podendo ser mudados de humas para outras Secções, ou dispensados do exercicio deste cargo quando assim convier ao serviço.

Serão tirados d'entre os primeiros Officiaes.

Art. 16. Serão dispensados do exame de que trata o art. 13, para provimento nos lugares de Amanuenses e Praticantes os Bachareis em letras, os formados em qualquer faculdade, e os que tiverem o curso completo do Instituto Commercial.

Art. 17. O Consultor será substituido em suas faltas pela pessoa que o Ministro designar.

Art. 18. Serão substituidos em suas faltas ou impedimentos:

1.° O Secretario geral por hum Primeiro Official Chefe de Secção designado pelo Ministro; e no impedimento do designado servirá o Chefe de Secção mais antigo que estiver presente.

2.° Os Chefes de Secção pelos de outras, ou por primeiros e Segundos Officiaes designados pelo Secretario geral; não poderá porem huma Secção ter por chefe hum Segundo Official, ainda interinamente, quando nella haja hum primeiro Official.

CAPITULO IV.

Dos vencimentos, licenças e aposentadorias.

Art. 19. Competem aos Empregados da Secretaria os vencimentos constantes da Tabella junta.

Ao Empregado da Secretaria que substituir a outro nas suas faltas e impedimentos he permittido optar entre a gratificação e a quinta parte do vencimento do substituido, comtanto que o vencimento total não exceda ao do Empregado substituido.

Os emolumentos que actualmente são pagos na Secretaria serão arrecadados no Thesouro como renda publica, segundo a Tabella que se estabelecer.

Art. 20. As licenças por molestia conservarão aos empregados da Secretaria a sua antiguidade por inteiro até seis mezes, e por metade passando deste prazo até hum anno, não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 21. Aos Empregados que obtiverem licença, ainda que seja por motivo de molestia, far-se-ha nos vencimentos que perceberem hum desconto, que será regulado pela maneira seguinte:

§ 1.° O desconto será de metade do vencimento se as licenças excederem a seis mezes até hum anno, findo o qual poderá cessar todo o vencimento.

§ 2.° O vencimento tambem poderá cessar, ainda que o Empregado não requeira mais licença, findo que seja o anno dando apenas parte de doente.

Art. 22. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de hum anno, qualquer que tenha sido o prazo de cada huma dellas, reunir-se-ha para se proceder ao desconto de que trata o artigo antecedente.

Art. 23. Nenhum empregado poderá obter licença antes de haver entrado no effectivo exercicio do seu emprego.

Art. 24. Os Empregados da Secretaria só poderão ser aposentados no caso de se acharem inhabilitados para o desempenho de seus deveres, por avançada idade, ou molestia, ou quando o bem do serviço o exigir, observando-se as seguintes regras:

§ 1.° Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar trinta ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional aos annos o que tiver menos de trinta e mais de dez; levando-se-lhes em conta o tempo de serviço prestado em outros Empregos de nomeação do Governo, e estipendiados pelo Thesouro.

§ 2.° Nenhum empregado será aposentado tendo menos de dez annos de serviço.

§ 3.° O empregado será aposentado no ultimo lugar que servir, com tanto que tenha tres annos de effectivo exercicio nelle; e em quanto os não completar só o poderá ser com o ordenado do lugar que tinha anteriormente occupado, conforme a disposição do § 1.° salvo se contar 35 annos de serviço.

§ 4.° Os empregados aposentados de qualquer Ministerio, sendo de novo nomeados para exercer emprego na Secretaria, não accumularão os vencimentos do novo emprego com o ordenado da aposentadoria, porem terão direito de fazer opção de hum dos dous vencimentos, a que se juntará metade do outro.

§ 5.° Se os empregados de que trata o paragrapho antecedente chegarem a obter direito a nova aposentadoria, para a qual não se lhe levará em conta o tempo que servirão no emprego em que estavão aposentados, não accumularão os ordenados das duas aposentadorias, mas poderão optar entre os dous aquelle que mais lhe convier.

§ 6.° Não se contará para a aposentadoria o tempo excedente a 60 dias em cada anno, em que o empregado faltar ao serviço, ainda que seja por molestia,

§ 7.° O Governo poderá conceder ao empregado que, completando 30 annos de serviço, não estiver inhabilitado, hum augmento nos seus vencimentos, o qual será gradual, ou de cinco em cinco annos, na razão de 10 °/₀ por cada vez, imputando-se ao ordenado, para o caso de aposentadoria, sómente metade do dito augmento.

Art. 25. No tempo de serviço necessario para a aposentadoria poder-se-hão contar os serviços que o empregado tiver prestado em Repartições Provinciaes, comtanto que o tempo destes não exceda a hum terço dos prestados em Repartição geral.

CAPITULO V.

Das penas a que ficão sujeitos os empregados.

Art. 26. Todos os empregados da Secretaria são responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas attribuições.

Art. 27. O Secretario Geral poderá:

Admoestar ou reprehender em particular ou publicamente os empregados da Secretaria, que lhe são subordinados, e suspende-los por cinco a trinta dias quando deixarem de desempenhar por negligencia, ou outro motivo culposo, os trabalhos que lhes forem incumbidos, ou desobedecerem ás suas ordens, ou de qualquer modo faltarem aos deveres que lhes incumbe, dando o Secretario Geral conta ao Ministro, quando a suspensão exceder a oito dias, para resolver sobre ella.

O Ministro poderá suspender, pelos mesmos motivos, a qualquer empregado até tres mezes.

Art. 28. O effeito da suspensão he privar o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e do ordenado e gratificação.

CAPITULO VI.

Das funcções do Consultor.

Art. 29. O Consultor terá o titulo de Conselho, será auxiliado em suas funcções por hum ou mais empregados da Secretaria, que requisitar do Ministro.

Art. 30. Incumbe-lhe:

1.° Consultar com seu parecer, do mesmo modo que consulta o Procurador da Corôa, sobre quaesquer negocios que correrem pelo Ministerio do Imperio, todas as vezes que o Ministro lh'o ordenar, e sobre quaesquer questões em que houverem pontos de direito, ou duvidas ácerca de intelligencia de disposições de Lei.

2.° Organisar e preparar o Relatorio e exposições e motivos para Propostas Legislativas, os Regulamentos, e quaesquer trabalhos de que o Ministro o encarregar, ou elle julgar conveniente ao serviço publico.

Art. 31. O Consultor não he obrigado a comparecer na Secretaria senão a chamado do Ministro; só a este he subordinado, e pode ser demittido por Decreto Imperial, logo que isso convenha ao serviço publico.

CAPITULO VII.

Das funcções do Secretario Geral.

Art. 32. O Secretario Geral terá o titulo de Conselho. He o Chefe da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e, com a unica excepção do Consultor, são-lhe subordinados todos os empregados desta.

Art. 33. Compete-lhe:

1.° Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos a cargo da Secretaria.

2.° Manter a ordem e regularidade do serviço, impondo as penas correccionaes declaradas no art. 27.

3.° Receber e abrir toda a correspondencia official, e dar-lhe direcção.

4.° Mandar passar certidões, e authentica-las.

5.° Deferir juramentos.

6.° Mandar lavrar os termos de posse de empregados.

7.° Assignar toda a correspondencia que constar de communicações e accusação de recebimentos, e a que versar sobre simples execução de ordens ou decisões, e sobre remessas.

8.° Requisitar em nome do Ministro a qualquer autoridade, com excepção dos Ministros e Secretarios de Estado, Conselheiros de Estado, Secretarios das Camaras Legislativas, Bispos e Presidentes de Provincia, as informações e pareceres que forem necessarios para instrucção e decisão dos negocios.

9.° Organisar e submetter á consideração do Ministro, até o dia 31 de Março o relatorio que deve ser apresentado annualmente á Assembléa Geral Legislativa.

10. Designar os empregados que deverá ter cada Secção, conforme a importancia e affluencia de seus trabalhos, podendo remove-los de humas para outras Secções, quando o exigir o bem do serviço, ou encarregal-os de quaesquer trabalhos, ainda que em Secção differente daquellas a que pertencerem.

11. Propor ao Ministro, para execução complementar deste regulamento, as instrucções necessarias para direcção, distribuição e economia do serviço.

12. Dar licença a seus subordinados até 30 dias.

13. Executar os trabalhos de que o incumbir o Ministro.

CAPITULO VIII.

Dos Chefes de Secção.

Art. 34. Ao Chefe de Secção incumbe:

1.° Executar e fazer executar os trabalhos de que trata o art. 12 deste regulamento.

2.° Ter em dia o registro de suas Secções.

3.° Representar ao Secretario Geral quando os Empregados das respectivas Secções não cumprirem os seus deveres, ou deixarem de executar suas ordens.

4.° Prestar e requisitar dos outros Chefes todas as informações, que forem necessarias para os trabalhos a cargo de suas Secções.

5.° Apresentar ao Secretario Geral no 1.° de Março o relatorio dos negocios que correrem pelas respectivas Secções, para servirem para a organisação do relatorio geral.

6.° Communicar aos outros Chefes de Secção os trabalhos que tiverem relação com os negocios que lhes estão incumbidos.

CAPITULO IX.

Da ordem, tempo e processo de serviço.

Art. 35. Todos os dias serão de trabalho na Repartição, á excepção dos dias de guarda e feriados, devendo começar ás 9 horas e findar ás 3.

Este tempo será porêm prorogado pelo Secretario Geral quando o serviço o exigir.

Art. 36. Havendo urgencia ou affluencia de negocios, serão obrigados a comparecer na Secretaria nos dias de guarda e feriados e fóra das horas do trabalho os empregados que para este fim o Secretario Geral mandar avisar.

Art. 37. Os empregados que faltarem e não justificarem falta perderão o ordenado e a gratificação do dia.

Os que faltarem e justificarem a falta perderão á gratificação.

Os que entrarem depois de encerrado o ponto, e justificarem a demora, perderão sómente a gratificação.

Art. 38. O Secretario Geral poderá julgar justificadas, sem attestado, as faltas até 3, dentro de 30 dias.

As que excederem a este tempo só serão justificadas com attestado de medico, a juizo do Secretario Geral.

Art. 39. Nas instrucções a que se refere o art. 33 § 11 se estabelecerá tudo quanto for relativo á fórma do processo dos negocios, e convier a bem da direcção, distribuição e economia do serviço da Secretaria.

CAPITULO X.

Do Gabinete do Ministro.

Art. 40. O Ministro poderá nomear para servir no seu Gabinete hum ou mais empregados da Secretaria, de qualquer cathegoria que sejão, os quaes terão, alêm de seus vencimentos, huma gratificação que não exceda de 1.800$ annuaes.

Alêm destes poderá chamar tambem para o dito exercicio huma pessoa estranha á Secretaria, que mereça a sua confiança, á qual será dada huma gratificação extraordinaria, que não exceda o vencimento marcado para hum Chefe de Secção.

Art. 41. Incumbe aos empregados do Gabinete, na ordem que estabelecer o Ministro:

1.° O recebimento e abertura de toda a correspondencia que for entregue no Gabinete.

2.° O protocolo da entrada e destino dos papeis que forem presentes ao Ministro.

3.° Executar as ordens directas do Ministro.

CAPITULO XI.

Disposições transitorias.

Art. 42. Os empregados actuaes, que, tendo 35 annos de serviço, forem aposentados por occasião de dar-se execução á presente reforma, terão direito aos ordenados marcados na Tabella que acompanha este Decreto, sendo para tal fim considerados como primeiros Officiaes os actuaes Officiaes, e como Segundos Officiaes os actuaes Amanuenses.

Art. 43. Os que forem conservados não poderão ser aposentados com os ordenados fixados na referida Tabella antes de contarem tres annos de exercicio depois da execução da reforma, com excepção sómente dos que tiverem completado 35 annos de serviço.

Art. 44. Aos actuaes addidos á Secretaria, que forem contemplados na sua nova organisação, se contará o tempo que já tiverem servido nella.

Aos que o não forem, ou que, sendo-o, tiverem de ser aposentados antes de terem os tres annos de servico exigidos no art. 43, serão contados como ordenado dous terços dos vencimentos que tem presentemente.

Art. 45. As primeiras nomeações de Amanuenses e Praticantes, que forem feitas em execução deste Decreto, serão independentes do exame e concurso de que trata o art. 13.

Art. 46. Ficão revogadas as disposições do Regulamento de 30 de Março de 1844, e quaesquer outras em contrario.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Tabella dos vencimentos do Consultor e empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Empregados.	*Ordenados.*	*Gratificações.*	*Vencimento total de cada empregado.*
1 Secretario geral....	5.000$	2.200$	7.200$
1 Consultor.....	4.000$	2.000$	6.000$
8 1.os Officiaes Chefes de Secção.....	4.000$	1.000$	5.000$
4 1.os Officiaes.....	3.000$	1.000$	4.000$
16 2.os ditos.....	2.600$	800$	3.400$
9 Amanuenses.....	1.500$	500$	2.000$
6 Praticantes.....		960$	960$
1 Porteiro.....	1.600$	800$	2.400$
1 Ajudante	1.000$	600$	1.600$
4 Continuos.....	1.000$	400$	1.400$
4 Correios (*).....	1.000$	400$	1.400$

(*) Os Correios terão mais 150$ por anno para cavalgadura e arreios, e os que estiverem de serviço 1$ por dia.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.° 2.369—de 5 de Março de 1859.

Providencia sobre o numero das Delegacias do Municipio da Côrte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Ficão redusidas a duas com a denominação de primeira e segunda as Delegacias de Policia da Côrte, as quaes serão cumulativas, e terão por Districto o Municipio da Côrte.

Cada huma das Delegacias terá hum Escrivão e Escrevente, servindo perante o primeiro Delegado os actuaes Escrivão e Escrevente da Policia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.370—de 5 de Março de 1859.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Quarahim, Sant'Anna do Livramento, Alegrete, e Uruguayana da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Quarahim, Sant'Anna do Livramento, Alegrete, e Uruguayana da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de cinco Corpos de Cavallaria com as designações de trinta e tres a trinta e sete, tres Companhias avulsas de Infantaria com a numeração de setima e oitava, e nona do serviço activo; hum Batalhão de Infantaria, com a designação de oitavo da reserva, huma Secção de Batalhão com a numeração de decima e sexta, tambem da reserva, e huma Companhia avulsa com a designação de setima do mesmo serviço.

Art. 2.° O Corpo de Cavallaria numero trinta e tres, composto de oito Companhias, a Companhia avulsa de Infantaria

numero oito, e da reserva numero sete, terão por Districtos os Municipios de Quarahim, e Sant'Anna do Livramento, os Corpos numero trinta e quatro, de quatro Companhias, trinta e cinco, e trinta e seis de seis Companhias cada hum, a Companhia avulsa numero sete, e o Batalhão de reserva, de quatro Companhias comprehenderão todo o Districto da Cidade de Alegrete: o Corpo numero trinta e sete, de seis Companhias, a Companhia avulsa numero nove, e a Secção de Batalhão da reserva, de duas Companhias, terão por Districto o Municipio de Uruguayana.

Art. 3.° Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados, pelo Presidente da provincia de conformidade com a Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.371—de 5 de Março de 1859.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de S. Borja, e Missões da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de S. Borja, e Missões da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Corpos de Cavallaria, com as designações de trinta e oito e trinta e nove, huma Secção de Batalhão de Infantaria, com a numeração de terceira da activa, e hum Batalhão de Infantaria com a designação de nono do serviço da reserva.

Art. 2.° O Corpo de Cavallaria numero trinta e oito, composto de oito Companhias, terá por Districto o Municipio de Missões; o Corpo numero trinta e nove tambem de oito Companhias comprehenderá a Freguezia de Itaqui; a Secção de Batalhão numero tres, de duas Companhias terá por Districto a Freguezia acima mencionada, e a de S. Borja; e o Batalhão da reserva, de

quidos que houverem, isto durante os vinte annos da sua duração, em compensação da cessão por elle feita á Companhia das isenções que lhe forão concedidas, e dos esforços que empregou para realisação desta empreza: findo este prazo, e no caso de prorogação não terá direito a continuar a perceber a gratificação de que trata este artigo.

Art. 6.° Esta gratificação ser-lhe-ha paga semestralmente e na occasião em que os accionistas receberem os seus dividendos. Em caso de fallecimento pagar-se-ha aos seus legitimos herdeiros até se concluirem os vinte annos, sem que sob pretexto algum lhes possa ser negado tal pagamento.

Art. 7.° O incorporador da Companhia ou seus herdeiros legitimos não terão gratificação mais alguma, que a do artigo antecedente, quaesquer que sejão os serviços que prestarem á Companhia.

Art. 8.° As entradas das acções serão realisadas segundo as necessidades da Companhia. A Directoria annunciará com antecedencia de trinta dias, pelos jornaes diarios, e Circulares o dia em que se devem effectuar.

O accionista que deixar de faze-las com pontualidade, sem causa justificada perante a Directoria perderá em beneficio da Companhia a entrada, ou entradas que tiver feito, e se poderá dispôr de suas acções.

Da Assembléa geral.

Art. 9.° A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha huma vez annualmente no dia trinta e hum de Julho, na Cidade de Aracajú: o anno financeiro da Sociedade he de trinta de Junho a igual dia do anno seguinte.

Art. 10. Os socios residentes fora d'essa localidade ou os que não comparecerem ás reuniões, serão representados por seus procuradores, que deverão ser accionistas.

Art. 11. O dia de qualquer reunião extraordinaria será designado pela Directoria, precedendo annuncios antecipados pelo menos trinta dias, com declaração do fim da convocação.

Art. 12. Julgar-se-ha constituida a assembléa geral dos accionistas, achando-se reunidos socios que representem mais de hum quarto do capital. Só terão voto deliberativo os accionistas de cinco ou mais acções possuidas seis mezes antes da convocação da assembléa.

A ordem da votação será de hum voto até cinco acções, dous até quinze, tres até vinte e cinco, quatro até sessenta, e cinco de sessenta para cima.

Art. 13. São attribuições da assembléa geral:

§ 1.° Nomear a Directoria.

§ 2.° Nomear a Commissão para examinar os balanços e

relatorios apresentados pela Directoria, e provocar decisões d'assembléa geral concernentes aos interesses da Companhia.

Art. 14. Na primeira reunião dos accionistas os socios presentes nomearão d'entre si quem a deve presidir, e bem assim nomearão hum Secretario, e dous Escrutadores para verificarem os votos dados para Directores.

Art. 15. Se por tres vezes convocados os accionistas não se reunirem em numero que represente mais de hum quarto do Capital (art. 12) terão lugar na reunião seguinte as deliberações da Sociedade com o numero que comparecer, inserindo-se esta condicção nos respectivos annuncios.

Da Administração da Companhia.

Art. 16. Haverá huma Directoria composta de tres membros, hum dos quaes residirá no Aracajú, e será o gerente da Associação, percebendo a gratificação annual de tres contos de réis: os mais poderão residir fóra do Aracajú, e perceberão apenas a gratificação de dous contos de réis cada hum.

Art. 17. Os Directores só terão direito ás gratificações de que trata o artigo antecedente, desde o dia em que começar a funccionar a fabrica, e até então somente perceberão a quantia de hum conto e duzentos mil réis annuaes, cada hum.

Art. 18. No caso da eleição recahir sobre tres accionistas residentes nesta Capital, o escrutinio declarará qual será o Gerente.

Art. 19. Os Supplentes substituirão os Directores nos seus impedimentos.

Art. 20. Só poderá ser Director o accionista que possuir cincoenta acções, as quaes será obrigado a conservar durante o tempo que exercer aquelle cargo

Art. 21. Os Directores servirão pelo tempo de dous annos, e poderão ser reeleitos.

Art. 22 Será Presidente da Assembléa Geral o Director residente na Capital, o qual no acto das reuniões nomeará d'entre os socios o que deve exercer as funcções de Secretario.

Art. 23. O Caixa da Companhia será o Director residente no Aracajú, o qual só guardará o dinheiro preciso para as transacções, sendo o excedente, quando o houver, recolhido a hum estabelecimento bancario em conta corrente de juros.

Art. 24. Compete á Directoria:

§ 1.° Dirigir todas as operações commerciaes que se effectuarem nesta Provincia, e fóra della.

§ 2.° Convocar a assembléa geral dos accionistas todas as vezes que julgar necessario, ou á requisição de hum numero de socios que representem huma quarta parte do capital.

§ 3.° Organisar regulamentos internos para os Empregados.

§ 4.° Nomear Empregados e marcar-lhes ordenados.

§ 5.° Inspeccionar que a escripturação seja feita com regularidade, e esteja sempre em dia.

§ 6.° Nomear os Correspondentes ou Agentes da Companhia nos differentes pontos para onde venha a ter relações commerciaes.

§ 7.° Marcar os dividendos que semestralmente se tiverem de fazer, devendo deixar sempre em caixa huma reserva de dez por cento dos lucros liquidos para se occorrer a qualquer necessidade.

§ 8.° Facilitar aos accionistas todos os esclarecimentos, apresentando sempre que se lhe exigir os livros, e documentos para serem examinados dentro do Estabelecimento, d'onde não poderão ser retirados.

Artigos additivos.

Art. 25. Nenhuma chamada de acções será feita, nem será exigido qualquer sacrificio pecuniario nem de outro genero aos accionistas antes de ser publicado o Relatorio, e estudos de pessoa professional, escolhida pela Directoria, sobre a praticabilidade do estabelecimento de refinação no Aracajú, e o orçamento das despezas precisas para a edificação e costeio da fabrica. Para este fim poderá a Directoria despender até cinco contos de réis, que lhe serão levados em conta logo que difinitivamente estiver funccionando a fabrica.

Art. 26. A Directoria fica autorisada a abrir creditos em quaesquer Estabelecimentos bancarios que ministrem á Companhia os fundos se forem precisos, alêm do fundo capital, para as operações da Empresa: esses creditos, porêm, nunca poderão exceder á quantia de cem contos de réis.

Art. 27. Serão preferidos nas compras dos assucares na Provincia de Sergipe, os proprietarios que forem accionistas, dispensando-se-lhes as caixas, e para a conducção do assucar lhes prestará a Companhia saccos proprios.

Art. 28. O Encorporador Horacio Urpia fica autorisado a requerer ao Governo Imperial a approvação destes estatutos, e fazel-os registrar na Conservatoria do Commercio na Cidade do Aracajú, pois que os abaixo assignados os dão por approvados, e só sujeitos ás alterações que a experiencia mostrar deverem ter na parte administrativa da Companhia.

Aracajú 1.° de Novembro de 1858. — Francisco Pinto Lobão.— Leandro Broom Monteiro.—Horacio Urpia.

DECRELO N.° 2.374 — de 5 de Março de 1859.

Eleva a vinte e quatro o numero dos Feitores Conferentes da Alfandega da Côrte.

Usando da autorisação concedida pelo art. 30 da Lei n.° 369 de 18 Setembro de 1845 e art. 46 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, e Tendo em vista o que representou o Inspector interino da Alfandega da Côrte em Officio n.° 822 de 24 de Fevereiro do corrente anno: Hei por bem Elevar a vinte e quatro o numero dos Feitores Conferentes da mesma Alfandega.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francico de Salles Torres Homem.

DECRETO N. — 2.375 de 5 de Março de 1859

Marca os casos em que os réos condemnados podem cumprir sentença no Prisidio de Fernando de Noronha.

Tendo Ouvido o Conselho Supremo Militar de Justiça, Hei por bem Determinar que para o Presidio de Fernando de Noronha, só se possão remetter, a fim de nelle cumprirem sentença, os réos que se acharem nos seguintes casos: 1.° os Militares condemnados a seis ou mais annos de trabalhos publicos ou de fortificação: 2.° os réos Militares condemnados a mais de dous annos de galés, e aquelles, a quem se referem os artigos oito e nove da Lei de 3 de Outubro de 1833: 3.° os condemnados a degredo: 4.° finalmente, os condemnados a prisão, quando no lugar, em que se deva executar a sentença, não haja prisão segura, precedendo neste caso, ordem do Governo.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N.° 2.376 — de 12 de Março de 1859.

Altera o segundo uniforme dos Officiaes da Guarda Nacional do Municipio da Côrte

Attendendo ao que me representou o Brigadeiro Commandante Superior da Guarda Nacional do Municipio da Côrte; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Officiaes dos Corpos da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, usarão em pequeno uniforme de bonets á cavaignac destinguindo-se as diversas armas, pela côr dos frisos que bordão os mesmos bonets, sendo amarello para a arma de Cavallaria; carmizim para a d'Artilharia, escarlate ou branca para a de Fuzileiros, e verde ou mescla para a de Caçadores.

Art. 2.° Os Officiaes dos Corpos de Cavallaria, Artilharia, e Fuzileiros usarão nos ditos bonets de galão de ouro, virola de metal amarello na palla do mesmo bonet, e o numero do respectivo Corpo bordado a ouro: os de Caçadores porém terão galão de pano ou veludo preto, verde ou mescla, sem virola, e com o numero do Corpo de metal bronzeado.

Art. 3.° Fica derogado n'esta porte o Decreto numero novecentos e cincoenta e sete, de desoito de Abril de mil oitocentos e cincoenta e dous, que marca os uniformes dos Corpos da Guarda Nacional do Imperio.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Março de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 2.377 — de 11 de Março de 1859.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar da quantia de 119.010$140 *para occorrer ao deficit verificado no corrente exercicio de* 1858 *a* 1859 *nas verbas constantes da Tabella que com este baixa.*

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar, pela Repartição dos Negocios da Justiça, o credito supplementar da quantia de 119.010$140, para occorrer ás despezas no exercicio de 1858 a 1859 das verbas constantes da Tabella que com este baixa, fazendo-se a distribuição na fórma da mesma Tabella, e devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Março de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella distributiva do credito supplementar concedido por Decreto desta data para o exercicio de 1858—1859.

§ 1.°	Secretaria d'Estado.....	59.010$140
§ 5.°	Policia e segurança publica.....	60.000$000
	Rs...	119.010$140

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1859. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Senhor. — Tendo-se augmentado os vencimentos do pessoal da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, com a nova organisação que se lhe deu pelo Decreto n.° 2.359, de 19 de Fevereiro proximo preterito, para cumprimento do art. 12 da Lei n.° 874, de 23 de Agosto de 1856, torna-se indispensavel hum credito supplementar, afim de occorrer a este accrescimo de despeza no presente exercicio, por não ser sufficiente a quantia de trinta e tres contos de réis, consignada para taes vencimentos no paragrapho 1.° do art. 5.° da Lei n.° 939, de 26 de Setembro de 1857, como se vê da inclusa demonstração, organisada na Contadoria da Marinha; e por isso tenha a honra de submetter á Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial, o Decreto, tambem junto, autorisando o referido credito, na importancia de dezenove contos oitocentos e dezeseis mil seiscentos e sessenta e seis réis. De Vossa Magestade Imperial, subdito reverente e fiel criado — Visconde de Abaeté.

Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1859.

DECRETO N.° 2.378 — de 26 de Março de 1859.

Autorisa o credito supplementar de dezenove contos oitocentos e dezeseis mil seiscentos e sessenta e seis réis, para as despezas com o pessoal da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, no presente exercicio.

Não sendo sufficiente, em consequencia da nova organisação que se deu á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, pelo Decreto n.° 2.359, de 19 de Fevereiro proximo preterito, a quantia de trinta e tres contos de réis, consignada no paragrapho 1.° do art. 5.° da Lei n.° 939, de 26 de Setembro de 1857, para os vencimentos do pessoal da mesma Secretaria, Hei por bem, de conformidade com o disposto no paragrapho 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589, de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de dezenove contos oitocentos e dezeseis mil seiscentos e sessenta e seis réis, para occorrer ao pagamento dos referidos vencimentos no presente exercicio; devendo dar-se conta d'esta medida á Assembléa Geral Legislativa, em tempo opportuno, afim de ser definitivamente approvada.

O Visconde de Abaeté, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Março de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Visconde de Abaeté.

DECRETO N.º 2.379 — de 26 de Março de 1859.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no presente exercicio de 1858 — 59, *além da quantia consignada no* § 1.º *do art.* 4.º *da Lei n.º* 939 *de* 26 *de Setembro de* 1857, *mais a de réis* 34 983$328.

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar pela Repartição dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar da quantia de trinta e quatro contos novecentos oitenta e tres mil tresentos e vinte oito réis, para occorrer ás despezas da verba — Secretaria d'Estado — no presente exercicio de 1858—59, devendo esta medida ser opportunamente levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.º 2 380 — de 26 de Março de 1859.

Autorisa hum credito supplementar da importancia de 117.400$000 *réis á verba Obras Publicas do Municipio da Côrte, no exercicio de* 1858—1859, *para occorrer ás despezas das obras do calçamento da rua do Aterrado desde a embocadura do Rocio Pequeno até a ponte do Mangue.*

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, de conformidade com o § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar da importancia de cento e dezesete contos e quatrocentos mil réis á verba Obras Publicas do Municipio da Côrte, no exercicio de

1858—1859, para occorrer ás despezas das obras do calçamento da rua do Aterrado desde a embocadura do Rocio Pequeno até a ponte do Mangue: devendo ser esta medida levada opportunamente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Março de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.º 2.381 — de 30 de Março de 1858.

Approva os Estatutos e Regulamento do Atheneo Artistico do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou Manoel de Araujo Porto Alegre, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 26 de Fevereiro proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 15 de Janeiro ultimo: Hei por bem Approvar os Estatutos, e Regulamento do Atheneo Artistico do Rio de Janeiro, que com este baixão. Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenho entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Março de mil oito centos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

ESTATUTOS DO ATHENEO ARTISTICO.

TITULO I.

Da instituição, seus fins e recursos.

Art. 1.° O Atheneo Artistico tem por fim promover o progresso e desenvolvimento de todas as artes uteis, cuidar do futuro dos artistas seus membros, da educação literaria e artistica dos filhos destes; e principalmente crear hum meio de subsistencia para as familias de seus Socios que fallecerem.

Art. 2.° Para conseguir este desideratum empregará os seguintes meios na proporção de suas rendas.

§ 1.° Cuidará da educação artistica dos filhos de seus Socios, que della precisarem, ou quizerem aproveitar-se, facillitando-lhes primeiro a sua educação primaria apropriada á arte a que se destinarem.

§ 2.° Prestará a todos os seus membros os soccorros, de que carecerem, á fim de segurar-lhes a subsistencia, e tornar-lhes agradavel a vida artistica.

§ 3.° Proverá no futuro sobre a subsistencia das familias dos Socios que fallecerem, e mesmo destes durante sua vida, quando se inhabilitarem para o trabalho.

§ 4.° Promoverá o gosto pelas artes, a emulação e amor da gloria, propagando pela imprensa as doutrinas necessarias ao progresso, em artigos e memorias concernentes á demonstrar a excellencia e utilidade do trabalho artistico.

§ 5.° Creará Estabelecimentos Pios, e de educação, segundo permittirem os seus recursos e a possibilidade de suas rendas e donativos.

Art. 3.° O Atheneo Artistiso será composto de tres classes de Socios, a saber: Effectivos Correspondentes, e Honorarios.

§ 1.° Serão Socios Effectivos os artistas de todas as profissões, seja qual fôr a sua nacionalidade.

§ 2.° Pertencerão á classe dos Socios Correspondentes aquelles que poderem concorrer de alguma fórma para qualquer dos fins utilitarios do Atheneo Artistico.

§ 3.° A' classe dos Socios Honorarios pertencerão aquelles que, sendo ou não artistas, fizerem algum relevante serviço á Associação, ou á alguma arte, ou finalmente prestarem ao Atheneo algum donativo importante.

§ 4.° O numero de Socios de qualquer das tres classes he illimitado, mas a classe de Honorario será sómente conferida como grande distincção.

Art. 5.° O fundo do Atheneo Artistico será formado do producto das joias e annuidades dos Socios Effectivos, da capitalisação destas rendas, e bem assim de outros e quaesquer auxilios, ou donativos que lhe forem feitos.

TITULO II.

Dos Socios, sua admissão e deveres.

Art. 5.° Para ser admittido ao gremio do Atheneo Artistico precederá proposta de qualquer Socio endereçada ao Presidente da Associação, na qual se declarará o nome, idade, filiação, naturalidade, estado e residencia do proposto, devendo a proposta ser acompanhada de huma exposição assignada pelo candidato em que declare a arte que exerce, ha quanto tempo, e o seu vencimento diario, quando trabalha.

Art. 6.° O Presidente, logo que receber a proposta, nomeará tres Socios (isoladamente) para sindicarem sobre o candidato, e os resultados das sindicancias serão enviados pelos commissionados, em reservado e directamente ao Presidente dentro do prazo de oito dias.

Art. 7.° A sindicancia, de que trata o artigo antecedente, será sobre a capacidade artistica do candidato, e bem assim sobre o seu procedimento moral e social. e as informações obtidas serão apreciadas pelo Presidente; e se entender que o proposto está no caso de ser admittido ao gremio do Atheneo Artistico, as apresentará em Sessão do Conselho Geral, áfim de ser ou não approvado Socio pela votação symbolica dos Conselheiros presentes, decidindo a maioria de votos.

Art. 8.° Sendo approvado o candidato proposto, se lhe fará aviso verbal para que trate de tirar o seu diploma, e vir tomar posse, a qual se reduzirá a assignar o seu nome no grande livro da Sociedade, no qual estarão registrados os presentes Estatutos. A assignatura do Socio neste livro importa a sua declaracão expressa e formal de plena obediencia ás Leis que regem o Atheneo Artistico, e o exacto cumprimento dos deveres que ellas impoem a todos os Socios.

Art. 9.° Não se expedirá o diploma a nenhum Socio effectivo sem que primeiramente elle apresente a declaração do respectivo Thesoureiro de ter recebido a primeira prestação da sua joia, e o primeiro semestre de suas futuras mensalidades, sendo a joia calculada sobre o seu vencimento diario.

Art. 10. Todo o Socio effectivo, excepto os installadores, pagará huma joia, que será igual de dez vezes o seu vencimento diario, devendo esta joia ser paga em prestações adiantadas semanalmente, isto he, dando hum dia de seu vencimento em cada semana.

Art. 11. Além da joia de que trata o artigo antecedente, pagarão todos os Socios effectivos a mensalidade de hum mil réis, paga em semestres adiantados.

Art. 12. Os Socios, que demorarem por mais de trinta dias a entrega de suas contribuições, pagarão mais huma multa sobre a somma devida na razão de 20 por % ao mez pelo tempo do retardamento.

Art. 13. O Socio, que não estiver em dia com a Sociedade, a não ser isso devido a causas de molestias, não terá direito ás beneficencias que garante o Atheneo

Art. 14 Nenhum Socio tem direito aos beneficios e auxilios da Sociedade senão depois de completar o pagamento de sua joia, e só quando decorridos seis mezes da data de sua admissão.

Art. 15. Os filhos dos Socios do Atheneo Artistico, que estudarem nas escolas estabelecidas por esta Associação, serão isentos de pagar joia alguma, quando forem admittidos, como Socios ao gremio do mesmo Atheneo. Tanto para estes, como para outros quaesquer Socios effectivos, se requer a idade de 14 annos completos para serem admittidos.

TITULO III.

Da Administração e fiscalisação.

Art. 16. O Atheneo Artistico será regido e administrado por hum Presidente e hum Conselho Geral composto de sessenta membros denominados Conselheiros. Este Conselho se subdivirá em mais dous Conselhos Administrativos, porém quando reunidos constituirão a Assembléa geral do Atheneo.

Art. 17. O Conselho geral será composto de hum Presidente, hum Vice-Presidente, hum Secretario e dos sessenta membros ácima declarados, menos os que forem designados para gerirem nos Conselhos Administrativos por eleição do mesmo Conselho geral. Os membros deste Conselho pela primeira vez serão eleitos por todos os Socios presentes á Sessão de inauguração do Atheneo Artistico.

Art. 18. De quatro em quatro annos a Assembléa geral elegerá o Presidente, e Vice-Presidente do Atheneo por maioria absoluta de votação, e procederá á eleição de hum terço dos Conselheiros que tem de ser substituidos.

Art. 19. A eleição do Presidente, Vice-Presidente, e mais membros do Conselho geral póde recahir em qualquer dos Socios effectivos, ou honorarios do Atheneo, devendo porém quatriennalmente ser designados pela sorte os Conselheiros que devem ser substituidos, podendo novamente ser reeleitos, sem obrigação de aceitar o cargo.

Art. 20. Ao Conselho geral compete:

§ 1.° Constituir-se em Assembléa geral reunindo os Conselhos Administrativos do Atheneo, e Monte Pio Artistico.

§ 2.° Nomear por votação os seus Conselheiros que devem formar o Conselho Administrativo do Atheneo, o qual servirá por tempo de dous annos, e prestará contas annuaes.

§ 3.° Eleger por tempo de quatro annos os seus Conselheiros que devem compor o Conselho Administrativo do Monte Pio Artistico, sendo porém eleitos por tempo indeterminado o Conselheiro Secretario guarda livros deste Estabelecimento, e bem assim o Conselheiro Thesoureiro, os quaes servirão estes lugares emquanto merecerem a plena confiança da Associação.

§ 4.° Designar os dous Conselheiros que devem presidir ás Sessões dos Conselhos Administrativos.

§ 5.° Deliberar com a terça parte de seus membros sobre todos os actos fiscaes e administrativos, menos nos que tenderem á reformas organicas da Associação.

§ 6.° Impor a pena de exclusão aos Socios que a merecerem, e conhecer em grão de recurso de suas reclamações contra as decisões dos Conselhos Administrativos.

§ 7.° Decidir sobre as consultas que lhe forem dirigidas pelos Conselhos Administrativos sobre os casos graves, ou omissões dos Estatutos, e Regulamentos da Sociedade.

§ 8.° Mandar executar as reformas que forem decretadas pela Assembléa geral depois de approvadas pelo Governo Imperial.

§ 9.° Velar sobre a boa ordem e harmonia dos Socios, e fiscalisar todos os interesses da Sociedade, inspeccionando os seus Estabelecimentos, e tomando-lhes conta; e approvando, ou demittindo os empregados da Sociedade, aos quaes lhe compete marcar ordenados e gratificações na proporção dos serviços que prestarem.

§ 10. E finalmente, cumpre-lhes reunir-se ordinariamente huma vez por mez para exercer os actos de sua superior administração, e extraordinariamente todas as vezes que for convocado pelo Presidente para tratar dos interesses da Associação.

Art. 21. O Conselho Administrativo do Atheneo será composto de nove Conselheiros nomeados dentre os membros do Conselho geral, servindo, o que fôr designado, de Presidente de suas Sessões, outro de Secretario, e outro de Thesoureiro, e os mais de Conselheiros adjuntos.

Art. 22. Ao Conselho Administrativo do Atheneo compete as seguintes attribuições e deveres:

§ 1.° Administrar e gerir sobre a receita e despeza do Atheneo Artistico, na fórma destes Estatutos, e seus Regulamentos.

§ 2.° Deliberar administrativamente sobre os negocios a seu cargo, quando pelo menos se achem reunidos quatro de seus membros, fazendo huma Sessão ordinaria por semana.

§ 3.° Propor ao Conselho geral os empregados indispensaveis

para a perfeita execução dos encargos de sua administração, preferindo para os empregos, em igualdade de circumstancias, os Socios effectivos do Atheneo; e bem assim indicando os honorarios que devem vencer.

§ 4.° Impor penas aos Socios que infringirem as Leis Sociaes, dentro dos limites nellas marcados.

§ 5.° Organisar em fórma clara e methodica a contabilidade da receita e despeza a seu cargo, e fiscalisar sobre a arrecadação e distribuição de huma e outra especie.

§ 6.° E, finalmente, apresentar mensalmente ao Conselho geral o Balancete da receita e despeza do mez findo, e Orçamento resumido do mez corrente: devendo no fim do anno extrahir o Balanço geral de toda a receita e despeza para em Janeiro prestar as contas de sua responsabilidade; e tambem deve apresentar o Orçamento da receita e despeza do anno futuro.

Art. 23. No impedimento por mais de hum mez de algum de seus membros, o Conselho Administrativo representará ao Conselho geral para providenciar.

TITULO IV.

Da animação das Artes, emulação e dedicação ao trabalho artistico.

Art. 24. O Atheneo Artistico promoverá o gosto pelas artes, a emulação e amor da gloria artistica, por meio de premios honorificos, e para conseguir este fim, fará de dous em dous annos huma exposição artistica industrial.

Art. 25. Todos os Socios serão obrigados a concorrer para esta exposição, com hum trabalho seu, o qual será depois vendido em leilão (se seus authores o consentirem), e entregue o producto a quem pertencer, deduzindo-se porém desse valor 20 por °/₀ em beneficio do cofre do Atheneo, a cujo cargo ficão as despezas do leilão.

Art. 26. Aquelles Socios, cujas profissões se não prestarem á concorrer para a exposição artistica de que trata o artigo antecedente, contribuirão no acto da mesma exposição artistica e industrial com o valor de hum dia de seu vencimento para o cofre do Atheneo Artistico.

Art. 27. Aberta a Exposição, a classe de musica dará dous concertos, sendo o primeiro no dia da abertura da exposição artistica, para o qual serão convidadas SS. MM. II., e o 2.° em hum dia previamente annunciado, e para ambos os concertos serão distribuidos cartões por todos os que quizerem concorrer, mediante a esportula que fôr arbitrada.

Art. 28. A entrada da exposição artistica será franca a todos quantos a ella quizerem concorrer, mediante a apresentação do respectivo cartão, o qual será fornecido gratis aos Socios expositores, e aos que tiverem concorrido com hum dia de seu vencimento; porém todos os outros que concorrerem pagarão a esportula que fôr arbitrada.

Art. 29. Do producto liquido dos concertos será deduzida huma quarta parte para a gratificação dos instrumentistas acompanhantes, que a quizerem receber, o restante será recolhido ao cofre do Atheneo Artistico.

Art. 30. Logo que findar a exposição artistica serão vendidos em leilão todos os objectos expostos, exceptuando aquelles que seus authores não quizerem que se vendão, e os que forão doados á Associação, e destes sómente os que forem mandados reservar pelo Presidente do Atheneo, e de tudo quanto fôr vendido se deduzirão 20 por % para o cofre do Atheneo, sendo o restante entregue a quem de direito pertencer.

Art. 31. A exposição artistica será feita no mez de Junho, sendo a primeira no anno de 1860, e hum mez depois de fechada a Exposição se fará a distribuição dos premios pelos expositores concorrentes, em Sessão solemne da Assembléa geral, fazendo-se convite para mais abrilhantar este acto.

Art. 32. Os premios constarão de medalhas de ouro, prata, e bronze, as quaes terão na face hum cabeça de Apollo com o distico :—*Atheneo Artistico*, e no reverso :—*Ao Merito*, e o distico Imperio do Brasil.

Art. 33. As medalhas serão entregues pelo Presidente aos premiados com hum diploma assignado pelo mesmo Presidente, e pelo Secretario do Conselho geral, no qual se declarará o nome do premiado e porque o foi, e em que anno da exposição artistica ; sendo primeiramente registrado em hum livro para esse fim creado, o qual será archivado no Conselho geral.

TITULO V.

Das benificencias.

Art. 34. Todos os Socios effectivos teem igual direito ás beneficencias do Atheneo Artistico, e estas consistirão nos seguintes auxilios:

§ 1.° Na educação gratuita dos filhos dos Socios, quer legitimos ou reconhecidos pelos paes por declaração feita ao Conselho geral do Atheneo, comtanto que se dediquem á vida artistica, e queirão utilisar-se desta vantagem.

§ 2.° No tratamento gratuito dos Socios em suas molestias,

fornecendo-se-lhes Medico, dieta, e remedios, emquanto não houverem fundos sufficientes para fundar-se hum commodo hospital.

§ 3.° No emprestimo de dous á cinco mil réis diarios pelo espaço de trinta dias, regulando-se estes emprestimos em relação ás joias pagas pelos soccorridos, por quanto nessa proporção devem indemnisar os emprestimos, quando completamente restabelecidos de suas enfermidades; isto he, pagando hum dia por semana de seus vencimentos.

§ 4.° Estes emprestimos poderão ser continuados ainda por mais tempo, se assim fôr resolvido pelo Conselho geral, o qual terá muito em attenção as circumstancias do Socio soccorrido e os meios pecuniarios do cofre do Atheneo, mas neste caso, a indemnisação será feita pelo Socio soccorrido dando dous dias por semana do seu vencimento, quando poder trabalhar.

§ 5.° Concorrerá para o estabelecimento dos Socios de conducta illibada, e que relevantes serviços tenhão prestado á Associação, fornecendo-lhes para este fim os necessarios fundos, mediante caução prestada a juizo do Conselho geral.

§ 6.° E, finalmente, fundando meios de subsistencia para as familias dos Socios que fallecerem, ou se impossibilitarem para o trabalho totalmente.

Art. 35. Os Socios que se quizerem utilisar da beneficencia garantida no artigo 34 §§ 2.° e 3.°, mandarão chamar o Medico de partido do Atheneo, para que este lhe atteste o seu estado de saude, e com este attestado requererão ao Presidente da Sociedade o supprimento de que carecerem, o qual expedirá ao Thesoureiro as convenientes ordens áfim de ser feito o necessario emprestimo.

Art. 36. Os Socios que receberem os soccorros de que tratão os §§ 2.°, 3.° e 4.° do art. 34, e não satisfizerem os seus compromissos na fórma determinada, quando não haja huma força maior que disso os impossibilite, a qual será avaliada pelo Conselho geral, serão compellidos á indemnisação judicialmente e expulsos da Sociedade, perdendo todos e quaesquer direitos adquiridos na mesma, e sem que possão reclamar a indemnisação das sommas com que tenhão entrado para os cofres do Atheneo: exceptua-se tambem o caso de morte, no qual se observará o que se dispõe a respeito do Regulamento do Monte Pio Artistico.

TITULO VI.

Do Monte Pio Artistico.

Art. 37. O Atheneo Artistico desempenhará o disposto no titulo 1.° art. 2.° § 3.°, por meio de hum Monte Pio que será formado com as joias e annuidades com que devem contribuir os Socios effectivos, cuja idade não exceder de 60 annos.

Art. 38. He condição essencial para ser Socio effectivo do Atheneo Artistico o inscrever-se no seu Monte Pio; exceptuão-se porém os Socios maiores de 60 annos, os quaes poderão ser effectivos, mas sem direito algum ás vantagens e beneficios do Monte Pio Artistico.

Art. 39. Logo que fôr admittido qualquer artista para Socio effectivo do Atheneo, tratará de inscrever-se neste Monte Pio, e assim que tiver concluido o pagamento da sua joia de Socio, começará a fazer as entradas para o Monte Pio Artistico; he porém permittido ao Socio inscrever-se desde logo, e pagar ambas, se isso lhe convier.

Art. 40. As entradas para o Monte Pio Artistico serão calculadas segundo as idades dos contribuintes, e conforme as pensões com que se inscreverem, sendo porém realisadas em prestações mensaes, conforme se determina no respectivo Regulamento.

Art. 41. O Socio effectivo menor de 60 annos, que recusar inscrever-se no Monte Pio Artistico, deixará de pertencer ao Atheneo, e perderá o direito ás beneficencias que garante esta Associação, bem como ao reembolso das sommas com que tiver entrado para o cofre do Atheneo.

Art. 42. O Monte Pio Artistico terá huma Administração e cofre inteiramente distincto do Atheneo, bem como huma contabilidade especial, e será regido na conformidade de seu respectivo Regulamento.

Art. 43. A administração do Monte Pio Artistico será incumbida á hum Conselho administrativo composto de seis Conselheiros membros e eleitos pelo Conselho geral quatrienalmente na fórma do titulo 3.º art. 20 §§ 3.º e 4.º dos presentes Estatutos; sendo estipendiado os Conselheiros que servirem os lugares de Secretario Guarda livros, e o de Thesoureiro.

Art. 44. Quando qualquer Socio deixar de pagar as prestações a que he obrigado pelos Regulamentos Sociaes, o cofre do Atheneo fará recolher ao Monte Pio a somma devida como adiantamento feito ao Socio devedor: se porém não houver fundos no cofre do Atheneo se procederá para com o Socio retardatario pela fórma determinada no Regulamento do Monte Pio Artistico.

Art. 45. O Socio, que der causa ao procedimento previsto no artigo antecedente, pagará ao cofre do Atheneo com a somma por elle adiantada mais o juro de 2 por % ao mez pela demora; e no caso de reincidencia, antes de ter indemnisado a quantia devida e seus interesses, não sendo isso obstado por motivo de molestia, que o impossibilite de trabalhar, perderá o direito ás sommas com que houver entrado para os cofres da Sociedade, e será della excluido, se não contar mais de dez annos de Socio, e subscriptor do Monte Pio; porque neste caso o Conselho administrativo do Monte Pio e o Conselho geral tomarão huma deliberação administrativa que julgarem de justiça.

Art. 46. O Socio, porém, que provar a impossibilidade em que se achou para realisar os seus compromissos, poderá ser attendido pelo Conselho administrativo do Monte Pio, e admittido a embolsar a quantia devida na fórma determinada no respectivo Regulamento.

Art. 47. Se fallecer algum Socio antes de ter completado o pagamento da sua joia do Monte Pio, e não tendo contribuido com as dez annuidades, o cofre do Atheneo preencherá o que faltar para o completo dessa somma, mais os seus juros compostos na razão de 6 por % ao anno, áfim de que os herdeiros instituidos possão fruir a pensão que lhes couber.

Art. 48. O adiantamento de que trata o artigo antecedente, bem como qualquer outra somma devida ao cofre do Atheneo pelo Socio que fallecer, será indemnisada á esse cofre por huma modica deducção feita mensalmente na pensão dos herdeiros até final solvimento do debito, quando essa pensão fôr maior de 20$000 mensaes, porque sendo igual ou menor nada se deduzirá

Art. 49. O Regulamento do Monte Pio Artistico será organisado de conformidade com as presentes bases, e depois de approvado pelo Governo Imperial será considerado como parte integrante destes Estatutos.

TITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 50. O Atheneo Artistico solicitará de S. M. O. Imperador a Graça de ser seu Protector Perpetuo, bem como deprecará dos poderes do Estado todo o auxilio e protecção, áfim de que este moral e util Estabelecimento possa progredir, e consolidar-se no paiz.

Art. 51. Os Socios installadoresdo Atheneo Artistico terão o titulo perpetuo de Conselheiros Beneficentes, e terão assento e voto na Assembléa geral sempre que a ella concorrerem, embora não sejão membros do Conselho geral.

Art. 52. O procedimento dos Socios, ou como artistas, ou simplesmente como homens sociaes deverá ser honesto e moralisado, e todo aquelle Socio que se apartar desta linha de conducta, commettendo actos ou crimes ignominiosos, será eliminado do gremio do Atheneo, e perderá o direito á sua beneficencia.

Art. 53. Nenhum Socio poderá recusar o cargo para que fôr nomeado, ou eleito, salvo o caso de inhabilitação para exercel-o ou quando fôr novamente reeleito sem ao menos mediar dous annos, ou finalmente quando o emprego para que fôr designado, lhe privar de exercer a sua profissão: aquelle porém em quem

não concorrer estas circumstancias e se recusar, pagará huma multa arbitrada pelo Conselho administrativo do Atheneo, cujo maximo nunca excederá a huma somma igual á sua joia de entrada para membro da Sociedade.

Art. 54. Todos os cargos da Associação que impossibilitarem continuadamente os Socios de se entregarem ao exercicio de suas profissões, serão estipendiados com o producto das rendas do Atheneo, havendo porém a mais severa economia na distribuição dos honorarios, e na creação de empregados.

Art. 55. Os membros do Conselho geral, e administrativo são obrigados a concorrerem ás Sessões ordinarias e extraordinarias para que forem convocados, bem como ás Assembléas geraes, e aquelles que deixarem de cumprir este dever por causa não justificada a juizo de seus respectivos Conselhos, serão multados para o cofre do Atheneo em huma quantia igual a metade de seu vencimento diario

Art. 56. Os presentes Eststutos depois de approvados pelo Governo Imperial vigorarão como Lei da Sociedade do Atheneo Artistico, e não poderão ser alterados, senão depois de decorridos dous annos contados do dia da inauguração da Sociedade, e só precedendo proposta assignada por 20 ou mais Conselheiros da Assembléa geral. As reformas propostas serão dadas para ordem do dia na primeira Sessão que se seguir da Assembléa geral, porém só serão discutidas na Sessão seguinte, e votadas na Sessão immediata; e a que fôr vencida será submettida á approvação do Governo Imperial, só ao depois do que se converterá em Lei da Sociedade.

Art. 57. Serão desde já nomeados os membros que devem formar o Conselho geral provisorio, o qual se comporá de hum Presidente, hum Secretario, hum Thesoureiro, e tres Conselheiros adjuntos, eleitos todos pelos actuaes Socios installadores. Este Conselho provisorio, fica autorisado a pedir a incorporação do Atheneo Artistico ao Governo Imperial, e bem assim a gerir em todos os seus negocios, e a convidar artistas morigerados para formarem a Sociedade.

Art. 58. Assim que forem approvados os presentes Estatutos pelo Governo Imperial, e chegando a duzentos o numero de Socios effectivos, alem dos Socios Installadores, será inaugurado o Athneo Artistico em Sessão solemne, na qual se procederá a eleição do Conselho na forma do art. 17 do titulo 3.º

Art. 59. No dia fixado para a inauguração do Atheneo Artistico, que será annunciado pelos jornaes, convidando-se todos os Socios para sem falta comparecerem, concorrerão todos os membros presentes ao Templo, no qual se cantará hum Te-Deum, acabado o qual se dirigirão para a casa de suas reuniões, e se procederá a eleição do Presidente e mais membros do Conselho geral.

Art. 60. A Sessão de inauguração será presidida pelo Presidente do Conselho geral Provisorio, e servirão de escruta-

dores da eleição os membros installadores presentes, que forem designados pelo Presidente.

Art. 61. Aberta a Sessão de inauguração, o Presidente mandará ler os presentes Estatutos e o Regulamento do Monte Pio, e finda que fôr a leitura, fará huma breve alocução em que demonstre a utilidade da instituição do Atheneo Artistico que se vai inaugurar, e recommendará a todos os Socios a exacta observancia das Leis Sociaes, e terminará declarando que se vai proceder á eleição do Presidente da Sociedade, e mais membros do Conselho geral na forma determinada no art. 17 do titulo 3.º destes Estatutos.

Art. 62. Começará a eleição pela do Presidente, e verificada que fôr, se o eleeito se achar presente será convidado a tomar a cadeira Presidencial, e depois seguir-se-ha a eleição do Vice-Presidente, e terminada ella, se procederà á eleição dos sessenta Conselheiros que devem formar o Conselho geral do Atheneo para cujo fim serão escriptos sessenta nomes em huma lista, e o que obtiverem maior numero de votos serão declarados Conselheiros. No caso de empate se procederá a nova eleição entre os empatados, e se ainda não fôr desempatado decidirá a sorte.

Art. 63. Concluida a eleição do Presidente, Vice-Presidente e dos sessenta Conselheiros, será lavrada a acta, na qual assignarão com os membros da Meza os Socios installadores; e no grande livro da inscripção todos os membros presentes, e será encerrada a Sessão.

Art. 64. Na Sessão seguinte o Conselho geral procederá a nomeação do Secretario, e dos membros do Conselho administrativo do Atheneo, e do Monte Pio, e só depois de terminadas todas as eleições serão convidados os Socios effectivos para realisarem as primeiras prestações a que são obrigados, para se lhes poder expedir os seus Diplomas.

Art. 65. Os presentes Estatutos e seus Regulamentos serão impressos, e distribuidos pelos Socios que os pedirem, bem como serão inviolavelmente cumpridos em todas as suas partes, em quanto não forem reformados.

Rio de Janeiro 14 de outubro de 1858—*Manoel de Araujo Porto Alegre* Presidente interino.—*João José Ferreira de Freitas* Secretario interino.

Regulamento do Monte Pio Artistico.

TITULO I.

Da instituição e seus fins.

Art. 1.° O Monte Pio Artistico tem por fim garantir aos seus subscriptores e as suas familias, os indispensaveis meios de subsistencia no futuro, creando-lhes huma pensão proporcional ás sommas com que subscreverem para este moral e util Estabelecimento.

Art. 2.° As pensões instituidas são limitadas entre hum minimo de 120$, e hum maximo de 2.400$ por anno, pagas mensalmente; podendo dentro destes limites o instituidor estabelecer huma ou mais pensões, com tanto que sommadas não excedão ao maximo fixado.

Art. 3.° Todo o membro effectivo do Atheneo Artistico he obrigado na fórma do Tit. 6.° art. 38 e 39 dos seus Estatutos a inscrever-se neste Monte Pio, ficando ao seu prudente arbitrio o fixar o quantum das pensões mensaes com que se quizer matricular, não excedendo aos limites marcados no artigo antecedente.

Art. 4.° O subscriptor deste Pio Estabelecimento pode instituir pensão não só a sua mulher e filhos, como a seus ascendentes, ou descendentes; a parentes lateraes, e mesmo á qualquer outra pessoa que viva sob a sua protecção e amparo.

Art. 5.° Os herdeiros instituidos têm direito ao recebimento de suas pensões, observando-se as seguintes e invariaveis regras, e requisitos:

§ 1.° A viuva do instituidor, emquanto se conservar no estado de viuvez e tendo hum honesto proceder.

§ 2.° Os filhos, até completarem a idade de 21 annos, se antes desta idade não se emanciparem.

§ 3.° As filhas, emquanto se conservarem no estado de solteiras, e mesmo depois de casadas, se o casamento for effectuado com artista membro do Atheneo, com filho deste, tambem artista, ou com pensionista deste Monte Pio.

§ 4.° Os herdeiros ascendentes emquanto vivos, diminuindo-se a parte correspondente dos que morrerem, quando for mais de hum que receba pensão.

§ 5.° Todos os outros herdeiros instituidos receberão as suas pensões de conformidade com as condições estabelecidas no acto da inscripção pelo instituidor, tendo-se muito em attenção que os instituidos sejão pobres e vivão com decente honestidade.

Art. 6.° Perdem o direito ao recebimento das pensões:

§ 1.° As viuvas que passarem a segundas nupcias, e as que tiverem hum comportamento publicamente deshonesto.

§ 2.° As filhas, que se casarem fóra das condições estabelecidas no § 3.° do art. 5.°, e as que no estado de solteiras procederem com escandalo deshonestamente.

§ 3.° Os filhos menores, que por incorrigiveis, abandonarem suas mães ou tutores, e se entregarem a vida licenciosa sem que tenhão huma util occupação na sociedade.

§ 4.° Todos os outros herdeiros instituidos, que se apartarem das regras prescriptas pelos instituidores; e os varões que completarem 21 annos de idade, não sendo idiotas, e inhabeis para trabalhar por desordem de sua physica organisação; e os que se emanciparem antes de completarem a idade de 21 annos.

Art. 7.° Para julgar das habilitações ou inhabilitações dos herdeiros instituidos, haverá hum Conselho privado, o qual será composto dos mesmos membros do Conselho Administrativo do Monte Pio, e de suas decisões haverá recurso para o conselho geral do Atheneo Artistico.

Art. 8.° Compete ao Conselho privado:

§ 1.° Conhecer do direito dos herdeiros habilitandos, e julgar de conformidade com as disposições deste Regulamento.

§ 2.° Pronunciar-se, julgando com a mais severa imparcialidade, sobre as provas obtidas pelas sindicancias, quando tenha de negar ou suspender o pagamento das pensões; tendo sempre em vista as condições estabelecidas pelo instituidor e as presentes disposições deste Regulamento.

§ 3.° E finalmente, consultar nos casos duvidosos a opinião do Conselho Geral, cingindo-se ao que este decidir.

TITULO II.

Das pensões e meios de regula-las.

Art. 9.° Os membros do Atheneo Artistico, logo que forem approvados socios effectivos, e no caso de se inscreverem neste Pio Estabelecimento, procederão a sua matricula, e á realisação de suas joias e annuidades, as quaes serão pagas em doze prestações iguaes e mensalmente dentro do primeiro anno da inscripção, o qual se começará a contar do dia em que findar o pagamento da ultima prestação da joia de admissão de socio effectivo do Atheneo Artistico.

Art. 10. As joias dos subscriptores deste Monte Pio, e bem assim as annuidades, serão calculadas em relação ao quantum da pensão que instituirem, e ás suas idades, seguindo-se restrictamente o disposto na Tabella junta sob n.° 1, que serve de base a esta instituição Pia e moralisadora

Art. 11. Os subscriptores contribuintes, no acto de suas inscripções apresentarão as certidões authenticas de suas idades, e em falta destas, provarão a juizo do Conselho Administrativo

do Monte Pio, a idade que tem, e sendo admittidos á matricula, farão todas as declarações concernentes aos seus herdeiros instituidos, e prescreverão as condições necessarias para poderem receber as pensões instituidas, caso esses herdeiros não sejão suas consortes, filhos, ou descendentes.

Art. 12. Sendo casado o instituidor declarará sómente o nome, idade e residencia de sua mulher, bem como o nome, idade e sexo de todos os seus filhos, e no futuro irá fazendo as declarações das alterações que occorrerem na sua familia, quer por morte, ou nascimento de novos filhos.

Estas mesmas declarações serão feitas com referencia aos que instituirem pensões aos filhos naturaes.

Art. 13. Nenhuma condição contraria aos principios immutaveis da moral e da justiça serão acceitas do instituidor, e quando passem desapercebidas, não produzirão effeito algum contra o herdeiro instituido, e serão tomadas como não existentes.

Art. 14. As disposições relativas aos filhos legitimos produzirão todos os seus effeitos para os filhos naturaes que forem instituidos herdeiros de pensões neste Monte Pio, poisque para este Estabelecimento, a simples declaração assignada pelo pae instituidor, importa o pleno reconhecimento do filho, sem mais outra formula do direito legal do Imperio.

Art. 15. Dado o caso de morte de algum, ou de todos os instituidos, não sendo da consorte, ou filhos do instituidor, não poderá este transferir a parte correspondente aos fallecidos na pensão instituida para outros individuos, só perdendo 50 % do seu valor em beneficio do Monte Pio, e ainda assim continuando a pagar a annuidade correspondente á somma total com que se tiver inscripto.

Art. 16. Fallecendo a consorte, ou filhos do instituidor, a pensão passa no todo para os sobreviventes, e no caso de morrerem estes, ou contrahir novas nupcias o instituidor, passa a pensão instituida para a sua segunda consorte, e para os filhos que della houver repartidamente com os que existirem do primeiro matrimonio, se porém mortos os filhos, e a consorte do instituidor, este quizer que a pensão passe para outrem, não sendo seu pae ou mãe, só o poderá fazer sujeitando-se ao disposto no art. 15.

Art. 17. Para terem os herdeiros instituidos direito perfeito ao recebimento das pensões que lhes forem instituidas, he preciso que militem os seguintes requizitos, além do cumprimento das condições impostas pelos instituidores, para os herdeiros que não forem seus ascendentes ou descendentes.

§ 1.° Receberão a pensão por inteiro os herdeiros instituidos, quando o instituidor houver pago, pelo menos 20 annos completos de suas annuidades.

§ 2.° Receberão dous terços da pensão instituida, quando o

instituidor só tiver realisado menos de vinte e mais de quinze annuidades.

§ 3.° Receberão tão sómente meia pensão os herdeiros do instituidor qne tiver pago menos de quinze annuidades.

§ 4.° A caixa do Atheneo he obrigada a entrar para o cofre do Monte Pio com a importancia das annuidades que faltarem de dez, se o instituidor fallecido não tiver pago esse numero de annuidades, e esta somma será indemnisada á caixa do Atheneo mensalmente por huma modica deducção feita na pensão, se esta for maior de 20$, por que se for menor ou igual, nada se dedusirá.

Art. 18. O socio subscriptor deste Monte Pio, que por qualquer circumstancia independente de sua vontade se inutilisar para o trabalho. será, na fórma do disposto no Tit. 5.° art. 34 § 6 °, dos Estatutos do Atheneo Artistico, considerado como morto; e desde logo terá direito ao recebimento de sua pensão, observando-se porém no seu pagamento as regras prescriptas no art. 17 e seus §§, e continuar-se-ha a deduzir mensalmente da pensão que receber a quota correspondente a sua annuidade, a fim de poder por sua morte passar a metade dessa pensão para os herdeiros instituidos, se o instituidor a fruir por tempo menor de 20 annos, por que se exceder este praso nada receberão seus herdeiros instituidos.

Art. 19. As joias dos contribuintes, bem como as suas annuidades serão pagas até o dia 5 de cada mez, e na falta deste cumprimento de dever, o cofre do Atheneo Artistico entrará com a importancia das dividas dos contribuintes na fórma do disposto no Tit. 6.° art. 44 dos seus Estatutos: he porém permittido aos subscriptores deste Monte Pio pagarem as suas annuidades até completarem 25, e os que realisarem o pagamento de 25 annuidades dentro dos tres primeiros annos de suas inscripções, se considerarão remidos, e tendo seus herdeiros instituidos direito desde que fallecer o instituidor, ao recebimento de toda a pensão instituida.

Art. 20. Os subscriptores que não realisarem as suas joias dentro de hum anno, a contar da data da sua inscripção, e os que deixarem de pagar as suas annuidades por igual tempo, perderão não só o direito a qualquer beneficio do Monte Pio, como os capitaes com que tenhão entrado para o seu cofre, exceptuão-se porém os que por huma só vez realisarem essa divida, mais a multa de 2 °/₀ ao mez das sommas retardadas, e bem assim aquelles que por qualquer caso de força maior forem imposibilitados de o fazer; e neste caso o cofre do Atheneo Artistico fará essas entradas se julgar attendiveis as razões produzidas pelo socio devedor, a fim de não perder o seu direito,

TITULO III.

Do Conselho Administrativo e da applicação dos fundos do Monte Pio.

Art. 21. O Monte Pio Artistico será regido por hum Conselho Administrativo composto de seis Conselheiros membros eleitos pelo Conselho Geral quatriennalmente, servindo o que for designado para presidir as suas sessões, e hum de Secretario Guarda Livros, outro de Thesoureiro; o Secretario Guarda Livros e o Thesoureiro servirão por tempo indeterminado, e emquanto merecerem a confiança da Associação.

Art. 22. Os Conselheiros, Secretario Guarda Livros, e o Thesoureiro vencerão hum ordenado rasoavel que os compensem de seus trabalhos e responsabilidades, e começarão a vencer desde o dia em que começar a funccionar o Monte Pio Artistico: os outros quatro Conselheiros terão direito a huma gratificação, quando as rendas do Monte Pio poderem supportar essa despeza, a qual lhes será arbitrada pela Assembléa Geral do Atheneo Artistico.

Art. 23. São da competencia do Conselho Administrativo, as seguintes attribuições, e deveres:

§ 1.° Constituir-se em Conselho privado, e exercer as funcções marcadas no Tit. 1.° art. 8.° e seus §§.

§ 2.° Marcar a joia e annuidade que deve pagar o socio que se inscrever, cingindo-se ao disposto na Tabella junta a este Regulamento sob n.° 1.

§ 3.° Arrecadar as sommas devidas ao Monte Pio, seja por que titulo for.

§ 4.° Fazer a conveniente e regular applicação dos fundos do Estabelecimento, em ordem a que se tornem productivos com as indispensaveis garantias.

§ 5.° Velar para que nunca exista em cofre quantia alguma sem applicação rendosa.

§ 6.° Reunir-se em Conselho regularmente ao menos huma vez por semana, para tratar dos negocios do Monte Pio; devendo considerar-se reunido o Conselho quando se acharem presentes pelo menos quatro Conselheiros.

Art. 24. No regimento interno do Monte Pio, que será organisado pelo seu Conselho Administrativo, e approvado pelo Conselho Geral, serão determinadas as formulas dos processos de habilitações, a ordem das sessões do Conselho, e mais materias economicas e administrativas do Estabelecimento.

Art. 25. Os fundos do Monte Pio Artistico devem ser empregados de preferencia em Apolices da divida publica do Imperio, e em acções de Companhias e Associações garantidas pelo Governo Imperial, observando-se os seguintes requizitos:

§ 1.° Serão compradas de preferencia á outros quaesquer fundos publicos as Apolices da divida interna do Imperio de juros

de 6 %, quando a sua compra poder ser realisada ao par ou abaixo do par.

§ 2.° Serão porém preferidas as acções das estradas de ferro, quando a sua garantia dada pelo Governo Imperial for maior de 6 %, e as Apolices do mesmo juro estiverem no mercado com premio.

§ 3.° Tambem poderá o Conselho Administrativo applicar seus capitaes em emprestimo sobre hypothecas da propriedade urbana da Côrte, quando o interesse dessa transacção for maior de 9 %, e nunca dando mais de hum terço do valor da propriedade hypothecada, e por maior tempo que hum anno.

Art. 26. Os dividendos recebidos quer das Apolices da divida publica, quer das acções das Companhias garantidas pelo Governo Imperial, e bem assim as sommas e interesses resultantes das hypothecas serão applicadas ao pagamento dos encargos do Estabelecimento, e os seus saldos recolhidos em conta corrente em hum dos Bancos mais acreditados desta Côrte até que sejão novamente applicados productivamente, de sorte que nunca exista no cofre do Monte Pio saldo algum improductivamente.

Art. 27. Pelos fundos improductivamente conservados no cofre do Monte Pio por mais de cinco dias serão responsaveis os membros do Conselho Administrativo, bem como serão compellidos a indemnisar os juros que devião vencer pelo tempo de sua inapplicação, os quaes serão calculados pelos que pagar o Banco do Brasil, dos dinheiros recebidos em conta corrente.

TITULO IV.

Da contabilidade do Monte Pio Artistico.

Art. 28. A contabilidade do Monte Pio será organisada em fórma clara e methodica, e em ordem a demonstrar á simples vista a sua receita e despeza, e a fornecer os precisos dados para a extracção dos balancetes mensaes, e orçamentos trimensaes, bem como para a organisação do balanço definitivo annual, e orçamento geral.

Art. 29. O Secretario Guarda Livros he o Chefe Director da contabilidade, e por isso incumbido de formular a escripturação do Monte Pio, sendo auxiliado por empregados que forem indispensaveis; cumprindo-lhe porém fazer por si a escripturação dos dous Livros—Diario e Mestre—assignar os balanços e orçamentos, que forem dirigidos ao Conselho Geral.

Art. 30. No primeiro dia de todos os mezes os Conselheiros, Secretario e Thesoureiro se reunirão no Escriptorio do Monte Pio, as horas que convencionarem, a fim de procederem ao recebimento das joias e annuidades dos contribuintes, e nesta occupação se conservarão até o dia cinco; findo o qual o Secretario extrahirá huma nota dos devedores, que assignará e remetterá ao Conselho Geral do Atheneo, para este ordenar o seu pagamento

ao Thesoureiro do Atheneo; e recebida que for essa somma será recolhida em conta corrente ao Banco com o mais que se tiver arrecadado nesse mez.

Art. 31. Cada contribuinte terá huma caderneta numerada com os numeros do Livro e folha em que tiver o seu assentamento; e nesta caderneta se lançará o recebimento da sua contribuição mensal depois de notada no seu assentamento, rubricando o Thesoureiro o recebimento na caderneta. No fim de cada semestre se fará a nota do recebimento na matricula do contribuinte.

Art. 32. As sommas recebidas no fim de cada dia serão lançadas nas repectivas contas nos auxiliares, e englobadamente levadas ao Diario, conforme o systema mercantil das partidas dobradas.

Art. 33. Haverá no Monte Pio hum Livro Diario, e hum Razão, que serão escripturados pelo Conselheiro Secretario Guarda Livros diariamente, conforme a ordem chronologica das transacções; e além destes dous livros principaes, haverão os livros auxiliares que forem indispensaveis para a boa ordem e claresa da contabilidade.

Art. 34. No Livro Razão se abrirão as contas que forem indispensaveis, e se evitará o quanto for possivel a profusão de titulos a fim de simplificar a escripturação, e evitar a accumulação de trabalho manual.

Art. 35. A escripturação do Monte Pio Artistico deve sempre ser feita em dia, e o Conselheiro Secretario he o responsavel pelo seu atraso, e pelos prejuizos que desses atrasos resultar ao Estabelecimento.

TITULO V.

Disposições Geraes.

Art. 36. A proposta dos empregados da contabilidade do Monte Pio Artistico compete ao Conselheiro Secretario, e a dos outros empregados ao Conselho Administrativo, a sua approvação porém depende do Conselho Geral do Atheneo, bem como o marcar-lhes os vencimentos.

Art. 37. Os empregados do Monte Pio Artistico que receberem estipendios são immediatamente subordinados ao Conselheiro Secretario, o qual os poderá suspender do exercicio de suas funcções, quando vir que não cumprem bem os seus deveres, e dar conta ao Conselho Administrativo para proceder como entender de Justiça.

Art. 38. O presente Regulamento depois de approvado pelo Governo Imperial fará parte integrante dos Estatutos do Atheneo Artistico, e por isso o que aqui parecer omisso ali será explicado, e vice-versa.

Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1858.—*Manoel de Araujo Porto Alegre*, Presidente interino.—*João José Ferreira de Freitas*, Secretario interino.

859.

gacias do
s devem

primeira e
ultimar-se
Jurisdição

escreverão
o de 5 de
scrivão, e

Delegacia
crivão que

1 2.ª Dele-
tirem com

gacia con-

o e Secre-
entendido
is de Abril
o da Inde-

or.

Muritiba.

59.

do Banco
s.

Ferreira e
elho d'Es-
Côrte de
do Rio de
com este

novação do

ao Thesoureiro
recolhida em
arrecadado nes
Art. 31.
com os numer
mento; e nesta
buição mensal
o Thesoureiro
mestre se fará
Art. 32.
çadas nas repe
das ao Diario,
Art. 33.
Razão, que ser
da Livros diar
sacções; e alé
auxiliares que
da contabilid
Art. 34.
dispensaveis,
tulos a fim de
de trabalho m
Art. 35.
ser feita em d
seu atraso, e
belecimento.

Art. 36.
Monte Pio A
outros empre
porém depen
marcar-lhes
Art. 37.
berem estipe
lheiro Secreta
funcções, qu
dar conta a
entender de
Art. 38.
Governo Im
Artistico, e
cado, e vice
Rio de J
Porto Alegr
tas, Secreta

DECRETO N.° 2.382 — de 2 de Abril de 1859.

Providencia sobre os processos das extinctas Delegacias do Municipio neutro, e sobre os Escrivães que n'ellas devem escrever.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os processos pendente das extinctas, primeira e segunda Delegacias do Municipio da Côrte deverão ultimar-se nas da mesma denominação que as substituirão com Jurisdição cumulativa segundo o Decreto de 5 de Março findo.

Art. 2.° Nos precessos mencionados no art. 1.° escreverão os escrivães que são competentes, segundo o Decreto de 5 de Março: a saber: perante a 1.ª Delegacia o antigo Escrivão, e perante a 2.ª o novamente nomeado.

Art. 3.° Os processos pendentes da extincta 3.ª Delegacia serão concluidos na 1.ª, escrevendo n'elles o mesmo Escrivão que lhes deo principio.

Art. 4.° Os processos findos das extinctas 1.ª e 2.ª Delegacias serão guardados no Cartorio dos que as substituirem com a mesma denominação.

Art. 5.° Os processos findos da extincta 3.ª Delegacia conservar-se-hão no cartorio da 1.ª

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N. 2.383 — de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco do Rio de Janeiro, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representárão a viuva Ferreira e Filhos, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem Autorisar a incorporação nesta Côrte de huma Sociedade anonyma com o titulo de — Banco do Rio de Janeiro —, a qual se regulará pelos Estatutos que com este baixão, fazendo-se-lhes as alterações seguintes:

1.ª Accrescente-se: no fim do art. 1.°: « e approvação do mesmo Governo ».

No fim do art. 19: « Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros liquidos, das de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres ».

2.ª Elimine-se o final do art. 2.°, que diz: « ficando logo installado e começando suas operações ».

3.ª Redijão-se assim o artigo e §§ seguintes:

« Art. 4.° A importancia das acções subscriptas será realisada em prestações nunca inferiores a dez por cento, a saber: a 1.ª, logo que for eleita a Directoria, e cada huma das outras nos prazos por ella designados em annuncios publicados com antecipação de quinze dias ao menos ».

§ 1.° do art. 8.°: « Descontar letras e titulos commerciaes a prazo não maior de seis mezes, garantidos por duas firmas conceituadas, e bem assim bilhetes da Alfandega e do Thesouro ».

§ 4.° do mesmo artigo: « Abrir contas correntes, comtanto que as retiradas não possão ser feitas sem aviso prévio de 15 dias pelo menos, no fim dos quaes cessão os juros que vencerem as respectivas quantias, até que sejão retiradas, ou haja declaração de que continuão em conta corrente; e receber dinheiro a premio, passando letras á ordem, cujo prazo seja de 30 dias ao menos ».

4.ª Substituão-se: no fim do § 2.° do art. 8.° as palavras: — sendo admittidas as acções do proprio Banco, pelas seguintes: « Sendo todavia excluidas as acções do proprio Banco ».

No fim do § 3.° do mesmo artigo, as palavras: — Nestes emprestimos sobre hypothecas, &c, &c, até o fim, pelas seguintes; « O Banco não poderá emprestar sobre hypothecas mais de hum quarto de seu fundo realizado ».

5.ª Supprimão os §§ 5.° e 6.° do art. 8.°

No art. 9.°, o periodo que começa: As letras e titulos particulares que o Banco descontar, &c, &c, até as palavras, — com duas firmas de inteiro credito. —

6.ª Additem-se os artigos seguintes:

Artigo. O Banco não póde ser installado sem estar distribuido hum numero de acções correspondente a dous terços ao menos do fundo social, e não poderá dar começo ás suas operações, antes de realisado hum quarto do valor dessas acções. Tambem não poderão as acções ser vendidas ou cotadas na Praça, sem que o Banco tenha principiado as suas operações.

Artigo. Ao Banco não he permittido fazer outras operações alêm das que são expressamente approvadas por este Decreto.

Artigo. A Directoria publicará até o dia 8 de cada mez hum balanço desenvolvido do activo e passivo do Estabelecimento, e das operações que tiver feito no mez antecedente.

Artigo. He applicavel ao Banco a disposição do art. 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Artigo. Ficará de nenhum effeito a autorisação concedida para a incorporação do Banco do Rio de Janeiro, se no prazo de hum anno, a contar desta data, não for elle installado e der começo ás suas operações.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

Estatutos do Banco do Rio de Janeiro.

Art. 1.° Fica estabelecida nesta Côrte huma sociedade anonyma com o titulo de — Banco do Rio de Janeiro — a qual tem por fim reunir capitaes para os fornecer principalmente ao pequeno commercio e industria e servir-lhe de intermediario para com o Banco do Brasil, para os emprestar sobre hypothecas e penhores de bens moveis e de raiz, e para auxiliar a colonisação, adiantando com as seguranças precisas, os meios para ser realisada esta urgente necessidade do Imperio. A duração desta sociedade será de 20 annos, contados do dia em que seus Estatutos forem approvados pelo Governo, podendo este prazo ser prorogado no todo ou em parte, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, para este fim convocados expressamente hum anno antes de terminar o prazo de vinte annos.

Art. 2.° A assembléa geral dos accionistas, reunir-se-ha para eleger a Direcção, logo que pelo Governo forem approvados estes Estatutos, e estiverem assignados os dous terços das 30.000 Acções, que segundo o art. 3.° devem ser emittidas desde já, ficando desde logo installado e principiando suas operações.

Art. 3.° O fundo capital do Banco he de Rs. 15.000.000$, distribuidos em 75.000 acções de Rs. 200$ cada huma, das quaes sómente trinta mil serão distribuidas, ficando as outras para o serem quando e como o exigirem as necessidades da Caixa, e interesses da Companhia, sendo o premio desta emissão, se o houver, applicado ao fundo de reserva.

Art. 4.° O valor das acções será preenchido por meio de entradas de 10 por cento cada huma, feita a primeira, logo que estiverem approvados os Estatutos, precedendo avisos nas folhas diarias, com antecedencia, pelo menos, de trinta dias, e

havendo entre cada huma das entradas, da terceira em diante, intervallo nunca menor de trez mezes.

Art. 5.° Os Accionistas que não fizerem as suas entradas no tempo marcado, perderão o direito ás acções subscriptas já realisadas, salvo o caso de força maior, a juizo da Directoria.

Art. 6.° Cada hum dos subscriptores será obrigado a garantir sua subscripção com o deposito de 5$ por acção, o qual será feito no lugar e tempo designado pelos incorporadores desta Companhia, e os que não fizerem, entender-se-ha que dezistem de suas acções, e poderão ser dadas estas a outros. Este deposito será descontado na segunda entrada das acções. A transferencia das acções, sómente terá lugar á vista das mesmas, por acto lançado no registro do Banco com a assignatura das partes contratantes por si, ou por seus procuradores com poderes especiaes.

Art. 7.° Nenhum Accionista será responsavel por mais do que o valor de suas acções, o qual com tudo não poderá retirar-se senão por occasião da liquidação do Banco. A dissolução do Banco porêm não terá lugar antes dos vinte annos, senão por algum dos motivos determinados no art. 29 do Codigo do Commercio §§ 1.° e 2.° e no caso de perda de 10 por cento ou mais do seu capital effectivo, depois de tambem esgotado o fundo de reserva.

Art. 8.° As operações que o Banco poderá fazer são as seguintes:

§ 1.° Descontar letras de cambio, e da terra e titulos cujos descontos serão do estilo da Praça, inclusiveis os bilhetes da Alfandega e do Thesouro.

§ 2.° Emprestar dinheiro sobre penhores e causões, com as garantias e cautelas marcadas no regimento interno da Companhia, sendo admittidas as acções do proprio Banco.

§ 3.° Emprestar sobre hypotheca de bens de raiz situados no Municipio da Côrte e dos da cidade de Nictheroy e Villa da Estrella, podendo fazel-o igualmente sobre seus rendimentos, e acceitar a transferencia de hypothecas já feitas, tudo com as precisas formalidades e garantias. Nestes emprestimos sobre hypothecas, poder-se-ha contractar a extincção do onus pela morte do devedor, estabelecendo tabella de juros com attenção ás idades e mortalidade dos mesmos.

§ 4.° Abrir conta corrente com quem convier, com as garantias precisas, e receber dinheiro a premio aos prasos e preços que lhe convier.

§ 5.° Adiantar fundos ás Companhias, ou sociedades estabelecidas para introdução de colonos, e a quaesquer outras Companhias on sociedades annonymas, que tenhão por fim emprezas uteis e offereção garantias convenientes.

§ 6.° Fazer negocio de cambio entre as diversas Praças do Imperio.

Art. 9.° No caso de emprestimo sobre caução serão os titulos entregues com transferencia ao Banco, ou com autorj-

sação para poder negociar e transferir a terceiros, no caso de não ser a divida paga no seu vencimento. Podendo-se adiantar sobre a propriedade urbana, de dous terços até tres quartos de seu valor, e a rustica, de metade até dous terços, e na mesma proporção a sua renda e productos, tudo a arbitrio da Directoria. O valor de qualquer propriedade e seus rendimentos, ou productos, será estimado por peritos, tendo o mutuario a obrigação de apresentar documentos que provem estar a propriedade segura contra o fogo, aonde o mesmo se possa fazer, assim como achar-se livre e desembaraçada de qualquer litigio, privilegio, hypotheca, ou algum outro onus, e assim mais o mutuario dará a faculdade para vender em leilão ou hasta publica, nos casos em que seja permittido pela legislação, a propriedade hypothecada, quando no dia do vencimento da obrigação não for esta solvida, isto se fará independente de quaesquer formalidades judiciaes. O mutuario ficará sugeito a pagar mais hum oitavo do valor emprestado, se de qualquer maneira directa ou indirectamente embaraçar a referida venda, o que deve tambem constar da escriptura, além da importancia da divida, juros, e custas a que der lugar pela móra. Os penhores de ouro, prata, diamantes, &c. poderão obter de tres quartos até sete oitavos de seu valor, sendo préviamente avaliados por peritos nomeados pelo Banco, ficando sugeitos ás disposições acima mencionadas Os generos do paiz, e estrangeiros, alfandegados, poderão obter de metade até tres quartos do preço do mercado, attestado por Correctores nomeados pelo Banco. As apolices da divida publica geral e provincial, as acções dos Bancos e Companhias obterão o preço da Praça, com o abatimento que a Directoria julgar prudente. As letras e titulos particulares ou publicos que o Banco descontar deverão ter prazo fixo de vencimento e estar desembaraçados de litigios. As letras deverão ter, pelo menos, huma firma de inteiro credito, não excedendo a importancia destes descontos, á huma terça parte do capital realisado, e os que excederem serão, pelo menos, com duas firmas de inteiro credito.

Quaesquer emprestimos seja sobre hypothecas, penhores ou cauções, sempre se farão por meio de letras aceitas pelos mutuarios.

O prazo sobre hypothecas não excederá a 24 mezes, nem o de 12 em outros quaesquer emprestimos. O juro das operações do Banco, relativamente a emprestimos, será convencional, e o dos descontes não excederá ao termo medio que for adoptado pelos outros Bancos. A Directoria poderá praticar prudentemente quaesquer transações licitas dentro da orbita das operações Bancaes, podendo até, para emprego de capitaes, possuir apolices geraes e provinciaes, e acções de Companhias de inteiro credito.

Art. 10. Os negocios sociaes serão decididos em assemblea geral dos accionistas, a qual terá lugar duas vezes cada

anno no mez de Julho, e extraordinariamente quando a convocar a Directoria, ou for requerida por accionistas, que representem hum oitavo do numero das acções emittidas.

Art. 11. Entender-se-ha formada a assembléa geral, quando estiver representado hum terço do numero das acções emittidas e com direito a votar, e as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes. Se no dia designado para a reunião não comparecer numero sufficiente de membros, será de novo convocada a Assembléa geral, e nesta reunião se poderá deliberar, qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Art. 12. Para a prorogação da sociedade. ou para sua dissolução, será preciso que esteja representada a maioria absoluta dos votos da Companhia.

Art. 13. Os votos dos accionistas serão contados na seguinte razão:

De	5	até	9	acções	1	voto.
»	10	»	19	»	2	»
»	20	»	29	»	3	»
»	30	»	39	»	4	»

E assim por diante, até 10 votos, que he o maximo que poderá ter qualquer accionista alèm de igual numero por procuração de ausentes na mesma razão. Só podem ser procuradores, Accionistas da Companhia, para o fim de votarem em Assembléa geral.

Art. 14. Para dar direito ou voto, he preciso que a transferencia tenha sido effectuada nos livros da Companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião, excepto nos casos de herança.

Art. 15. As reuniões da Assembléa geral serão annunciadas por tres vezes nos Jornaes, e com antecedencia, pelo menos, de 10 dias, e serão presididas pelo Presidente, que sendo eleito na reunião ordinaria, servirá por hum anno, e da mesma sorte os dous Secretarios.

Art. 16. O Banco será administrado por tres Directores eleitos annualmente pela assembléa geral, sendo seus supplentes os immediatos em votos, que nomearão hum Gerente de sua confiança, e fará este as operações ordinarias sob a fiscalisação d'aquelles e sua direcção, para o que se reunirão todos huma vez por semana, e ficando de semana hum dos mesmos Directores. Nem ao Director de semana e nem ao Gerente se aceitará a firma em letras e mais titulos para descontos ou emprestimos.

Art. 17. Os Directores e Gerentes terão, como recompensa do seu trabalho e responsabilidade, 5 por cento dos lucros liquidos da Companhia, os quaes serão repartidos igualmente entre os quatro. Emquanto porèm estes lucros não chegarem para completar 6.000$ annuaes, ao Gerente, ser-lhe-ha esta quantia satisfeita sendo a deficiencia supprida pela Caixa.

Art. 18 Os Directores serão possuidores de cincoenta acções da Companhia, pelo menos, livres e desembaraçadas, as quaes depositarão na mesma, e as não poderão obrigar ou alienar durante o prazo de sua gestão. E o Gerente, além do mesmo numero de Acções, será obrigado a prestar a fiança ou fazer o deposito que o Director julgar conveniente.

Art. 19. Além dos 5 por cento do art. 17, separar-se-ha mais 6 por cento para fundo de reserva, e o restante será distribuido em dividendo semestral aos accionistas do Banco.

Logo que o fundo de reserva exceder á oitava parte do capital; cessará, e será igualmente repartido pelos accionistas.

Art. 20. A Directoria fica autorisada com todos os poderes precisos, para que por si e pelo Gerente fação as operações autorisadas, para representar a Companhia em juizo e fóra delle, com livre e geral administração e plenos poderes incluidos os de procuração em causa propria.

Art. 21. O modo pratico das operações e garantias com que devem ser feitas no interesse da Companhia, serão regulados em Regimento interno, que a Directoria fica autorisada para redigir, e pôr em execução, sujeitando-o depois á approvação da Assembléa geral.

Art. 22. Os Directores, além das attribuições que lhe estão designadas, terão a da livre nomeação dos empregados da Companhia e sua demissão, quando mal servirem, considerado neste numero o Gerente. E assim mais ficão os Directores autorisados a impetrar do Governo de S. M. I. qualquer alteração destes Estatutos, afim de darem maior latitude ás transações do Banco.

Art. 23. Os Directores do Banco e seu Gerente, e mais empregados, serão individualmente responsaveis por sua pessoa e bens, pelos actos que praticarem contrarios aos Estatutos, e pelos abusos que commetterem.

Art. 24. O exame a que pelo art. 290 do Codigo do Commercio são autorisados os accionistas, será feito por huma Commissão de tres membros eleitos annualmente, e cujo parecer será presente á assembléa geral, em sua segunda reunião ordinaria. A esta Commissão serão presentes dentro do Estabelecimento, todos os livros, documentos, e mais papeis do Banco, que a Commissão exigir.

Art. 25. Emquanto não forem approvados os Estatutos e nomeada a Directoria, ficão designados para tratarem da encorporação da Companhia e autorisados para representar perante o Governo, na qualidade de seus incorporadores, os Srs. Viuva Ferreira & Filhos, sem mais algum privilegio ou direitos, e a estes serão satisfeitas as despezas que fizerem para a incorporação da Companhia e a approvação de seus Estatutos.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1856.

DECRETO N.º 2.384 — de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco da Provincia do Rio de Janeiro, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representárão Luiz Antonio dos Santos Cassão e João José de Araujo Cunha; Hei por bem Conceder-lhes autorisação para incorporarem na Provincia do Rio de Janeiro huma Sociedade anonyma, com o titulo de — Banco da Provincia do Rio de Janeiro —, a qual se regulará pelos Estatutos que com este baixão, sujeitos ás seguintes alterações:

1.ª Accrescente-se no fim do art. 1.º: — A deliberação da Assembléa geral dos Accionistas não he válida, sem ulterior approvação do Governo.

No fim do § 3.º do art. 52: — O Banco não poderá emprestar sobre hypotheca quantia superior a hum quarto do seu capital realisado.

No § 9.º do art. 54, depois das palavras — que o Banco emittir, as seguintes: — para realizar as operações de que trata o § 7.º do art. 52.

No fim do art. 68: — nem posta em execução sem approvação do Governo.

2.ª Supprimão-se no fim do art. 2.º as palavras: — podendo vir a ser de emissão, se obtiver autorisação dos poderes do Estado.

No art. 4.º a palavra: — cinco.

O § 7.º do art. 54, e os arts. 60 e 72.

No art. 70 as palavras finaes: — depois do que se considerará installado o Banco para começar suas operações.

3.ª Diga-se no art. 3.º 50.000 acções de 200$, em lugar de — 100.000 acções de 100$.

No art. 5.º 40.000 e 10.000 em lugar de — 80.000 e 20.000.

No § 1.º do art. 52, e com prazo que não exceda a seis mezes, em lugar de — e com prazo fixo.

No art. 53 — as letras que o Banco tiver de aceitar para realizar as operações de que trata o § 7.º do artigo antecedente — em lugar de — as letras passadas pelo Banco, para realizar as operações de que tratão os §§ 6.º e 7.º do artigo.

No § 2.º do art. 54 — com hum abatimento nunca inferior a vinte por cento — em lugar de — com hum abatimento ao prudente arbitrio da direcção.

4.ª Redija-se assim o § 5.º do art. 52: — Abrir contas correntes, precedendo deposito de dinheiro, ouro ou prata em barras, Apolices da Divida Publica Geral ou Provincial, e acções de Companhias acreditadas. Os pagamentos que o Banco houver

de fazer, em virtude das contas correntes, não poderão ser realizados sem aviso prévio de quinze dias ao menos, cessando do fim desse prazo em diante o juro correspondente ás quantias que se tiverem de pagar, até que se verifique a sua retirada, ou haja declaração de que continúão em conta corrente.

5.ª Additem-se os artigos seguintes:

Artigo. O Banco não póde ser installado sem estar distribuido hum numero de acções correspondente a dous terços ao menos do fundo social, e não poderá dar começo ás suas operações antes de realizado hum quarto do valor dessas acções. Tambem não poderão as acções ser vendidas ou cotadas na Praça, sem que o Banco tenha principiado as suas operações.

Artigo. Só podem fazer parte dos dividendos os lucros liquidos, provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Artigo. O Banco não póde fazer outras operações alèm das que são approvadas por este Decreto.

Artigo. A administração do Banco publicará até o dia 8 de cada mez hum balanço do seu activo e passivo, e das operações que tiver feito no mez antecedente.

Artigo. A autorisação concedida por este Decreto ficará sem effeito, se o Banco não começar suas operações no prazo de hum anno, a contar desta data.

Artigo. He applicavel ao Banco da Provincia do Rio de Janeiro a disposição do art. 10 do Decreto de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

Estatutos do Banco da Provincia do Rio de Janeiro.

TITULO I.

Do Banco.

Art. 1.º O Banco organisado com o titulo de—Banco da Provincia do Rio de Janeiro— durará vinte annos, a contar do dia em que forem approvados pelo Governo os presentes Estatutos; podendo porém, findo o prazo da duração, ser elle pro-

rogrado se assim fôr julgado conveniente pela assembléa geral dos accionistas, para isso convocada extraordinariamente.

Art. 2.° O Banco da Provincia do Rio de Janeiro he de deposito, descontos e hypothecario, podendo vir a ser de emissão, se obtiver autorisação dos Poderes do Estado.

Art. 3.° O fundo capital he de dez mil contos de réis, divididos em cem mil acções de cem mil réis cada huma. Este fundo poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e autorisação do Governo.

Art. 4.° As entradas das acções serão realisadas na razão de dez por cento, sendo a 1.ª logo depois de installado o Banco e eleito o conselho de direcção; as quatro seguintes quando forem exigidas pelo mesmo conselho, com precedencia de 30 dias pelo menos, e tres annuncios em huma das folhas diarias, e as ultimas cinco, quando o referido conselho entender necessario augmentar o fundo effectivo do Banco pela crescente demanda de capitaes e consequente facilidade de seu emprego productivo, precedendo aviso de 2 mezes, para os accionistas realisarem cada huma d'essas entradas.

Art. 5.° Fica permittida a subscripção de oitenta mil acções sómente, sendo as vinte mil restantes para formar o fundo de reserva.

Art. 6.° Os accionistas que não forem pontuaes nas suas entradas perderão, em beneficio do Banco, as que tiverem anteriormente realisado, e este disporá das respectivas acções, salvo motivo justificado, devidamente apreciado pelo conselho de direcção, ficando com tudo imposta ao retardatario a multa de cinco por cento ao mez sobre a importancia que deixou de realisar.

Art. 7.° O Banco poderá estabelecer caixas filiaes onde lhe convier, ou as necessidades da lavoura e do commercio o exigirem, havendo préviamente autorisação da Assembléa geral.

Art. 8.° Os Estatutos para as caixas filiaes serão organisados pelo conselho de direcção e submettidos á approvação da Assembléa geral dos accionistas, mas não poderão ter execução sem autorisação do Governo.

Art. 9.° Em cada huma das Caixas filiaes existirá hum registro de acções, onde serão averbadas as que pertencerem a Accionistas residentes na respectiva localidade. Estas acções poderão passar para os registros do Banco, ou de qualquer outra Caixa filial com huma guia de transferencia passada pela Caixa onde estiverem averbadas.

Art. 10. As Caixas filiaes terão o fundo que o Banco lhes ministrar para o giro de suas operações.

Art. 11. Se se reconhecer que a existencia do Banco não preenche as condições de sua creação poderá elle ser dissolvido por deliberação da Assembléa geral, ainda mesmo antes de se findarem os 20 annos de que trata o Art. 1.°

Art. 12. Se o Banco soffrer prejuizos que absorvão o seu fundo de reserva e dez por cento do capital effectivo, o conselho de direcção convocará immediatamente a Assembléa geral, para deliberar como entender mais conveniente.

TITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 13. He Accionista do Banco quem possuir acções, seja como 1.º proprietario, seja como cessionario, com tanto que n'este ultimo caso estejão as acções competentemente averbadas nos livros dos registros do Banco. A transferencia he válida logo que haja declaração do proprietario ou de seu bastante procurador, assignada nos respectivos registros, salvo se houver opposição notificada do Banco.

Art. 14. Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor de suas acções, podendo estas ser doadas, cedidas, vendidas, hypothecadas, legadas, ou por qualquer modo transferidas na forma do Artigo antecedente.

Art. 15. Os Accionistas podem ser nacionaes ou estrangeiros.

Art. 16. Havendo Accionistas com firmas sociaes, poderão os socios que as representarem assistir ás reuniões da Assembléa geral e discutir votando, porém, hum só.

Art. 17. O Accionista que tiver caucionado suas acções a qualquer Banco não fica privado do direito de votar nas reuniões da Assembléa geral, comtanto que nesse acto apresente documento que o comprove.

TITULO III.

Da Assembléa geral.

Art. 18. A Assembléa geral he a reunião dos accionistas na fórma dos respectivos Artigos d'estes Estatutos, e representará a totalidade dos mesmos

Art. 19. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite do conselho de direcção, em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, affixado na porta do Banco, e publicado tres vezes por hum dos jornaes diarios.

Art. 20. A Assembléa se julgará constituida estando presentes tantos Accionistas quantos representem hum quantitativo excedente á metade do capital effectivo do Banco, correspondente áquelles que teem voto.

Art. 21 Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação, com declaração

dos motivos que a exigem; nesta reunião, ella poderá deliberar, qualquer que seja o numero de votos presentes.

Art. 22. A Assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes em Janeiro, e duas vezes em Julho de cada anno, sendo a 1.ª reunião até o dia 15, e a 2.ª logo que a commissão de exame tenha concluido a sua tarefa.

Art. 23. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que o conselho de direcção julgar conveniente convocal-a.

O conselho de direcção convocará tambem huma Assembléa geral extraordinaria, toda a vez que lhe fôr exigido por numero tal de Accionistas que representem pelo menos hum quinto do capital effectivo do Banco. E se oito dias depois de apresentada huma tal exigencia, o conselho de direcção não houver convocado a Assembléa geral, poderão os requerentes fazel-o por annuncios nos Jornaes, por todos assignados, com designação do numero de acções de cada hum, e declarando não ter sido attendida a sua exigencia pelo conselho de direcção.

Art. 24. As deliberações para alterar todas ou cada huma das disposições dos presentes Estatutos, designadas debaixo do Tit. 1.º arts. 1, 2, 3, 11 e todos os artigos dos Tits. 2.º, 3.º e 4.º, só poderão ser tomadas por votos concordes de accionistas que representem a maioria absoluta do capital effectivo do Banco; nas demais deliberações vencerá a maioria relativa.

Art. 25. Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação; poder-se-hão porém apresentar quaesquer indicações para serem resolvidas na 1.ª reunião ordinaria, ou mesmo em outra extraordinaria, se a assembléa geral julgar a materia urgente.

Art. 26. A assembléa geral elegerá annualmente, por maioria relativa de votos, e por escrutinio secreto, em huma só lista o seu Presidente e dous Secretarios.

Art. 27. Serão substituidos, no caso de impedimento:

O Presidente pelo 1.º Secretario, este pelo 2.º e em lugar do 2.º será chamado o que se seguir na ordem da votação.

Art. 28. Ao Presidente da assembléa geral compete:

§ 1.º Abrir e fechar as Sessões.

§ 2.º Manter a boa ordem e a regularidade das discussões. Em nenhum caso consentirá que hum accionista, mesmo para explicar-se, falle mais de duas vezes sobre o mesmo objecto: exceptuão-se os membros do conselho de direcção, e os da commissão de exame, que poderão responder ás interpellações que lhes forem feitas.

Art. 29. Pertence aos Secretarios:

§ 1.º Fazer a chamada e verificar o numero dos accionistas presentes em assembléa geral.

§ 2.º Contar os votos de cada accionista, na proporção de suas acções.

§ 3.º Fazer a apuração das votações da assembléa geral.
§ 4.º Redigir as actas.
§ 5.º Ler o expediente e os documentos que o Presidente ordenar.
§ 6.º Escrever a correspondencia, que será assignada pelo Presidente e 1.º Secretario.

Art. 30. Na 1.ª reunião de Janeiro e de Julho, organisada a meza da assembléa geral e apresentado pelo conselho de direcção o relatorio, se procederá em acto successivo á eleição de huma commissão de 3 membros, para o exame do balanço, e operações do semestre antecedente.

Art. 31. Na 2.ª reunião, tanto em Janeiro como em Julho, apresentará a commissão de exame o seu relatorio sobre o balanço e estado do Banco. A' commissão de exame serão franqueados todos os livros e documentos existentes, bem como os esclarecimentos que ella exigir.

Art. 32. Posto em discussão o relatorio da commissão de exame, poderão os accionistas pedir as informações que lhes parecer, e mesmo proceder a quaesquer averiguações, para o que se lhes franqueará os livros e documentos, não lhes sendo todavia permittido examinar as contas dos que as tem com o Banco, o que só a commissão de exame poderá fazer.

Art. 33. Além do balanço semestral, fará o conselho de direcção publicar mensalmente hum balancete.

Art. 34. Na 2.ª reunião de Julho, de 2 em 2 annos, depois de discutido o relatorio da commissão de exame, terá lugar por escrutinio secreto e a maioria relativa de votos, a eleição do conselho de direcção, podendo ser reeleitos os membros do conselho anterior. Concluida esta eleição, se procederá do mesmo modo á de 5 supplentes, que devem substituir os membros do conselho, segundo a ordem da votação. Não poderá porém ser membro d'esse conselho, por qualquer fórma, aquelle que não possuir cem acções.

Art. 35. Na assembléa geral se contarão os votos na razão de hum por cada dez acções e nenhum accionistas terá mais de dez votos, seja qual fôr o numero de acções que possuir, e o que tiver menos de 5 acções não poderá votar, mas todavia lhe será permittido discutir.

Art. 36. Os accionistas impedidos ou ausentes só poderão ser representados na assembléa geral por outros accionistas munidos de procuração para esse fim, e serão admittidos a votar.

Art. 37. Nas votações por escrutinio secreto proceder-se-ha á chamada pela lista dos accionistas; o Secretario receberá d'elles a cedula contendo no verso o numero de votos correspondentes ás acções que possuirem, e fazendo logo a devida conferencia, á lançará na urna.

Art 38. Nenhum accionista terá direito a votar na assembléa geral por acções que não tenhão sido devidamente regis-

tradas nos livros do Banco, pelo menos 30 dias antes da reunião: exceptua-se as transferencias por herança. Perde tambem o direito de votar o accionista que estiver em falta de alguma entrada.

Art. 39. Até a conclusão dos trabalhos porque a assembléa geral fôr ordinaria ou extraordinariamente convocada, qualquer convocação que se resolver para reuniões ulteriores, será feita por edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, publicado 3 vezes em huma das folhas diarias.

Art. 40. Nas reuniões extraordinarias presidirá a meza que houver sido eleita na antecedente sessão annual ordinaria.

TITULO IV.

Da administração do Banco.

Art. 41. O Banco será administrado por hum conselho de direcção composto de 5 membros eleitos na fórma dos arts. 34 e 35.

Art. 42. São attribuições do conselho de direcção:

§ 1.° Organisar o regimento interno do Banco que estabelecerá o modo pratico de se effectuarem as transações e marcará os deveres que competem a cada empregado, bem como os ordenados que deverão perceber, e as fianças que teem de prestar. Este regimento não será considerado permanente, senão depois de approvado pela assembléa geral dos accionistas.

§ 2.° Nomear e dimittir os empregados do Banco.

§ 3.° Promover por todos os modos a prosperidade do Banco, solicitando dos Poderes do Estado, não só melhoramento e alterações que julgar necessarias na legislação do paiz, para maior segurança das operações, como privilegio e immunidades a que possa ter direito, por sua especialidade, attendendo aos conselhos que a pratica dos negocios sugerir.

§ 4.° Requerer ao Governo a approvação de quaesquer alterações que se fizerem nestes Estatutos.

§ 5.° Executar e fazer executar os Estatutos e o regimento interno.

Art. 43. Dos membros do conselho de direcção conservar-se-hão semanalmente tres de serviço para dirigirem as operações, regulando entre si o modo pratico de levar a effeito esta disposição.

Art. 44. O conselho de direcção se reunirá ordinariamente, huma vez por semana, para deliberar sobre as operações do Banco, e extraordinariamente sempre que os Directores de serviço o exijão.

Art. 45. Os membros do conselho de direcção são obrigados a conservar em deposito no Banco cem acções, de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispôr emquanto forem membros d'elle.

Art. 46. O conselho de direcção durará dous annos, e nomeará annualmente d'entre os seus membros hum Presidente e hum Secretario, ficando a este a incumbencia de escrever circumstanciadamente o que for decidido pelo mesmo conselho, em hum livro de actas, que serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 47. Em todas as deliberações decidir-se-hão os negocios á pluralidade de votos; se não estiverem presentes todos os Directores serão neccessarios votos conformes de tres para que seja válida a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar seu voto na acta.

Art. 48. As ordens, correspondencias e resoluções serão assignadas pelo Presidente e Secretario, e registradas em livro proprio.

Art. 49. Quando algum dos membros do conselho de direcção se achar impedido de servir por mais de hum mez, será chamado o supplente para occupar o seu lugar, durante o impedimento.

Art. 50. Os membros do conselho de direcção e todos os empregados do Banco serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos e regimento interno, ou commetterem quaesquer abusos.

Art. 51. Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade terão os Directores huma commissão de cinco por cento sobre os lucros liquidos. Esta commissão será repartida com igualdade pelos Directores e supplentes que os substituirem, na proporção do tempo que houverem servido.

TITULO V.

Das operações do Banco.

Art. 52. As operações do Banco são:

§ 1.° Descontar letras e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo fixo, garantidos pelo menos por duas assignaturas de pessoas notoriamente abonadas, residentes na Imperial Cidade de Nictheroy, ou no Municipio da Côrte.

§ 2.° Descontar letras do Thesouro Nacional, e da Thesouraria Provincial do Rio de Janeiro.

§ 3.° Emprestar dinheiro sobre hypothecas:

De propriedades e estabelecimentos ruraes, sitos na provincia do Rio de Janeiro.

De bens de raiz urbanos, sitos na Côrte, ou na Capital da provincia do Rio de Janeiro e de seus rendimentos.

§ 4.° Emprestar dinheiro sobre penhores e cauções:

De ouro e prata, com abatimento, pelo menos, de dez por cento do valor legal, verificado por perito nomeado pelo conselho de direcção.

De apolices da divida publica geral ou provincial, acções dos Bancos e de Companhias que gozem de garantias de juros pelo cofre geral ou pelos cofres provinciaes, devendo os mutuarios fazer a devida transferencia.

§ 5.° Abrir conta corrente com quem convier, mediante as necessarias garantias.

§ 6.° Receber em guarda e deposito ouro, prata, diamantes, joias e titulos de valor.

§ 7.° Receber dinheiro a premio, quando lhe convier, para applicar unicamente ás operações especiaes do Banco.

Art. 53. As letras passadas pelo Banco para realisar as operações de que tratão os §§ 6.° e 7.° do art. designarão os nomes dos tomadores, e só serão transferiveis por via de endosso, não podendo ser a prazo inferior a 30 dias.

Condições das operações.

Art. 54. As operações de que trata o art. ficão subordinadas ás seguintes desposições:

1.ª A propriedade urbana ou seus rendimentos poderão obter tres quartos do seu valor, e a rustica dous terços.

O valor será estimado por peritos, sendo o mutuario obrigado a exhibir documentos que provem estar a propriedade segura contra fogo, onde o possa ser, e em todo o caso livre e desembaraçada de litigio; hypotheca ou de qualquer outro onus. Na respectiva escriptura se incluirá, como condição, nos casos permittidos pela legislação, a faculdade ao Banco, para vender em leilão ou em hasta publica, independente de quaesquer formalidades judiciaes, a propriedade hypothecada, quando no dia do vencimento da obrigação não for esta solvida, sugeitando-se o hypathecante a pagar mais huma decima parte do valor emprestado, se por qualquer modo indirecto, ou directo oppuser embaraços á referida venda, além da importancia da divida, e mais os premios e custas a que der lugar pela móra.

As operações sobre taes bens só se poderao fazer a respeito d'aquelles que de modo algum offereção presentes ou futuros embaraços por motivo de hypothecas legaes ou tacitas ou quaesquer privilegios a que estejão sujeitos.

2.ª As acções dos Bancos e Companhias, apolices da divida publica geral ou provincial, obeterão o preço da Praça, com hum abatimento ao prudente arbitrio do conselho de direcção.

3.ª As letras e titulos commerciaes deverão estar livres de qualquer duvida ou embaraço, e que sejão pagaveis no Municipio de Nictherohy, quando acceitas fóra delle, devendo as letras ter firmas conhecidas do conselho de direcção e de credito incontestavel, não podendo porém ser firmadas pelos Directores do Banco.

4.ª A faculdade ao Banco para vender em leilão ou hasta publica os bens que lhes forem hypothecados, he extensiva das de que trata o § 4.º do art. 52.

5.ª Os emprestimos sempre se verificarão por meio de letras acceitas pelo mutuario, embora sejão garantidas por escriptura de hypothecas, penhores ou cauções.

6.ª O prazo sabre hypothecas não excederá a 12 mezes, nem o de 6 em outros emprestimos.

7.ª Nas contas correntes que se abrirem com quaesquer pessoas, se evitará qualquer desembolço além do valor garantido salva a excepção de conceito prudentemente apreciado.

8.ª O juro das operações do Banco he convencional pelo que diz respeito a emprestimos e o de descontos não excederá ao maximo do adoptado por estabelecimentos da mesma natureza.

9.ª As letras que o Banco emittir, terão o aceite do thesoureiro, e a assignatura dos Directores de semana, não podendo nenhuma emissão ter lugar sem autorisação de quatro Directores, de que se lavrará acta, dessignando-se n'ella a somma a emittir e o valor d'ellas.

Art. 55. Os objectos entregues ao Banco em guarda e deposito deverão ser examinados pelos membros do conselho de direcção, e terão o valor que de accordo com elles lhes der o depositador. No acto da entrada, o Banco perceberá pela guarda e deposito meio por cento do valor, repetindo-se esta commissão cada vez que exceder a hum anno o tempo do deposito. A guarda de quaesquer titulos do proprio Banco he gratuita.

Art. 56. O modo pratico de levar a effeito as operações do Banco e todas as diligencias e cautelas não mencionadas n'estes Estatutos, mas necessarias para o aceite e segurança das mesmas operações e sua economia, serão determinadas no regimento interno.

Art. 57. O Banco publicará de 15 em 15 dias o preço de seus descontos e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

TITULO VI.

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 58. Do lucro verificado nos balanços semestraes se deduzirá a commissão dos Directores, e do resto se fará dividendo nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 59. O conselho de direcção fará emittir, quando julgar conveniente, as vinte mil acções restantes, que formão o fundo de reserva do Banco, entrando para a massa dos lucros toda a vantagem que se tirar da venda ácima do par.

Art. 60. Não se poderá dividir o fundo de reserva, senão por proposta do conselho de direcção, e só na dissolução do Banco será elle acumulado ao capital e dividendo pelos Accionistas.

TITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 61. O conselho de direcção, sempre que puder, terminará por meio de arbitros e extrajudicialmente as contestações que se suscitarem na marcha administrativa.

Art. 62. A Directoria poderá requerer aos poderes do Estado quaesquer privilegios ou medidas favoraveis ao credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente que as acções ou fundos existentes no Banco pertencentes a estrangeiros sejão em quaesquer casos, mesmo de guerra, tão inviolaveis e respeitados como os nacionaes.

Art. 63. Quando, por qualquer modo conciliatorio, o Banco receber bens de seus devedores, procurará vendel-os no menor prazo possivel.

Art. 64. O conselho de direcção poderá alugar os edificios necessarios para o estabelecimento do Banco, e quando julgue conveniente compral-os, solicitará para isso autorisação do assembléa geral dos Accionistas.

Art. 65. He vedado aos empregados do Banco revelar o segredo de suas operações: aquelle que o fizer será reprehendido ou expulso, segundo a gravidade do caso, além da responsabilidade criminal e civil, se disso resultar damno.

Art. 66. O conselho de direcção fica autorisado a demandar e ser demandado, e a exercer livre e geral administração, com plenos poderes, comprehendidos e outhorgados todos sem reserva de algum, e mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 67. Na conformidade dos arts. 295 e 296 do Codigo Commercial, estes Estatutos serão sujeitos á approvação do Governo, e dividamente registrados, praticando-se do mesmo modo com as alterações que de futuro forem feitas.

Art. 68. Depois de approvados os presentes Estatutos, qualquer proposta que se offereça para a reforma de algum de seus artigos não poderá ser tomada em consideração, discutida e approvada, senão na sessão immediata áquella em que for apresentada.

Disposições Transitorias.

Art. 69. Dentro do prazo de trinta dias, a contar d'aquelle em que forem aprovados pelo Governo os presentes Estatutos, se reunirão os Accionistas sob a direcção dos incorporadores,

afim de elegerem a mesa annual de assembléa geral, na fórma do art. 28.

A mesa annual assim eleita tomará posse e fará eleger em acto successivo o conselho de direcção, segundo o art. 34.

Art. 70. O conselho de direcção eleito na fórma do artigo antecedente, fará inscrever os Estatutos no registro publico do commercio, depois do que se considerará installado o Banco para começar suas operações.

Art. 71. Attendendo-se á organisação a que tem de proceder, o 1.° conselho de direcção durará mais de tres annos, e menos de quatro, comtanto que finalise o tempo de sua duração em Julho, afim de se proceder á nova eleição na fórma do art. 34.

Art. 72. Os primeiros empregados do Banco serão nomeados sob proposta dos incorporadores.

Nictheroby, 10 de Fevereiro de 1858.

DECRETO N.° 2.385—de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Caixa Hypothecaria e de Descontos, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia da Caixa Hypothecaria e de Descontos, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para fundar nesta Côrte huma sociedade anonyma com esse titulo, a qual se regulará pelos Estatutos que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.ª Supprimão-se:

No fim do art. 3.° as palavras: e começo de suas operações.

No do art. 8.° as palavras: nunca serão superiores a 10 °/₀ do seu valor nominal.

No § 4.° do art. 14, as palavras: titulos commerciaes e quaesquer outros, &c.

2.ª Accrescente-se:

No fim do art. 3.°: Emquanto não estiver realizado hum quarto ao menos do fundo correspondente ás acções subscriptas, não poderão as acções da Caixa ser vendidas ou cotadas na praça, nem a Companhia dar começo ás suas operações.

No fim do § 3.° do art. 14 as seguintes palavras: a Companhia não póde emprestar sobre penhor de suas proprias acções.

Aos §§ 2.° e 3.° do mesmo artigo, outro assim concebido:

A Companhia não póde empregar mais de hum quarto de seu fundo realizado nos emprestimos sobre hypothecas.

No § 4.° do mesmo artigo, depois das palavras—letras da terra—as seguintes: de prazo nunca maior de seis mezes.

No § 5.° do mesmo artigo, depois das palavras—que o soclicitarem—as seguintes: com tanto que as letras aceitas pela Companhia para esse fim, sejão ao portador e de prazo não inferior a 30 dias. Tambem não poderão ser retiradas nenhumas quantias em virtude de contas correntes abertas pelo Estabelecimento, sem aviso previo de quinze dias ao menos, cessando desse prazo em diante os juros que vencerem as ditas quantias até que se verifique a retirada ou haja declaração de que continuão em conta corrente.

Ao art. 44 o seguinte paragrapho: Só poderão constituir dividendos os lucros liquidos da Companhia, provenientes de transacções effectivamente concluidas no respectivo semestre.

No fim do tit. 2.° o seguinte artigo: A Companhia não poderá fazer outras operações além das que são approvadas por este Decreto.

E os seguintes artigos:

Artigo. A Directoria publicará até o dia 8 de cada mez hum balanço desenvolvido das operações que tiver feito no mez anterior, e do activo e passivo do Estabelecimento.

Artigo. As concessões feitas por este Decreto ficarão de nenhum effeito, se a Companhia Caixa Hypothecaria e de Descontos não for installada e não der começo ás suas operações dentro de hum anno, contado desta data.

Artigo. He applicavel á referida Companhia a disposição do art. 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos e cinceenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

Estatutos que devem reger a Companhia da Caixa Hypothecaria e de descontos, estabelecida na Praça do Rio de Janeiro, organisada a 23 de Maio de 1856, e reorganisada por deliberação da Assembléa geral dos Accionistas a 11 de Dezembro de 1857.

TITULO I.

Da Companhia e seus Accionistas.

Art. 1.° Na cidade do Rio de Janeiro fica instituida huma Companhia anonyma, que se regerá pelos presentes Estatutos, destinada a effectuar operações bancarias, de depositos, descontos e emprestimos hypothecarios, e que para isto fundará a Caixa Hypothecaria e de Descontos, por cujo titulo será tambem commercialmente denominada. Sua duração será de 20 annos, a contar da data de sua installação, podendo ser este prazo prorogado por deliberação da assembléa geral dos Accionistas e permissão do poder competente para autorisal-o.

Art. 2.° O fundo capital da Caixa Hypothecaria e de Descontos será de seis mil contos de réis (6.000:000$000) representado por 30.000 acções de 200$, o qual poderá igualmente ser elevado até o duplo se assim convier á Companhia, e lhe for permittido pelo Governo, depois de decretado pela assembléa geral dos Accionistas. Em nenhum caso, porém, poderá ser elevado o capital social antes de realisada integralmente a primeira emissão delle.

Art. 3.° Logo que se achem subscriptos mais de dous terços do fundo capital da Companhia, poderão os seus subscriptores dirigir-se ao Governo Imperial, pedindo a necessaria autorisação para a existencia legal della, e começo de suas operações.

Art. 4.° A propriedade das acções da Companhia prova-se pelo termo de transferencia nos registros da Caixa depois da incorporação legal e difinitiva della; embora adquirida por qualquer outro modo valido em direito, só será o novo proprietario reconhecido pela Caixa Hypothecaria depois de verificada a dita transferencia.

Art. 5.° As acções da Companhia serão emittidas ao portador e transferiveis por simples tradição e sem endosso, mas sob a condição estabelecida no artigo antecedente; e poderão ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros, e por associações, ou corporações publicas ou particulares que sobre ellas terão iguaes direitos.

Art. 6.° Na installação da Caixa Hypothecaria, depois de obtida a autorisação legal do Governo, serão considerados Accio-

nistas da Companhia os possuidores dos titulos de subscripção de suas acções, em favor dos quaes se abrirá o competente registro, conforme o disposto no art. 4.°

Art. 7.° Cada acção dá direito na propriedade do activo social e no gozo de seus interesses e vantagens á huma quota proporcional ao numero de acções emittidas.

Art. 8.° As chamadas para realisação do capital social nunca serão superiores a 12 °/₀ do seu valor nominal, nem feitas com intervallos menores de 30 dias, precedendo sempre annuncios nos Jornaes de mais circulação da Côrte. A primeira destas prestações será realisada logo depois de obtida a autorisação legal da Companhia, antes de proceder-se á eleição da Directoria.

Art. 9.° O Accionista que for impontual na realisação das entradas de suas acções perderá o direito a ellas, e ao capital com que já houver contribuido, fazendo-se emissão de outras com os mesmos numeros, e declarando-se pela imprensa o haverem cahido em commisso, e o motivo porque. Exceptuão-se todavia os casos de força maior, devidamente justificados perante a Directoria.

Art. 10 A Companhia não poderá ser dissolvida antes de terminar o prazo de sua duração, senão nos casos previstos pela legislação Commercial do Imperio, ou quando prejuizos resultantes de suas operações houverem absorvido, além do seu fundo de reserva, mais 10 °/₀ do seu capital effectivo. Em qualquer destes casos a assembléa geral, expressamente convocada, determinará as condições e modo da liquidação; e designará os liquidadores.

Art. 11. O Accionista que possuir dez acções terá direito a hum voto electivo, ou deliberativo, e o que possuir cem, terá dez votos, que he o *maximum* que cada accionista poderá accumular por si ou como representante de outros.

A posse das acções da Companhia só confere legalmente os direitos aqui estabelecidos, sendo adquirida trinta dias antes do momento de exercel-os; contando-se sempre na razão de hum voto por cada dez acções.

Art. 12. Nas eleições e deliberações da Companhia, os Accionistas só se poderão fazer representar por procuradores, igualmente Accionistas, e legalmente constituidos. As firmas Commerciaes podem ser representadas por qualquer de seus membros, independente de procuração.

Art. 13. A responsabilidade dos Accionistas da Caixa Hypothecaria he limitada, na conformidade do art. 298 do Codigo Commercial, ao valor nominal de suas acções, sobre as quaes têm elles o pleno direito de doar, vender, transferir, legar, e hypothecar, segundo a legislação do paiz e as regras estabelecidas nestes Estatutos.

TITULO II.

Das operações da Caixa Hypothecaria e suas condições.

Art. 14. A Caixa Hypothecaria e de Descontos he autorisada a effectuar as seguintes operações:

1.ª Emprestar sobre hypotheca de predios urbanos sitos na cidade do Rio de Janeiro, e na de Nictheroy. Na denominação de predios urbanos a respeito da cidade do Rio de Janeiro são comprehendidos aquelles situados dentro da legua além da demarcação para a decima urbana.

2.ª Libertar estas propriedades de qualquer hypotheca anterior, pelos meios legaes, e com as cautellas exigidas em casos semelhantes, de modo que fique constituida unico credor hypothecario da propriedade offerecida em garantia.

3.ª Emprestar sobre penhores de ouro, prata e preciosidades, e sobre caução de apolices da divida publica geral, ou provincial, acções de Bancos, e de Companhias acreditadas, ou que tenhão garantia de juros para o seu capital, quer pelo cofre geral e quer pelos provinciaes.

4.ª Descontar letras da terra, garantidas por duas ou mais firmas notoriamente abonadas, sejão ou não de Commerciantes, comtanto que huma d'ellas resida e seja estabelecida nesta Côrte, e igualmente bilhetes da Alfandega, ou do Thesouro, letras de Companhias, ou corporações, sufficientemente garantidas, titulos commerciaes, e quaesquer outros descontaveis, segundo os usos do commercio e as condições destes Estatutos.

5.ª Receber dinheiro a premio, ou em conta corrente, conforme lhe convier, acceitar depositos gratuitos ou remunerados, e abrir contas correntes garantidas ou caucionadas aos commerciantes e proprietarios que o solicitarem.

Art. 15. As operações designadas no artigo antecedente serão subordinadas ás seguintes condições:

1.ª Os proprietarios dos predios urbanos e sub-urbanos poderão obter por emprestimo sobre hypotheca d'elles até dous terços de seu valor, devidamente verificado por dous peritos da confiança do Estabelecimento, podendo ser hum d'elles offerecido pelo mutuario. Os mesmos proprietarios serão obrigados a apresentar certidão negativa do respectivo Tabellião das hypothecas, documento de seguro contra o fogo, e os titulos comprobatorios de seu estado civil e do ligitimo dominio da propriedade offerecida em hypotheca, bem como de se achar esta livre e desembaraçada de quaesquer encargos ou litigios, para com particulares, ou para com a Fazenda Publica.

2.ª Na respectiva escriptura deverá incluir-se, como condição essencial, expressamente acceita pelo mutuario, com renuncia de quaesquer direitos, a faculdade que assiste á Caixa de fazer

vender em leilão ou em hasta publica, por meio de hum corrector juramentado, e independente de qualquer discussão judicial, a propriedade hypothecada, quando não for pago no seu vencimento o debito existente, compromettendo-se ainda o mutuario por hum juro duplo do estipulado no contracto, desde que por qualquer modo directo, ou indirecto suscitar embaraços á liquidação final da sua divida e embolso do Estabelecimento.

3.ª Os penhores de ouro, prata e preciosidades poderão obter o emprestimo de tres quartos do seu valor real, devendo ser avaliados por contrastes da confiança da Caixa, antes de realisada a transação.

4.ª As apolices da divida publica geral e provincial, acções dos Bancos e Companhias acreditadas, ou com garantia de juros poderão obter o preço da Praça ou o seu valor realisado, com abatimento rasoavel, nunca menor de 10 °/₀ á arbitrio da Directoria, para prevenir qualquer eventualidade de baixa nas respectivas cotações. Dos titulos caucionados á Caixa deverá o mutuario fazer préviamente transferencia, conforme os estilos estabelecidos nesta Praça, se a Directoria assim o entender necessario.

5.ª A faculdade que a Caixa Hypothecaria se reserva de fazer vender em leilão ou em hasta publica os predios que lhe forem hypothecados he extensiva aos titulos e valores de que tratão os §§ 3.º e 4.º deste artigo.

6.ª No desconto das letras da terra, bilhetes da Alfandega, do Thesouro, titulos Commerciaes &c., a Directoria se regulará pelos usos do commercio, nesta Praça, e pelo estado e conveniencias das operações da Caixa Hypothecaria.

7.ª Os emprestimos hypothecarios, ou caucionados feitos pela Caixa Hypothecaria deverão ser sempre representados por letras aceitas pelos mutuarios, embora sejão garantidas por escripturas de hypotheca, penhores ou cauções.

8.ª O juro das operações da Caixa Hypothecaria será convencional para os emprestimos hypothecarios ou caucionados por titulos ou penhores. Para as outras operações a que o Estabelecimento se destina, a Directoria o regulará conforme o estado da Praça, nunca devendo ser menor que 1 °/₀ ácima da taxa dos descontos do Banco do Brasil, ou daquella que a Caixa pagar pelo dinheiro recebido a premio ou em conta corrente.

9.ª O prazo dos emprestimos sobre hypothecas, penhores e cauções, ou das letras e titulos offerecidos a desconto, na fórma designada no § 4.º do art. 14 não poderá exceder de seis mezes. Na remissão dos emprestimos hypothecarios, e caucionados, a Caixa admitte o principio da amortisação semestral, até hum *minimum* de 5 °/₀ sobre o valor primitivo do debito, sempre que o estado de suas transações o permittir.

Art. 16. Em caso de necessidade para accudir a qualquer urgencia de suas operações, a Directoria da Caixa Hypothecaria

poderá endossar e descontar a qualquer outro Estabelecimento bancario os titulos de carteira que possuir. Este endosso será feito pelo Presidente da Directoria.

Art. 17. O regimento interno que será organisado pela Directoria e approvado pela assembléa geral dos Accionistas, providenciará sobre o modo pratico e as formalidades necessarias á realisação das transações do Estabelecimento, bem como sobre a divisão do serviço e expediente dos negocios que por elle se tratarem.

TITULO III.

Da administração da Companhia.

Art. 18. A Companhia da Caixa Hypothecaria e de Descontos será administrada por huma Directoria composta de cinco membros eleitos pela assembléa geral dos Accionistas, em escrutinio secreto, e á pluralidade de votos, decidindo a sorte, no caso de empate entre os ultimos votados. Os immediatos em votos substituirão os Directores eleitos, em seus impedimentos temporarios, sendo a isto chamados pela ordem de sua votação, e conforme a decisão da sorte, se tiverem igual numero de votos.

Art. 19. Cada Directoria eleita servirá por tempo de dous annos, findos os quaes será renovada por eleição em dous de seus membros, conservando sempre tres dos existentes: a reeleição integral da Directoria he portanto vedada pelos presentes Estatutos.

Art. 20. Logo depois de eleita ou completada a Directoria nos periodos ácima designados, reunir-se-hão os seus membros para eleger dentre si hum que sirva de Presidente e outro de Secretario, os quaes serão os representantes officiaes da Companhia, e preencherão com os outros Directores todas as mais funcções que lhes são incumbidas pelos Estatutos.

Art. 21. Não são elegiveis para Directores Accionistas, que não possuão pelo menos cem acções da Companhia, as quaes serão inalienaveis durante o tempo de seu exercicio. Para que a posse destas acções possa conferir o direito de elegibilidade, cumpre que tenha sido adquirida 60 dias antes, pelo menos, daquelle em que houver de ter lugar a eleição.

Art. 22. A Directoria se reunirá ordinariamente huma vez por semana, para deliberar sobre os negocios da Companhia, que exigirem a sua intervenção, e que estiverem em sua atribuição resolver e decidir. Além disto, tres de seus membros, que revezarão neste serviço, como mais conveniente lhes parecer, deverão conservar-se sempre no Estabelecimento, para receber e decidir quaesquer propostas de emprestimos, descontos, ou outras transações, que forem offerecidas á Caixa Hypothecaria. Em casos mais graves será ouvida toda a Directoria.

Art. 23. Todos os negocios decididos pela Directoria, em suas reuniões, o serão á pluralidade de votos, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade; mas nenhuma decisão será válida sem tres votos accordes dos Directores presentes. Os membros vencidos poderão fazer na acta a declaração de seu voto.

Art. 24. Quando alguns dos membros da Directaria se achar impedido por mais de 15 dias, será chamado, para substituil-o, o immediato em votos, como dispõe o art. 18. Se o impedimento exceder a 30 dias, pertencerão ao Substituto os vencimentos do substituido, correspondentes ao tempo da substituição.

Art. 25. São attribuições da Directoria:

1.° Reger e administrar a Caixa Hypothecaria e de Descontos em todas as suas operações, dando contas de sua administração á assembléa geral dos Accionistas, nas épocas designadas nestes Estatutos.

2.° Executar e fazer executar e cumprir as deliberações da assembléa geral, fornecendo-lhe todos os esclarecimentos e informações para que ellas sejão sempre coherentes e de accordo com os interesses do Estabelecimento.

3.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos Accionistas, nas épocas e pelo modo que vai estabelecido nestes Estatutos.

4.° Organisar o regimento interno do Estabelecimento, em que seja determinado o modo pratico de effectuar as suas transações, e regulada a ordem do serviço e expediente dos negocios que por elle se tratarem, o qual deverá ser submettido ao conhecimento e approvação da assembléa geral dos Accionistas.

5.° Designar o numero, categoria, deveres e responsabilidade dos empregados da Caixa, bem como os ordenados que deverão perceber, e as fianças a prestar, nomeando-os e demittindo-os livremente como exigir a boa ordem do serviço.

6.° Zelar e promover por todos os meios a seu alcance a prosperidade e segurança da Companhia e a maior latitude de suas operações, e requerendo ao Governo a approvação de quaesquer modificações, que a experiencia dos negocios para o futuro mostrar necessarias nos presentes Estatutos, depois de votados em assembléa geral dos Accionistas.

7.° Exercer de pleno direito o mandato social, podendo accionar e ser accionado em nome da Companhia, a quem representará perante qualquer juizo, ou tribunal com todos os poderes em direito necessarios, mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 26. A responsabilidade da Directoria será a designada no art. 299 do Codigo Commercial do Imperio.

Art. 27. A primeira Directoria eleita, depois da autorisação legal da Companhia e da realisação da primeira entrada do valor nominal de suas acções, servirá, além do biennio

de sua existencia regular, todo o mais tempo que decorrer até o mez de Janeiro proximo, em que deverá ter lugar a nova eleição, contando-se d'ahi por diante os dous annos exactos para cada huma das Directorias subsequentemente eleitas.

Art. 28. Quando algum dos membros eleitos para a Directoria se excusar antes de entrar em exercicio de suas funcções, proceder-se-ha á nova eleição para substituil-o; mais tendo a escusa lugar antes de ter entrado em exercicio d'ellas, será substituido como se acha disposto no art. 18. Os supplentes serão sempre os da eleição geral, e não os da eleição singular de que aqui se trata.

Art. 29. O Presidente da Directoria eleita na fórma dos arts. 18, e 20, he o primeiro representante da Companhia, e nesta qualidade dirige e subscreve toda correspondencia, titulos, instrumentos e contractos relativos ás operações e interesses da Caixa Hypothecaria, preside a Assembléa geral dos Accionistas e as reuniões da Directoria, mantendo n'ellas a ordem e regularidade das discussões e das votações, assigna os endossos permittidos pelo art. 16 e preenche com os outros Directores os deveres admistrativos incumbidos á Directoria.

O Secretario o substitue em seus impedimentos temporarios.

Art. 30. O Secretario tem a seu cargo os archivos e escripturação do estabelecimento; compõe a meza nas reuniões da Assembléa geral, assigna com o Presidente, e expede toda a correspondencia da Companhia, e os annuncios de seus trabalhos e operações, dirige o expediente dos negocios e das transacções propostas, examinando-as e informando sobre a conveniencia d'ellas, e preenche na parte que lhe toca todas as mais funcções, que pertencem á Directoria de que faz parte. O Secretario será auxiliado em seus trabalhos pelos empregados da Secretaria e Contadoria que se tornarem necessarios ao bom andamento dos negocios, e substituido em suas funcções especiaes por um dos outros membros da Directoria, á escolha desta, sendo-o porém nas funcções geraes de Director como estatue o art. 18.

Art. 31. A Directoria será remunerada de seus trabalhos e responsabilidade com uma commissão de 6 °/° deduzidos dos lucros liquidos da Caixa Hypothecaria, os quaes serão divididos na seguinte proporção: Ao Presidente 1 1/2 °/°, ao Secretario 1 1/2 °/° e aos outros Directores restantes 1 °/° a cada hum.

TITULO IV.

Da assembléa geral dos Accionistas.

Art. 32. A Assembléa geral deliberante da Companhia da Caixa Hypothecaria e de Descontos será composta de todos os

seus Accionistas possuidores de dez acções, para cima, cujos votos serão contados como dispõe o art. 11, podendo os que possuirem menor numero d'ellas assistir ás suas reuniões e tomar parte nas discussões, sem todavia poderem votar. Assim constituida, a Assembléa geral da Companhia he competente para deliberar sobre todos os seus interesses e eleger todos os seus funccionarios.

Art. 33. A Assembléa geral da Companhia se achará legalmente constituida, em sessão ordinaria ou extraordinaria, desde que os seus membros presentes appresentarem mais de metade do seu capital effectivo. E quando na primeira convocação não se houver conseguido esta representação, far-se-ha segunda com a declaração expressa de que a Assembléa geral se julgará competente para deliberar, qualquer que seja o numero de Accionistas que compareça.

Art. 34. Quando esta segunda convocação for para sessão extraordinaria, deverão os annuncios d'ella declarar os objectos que hão de ser discutidos e votados nessa reunião.

Art. 34. As reuniões ordinarias da Assembléa geral da Caixa Hypothecaria terão lugar nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, em dias designados pela Directoria, e precedendo annuncios publicados nos Jornaes da Côrte, assignados pelo Presidente e Secretario d'ella. Nestas reuniões deverá a Directoria apresentar á Assembléa geral o seu relatorio e contas de sua administração e o balanço das operações da Caixa, durante o semestre, os quaes serão submettidos ao exame e parecer de huma commissão especial, que deverá apresental-o dentro do prazo de 15 dias, o mais tardar, para ser sujeito á approvação da Assembléa geral.

Art. 36. Esta commissão se comporá de 3 membros, dous dos quaes serão eleitos por escrutino e maioria relativa de votos, o terceiro tirado á sorte d'entre os dez maiores Accionistas da Companhia.

Art. 37. A eleição da nova Directoria terá tambem lugar na sessão ordinaria do mez de Janeiro, depois de haver terminado o tempo de exercicio da Directoria anterior, conforme se determina nos arts. 19 e 26 destes Estatutos. As cedulas para esta eleição conterão sómente cinco nomes, sendo considerados Directores os que obtiverão maioria, e Supplentes os que se lhes seguirem na ordem da votação, como dispõe o art. 18. O methodo a seguir na eleição e na apuração será o mesmo seguido em todas as corporações eleitoraes, tendo-se em attenção as regras do art. 11.

Art. 38. Além das reuniões ordinarias da Companhia da Caixa Hypthecaria, poderá esta reunir-se extraordinariamente todas as vezes que a Directoria o julgar conveniente aos interesses do Estabelecimento, ou quando a sua convocação lhe for reclamada por um numero de Accionistas, que represente mais de metade do capital effectivo da Companhia.

Art. 39. Quer nas reuniões ordinarias, quer nas extraordinarias da assembléa geral dos Accionistas, será a sessão presidida pelo Presidente da Directoria, servindo tambem de 1.° o seu Secretario e de 2.° qualquer Accionista proposto pelo Presidente e approvado pela assembléa geral.

Art. 40. Nas reuniões extraordinarias da Companhia não terá lugar discussão alguma estranha ao objecto de sua convocação. Poder-se-ha porém apresentar qualquer indicação ou proposta para ser discutida e resolvida na primeira sessão ordinaria, proxima, se o assumpto d'ella houver sido julgado objecto de deliberação no acto de sua apresentação.

Art. 41. Todos os Accionistas votantes têm direito de exigir da Directoria nas épocas das reuniões ordinarias da assembléa geral os esclarecimentos e informações, que lhe parecerem necessarios sobre a marcha das operações da Companhia, bem como sobre o estado geral de seus negocios.

Art. 42. São attribuições da assembléa geral:

1.° Conceder approvação dos regulamentos que lhes forem apresentados pela Directoria, modifical-os ou regeital-os.

2.° Deliberar sobre qualquer alteração que for proposta aos presentes Estatutos, para depois submettel-a ao conhecimento e approvação do Governo.

3.° Eleger a Directoria e seus supplentes, conforme o disposto nos arts. 18, 19 e 26 destes Estatutos; e a commissão de exame do relatorio e balanço apresentado pela Directoria, segundo a regra do art. 35.

4.° Approvar ou regeitar os actos da Directoria que dependerem de sua sancção, ou fazer-lhes as modificações que lhe parecerem convenientes.

Art. 43. Todas as deliberações da assembléa geral da Caixa Hypothecaria de Descontos serão tomadas á pluralidade de votos, e conforme ficou estabelecido no art. 11.

TITULO V.

Do fundo de reserva e da divisão dos lucros da Companhia.

Art. 44. Dos lucros liquidos que a Caixa Hypothecaria realisar em cada semestre serão deduzidos 6 °/₀ para commissão da Directoria, como dispõe o art. 31, e depois 5 °/₀ para hum fundo de reserva que cessará de ser accumulado, desde que subir a somma de 10 °/₀ do capital effectivo da Companhia, sendo o restante distribuido semestralmente, como dividendo, por todos os seus Accionistas, proporcionalmente ao numero de acções que cada hum possuir.

Art. 45. O fundo de reserva terá a mesma applicação e emprego que qualquer outro capital existente nos cofres da Caixa

Hypothecaria, e respondorá primeiramente pelos prejuizos resultantes das operações ordinarias da Companhia, que deverão ser-lhe debitados. Elle não poderá ser dividido, senão na liquidação final da Companhia.

Art. 46. Se, em consequencia dos prejuizos que lhe forem debitados, o fundo de reserva houver de descer abaixo do nivel prescripto no art. 44, repetir-se-ha a dedução das quotas semestraes para sua accumulação, até que seja restabelecida naquella somma.

TITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 47. A Directoria procurará terminar, sempre amigavelmente, a liquidação de suas transações, e só em ultimo caso recorrerá aos meios judiciaes.

Art. 48. Todas as despezas necessarias á realisação de qualquer transação com a Caixa Hypothecaria, ficarão a cargo dos mutuarios.

Art. 49. A Companhia poderá fazer por composição amigavel com os seus devedores, acquisição dos predios, penhores, apolices, ou acções que lhe houverem sido hypothecadas ou caucionadas: mas neste caso deverá transferir a sua proprieadade no menor prazo possivel, procurando evitar qualquer prejuizo, por quanto o dominio permanente d'estes bens lhe he vedado.

Art. 50. A Directoria poderá comprar ou alugar os edificios que lhe parecerem necessarios ás differentes repartições do Estabelecimento da Caixa Hypothecaria, devendo sempre, pelo que respeita á compra, obter previamento autorisação da assembléa geral dos Accionistas.

Art. 51. Além do balanço semestral das operações que á Directoria incumbe apresentar á assembléa geral, como ficou dito no art. 35, he seu dever fazer publicar mensalmente nos Jornaes da Côrte hum balancete de suas transações, e do estado de sua Caixa.

Art. 52. A Companhia da Caixa Hypothecaria não fará e nem pedirá ao Governo faculdade para fazer emissão de bilhetes ao portador, sómente usará d'ella quando seja permittida por direito na legislação economica do Imperio, e mediante as condições ahi estabelecidas.

Art. 53. O facto da inscripção prévia, como accionista desta Companhia, ou da acquisição dos titulos de suas acções importa a acceitação tacita dos presentes Estatutos, com quaesquer modificações que o Governo entender conveniente fazer-lhes no Decreto de sua autorisação, as quaes o incorporador da Companhia he competente para discutir e acceitar.

Art. 54. Os Estatutos da Companhia da Caixa Hypothecaria e de Descontos, huma vez approvados pelo Governo Imperial só poderão ser reformados por deliberação da assembléa geral dos Accionistas, sujeitando-se de novo á approvação do Governo as modificações que lhe forem feitas.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1857.

DECRETO N.° 2.386 — de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco de S. Paulo, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representárão os Doutores João da Silva Carrão e Bernardo Avelino Gavião Peixoto: Hei por bem conceder-lhes autorisação para fundarem na Provincia de S. Paulo huma sociedade anonyma com o titulo de Banco de S. Paulo, a qual se regulará pelos Estatutos que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.ª Substituão-se:

O art. 2.° pelo seguinte: Art. 2.° O fundo capital do Banco será de 4.000.000$, representado por 20.000 acções de 200$ cada huma. As acções que restarem depois da primeira distribuição, feita conforme o disposto no 1.° artigo additivo da alteração 4.ª, serão distribuidas segundo as necessidades do Banco.

No § 1.° do art. 9.° as palavras — com prazo fixo — pelas seguintes:—com prazo nunca superior a seis mezes.

No § 2.° do mesmo artigo as palavras — e letras hypothecarias do proprio Banco — pelas seguintes:—exceptuadas as acções e letras hypothecarias do proprio Banco.

No § 4.° do mesmo artigo as palavras — penhores, ou cauções ou fianças — pelas seguintes: — penhores ou cauções.

No § 9.° do mesmo artigo as palavras — a solução destes emprestimos por meio de annuidades — pelas seguintes:—o resgate destes emprestimos no prazo de quatorze annos, por meio de annuidades.

No art. 25 as palavras — em prazo não superior a quatorze annos — pelas seguintes: — no prazo de quatorze annos.

No art. 26 as palavras — no fim do tempo convencionado — pelas seguintes:— no prazo de quatorze annos.

No art. 31 as palavras — nem esta ao capital realizado — pelas seguintes: — nos termos dos arts. 25 e 26.

No art. 32 as palavras — cincoenta mil réis — pelas seguintes: — duzentos mil réis.

O art. 38 pelo seguinte:—Art. 38. As letras resgatadas, em consequencia do sorteio, e as que provierem de pagamentos antecipados, serão immediatamente marcadas com hum carimbo que indique estarem ellas annulladas e retiradas da circulação, fazendo-se demais menção disto mesmo nos respectivos talões.

§ Unico. As letras annulladas serão encerradas em hum cofre para serem queimadas, antes de findo o semestre em que se fizer o sorteio, em presença do Conselho de direcção e do Commissario do Governo de que trata o art. 33. Lavrar-se-ha em livro para esse fim destinado hum termo desta operação, o qual será assignado pelas pessoas cuja presença se exige.

O art. 66 pelo seguinte.—o conselho de direcção publicará até o dia 8 de cada mez hum balanço desenvolvido do activo e passivo do Banco e das operações que tiver feito no mez antecedente. Neste balanço serão especificadas com clareza as operações relativas aos emprestimos hypothecarios.

No art. 78 as palavras—cinco mil acções—pelas seguintes —dous terços das acções.

2.ª Ridijão-se do modo abaixo designado os artigos e §§ seguintes:

§ 5.º do art. 9.º Receber dinheiro a premio por meio de letras a ordem e com prazo nunca inferior a trinta dias.

§ 7.º do mesmo artigo. Comprar e vender por conta propria metaes preciosos, sem effectuar todavia operações de cambio.

Art. 14. O prazo dos emprestimos, excepto os hypothecarios, não excederá a seis mezes.

3.ª Supprimão-se:

Os §§ 13 e 14 do art. 9.º, os arts· 10, 11 e 13; o § 5.º do art. 15 e o art. 17.

No art. 15 § 4.º o seguinte periodo: sobre letras hypothecarias de 5 por cento de seu valor nominal.

No art. 35 as palavras: se o conselho de direcção, &c., até o fim do mesmo artigo.

4.ª Accrescentem-se:

No § 4.º do art. 9.º as seguintes palavras: Os pagamentos que o Banco houver de fazer, em virtude de contas correntes de que trata este e o paragrapho antecedente, não poderão ser realizados sem aviso prévio de 15 dias ao menos, cessando do fim desse prazo em diante os juros das quantias correspondentes, até que se verifique a retirada ou haja declaração de que continuão em conta corrente.

No § 2.º do art. 25, depois das palavras—dous por cento ao anno—as seguintes:—do capital não amortizado.

No art. 33, depois das palavras—a que procederá o conselho publicamente—as seguintes:—em presença de hum Commissario do Governo, designado pelo Presidente da Provincia.

No art. 34 depois da palavra—amortização—as seguintes: e juro,

E os seguintes artigos:

Artigo. O Banco não póde ser installado, sem que esteja distribuido hum numero de acções correspondente a dous terços do fundo social, nem póde dar começo ás suas operações sem que tenha realizado hum quarto do valor dessas acções. Tambem não poderão as acções ser cotadas ou vendidas na praça antes do começo das operações do Banco.

Artigo. O Banco não poderá fazer outras operações além das que são approvadas por este Decreto.

Artigo. Só poderão constituir dividendos os lucros liquidos do Banco, provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Artigo. As concessões feitas por este Decreto ficarão de nenhum effeito, se o Banco de S. Paulo não der começo ás suas operações dentro do prazo de hum anno, contado desta data.

Artigo. He applicavel ao referido Banco a disposição do art. 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

Estatutos do Banco de S. Paulo.

TITULO I.

Da creação e capital do Banco.

Art. 1.° Fica creada na capital da provincia de S. Paulo huma sociedade anonyma de credito com o titulo de — Banco de S. Paulo — tendo por circunscripção de suas operações o territorio da mesma provincia. A sua duração será de trinta annos, contados da installação legal.

Art. 2.° O fundo capital do Banco será de quatro mil contos, representados por vinte mil acções de 200$ cada huma, porêm poderá ser installado o Banco logo que estejão tomadas cinco mil acções.

A primeira distribuição das acções será de 12.000, e a

segunda das 8.000 restantes far-se-ha depois de realisado o capital nominal da primeira, conforme as necessidades do Banco.

Art. 3.° Os Accionistas da primeira distribuição terão direito de tomar as da segunda ao par; e não querendo ou não tomando todas, serão ou todas ou as que restarem vendidas pelo preço corrente, nunca abaixo do par, e o premio que obtiverem será levado ao fundo de reserva.

Art. 4.° As entradas do fundo capital serão de 10 por cento do valor das acções, e realisadas em prazos nunca menores de trinta dias, marcados pelo conselho de direcção e annuciados nos Jornaes.

Art. 5.° O Accionista que deixar de fazer a entrada no prazo annunciado, será multado em beneficio do Banco, em 10 por cento da quantia retardada, e decorrido outro prazo igual, que será marcado, sem effectuar a entrada, perderá o direito ás quantias com que tiver concorrido, as quaes reverterão em beneficio do fundo de reserva, e as respectivas acções serão vendidas em leilão mercantil, tendo a mesma applicação qualquer premio que obtiverem. Exceptuão-se os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante o conselho de direcção.

Art. 6.° Os dividendos serão feitos por semestre, e consistirão nos lucros liquidos do Banco, provenientes de transações effectivamente concluidas dentro do semestre a que se referir o dividendo. Os semestres terminarão em Junho e Dezembro de cada anno, e o pagamento dos dividendos far-se-ha em Março e Setembro.

Art. 7.° As acções do Banco serão nominativas, e a sua tranferencia far-se-ha por meio de notas lançadas no registro do Banco, assignadas pelos possuidores ou por seus procuradores especiaes.

Art. 8.° O Banco poderá ter agencias e caixas filiaes onde convier, conformando-se com o disposto nos arts. 47, 48 e 49.

TITULO II.

Das operações do Banco.

Art. 9.° O Banco logo que obtiver approvação do Governo começará suas operações, as quaes serão as seguintes:

§ 1.° Descontar letras de cambio e da terra, e outros titulos commerciaes á ordem, e com prazo fixo, pagaveis no lugar do desconto, garantidos por duas ou mais assignaturas de pessoas de credito, das quaes pelo menos huma será ahi residente; e bem assim letras das thesourarias geral e provincial, e suas proprias letras hypothecarias.

§ 2.° Emprestar sobre penhores de metaes preciosos e diamantes, apolices da divida publica e outros titulos do Governo geral e provincial; acções de companhias conceituadas, titulos particulares e letras hypothecarias do proprio Banco.

§ 3.° Receber em conta corrente simples ou a premio reciproco ás sommas que lhe forem entregues por particulres ou estabelecimentos publicos, effectuando o pagamento até a importancia do que houver recebido.

§ 4.° Abrir creditos por meio de contas correntes ás pessoas conceituadas, que derem garantias sufficientes com penhores, cauções ou fiança.

§ 5.° Receber dinheiro a premio por meio de letras com prazo e premio convencionaes, como e quando lhe convier, não excedendo a sua importancia á do capital realisado do Banco, e no caso de exceder, conservando em cofre quantia equivalente ao excesso.

§ 6.° Incumbir-se, percebendo huma commissão convencional, da guarda de toda a especie de titulos, e de valores em metaes preciosos e joias.

§ 7.° Comprar por conta propria metaes preciosos, mesmo effectuando para esse fim operações de cambio, nas quaes não empregará em caso algum mais do de cinco do seu capital effectivo.

§ 8.° Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, fundos publicos e valores industriaes, e da cobrança de dividendos e de quaesquer titulos a prazo fixo.

§ 9.° Emprestar sobre hypotheca de bens de raiz, contratando a solução destes emprestimos por meio de annuidades.

§ 10. Substituir as obrigações resultantes de taes emprestimos, por letras suas com a denominação de letras hypothecarias, e emittil-as em troco de capitaes que procurem emprego fixo.

§ 11. Emprestar ao Governo da provincia de S. Paulo quantias, cujo emprestimo for autorisado por Lei provincial, mediante condições convenientes.

§ 12. Fazer movimento de fundos para outras praças nacionaes ou estrangeiras.

§ 13. Emittir notas ao portador, e á vista, até a somma do seu capital effectivo, sob as seguintes condições: 1.ª Estas notas serão realisaveis em moeda metallica ou notas do Thesouro, e garantidas deste modo: cincoenta por cento por igual somma em apolices da divida publica de juro de seis por cento, ou nas de quatro e cinco por cento pelo valor correspondente; e em acções das estradas de ferro, que tenhão garantias de juros pelo Governo Imperial: todos estes titulos pelo seu valor nominal; e cincoenta por cento por titulos de carteira de que trata o § 1.° deste artigo.

§ 14. Para a realisação de suas notas em metaes ou notas

do Thesouro, o Banco conservará em caixa somma nunca inferior a 50 por cento da segunda parte da emissão do § antecedente.

Art. 10. As notas que o Banco emittir não poderão ser de valor menor de 10$000.

Art. 11. As apolices e acções que servirem de garantia á emissão serão de propriedade do Banco, e ficarão depositadas em seus cofres; e em nenhum caso serão recebidas em garantia as suas proprias acções.

Art. 12 Não serão descontadas letras e outros titulos assignados por qualquer Director, que estiver de semana, ou que tiverem duas firmas só de Directores.

Art. 13. Não poderá o Banco effectuar outras operações, além das mencionadas no art. 9.°

Art. 14. O prazo dos descontos e emprestimos, salvo os hypothecarios, não excederá a seis mezes; todavia com o augmento de mais 1 por cento no premio, poderá elevar-se á dez mezes; porém com este prazo só poderão effectuar-se metade das operações respectivas mensaes.

Art. 15. Os emprestimos mencionados nos §§ 2.° e 4.° do art. 9.° se realisarão em todos os casos, por meio de letras acceitas pelos impetrantes com as seguintes condições:

§ 1.° Sendo o emprestimo sobre penhor, deverá o impetrante mostrar que os bens offerecidos lhe pertencem, e que estão livres de qualquer encargo que possa impedir a sua venda em leilão mercantil; e depositados, assignará o respectivo termo, em que declare, além do exposto, que sujeita-se aos usos do Banco, sendo o penhor consistente em ouro, prata ou diamantes, apresentará o impetrante antes do deposito a avaliação por contrastes approvados pela Directoria.

§ 2.° Sendo o penhor consistente em apolices da divida publica, e nos titulos enumerados no § 2.° do art. 9.°, o impetrante entregará ao Banco procuração bastante, para que este possa effectuar a transferencia, quando julgar necessario.

§ 3.° Não sendo paga no vencimento qualquer letra de emprestimo sobre penhor, serão os bens dados em penhor vendidos em leilão mercantil, com assistencia de hum dos membros do conselho de direcção, precedendo annuncio de oito dias afixado no Banco, e publicado tres dias seguidos nos Jornaes. Até o momento de ultimar-se o leilão, poderá o dono dos penhores resgatal-os, pagando tudo quanto dever, e as despezas effectuadas, aliás, verificada a venda e liquidada a conta das despezas, premio da mora e da comissão de $^1/_2$ por cento, entregar-se-ha o saldo, havendo-o, a quem pertencer.

§ 4.° Sobre penhores de ouro e prata serão os emprestimos feitos até o montante do seu valor legal, com abatimento de 15 por cento, sobre diamantes lapidados, de 30 por cento, sobre diamantes brutos, de 50 por cento, sobre letras hypothe-

carias, de 5 por cento do seu valor nominal, sobre apolices da divida publica, de 10 á 20 por cento do preço corrente, sobre acções de companhias, de 10 á 20 por cento do valor real: sobre titulos do Governo geral e provincial, da quantia que arbitrar o conselho de direcção, porém nunca menor de hum quinto do seu valor nominal.

§ 5.° Sendo o emprestimo sobre fiança, será esta realisada por hum ou mais fiadores idoneos, a arbitrio do conselho de direcção, os quaes assignem termo no Banco, em que se obriguem solidariamente, acceitando ou afiançando letras pelo devedor, o termo expressará o maximo da quantia do credito, o tempo da duração, o prazo dos reembolços, que não será superior ao mencionado no art. 14, e o premio estipulado, que não será menor do que o dos descontos.

Art. 16. Os titulos mencionados no § 2.° do art. 9.° que forem dados em penhor, não sendo os reembolços feitos no vencimento, e mais quinze dias depois, com o premio da mora, ficarão adjudicados ao Banco pelo valor da garantia, em solução do debito.

Art. 17. Em todos os casos o premio da mora será o convencionado, ou legal na falta daquelle, ambos com o augmento de 25 por cento.

TITULO III.

Do emprestimo sobre hypotheca.

Art. 18. O Banco poderá emprestar sobre hypotheca até a quantia de 10 por cento do seu capital realisado, na fórma do § 9.° do art. 9.°, comtanto que os bens offerecidos para hypotheca estejão situados em municipios cujas povoações principaes (cidades ou villas) se comprehendão em hum raio de vinte legoas da capital da provincia. Além desta quantia poderá do mesmo modo emprestar as que obtiver por meio de letras hypothecarias de que trata o titulo 3.°

Art. 19. A quantia emprestada não excederá a dous terços do valor da propriedade, sendo esta situada dentro da area das cidades comprehendidas na circunscripção do artigo antecedente, e de metade, sendo em outros lugares.

Art. 20. O proprietario que pretender o emprestimo satisfará as seguintes condições:

1.ª Apresentar por escripto huma relação summaria dos immoveis e seus rendimentos, com avaliação especial de cada artigo, e todas as informações tendentes a justificar os valores dados.

2.ª Exhibir os titulos de dominio e posse, ou hum acto de notoriedade, que os substitua com certidão negativa do registro de hypothecas.

3.ª Dar por escripto huma declaração assignada, do seu estado civil, e apresentar procuração da mulher, se for casado.

4.ª Mostrar que está quite com a fazenda provincial, se tratar-se de bens sujeitos á impostos directos, provinciaes.

5.ª Provar a contento do conselho de direcção, que sobre os bens offerecidos á hypotheca não existem privilegios, hypothecas legaes e litigios.

Art. 21. O proprietario segurará a parte edificada da propriedade contra os riscos de incendio.

A escriptura do emprestimo deve conter o traspasse da indemnisação, e em caso de sinistro será esta recebida directamente pelo Banco.

O Banco poderá exigir que o seguro seja feito em seu nome, pagando elle os respectivos premios, que serão incluidos na quota dos juros.

Quando, por falta de Companhias de seguros, não se possa satisfazer esta condição, pagará o mutuario mais até 1 por cento annualmente, accrescentado á quota dos juros: e com este ajuste e pagamento a propriedade será considerada segura pelo Banco.

Art. 22. A importancia dos immoveis e dos seus recursos será apreciada pelo conselho de direcção, coadjuvado quando for preciso por agentes especiaes de sua escolha, que irão aos lugares verificar a exactidão das avaliações e determinar o valor realisavel dos bens offerecidos. As despezas com taes diligencias serão por conta do mutuario.

Art. 23. O Banco não receberá em hypotheca:

1.º Os immoveis indivisos, se a hypotheca não for estabelecida na totalidade desses immoveis, com consentimento de todos os co-proprietarios.

2.º Os immoveis cujo usufructo e dominio não estejão ligados, salvo se os interessados consentirem que a hypotheca comprehenda hum e outro.

3.º Em geral os immoveis que não offerecerem probabilidade de prompta venda.

Art. 24. As hypothecas das fabricas e estabelecimentos ruraes comprehenderão necessariamente os escravos e mais semoventes applicados á sua exploração e trabalho. O Banco e o mutuario regularão as cautelas precisas para tornar effectiva esta garantia sem prejuiso dos direitos da administração nos bens hypothecados, pertencentes ao mutuario.

Art. 25. Os pagamentos destes emprestimos serão feitos por annuidades, em prazo não superior a 14 annos.

A annuidade he a somma que em cada anno paga o proprietario devedor para extinguir a divida, em principal, premios e mais despezas na fórma convencionada. Ella comprehende:

1.º O juro estipulado, que será o corrente, ou aquelle pelo qual o Banco tiver negociado na semana anterior ao emprestimo as suas letras hypothecarias.

2.° Huma commissão que será no maximo de 2 por cento ao anno em beneficio do Banco, pelas despezas de administração, e pela responsabilidade de garantir com seu proprio fundo as letras hypothecarias.

3.° Huma somma destinada á amortisação do principal.

Art. 26. A annuidade será a mesma em todos os annos em que deve ser paga, conforme a convenção, e calculada de modo que produza a extenção da divida no fim do tempo convencionado. Será paga em duas partes iguaes e por semestres adiantados. O devedor poderá desempenhar-se por anticipação em todo ou em parte, mas sem deducção dos juros e commissão do semestre começado.

Art. 27. Na falta de pagamento nos prazos marcados pagará o devedor o premio da mora, e a divida torna-se exigivel em sua totalidade.

Art. 28. Tambem torna-se a divida exigivel no caso de ter havido dissimulação de privilegios, hypothecas legaes ou litigios que gravem os bens hypothecados, ou quando por deterioração sobrevinda, deixem de garantir a divida na fórma do art. 19.

Nesta ultima hypothese o devedor poderá ser admittido a apresentar hum supplemento de hypotheca, ou a reforçar a existente com outras garantias.

Art. 29. Na escriptura de hypotheca se declarará que o devedor sujeita-se ás condições prescriptas nestes Estatutos.

TITULO IV,

Das letras hypothecarias e sua amortisação.

Art. 30. O Banco realisará os fundos precisos para os emprestimos sobre hypothecas por meio de letras hypothecarias, que irá negociando á proporção que fizer os mesmos emprestimos, e de modo que a parte do seu capital empregada nestas operações nunca exceda á concessão do art. 18.

Art. 31. As letras hypothecarias teem a dupla garantia da propriedade dos mutuarios, e do capital do Banco; e o seu valor total não póde ser superior nem á somma da divida hypothecaria contrahida com o mesmo Banco, nem esta ao capital social realisado.

Ellas são ao portador, vencem hum juro annual, pagavel semestralmente, não tem prazo certo, mas consignarão a obrigação do Banco de as resgatar dentro de quatorze annos.

Art. 32. As letras hypothecarias se dividirão em series, designadas por numeros, e em cada serie haverá numeração especial. O valor de cada huma destas letras não será superior a 500$, nem menor de 50$. Serão extrahidas de livros de talão, e assignadas por tres membros do conselho de direcção.

Art. 33. O resgate destas letras far-se-ha por meio de sorteio, a que procederá o conselho publicamente nos dias 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada anno.

Art. 34. O numero de letras que se deverá extrahir em cada sorteio corresponderá á importancia das quantias que deverão ter sido pagas pelos devedores, a titulo de amortisação durante o semestre findo, preenchendo o Banco qualquer differença com o seu proprio capital, se parte dessa importancia não tiver sido satisfeita.

Art. 35. No caso em que houver reembolsos por anticipação, como permitte o art. 26 na segunda parte, o sorteio comprehenderá tambem letras no valor preciso desses reembolços, se o conselho de direcção não os tiver empregado no desconto ao par de titulos da mesma especie.

Art. 36. O sorteio será regulado de modo que as letras mais antigas não fiquem preteridas, e sejão resgatadas dentro do prazo de 14 annos, contados da sua emissão, conforme a clausula que contem.

Art. 37. No dia immediato ao do sorteio serão os numeros das letras nelle extrahidas, afixados na sede do Banco, e publicados pela imprensa, convidando-se seus possuidores a virem receber a sua importancia com os juros vencidos dentro de oito dias. Findo este prazo cessão estas letras de vencer juros.

Art. 38. As letras resgatadas em consequencia do sorteio, e as que o Banco descontar com os pagamentos anticipados, serão marcadas com hum carimbo especial, para servirem na tomada de contas, e depois serem completamente annulladas.

TITULO V.

Da Assembléa Geral.

Art. 39. A assembléa geral será constituida reunindo-se pelo menos trinta Accionistas, possuindo cada hum vinte ou mais acções, representando pelo menos o quarto do valor das acções emittidas. Tem direito de votar o Accionista que possuir vinte acções; e terá mais tantos votos quantas vezes possuir mais cincoenta acções, não excedendo nunca a dez votos, seja qual for o numero das acções: o que possuir menos de vinte acções poderá propor e discutir, mas não votar.

Art. 40. A acquisição das acções para dar direito de fazer parte da assembléa deve ser anterior á reunião pelo menos sessenta dias, salvo o caso de ter-se effectuado por titulo de dote ou successão.

Art. 41. Os Accionistas legitimamente impedidos poderão dar procuração a outros Accionistas para os representarem na

assembléa geral, mas neste caso não poderão os procuradores exercer mais de dez votos seus e de seus constituintes reunidos.

Art. 42. Haverá todos os annos na primeira dominga de Março huma reunião da assembléa geral dos Accionistas do Banco; além destas poderá haver reuniões extraordinarias por deliberação do conselho de direcção, por pedido da commissão fiscal ou de Accionistas que representem quatro mil acções.

Art. 43. Para estas reuniões serão convocados todos os Accionistas com direito de voto, por cartas e pela imprensa, com anticipação pelo menos de dez dias. E quando o conselho de direcção não faça a convocação, será feita pelo Presidente da assembléa, a requerimento dos Accionistas ou da commissão fiscal.

Art. 44. Se não comparecerem no dia marcado Accionistas que possão constituir a assembléa, na conformidade do art. 39, ficará a reunião adiada para a primeira dominga que seguir-se, passados dez dias, e neste caso o numero de Accionistas que comparecerem constituirá a assembléa geral.

Art. 45. A mesa da assembléa será composta de hum Presidente, hum vice-Presidente e dous Secretarios, que servirão por tres annos, e serão eleitos o Presidente e vice-Presidente por maioria absoluta, e os Secretarios o poderão ser por maioria relativa.

O Presidente será nos seus impedimentos ou faltas substituido pelo vice-Presidente, e além das funcções geraes de taes cargos, terá o direito de fazer sahir do recinto da assembléa o Accionista ou Accionistas que pertubarem as deliberações; e o de suspender a reunião, que se tornar tumultuaria, marcando outro dia em que continue.

Art. 46. A' assembléa compete:

§ 1.° Deliberar sobre as proposições que lhe forem submettidas, e sobre todos os interesses do Banco, em conformidade destes Estatutos.

§ 2.° Autorisar sobre proposta do conselho de direcção emprestimo ao Governo da provincia de S. Paulo, em virtude do § 11 do art. 9.°

§ 3.° Julgar as contas annuaes, apresentadas pelo conselho de direcção, depois de examinadas pela commissão fiscal.

§ 4.° Suspender de suas funcções qualquer Director, destituil-o, e mesmo a todo o conselho, se for necessario para a salvação do Banco, nomeando immediatamente outro que o substitua. A destituição porêm só poderá ser resolvida com o numero de Accionistas e de votos exigidos pelo art. 51 na ultima parte.

Art. 47. A assembléa poderá estabelecer agencias nos lugares da provincia, em que convier a bem das necessidades do commercio e da lavoura. As operações destas agencias por emquanto serão unicamente as mencionadas no art. 9.° § 1.°, e

emprestimos sobre metaes preciosos e diamantes, conforme o § 2.°

Se for estabelecida a agencia em lugar onde haja alfandega, poderá tambem emprestar sobre mercadorias não sujeitas a deterioração, e depositadas na alfandega, trapiches ou armazens alfandegados até metade do seu valor, dado por corretores, e na falta por arbitros nomeados pelo Agente.

Art. 48. Os Agentes serão nomeados e demittidos pelo conselho de direcção, o qual lhes dará o mandato, guardando as disposições destes Estatutos; e prestarão fiança ou caução a contento do mesmo conselho. Vencerão huma gratificação marcada provisoriamente pelo conselho, e dependendo de approvação da assembléa geral.

Art. 49. As caixas filiaes que a assembléa crear em virtude do art. 8.° não poderão ser estabelecidas sem prévia approvação do Governo Imperial, e bem assim as agencias não poderão emprehender operações diversas das designadas no art. 47 sem a mesma approvação prévia.

Art. 50. A assembléa solicitará do Governo Imperial opportunamente qualquer alteração nos presentes Estatutos, em harmonia com a legislação que for promulgada sobre hypothecas; e tambem dos poderes competentes quaesquer favores especiaes, que auxiliem o desenvolvimento do credito territorial e hypothecario, pela elevação dos prazos da amortisação dos emprestimos, e pela diminuição da taxa do juro.

Art 51. Nas reuniões ordinarias da assembléa só se tratará da administração do Banco, da gestão do conselho de direcção e comportamento dos Directores durante o anno findo, e das medidas tendentes a melhorar o serviço e reprimir os abusos; nellas se poderão resolver tambem quaesquer propostas de menor importancia feitas pelo conselho, commissão fiscal ou qualquer Accionista.

Toda a proposição de maior importancia á juizo da assembléa ficará adiada para reunião extraordinaria, na qual só se tratará do objecto especial que motivar a convocação.

As reformas destes Estatutos só poderão ser decretadas em reunião especial, composta de sessenta ou mais Accionistas, que representarem pelo menos hum terço do valor das acções emittidas.

Art. 52. A assembléa tomará suas resoluções pela maioria de votos dos Accionistas presentes; e poderá trabalhar nos dias consecutivos ao da reunião, se julgar preciso.

TITULO VI.

Do conselho de direcção, commissão ordinaria e commissão fiscal.

Art. 53. O Banco será administrado por hum conselho de direcção composto de nove membros, eleitos d'entre os Accionistas com direito de voto, pela assembléa geral, em escrutinio secreto, e maioria absoluta. Se no primeiro escrutinio não houver esta maioria, proceder-se-ha a segundo, em que entrarão os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 54. Cada Director antes de entrar em exercicio depositará no Banco cincoenta acções adquiridas antes ou depois da eleição, as quaes não poderá alienar no tempo do exercicio: e durante este não poderá contrahir com o Banco emprestimos hypothecarios, e nem accumular as funcções de Gerente, sob qualquer denominação, de outros estabelecimentos bancarios.

Art. 55. No caso de impedimento por mais de 30 dias, ou falta de algum Director, servirá o Accionista que seguir-se na ordem da votação, e satisfizer a condição do artigo antecedente: e para este fim serão considerados supplentes os seis mais votados. A substituição por vaga durará quanto for preciso para completar o tempo de exercicio que faltava ao effectivo.

Art. 56. O conselho será renovado por hum terço em cada anno. Nos dous primeiros periodos de renovação a sorte designará os Directores, que devem ser substituidos, e nos seguintes regulará a antiguidade.

Os Directores podem ser reeleitos.

Art. 57. Os Directores elegerão por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos d'entre si hum Presidente, o qual servirá annualmente, e será substituido nos impedimentos ou faltas pelo Director mais votado da lista geral, ou da turma mais antiga. O Presidente terá o voto de qualidade. Igualmente elegerão hum Secretario e hum supplente, bastando para esta eleição a maioria relativa, qual será encarregado de lavrar as actas das sessões, e de expedir a correspondencia do conselho.

Art. 58. O conselho de direcção representa o Banco para com terceiros e perante a Administração Publica, e em juizo, para o que lhe ficão concedidos todos os poderes geraes e especiaes, inclusive o de procurador em causa propria.

Compete-lhe especialmente:

§ 1.° Fixar as despezas geraes da administração, crear e supprimir empregos, marcar suas attribuições e vencimentos, e organisar todos os serviços por meio de hum Regimento interno, em harmonia com os presentes Estatutos, executando provisoriamente até approvação definitiva da assembléa geral.

§ 2.° Nomear e demittir os empregados e Agentes do Banco, como e quando convier.

§ 3.° Resolver sobre propostas para emprestimos hypothecarios e aberturas de creditos.

§ 4.° Regular a applicação dos fundos disponiveis; e portanto determinar as quantias, que poderão ser empregadas em descontos e emprestimos.

§ 5.° Fixar semanalmente a taxa dos descontos e emprestimos, a qual fará publicar pela imprensa.

§ 6.° Determinar a fórma e valor das notas e letras hypothecarias; e regular a respectiva emissão e annullação, em vista do capital do Banco, do estado do mercado monetario e das disposições destes Estatutos.

§ 7.° Resolver sobre a conveniencia de fazer compras de metaes preciosos, movimento de fundos por conta do Banco, operações de cambio e recebimento de dinheiros a premio. Marcará os premios destes emprestimos, das letras hypothecarias e das contas correntes a premio reciproco.

§ 8.° Organisar a lista das firmas que poderão ser acceitas á desconto, e a tabella das quantias que poderá cada huma dellas garantir.

§ 9.° Promover as acções judiciarias precisas aos direitos do Banco, e defendel-o em juizo, para o que constituirá advogados e procuradores.

§ 10. Resolver como julgar conveniente sobre quaesquer propostas para liquidação de dividas, e tomar as medidas precisas para acautelar os interesses do Banco.

§ 11. Organisar as contas e o relatorio annual que deve ser presente á assembléa geral dos Accionistas.

§ 12. Propor á assembléa geral as alteraçãões que entender convenientes nos presentes Estatutos.

Art. 59. O conselho de direcção reunir-se-ha pelo menos huma vez em cada semana, e poderá deliberar estando presente a maioria de seus membros.

Art. 60. Compete ao Presidente do conselho de direcção:

§ 1.° Apresentar á assembléa geral dos Accionistas, em nome do conselho, em suas reuniões ordinarias o relatorio annual das operações e estado do Banco: e nas extraordinarias expor o objecto que motivou a convocação.

§ 2.° Presidir ao conselho de direcção, ser seu orgão, examinar e inspeccionar as operações e outros ramos de serviço do Banco, fazer executar fielmente os Estatutos e rigimento interno e as decisões do conselho, devendo suspender as que julgar contrarias aos Estatutos, e submettel-as á decisão da assembléa geral dos Accionistas.

§ 3.° Presidir as commissões que forem nomeadas, a cujos trabalhos entender conveniente assistir.

Propor ao conselho as medidas que julgar vantajosas aos

interesses do Banco, e convocal-o extraordinariamente, quando entender conveniente.

§ 4.° Assignar a correspondencia em nome do conselho de direcção.

Art. 61. O conselho de direcção nos negocios ordinarios e previstos será representado por huma commissão com a denominação de commissão ordinaria, composta de tres de seus membros, semanalmente designados de modo que nenhum membro sirva duas semanas consecutivas.

Art. 62. Esta commissão reunir-se-ha todos os dias uteis no escriptorio do Banco, durante as horas marcadas pelo conselho, e póde funccionar estando presentes dous membros.

A' ella cumpre:

§ 1.° Executar as deliberações do conselho, concluir e realisar as operações de que trata o § 3.° do art. 58; fazer descontos e emprestimos, em conformidade das regras estabelecidas pelo conselho.

§ 2.° Ter sob sua inspecção tada a escripturação e serviço do escriptorio e cofre, e suspender a qualquer empregado, havendo urgencia.

Art. 63. Na occasião da eleição do conselho de direcção, proceder-se-ha do mesmo modo á eleição de huma commissão, composta de tres fiscaes, d'entre os Accionistas que possuirem mais de 40 acções, os quaes servirão durante hum anno, e serão substituidos nos impedimentos ou faltas pelos que se seguirem na ordem da votação.

Art. 64. A' esta commissão incumbe:

§ 1.° Inspeccionar todas as operações do Banco, para o que deverá examinar mensalmente o estado das caixas, escripturação, registros e mais livros do mesmo Banco.

§ 2.° Dar conta á assembléa geral dos Accionistas em cada huma das suas reuniões ordinarias, do modo porque o conselho de direcção tiver desempenhado as suas funcções, verificando as contas entregues e emittindo sobre ellas o seu juizo; assim como sobre as medidas que o mesmo conselho tiver de apresentar á assembléa.

Art. 65. Para melhor desempenho de suas funcções poderá a commissão fiscal, ou qualquer de seu membros, assitir ás sessões do conselho de direcção, e aos trabalhos da commissão ordinaria.

TITULO VII.

Dos balanços, contas annuaes, dividendo e fundo de reserva.

Art. 66. O conselho de direcção fará publicar no Jornal de maior circulação que se imprimir na capital, e remetterá ao Presidente da provincia, até o dia 8 de cada mez, hum balan-

cete, que mostre as operações realisadas no mez anterior, e o estado activo e passivo do Banco; e trimensalmente o de suas agencias e caixas filiaes.

Art. 67. Até o dia 15 de Fevereiro de cada anno o conselho de direcção entregará á commissão fiscal, e com o relatorio de seus trabalhos, as contas do anno social que tiver findado, e que será o mesmo anno civil: assim como lhe communicará por escripto as medidas que houver de apresentar á assembléa geral.

Art. 68. O conselho de direcção nos dias 1.° de Janeiro e 1.° de Julho de cada anno procederá a hum balanço para saberem-se quaes os lucros havidos durante o semestre findo; e tendo sido este trabalho approvado pela commissão fiscal, deduzidos 10 por cento dos mesmos lucros, o restante será repartido pelos Accionistas em proporção de suas acções.

O primeiro dividendo comprehenderá o tempo decorrido desde a installação do Banco até o fim do semestre que houver principiado depois da mesma installação.

Art. 69. Dos 10 por cento deduzidos na fórma do artigo antecedente, 5 pertencerão aos Directores, em remuneração de seu trabalho; e 5 serão conservados para fundo de reserva, destinado a fazer face á dividas absolutamente incobraveis, e outros prejuizos que tiver o Banco.

O fundo de reserva nunca excederá de 15 por cento do capital social; quando houver chegado a este maximo todas as parcellas que lhe são destinadas entrarão no dividendo partivel pelos Accionistas.

TITULO VIII.

Da liquidação do Banco e disposições geraes.

Art. 70. A sociedade será dissolvida no fim de trinta annos, salvo se a assembléa geral dos Accionistas resolver prorogar a sua duração, com approvação do Governo Imperial. Tambem será dissolvida nos casos de que trata o art. 295 do Codigo Commercial.

Art. 71. No caso de dissolução, a assembléa geral determinará o modo pratico de effectuar a liquidação.

Art. 72. Se até o XVI anno da existencia do Banco, não for resolvida a sua duração além dos 30 annos marcados no art. 1.°, desde então os emprestimos sobre hypothecas só poderão ser contractados, e as letras hypothecarias emittidas pelo tempo que restar ao Banco.

Art. 73. O Banco poderá comprar e fazer construir os edificios que necessitar para seu estabelecimento.

Art. 74. O conselho de direcção fará vender em hasta pu-

blica no menor prazo possivel os bens de raiz, semoventes e moveis que o Banco houver de seus devedores.

Art. 75. Estes Estatutos não poderão ser reformados até o fim do anno de 1859, salvo a respeito do art. 49.

Art. 76. He applicavel a este Banco a disposição do art. 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849; e portanto será franqueada ao Agente ou Agentes nomeados pelo Governo toda a escripturação para verificar-se o exame.

Art. 77. Conforme o desenvolvimento que tiverem as operações do Banco, poderá o seu capital ser elevado a seis mil contos, com approvação do Governo Imperial.

TITULO IX.

Disposições transitorias.

Art. 78. Estando subscriptas cinco mil acções pelo menos, serão os respectivos Accionistas convocados para huma reunião, onde sob a presidencia do incorporador, e na sua falta, do Accionista que for acclamado presidente, procederão á eleição do conselho de direcção, em conformidade do art. 53. Se estiverem presentes menos de 15 Accionistas com direito de voto, conforme o art. 39, far-se-ha nova convocação para outra reunião, na qual votarão Accionisias possuidores de metada do numero das acções exigido para dar o direito de voto.

O Presidente nomeará hum Accionista para servir de Secretario, que lavrará a acta, a qual será por todos assignada.

Art. 79. Os Directores eleitos procederão immediatamente á todas as diligencias precisas para a installação do Banco, especialmente as designadas nos §§ 1.° e 2.° do art. 58; e effectuadas ellas, convocarão a assembléa geral dos Accionistas, que resolverá a installação do Banco, e o começo das operações.

Art. 80. Nesta reunião a assembléa geral será interinamente presidida pelo incorporador, e na sua falta pelo presidente do conselho de direcção, ou quem suas vezes fizer, servindo de Secretarios dous Accionistas designados pelo Presidente.

Procederá immediatamente á eleição da mesa permanente, que será logo empossada, e tambem da commissão fiscal. Igualmente tomará em consideração o que lhe propuzer o conselho de direcção, tendente a organisação dos serviços, na fórma do art. 58 § 1.°

Art. 81. Este conselho de direcção servirá até o 1.° de Janeiro de 1860, entrando então em exercicio o que for eleito na anterior reunião da assembléa geral; e installado o Banco preencherão os Directores a condição do art. 54.

DECRETO N.° 2.387 — de 2 DE Abril de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os estatutos do Banco Industrial e Hypothecario, com diversas alterações.

Attendendo ao que me representou Antonio da Rocha Miranda e Silva, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado; hei por bem conceder-lhe autorisação para fundar nesta côrte uma sociedade anonyma com o titulo de Banco Industrial e hypothecario, a qual se regulará pelos estatutos que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.ª Substituão-se:

Tudo o que precede o capitulo 1.°, depois das palavras; —a sociedade tem por fim o seguinte, por estes paragraphos:

§ 1.° Emprestar:

1.° Sobre hypothecas de propriedades urbanas e rusticas.

2.° Sobre penhor ou caução de apolices da divida publica e de acções de companhias, exceptuadas todavia as da propria sociedade; sobre o de titulos commerciaes, que tenhão prazo fixo, e o de mercadorias depositadas na Alfandega.

§ 2.° Descontar letras garantidas por duas firmas ao menos, acreditadas, e que não tenhão prazo de vencimento superior a seis mezes, e bem assim letras do Thesouro e da Alfandega.

O art. 17 pelo seguinte:—Art. 17. Nos contractos de emprestimos sobre hypothecas póde a sociedade estabelecer:

§ 1.° Pagamento exigivel em prazos que não excedão a 24 mezes.

§ 2.° Pagamento por amortisação. Neste caso o mutuario contrahe com a sociedade emprestadora a obrigação de remir-se por meio de annuidades, de maneira que a extinção da divida se opere no prazo de 14 annos.

§ 3.° A annuidade comprehende: 1.°, o juro do capital primitivo:, 2.°, huma amortisação constante, calculada sobre a taxa do juro e a duração do emprestimo: 3.°, huma commissão annual de 1 a 2 °/₀ da parte do emprestimo que não estiver resgatado.

§ 4.° A annuidade deve ser paga pelo mutuario, a saber: metade em 30 de Junho e outra em 30 de Dezembro de cada anno.

Os arts. 19, 20 e 21 pelos seguintes:

Art. 19. As letras hypothecarias serão extrahidas de talão, assignadas por tres membros da directoria e classificadas por series, cada uma das quaes terá sua numeração, e comprehenderá as letras que tiverem a mesma taxa de juro.

Art. 20. As letras hypothecarias serão resgatadas por via de sorteio, que terá lugar semestralmente. Cada sorteio com-

prehenderá o numero de letras correspondente á somma das quantias que os mutuarios deverem pagar, a titulo de juro e amortização, no semestre ultimamente findo, e do valor dos emprestimos que tiverem sido pagos por antecipação no mesmo semestre.

Art. 21. Nos primeiros oito dias dos mezes de Março e Setembro de cada anno procederá a Directoria, em presença de hum commissario do Governo, nomeado pelo Ministro da Fazenda, ao sorteio das letras hypothecarias que houverem de ser amortisadas. As letras das differentes series entrarão em sorteio, por ordem da data em que forem emittidas.

§ 1.° Dentro de oito dias, contados do em que se fizer o sorteio, serão publicados nas folhas diarias os numeros designados pela sorte, e convidados os possuidores das letras correspondentes a irem ao Banco receber, no dia indicado pelos annuncios, a importancia do capital e juro que ellas tiverem vencido. Desse dia em diante cessa o juro das letras indicadas pelos referidos numeros.

§ 2.° As letras assim amortizadas, e as que forem reembolsadas por anticipação, serão immediatamente marcadas com hum carimbo que indique estarem ellas annuladas e retiradas da circulação: fazendo-se demais menção disto mesmo nos respectivos talões.

§ 3.° As letras annuladas serão encerradas em hum cofre, para serem queimadas antes de findo o semestre, em que se fizer o sorteio, em presença da directoria e do commissario do Governo, de que trata o art. 21. Lavrar-se-ha, em livro para isso destinado, hum termo desta operação, o qual será assignado pelas pessoas, cuja presença se exige no mesmo artigo.

O art. 22, pelo seguinte:—A sociedade terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias e ouro ou prata em barra, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados, dando a sociedade recibos dos depositos, nos quaes designe a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito for feito e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não são transferiveis por endosso.

No § 6.° do art. 44 a palavra—vales—pela palavra—letras; e suprimão-se as seguintes:—os quaes serão assignados pelo Thesoureiro e por dous directores de semana.

2.ª Redijão-se do modo abaixo indicado os seguintes artigos e paragraphos:

Art. 11. A sociedade poderá emprestar sobre hypotheca de propriedades e estabelecimentos ruraes e urbanos.

Poderá igualmente, &c. (como nos estatutos).

§ 2.° do art. 12. O emprestimo hypothecario nunca exce-

derá a 3/4 do valor do immovel sito dentro das cidades e a 3/5 dos de fóra dellas.

Art. 16. Os emprestimos sobre hypothecas serão feitos por escriptura pubica, e os de que trata o § 1.° do art. 17 o serão com letras correspondentes á mesma escriptura, acceitas pelo mutuario, &c.

As reformas se farão, &c. (como nos estatutos).

Art. 18. A sociedade poderá emittir, com o nome de letras hypothecarias, titulos de divida do valor de 200$ e 400$ cada huma. Estas letras são ao portador, mas o capital que representão he pago por annuidades no prazo de 14 annos.

A annuidade comprehende o juro e amortisação.

§ 1.° Os portadores das letras hypothecarias só teem acção contra a sociedade que as emitte.

§ 2.° O juro e amortisação das letras hypothecarias serão fixados pela sociedade na occasião em que as emittir, de maneira que as ditas letras sejão amortisadas no precizo prazo de 14 annos.

§ 3.° No corpo das letras hypothecarias se designará distinctamente a quota do juro e a da amortisação, e se inserirá a clausula de serem resgatadas no referido prazo.

§ 4.° A sociedade póde pagar por antecipação as letras hypothecarias que com tal intento lhe forem offerecidas pelos respectivos portadores.

§ 5.° A emissão das letras hypothecarias não póde em caso algum exceder o valor das quantias que forem devidas á sociedade pelos proprietarios de immoveis, em virtude de contractos feitos nos termos dos §§ 2.°, 3.° e 4.° do art. 17.

§ 6.° A sociedade não poderá tambem em caso algum emprestar sobre hypothecas, quer estas hypothecas sejão feitas sob as condições de que trata o § 1.° do art. 17, quer sob as de que tratão os outros paragraphos do mesmo artigo, quantia superior á somma das letras hypothecarias, que estiverem emittidas, e da quarta parte do seu capital realisado.

Art. 24. A sociedade póde tomar dinheiro a premio, passando letras á ordem e com prazo nunca inferior a 30 dias. Póde tambem abrir contas correntes sobre deposito prévio de valores equivalentes em moeda corrente, em titulos commerciaes a prazo fixo, em apolices da divida publica, em acções de companhias acreditadas; mas as quantias que a sociedade houver de debitar ás pessoas a quem tiver aberto contas correntes, não serão pagas sem aviso prévio de 15 dias ao menos, cessando o juro que vencerem do fim desse prazo em diante, até que sejão retiradas, ou haja declaração de que continuão em conta corrente.

Art. 25. Os emprestimos sobre penhor serão feitos nas seguintes proporções:

1.° Até quatro quintos sobre valores, &c. (O mais como está estabelecido nos §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.°).

3.° Supprimão-se:

No capitulo 2.° os arts. 9.° e 10, com todos os seus paragraphos:

O § 5.° do art. 25:

O art. 27 e todos os seus paragraphos, substituindo-se pelo seguinte:—A sociedade poderá encarregar-se, por commissão, de compra e venda de metaes preciosos, apolices da divida publica, acções de companhias e outros titulos de credito: e bem assim encarregar-se por conta de terceiro da cobrança de dividendos ou quaesquer outros valores.

4.° Accrescente-se:

No art. 8.°, depois das palavras—assim se deliberar—as seguintes:—e for approvado pelo governo.

No fim do art. 23, as seguintes palavras:—os estatutos das caixas filiaes deverão ser préviamente submettidos á approvação do governo:

E os seguintes artigos:

Artigo. A sociedade não póde ser installada sem que esteja distribuido hum numero de acções correspondentes a 2/3 do fundo social; nem póde dar começo ás suas operações, sem que tenha realisado 1/4 do valor dessas acções, tambem não poderão as acções ser vendidas ou cotadas na Praça antes do começo das operações da sociedade.

Artigo. Não he permittido á sociedade fazer outras operações além das que são approvadas por este Decreto.

Artigo. A Directoria publicará até o dia 8 de cada mez, hum balanço desenvolvido do activo e passivo da sociedade e das operações que tiver feito no mez antecedente. Neste balanço deverão ser demonstradas distinctamente, e com claresa, as operações relativas a emprestimos hypothecarios.

Artigo. Só poderão fazer parte dos divendos os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Artigo. Ficará sem effeito a autorisação concedida por este Decreto se a sociedade não der começo ás suas operações no prazo de hum anno, contado da data do mesmo Decreto.

Artigo. He applicavel á sociedade Banco Industrial e Hypothecario a disposição do art. 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

ESTATUTOS DO BANCO INDUSTRIAL E HYPOTHECARIO.

Institue-se e organisa-se na cidade do Rio de Janeiro huma Companhia ou Sociedade anonyma, denominada—Banco Industrial e hypothecario.

A Sociedade tem por fim o seguinte:

1.° Promover a colonisação do paiz, favorecendo os estabelecimentos a esse fim destinados, e mesmo instituindo-os por sua conta.

2.° Dar impulso a todos os trabalhos de viação ferrea e de abertura de estradas, ruas e praças, facilitando novas edificações e disseminando a população agglomerada.

3.° Consolidar o credito das propriedades urbanas e rusticas, mobilisando seus valores.

4.° Finalmente, exercer todas e quaesquer operações de credito, tendentes ao desenvolvimento da industria e do commercio.

Suas bases são as que se seguem.

CAPITULO I.

Fundação e existencia da Sociedade.

Art. 1.° O capital da Sociedade he de vinte mil contos de réis, dividido em cem mil acções de duzentos mil réis cada huma, das quaes se emittirá por emquanto sómente huma primeira serie de cincoenta mil acções, as quaes serão repartidas pelos subscriptores.

Realisado porém que seja todo o fundo da Sociedade, poderá elle ser elevado, se assim convier, requerendo-se para isso autorisação ao Governo.

Art. 2.° A importancia das acções subscriptas será realisada em prestações de dez por cento: a primeira, logo que seja eleita a Directoria, e cada huma das outras nos prazos designados pela mesma, por annuncios feitos, com anticipação de quinze dias, guardando-se sempre hum intervallo de dous mezes de huma á outra chamada.

Art. 3.° As cincoenta mil acções restantes serão emittidas por decisão da Assembléa geral dos Accionistas, á proporção das necessidades da Sociedade; mas não poderão ser emittidas nunca abaixo do par, sendo applicado ao fundo de reserva qualquer premio, que por ventura derem (art. 51).

Art. 4.° Os possuidores das acções anteriormente emittidas teem direito de preferencia, na proporção de seus titulos, á subscripção das acções por emittir.

Art. 5.° A Companhia he representada por sua Assembléa geral de Accionistas, nacionaes e estrangeiros, que possuão huma ou mais acções, podendo comparecer por si, ou por meio de seus procuradores. Será administrada por huma Directoria de cinco membros, eleita annulmente, na fórma do que dispõe o art. 41.

Art. 6.° Em nenhum caso os Accionistas respondem por maior fundo, do que o que representão suas acções. Cada acção dá direito na propriedade do activo social, e na partilha dos lucros á huma parte proporcional e correspondente.

Art. 7.° Todavia entender-se-ha que os Accionistas renuncião esse direito em beneficio da Sociedade, se nas épocas fixadas para as entradas deixarem de effectuar algumas dellas. Exceptua-se, porém, o caso de força maior, quando apreciado e decidido equitativamente pela Directoria.

Art. 8.° A Companhia durará vinte annos, contados da data em que for approvada por Decreto do Governo Imperial, e por maior prazo, se, antes de findo aquelle, assim se deliberar em Assembléa geral dos Accionistas: entrará, porém em liquidação se lhe sobrevierem prejuizos que absorvão, além de seu fundo de reserva, mais quinze por cento do effectivo capital.

CAPITULO II.

Operações da Sociedade.

COLONISAÇÃO.

Art. 9.° Logo que do Governo se obtenhão, como he de esperar, os favores convenientes para o emprego dos capitaes em estabelecimentos de colonisação, poderá a Companhia destinar hum oitavo de seu fundo effectivo ao seguinte:

1.° A acquisição, ou fundação de huma ou mais fazendas ruraes, na provincia do Rio Janeiro, com as condições necessarias para deposito e aprendizagem de colonos, destinados a supprir a lavoura, mediante os interesses e condições que os regulamentos designarem.

2.° Ao estabeleeimento de agencias na Europa, ou em outros pontos, de emigração para o engajamento, e transporte de colonos, obtenção de machinas de lavoura e de quaesquer outras para o aperfeiçoamento de seus productos.

3.° Ao adiantamento, com as convenientes garantias, de dinheiros, que tenhão por fim a creação e desenvolvimento de empresas e estabelecimentos de colonisação de qualquer especie.

Viação ferrea.

Art. 10. A Companhia, quando munida de privilegios e poderes de desapropriação, poderá applicar hum oitavo de seu fundo ao seguinte:

1.° Viação ferrea nas estradas do municipio da Côrte e da Provincia do Rio de Janeiro, e abertura de novas estradas, ruas, e praças, construcção de pontes e acqueductos, mediante o estabelecimento de barreiras e outros favores do Governo.

2.° Adiantar dinheiro, a bem das empresas deste genero, e edificações urbanas, mediante condições rasoaveis.

Credito immovel.

Art. 11. Poderá a Companhia applicar o restante de seus fundos, ou parte delles em hypothecas de propriedades e estabelecimentos ruraes, de seus rendimentos e productos, e bem assim em hypothecas de bens de raiz rusticos, e urbanos.

Poderá igualmente acceitar transferencias de hypothecas legalmente constituidas, que estejão de conformidade com os arts. 12 e 13.

Art. 12. As operações de que trata o artigo ácima ficão sugeitas ás disposições seguintes:

1.° A propriedade urbana poderá obter duas terças partes de seu valor, a rustica, metade, e a sua renda, na mesma porporção.

2.° O emprestimo hypothecario será a juro convencional, não excedendo nunca de hum por cento ao mez, e o seu montante nunca tambem excederá a tres quartos do valor do immovel hypothecado dentro da Cidade, e fóra della a tres quintos do valor.

Art. 13. Emquanto não se realisar a esperada reforma da legislação hypothecaria, os mutuarios são obrigados a apresentar documentos, que provem o seguinte:

1.° O dominio directo ou util da propriedade, e a sua fiscalisação legal.

2.° Não existir hypotheca alguma sobre o predio, ou propriedade, inscripta no respectivo registro publico.

3.° Todos os onus reaes, como os de servidão, uso-fructo, ou uso, que gravão o predio ou propriedade, o que se fará certo por huma declaração assignada pelo mutuario.

4.° Todas as penhoras e litigios, que sobre ellas houverem ou isempção de taes embaraços, o que tambem se fará certo por meio de declaração assignada pelo mutuario.

5.° Não ser o mutuario casado por contracto dotal, ou não estar a propriedade nesse contracto.

6.° Não ser tutor ou curador de menores, interdictos, e

ausentes, e nem de heranças jacentes, e quando tenha exercido esses encargos, que esteja completamente desonerado e quite de contas.

7.° Não estar compromettido para com a Fazenda Publica ou pelo exercicio de empregos de arrecadação e contabilidade, ou por abonação e contractos com o Governo.

Art. 14. Apresentados os documentos exigidos e devidamente examinados, deverá a propriedade ser avaliada á custa do proprietario, por peritos da nomeação da Companhia, e tambem á custa do proprietario ser segurada contra incendios, condição esta que será indefectivel, sendo que o predio esteja dentro dos limites das cidades do Rio de Janeiro, de Nictheroy, ou aonde se fizerem seguros.

Art. 15. As hypothecas serão sempre especiaes e nas respectivas escripturas o mutuario se obrigará ao seguinte:

1.° Ao vencimento de todos os prazos, ou pagamentos futuros, sendo que falte a algum delles.

2.° A' renuncia do Juizo de seu fôro, compromettendo-se a responder perante as Justiças da Côrte.

3.° A' pena de pagar cinco por cento mais, em favor da Companhia, quando por qualquer incidente directa ou indirectamente for embaraçada a venda do predio ou propriedade.

4.° A autorisar a Companhia para vender extrajudicialmente o predio, ou propriedade hypothecada, não podendo ser o preço da venda inferior ao da avaliação, salva qualquer depreciação superveniente.

5.° A ceder-lhe o preço, que no caso de sinistro for pago pelo seguro, ficando elle subrogado no lugar do immovel distruido. Esta clauzula he tambem applicavel ao caso de desapropriação, por utilidade publica.

6.° A autorisar a Companhia para igualmente á custa delle mutuario, fazer no predio ou propriedade todos os reparos urgentes.

Art. 16. Os emprestimos sobre hypothecas effectuar-se-hão sobre prazos fixos, por escriptura publica, e com letras a ella correspondentes, acceitas pelo mutuario.

As reformas se farão independente de nova escriptura, e sempre se refirirão ao titulo primitivo: he porém livre aos mutuarios resgatarem suas hypothecas no curso dos vencimentos, pagando o capital e mais despezas.

Art. 17. Estipular-se-ha nos contractos as condições seguintes:

1.ª Pagamento de doze até vinte e quatro mezes de prazo.

2.ª Amortisação, ou pagamentos parciaes, até vinte prestações trimensaes, ou dez semestraes.

Art. 18. A Companhia, para poder dar maior impulso e desenvolvimento a estas operações, poderá emittir até tres quartas partes do valor effectivo de suas hypothecas, em vales hy-

pothecarios de trezentos, ou seiscentos mil réis cada hum ao portador, a prazos de hum até doze ou mais mezes, vencendo o juro de seis por cento ao anno; não excedendo nunca, os prazos aos das escripturas, que representarem taes hypothecas. Este juro poderá ser alterado pela Directoria, quando julgar conveniente, seguindo sempre a praxe dos estabelecimentos bancarios da Praça.

Art. 19. Preenchida que seja a emissão de que trata o artigo antecedente, e tendo os mutuarios antes do vencimento amortisado em parte ou no todo suas hypothecas (art. 16) nesse caso a Companhia será obrigada a conservar em deposito em seus cofres até o vencimento desses vales, o valor a elles equivalentes, em dinheiro, barras de ouro, ou prata, bilhetes do Thesouro Nacional, Apolices geraes da divida publica, e Provinciaes, do Rio de Janeiro, e outros quaesquer titulos de reconhecido credito e valor.

Art. 20. Os juros dos vales hypothecarios a prazos maiores de seis mezes serão pagos ao portador semestralmente, fazendo-se de taes pagamentos as declarações necessarias nos mesmos vales.

Aquelles, porém, que forem de menores prazos, serão, pagos em seus vencimentos, com o respectivo juro.

Art. 21. Em virtude da faculdade, que o Governo concede á Companhia, para a emissão de vales hypothecarios, (art. 18) poderá este nomear uma Commissão, que, com outra da Companhia, possa semestralmente ou quando aprouver ao Governo, verificar e examinar a exatidão da mesma emissão.

Operações Geraes.

Art. 22. Além dos negocios especiaes dos artigos antecedentes, a Companhia poderá em geral receber em deposito, ou a consignação, percebendo as commissões do estylo, objectos moveis de valor, arrecadaveis em seus Cofres, e productos agricolas armazenados em Trapiches, quer alfandegados, quer debaixo da guarda de seus propostos.

Art. 23 Poderá igualmente, para melhor auxiliar á lavoura, crear caixas filiaes, ou agencias em alguns Municipios da Provincia do Rio de Janeiro, e nos mais importantes das Provincias de S. Paulo e Minas Geraes, dando-lhes para isso a Directoria os regulamentos e instrucções, que julgar convenientes.

Art. 24. Póde tambem a Companhia, para todos os fins uteis do seu estabelecimento, tomar a premio o dinheiro que lhe convier.

Art. 25. Póde outrosim abrir contas correntes com as convenientes garantias, descontar titulos e haveres, ou sobre

elles, e sobre os productos do paiz, e generos incorruptiveis, emprestar dinheiro, cujo pagamento não exceda a seis mezes de prazo, nas proporções seguinte:

1.° Até quetro quintos sobre valores de ouro e prata, devidamente verificados por contrastes.

2.° Até tres quintos sobre valores de diamante, e pedras preciosas, avaliadas por peritos da confiança da Companhia.

3.° Até tres quartos sobre o valor effectivo de fundos publicos, acções do Banco, e de Companhias acreditadas: si estes titulos tiverem maior valor no mercado, fica ao prudente arbitrio da Directoria augmentar o montante do emprestimo, comtanto que nunca exceda do valor, que taes titulos tiverem realisado, não excedendo a hum oitavo do fundo effectivo da Companhia.

4.° Até metade sobre o valor de generos, sendo estes avaliados por correctores ou peritos da escolha da Companhia.

5.° Ao desconto da Praça os seus proprios titulos, os de estabelecimentos publicos, ou particulares conceituados, bilhetes do Thesouro, e da Alfandega, letras de Bancos, de Cambio e da terra, estas pagaveis nesta Praça e com duas firmas de reconhecido credito, e nella residentes; e as que não forem desta Praça poderão ser descontadas, tendo huma firma de pessoa igualmente acreditada, residente nesta Côrte.

Art. 26. Não se deve contar em nenhuma letra as firmas dos Directores da Companhia, estando elles de semana; neste caso só serão admittidas a desconto as que estiverem na fórma do que dispõe o § 5.° do art. 25. Estas disposições comprehendem todos os mais casos, além do desconto, como sejão emprestimos, avanços, cauções, &c., &c.

Art. 27 Poderá fazer mais as operações seguintes:

1.° Passar letras ao portador, a prazos de cinco e dez dias, das quantias de cem até quinhentos mil réis, nunca excedendo esta emissão á mais de huma quarta parte do fundo realisado, e sugeitando-se em tudo ao exame de que trata o art. 21.

2.° Fazer movimento de fundos proprios ou alheios, de huma para outra Provincia, e para fóra do Imperio, si assim lhe convier.

Poderá tambem encaregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes, apolices da divida publica, acções de companhias de bancos, e de outros titulos de credito, e mesmo de quaesquer generos.

3.° Poderá da mesma fórma cobrar, por conta de terceiros, dividendos ou quaesquer outros valores, e fazer delles remessas em dinheiro, letras, ou generos, a seus committentes.

CAPITULO III.

Da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 28. Constitue a Assembléa geral dos Accionistas a reunião dos socios subscriptores, e seus herdeiros e cessionarios, comtanto que os cessionarios tenhão trinta dias antes, sido inscriptos nos respectivos livros á vista das acções que lhes forem cedidas. A Assembléa geral dos Accionistas será regida por hum presidente, e dous secretarios, eleitos annualmente, na conformidade do art. 36.

Art. 29. Na Assembléa geral se contará hum voto por cada cinco acções, mas cada Accionista terá sómente dez votos, embora tenha maior numero de acções. Aquelle Accionista que não tiver cinco acções, não poderá votar, mas sim assistir ás reuniões nas Assembléas geraes: não se admittem, porém, procuradores, que não sejão Accionistas.

Art. 30. Na primeira reunião do mez de Julho, organisada a mêza da Assembléa geral, e apresentado pela Directoria o relatorio, se procederá em acto successivo á eleição de huma commissão de contas de tres membros, para o exame do balanço e operações do anno antecedente.

Art. 31. Na segunda reunião da Assembléa geral, que nunca excederá a primeira mais de trinta dias, apresentará a commissão de exame o seu relatorio sobre o balanço e estado da Companhia. A' commissão de exame serão franqueados todos os livros e documentos pertencentes á Companhia e lhe serão fornecidos pela Directoria todos os esclarecimentos que ella exigir.

Art. 32. Posto em discussão o relatorio da commissão de exame, poderão os Accionistas exigir os esclarecimentos que lhes parecer, e mesmo proceder qualquer exame, para o que lhes serão franqueados os livros e documentos existentes no archivo; não lhes sendo todavia permittido examinar as contas correntes dos que as teem com a Companhia, depositos, letras, e registro dellas, o que sómente será franqueado á commissão de exame.

Art. 33. Além das reuniões ordinarias, haverão as extraordinarias, para casos especiaes e urgentes designados na convocação, que a Directoria fará expontaneamente, ou á requisição dos Accionistas possuidores da sexta parte, pelo menos, do fundo effectivo da Companhia.

Art. 34. Esses mesmos Accionistas, no caso de se recusar a Directoria por mais de quinze dias, poderão por si fazer a convocação extraordinaria, annunciando-a pelas folhas publicas, onde devem manifestar seus nomes e numero das acções que possuem, e o objecto a resolver. He defezo tratar-se nessa reunião de materias differentes das que se annunciarem, admit-

tem-se todavia proposições para serem discutidas nas ulteriores sessões ordinarias.

Art. 35. A Assembléa geral deliberará, huma vez que se reunão Accionistas, que representem huma quarta parte ou mais das acções emittidas da Companhia. Se na primeira convocação não se reunir numero sufficiente no lugar, dia, e hora, que for designado pelos jornaes em tres dias successivos, far-se-ha dentro do prazo de oito dias, nova convocação, e comparecendo então Accionistas que representem huma quinta parte das acções, poderão estes deliberar. Se ainda assim a reunião não for possivel, haverá com igual espaço huma terceira convocação e então deliberará a assembléa com qualquer numero de Accionistas, que comparecerem, salvo o caso do art. 40 § 5.°

Art. 36. A Assembléa geral elegerá annualmente por maioria relativa de votos e por escrutinio secreto, em huma só lista, o seu presidente, e dous secretarios.

Art. 37. Serão substituidos, no caso de impedimento, o presidente pelo 1.° secretario e este pelo 2.°, sendo então chamados para o lugar de secretarios os Accionistas mais votados, segundo a ordem da votação.

Art. 38. Ao presidente da Assembléa geral compete:

1.° Abril, fechar, levantar e suspender as sessões.

2.° Receber as propostas, a bem da Companhia, e sujeital-a á deliberação da Assembléa geral.

3.° Regular a ordem das discussões, declarando no começo quantas vezes se póde fallar sobre cada huma das materias. Em nenhum caso consentirá, porém, que hum Accionista falle mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto. Exceptuão-se os membros da Directoria, e os da commissão de exame, que poderão responder ás arguições, ou interpellações que lhes forem feitas.

4.° Exercer finalmente todas as funcções que por costume se attribuem aos que regem corpos deliberantes.

Art. 39. Compete aos secretarios:

1.° Fazer a chamada e verificar o numero dos Accionistas presentes, e contar os votos de cada hum, na proporção de suas acções.

2.° Fazer a apuração dos votos da Assembléa geral.

3.° Redigir as actas, ler o expediente e mais documentos, que o presidente lhe ordenar, fazer toda a correspondencia que será assignada pelo presidente e 1.° secretario.

Art. 40. São attribuições da assembléa geral dos Accionistas:

1.° Eleger as commissões que lhes parecerem convenientes, e marcar suas attribuições.

2.° Approvar, ou recusar, o balanço annual das operações do estabelecimento, e os regimentos internos confeccionados pela Directoria.

3.° Augmentar, segundo a faculdade do art. 1.°, os fundos da companhia e prorogar o tempo de sua duração.

4.° Decidir quaesquer proposições, que pelo presidente lhe forem submittidas.

5.° Alterar ou modificar estes Estatutos, comtanto que seja hum anno depois da installação da Companhia, e por propostas apresentadas em huma sessão para serem resolvidas em outra; para se deliberar em tal caso he necessario, que se reunão Accionistas, que representem hum terço ou mais do fundo social.

Art. 41. Na mesma reunião em que for apresentado o relatorio da commissão de exame de contas, terá lugar, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, a eleição da Directoria, que poderá ser reeleita em sua totalidade, e em nenhum caso deixarão de sel-o tres de seus membros. Concluida esta eleição, se procederá á de cinco supplentes, que devem substituir os Directores, segundo a ordem da votação. Para Directores só poderão ser votados os Accionistas, que possuirem pelo menos, cincoenta acções.

CAPITULO IV.

Administração da Companhia.

Art. 42. A Companhia será administrada por huma Directoria de cinco membros, eleita na fórma do art. 41, não podendo fazer parte della simultaneamente o pae, o filho e os irmãos, nem os socios solidarios de qualquer firma social.

Art. 43. Os Directores eleitos são obrigados a conservarem em deposito, nos cofres da companhia, cincoenta acções de sua propriedade, das quaes não poderão dispor emquanto forem membros da Directoria.

Art. 44. São attribuições da Directoria o seguinte:

1.° Organisar e fazer, ainda que provisoriamente, executar os regimentos internos.

2.° Nomear e demittir os agentes e empregados da Companhia.

3.° Marcar suas funcções, ordenados e responsabilidade: e bem assim as garantias que devem prestar.

4.° Convocar ordinariamente e extraordinariamente as Assembléas geraes dos Accionistas.

5.° Inspeccionar a escripturação da companhia, e fazel-a conservar sempre em dia, e em tal ordem, que de prompto se possa conhecer o estado de qualquer conta.

6.° Autorisar a emissão dos vales hypothecarios, os quaes deverão ser assignados pelo thesoureiro, e por dous Directores de semana.

7.° Requerer ao Governo a approvação de quaesquer alterações, que fizerem nestes Estatutos.

8.° Promover a prosperidade da Companhia, dirigir em geral todos os seus negocios, e solicitar dos Poderes do Estado privilegios e isempções.

Art. 45. A Directoria apresentará na primeira Assembléa geral ordinaria de cada anno hum balanço exacto do estado activo e passivo da companhia, correspondente ao anno findo, e hum relatorio circumstanciado dos actos de sua gestão, occurrencias e medidas a tomar.

Art. 46. Tambem combinará a Directoria o melhor modo de attender ao serviço diario e de fórma que não menos de tres directores permaneção presentes ás horas convenientes.

Art. 47. Todos os membros da Directoria devem reunir-se huma vez pelo menos em cada semana, afim de medirem as forças das caixas, e do credito, e resolverem as operações eminentes, e disso lavrar-se-ha acta.

Suas deliberações serão tomadas por tres ou mais votos, conformes. Os vencidos poderão protestar na acta, ou declarar seus votos, para que de tudo tome conhecimento a Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 48. A Directoria por quinze dias sucessivos franqueará á commissão de exame (art. 30) todos os livros, papeis, cofres, armazens, estado da companhia, e fornecerá á mesma todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

Art. 49. Os Directores pelos actos de sua gestão contrahem a responsabilidade, que corresponde ao numero de suas accões na qualidade de simples Accionistas, além da responsabilidade em que incorrem pela falta de cumprimento de seus deveres.

Art. 50. A Directoria, em compensação de seus trabalhos, perceberá huma commissão de cinco por cento, deduzida dos lucros liquidos, que semestralmente se verificarem, rateada entre ella e os supplentes, em proporção do tempo da effectividade do serviço.

CAPITULO V.

Fundo de reserva e dividendos.

Art. 51. Dos lucros liquidos da Companhia tirar-se-hão cinco por cento para fundo de reserva, e do resto, tirada a commissão da Directoria, far-se-hão os dividendos semestraes em Janeiro e Julho de cada anno, pelos Accionistas, na proporção de suas acções.

Logo, porém, ue sejão emittidas as cincoenta mil acções de que trata o art. 3.°, e com o premio dellas (se o houver) se preencha hum fundo de reserva de dez por cento de seu capital, nesse caso deixará de ter execução a disposição da primeira parte deste artigo.

CAPITULO VI.

Disposições Geraes.

Art. 52. As eleições pessoaes, ou votações de interesse particular serão feitas por escrutinio secreto, contendo no primeiro caso os nomes dos vatados, e no segundo a affirmativa ou negativa do objecto. A cedula dobrada indicará no dorso a quantidade de votos, o que será fiscalisado pelos escrutadores, antes de se lançar a cedula na urna. Os empates serão decididos á sorte.

Art. 53. Os negocios da Companhia, emquanto a Directoria não resolver o contracto, são objecto de segredo, os empregados que o revelarem, serão admoestados ou expulsos e responsabilisados pelos damnos que causarem.

Art. 54. Não tem a menor influencia na marcha da Companhia o falecimento de quaesquer Accionistas; o unico meio de liquidação parcial he sómente o de transferencias das acções a seus herdeiros.

Art. 55. Todo o individuo que reconhecidamente tiver faltado á boa fé e lizura de seus contractos com a Companhia, jámais com ella poderá negociar directa, ou indirectamente.

Art. 56. A Directoria procurará sempre ultimar, por meio de arbitros, as contestações que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 57. He autorisada a Directoria a adquirir, arrendar, reedificar, ou construir em lugar conveniente os predios necessarios para o manejo e operações da Companhia, ao que poderá applicar o capital preciso, si para isso não houver sufficiente fundo de reserva, dando de tudo conta á assembléa geral. Tambem fica autorisada a Directoria a demandar e a ser demandada, exercendo livre e geral administração, para o qual se lhe dão amplos e plenos poderes.

Disposições transitorias.

Art. 58. Depois de approvados estes Estatutos pelo Governo Imperial, poderão os subscriptores, ou signatarios reunir-se e nomear huma mesa provisoria, de hum presidente, e dous secre-

tarios, nomeados por acclamação, procedendo-se á eleição da mesa, que deve servir annualmente.

Art. 59. Preenchidas as formalidades do artigo antecedente, proceder-se-ha immediatamente á eleição á Directoria, e dos supplentes, guardando-se o disposto no art. 41.

Art. 60. Os presentes Estatutos reputar-se-hão approvados pelos Accionistas, logo que se achem subscriptas trinta mil acções; e a incorporação ou autorisação legal, será requerida ao Governo pelo socio fundador, Antonio da Rocha Miranda e Silva, a quem para este fim os demais Accionistas subscriptores dão os poderes necessarios.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1857.

DECRETO N.° 2.388—de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Central do Commercio, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representou George Gracie, Hei por bem conceder-lhe autorisação para estabelecer nesta Côrte huma sociedade anonyma, com o titulo de Banco Central do Commercio, a qual se regulará pelos Estatutos que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.ª Substituão-se:

O Art. 6.° pelo seguinte: O Banco não póde ser installado sem estar distribuido um numero de acções correspondente a dous terços, ao menos, do fundo social, e não poderá dar começo ás suas operações antes de realizado hum quarto do valor dessas acções. Tambem não poderão as acções ser vendidas ou cotadas na Praça, sem que o Banco tenha principiado as suas operações.

O Art. 9.° por este: Descontar letras commerciaes, garantidas por duas firmas notoriamente abonadas, e de prazo que não exceda a 6 mezes; e bem assim, letras do Thesouro e da Alfandega. Receberá em conta corrente as quantias que para esse fim lhe forem entregues, mas não poderá pagal-as sem aviso prévio de 15 dias ao menos, cessando do fim deste prazo em diante o juro que vencerem até que sejão retiradas, ou haja declaração de que continuão em conta corrente.

2.ª Supprimão-se:

Os Arts. 8.°, 12, 13, 14 e 19.

No Art. 30, a parte que começa: cada hum dos cinco membros permanentes, — até ao fim.

No Art. 35, a parte que começa: a importancia dos lucros resultantes, — até ao fim.

3.ª Accrescente-se:

No fim do Art. 11: Comtanto que os emprestimos sejão feitos sobre letras, que não tenhão prazo superior a seis mezes, as quaes poderão ser garantidas unicamente pela firma do mutuario, se fôr reconhecidamente abonado, e que os referidos titulos sejão recebidos com os descontos seguintes:

As Apolices e outros titulos de divida publica com o desconto de 5 %, ao menos, do seu valor nominal.

As Acções de Companhias com o de 20 %, ao menos, do valor do mercado.

Quaesquer outros titulos commerciaes com o de 25 %, ao menos, de seu valor.

4.ª Elimine-se:

No Art. 25, as palavras: Cinco dos quaes na categoria de socios fundadores, — até ao fim; accresentando-se: Esta Directoria será renovada por metade de tres em tres annos. Haverá cinco Supplentes, nomeados tambem pela Assembléa geral dos Accionistas, no principio de cada triennio. Tanto os Directores que tiverem de sahir como os Supplentes poderão ser reeleitos.

5.ª Additem-se os artigos seguintes:

Artigo. Só podem fazer parte dos dividendos os lucros liquidos do Banco, provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre.

Artigo. Não he permittido ao Banco fazer outras operações além das que são approvadas por este Decreto.

Artigo. A Administração do Banco publicará até o dia 8 de cada mez o balanço do activo e passivo do estabelecimento e das operações que tiver feito no mez anterior.

Artigo. Ficará sem effeito a autorisação dada por este Decreto, se o Banco não começar suas operações no prazo de hum anno, contando d'esta data.

Artigo. He applicavel ao Banco Central do Commercio a disposição do Art. 10 do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Nogocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1859, 38.º da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

Estatutos do Banco Central do Commercio.

TITULO I.

Disposições organicas.

Art. 1.° O Banco Central do Commercio constitue huma sociedade anonyma de Accionistas Nacionaes e Estrangeiros, gozando estes das mesmas immunidades que a Lei confere a aquelles, pelo que respeita ás acções de sua propriedade.

Art. 2.° O seu fundo capital he de 20:000.000$000 de réis dividido em 100.000 acções de 200$ réis cada huma.

Art. 3.° A importancia das acções subscriptas, será realisada, em prestações nunca menores de 5 °/₀ por acção, nas épocas que forem fixadas pela Directoria do Banco, effectuado que seja o pagamento da primeira prestação, o qual terá lugar dentro dos trinta dias que se seguirem depois de nomeada a sua Directoria, precedendo annuncios pelas folhas publicas, com antecedencia de 15 dias.

Art. 4.° O Accionista que não satisfizer pontualmente o pagamento das referidas prestações, deixará *ipso facto* de ser considerado como tal, e perderá, em beneficio do Banco, a importancia das prestações realisadas. Exceptuão-se os casos justificaveis perante a Directoria.

Art. 5.° As transferencias das acções do Banco serão effectuadas por averbações feitas no registro geral das mesmas, mediante a assignatura do transferente, ou de seu procurador especialmente autorisado para esse fim, e só terão lugar, depois de realisadas as tres prestações de que trata o art. 6.°

Art 6.° O Banco se considerará installado, desde que for subscripta a 4.ª parte de suas acções, sendo então nomeada a sua Directoria, e começará a funccionar logo que seja realisada a importancia de tres entradas. O termo de sua duração será de 20 annos, contados da época de sua installação.

Art. 7.° O Banco tem por objecto principal centralisar as transações mercantis, servindo de agente intermediario para a liquidação das mesmas, substituindo o emprego immediato de numerario, pelas transferencias dos haveres individuaes lançados nos seus livros, mediante o pagamento de huma porcentagem moderada.

Art. 8.° O Banco prestará ao Governo quaesquer serviços compativeis com a natureza de suas operações, em retribuição da faculdade que lhe he concedida préviamente de fazer as operações especialisadas no artigo precedente.

Art. 9.° Descontará letras ou quaesquer outros titulos com

mercíaes, podendo novamente negocial-os segundo julgar conveniente.

Receberá em conta corrente quaesquer quantias que lhe forem entregues.

Art. 10. Receberá tambem em deposito quaesquer valores que lhe sejão confiados. E se encarregará de levar a effeito cobranças, pagamentos ou compras, por conta de seus commitentes, mediante as commissões especificadas nos seus regulamentos.

Art. 11. Não emprestará sobre o penhor de suas acções, mas podel-o-ha fazer sobre as acções de outras companhias, fundos publicos, titulos commerciaes ou outros valores realisaveis.

Art. 12. Para occorrer á liquidação das transacções que lhe forem affectas e das suas proprias, o Banco poderá emittir obrigações pagaveis na sua Thesouraria, a prazo determinado, ao portador ou nominaes.

Art. 13. As obrigações apresentadas na Thesouraria do Banco, serão pagas em moeda corrente, no preciso dia de seu vencimento. As obrigações não apresentadas no dia de seu vencimento vencerão d'ahi em diante os juros que o Banco abonar em conta corrente, a favor dos portadores, e não será exigivel o seu pagamento senão 7 dias posteriores á sua ultima apresentação. Esta apresentação, porém, deverá ter lugar antes de completar-se hum anno depois que forem emittidas, sob pena de cessar d'ahi em diante o vencimento de juros.

Art. 14. A importancia total das obrigações em circulação não excederá nunca á totalidade dos valores que constituem o activo do Banco, sendo regulados esses valores do modo seguinte:

Apolices da divida publica geral ou provincial, ao par ou com descontos de 5 % do preço corrente, se estiverem abaixo do par.

Acções do Banco do Brasil e de quaesquer companhias com juros garantidos pelo Governo, pelo valor real que representarem.

Mercadorias nacionaes no valor de 3/4 do preço corrente, e as estrangeiras no valor de dous terços.

Art. 15. Ao Banco ficará competindo a faculdade de dispor para seu embolso, dos valores que lhe tiverem sido dados em penhor de dividas não satisfeitas no divido praso, com aviso prévio aos devedores, aos quaes serão abonados os saldos em seu favor.

Art. 16. A importancia total ou parcial dos titulos de valor entregues ao Banco, não poderá ser desviada da applicação que lhes fôra dada, sem prévio consentimento da Directoria do Banco, entendendo-se por aquella applicação a que constar dos livros do Banco.

Art. 17. Quando o Banco tiver de embolsar-se pela venda de objectos que tiver recebido em penhor, serão taes vendas

effectuadas em hasta publica, precedendo annuncios nas folhas publicas, durante tres dias consecutivos, sem declaração do nome da pessoa por conta de quem for a venda effectuada.

Art. 18. As commissões de que tratão os artigos precedentes, serão reguladas por huma tarifa organisada pela Directoria deste Estabelecimento.

Art. 19. As disposições do § 4.º do art. 23 da Lei do Sello, serão applicaveis ás obrigações emittidas pelo Banco, para os fins declarados no art. 12.

TITULO II.

Da assembléa geral dos Accionistas.

Art. 20. A reunião de Accionistas que representem hum terço do valor nominal das acções subscriptas formará a assembléa geral, cujo Presidente será o da Directoria do Banco. As suas obrigações são as seguintes:

§ 1.º Nomear os membros que devem compor a Directoria do Banco, na fórma prescripta no art. 25.

§ 2.º Deliberar sobre todos os assumptos concernentes aos interesses do Banco, por iniciativa propria, ou submettidos pela Directoria ao seu conhecimento, nas occasiões em que tiver lugar a sua reunião, de conformidade com o disposto a tal respeito nos presentes Estatutos.

Art. 21. Na primeira reunião da assembléa geral, será nomeado por acclamação, hum de seus membros para presidir provisoriamente aos trabalhos, designando este quatro membros da mesma assembléa para servirem de 1.º e 2.º Secretarios e Escrutadores.

Formada assim a Mesa, verificará esta se a 3.ª parte do capital subscripto se acha devidamente representada. Passará então a assembléa geral a eleger os membros da Directoria, e o Presidente acclamado assignará a acta dessa Sessão, dando-se assim por concluido o objecto da reunião, e a Directoria por empossada.

Art. 22. Em todas as reuniões ordinarias ou extraordinarias se procederá como fica disposto no artigo precedente, pelo que respeita á designação dos Secretarios e Escrutadores.

Art. 23. O Accionista que possuir 50 acções terá direito a hum voto. Nenhum Accionista, porém, disporá de mais de 20 votos computados n'essa razão, por si ou como procurador de outrem.

Art. 24. A assembléa geral se reunirá regularmente dentro do mez de Julho de cada anno, para o fim de tomar conheci-

mento das operações e estado do Banco, e renovar a nomeação dos membros da Directoria de conformidade com o disposto no art. 25.

TITULO III.

Da Directoria do Banco.

Art. 25. A Administração Geral do Banco estará a cargo de huma Directoria composta de dez membros, cinco dos quaes na categoria de socios fundadores, serão permanentes, e os cinco restantes elegiveis pela assembléa geral. A eleição dos cinco membros complementares e de cinco supplnetes, será renovada de tres em tres annos, podendo ser reeleitos.

Art. 26. Huma vez formada a Directoria, passará esta a nomear, d'entre os seus membros, o seu Presidente.

Nenhum membro da Directoria exercerá as suas funcções, sem ter depositado préviamente no Banco 50 acções de sua propriedade, as quaes serão inalienaveis, durante o seu exercicio nesse cargo.

Art. 27. Compete á Directoria:

§ 1.° Fazer a chamada das prestações, na fórma do art. 3.°

§ 2.° Ordenar o detalhe das operações do Banco, de conformidade com as disposições dos presentes Estatutos.

§ 3.° Deliberar sobre todos os casos omissos nos Estatutos, com approvação do Conselho Fiscal, recorrendo á decisão da assembléa geral, na falta de accordo entre a Directoria e o dito Conselho.

§ 4.° Fixar o dia para a reunião ordinaria da assembléa geral, no mez de Julho, em que será apresentado pelo Presidente da Directoria, o relatorio sobre as operações do Banco durante o anno findo, e convocal-a extraordinariamente quando os interesses do Banco o exigirem, por meio de annuncios nas folhas publicas, durante oito dias consecutivos.

§ 5.° Nomear os empregados do Banco, fixando o numero, attribuições e vencimentos dos mesmos, dando disso conta, em tempo opportuno á assembléa geral.

§ 6.° Organisar os regulamentos concernentes ao serviço interno do Banco, e bem assim a tarifa das commissões, o que será posto em execução immediatamente, e submettido em occasião opportuna á approvação da assembléa geral.

§ 7.° Propor á assembléa geral, reunida em sessão ordinaria ou extraordinaria, quaesquer medidas que julguem conducentes aos interesses e credito do Banco.

TITULO IV.

Do Conselho Fiscal.

Art. 28. O Conselho Fiscal será composto dos cinco maiores Accionistas que não forem membros da Directoria, presidido por aquelle de seus membros que a maioria do Conselho eleger, sendo esta eleição renovada no mesmo tempo em que tiver lugar a nova eleição da Directoria. As suas attribuições são as seguintes:

§ 1.° Exercer accurada inspecção sobre as operações do Banco, a fim de dar conta á assembléa geral, na reunião ordinaria, do resultado dos seus exames sobre tal objecto.

§ 2.° Deliberar sobre os assumptos ácerca dos quaes seja consultado pela Directoria do Banco.

§ 3.° Convocar extraordinariamente a assembléa geral, para providenciar sobre qualquer negocio urgente, se a Directoria o não tiver feito dentro de dez dias depois de sua requisição, ou á requisição de Accionistas que representem a 5.ª parte das acções subscriptas.

§ 4.° Propor á assembléa geral, em sessão ordinaria ou extraordinaria, a adopção de quaesquer melhoramentos, ou as providencias que julgar necessarias a bem dos interesses e credito do Banco.

§ 5.° Deliberar sobre a applicação do fundo de reserva, de accordo com a Directoria do Banco.

TITULO V.

Dos dividendos e honorarios.

Art. 29. Os dividendos correspondentes ás acções emittidas serão pagos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, precedendo os precisos annuncios feitos pelas folhas publicas no mez anterior ao do pagamento dos mesmos dividendos.

Art. 30. Os membros da Directoria receberão em retribuição de seus serviços 10 °/₀ dos lucros liquidos em cada hum semestre, dividido igualmente entre os dez Directores. Cada hum dos cinco membros permanente receberá mais 1 °/₀ dos mesmos lucros liquidos, na qualidade de socios fundadores do Banco. Esta porcentagem, por morte de algum destes, passará, a titulo de pensão, aos seus legitimos herdeiros ou legatarios.

TITULO VI.

Disposições geraes e transitorias.

Art. 31. A Directoria do Banco fica plenamente autorisada para tratar, como representante dos Accionistas do Banco, das questões que effectarem os interesses deste Estabelecimento, ou seja no juizo arbitral, ou perente os Tribunaes de Justiça, tanto dentro do paiz como fóra delle.

Art. 32. Fica outrosim autorisada a mesma Directoria para requerer aos Supremos Poderes do Estado qualquer providencia tendente a garantir ou promover os interesses do Banco.

Art. 33. Quaesquer alterações nos presentes Estatutos poderão ter lugar (salvo nas disposições que respeitão aos socios fundadores) sendo propostas em assembléa geral, depois de ouvida préviamente sobre ellas a Directoria do Banco, com a approvação do Governo.

Art. 34. A Directoria do Banco poderá fazer a acquisição dos predios que julgar necessarios ao serviço do Estabelecimento, e he autorisada para celebrar, em nome do Banco, quaesquer contractos onerosos, concernentes ao mesmo serviço.

Art. 35. A emissão das acções complementares do capital do Banco, se verificará nas épocas e pelo modo que entender a Directoria.

A importancia dos lucros resultantes desta emissão terá a seguinte applicação:

20 por °/₀ para as obras da Santa Casa da Misericordia.

30 por °/₀ para os socios fundadores, ou para seus legitimos herdeiros, e 50 por °/₀ para o fundo de reserva.

DECRETO N.° 2.389—de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os estatutos do Banco Agricola, Commercial e Hypothecario, de Sergipe, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representou a Commissão installadora do Banco Agricola Commercial e Hypothecario, de Sergipe, Hei por bem Conceder-lhe autorisação para fundar na mesma provincia o dito Banco, o qual se regulará pelos estatutos que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.ª Supprimão-se:

O Art. 2.°; os §§ 1.°, 2.°, e 3.° do Art. 3.°; o Art. 11;

e § 10 do Art. 12; os Arts. 13, 14 e 27; o § 3.° do Art. 29, os Arts. 41, 43 e 45; o § 1.° do Art. 46; os Arts. 49, 50, 51, e 53; o § 2.° do Art. 64; os Arts. 85, 99, 106, 107 e 109; e a palavra—fianças—do § 6.° do Art. 12.

No Art. 4.° as seguintes palavras:—e pelos de huma e de outra serão distribuidas proporcionalmente a terceira e mais series, que houverem, no caso de dar-se augmento de capital, e de conformidade com o Artigo antecedente.

No Art. 30 as palavras: por prazos fixos.

No Art. 32 as palavras: nem esta ao capital realisado.

No Art. 37 as palavras: se o Conselho de direcção não as tiver empregado no desconto ao par de titulos da mesma especie.

No Art. 48 as palavras: com o augmento de 25 °/₀ mais pela móra.

No § 4.° do Art. 77 as palavras—e por abertura de creditos.

No § 6.° do mesmo Artigo as palavras:—bilhetes ao portador, substituindo-se ahi mesmo as palavras —regular a emissão de ambas—pelas seguintes—regular a emissão destas.

No § 7.° do mesmo Artigo as palavras: —operações de cambio.

No fim das disposições transitorias as palavras:—depois do que se considerará installado o Banco legalmente para começar suas operações.

2.ª Substitua-se:

No Art. 23 as palavras: — em prazo nunca superior a dez annos—pelas seguintes:—no prazo de 14 annos.

No Art. 25 as palavras:—tempo convencionado — pelas seguintes:—prazo de quatorze annos.

No Art. 33 as palavras:—dez annos — pelas seguintes:—14 annos.

No Art. 34 as palavras:—cincoenta mil réis—pelas seguintes:— duzentos mil réis.

O Art. 40 pelo seguinte: — Art. 40. As letras resgatadas, em consequencia do sorteio, e as que forem por pagamentos antecipados, serão immediatamente marcadas com hum carimbo, que indiquem estarem ellas anulladas e retiradas da circulação, fazendo-se demais menção disto mesmo nos respectivos talões.

§ Unico. As letras annulladas serão recolhidas a hum cofre para serem queimadas antes de findo o semestre em que se fizer o sorteio, em presença do Conselho de direcção e do Commissario do Governo, de que trata o Art. 35.

Lavrar-se-ha em livro, para este fim destinado, hum termo desta operação, o qual será assignado pelas pessoas cuja presença se exige neste paragrapho.

3.ª Redijão-se do modo abaixo designado os Artigos e paragraphos seguintes.

Art. 3.° O fundo capital do Banco será de 2.000.000$ divididos em 10.000 acções de 200$000 cada huma.

Art. 12. O Banco poderá:

§ 1.° Emprestar, &c. (como está nos Estatutos).

§ 2.° Substituir, &c., idem.

§ 3.° Descontar letras commerciaes com duas firmas, ao menos, notoriamente abonadas e de prazo que não exceda a seis mezes; e bem assim letras do mesmo prazo, acceitas pela Thesouraria Geral ou pela Provincial.

§ 4.° Fazer emprestimos sobre penhores de ouro e prata em barras, apolices da divida publica geral ou provincial, acções de companhias acreditadas, exceptuando-se as do proprio Banco, e mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas na Alfandega, observando-se as regras do Art. 46.

§ 5.° Receber em conta corrente simples ou com juro as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que dispuzerem, com tanto que esses pagamentos nunca sejão feitos sem aviso prévio de 15 dias ao menos, no fim dos quaes cessão os respectivos juros até que se verifique a retirada, ou haja declaração de que continuão em conta corrente.

§ 6.° Encarregar-se por conta de terceiro, e mediante o pagamento de huma commissão, da compra e venda de metaes preciosos, fundos publicos, acções de companhias e de quaesquer titulos de credito, bem como da cobrança de dividendos.

§ 7.° Ter cofre para depositos voluntarios de titulos de divida, moeda, pedras preciosas e barras de ouro e prata, dos quaes cobrará hum premio na proporção dos valores depositados, dando o Banco recibo dos depositos, nos quaes se designe a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito for feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não são transferiveis por endosso.

§ 8.° Receber dinheiro a premio, passando letras á ordem, com prazo nunca inferior a 30 dias.

Art. 44. Os emprestimos sobre penhor, de que trata o § 4.° do Art. 12, serão realisados por via de letras, cujo prazo não exceda a 6 mezes, podendo ser garantidas unicamente pela firma do mutuario, se for reconhecidamente abonado.

Art. 47. As apolices da divida publica, e as acções de companhias que servirem de penhor aos emprestimos designados no § 4.° do Art. 12 serão préviamente transferidas ao Banco.

4.ª Accrescentem-se:

No fim do Art. 10 as seguintes palavras: — esta deliberação porêm, não poderá ter effeito, sem approvação do Governo.

No Art. 35 depois da palavra — publicamente — as seguintes: — em presença de hum commissario nomeado pelo Presidente da Provincia.

No Art. 36 depois da palavra: —amortisação — as seguintes:—e juro.

E os seguintes Artigos.

Artigo. O Banco não póde ser installado sem que esteja distribuido hum numero de acções correspondente a dous terços ao menos, do fundo social, nem dar começo ás suas operações, sem que tenha realisado hum quarto do valor dessas acções. Taes acções não poderão tambem ser vendidas ou cotadas na Praça, antes que o Banco comece as ditas operações.

Artigo. No balanço de que trata o Art. 87 deverão ser extremadas com muita clareza as operações hypothecarias.

Artigo. O Banco não poderá fazer outras operações alêm das que são approvadas por este Decreto.

Artigo. As concessões feitas por este Decreto ficarão de nenhum effeito se o Banco Agricola Commercial e Hypothecario de Sergipe não der começo a suas operações dentro de hum anno, contado desta data.

Artigo. He applicavel ao referido Banco a disposição do Art. 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

Estatutos do Banco Agricola Commercial e Hypothecario de Sergipe.

Art. 1.° Institue-se e organisa-se na Provincia de Sergipe huma sociedade anonyma de credito mercantil, agricola, territorial e hypothecario sob a denominação de *Banco de Sergipe*; estabelecida na cidade de Larangeiras, podendo ser transferida a sua séde para a capital da provincia quando os interesses geraes della, e seus melhoramentos assim o exigirem.

Art. 2.° A sociedade tem por fim favorecer a todos os trabalhos de viação terrestre, navegação fluvial da provincia, novas edificações, facilitando-lhe os meios; consolidar o credito das propriedades urbanas e rusticas, mobilisando seus valores; exercer todas e quaesquer operações de credito tendentes ao desenvolvimento da industria e do commercio. Suas bazes são as que se seguem.

Fundação e existencia da sociedade.

Art. 3.° O capital social he de dous mil contos de réis, divididos em vinte mil acções de cem mil réis cada huma as quaes se dividirão em duas series iguaes que se emittirão por emquanto sómente: a primeira de dez mil acções, que serão distribuidas pelos subscriptores; a segunda serie o será depois de integralmente realisado o valor nominal da primeira e á medida das necessidades do Banco; não sendo, porém, a emissão maior de cinco mil acções em cada anno; mas não poderão ser emittidas abaixo do par, sendo applicado ao fundo de reserva qualquer premio que por ventura derem.

§ 1.° Logo que seja realisado todo o fundo da sociedade, poderá o capital social ser elevado a quatro mil contos de réis pela Assembléa geral dos Accionistas, se assim o exigir os interesses da sociedade e da Provincia.

§ 2.° Se o desenvolvimento da sociedade, em suas operações e a industria da Provincia fôr em tal crescimento, que precise de maior fundo para acceder ás suas necessidades, poderá elle ser augmentado inda mais, requerendo-se para este fim autorisação do Governo.

§ 3.° Tanto o primeiro augmento, como o segundo, se os houverem, formarão series de acções iguaes ás primeiras, e regular-se-ha a sua emissão pelo que se dispõe quanto a da segunda serie.

Art. 4.° Os possuidores das primeiras acções emittidas teem direito de preferencia na proporção de seus titulos, de adquerir as acções por emittir ao par, e pelos de huma e de outra serão distribuidas proporcionalmente a terceira e mais series, que houverem, no caso de haver augmento do capital social de conformidade com o artigo antecedente.

Art. 5.° A importancia das acções emittidas será realisada em prestação de 10 %: a primeira, logo que seja eleita a Directoria, e cada huma das outras nos prazos designados pela mesma, com tanto que não seja menor de dous mezes de huma a outra chamada, feita por annuncios, com anticipação de trinta dias.

Art. 6.° A Companhia he representada por sua Assembléa geral de Accionistas nacionaes, ou estrangeiros, podendo comparecerem por si ou por seus procuradores.

Art. 7.° Em nenhum caso os Accionistas serão responsaveis por maior somma da representada em suas acções.

Cada acção dá direito no activo, digo, dá direito na propriedade do activo social, e na partilha dos lucros e huma parte proporcional e correspondente.

Art. 8.° Os Accionistas, que deixarem de fazer a sua primeira entrada, no prazo annunciado deixarão de ser considerados como taes; aquelles porém que, tendo verificado a pri-

meira entrada, deixarem de verificar alguma das outras sem motivo justificado perante o conselho de direcção, não perceberão dividendo algum da parte já entrada em quanto não verificarem a chamada: e se a verificação tiver lugar dentro do decurso do semestre, sómente se lhes contarão os dividendos do semestre immediatamente seguinte.

Art. 9.° As transferencias das acções se farão por meio de notas lançadas no registro do Banco assignadas pelos possuidores, ou por seus especiaes procuradores.

Art. 10. A Companhia durará vinte e cinco annos contados da sua installação legal. Este periodo poderá ser prorogado, no todo ou em parte por deliberação da Assembléa geral dos Accionistas expressa e extraordinariamente convocada para esse fim, antes de continuar o decimo quinto anno.

CAPITULO II.

Operações do Banco.

Navegação, Industria e vias de transporte.

Art. 11. O Banco poderá adiantar até a quarta parte do seu fundo effectivo á empresas, que tenhão por fim a canalisação, e communicação fluvial e outras, que sejão de utilidade geral á Provincia, mediante condições rasoaveis e equitativas, e que tenhão garantia pelo Governo Geral ou Provincial e com as necessarias cautellas.

Credito immovel.

Art. 12. O Banco, logo que obtenha do Governo a approvação dos presentes estatutos, principiará suas operações da fórma seguinte.

§ 1.° Emprestar sobre hypothecas aos lavradores e proprietarios contratando a solução destes emprestimos por meio de annuidades, segundo vae determinado neste capitulo nas disposições especiaes.

§ 2.° Substituir as obrigações resultantes de taes emprestimos por letras suas com a denominação de — letras hypothecarias — e emitil-as em troco de capitaes, que procurem emprego fixo.

§ 3.° Descontar:

1.° Letras de cambio e da terra e outros titulos á ordem que no commercio se costumão descontar, estando assignadas ao menos por duas pessoas acreditadas, das quaes huma deverá sempre ser residente no ponto em que estiver a séde do Banco,

Poder-se-ha com tudo descontar, até hum decimo do fundo disponivel, letras de huma só firma de pessoa reconhecidamente capaz, residente na Provincia, e que possua bens de raiz, que sufficientemente garantão a importancia da letra, com tanto que a transação seja approvada unanimemente pela juncta da Directoria.

2.° Letras e outros titulos do Governo Geral, ou Provincial com prazo fixo.

3.° Suas proprias letras hypothecarias até os limites fixados nos arts. 37 e 51.

§ 4.° Fazer emprestimos sob penhores de diamantes, e metaes preciosos, apolices da divida publica, e outros titulos do Governo Geral, ou Provincial, acções de Companhias conceituadas, titulos particulares, letras hypothearias, acções do proprio Banco e mercadorias não sujeitas á deterioração, e depositadas na Alfandega, trapiches, ou armazens alfandegados.

§ 5.° Receber em conta corrente simples, ou a juros reciprocos as sommas que lhe forem entregues por particulares, ou Estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que disposerem até á importancia recebida.

§ 6.° Abrir creditos por meio de contas correntes á pessoas conceituadas, que derem garantia sufficiente com penhores, cauções ou fianças.

§ 7.° Encarregar-se por conta de terceiro e mediante Commissão, da compra e venda de metaes preciosos, de fundos publicos, Acções de Companhias, de Bancos, de outros titulos de credito, e mesmo de qualquer genero; e bem assim da cobrança de dividendos, e de quaesquer Titulos com prazo, e de fazer delles remissas em dinheiro, letras ou effeitos a seus commitentes.

§ 8.° Fazer movimentos de fundos proprios, ou alheios de humas para outras Provincias, ou para fóra do Imperio, e comprar de conta propria metaes preciosos, mesmo effectuando para este fim operações de cambio em que não empregará alêm de 10 °/₀ do seu capital effectivo.

§ 9.° Incumbir-se da guarda de toda a especie de titulos e de valores em ouro, prata, brilhantes e joias, recebendo commissão.

§ 10. Receber em deposito, ou á consignação, percebendo as Commissões de estylo, productos agricolas, armazenados em Trapiches, quer alfandegados quer debaixo da guarda de seus propostos.

§ 11. Tomar dinheiro a premio como e quando lhe convier.

Art. 13. O Banco terá a faculdade de emittir bilhetes ao portador e á vista até a somma de seu capital effectivo sob as seguintes condições:

§ 1.° Estes bilhetes serão realisaveis em moeda metalica, ou notas do Thesouro, e garantidos deste modo; 50 °/₀ por igual

somma em apolices da divida publica de juros de 6°/₀, ou nos de 5, e 4°/₀ pelo valor correspondente, e em acções das estradas, que tenhão garantia de juros pelo Governo Imperial. Todos estes Titulos pelo seu valor nominal: e 50°/₀ por igual somma em Titulos de carteira, de que trata o § 3.° do Art. 12 destes Estatutos.

§ 2.° Para a realisação dos seus bilhetes em metaes ou notas do Thesouro o Banco conservará em caixa somma nunca inferior a 50 °/₀ desta segunda parte da emissão.

§ 3.° As Apolices, e acções que servirem de garantia á emissão serão de propriedade do Banco; e ficarão depositados em seus cofres.

§ 4.° Os bilhetes que o Banco emittir não poderão ser de menor valor de dez mil réis.

§ 5.° Os descontos de qualquer emissão superior á somma autorisada no § 1.°, e garantida de modo que fica determinado, reverterão em favor dos cofres publicos, sendo o Banco obrigado a entregal-os como multa pela infracção do dito §.

Art. 14. Afim de facilitar a realisação da referida garantia da emissão, o Banco he autorisado a contractar mediante condições equitativas com a Provincia qualquer emprestimo que vier a ser autorisado por suas respectivas Leis, e a tomar acções de Companhias, ou emprezas que tenhão garantia de juros pelo Governo.

Art. 15. São vedadas ao Banco outras quaesquer operações.

Disposições especiaes aos emprestimos.

Art. 16. O Banco poderá applicar os emprestimos por hypothecas até hum oitavo do seu capital realisado, alêm do que obtiver por meio de letras hypothecarias de que trata o Capitulo 3.°

Art. 17. A quantia emprestada não excederá a dous terços do valor da propriedade, que se quizer hypothecar, quando estiver situada dentro da demarcação da decima urbana das Cidades de Laradgeiras, Maroim e Aracajú; e da metade das situadas fóra desta demarcação em qualquer ponto da Provincia.

Art. 18. O Proprietario, que pretender emprestimo do Banco satisfará as seguintes condições:

1.ª Apresentar por exemplo huma Relação summaria dos immoveis e semoventes, seus rendimentos com avaliação especial de cada hum artigo, e todas as informações tendentes a justificar os valores dados.

2.ª Exhibir os Titulos de dominio e posse ou hum acto de notoriedade que os substitua, com certidão negativa do registro de hypothecas.

3.ª Dar por escripto huma declaração assignada concernente ao seu estado civil, e apresentar procuração especial da mulher, se for cazado.

4.ª Todos os onus reaes, como os de servidão, uso-fructo, ou uso que gravão o objecto hypothecario; o que se fará certo por huma declaração assignada pelo mutuario.

5.ª Todas as penhoras e litigios que sobre ellas houverem; ou isempção de taes embaraços, o que tambem se fará certo por meio de declaração assignada pelo mutuario.

6.ª Não ser tutor, ou curador, de menores interdictos e ausentes; nem de heranças jacentes; e, quando tenha exercido esses encargos, que esteja completamente exonerado e quite de contas.

7.ª Finalmente não estar compromettido para com a Fazenda Publica, quer geral, quer provincial, ou por debito de decimas, quando se tratar de predios urbanos, ou pelo exercicio de empregos de arrecadação, de contabilidade; ou por abonação e contractos com o Governo, ou os seus bens por seus antecessores, e provar a contento do Conselho de Direcção que sobre os bens hypothecarios não existe privilegio, hypothecas legaes, e litigios.

Art. 19. O Proprietario fica tambem obrigado a segurar a parte edificada da prepriedade contra os riscos de incendio. O seguro deve ser conservado emquanto durar o emprestimo. A escriptura de emprestimo deve conter o traspasse da indemnisação, e em caso de sinistro será esta recebida directamente pelo Banco.

O Banco poderá exigir, que o seguro seja feito em seu nome pagando elle os respectivos premios, que serão incluidos na quota dos juros.

Quando por falta de Companhias de seguro não se possa satisfazer esta condição, pagará mais o mutuario hum a dous por cento annualmente, accrescentado a quota de juros. Com este ajuste e pagamento a propriedade será considerada segura pelo Banco.

Art. 20. A importancia dos immoveis e de seus recursos será apresada pelo Conselho de Direcção, cuadjuvado quando for precizo por Agentes especiaes de sua escolha, que irão aos lugares verificar a exactidão das avaliações e determinar o valor realisavel, dos bens offerecidos. As despezas com taes deligencias serão por conta do mutuario.

Art. 21. O Banco não receberá como valores hypothecarios:

1.º Os immoveis indivisos, se a hypotheca não for estabelecida na totalidade desses immoveis com o consentimento de todos os co-proprietarios.

2.º Os immoveis, cujo uso fructo e dominio não estejão ligados, a menos que os interessados consintão que a hypotheca comprehenda hum e outro.

3.º Os immoveis, em geral, que não offereção certeza de prompta venda.

Art. 22. As hypothecas das fabricas e dos estabelecimentos ruraes comprehenderão necessariamente os escravos e mais sorte-

ventes, applicados a sua exploração e trabalho. O Banco e o mutuario regularão as cautellas precisas para tornar effectivas esta garantia sem prejuiso dos direitos de administração nos bens hypothecarios pertencentes ao mutuario.

Art. 23. Os pagamentos destes emprestimos serão feitos por meio de annuidades em prazo nunca superior a dez annos.

Art 24. A annuidade que o proprietario devedor paga cada anno, para extinguir a divida, he o principal, juros e despezas de administração. Ella comprehende:

1.° O juro estipulado, que será o corrente, ou aquelle pelo qual o Banco tiver negociado na semana anterior ao emprestimo as suas letras hypothecarias.

2.° Huma commissão que será no maximo de dous por cento ao anno, em beneficio do Banco, pelas despezas de administração, e pela responsabilidade de garantir com seu proprio fundo as letras hypothecarias.

3.° Huma somma destinada á amortisação da divida.

Art. 25. A annuidade será a mesma em todos os annos e calculada de maneira que produza a extincção da divida no fim do tempo convencionado. Será paga em duas partes iguaes e por semestres adiantados.

Art. 26. Não obstante estas disposições, o devedor tem direito de desempenhar-se com antecipação, no todo, ou em parte, mas sem deducção dos juros e commissão do semestre começado.

Art. 27. Na falta do pagamento nos prazos marcados o juro de quantia retardada será cobrado com o augmento de 25 °/„ e torna-se exigivel a totalidade da divida — art. 29.

Art. 28. O reembolso de toda a divida tambem poderá ser exigido no caso de ter havido dissimulação de hypothecas legaes, ou outras quaesquer das condições do art. 18 que gravem os bens hypothecados, ou quando por deteriorações sobrevindas nos mesmos bens elles deixem de garantir a divida na fórma do referido art. 18. Nesta ultima hypothese o devedor poderá ser admittido a apresentar hum supplemento de hypothecas ou reforçar a existente com outras garantias.

Art. 29. As hypothecas serão sempre especiaes e nas respectivas escripturas o mutuario se obrigará ao seguinte:

§ 1.° Ao vencimento de todos os prazos, ou pagamentos futuros, sendo que falte a algum delles.

§ 2.° A' renuncia do Juizo de seu Fôro, compromettendo-se a responder perante a Justiça do Fôro em que estiver a séde do Banco.

§ 3.° A' pena de pagar 10 °/„ mais além do juro já estipulado no art. 27, em favor da Companhia, quando por qualquer incidente directa, ou indirectamente for embaraçada a venda do predio, ou propriedades.

§ 4.° Autorisar ao Banco para vender extrajudicialmente o predio, ou propriedade hypothecada.

§ 5.º A ceder-lhe o preço que no caso de sinistro for pago pelo seguro, ficando elle sobrogado no lugar do immovel destruido. Esta clausula he tambem applicavel ao caso de desapropriação por utilidade publica.

§ 6.º Autorisar ao Banco para igualmente á custa delle mutuario fazer no predio ou propriedade todos os reparos urgentes.

Art. 30. Os emprestimos sob hypothecas effectuar-se-hão por prazos fixos por escriptura publica, e com letras a ella correspondentes acceitas pelo mutuario.

CAPITULO III.

Das letras hypothecarias e sua amortisação.

Art. 31. O Banco realisará os fundos precisos para os emprestimos sob hypothecas por meio de letras hypothecarias, que irá negociando á proporção que fizer os mesmos emprestimos, de modo que parte do seu capital empregado nestas operações nunca exceda á concessão do art. 16.

Art. 32. As letras hypothecarias teem a dupla garantia da propriedade dos mutuarios, e do capital do Banco, e o seu valor total não póde ser superior, nem á somma da divida hypothecaria contrahida com o mesmo Banco; nem esta ao capital social realisado.

Art. 33. Ellas são ao portador, vencem hum juro annual pagavel semestralmente, não tem prazo certo, mais consignarão a obrigação ao Banco de as resgatar dentro do prazo de dez annos.

Art. 34. As letras hypothecarias se dividirão em series designadas por algarismos romanos, tendo cada serie sua numeração. Os valores das mesmas letras não serão menores de cincoenta mil réis, nem maiores de quatrocentos mil réis. Serão extrahidas de livros de tallão, e assignadas por tres membros do Conselho de Direcção.

Art. 35. Os resgates destas letras se farão semestralmente por meio de sorteio a que procederá o Conselho publicamente nos dias 15 de Janeiro e de Julho de cada anno.

Art. 36. O numero de letras a extrahir-se em cada sorteio, corresponderá á importancia das quantias que deverão ter sido pagas pelos devedores a titulo de amortisação, durante o semestre findo, preenchendo o Banco qualquer differença com o seu proprio capital, se parte dessa importancia não tiver sido satisfeita.

Art. 37. No caso de haver reembolso por antecipação, como permitte o art. 26, o sorteio comprehenderá tambem letras no valor preciso desses reembolsos, se o Conselho de Direcção

as não tiver empregado no desconto ao par — de titulos da mesma especie — art. 51. O sorteio será regulado de modo que as letras mais antigas não fiquem preteridas, e sejão resgatadas dentro do prazo de dez annos, contados desde a sua emissão, conforme a clausula que contêm o art. 33.

Art. 38. No dia immediato ao do sorteio será o numero das letras nelle extrahidas afixado na séde do Banco, e publicado no jornal, convidando-se aos seus pussuidores para virem ser reembolsados com os juros vencidos dentro de tres dias, e findo este prazo, cessarão as letras de vencerem juros.

Art. 39. O Banco póde destinar premio aos primeiros numeros sorteiados. A conveniencia, numero e valor destes premios serão resolvidos pelo Conselho de Direcção com approvação da assembléa geral.

Art. 40. As letras resgatadas em consequencia do sorteio, e as que o Banco descontar com os pagamentos anticipados, serão marcadas com hum carimbo especial, para servirem na tomada de contas e depois serem completamente annulladas.

CAPITULO IV.

Condições de outras operações.

Art. 41. Sómente serão admittidos á desconto os titulos que tiverem prazo fixo de vencimento, devendo as letras e elles conterem a declaração que serão pagaveis na cidade de Larangeiras, ou onde for a sede do Banco quando sejão passados ou acceitos fóra della.

Art. 42. Não serão descontadas as letras, e outros titulos que forem por qualquer dos Directores, que estiver de semana, ou que só tiver duas firmas de Directores.

Art. 43. Os descontos e emprestimos de que trata o § 4.° do art. 12 não serão feitos por prazos maiores de nove mezes, sendo marcada mensalmente pelo Conselho de Direcção a quantia que poderá ser applicada á transacções de mais de quatro mezes. Os prazas dos descontos de letras de huma só firma, § 3.°, art. 12, não excederão de tres mezes.

Art. 44. Os mesmos emprestimos serão sempre realisados por meio de letras e os cridítos de que trata o § 6.° do art. 12, por meio de termos assignados pelos candidatos.

Art. 45. O termo de credito deverá expressar o maximo da quantia a que poderá montar a divida do creditado, o tempo de duração, de modo que cada parcella não deixe de ser reembolsada dentro de hum prazo que não será superior a seis mezes, os juros convencionados, que nunca serão menores

do que os dos descontos, e todas as mais condições, accrescendo quando a garantia consistir em penhores, ou cauções, huma discripção dos objectos entregues ao Banco com seus valores; e quando consistir em fianças a declaração de que o fiador, ou fiadores obrigão-se como principaes devedores e solidariamente; neste caso o termo será por elle tambem assignado. Ao mutuario se dará tambem copia se a pedir, assignada por hum dos Directores do termo de seu credito, ou assentos nos livros do Banco do recebimento de seus penhores, ou cauções, no caso de emprestimo sob estas garantias.

Art. 46. Os penhores e mais objectos de garantias serão recebidos:

1.° As letras hypothecarias com menos 5 °/₀ de seu volor nominal.

2.° As apolices da divida publica com menos 10 a 20 °/₀ preço na praça.

3.° As acções de Companhia com o abatimento de 10 a 30 °/₀ de seu valor real,

4.° Suas proprias acções com o abatimento de 5 °/₀ no valor realisado de suas entradas. Esta garantia poderá ser suspendida pela assembléa geral dos Accionistas, logo que haja na provincia outro estabelecimento de credito mercantil.

5.° Os titulos do Governo Geral, ou Provincial, e os particulares com aquelle que lhes arbitrar o Conselho de Direcção; porém nunca superior a 4/5 do seu valor nominal.

6.° Os diamantes lapidados, ouro e prata terão abatimento: aquelles de hum terço, e estes de 10 a 20 °/₀, de seus valores verificados á vista da certidão dos contractos approvados pelo Conselho de Direcção; os diamantes brutos o da metade.

7.° As mercadorias de hum quinto á metade, conforme o estado do mercado dos preços dados por Correctores, ou por commerciantes de approvação do Conselho de Direcção. Não serão admittidas como caução as acções de Companhias, que não tiverem realisado pelo menos a quarta parte do seu capital, salvo a de Companhias que tenhão a garantia de juro pelo Governo.

Art. 47. As letras hypothecarias e titulos designados sob n.os 1 e 2 do artigo antecedente, ficarão adjudicados ao Banco pelo valor de garantia em solução da divida, no caso de que esta não tenha sido paga com o premio em dobro, pela móra até quinze dias depois de seu vencimento; para o que, pelo que respeita ás apolices, acções e titulos, o mutuario no acto da transacção dará procuração ao Banco para fazer a transferncia quando julgar necessaria.

No caso de que o debito não pago, seja menor do que o valor da garantia; a differença ficará no Banco á ordem de quem pertencer.

Art. 48. Se a divida vencida sob penhores e mercadorias,

as quaes estarão a ordem do Banco desde o acto do emprestimo não for reembolsada, proceder-se-ha a venda desses objectos em leilão mercantil, annunciado por oito dias consecutivos por editaes na casa do Banco e nos jornaes diarios, se os houverem.

Do preço da venda elle se reembolsará da divida com os juros até o dia do leilão, e deduzidas as despezas e mais a commissão de 1 % em favor do Banco, o restante, se o houver, ficará em cofre á ordem do mutuario.

O mutuario será admittido até o dia e hora do leilão a remir os penhores, ou mercadorias, pagando os juros com o augmento de 25 % mais pela móra, e mais as despezas que se houverem feito.

Art. 49. A divida sobre creditos se considerará toda vencida desde que alguma de suas parcellas tenha deixado de ser reembolsada dentro do prazo estabelecido no art. 45. E neste caso proceder-se-ha immediatamente a liquidação da respectiva conta, que será apresentada ao devedor e ao seu fiador, se o tiver, a fim de que paguem ao Banco o saldo verificado.

Se o Banco não for reembolsado com os juros da móra até oito dias, o saldo será cobrado por meio das disposições dos artigos antecedentes, e quando o credito houver sido dado sob penhores e cauções, ou no caso de fiança por meio judicial contra os responsaveis, de quem o Banco terá o direito de haver os juros com 25 % mais.

Art. 50. O Banco tem o direito de suspender novos avanços, quando julgar conveniente aos seus interesses; mas liquidará as que tiver feito no fim dos prazos marcados. Liquidada a conta, se considerará a divida vencida e proceder-se-ha como dispõe o artigo antecedente.

Art. 51. Aos descontos das letras hypothecarias do proprio Banco, além dos que se fizerem em virtude do art. 37, e aos emprestimos e creditos sobre as mesmas letras, poderá unicamente ser applicada a oitava parte do capital do Banco, attribuido pelo art. 16, aos emprestimos directos sob hypotheca de bens de raiz.

O Conselho de Direcção regulará o emprego daquella parte do fundo nestas transacções, como melhor convier, podendo mesmo comprar ao par letras hypothecarias quando o juro corrente venha a baixar.

Art. 52. No regulamento interno será determinado o modo pratico das operações dos §§ 5.°, e 7.°, e 9.° do art. 12, estabelecendo-se o numero das entradas e os das retiradas de fundos de que trata o referido § 5.° do mencionado art. 12, e o quantum das commissões pelos serviços designados nos dous ultimos §§ 7.° e 9.° do mesmo artigo.

Art. 53. O Banco, em beneficio das classes pobres, deverá estabelecer dentro de hum anno de sua installação contas

corrente a juros, com retiradas livres até a quantia de cincoenta mil réis, e o minimo das entradas para estas contas correntes será de mil réis. O Conselho de Direcção poderá suspender as entradas todas as vezes que por estas a rseponsabilidade do Banco for igual a cinco por cento do seu capital.

CAPITULO V.

Da assembléa geral dos Accionistas.

Art. 54. Constitue a assembléa geral dos Accionistas a reunião dos socios subscriptores e seus herdeiros, dotados e cessionarios, comtanto que os cessionarios tenhão trinta dias antes sido inscriptos nos respectivos livros á vista das acções que lhes forem cedidas. A assembléa geral dos Accionistas será regida por hum Presidente, ou Vice-Presidente eleitos pela mesma assembléa, e pelo modo estabelecido no art. 71; e por dous Secretarios eleitos em suas reuniões de conformidade com o art. 57.

Nas faltas ou impedimento do Vice-Presidente servirá o Presidente do Conselho de Direcção, ou quem suas vezes fizer.

Art. 55. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em Julho de cada anno, em dia e lugar que marcado for pelo Conselho de Direcção, e extraordinariamente nos casos seguintes:

1.° Quando sua reunião for requerida por Accionistas, que representem ao menos a decima parte do fundo capital do Banco.

2.° Quando for requerida pelo Presidente do Conselho, ou pela Commissão fiscal.

3.° Quando a Directoria julgar necessario.

Nas reuniões extraordinarias, á assembléa geral não poderá tratar senão do objecto para que for convocada; admittem-se todavia proposições para serem descutidas nas seguintes sessões ordinarias, se a materia for julgada objecto de deliberação pela assembléa geral. A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará aos Acctonistas com direito de voto por editaes e cartas assignadas pelo Presidente e Secretario do Conselho, publicada no jornal consecutivamente até o dia da reunião e quinze dias antes do indicado.

Art. 56. A assembléa geral poderá deliberar com o numero de membros que representem hum terço do seu capital effectivo correspondente aos Accionistas que tem voto.

Se pela primeira convocação não reunirem-se em numero sufficiente no lugar, dia e hora que for designado no edital, se fará nova convocação com as formalidades do artigo antecedente, declarando-se os motivos da nova convocação; e compa-

recendo então Accionistas que representem huma quinta parte das acções emittidas, poderão estes deliberar. Se ainda assim a reunião não for effectuada haverá huma terceira convocação com as formalidades acima mencionadas, e então deliberará a assembléa com qualquer numero de Accionistas que comparecer, salvo os casos dos §§ 5.°, 6.° e 7.° e 11 do art. 64 e art. 66.

Art. 57. Em cada reunião nomeará a assembléa geral, por maioria relativa de votos dous Secretarios que serão incumbidos:

1.° De fazer a chamada, e verificar o numero de Accionistas, que se apresentarem na Assembléa geral.

2.° Nas votações por escrutinio secreto procederá a chamada pela lista dos Accionistas presentes de quem receberá a cedula contendo no verso o numero de votos correspondente as acções que possuirem e represetarem, fazendo logo a devida conferencia, a lançará na urua.

3.° Fazer a apuração das votações, ridigir as actas, ler o expediente e os documentos que o Presidente ordenar, e escrever a correspondencia, que será assignada pelo Presidente e primeiro Secretario.

Art. 58. Os Accionistas empedidos, ou ausentes, poderão ser representados, e votar na assembléa geral por outros Accionistas munidos dos necessarios poderes.

Art. 59. Os votos dos Accionistas em assembléa geral, serão contados da maneira seguinte:

De	10	a	49	acções.....	1 voto.
»	50	a	74	»	2 »
»	75	a	99	»	3 »
»	100	a	124	»	4 »

e assem por diante até doze votos que será o maximo qualquer que seja o numero de acções que possuir e representar por outro.

Pode o Accionista que tiver menos de dez acções, assistir discutir as suas deliberações, mas não votar.

Art. 60. Os Accionistas, na occasião da votação para qualquer eleição, entregarão cada hum a sua cedula contendo os votos correspondentes á suas acções, e de seus committentes, como dispõe o artigo antecedente, e formulada como determina o art. 57 § 2.° e a proporção que forem sendo chamados.

Art. 61. Quando o Conselho de Direcção, que fica encarregado da convocação, não a fizer no prazo de oito dias depois que lhe fôr requerida, encorre em responsabilidade, e a essa falta proverá o Presidente da assembléa geral, a quem recorrerão os Accionistas, ou aos Fiscaes, quando pedindo huma reunião extraordinaria, attendidos não forem pelo Conselho. Se ainda assim não for satisfeita a requisição dos Accionisias, poderão

elles fazel-a por annuncios assignado por todos, com designação do numero de acções de cada hum, declarando não terem sido attendidos as suas exigencias pela Direcção; Presidente da assembléa geral e Fiscaes; e bem assim o objecto a resolver-se.

Art. 62. Havendo Accionistas com firmas sociaes, serão estas representadas por hum dos socios nas reuniões da assembléa geral.

Art. 63. Compete ao Presidente da assembléa geral:

1.° Abrir, fechar, levantar e suspender as secções que se tornarem tumultuarias, marcando o dia em que se hade continuar.

2.° Receber as propostas a bem da Companhia e sujeital-as á deliberação da assembléa geral.

3.° Regular a ordem das discussões declarando no começo quantas as vezes em que se deve fallar sobre cada huma das materias.

Em nenhum caso, porem, consentirá que hum Accionista falle mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto. Exceptuão-se os membros da Directoria e os da commissão Fiscal que poderão responder as arguições, ou interpellações que lhes forem feitas.

Art. 64. As attribuições da assembléa geral são:

1.° Deliberar sobre as proposições que lhes são submettidas, e sobre todos os interesses do Banco, de conformidade com estes Estatutos.

2.° Autorisar sobre proposta de Conselho de Direcção qualquer emprestimo que quizer a Provincia, e a assignatura de acções de companhias que tenhão garantia de juros pelos Governo, como he permittido ao Banco pelo art. 14.

3.° Julgar as contas annuaes que lhe devem ser apresentadas pelo Conselho de Direcção depois de examinadas pela Commissão Fiscal.

4.° Eleger as Commissões que lhe parecerem convenientes, e marcar suas attribuições.

5.° Remover a séde do Banco, quando julgar conveniente, art. 1.°, sem dependencia de approvação do Governo, estando representada na fórma do art. 66.

6.° Suspender de suas funcções a qualquer dos Directores, destituil-o, e mesmo a todo o Conselho se houver necessidade para salvação do Banco, nomeando immediatamente outro que o substitua estando representada na forma do art. 66.

7.° Estabelecer agencias, ou Caixas filiaes do Banco nos lugares da Provincia em que as necessidades do commercio e da lavoura as exegirem, estando representada na fórma do artigo 66.

Os Agentes e mais empregados das caixas filiaes, serão nomeados e demittidos pelo Conselho de Direcção, que lhes dará o mandato, em que guardará as disposições destes Estatutos. Elles serão remunerados pela fórma estabelecida pelo mesmo Conselho com a approvação da assembléa geral, e deve-

rão, para que possão entrar em exercicio, prestar fiança ou caução a contento do Conselho de Direcção.

8.° Solicitar do Governo geral qualquer reforma destes Estatutos, e a pedir aos Poderes Publicos favores especiaes a fim de dar o maior desenvolvimento ao credito territorial e hypothecario pela elevação dos prazos de amortisação dosempristimos e pela modicidade dos juros.

9.° Approvar, regeitar ou modificar o regulamento interno organisado pela Directoria.

10. Nomear os membros da Directoria, seus supplentes, Presidente, Vice-Presidente, Secretarios da assembléa geral dos Accionistas e os Fiscaes.

11. Augmentar, segundo a faculdade do art. 3.° os fundos da Companhia. Prorogar o tempo de sua duração, de conformidade com o art. 10, estando representada conforme a disposição do art. 66.

Art. 65. As reuniões ordinarias da assembléa geral serão especialmente destinadas a tratar da administração do Banco, da gestão do Conselho de Direcção, e comportamento dos Directores durante o anno findo, e das medidas tendentes a melhorar os serviços, e reprimir os abusos, nellas se poderão tambem resolver quaesquer propostas de menor importancia feitas pelo Conselho, pela commissão fiscal ou por qualquer membro da assembléa.

Toda a proposição de maior importancia a juizo da assembléa ficará adiada, podendo ser objecto de huma reunião extraordinaria.

Art. 66. As reformas destes Estatutos só poderão ser decretadas em huma reunião especial, em que tomarão parte tantos Accionistas, quantos sejão precisos para representarem a maioria absoluta do capital effectivo do Banco, tendo sido apresentado o projecto ou proposta em huma das reuniões antecedentes.

Art. 67. A assembléa tomará suas resoluções pela maioria dos membros presentes e poderá trabalhar nos dias consecutivos a da reunião, se o julgar preciso.

Art. 68. Nenhuma alteração, ou modificação dos Estatutos poderá ser executada sem approvação do Governo.

CAPITULO VI.

Da administração do Banco.

Art. 69. O Banco será regido por huma Directoria composta:

1.° De hum Presidente e Director, e em sua falta ou impedimento servirá o Vice-Presidente.

2.° De seis Directores e em suas faltas, ou impedimentos farão as vezes os seis supplentes. art. 70.

Não podem fazer parte neste Conselho, comprehendendo o Presidente, semultaneamente o pai, o filho e os irmãos, os tios, os sobrinhos e os primos de qualquer gráo que seja, nem os socios solidarios de qualquer firma commercial.

Art. 70. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, fará suas vezes o que tiver preferencia na ordem da votação de sua eleição, ou no caso de empate o que fôr designado pela sorte; e nas de qualquer hum dos seis Directores, será chamado o supplente de maior votação, decidindo-se por sorte os que forem empatados.

Art. 71. O Presiaente será eleito pela assembléa geral dos Accionistas por escrutinio secreto; e maioria absoluta dos votos. Se do primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, os candidatos mais votados entrarão em segundo, em numero duplo. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 72. Concluida a eleição de Presidente, se procederão ás dos Vice-Presidentes, dos seis Directores e dos seis supplentes cada hum separadamente de outra pela fórma que dispõe o artigo antecedente. E quando seja preciso fazer-se segundo escrutinio por falta de maioria absoluta, se fará em candidatos que obtiverão maior votação em numero duplo aos que faltarem para serem eleitos.

Art. 73. Haverá huma Commissão permanente composta de tres Fiscaes eleitos pela assembléa geral, em escrutinio secreto, e por maioria relativa de entre os Accionistas de cincoenta e mais acções, os quaes serão substituidos annualmente pela terça parte, podendo ser reeleitos no todo.

Se algum dos Fiscaes fallecer, ou resignar o lugar, os restantes resignar-lhe-hão substitutos de entre os Accionistas que para este fim obtiverão votação, e que tenhão a indicada qualificação; mas o Fiscal que fôr assim designado sómente terá exercicio até a primeira reunião da assembléa geral.

Art. 74. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar no Banco cem acções, e, o que servir de Presidente duzentas, as quaes serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções.

Art. 75. O Conselho de Direcção, com seu Presidente, Vice-Presidente e supplentes renovar-se-hão em cada anno na reunião ordinaria da assembléa geral successivamente a approvação dos balanços e contas do anno, que houver findado; e em seguida tomará posse. Poderá ser reeleito em sua totalidade, e em nenhum caso deixarão de sel-o quatro dos seis membros dos effectivos. Exceptua-se o primeiro Conselho que fôr eleito pelos installadores do Banco, em razão de terem de organisar o estabelecimento, e dar impulso aos seus negocios, cuja administração deverá durar, por tempo de dous annos contandos do

Julho a Junho, além do tempo que tiver decorrido do dia em que for o Banco installado legalmente ao primeiro mez de Julho que se lhe seguir.

Art. 76. O Conselho de Direcção reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana: suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos prssentes, salva a disposição da ultima parte do § 3.° n.° 1 do art. 12, mas quando houver empate sobre a resolução de qualqner negocio, será este adiado e discutido de novo na sessão seguinte; e se ainda nessa sessão houver empate, terá o Presidente voto de qualidade sob sua responsabilidade no dobro da parte relativa que lhe possa tocar como Director. Os vencidos poderão protestar na acta, ou declarar seus votos, para que de tudo tome conhecimento a assembléa geral dos Accionistas. Das sessões se lavrarão actas escriptas por hum dos Directores que fará as funcções de Secretario e pelos mesmos membros presentes serão assignadas.

Art. 77. O Conselho de Direcção tem plenos poderes para tratar os negocios do Banco, a quem representa para com terceiros, e bem assim perante a administração publica e em Juizo, para o que lhe ficão concedidos todos os poderes comprehendendo até o de procurador em causa propria. Além do que lhe he incumbido por estes Estatutos, compete-lhe especialmente:

1.° Fixar as despezas geraes da administração, crear e supprimir empregos, marcar suas attribuições, vencimentos, responsabilidade, e bem assim as garantias que devem prestar; organisar todos os serviços por meio de hum regimento interno e medidas adequadas em conformidade com estes Estatutos, o que tudo executará provisoriamente, até a approvação definitiva da assembléa geral.

2.° Nomear e dimittir os empregados e quaesquer agentes do Banco como e quando lhe convier.

3.° Regular a applicação dos fundos disponiveis, e assim pois determinar as quantias que poderão ser empregadas em descontos e emprestimos.

4.° Resolver sobre qualquer proposta para emprestimos hypothecarios, e para abertura de creditos.

5.° Fixar de quinze em quinze dias a taxa dos descontos e dos emprestimos, a qual fará publicar no Jornal de maior circulação.

6.° Determinar as formulas e valores dos bilhetes ao portador, e das letras hypothecarias, e regular a emissão de ambos á vista do capital do Banco, do estado do mercado monetario e das disposições anteriores destes Estatutos.

7.° Deliberar sobre a conveniencia de fazer compras de metaes, movimento de fundos por conta do Banco, operações de cambio e tomadas de dinheiros a premio, marcando os juros destes emprestimos, bem como das letras hypothecarias e das contas correntes a juro reciproco.

8.° Organisar a lista das firmas que poderão ser acceitas, e a tabella das quantias que poderão ser transigidas. Com a garantia de cada huma dellas.

9.° Promover todas as acções judiciarias que forem precisas aos direitos do Banco, e defendêl-o em juizo, para o que constituirá aos advogados e procuradores que entender ser de mister.

10. Resolver como julgar conveniente sobre quaesquer transacções que se proponhão para liquidação de dividas, e tomar quaesquer medidas a fim de que o Banco não sofra prejuizos.

11. Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos Accionistas

12. Organisar o balanço que deve ser apresentado annualmente á assembléa geral ordinaria dos Accionistas, em que se mostre exactamenta o estado activo e passivo do Banco correspondente ao anno findo, e hum relatorio circumstanciado dos actos de sua gestão, occurrencias e medidas a tomar, propondo as alterações destes Estatutos que julgar convenientes.

13. Requerer ao Governo a approvação de quaesquer alterações que se fizerem nestes Estatutos.

14. Promover a prosperidade da Campanhia, dirigir em geral todos os seus negocios e solicitar dos poderes do Estado não só o melhoramento e alterações que julgar necessarias na legislação do paiz para maior segurança das operações do mesmo Banco, como os privilegios e immunidades a que possa ter direito pela especialidade do seu intuito, attendendo aos conselhos que a pratica dos negocios suggerir.

15. Finalmente executar e fezer executar os Estatutos, o regimento interno e as deliberações da assembléa geral.

Art. 78. O Conselho de Direcção será representado por tres de seus membros nos negocios ordinarios e presvistos; a esta Commissão incumbe executar as decisões do Conselho, concluir e realisar os emprestimos e transacções de que trata o § 4.° do artigo antecedente: fazer as operações de descontos e emprestimos de conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho; ter sob sua inspecção toda a escripturação e serviços do escriptorio e cofre, fazendo conservar sempre em dia e em tal ordem toda a escripturação que de prompto se possa conhecer o estado de qualquer conta; suspender os empregados, havendo urgencia desta medida.

Neste serviço alternarão todos os Directores de modo que nenhum sirva consecutivamente tres semanas.

Esta commissão reunir-se-ha todos os dias no escriptorio do Banco durante as horas que pelo Conselho forem marcadas.

Dois de seus membros bastão para poder funccionar.

Art. 79. Compete ao Presidente do Conselho:

1.° Apresentar a assembléa geral dos Accionistas em sua sessão ordinaria e em nome da Directoria o relatorio annual das operações e o estado do Banco.

2.° Presidir as Commissões ordinarias a cujo trabalho entender que deve assistir.

3.° Presidir á Directoria, ser orgão della, examinar e inspeccionar as operações e outros ramos do serviço do Banco, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o regimento interno, e decisões da assembléa geral e Directoria, devendo todavia suspender as desta quando julgar contrarias aos mesmos Estatutos, e as decisões daquella á quem dará conta quando reunida, podendo convocal-a extraordinariamente havendo urgencia, para que decida se devem ou não ser executadas taes decisões.

4.° Propor a Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses do Banco.

5.° Convocar extraordinariamente a Directoria quando julgar conveniente.

Art. 80. As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas pelo Presidente e Secretario, e registradas em livro proprio.

Art. 81. Quando algum dos membros da Directoria se achar impedido por mais de hum mez será chamado o Supplente para occupar o seu lugar durante o impedimento, como dispõe o art. 70.

Art. 82. Os Directores e Presidente pelos actos de sua gestão contrahem a respoesabilidade, que corresponde ao numero de suas acções, na qualidade de simples Accionistas, alêm de responsabilidade em que incorrem pela falta de cumprimento de seus deveres, e abusos que commetterem.

Art. 83. A Directoria em compensação de seus trabalhos perceberá huma commissão de seis por cento dedusida dos lucros liquidos que semestralmente se verificarem, divididos entre ella e os Snpplentes em proporção ao tempo da effectividade de serviço, pela maneira que dispõe o art. 95.

Art. 84. Compete aos Fiscaes inspeccionar todas as operações do Banco, e para esse effeito deverão examinar ao menos mensalmente o estado das caixas, escripturação, registro e mais livros e ducumentos do mesmo Banco, seus armazens e depositos, e de tudo o mais que lhe disser respeito.

Approvar o balanço semestral para os dividendos — art. 93 — os Fiscaes darão conta á Assembláa geral dos Accionistas em sua reunião ordinaria da maneira por que houverem desempenhado suas funcções, declarando se forão fielmente executadas as disposições dos estatutos, regulamento interno, as deliberações da Assembléa geral e do Conselho de Direcção, principalmente as que dizem respeito aos descontos e emprestimos sob penhores e hypothecas. Os Fiscaes poderão assistir aos trabalhos do Conselho e de todas as mais commissões do Banco, quando julgarem conveniente: Convocar a Assembléa geral quando lhes for requerido de conformidade com o art. 61, e quando julgarem conveniente.

Art. 85. Como nas operações que o Banco póde fazer he incluida a de receber á consignação generos de producção nacional, que por sua natureza exigem huma gerencia particular, d'entre os Directores poderá ser hum especialmente encarregado para dirigir e fiscalisar o serviço e economia dos armazens do Banco.

Art. 86. Todos os empregados do Banco serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos. seu regulamento interno e suas deliberações, ou commetterem quaesquer abusos.

Art. 87. O Conselho de Direcção fará publicar no Jornal e remetterá ao Presidente da Provincia, até o dia 15 do 1.° mez do segundo semestre, o balanço das operações realisadas desde a installação do Banco até o ultimo dia do primeiro semestre; quando tem de fazer o seu primeiro dividendo (art. 94) e do estado activo e passivo do Banco.

Dahi por diante o fará mensalmente até o dia 15 de cada mze, das operaçõcs realisadas e estado do Banco, do seu activo e passivo no mez anterior, e semestralmente de suas agencias e Caixas Filiaes.

Art. 88, A Directoria franqueará ás Commissões do Governo (art. 109) e Fiscal (art. 73) todo o estabelecimento para seus exames e fornecerá aos mesmos todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

CAPITULO VII.

Dos balanços, contas annuaes, dividendo e fundo de reserva.

Art. 89. Em tempo conveniente o Conselho de Direcção entregará á Commissão Fiscal, e com o relatorio de seus trabalhos as contas do anno social que tiver findado, que será o anno economico contado do 1.° de Julho á 30 de Junho de cada anno, como o feixo neste dia, assim como lhe commu nicará por escripto as medidas que houver de apresentar á Assembléa geral.

Art. 90. A Commissão Fiscal passará immediatamente a examinar o estado do Banco, Caixa e escripturação e os mais serviços, e verificará as contas entreuges, para sobre tudo, bem como a respeito das propostas e do comportamento dos Directores, dar o seu parecer por escripto ao Conselho de Direcção, a quem devolverá o relatorio e contas que lhe forão remettidas, e em tempo opportuno, afim de que possa o conselho fazer a convocação da Assembléa geral ordinaria dos Accionistas, para que a tomada de contas e eleições sejão realisadas dentro do mez de Julho.

Art. 91. Logo que o Conselho de Direcção receba da Commissão Fiscal o relatorio, contas e propostas, que lhe havia remettido, e com o seu parecer, mandará tudo imprimir e fará a convocação dos Accionistas para a reunião ordinaria enviando hum impresso á cada hum dos Accionistas.

Art. 92. A Directoria franqueará aos Accionistas, desde o dia que fizer a convocação da Assembléa geral ordinaria até o dia da approvação das contas do anno que tiver findado, os livros e documentos existentes no archivo, para que possão elles fazer seus exames, dando-lhes os esclarecimentos que forem exigidos, não lhes sendo, todavia, permittido examinar as contas correntes dos que as teem com o Banco, depositos, letras e registro dellas, o que só á Commissão Fiscal será franqueado, nem tão pouco poderão extrahir copias.

Art. 93. O Conselho de Direcção de seis em seis mezes procederá a hum balanço, para saber-se quaes os lucros havidos durante o semestre findo; e tendo sido este trabalho approvado pela Commissão Fiscal, a quem será apresentado, deduzindo-se onze por cento dos mesmos lucros, o restante será repartido entre os Accionistas, em proporção de suas acções.

Art. 94. O primeiro dividendo comprehenderá o tempo decorrido desde a installação do Banco até o fim do semestre que houver principiado, depois da mesma installação, que será feito nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 95. Daquelles onze por cento deduzidos dos lucros liquidos, cinco será para hum fundo de reserva, destinado a fazer face a dividas absolutamente incobraveis, e outros prejuizos que tiver o Banco, cinco para ser dividido igualmente pelo Conselho de Direcção (art. 83), e hum pertencerá ao que servir de Presidente do Conselho, além do que lhe pertencer como Director, em compensação a seu maior trabalho e responsabilidade. O fundo de reserva nunca excederá a quinze por cento do capital social: quando houver chegado a esse maximo seus proprios lucros, a quota de cinco por cento que lhe he applicada, e qualquer outra verba de sua receita entrarão no dividendo partivel em cada semestre.

Art. 96. Não se poderá dividir o fundo de reserva, senão por proposta do Conselho de Direcção, e só na dissolução do Banco será elle accumulado ao capital, e dividido pelos Accionistas existentes.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 97. O Banco será dissolvido no fim de vinte cinco annos, contados desde a sua installação legal, se a Assembléa

geral não resolver prorogar sua duração, em conformidade do art. 10.

Será dissolvido de facto e de direito, reconhecendo-se que não póde, com vantagens para seus Accionistas, preencher seu intuito, e de prejuizos que absorvão, além de seu fundo de reserva, mais 10 °/₀ de seu capital effectivo: em qualquer dos casos a liquidação e dissolução se fará de conformidade com o que resolver a Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 98. Não tendo sido resolvida até o decimo quinto anno de sua existencia a continuação do Banco, além dos vinte cinco annos, desde então os emprestimos por hypothecas não poderão ser contractados, nem as letras hypothecarias negociadas, senão pelo tempo que restar ao Banco.

Art. 99. Todos os que, por qualquer fórma, tratarem com o Banco, ficão sujeitos *ipso facto* ás disposições destes estatutos, e ás clausulas que estabelecem para os contractos e transações, ainda que não declaradas nos respectivos titulos.

Art. 100. Quando por qualquer modo o Banco receber de seus devedores em pagamento bens, seja qual for a sua natureza, o Conselho de Direcção fará vendel-os em hasta publica e leilão dentro do menor prazo possivel.

Art. 101. Toda a pessoa que faltar a boa fé e lisura nos seus tratos para com o Banco, ficará excluido de negociar com elle directa ou indirectamente.

Art. 102. He vedado aos empregados do Banco, emquanto a Directoria não resolver o contrario, revelar os segredos de seus negocios, e aquelle que o fizer será reprehendido ou expulso segundo a gravidade do caso, e responsabilisado pelos damnos que causar.

Art. 103. A Directoria procurará sempre ultimar por meio ne arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios do Banco durante a sua administração.

Art. 104. Não tem a menor influencia na marcha do Banco o fallecimento de qualquer Accionista: o unico meio de liquidação parcial he sómente o de transferencia das acções aos seus herdeiros.

Art. 105. A Directoria he autorisada a adquirir, arrendar, reedificar ou construir em lugar conveniente os predios necessarios para o manejo e operações da Companhia, no que poderá applicar o capital preciso, se para isso não houver sufficiente fundo de reserva, dando de tudo conta a Assembléa geral.

Art. 106. O Conselho de Direcção não disporá das acções da Companhia com juro garantido pelo Governo, e das Apolices da Divida Publica, que houver em pagamento, e as conservará para o fundo de garantia da emissão dos bilhetes ao portador e á vista.

Art. 107. O mesmo Conselho he autorisado a contractar com alguma typographia que queira estabelecer-se na Cidade

de Larangeiras, a impressão de seus feitos, com a condição de receber tantos numeros de jornal, quantos forem os Accionistas com direito de voto a quem serão distribuidos.

Art. 108. A Directoria tambem he autorisada para requerer aos poderes politicos do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente que as acções, ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejão em quaesquer casos, mesmo de guerra tão respeitaveis, e inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 109. O Conselho de Direcção em tempo conveniente informará ao Governo sobre a reunião da Commissço fiscal por occasião de examinar os balanços e contas do Banco, e relatorios da Directoria, para que elle nomeie, querendo, commissario, ou commissarios que verifiquem pela sua parte, se a emissão de que trata o art. 12 § 2.°, e art. 13 estão dentro dos limites de suas disposições.

Disposições transitorias.

Entender-se-hão approvados estes estatutos pelos Accionistas, logo que estejão subscriptas mais de seis mil acções, o que verificado, se reunirão os signatarios, e nomearão dous Secretarios, que presididos por seu incorporador, se constituirão em Assembléa geral, qualquer que seja o numero de Accionistas que se reunão, e de acções que tenhão subscripto. Assim composta a Assembléa e Mesa, proceder-se-ha a nomeação da Directoria na fórma do art. 71 e 72. A Directoria assim eleita requererá ao Governo a approvação destes estatutos, e os fará inscrever no registro publico do Commercio.

Logo que estes Estatutos approvados forem pelo Governo Imperial, o Conselho de Direcção, convocará a Assembléa geral reunida esta, será presidida pelo Presidente do Conselho, ou por quem suas vezes fizer, e servirão de Secretarios dous Accionistas nomeados pelo Presidente, e approvados pela Assembléa.

Em continente se procederão as eleições do Conselho de Direcção permanente, dos Fiscaes, art. 73, e do Presidente da Assembléa geral, art. 54, que em seguida serão empossados, nesta mesma reunião deliberará a Assembléa sobre qualquer proposta do Conselho de Direcção, tendente a organisação dos serviços do Banco, como a do § 1.° do art. 77; depois do que se considerará installado o Banco legalmente para começar suas operações.

DECRETO N.º 2.390 — de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos do Banco do Ceará, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representárão Miguel Fernandes Vieira, e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Hei por bem Autorisar a incorporação, na Provincia do Ceará, de huma Sociedade anonyma, com o titulo de Banco do Ceará, a qual se regulará pelos estatutos que com este baixão, fazendo-lhes as alterações seguintes:

1.ª Redijão-se assim os artigos e paragraphos que se seguem:

Art. 1.º O Banco do Ceará será de depositos e descontos, e durará 20 annos, contados da data de sua installação. O seu fundo social será de 600.000$, divididos em 3.000 acções de 200$ cada huma. Emquanto não estiver subscripto hum numero de acções correspondente a dous terços desse fundo, o Banco não poderá ser installado, nem dará começo ás suas operações, antes de realisado hum quarto do valor das ditas acções. Tambem não poderão as acções ser vendidas ou cotadas na Praça, antes de começarem as operações do Banco.

§ 1.º do art. 6.º Descontar letras commerciaes, garantidas por duas firmas, ao menos, de reconhecido credito, e a prazo que não exceda a seis mezes: e bem assim letras do Thesouro ou Thesouraria, e outros titulos do Governo, que não tenhão maior prazo.

§ 3.º do mesmo artigo. Abrir contas correntes sobre deposito de dinheiro, de ouro e prata em barra, de Apolices da Divida Publica ou de acções de Companhias acreditadas; comtanto que as quantias que houverem de ser retiradas do Banco nunca sejão pagas sem aviso prévio de 15 dias ao menos, no fim dos quaes cessão os juros que vencerem as respectivas quantias, até que sejão retiradas, ou haja declaração de que continuão em conta corrente.

§ 5.º do mesmo artigo. Comprar e vender por conta propria metaes preciosos, sem todavia fazer para isso operações de cambio.

§ 7.º do mesmo artigo. Tomar dinheiro a premio, comtanto que as letras que acceitar, para esse fim, sejão á ordem, e não tenhão prazo inferior a 30 dias.

Art. 10, em principio. Os emprestimos, posto que se baseem em penhores ou cauções e hypotheca, só se verificarão por meio de letras, com prazo que não exceda a seis mezes, acceitas pelos impetrantes e sob as condições seguintes:

§ 1.º &c., &c., (como nos Estatutos).

Art. 42. As acções que não forem distribuidas antes da installação do Banco ficarão em reserva para serem opportunamente vendidas em leilão. &c., &c.

2.ª Diga-se: No art. 5.º — Se tiverem effectivamente concluido, em lugar de: — se tiverem realisado.

No § 7.º do art. 10: pelo que dispõe no § 1.º do art. 6.º, em lugar de — pelo que dispõe no art. 8.º

3.ª Supprimão-se:

No fim do § 2.º do art. 6.º a palavra — fianças. Os §§ 6.º, 9.º e 10 do mesmo artigo; os arts. 7.º, 8.º, 12 e 13; o § 5.º do art. 10, e o § 2.º do art. 35. No art. 14, as palavras — ou fianças por igual quantia.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

ESTATUTOS DO BANCO DO CEARÁ.

TITULO I.

Do Banco.

Art. 1.º O Banco do Ceará será de deposito, desconto e emissão, durará 15 annos, contados de sua installação, e poderá começar a funccionar, logo que tenha inscripta metade de seu fundo, o qual será de 600.000$000, dividido em 6.000 acções de 100$ cada huma.

Art. 2.º As entradas das acções subscriptas até a installação do Banco, serão feitas em prestações de 20 %; a primeira logo que seja eleita a Directoria do Banco, e as mais nos prazos que esta designar por annuncios publicados com a devida antecedencia.

Art. 3.º Deixão de ser Accionistas os que faltarem á primeira entrada no tempo competente; e os que faltarem ás mais, nenhum dividendo perceberão da parte já realisada, emquanto não verificarem a chamada. Se o fizerem dentro do semestre, só entrarão no dividendo do seguinte; e se deixarem de fazel-o depois de repetida a chamada, perderão, em beneficio do Banco, as acções e prestações anteriormente pagas, excepto se estas excederem á quarta parte da importancia do capital nominal,

neste caso soffrerão sómente huma multa de 30 °/₀ do valor da prestação retardada, vendendo-se suas acções por corrector ou em leilão no fim de 15 dias, e cobrando-se de seu producto aquella multa e despezas de corretagem, e entregando-se o excesso ao Accionista desapropriado, ou a quem o represente.

Art. 4.° A transferencia das acções só se opéra por acto lançado no registro do Banco, com assignatura do proprietario ou seu procurador com poderes especiaes.

Art. 5.° Os dividendos serão feitos por semestres em Abril e Outubro de cada anno, e consistirão nos lucros liquidos do Banco, provenientes de operações autorisadas por estes Estatutos, e que se tiverem realisado dentro do respectivo semestre, e depois de deduzidos 5 °/₀ para o fundo de reserva.

TITULO II.

Das operações do Banco.

Art. 6.° O Banco só poderá fazer as seguintes operações:

1.° Descontar letras de cambio e da terra, titulos de Companhias e particulares, que no commercio se costumão descontar, bilhetes da Alfandega, do Thesouro ou Thesourarias, quaesquer outros titulos do Governo a prazo fixo.

2.° Emprestar sobre penhores de ouro, prata, diamantes, Apolices da Divida Publica, acções de Companhias acreditadas, e mercadorias não sujeitas a deterioração, depositadas em armazens alfandegados, e outros titulos do Governo, ou particulares, que representem legitimas transações, ou sob fianças.

3.° Abrir contas correntes sobre dinheiro depositado e penhores das especies e titulos ácima referidos.

4.° Tomar em guarda e deposito as mesmas especies e titulos ácima mencionados, e encarregar-se por commissão da compra e venda delles, e da cobrança por conta de terceiro de dividendos, ou de outros valores, fazendo remessa de sua importancia liquida em dinheiro ou letras.

5.° Comprar igualmente por conta propria metaes, ou pedras preciosas, effectuando mesmo para isso operações de cambio; comprar e vender Apolices da Divida Publica fundada, ou quaesquer outros titulos de credito do Estado, não podendo empregar nas ditas compras mais de 10 °/₀ de seu capital effectivo.

6.° Fazer movimentos de fundos proprios ou alheios de huma para outra Provincia, ou para fóra do Imperio, sómente no caso do paragrapho antecedente, primeira parte.

7.° Tomar dinheiro a premio, como e quando lhe convier, por meio de conta corrente, ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de sessenta dias.

8.° Emprestar sobre hypotheca de bens de raiz, ruraes ou urbanos até 15 °/₀ do seu capital realisado.

O adiantamento que neste caso se fizer aos lavradores, e fazendeiros será até metade da importancia provavel de sua colheita ou safra, que será calculada por aquelles, de accordo com o Banco, ou com peritos de sua escolha, sobre a base das colheitas ou safras anteriores, e mais circumstancias, que devão ser levadas em conta.

9.° Emittir bilhetes pagaveis ao portador e á vista até a somma de seu capital effectivo, os quaes bilhetes serão realisaveis em moeda metalica, ou notas do Thesouro, e garantidas pelo modo seguinte: 50 °/₀ por igual somma em Apolices da Divida Publica do juro de 6 °/₀, ou nos de 5 ou 4 °/₀ pelo valor correspondente, ou em acções das estradas de ferro, que tenhão garantia de juros pelo Governo, todos estes titulos pelo seu valor nominal, e 50 °/₀ por igual somma em titulos de carteira, de que tratão os arts. 6.° § 1.° e art. 11.

Para realisação de seus bilhetes em metaes ou notas do Thesouro, conservará o Banco em caixa, somma nunca inferior a 50 °/₀ desta segunda parte da emissão.

As apolices, e acções, que servirem de garantia á emissão, serão de propriedade do Banco, e ficarão depositadas em seus cofres. Os bilhetes emittidos pelo Banco não poderão ser de valor menor de 10$.

10. Os descontos de qualquer emissão superior á somma autorisada no paragrapho antecedente, e garantida do modo que fica dito, reverterão em favor dos cofres publicos, sendo o Banco obrigado a entregal-os, como multa, pela infracção do referido paragrapho.

TITULO III.

Dos descontos, emprestimos e contas correntes.

Art. 7.° Todas as letras ou titulos publicos ou particulares a descontar, deverão ter prazo fixo de vencimento, estar desembaraçados de qualquer litigio, e conter declaração de pagaveis no lugar do desconto, quando forem acceitos fóra delle.

Art. 8.° As letras, quer de cambio, quer da terra, deverão ter pelo menos duas firmas acreditadas, sendo huma, pelo menos, de pessoa residente nesta capital; no numero dessas firmas não

se contarão as dos Directores de semana. O prazo das referidas letras não excederá em regra a 4 mezes, porém com 1 °/₀ sobre a taxa dos descontos poderá elevar-se até oito, comtanto que os descontos a este prazo não excedão á metade dos do mez, e nunca huma quarta parte do capital realisado.

Art. 9.° A taxa dos descontos de letras, assim como de juro do dinheiro, que o Banco tomar a premio, será fixada ao menos de 15 em 15 dias, e publicada á porta do Banco, e pela imprensa. O preço dos descontos de titulos será convencional.

Art. 10. Os emprestimos, posto que se baseem em penhores, cauções ou fianças, e hypothecas, só se verificarão todavia por meio de letras acceitas pelos impetrantes, e sob as condições seguintes:

1.° Os impetrantes mostrarão, que são legitimos possuidores dos bens offerecidos, que elles estão livres de encargo ou questão, que possa impedir sua venda em leilão mercantil, e depois de os depositarem, assignarão a respectivo termo, em que declararão, além do exposto, que se sujeitão aos usos do Banco, e ás disposições respectivas destes Estatutos.

2.° Se os penhores forem de ouro, ou prata, ou diamantes apresentarão os impetrantes do emprestimo, antes do deposito, avaliação por contrastes ou peritos approvados pela Directoria.

3.° Se forem de generos em deposito, virá com elles a declaração de seu valor, dada por correctores, ou por negociantes da praça approvados pelo Banco, e as apolices do seguro, exigindo-se previamente da parte, mediante as necessarias averiguações, huma ordem, para que os Administradores do deposito os ponhão, e conservem dahi por diante á disposição do Banco. Nessa ordem lançarão os mesmos Administradores a sua responsabilidade.

4.° Se os penhores forem de Apolices da Divida Publica, acções de Companhias, titulos do Governo, ou de particulares, entregará a parte ao Banco huma procuração bastante, para que este possa effectuar a sua transferencia, quando julgar necessario.

5.° O emprestimo sobre fianças será garantido por hum ou mais fiadores de plena confiança da Directoria, os quaes se obrigão por termo, como principaes pagadores, e cada hum solidariamente, o afiançado acceitará letra pelo que receber emprestado.

6.° Se o emprestimo for sobre hypotheca de bens de raiz ruraes ou urbanos, será feito até o valor de dous terços da propriedade, avaliadas por peritos da approvação do Banco, ao prazo nunca maior de hum anno, e a juro convencional, que não excederá em caso algum a mais de 2 °/₀ além daquelle pelo qual o Banco fizer o seu desconto. Esses predios apre-

sentarão a decima paga, e observar-se-ha a respeito dos mesmos o mais que lhes he applicavel no § 1.° deste artigo.

7.° Os prazos para os emprestimos nos mais casos designados neste artigo será regulado pelo que se dispõe no art. 8.°

8.° Não sendo paga no vencimento qualquer letra proveniente do emprestimo sobre penhores, poderão ser estes vendidos em leilão mercantil, com assistencia de hum dos membros da Directoria, precedendo annuncios afixados por oito dias no Banco, e publicados pela imprensa até o momento do leilão; podem ser os mesmos resgatados, pagando o dono o que dever, e despezas feitas, aliás verificada a venda e liquidada a conta das despezas, juros contados do vencimento, e tirada huma commissão de 1/2 °/₀ para o Banco, será o saldo entregue, se o houver.

9.° Sobre os penhores de ouro e prata, para os emprestimos se fará hum abatimento de 20 °/₀ de seu valor real, sobre diamantes de 50 °/₀ sobre seu valor por contrastes ou peritos, approvados pelo Banco; sobre titulos de divida publica de 10 °/₀ sobre seu valor na praça, sobre titulos do Governo, ou de particulares, e acções de Companhias de 20 °/₀ ao menos sobre o valor realisado, ou do preço do mercado, se este for inferior áquelle; sobre generos depositados até o de 50 °/₀ sobre seu valor, segundo sua natureza e qualidades, preço que lhe derem correctores ou negociantes da praça e estado do mercado.

Art. 11. Quando os penhores consistirem em papeis de credito negociaveis no commercio, ouro, prata, diamantes ou mercadorias, o Banco exigirá autorisação por escripto do devedor para negocial-os, se a divida não for paga.

Art. 12. Todas as letras, á excepção das de cambio, provenientes dos descontos e emprestimos especificados no art. 10, poderão ser reformadas nos respectivos vencimentos mediante huma amortisação de 10 °/₀ do capital primitivo, e pagamento do competente juro, comtanto que as novas letras tenhão as mesmas ou iguaes garantias.

Art. 13. Na falta da reforma ácima dita, e de integral pagamento, findo o prazo, o premio pela móra até real pagamento será de mais 2 ou 3 °/₀ ao anno sobre o juro primitivo, o que se declarará no corpo da letra, propondo-se logo a competente acção.

Art. 14. As contas correntes nos casos do art. 6.° § 3.° precederá deposito da quantia ou penhor, nunca menor de 500$000 réis, ou fiança por igual quantia, e será regulada pelas disposições seguintes:

1.° O Banco verificará os pagamentos e transferencias por meio de cautellas cortadas dos talões que devem existir no Banco, com assignatura dos proprietarios na tarja; as cautellas não poderão ser de quantia menor de 50$000. Este serviço será gratuito, e o Banco, incumbirá além disso, tambem gra-

tuitamente, da cobrança na praça dos dividendos, letras ou titulos de pessoas que tenhão com elles contas correntes.

2.° As contas correntes de adiantamentos sobre penhores e cauções serão reguladas de accordo com as disposições do art. 10 § 9.° O juro e condições destes emprestimos serão convencionados, não sendo aquelle em caso algum menor do que o designado para os descontos de letras, subentendendo-se que, podendo continuar por mais de hum anno cada huma das parcellas abonadas, será saldada dentro de seis mezes. Quando os interesses do Banco o exigirem, poderá a Directoria suspender novos adiantamentos.

3.° Sempre que se abrir qualquer conta corrente, o Banco he obrigado a receber em pagamento as quantias que para esse fim, ou por deposito lhe forem remettidas, embora o sejão antes do vencimento das respectivas parcellas, comtanto que sejão maiores de 50$000.

TITULO IV.

Guarda, deposito e cobrança por conta de terceiro.

Art. 15. Os objectos dados á guarda ou deposito do Banco deverão ser examinados pelos Directores, e seu valor será estimado por accordo entre estes, e o depositante. No acto da entrada delles, o Banco perceberá hum premio de 1/2 °/₀ do seu valor, e o mesmo se repetirá sempre que o deposito exceder de hum anno. A guarda de quaesquér titulos do Banco será gratuita.

Art. 16. O Banco dará ao depositante hum recibo dos objectos depositados, designando sua natureza, valor, quantidade, ou pezo, nome e residencia do depositante, data do deposito, e numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transmissiveis por via de endosso.

Art. 17. O premio da cobrança de dividendos, letras, ou outros titulos de valor por conta de terceiro, será de 1/2 °/₀.

Art. 18. A residencia do acceitante ou pagador das sobreditas letras deve ser nesta capital, e o Banco não responde pelos erros de vencimentos provenientes de cotas erradas nas mesmas relações ou esclarecimentos, que as acompanharem.

Art. 19. As letras ou titulos, que não forem pagas nos vencimentos serão protestadas, quando for necessario o protesto, e entregues a seus donos.

Em nenhum caso o Banco se incumbirá de questões judiciaes alheias.

TITULO V.

Da assembléa geral.

Art. 20. A assembléa geral do Banco formar-se-ha dos Accionistas, que por si, ou como procuradores de outros possuirem de cinco acções para cima, os de menor numero poderão assistir as discussões, tomar parte nellas, e propor qualquer medida, mas não terão voto.

Art. 21. As reuniões ordinarias da assembléa terão lugar em 30 de Setembro e 31 de Março de cada anno; e as extraordinarias, quando a directoria ou seu presidente, ou a commissão fiscal julgarem necessarias, ou quando forem requeridas, com declaração de seu fim, por hum numero de Accionistas, que representem ao menos a decima parte do capital realisado. Nas reuniões extraordinarias só se poderá tratar do objecto, para que forem as mesma convocadas.

Art. 22. Neste caso o presidente da assembléa a convocará dentro de 15 dias, e não o fazendo, os Accionistas o poderão fazer por meio de annuncios em que se assignem, com declaração do numero de acções de cada hum, e do motivo da convocação. A assembléa geral, assim reunida, só poderá deliberar comparecendo Accionistas, que representem maioria absoluta do capital effectivo do Banco.

Art. 23. As reuniões ordinarias far-se-hão tambem por annuncios publicados por tres vezes consecutivos, e oito dias pelo menos, antes do designado para as mesmas; e estas poderão funccionar com o numero de Accionistas, que representem hum terço do valor nominal das acções subscriptas; não comparecendo este numero, será de novo convocada pela mesma fórma, e funccionará com os que comparecerem, salvo o caso do art. 29.

Art. 24. A assembléa geral terá hum Presidente, e dous Secretarios, eleitos annualmente nas sessões de 31 de Março, por maioria relativa de votos, em escrutinio secreto, e em huma só lista dos socios votantes.

Art. 25. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, e estes serão contados sempre na razão de 1 por cada 5 acções proprias, ou competentemente representadas, não podendo em caso algum qualquer Accionista ter mais de 5 votos. As acções transferidas dentro dos 60 dias anteriores não conferem voto, e das firmas que forem Accionistas só hum socio poderá votar ou ser votado, embora todos possão assistir ás reuniões ou discutir.

Art. 26. Compete á assembléa geral:

1.° Alterar ou reformar estes Estatutos, mas só depois de

passado hum anno da installação do Banco, submettendo-os á approvação do Governo.

2.° Approvar, modificar, ou regeitar o Regulamento interno do Banco, organisado pela Directoria.

3.° Julgar as contas semestraes.

4.° Nomear o seu Presidente, Secretarios, membro da Directoria e seus supplentes, e commissão fiscal.

5.° Deliberar sobre a dissolução ou prorogação do Banco, augmento de seu fundo, quando seja necessario, e sobre os actos da Directoria.

6.° Tomar, emfim, ou autorisar quaesquer outras medidas de manifesta utilidade para o Banco, que lhe forem competentemente requeridas ou indicadas.

Art. 27. Compete ao Presidente da assembléa: abrir e feixar sessões, conceder ou negar a palavra, manter a ordem nas discussões e fazer executar as resoluções da assembléa: só os membros da commissão fiscal poderão fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, para responderem ás arguições que lhe forem feitas.

O Presidente será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo Accionista que lhe fôr immediato em votos, na falta destes, pelo 1.° Secretario, e na de ambos, pelo segundo.

Art. 28. Aos Secretarios compete: lêr e repetir quando lhes for ordenado pelo Presidente, a leitura de todos os papaeis submettidos á sessão, tomar apontamentos para as actas, e redigil-as com concisão e clareza, apurar os votos nas eleições com dous Accionistas presentes de maior numero de acções, que servirão de escrutadores; fazer a correspondencia e o expediente, que será assignado pelo Presidente e pelo 1.° Secretario.

Art. 29. Para deliberar-se sobre a necessidade de augmento do fundo do Banco, de sua dissolução antes de seu termo, ou de sua prorogação ou da reforma destes Estatutos, deverá achar-se a assembléa composta de hum numero de Accionistas, que representem a maioria absoluta do capital effectivo do Banco.

TITULO VI.

Da Directoria e Commissão Fiscal do Banco.

Art. 30. O Banco será regido por huma Directoria de 5 membros eleitos annualmente pela assembléa geral, por escrutinio secreto, em huma só lista. Os eleitos escolherão entre si hum Presidente e hum Secretario, e quem faça as suas vezes nos seus impedimentos.

Art. 31. Se no primeiro escrutinio se não verificar maioria absoluta de votos para todos ou alguns, proceder-se-ha para os que faltarem a novo escrutinio sobre os mais votados do anterior, em numero duplo dos que estiverem por preencher, e assim por diante, até completar-se o numero. Do mesmo modo serão eleitos 5 supplentes.

Art. 32. Não poderão fazer parte da mesma Directoria 2 socios da mesma firma ou parentes consanguineos, ou afins, até o segundo grão, contado segundo o direito civil; nestes casos o menos votado será excluido, e tendo igual numero de votos, decidirá a sorte.

Art 33. Dos 5 membros da Directoria anterior serão reeleitos ao menos 2, e poderão sel-o até 3, decidindo tambem a sorte, no caso de empate com este ultimo. Cada Director para exercer suas funcções depositará no Banco 40 acções proprias, e cada supplente 25, as quaes não poderão alienar, emquanto suas funcções durarem.

Art. 34. Cada semana hum Director designado pela Directoria fará conjunctamente com o Presidente d'ella, todo o serviço necessario ao manejo e operações do Banco, e assignarão ambos toda a correspondencia e expediente, á excepção dos relatorios e resoluções da Directoria, que serão assignados por toda esta. Em cada sabbado será designado o Director da semana seguinte e o que deve substituil-o em seus impedimentos.

Art. 35. Compete á Directoria:

1.° Escolher, nomear, demittir e marcar os ordenados aos empregados do Banco, submettendo-o á approvação da assembléa geral em sua primeira reunião.

2.° Deliberar sobre a creação, emissão e annulação dos bilhetes do Banco, submettendo-o á mesma approvação.

3.° Fixar todas ás semanas as quantias que deverão ser applicadas a emprestimos e descontos; a taxa destes, o premio do dinheiro que receber a juro, e o maximo do prazo destas operações.

4.° Organisar a relação das firmas admissiveis a desconto e o maximo das quantias descontaveis sob garantia de cada huma dellas, a qual não excederá, para qualquer, de 25.000$000 réis, á excepção das garantias com penhores.

5.° Organisar o regimento interno do Banco, de accordo com estes Eestatutos, e executal-o provisoriamente, até ser approvado pela assembléa geral.

6.° Fazer os relatorios das operações e estado do Banco e os balanços que devem ser apresentados semestralmente á assembléa geral, sendo os mesmos fixados em 31 de Março e 30 de Setembro: estes relatorios serão impressos e publicados nos jornaes mais lidos, e distribuidos pelos Accionistas do Banco.

7.° Porpor á assembléa geral quaesquer reformas ou alte-

rações a estes Estatutos com a mesma restricção do art. 26 § 1.°

8.° Dirigir, em summa, e fiscalisar todas as operações e negocios do Banco.

Art. 36. A Directoria reunir-se-ha, ao menos, huma vez em cada semana e poderá deliberar, estando presente a maioria de seus membros. O Presidente tem voto de qualidade nos casos de empate.

Art. 37. Concluidos os balanços semestraes, o que não excederá de 15 de Abril, e 15 de Outubro, a Directoria convocará immediatamente a Commissão fiscal, para que, verificando-os á vista da escripturação, possa fazer seu relatorio: feito esse exame será a mesma escripturação franqueada aos Accionistas, que a queirão examinar, exceptuando-se as contas de depositos e registro de letras: não lhe será porém, permittido extrahir copias.

Art. 38. Compete ao Presidente da Directoria:

1.° Presidir aos trabalhos da mesma, ser seu orgão, inspeccionar e examinar as operações, e mais serviços do Banco, e velar na guarda destes Estatutos, na execução do regimento interno, e de quaesquer decisões da Directoria, as quaes no entretanto poderá suspender, quando as julgue contrarias aos ditos Estatutos, ou aos interesses do Banco, convocando a assembléa geral, para resolver a respeito definitivamente.

2.° Apresentar á assembléa geral dos Accionistas em suas reuniões ordinarias e em nome da Directoria, os relatorios semestraes das operações e estado do Banco.

3.° Convocar extraordinariamente a Directoria, quando o julgar conveniente.

4.° Comparecer diariamente no Banco com o Director de semana e conservar-se ahi com elle o mais que lhe fôr possivel durante o expediente.

Art. 39. Ao Secretario da Directoria, competem as attribuições do art. 28, que lhe forem applicaveis, e as mais, proprias do seu emprego.

Art. 40. Os cinco membros terão em compensação do seu trabalho huma commissão de 5 por cento dos lucros liquidos do Banco, que será devidida igualmente por todos no fim de cada semestre.

Art. 41. Além da Commissão haverá huma Commissão fiscal permanente, de 3 membros, nomeados annualmente, e substituidos pela mesma fórma porque o são os Directores; e compete-lhes:

1.° Inspeccionar todas as operações do Banco, para o que examinará, ao menos mensalmente, o estado das caixas, escripturação, registros, livros, e mais documentos do Banco.

2.° Requerer, quando o julgar necessario, a convocação extraordinaria da assembléa geral, declarando o objecto della.

3.° Dar conta á mesma assembléa nas suas reuniões ordi-

narias, do modo porque houverem desempenhado suas funcções, sido executado estes Estatutos e regimento interno, e emittindo seu juizo sobre a moralidade das operações, principalmente das que versarem sobre emissão, descontos, e emprestimos sobre penhores ou hypothecas.

TITULO VII.

Disposições Geraes.

Art. 42. Não poderão ser distribuidas antes da instalação do Banco mais de 4 mil acções, as restantes ficarão em reserva, para serem opportunamente vendidas em leilão, precedendo os annuncios, nunca por menos do par, accumulando-se ao fundo de reserva o premio que obtiverem.

Art. 43. A Directoria procurará ultimar sempre por meio de arbitros as questões que se suscitarem ácerca de negocios do Banco, sendo aliás competente para demandar e ser demandada nesses, e em quaesquer outros, e para exercer livre e geral administração, com plenos poderes sem reserva alguma, mesmo dos de procurador em causa propria, as procurações lhe serão passadas pelo Secretario e assignadas pelo seu Presidente.

Art. 44. He tambem competente a mesma Directoria para requerer aos Poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes ao credito, segurança, prosperidade e bom andamento dos negocios do Banco e providencias, para que mesmo no caso de guerra com outras nações, sejão respeitadas as acções, ou fazendas que pertenção aos subditos d'estas, Accionistas do Banco.

Art. 45. Os bens de raiz, semoventes ou moveis, que o Banco houver de seus devedores, por meios consiliatorios, serão vendidos em leilão no menor prazo possivel.

Art. 46. O Banco poderá comprar ou construir o edificio, que for necessario para seu estabelecimento, quando seus lucros o permittirem e precedendo autorisação da assembléa geral, por maioria absoluta de votos.

Art. 47. Toda a pessoa que faltar á boa fé ou não cumprir pontualmente os seus tratos para com o Banco, será, a juizo da Directoria, excluida de negociar com elle directa ou indirectamente.

Art. 48. As operações do Banco são objectos de segredo para seus empregados; o que os revelar será reprehendido e poderá mesmo ser despedido e responsabilisado.

Art. 49. As pessoas que fizerem transacções com o Banco, pagarão os taxas do sello dos titulos, ou documentos respetivos.

Art. 50. Quando se justifique perante a Directoria perda ou extravio de quaesquer acções, entregar-se-hão ao Accionista segundas vias das mesmas.

Art. 51. Nenhum Accionista he responsavel por mais do que o valor nominal de suas acções.

Art. 52. A morte ou quebra de qualquer Accionista não obriga o Banco o liquidar: podem porém os Accionistas ou seus representantes dispor de suas acções, como lhes convier, observando a disposição do art. 4.°

Art. 53. A Directoria remetterá ao Presidente da provincia, e fará publicar até o dia 8 de cada mez, hum balanço, que mostre com clareza as operações realisadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do Banco no ultimo do mesmo mez.

Art. 54. He applicavel a este Banco o que dispõe o art. 16 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1859.

Art. 55. Esta concessão ficará sem effeito, se o Banco não for installado e não começar as suas operações dentro de hum anno, contado da data da communicação do Presidente da provincia de terem sido approvados os seus Estatutos.

DECRETO N.° 2.391. — de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos do Banco de Credito Sul-Americano, com diversas alterações.

Attendendo ao que me representou o Dr. Ernesto Ferreira França, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem permittir que se funde nesta Côrte huma sociedade anonyma, com o titulo de Banco de Credito Sul-Americano, a qual se regulará pelos Estatutos que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.ª Substituão-se:

No § 3.° do Tit. 1.°, as palavras: — noventa annos — pelas seguintes: — vinte annos.

No item (a) do § 4.° do Tit. 2.°, as palavras: — dar dinheiro a premio sobre effeitos publicos, &c., pelas seguintes:

1.° Descontar letras com duas firmas conceituadas, e cujo praso não exceda a seis mezes:

2.° Emprestar sobre caução ou penhor:

§ 1.° De ouro e prata, com abatimento de 5 %, ao menos, do valor verificado pelo contraste.

§ 2.° De Apolices e outros titulos de divida publica geral ou provincial, com o de 5 °/₀ do valor nominal.

§ 3.° De acções de companhias com o de 20 °/₀, ao menos, do valor do commercio.

§ 4.° De titulos commerciaes com o de 25 °/₀ do seu valor.

§ 5.° De mercadoriaes com o de 30°/₀, e de pedras preciosas com o de 50 °/₀ do valor que lhes derem peritos designados pela Administração do Banco.

Fica entendido que não poderá o Banco fazer emprestimos sobre caução de suas proprias acções, e que, além do penhor ou caução, deverá receber letras assignadas pelo mutuario, ao menos, se for reconhecidamente abonado.

O item (g) do mesmo titulo, pelo seguinte:—Tomar dinheiro a premio por via de letras á ordem, com praso nunca inferior a 30 dias, e abrir contas correntes, cujas retiradas não possão ser feitas sem aviso prévio de 15 dias, ao menos, cessando do fim desse praso em diante o juro das quantias que se tiverem de pagar, até que sejão retiradas, ou haja declaração de que continuão em conta corrente.

A 1.ª parte do § 11 do Tit. 3.°, pelo seguinte: — O capital social será constituido por cento e cincoenta mil acções de 200$ cada huma.

A 2.ª parte do § 18 do mesmo titulo, pelo segninte: — Estas certidões só poderão ser cotadas na Praça, e tornar-se objecto de transações, quando tiver sido realizado, ao menos, o pagamento da quarta parte do seu valor nominal, na fórma do disposto no 1.° Artigo additivo da alteração 3ª.

2.ª Supprimão-se:

Os itens (b) (c) e (d) do titulo 2.°

Os §§ 5°., 6.°, 7.°, 8.° e 9.° do mesmo titulo.

No § 10 do titulo 3.° as palavras: — duzentos milhões de thalers, — e sejão substituidas pelas seguintes: — 30.000.000$.

A 1.ª parte do § 12 do mesmo titulo, e na 2.ª parte onde começa: — a emmissão ulterior, etc., diga-se: — a emissão ulterior das acções que não forem subscriptas antes da installação do Banco, terá lugar quando o reclamarem as necessidades do mesmo Banco.

O § 13 do mesmo titulo.

A parte do § 15 do mesmo titulo, que começa: — as acções com o nome de pessoas certas, &c., — e a 2.ª parte do § 17 que começa: — a amortisação das acções, dos coupons &c.

Os §§ 42 e 58 do Tit. 4.°

A 2.ª parte do § 64 do Tit. 5.°, que começa assim: — com tudo o Conselho Administrativo, &c.

O § 65 do mesmo titulo.

O Tit. 6.°

O § 83 do Tit. 7.°

Os Tits. 8.° e 9.°

3.ª Accrescentem-se os seguintes artigos:

Artigo. O Banco não póde ser installado, sem que esteja distribuido hum numero de acções correspondente a dous terços do fundo social, nem póde dar começo ás suas operações sem que tenha realizado hum quarto do valor dessas acções. Tambem não poderão as acções ser vendidas ou cotadas na Praça, antes do começo das operações do Banco.

Artigo. Não he permittido ao Banco fazer outras operações além das que são approvadas por este Decreto.

Artigo. A Administração do Banco fará publicar até o dia 8 de cada mez, hum balanço desenvolvido das operações que tiver feito no mez anterior, e do activo e passivo do estabelecimento.

Artigo. Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Artigo. As concessões feitas por este Decreto ficarão de nenhum effeito, se o Banco de Credito Sul-Americano não se installar, nem der começo ás suas operações dentro do praso de hum anno, contado desta data.

Artigo. He applicavel ao referido Banco a disposição do Art. 10 do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

PROJECTO DE ESTATUTOS DO BANCO DE CREDITO SUL-AMERICANO.

TITULO I.

Disposições geraes.

§ 1.º Fica fundada no Rio de Janeiro sob a denominação de « Banco de Credito Sul-Americano » huma sociedade por acções, que tem por objecto as operações determinadas nestes Estatutos, e com especialidade a promoção em grande escala dos melhoramentos materiaes e economicos do paiz.

§ 2.° A sociedade tem a sua séde no Rio de Janeiro, e debaixo do titulo de « Banco de Credito Sul-Americano » será matriculada no Tribunal do Commercio desta Capital. Poderá, porém, estabelecer, com approvação do Governo, casas filiaes dentro e fóra do Imperio.

§ 3.° O prazo da duração da sociedade será de noventa annos, que principiarão a decorrer do dia da approvação destes Estatutos.

TITULO II.

Do objecto e attribuições da sociedade.

§ 4.° O Banco de Credito Sul-Americano fica autorisado á fazer as operações seguintes:

(a) Dar dinheiro a premio sobre effeitos publicos, obrigações territoriaes, acções e obrigações de emprezas industriaes, sobre titulos de creditos geraes, provinciaes e municipaes, assim como sobre materias primas e mercadorias.

(b) Tomar a si e agenciar emprestimos publicos e quaesquer operações de credito ou finanças, quer geraes, quer provinciaes, quer municipaes, tomando parte nellas ou cedendo-as a terceiro.

(c) Formar e organisar emprezas industriaes e todas as outras que forem proprias para promover em grande escala o desenvolvimento e prosperidade do paiz; effectuar a transformação das sociedades já existentes, em sociedades por acções, promover e effectuar, quando assim se mostrar conveniente, a reunião e fundação de quaesquer sociedades ou emprezas, e emittir acções e obrigações para este fim.

(d) Comprar, vender, obrigar a trocar por outros valores, qualquer especie de fundos publicos, valores industriaes ou effeitos de commercio.

(e) Tomar e conservar em deposito effeitos publicos e outros valores em papel de qualquer especie.

(f) Incumbir-se da cobrança e encaixe das obrigações, vencendo juros e dividendos: assim como de pagar e receber por conta de terceiro.

(g) Receber quaesquer quantias em conta corrente, e exercer em geral todas as operações bancarias.

§ 5.° A sociedade tem a faculdade de emittir ella propria obrigações suas, vencendo juros.

A somma das obrigações emittidas não deverá, porém, exceder nunca os valores existentes na caixa da sociedade, já em fundos publicos, já em effeitos de commercio de propriedade

sua. O termo das obrigações emittidas não poderá ser de menos de quatro mezes

§ 6.° Comtudo a sociedade poderá emittir notas ao portador, cujo valor minimo será de vinte mil réis (20$000) e maximo de quinhentos mil réis (500$000), comtanto que o terço do valor das notas em circulação seja sempre representado por hum encaixe igual de moeda corrente ou sonante, ou prata e ouro em pó ou em barras.

Os outros dous terços deverão ser igualmente sempre representados por hum encaixe correspondente de effeitos seguros e realisaveis em hum prazo maximo de tres mezes.

§ 7.° São prohibidas todas as operações não mencionadas nos §§ 4.°, 5.° e 6.°, com especialidade as compras e vendas *aleatorias de agio* (ventes à découvert, achats à prime).

§ 8.° A sociedade não poderá, para formação de seu encaixe, resgatar as acções por ella emittidas, ou trocal-as por valores em papel.

§ 9.° Todas estas operações serão feitas em conformidade com a Legislação vigente.

TITULO III.

Do fundo social e dos direitos dos Accionistas.

§ 10. O capital social do « Banco de Credito Sul-Americano » he de duzentos milhões (200.000:000).

§ 11. O capital social será constituido por milhão (1.000:000) de acções de duzentos talhers (200) cada huma. Cada acção será provida de « coupons » e hum talão.

Fica prohibida toda a emissão de acções abaixo do par.

§ 12. Só será emittida provisoriamente a metade do numero de acções ácima mencionado, ou quinhentas mil acções (500.000).

A emissão ulterior das outras quinhentas mil (500.000) terá lugar proporcionalmente, conforme o exigirem as necessidades da sociedade. Será da competencia do Conselho Administrativo deliberar a este respeito.

Nas emissões que se fizerem terão a preferencia os fundadores da instituição, na razão de hum terço das acções por emittir e os Accionistas, na razão de dous terços.

§ 13. A sociedade considerar-se-ha organisada logo que estiver assignada metade das acções mencionadas no § 12, isto he, duzentas e cincoenta mil acções.

§ 14. Tanto nacionaes como estrangeiros, individuos, corporações ou sociedades, podem ser possuidores de acções.

§ 15. As acções deverão ser designadas por numeros ordinaes não interrompidos, e assignadas por dous membros do Conselho Administrativo, ou hum membro e hum empregado para esse fim devidamente autorisado, e serão rubricadas com o sello da sociedade. As acções serão « ao portador », o possuidor terá, porém, a faculdade de as fazer transferir para o seu nome, pagando as despezas que houverem sido determinadas.

As acções com o nome de pessoas certas e determinadas poderão ser endossadas na fórma da Lei; com tudo, a sociedade não he responsavel pela validade do endosso ou do documento de transferencia.

§ 16. Todo o Accionista póde depositar na caixa da sociedade as suas acções, recebendo em troca hum recibo com o seu nome. A fórma e o custo destes recibos serão fixados pelo Conselho de Administração.

§ 17. Não he permittido subdividir as acções em sub-acções ou reunir differentes acções em huma unica.

A amortisação das acções, dos « coupons » e dos talões perdidos, he acto publico e não particular (V. § 70).

§ 18. A entrega das acções não terá lugar senão depois do pagamento completo do valor nominal.

Até então farão as suas vezes certidões nas quaes se mencionarão os pagamentos realisados.

Estas certidões poderão ser cotadas na praça, e ser objecto de transações, logo que tiver sido effectuado o pagamento de 30 °/₀ do valor nominal, ou 60 talhers por acção.

§ 19. As entradas não serão feitas em huma razão menor de 10 °/₀ nas tres primeiras chamadas.

Ao Conselho de Administração compete fixar os prazos e a porcentagem das entradas futuras.

§ 20. A transferencia de toda a certidão provisoria cuja « chamada » não fosse paga em tempo competente, he nulla.

§ 21. A falta de entrada de qualquer prestação dará lugar pela demora até o mez depois de vencido o prazo em que se devia realisar, á multa de 6 °/₀ da sua importancia; e depois de sessenta dias, á perda, em beneficio da sociedade, do capital com que tiver entrado o Accionista remisso.

§ 22. As certidões respectivas serão neste caso vendidas em beneficio do fundo social, e qualquer differença entre o valor realisado e o que ainda estiver por effectuar será lançada em proveito do fundo de reserva.

Esta venda deverá ser feita por Corrector publico e ter sido precedida da publicação, pelos jornaes, dos numeros das certidões em atrazo.

§ 23. Todo o Accionista he, na proporção das acções que possue, co-proprietario em todos os bens da sociedade, e participa na mesma razão em todos os lucros e perdas da mesma.

§ 24. Tudo o que a sociedade possue, inclusive o fundo de reserva, he garantia tacita das obrigações que ella contrahe. Nenhum Accionista, porém, he responsavel além do valor representado pelas acções que possuir.

TITULO IV.

Da organisação da sociedade.

§ 25. Os representantes da sociedade são:
A. A Assembléa geral.
B. O Conselho Administrativo.
C. A Directoria.

A.

Da Assembléa geral.

§ 26. Tomão parte nas decisões da Assembléa geral todos os Accionistas que possuirem, pelo menos, vinte (20) acções.

Os possuidores de 20 acções teem direito a 1 voto.
» de 50 » » a 2 »
» de 100 » » a 3 »
» de 200 » » a 4 »
» de 400 » » a 5 »

e assim por diante, dando a posse de duzentas acções direito a mais hum voto, até a concurrencia de dez (10) votos. Nenhum individuo, quer como Accionista, quer como procurador, e nenhum procurador de hum ou mais Accionistas, sem excepção, poderá ter direito a mais de dez votos.

As acções que dão o direito de votar na Assembléa geral deverão ser depositadas, segundo as distancias, quatro ou oito semanas antes do dia fixado para a reunião, quer na caixa da sociedade, quer nas filiaes, quer nos lugares que o Conselho Administrativo designar para este fim.

§ 27. A Assembléa geral reunir-se-ha com regularidade todos os annos no mez de Junho, no Rio de Janeiro.

As reuniões extraordinarias terão lugar, quando assim o decidir o Conselho Administrativo por dous terços dos votos, ou em consequencia da proposta por escripto dirigido ao Conselho de Administração, ao menos por sessenta (60) Accionistas votantes.

A convocação extraordinaria será feita pelo Conselho Administrativo, por meio das folhas publicas, e deverá ter lugar pelo menos tres mezes antes do dia designado para a reunião.

A convocação deverá tambem conter a exposição dos fins da reunião e dos objectos que tiverem de ser tratados.

§ 28. O direito de votar na Assembléa geral só póde ser exercido pelo Accionista, de autoridade propria, ou por procuração dada por Accionista votante. Por excepção, porém, poderão os menores ser representados pelos seus tutores, as mulheres por seus maridos ou apoderados, as sociedades commerciaes por algum dos assignantes da firma social, assim como as sociedades em geral por hum de seus membros, competentemente habilitado, e as Corporações, Institutos, e outros Estabelecimentos iguaes por hum de seus Directores.

§ 29. Na Assembléa geral preside a sessão o Presidente do Conselho Administrativo, e no seu impedimento hum dos Vice-Presidentes ou hum dos membros do Conselho para este fim por elle designado.

O Presidente regula a ordem dos negocios a tratar, dirige os debates e põe a materia a votos.

Serão escrutadores os Accionistas que tiverem direito a maior numero de votos, e na recusa destes os que se lhes seguirem.

O Presidente e os escrutadores nomeão o Secretario.

§ 30. Para que as decisões tomadas pela Assembléa geral sejão validas, he necessario a presença ao menos de sessenta Accionistas, representando hum *minimum* de cem votos.

Não se reunindo numero sufficiente de Accionistas, proceder-se-ha á nova convocação, a qual poderá ter lugar apenas com dez dias de intervallo, antes do dia fixado para a reunião.

A validade das resoluções tomadas nesta segunda Assembléa he independente do numero de Accionistas e de votos presentes.

§ 31. Na Assembléa geral só serão tratados os negocios especificados no programa que o Conselho Administrativo deverá ter publicado. Com tudo compete a todo o Accionista votante o direito de apresentar propostas. Estas, porém, não serão discutidas na mesma sessão, mas sómente quando, tendo sido apoiadas por vinte (20) membros, a Assembléa decidir que devem ser tomadas em consideração, e fixar o dia para sua discussão.

§ 32. Compete á Assembléa geral:

(a) Eleger os membros do Conselho Administrativo, para o que dever-lhe-ha ser apresentada a lista dos Accionistas votantes.

(b) Tomar conhecimento do Relatorio do Conselho Administrativo sobre o estado da sociedade.

(c) Eleger de entre os seus membros huma commissão revisora, á qual incumbe fiscalisar, examinar e conferir com o balanço, com que forem acompanhadas, as contas que dever-lhe-hão ser apresentadas pelo Conselho de Administração; e sobretudo isto terá de apresentar na reunião annual ordinaria subsequente hum Relatorio á Assembléa geral.

(d) Deliberar a respeito das contas e Relatorio apresentado pela Commissão revisora, e determinar o dividendo que deverá caber a cada acção.

(e) Conceder ao Conselho Administrativo os poderes necessarios para os casos que não tenhão sido previstos nestes Estatutos.

§ 33. As decisões da Assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos: no caso de empate, compete ao Presidente decidir.

As propostas, porém, que tenhão por fim alterar os Estatutos, prolongar a duração da sociedade, obter a sua dissolução antes do tempo designado, ou tornar mais extenso o circulo de suas operações não se julgarão ter sido approvadas, senão quando adoptadas por huma maioria de tres quartos (3/4) dos votos; e mesmo neste caso a sua execução ficará ainda pendente da approvação do Governo.

§ 34. Proceder-se-ha sempre ás eleições por meio de cedulas escriptas.

Todas as vezes que do primeiro não resultar maioria absoluta, proceder-se-ha a novo escrutinio entre os membros que tiverem obtido maior numero de votos no primeiro, e a votação será feita na razão dupla dos membros que tenhão de ser escolhidos.

No caso de igualdade no numero de votos, decide o numero das acções possuidas, na igualdade do numero o destas á sorte.

§ 35. As decisões da Assembléa geral, tomadas na conformidade dos Estatutos obrigão sem restricção a todos os Accionistas, e não he admittida reclamação nenhuma em contrario.

§ 36. Far-se-ha huma acta dos negocios tratados na Assembléa geral, a qual deverá conter o nome de todos os membros presentes.

Esta acta será assignada pelo Presidente, pelo membro da Assembléa, que possuir maior numero de acções e pelo Fiscal do Governo.

Não será inserto na acta da sessão o resultado dos negocios tratados.

B.

Do Conselho Administrativo.

§ 37. O Conselho Administrativo será composto de doze (12) membros eleitos pela Assembléa geral d'entre os socios votantes (§ 26).

§ 38. Todos os Accionistas votantes, quer sejão nacionaes, quer estrangeiros, são aptos para serem nomeados membros do Conselho Administrativo.

Oito dias depois da eleição todo o membro do Conselho Administrativo deverá ter depositado na caixa da sociedade cincoenta acções, sem o que não poderá entrar em exercicio.

§ 39. As funcções de membro do Conselho Administrativo durão quatro (4) annos.

§ 40. Tres membros sahem cada anno, na ordem das suas nomeações; até que esta ordem se estabeleça, decidirá a sorte. Os membros que sahem pódem ser reeleitos.

§ 41. Nos primeiros quatro (4) annos o Conselho Administrativo será composto dos Accionistas que maior numero de acções tiverem, ou de seus apoderados, comtanto que sejão estes, Accionistas votantes, e se conformem ás condições designadas no § 38. No fim do quatriennio entrarão em vigor as disposições do § 40.

§ 42. O concessionario será membro vitalicio do Conselho Administrativo, mas não será contado no numero de membros, indicado no § 37.

Estas disposições serão tambem applicadas ao representante da Sociedade, de capitalistas, que toma a si na Europa a constituição do — Banco de Credito Sul-Americano. —

O representante da dita sociedade poderá fazer-se representar no Conselho Administrativo, por hum apoderado seu, com as condições designadas.

§ 43. Vagando qualquer lugar de membro do Conselho Administrativo, antes do prazo marcado para a sua sahida, o Conselho nomeará interinamente, para fazer as suas vezes, hum Accionista votante. O preenchimento difinitivo do lugar será feito na primeira reunião ordinaria da Assembléa geral.

O membro assim nomeado serve unicamente o tempo que restava por servir ao substituido, e sahe na mesma época em que este devera sahir.

§ 44. O Conselho administrativo elege por maioria absoluta de votos de entre os membros de que he composto, hum Presidente e dous Vice-Presidentes, cujas funcções durarão

hum anno; tanto hum como os outros podem ser reeleitos. No seu impedimento servirá interinamente de Presidente o membro que o Conselho designar.

§ 45. Compete ao Conselho Administrativo.

(a) A designação e superintendencia de todas as transações da sociedade, assim como a fiscalisação da gerencia da Directoria.

Para este fim deverá elle proceder á confecção de hum regulamento apropriado.

(b) Representar a sociedade com todos os poderes que a legislação concede á procuração devidamente constituida.

(c) Exercer todas as funcções que estão comprehendidas nas transacções de que resa o § 4.°

(d) Decidir todas as questões que não sejão expressamente da competencia da Assembléa geral, ou não incumbão á Directoria por disposição dos Estatutos ou do Regulamento.

§ 46. Deverá ainda o Conselho de Administração fiscalisar estrictamente a observancia dos Estatutos e a maneira por que a Directoria e os empregados desempenhão os seus deveres. Deverá igualmente ao menos duas (2) vezes por anno, mandar por hum ou mais de seus membros proceder inexperadamente ao exame da caixa da sociedade na presença de hum dos membros da Directoria.

§ 47. O Conselho de Administração deverá reunir-se regularmente huma vez por semana, e extraordinariamente todas as vezes que o Presidente julgar necessario, ou assim o requererem quatro (4) de seus membros.

§ 48. O Conselho Administrativo não poderá deliberar sem que estejão presentes seis membros, além do Presidente.

§ 49. As decisões são tomadas por maioria absoluta de votos; no caso de empate, decide o Presidente.

§ 50. As questões discutidas em sessão serão consignadas em huma acta, que será assignada pelo Presidente e pelos membros que houverem usado da palavra.

§ 51. As disposições tomadas que forem redigidas deverão ser assignadas pelo Presidente e hum membro.

§ 52. Os membros do Conselho receberão *cedulas* de comparecimento (jetons de présence), cujo valor será determinado pela Assembléa geral. Compete-lhes tambem as vantagens estipuladas no § 61.

§ 53. O Conselho tem a faculdade de, por tempo limitado e fixo, delegar, para hum fim especificado, huma parte de suas attribuições a hum ou mais dos seus membros.

§ 54. Das funcções de membro do Conselho não deriva responsabilidade pessoal, em relação ás operações da sociedade. Comtudo os membros do Conselho serão responsaveis pelas decisões que tiverem tomado, ultrapassando os limites de suas attribuições.

C.

Da Directoria.

§ 55. A Directoria será composta de tres Directores, de entre os quaes o Conselho Administrativo escolhe o Director em chefe.

Podem ser Directores os nacionaes e os estrangeiros.

A nomeação compete ao Conselho Administrativo, e recahirá em Accionistas votantes, os quaes não poderão entrar em funcções sem depositar na caixa da sociedade por todo o tempo da sua gerencia cem (100) acções.

O Conselho de Administração determina as attribuições dos membros da Directoria, e póde igualmente demittil-os, quando julgar conveniente.

O Director em chefe assiste ás sessões do Conselho Administrativo, e tem voz deliberativa.

A Directoria executa tão sómente as decisões tomadas pelo Conselho Administrativo. Compete-lhe dirigir os empregados, propor ao Conselho a sua nomeação ou demissão, bem como o circulo de suas attribuições.

O Director em chefe poderá suspender qualquer empregado, levando o facto ao conhecimento do Conselho, na reunião immediata.

§ 56. No caso de ausencia ou impedimento de hum membro da Directoria, o Conselho Administrativo nomeará, se julgar necessario, pessoa idonea que o substitua interinamente.

§ 57. A firma da sociedade será assignada em commum pelo Director em chefe e hum membro do Conselho Administrativo.

Com tudo o Conselho póde, para certos e determinados ramos de negocios, habilitar hum ou mais empregados para assignarem a firma social. Em tal caso a procuração para este fim deverá ser registrada na acta.

§ 58. Excepcionalmente será a primeira Directoria escolhida pelo concessionario e pelo representante da sociedade fundadora de capitalistas europeus; e funcionará pelo menos dous annos, sem contar a fracção que decorrer entre a constituição da sociedade e o fim do anno.

TITULO V.

§ 59. O anno de exercicio da sociedade começa no 1.° de Julho e acaba a 30 de Junho.

Com tudo o primeiro anno de exercicio começará no dia da constituição da sociedade no Rio de Janeiro, e terminará a 30 de Junho.

No fim de cada anno de exercicio, a Directoria fará hum inventario geral do activo e passivo da sociedade, e apresentará o balanço.

A Directoria deverá ainda no fim de cada semestre publicar huma exposição summaria do estado geral da sociedade.

O Conselho Administrativo examina as contas, submete-as ácommissão revisora nomeada pela Assembléa geral, e as propõe á approvação da Assembléa geral, que delibera sobre ellas e fixa o dividendo.

§ 60. Os lucros da sociedade compõe-se dos rendimentos liquidos da mesma, feita a deducção de todas as despezas.

Dos lucros pagar-se-ha, em primeiro lugar, aos Accionistas 6 °/₀ (seis por cento) sobre as entradas do fundo social.

Feita a deducção das sommas ácima, tirar-se-hão do restante dos lucros 5 °/₀ (cinco por cento) no minimo de 20 °/° (vinte por cento) no maximo, para a constituição de hum fundo de reserva.

§ 61. O lucro que subejar será distribuido da maneira seguinte:

(a) 80 °/₀ (oitenta por cento) aos Accionistas, como dividendo.

(b) 10 °/₀ (dez por cento) aos membros do Conselho Administrativo.

(c) 10 °/₀ (dez por cento) para ser repartido como remuneração entre a Directoria e os empregados da sociedade.

§ 62. Esta ultima quantia será applicada do modo seguinte:

(a) 1/3 (hum terço) á Directoria.

(b) 1/3 (hum terço) em remuneração aos empregados da sociedade.

(c) 1/3 (hum terço) á constituição de hum fundo de reserva, donde se tirem soccorros para os orphãos e viuvas necessitadas dos empregados do estabelecimento, e para aposentadoria dos mesmos; o que tudo será determinado pelo Conselho Administrativo.

§ 63. Este fundo entrará na massa do fundo social, vencendo o juro annual de 6 °/₀ (seis por cento), e será administrado por huma commissão dos empregados, presidida pelo Director em chefe, ou quem elle designar.

A parte destinada á remuneração aos empregados, que não for applicada, entrará para o fundo de soccorros.

§ 64. O pagamento de dividendo será feito com regularidade todos os annos no dia 1.° de Julho.

Comtudo o Conselho Administrativo tem a faculdade de mandar, com conhecimento de causa, distribuir pelos Accio-

nistas; logo no dia 1.° de Janeiro, huma certa quantia por conta.

§ 65. Os dividendos não reclamados por quem de direito fôr, no prazo de cinco annos, a contar da data da sua distribuição, revertem em beneficio da sociedade.

§ 66. A sociedade terá hum fundo de reserva, que será constituido pela maneira designada no § 60, o qual poder-se-ha elevar gradualmente até á quantia de 25 °/₀ (vinte e cinco por cento) do capital nominal das acções emittidas.

§ 67. Este fundo de reserva fica sendo propriedade da sociedade e dos Accionistas, e será empregado sem indemnisação de juros nas operações designadas no § 6.°

Não chegando os lucros liquidos para pagamento da porcentagem de 6 °/₀ (seis por cento) por acção, de que resa o § 60, serão as quantias necessarias tiradas do fundo de reserva, havendo-o.

§ 68. As questões que na esphera commum da sociedade se suscitarem ou tiverem lugar entre a sociedade e qualquer Accionista, entre estes e o Conselho Administrativo, ou entre os membros do Conselho entre si, serão decididas por arbitros, de cuja decisão não haverá recurso.

Em semelhantes casos, cada huma das partes contendentes escolhe dous arbitros, os quaes nomeão hum quinto; e se os arbitros escolhidos não concordarem na escolha deste, decidirá a sorte.

A decisão deverá ser dada n'hum prazo de quatro semanas, ao mais tardar.

Nenhum empregado da sociedade poderá ser arbitro, e nenhum Accionista poderá recusar sel-o.

TITULO VI.

Prerogativas da sociedade.

§ 69. A sociedade gosa de todas as prerogativas do fôro commercial

§ 70. A amortisação de acções, certificados ou quaesquer outras obrigações ou titulos da sociedade, ou das suas casas filiaes, que se tiverem desencaminhado, será feita conforme as disposições que regem os titulos publicos.

§ 71. O Tribunal do Commercio deverá, sempre que ella assim o requeira, communicar á Sociedade as informações que ella julgar necessarias a bem das suas transacções; e na falta dellas será sempre a supposição em favor da sociedade.

§ 72. A falsificação, imitação ou alteração dos documentos ou titulos da sociedade fará incorrer nas mesmas penas que a falsificação, imitação ou alteração de documentos ou titulos publicos.

§ 73. Ficão isemptos do imposto do sello todos os documentos de que a sociedade necessitar para exercicio das transacções designadas nos §§ 4.°, 5.° e 6.°, á excepção das acções, obrigações vencendo juros e letras de cambio.

§ 74. Serão privilegiadas e isemptas de concurso todas as dividas contrahidas para com a sociedade, em consequencia de operações com ella feitas, conforme os Estatutos; e em garantia das quaes lhe tenhão sido confiados valores ou generos de qualquer especie. Para este fim não necessita a sociedade invocar a intervenção dos tribunaes.

Sómente quando neste caso se tratar da venda de titulos ou effeitos publicos, não cotados na Praça, he que deverá ter lugar a intervenção do Tribunal do Commercio.

§ 75. A morte ou fallencia dos devedores não modificará as disposições do paragrapho antecedente. A excedencia do valor dos objectos hypothecados sobre a hypotheca, depois da venda, será posta á disposição de quem de direito for.

§ 76. Os direitos anteriores de terceiro aos objectos de que trata o § 74 não poderão ser invocados, senão quando se provar que a sociedade tinha delles conhecimento no momento da operação.

O regulamento da sociedade determinará com exactidão a maneira de se proceder em todos estes casos.

TITULO VII.

Da dissolução da sociedade.

§ 77. A dissolução da sociedade terá lugar no prazo determinado no § 3.°, se na Assembléa geral que se reunir no anno precedente, não houver sido resolvida a continuação da sociedade, ou se o Governo lhe negar a sua approvação.

§ 78. A dissolução da sociedade poderá ter lugar antes do prazo determinado:

(a) Por proposta motivada do Conselho Administrativo, ou de hum numero de Accionistas representando, pelo menos, a metade das acções emittidas.

(b) Quando depois da approvação do balanço se vir por este que todo o fundo de reserva e metade do capital social achão-se absorvidos em perdas.

§ 79. Em hum e outro caso a dissolução he decidida pela Assembléa geral, por huma maioria de dous terços dos votos representando, pelo menos, dous terços das acções emittidas.

§ 80. Decidida a dissolução, a Assembléa nomeará huma commissão de nove membros do Conselho Administrativo, e de quatro membros destes. Esta commissão procederá sem demora

á liquidação, e deverá na proxima reunião da Assembléa geral apresentar hum relatorio do estado das cousas.

§ 81. Nomeada a Commissão que tem de proceder á liquidação, cessão as funcções do Conselho Administrativo.

§ 82. A commissão liquidadora realisará em moeda corrente todos os bens moveis e immoveis da sociedade, fará entrega dos depositos que lhe não pertencerem, saldará todas as dividas da sociedade, e repartirá pelos Accionistas, segundo o numero das acções que possuirem, as quantias que sobrarem.

§ 83. As questões que se suscitarem no processo da liquidação serão decididas por arbitros na conformidade do § 68.

TITULO VIII.

Da fiscalisação do Estado.

§ 84. O Governo nomeará hum Fiscal, que em seu nome vele na extricta observancia dos Estatutos da parte da sociedade, e no exercicio normal de suas funcções.

§ 85. O Fiscal terá a faculdade de tomar conhecimento do genero de operações, das contas e outros documentos da sociedade, assim como de assistir ás sessões do Conselho Administrativo. Incumbe-lhe, além disso, o dever de comparecer em todas as reuniões da Assembléa geral.

§ 86. O Fiscal poderá protestar contra qualquer deliberação, quer do Conselho Administrativo, quer da Assembléa geral, que julque lesiva dos interesses do Estado, e em tal caso, a execução da mesma ficará em correspondencia e communicará directamente com o Ministerio da Fezenda, todas as vezes que o julgar necessario.

TITULO IX.

Disposições transitorias.

§ 87. O concessionario fica autorisado a entender-se com a sociedade de capitalistas que tem de constituir o « Banco de Credito Sul-Americano » sobre quaesquer alterações que os mesmos julguem indispensaveis nos presentes Estatutos, salva a approvação do Governo. Obtida ella ficarão as ditas alterações fazendo parte dos Estatutos e serão consideradas como se nelles estivessem incertas textualmente.

§ 88. Até que se organise o regulamento proprio, será applicado, provisoriamente, o do Banco do Brasil.

DECRETO N.º 2.392 — de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os estatutos da Associação Coadjuvadora, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representou Joaquim José do Rosario, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda de Conselho d'Estado, Hei por bem Conceder-lhe autorisação para fundar nesta Côrte huma sociedade anonyma com o titulo Associação Coadjuvadora, a qual se regulará pelos estatutos que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.ª Supprima-se o § 2.º do art. 5.º

2.ª Accrescentem-se:

No fim do art. 1.º as seguintes palavras—e obtiver approvação do Governo.

E os seguintes artigos:

Artigo. Não póde a Associação ser installada, sem que esteja distribuido hum numero de acções correspondente a dous terços do fundo social, nem póde dar começo às suas operações, sem que tenha realizado hum quarto do valor dessas acções. Tambem não poderão as acções ser vendidas ou cotadas na praça antes do começo das operações da Associação.

Artigo. Não he permittido á Associação fazer outras operações além das que são approvadas por este Decreto.

Artigo. A Directoria publicará até o dia 8 de cada mez hum balanço desenvolvido das operações que tiver feito no mez antecedente, e do activo e passivo do estabelecimento.

Artigo. Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Artigo. As concessões feitas por este Decreto ficarão de nenhum effeito, se a Associasão Coadjuvadora não se installar e der começo ás suas operações dentro do prazo de hum anno, contado desta data.

Artigo. He applicavel á referida Associação a disposição do art. 10 do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1859, 38.º da Inpendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO COADJUVADORA.

CAPITULO I.

Da Sociedade, sua organisação e fins.

Art. 1.° Fica organisada no Rio de Janeiro huma Associação anonyma, sobre denominação de—Coadjuvadora—composta de socios que para ella subscreverem abaixo dos presentes Estatutos, depois de competentemente approvados pelo Governo, os quaes ficão desde logo igualmente approvados pelos associados.

Art. 2.° A Sociedade será administrada por hum Gerente, e fiscalisada por huma Directoria de 3 membros nomeados pela assembléa geral dos Accionistas, os quaes designarão entre si hum Presidente, hum Secretario e hum Adjunto, e durará o tempo de doze annos, findos os quaes continuará, se convier á Associação.

Art. 3.° O fim de sua instituição he dar dinheiro a premio, pelo prazo que for convencionado, por desconto, emprestimo ou adiantamento, nos casos adinte estabelecidos.

Art. 4.° A Sociedade empresta sobre os seguintes penhores:

§ 1.° Ouro, prata e joias.
§ 2.° Trastes, objectos de capricho e fantazia.
§ 3.° Apolices da divida publica.
§ 4.° Cadernetas da Caixa-Economica.
§ 5.° Acções de Companhias acreditadas.

Art. 5.° Adianta tambem nos seguintes objectos:

§ 1.° Alugueis de casas, chacaras e terrenos.
§ 2.° Ordenados, pensões, tenças, mensalidades e Montepios.
§ 3.° Escravos seguros.

Art. 6.° Desconta:

§ 1.° Letras do Thesouro, dos Bancos, e da Praça, reconhecidamente seguras.
§ 2.° Bilhetes da Alfandega.

Art. 7.° A Sociedade obriga-se a receber em deposito, e guarda dinheiros e objectos de valor, mediante huma porcentagem rasoavel. Incumbe-se igualmente de receber os dividendos de Apolices e acções de todas as Companhias, os alugueis de casas e escravos, os ordenados e outros quaesquer vencimentos de que a encarregarem, por ausencia ou impedimento dos interessados.

CAPITULO II.

Do capital da Sociedade.

Art. 8.° O capital desta Sociedade he de 1.000.000$000 representado por 10.000 acções de 100$000 cada huma, realisavel em prestações, segundo a necessidade urgente de dinheiro para acudir aos diversos adiantamentos a que ella se acha obrigada.

Art. 9.° Bastará emittir-se actualmente metade destas acções, ficando reservada outra parte para quando a necessidade o reclamar, preferindo-se nessa distribuição os Accionistas então existentes.

Art. 10. Se realisado todo o capital, verificar-se que he conveniente augmental-o, a assembléa geral, sob proposta da Directoria, o poderá ordenar até o triplo da quantia estipulada, emittindo-se por conta da Sociedade o numero de acções necessarias e o agio que nellas se obtiver fará parte do fundo de reserva.

Art. 11. O Accionista deverá entrar com as suas prestações até o ultimo dia que for designado pelos Jornaes em annuncios da Directoria, perdendo, no caso contrario, em favor da Sociedade todo o direito ás prestações que houver effectuado e aos lucros, dividendos e vantagens que até então lhe pertencião.

Exceptuão-se:

§ 1.° Ausencia durante os dias da chamada, que dá direito a effectuar a prestação com a multa de 10 % até hum mez depois do ultimo dia designado.

§ 2.° Molestia grave que habilita a entrada da prestação, até quinze dias além daquelle prefixo.

Art. 12. A Directoria fará annunciar por 8 dias successivos o recebimento de qualquer prestação, no fim dos quaes mandará publicar a relação dos Accionistas que não acudirão á chamada, e que por isso se achão eliminados, afim de que os mesmos se adiantem a reclamar seu direito, no prazo que a cada hum pertence.

CAPITULO III.

Da Administração da Sociedade.

Art. 13. Os dinheiros da Sociedade serão dados conforme a natureza da transacção, e nunca por prazo maior de 6 mezes, devendo os premios ser cobrados adiantadamente.

Art. 14. Os objectos de ouro, prata e joias, dados em penhor serão examinados pelo avaliador da Associação, que dará huma guia assignada, em que exponha minuciosamente o seu pezo, qualidade e valor, e só serão acceitas garantindo elle o capital exigido, e a despeza da arrematação, no caso de não serem resgatados em tempo.

Art. 15. Os outros emprestimos serão feitos com as maiores garantias, assim como os adiantamentos em que deverá haver toda a cautela. Nos descontos seguir-se-ha de conformidade com o Codigo Commercial e titulos da Praça.

Art. 16. Se, vencido o prazo do emprestimo, o devedor não poder resgatar a sua propriedade, poderá reformar o emprestimo pelo tempo que se convencionar, e com as garantias que lhe forem exigidas, segundo a disposição do art. 13, quanto ao tempo de 6 mezes.

Art. 17. Hum mez depois de expirado o prazo do emprestimo serão postos em leilão todos os penhores não resgados, e a Sociedade será embolsada do que tiver adiantado e dos juros vencidos.

Art. 18. O Gerente verá a maneira mais abreviada que houver para aviar as partes com promptidão, guardando todo o segredo que convem aos interessados, e ao fim para que he instituida esta Associação.

Art. 19. Para os penhores haverá hum livro de talão, em que se declare na tarja e na folha ou cautela, que o devedor deverá levar, o numero, qualidade, pezo e valor do objecto penhorado; a quantia e prazo do emprestimo, sem declaração do nome de quem penhorou, cuja cautela deverá servir de titulo para a entrega do objecto recebido.

Art. 20. Para os adiantamentos sobre alugueis de casas, ordenados, Monte Pios, &c, ficarão os recibos ou procurações, que autorisem a cobrança mensal das quantias adiantadas.

Art. 21. Haverá hum Livro-Caixa da receita e despeza, escripturado em conformidade do Codigo, em que, em lugar do nome do devedor, represente o numero da cautela emittida.

Art. 22. O Gerente terá todo o cuidado no emprestimo sobre penhores, afim de que objectos furtados não sejão recebidos, e recusar-se-ha fazel-o a filhos familia, ou á orphãos, sem autorisação legal; e terá, para maior segurança, hum Livro-Secreto, em que o devedor escreva o seu nome, abaixo do titulo da Associação e numero da cautela, em cujas paginas só deverá conter a assignatura e a morada do portador. Este livro he privativo do Gerente, e não fica sujeito a exame ou fiscalisação alguma.

Art. 23. Se, decorrido o tempo do emprestimo, não forem resgatados os penhores e tiverem de ser arrematados em leilão, se deduzirá do seu producto o capital, juros vencidos e despezas da arrematação. O excedente será depositado pelo tempo de tres mezes, a favor do portador da cautela, e não sendo reci-

mado durante este prazo, e depois de annuncios publicos, passará elle em beneficio da Associação, e a quantia irá para fundo de reserva.

Art. 24. Se o objecto penhorado não satisfizer o capital emprestado, o avaliador será responsavel e entrará para o cofre com a quantia que faltar.

Art. 25. Se houverem dinheiros ou objectos de valor depositados no cofre da Sociedade e não forem levantados no prazo de 2 annos, ou não houver durante este tempo pagamento de premio e renovação do deposito, ficarão sugeitos ao que determina o art. 23.

Art. 26. A cautela emittida pela Sociedade he unico titulo que dá direito a reclamar o objecto penhorado. No caso de incendio, naufragio, roubo, ou perda, avisará o portador por escripto a falta da cautela, afim de se providenciar e dar-lhe outro titulo em que se inutilise o primeiro, pelo qual pagará 1 % sobre o valor do objecto penhorado.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral.

Art. 27. A assembléa geral dos Accionistas será composta dos possuidores das acções da Sociedade, e se reunirá no dia marcado por annuncios publicos pelo Presidente da Directoria. Não haverá sessão sem que se achem reunidos 30 Accionistas. A primeira reunião será marcada pelos socios fundadores.

Art. 28. O Accionista de 5 a 20 acções terá 1 voto; e de 21 a 40, 2 votos; e o de 41 por diante 3 votos. Para nomeação da primeira Directoria e Gerente cada Accionista terá hum só voto, seja qual for o numero de suas acções.

Art. 29. As decisões da assembléa geral serão acceitas por maioria absoluta, e ninguem poderá votar por procuração.

Art. 30. A assembléa geral se reunirá em sessão ordinaria duas vezes por anno, e extraordinariamente quando a Directoria o julgar conveniente, ou a pedido de hum terço de seus Accionistas.

Art. 31. Compete á assembléa geral dos Accionistas.

§ 1.° Nomear os membros da Directoria d'entre os Accionistas, e o Gerente d'entre os socios fundadores.

§ 2.° Determinar sobre a emissão da metade das acções que ficão reservadas, e ordenar, se julgar conveniente, o augmento das mesmas acções, na forma do art. 10.

§ 3.° Approvar, augmentar ou diminuir os ordenados que a Directoria marcar ao aviliador e mais empregados que forem precisos.

§ 4.° Nomear huma Commissão de tres membros para verificar as contas do Gerente, depois de informadas pela Directoria.

§ 5.° Resolver todas as propostas, e deliberar acerca dos interesses da Associação.

CAPITULO V.

Das attribuições da Directoria e Gerente.

Art. 32. Os membros nomeados para Directores devem ser Accionistas de 50 acções pelo menos. Suas funcções, assim como as do Gerente durarão 4 annos, a contar do dia em que forem empossados, findos os quaes podem ser reeleitos.

Art. 33. Compete ao Presidente:

§ 1.° Convocar a assembléa geral duas vezes por anno, e as mais que julgar a bem da Sociedade, ou a pedido de hum terço de seus Accionistas.

§ 2.° Presidir e dirigir os trabalhos da dita assembléa, e nas sessões da Directoria.

Art. 34. Compete ao Secretario:

§ 1.° Redigir as actas das sessões tanto da assembléa geral como da Directoria.

§ 2.° Assignar os annuncios publicos.

§ 3.° Subscrever balancetes e fiscalisar toda a escripturação.

Art. 35. Compete ao Adjunto:

§ 1.° Fiscalisar os negocios da Associação.

§ 2.° Servir no impedimento do Presidente ou Secretario.

Art. 36. Compete ao Gerente:

§ 1.° Dirigir as operações e negocios da Sociedade, em conformidade dos presentes Estatutos, guardando o maior sigillo.

§ 2.° Recolher os penhores, depositos e cauções, e passar as competentes cautelas.

§ 3.° Apresentar mensalmente hum balancete das operações feitas durante o mez.

Art. 37. Compete á Directoria e Gerente, em nome da Sociedade:

§ 1.° Receber as prestações dos Accionistas.

§ 2.° Ordenar os dividendos e depezas.

§ 3.° Nomear hum avaliador de objectos de ouro, prata e joias, e marcar-lhe gratificação.

§ 4.° Nomear, quando sejão precisos, hum Guarda-Livros e Agentes, e marcar-lhes ordenado.

§ 5.° Fazer as sessões e regulamentos necessarios para a boa ordem, e prompto aviamento das partes.

§ 6.° Apresentar semestralmente á assembléa geral as contas e estado da Sociedade, e lucros que ha a dividir.

§ 7.° Propôr-lhe se he conveniente a emissão de mais acções para augmentar o fundo social.

CAPITULO VI.

Disposições Geraes.

Art. 38. Em quanto não forem verificadas todas as prestações, não serão dadas as apolices aos Accionistas, que receberão hum documento, no qual se passarão os competentes, recibos, e terá até á entrega das apolices a mesma força e valor.

Art. 39. Esses documentos, e depois as apolices serão negociaveis e transferiveis, como convier aos seus proprietarios huma vez que o participem á Direcção, para se fazer no Livro competente a devida transferencia.

Art. 40. Não he permittido a chamada dos Accionistas para entrarem com huma nova prestação sem que tenhão decorrido, pelo menos, dous mezes depois de terem effectuado a ultima realisada.

Art. 41. O premio dos dinheiros dados sobre garantia de penhores nunca excederá de 1 % ao mez; no caso porém de emprestimo sem essa garantia, e que dependa de vida ou qualquer outra eventualidade, o premio poderá ser elevado ao maximo de 2 por cento.

Art. 42. Far-se-ha em cada semestre o devidendo dos lucros por todos os Accionistas, deduzindo-se 5 por cento para fundo de reserva.

Art. 43. Por morte de qualquer Accionista terão os seus herdeiros o direito sobre as apolices que a este pertencião, assim como aos lucros respectivos; poderão votar, nomeando para isso hum dos herdeiros, caso não tenhão feito devisão das acções. Depois de divididas estas, votará cada hum conforme o numero de acções que lhe tiver competido.

Art. 44. Nenhum Accionista poderá ter direito a votar, e a tomar parte nos negocios da Associação sem que seja possuidor da apolice, 60 dias antes da convocação da assembléa geral.

Art. 45. O Gerente terá a gratificação de 10 por cento dos lucros geraes da Associação, em compensação ao trabalho e responsabilidade de que he onerada.

Art. 46. Por cada huma cautela que se passar, seja no

acto do emprestimo, ou pela reforma do penhor, ou seja por se haver perdido a primitiva, pagará o portador 100 rs., que será applicado em beneficio da Instituição.

Art. 47. Pelas transferencias das apolices pagará o comprador pelo traspasse, no Livro competente, a quantia de 500 rs., que terá o mesmo fim do artigo antecedente.

Art. 48. O avaliador prestará a fiança a contento da Directoria, para garantir os enganos e faltas, que o mesmo commetter, avaliando por mais os objectos a seu cargo, ou tomando joias falsas, por verdadeiras.

Art. 49. Estes Estatutos, depois de approvados pelo Governo, e subscriptos pelos Accionistas, só poderão ser alterados por maioria absoluta dos mesmos, em assembléa geral, sob proposta assignada por toda a Directoria.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 1856.

DECRETO N.º 2.393 — de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos do Banco Auxiliar da Lavoura, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representárão José Luiz Alves, e outros, Hei por bem Conceder-lhes autorisação para fundarem nesta Côrte huma sociedade anonyma com o titulo de « Banco Auxiliar da Lavoura », regulando-se pelos Estatutos que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.ª Diga-se:

No art. 1.º: — vinte annos, — em lugar de — quarenta annos.

No § 28 do art. 5.º, em lugar de: — exigindo-se, se preciso fôr, &c., até o fim, o seguinte: — com tanto que as primeiras sejão garantidas por duas firmas, ao menos, reconhecidamente abonadas, e as segundas por letras assignadas pelo mutuario, ao menos.

No art. 26 em vez de §§ 4.º e 13, sómente § 13.

2.ª Eliline-se:

No art. 2.º as palavras:—por inteiro ou subdivididas em fracções de 20$000 cada huma.

No art. 3.º a palavra: — fracções.

3.ª Supprimão-se:

Os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 25, 26, 27 e 29 do art. 5.º

No § 4.º do art. 22 a palavra: — gerente.

O art. 23.

4.ª Accrescente-se:

No § 12 do art. 5.º depois da palavra — urbanos — as segnintes: — até a 4.ª parte do seu capital realisado.

No § 22 do mesmo artigo *in fine*: — e não podendo o mesmo Banco pagar quaesquer quantias, em virtude de conta corrente, senão precedendo aviso de 15 dias, findos os quaes cessão os juros abonados a essas quantias, até que sejão retiradas, ou haja declaração de que continuão em conta corrente.

E os seguintes artigos:

Artigo. O Banco não póde ser installado sem que esteja distribuido hum numero de acções correspondente a dous terços, ao menos, do fundo social, nem póde dar começo ás suas operações antes de realisar hum quarto do valor dessas acções. Tambem não poderão as acções ser vendidas ou cotadas na Praça, antes do começo das ditas operações.

Artigo. Só fazem parte dos dividendos os lucros liquidos, provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Artigo. O Banco não poderá fezer outras operações além das que lhe são permittidas expressamente pelos Estatutos alterados por este Decreto.

Artigo. A administração do Banco publicará até o dia 8 de cada mez hum balanço do seu activo e passivo, e das operações que tiver feito no mez antecedente.

Artigo. He applicavel ao Banco Auxiliar da Lavoura a doutrina do art. 10 do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional assim, o tenha endido e faça executer.

Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

ESTATUTOS DO BANCO AUXILIAR DA LAVOURA.

TITULO I.

CAPITULO I.

Da fundação do Banco.

Art. 1.° Fica organisado na Capital do Imperio hum Banco denominado — Auxiliar da Lavoura — com o capital de Rs. 25.000.000$000, divididos em 125 mil acções de Rs. 200$ cada huma. A sua duração será de 40 annos.

Art. 2.° Cincoenta mil acções serão distribuidas pelos fazendeiros, vinte e cinco mil ficarão reservadas para serem emittidas quando o Conselho Director entender conveniente, por inteiro ou subdivididas em fracções de Rs. 20$ cada huma; e cincoenta mil na praça do Rio de Janeiro.

Art. 3.° As acções e fracções serão exaradas em fórma de titulo ao portador, e a sua transferencia operar-se-ha por via de endosso.

Art. 4.° A realisação destas acções se fará por entradas na razão de cinco por cento quando o Conselho Director entender, ou julgar conveniente, dando o prazo de trinta dias.

CAPITULO II.

Dos fins e operações do Banco.

Art. 5.° As operações do Banco serão praticadas da seguinte maneira.

§ 1.° Receber á consignação todo e qualquer producto da lavoura e industria nacional mediante a commissão de tres por cento.

§ 2.° Vender esses productos em concurrencia ou hasta publica, preferindo sempre o mais vantajoso preço, e no caso de empate na concurrencia, decidirá pela maior garantia do comprador.

§ 3.° Estas vendas serão feitas a dinheiro ou a prazo nunca maior de trinta dias.

§ 4.° A hasta publica será feita por hum agente empregado do Banco.

§ 5.° Adiantar por emprestimo ao fazendeiro até a metade da importancia provavel da sua colheita annual, mediante o juro convencional.

§ 6.° O calculo da importancia provavel da colheita far-se-ha tirando o termo medio da somma das colheitas dos dous ultimos annos.

§ 7.° Os elementos para o calculo serão fornecidos, quando o mutuario não tiver tido transacções com o Banco nos dous ultimos annos referidos, pelo proprio mutuario apresentando ao Banco a conta corrente dos seus committentes, de maneira que o Banco possa ter os esclarecimentos de qual a verdadeira colheita desses dous annos.

§ 8.° Ao mutuario serão contados os juros reciprocos sobre as quantias liquidas que á conta dos adiantamentos depositar no Banco para a mortisação do seu debito.

§ 9.° O prazo maior desses adiantamentos será de hum anno, e se nesse prazo não for o adiantamento amortisado, o excesso será pago ao Banco com o producto das colheitas subsequentes, que pelo facto do adiantamento ficão tacitamente hypothecadas ao mesmo Banco; e emquanto o mutuario não effectivar a amortisação do seu debito, não lhe será adiantada quantia alguma.

§ 10. O mutuario aceitará letras do Banco pelo adiantamento que receber com o prazo que fôr concedido, cujo acoite será garantido por mais de huma firma quando o Conselho Director assim o julgar conveniente.

§ 11. Quando o adiantamento ao lavrador for feito para emprego da importação de colonos ou de machinas para agricultura, o premio nunca excederá a dez por cento.

§ 12. Emprestar sobre hypotheca de bens ruraes ou urbanos: em ambos estes casos o mutuario deverá mostrar a propriedade livre de qualquer onus, e o emprestimo será feito até o valor dos dous terços da propriedade ao prazo nunca maior de hum anno, e ao juro convencional nunca excedente a mais de dous por cento do que aquelle pelo qual o Banco fizer os seus descontos de letras da praça.

§ 13. O valor dessas propriedades será avaliado por peritos a aprasimento das partes, ou pelo avaliador do Banco se o mutuario nisto concordar.

§ 14. Os predios urbanos deverão apresentar a decima paga e a apolice do seguro, ficando entendido que o prazo da hypotheca não poderá exceder ao prazo do seguro do predio.

§ 15. Os predios ruraes poderão comprehender os bens semoventes, se por ventura estiverem elles seguros em alguma companhia, do contrario a hypotheca só versará nos bens de raiz: em todo o caso quando abranja os bens semoventes o mutuario aceitará letras com as garantias declaradas no § 10.

§ 16. Emprestar dinheiro sobre mercadorias armazenadas ao prazo de sessenta dias até dous terços do seu valor ao premio

do desconto de letras da praça feito pelo Banco, sendo calculado o valor pelos preços correntes da praça, salvo o caso de avaria quer anterior quer posterior, que correrão a risco do mutuario, sendo os titulos destas transacções letras acceitas na fórma do § 10.

§ 17. Emprestar sob caução de apolices da divida publica, acções de Bancos, e de Companhias garantidas pelo Governo, e sobre metaes e pedras preciosas ao prazo nunca maior de seis mezes e juro convencional, sendo as apolices e acções portres quartos do que valerem na praça, a prata e ouro por dous terços do seu valor legal, e as pedras preciosas pela metade, segundo a avaliação como no § 13.

§ 18. Se findo o prazo do emprestimo fôr elle amortisado na razão de trinta por cento da quantia emprestada, poderá o mutuario renovar o contracto com a reforma de outros seis mezes, o que fará tambem quando mesmo não amortise e fôr isso convencionado; do contrario vencido o prazo as apolices e as acções caucionadas serão vendidas pelo preço da praça, e os mais objectos serão vendidos em hasta publica pelo Agente do Banco.

§ 19. Antes da venda será esta prevenida com trinta dias de antecedencia pelas folhas publicas, annunciando-se o numero das cautelas que não forão resgatadas, o que poderão ser dentro desses trinta dias, pagando o mutuario o excesso do juro.

§ 20. Os titulos dessas transacções serão lançados em cautelas numeradas com os seus respectivos talões; e havendo excesso na venda sobre a quantia emprestada, será o mutuario prevenido ainda pelos Jornaes, para levantal-o dentro do prazo de seis mezes, e do contrario ficará fazendo parte do fundo de reserva.

§ 21. Emprestar dinheiro com o prazo de trinta dias sobre letras aceitas pelo mutuario e garantidas por huma ou mais firmas, segundo julgar conveniente o Conselho Director, ao premio convencionado.

§ 22. Receber dinheiro em deposito e contas correntes, acceitando por aquelle letras a prazo nunca menor de sessenta dias, e ao premio de dous por cento menos do que aquelle por que o Banco descontar.

§ 23. Descontar letras e contas assignadas ao prazo nunca maior de seis mezes ao juro convencionado, exigindo-se, se preciso fôr, mais de huma firma além daquellas que por direito existem em semelhantes titulos.

§ 24. Adiantar sobre aluguel de casas ao prazo nunca maior de hum anno ao premio convencionado, estando o predio seguro em alguma companhia, aceitando o proprietario letras na fórma do § 10, expirando porém o prazo dellas logo que por qualquer motivo o predio deixe de pertencer ao proprietario mutuario.

§ 25. Emprestar dinheiro sobre hypotheca de escravos seguros, pelo tempo em que este seguro durar, ao juro conven-

cionado, e por tres quartas partes do valor seguro, aceitando o mutuario letras na fórma do § 10.

§ 26. O fazendeiro que quizer a realidade immediata da venda do seu genero sem correr o risco pagará ao Banco a commissão *del credere*.

§ 27. O Banco não levará commissão alguma da compra e remessas das encommendas pedidas pelos seus committentes, e nem de se encarregar de vender nem de comprar escravos,

§ 28. Sendo o fim especial do Banco—o auxilio á lavoura—he obvio que as operações descriptas serão essenciaes e facultativas; e assim estas só podem ser praticadas sem prejuizo daquellas; o que fica entregue ao livre e prudente arbitrio do Conselho Director.

§ 29. São essenciaes as dos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10, 11, 12, 13, 15, 26 e 27; e todas as mais facultativas.

CAPITULO III.

Do dividendo e fundo de reserva.

Art. 6.° O fundo de reserva, compor-se-ha:

§ 1.° Do agio que derem as acções emittidas na fórma da art. 2.°

§ 2.° Do saldo que ficar prescripto na fórma do art. 5.° § 20.

§ 3.° Das quantias que os accionistas perderem pela emissão das entradas na fórma do art. 14.

§ 4.° Da deducção de seis por cento semestral tirada no rendimento liquido do Banco.

Art. 7.° Este fundo de reserva logo que chegar a hum quarto do capital, não será mais augmentado, e então todo o liquido fará parte do dividendo.

Art. 8.° Este fundo de reserva será progressivamente empregado em apolices da divida publica ou acções de companhias garantidas pelo Governo.

Art. 9.° De seis em seis mezes far-se-ha o dividendo, do liquido apurado, pelos accionistas do Banco, deduzidas todas as despezas e fundo de reserva.

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 10. São accionistas do Banco todos os portadores de suas acções ou fracções das mesmas acções, e como taes teem direito ao dividendo proporcional que lhes couber.

Art. 11. Para que o accionista tenha direito de votar na assembléa geral ou semestral do Banco he preciso que trinta dias antes da reunião se tenha inscripto como tal no Banco.

Art. 12. Nas assembléas extraordinarias vigorará a inscripção ultima, salvo aquelles, que, querendo gosar do direito da votação, se tenhão inscripto no Banco, com tanto que esta inscripção date de trinta dias anteriores a eleição.

Art. 13. Nos actos de gestão com o Banco, ou de deliberação com o mesmo, só tem representação aquelles que tem capacidade civil ou os que podem fazer com autorga apresentando essa mesma autorga: o ausente póde ser representado por procuração a hum accionista.

Art. 14. O accionista que no prazo do art. 4.° não fizer a entrada perderá o direito de socio; e as quantias com que já tiver entrado terão o destino do art. 6.° § 3.°, salvo provando dentro em trinta dias perante o Conselho Director a impossibidade causada por força maior, sob pena de não ser mais attendido.

CAPITULO IV.

Da assembléa geral.

Art. 15. A assembléa constituir-se-ha com a reunião de trinta accionistas em Fevereiro e Agosto de todos os annos, ou extraordinariamente quando fôr convocada.

Art. 16. Nestas assembléas que se reunirão, ou para a eleição ou para deliberação, cada accionista de cinco acções terá hum voto, nenhum porém mais de dez, qualquer que seja o numero de acções que possua, contado hum voto por cinco acções.

Art. 17. O presidente desta assembléa será o presidente do Conselho Director, e na falta qualquer dos membros do mesmo Conselho na ordem da votação.

Art. 18. Servirão de Secretarios dous dos accionistas nomeados por escrutinio secreto da assembléa.

Art. 19. Esta assembléa reune-se ordinariamente em Fevereiro e Agosto de cada anno para o seguinte fim.

§ 1.° Tratar do disposto no art. 22 § 2.°

§ 2.° Tratar do disposto no art. 28.

§ 3.° Tratar de qualquer facto extraordinario que fôr objecto de deliberação.

Art. 20. A reunião da assembléa geral extraordinaria terá por fim o objecto de sua convocação, e esta será feita quando o presidente do Conselho Director entender, ou quando pedido fôr pelo proprio Conselho, ou finalmente, quando fôr requerida por trinta accionistas que tenhão direito de votar.

CAPITULO V.

Da Administração.

Art. 21. A Administracão compôr-se-ha de hum Conselho Director composto de cinco accionistas possuidores cada hum de cem acções, que metade será depositada no Banco.

Art. 22. São attribuições do Conselho:

§ 1.° Fiscalisar a execução dos presentes Estatutos, ordenar e dirigir as operações do Banco.

§ 2.° Prestar contas semestraes á assembléa geral dos accionistas.

§ 3.° O presidente estará effectivamente no Banco, e semanalmente dois membros do Conselho,

§ 4.° Nomear e demittir o Gerente, Guarda livros, Thesoureiro e mais empregados necessarios.

Art. 23. São attribuições do Gerente, fiscalisar o recebimento dos generos consignados, sua venda, o cumprimento das ordens dos committentes do Banco, e tudo mais que lhe fôr ordenado pelo Conselho Director.

Art. 24. São attribuições do Guarda-livros tudo que disser respeito á contabilidade e escripturação do Banco.

Art. 25. São attribuições do Thesoureiro a guarda dos capitaes do Banco, a entrega e o recebimento dos mesmos.

Art. 26. Entre os Empregados que forem necessarios ao Banco haverá hum Agente para o leilão e outro para a avaliação, na fórma do art. 5.° §§ 4.° e 13.

Art. 27. He prohibido ao Conselho Director, assim como a qualquer Empregado do Banco, negociações com o mesmo, e especialmente ao Conselho Director negocios com os committentes do Banco, ficando entendido que os Empregados do Banco não devem ter negocio de qualidade alguma com os sobreditos committentes.

CAPITULO VI.

Da eleição.

Art. 28. Na occasião da assembléa geral em Fevereiro, de quatro em quatro annos, proceder-se-ha a eleição do Conselho Director e de cinco Supplentes por escrutinio secreto.

Art. 29. O mais votado do Conselho será o Presidente, no caso de empate decidirá a sorte. Na sua falta será substituido pelos outros membros do Conselho, na ordem da votação, ou da sorte, se houver empate.

Art. 30. No impedimento dos membros do Conselho Director servirão os Supplentes na ordem da votação, e na falta de qualquer destes, proceder-se-ha á eleição em Assembléa geral que para tal fim fôr convocada.

Art. 31. A eleição he feita por maioria relativa dos votos presentes, tendo cada accionista o direito de votar, na fórma do art. 16.

Art. 32. O Conselho Director tomará posse no dia immediato, a sua duração será de quatro annos, e póde ser reeleito.

Art. 33. Nestas reuniões a mesa se comporá com o Presidente, com os Secretarios, na fórma do art. 18, e dous Escrutadores nomeados por escrutinio secreto d'entre os accionistas do Banco.

Disposições geraes.

Art. 34. O Conselho Director perceberá annualmente á razão de — seis contos de reis — por cada membro, e o Presidente dez contos de réis.

Art. 35. O Secretario e o Thesoureiro perceberão cinco contos de réis cada hum, annualmente, e o Gerente seis contos de réis.

Art. 36. Todos os mais Empregados do Banco perceberão annualmente o que fôr arbitrado pelo Conselho Director, e prestarão fiança, quando assim fôr entendido.

Art. 37. O Thesoureiro prestará fiança de cincoenta contos de réis, assim como os seus fieis que serão de sua escolha e solidariamente responsaveis.

Art. 38. Os membros do Conselho Director não poderão gerir qualquer Companhia ou sociedade anonyma.

Art. 39. Ao Conselho Director se concede amplos poderes para demandar e ser demandado em nome do Banco.

Art. 40. Nenhum negociante fallido por qualquer causa que seja, ou qualquer outro que tenha sido infamado poderá gerir ou ser empregado do Banco.

Art. 41. O Banco poderá possuir por compra ou por edificação os edificios proprios para seu estabelecimento.

Art. 42. A reforma destes Estatutos só será, determinada por Assembléa geral e com a approvação do Governo.

Art. 43. Dado o caso de dissolução do Banco, a sua liquidação e partilha se fará de conformidade com a legislação Commercial.

Art. 44. O Conselho Director e todos os Empregados do Banco são responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funcções.

Disposições transitorias.

Art. 45. Logo que o Governo approvar os presentes Estatutos, o incorporador do Banco, José Luiz Alves, procederá á incorporação do mesmo Banco, convocando para este fim os subscriptores de acções nesta Côrte, para em Assembléa geral eleger-se o Conselho Director e os cinco supplentes, na fórma dos arts. 21 e 28.

Rio de Janeiro, 9 de Março de 1858.

DECRETO N.° 2.394 — de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Proprietario, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representárão o Dr. José Luiz da Costa, Candido de Azevedo Vieira e Palmeirim de Azevedo Vieira, Hei por bem Permittir que se funde nesta Côrte huma Sociedade anonyma com o titulo de — Banco Proprietario — a qual se regulará pelos Estatutos que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.ª Supprimão-se: no art. 21 as seguintes palavras: — em cujo numero entrarão os incorporadores do Banco; e bem assim o art. 32.

2.ª Accrescentem-se os artigos seguintes:

Artigo. O Banco não póde ser installado sem que esteja distribuido hum numero de acções correspondente a dous terços do fundo social; nem póde dar começo ás suas operações, sem que tenha realisado hum quarto do valor dessas acções. Tambem não poderão as acções do Banco ser vendidas ou cotadas na praça antes do começo das operações.

Artigo. Não he permittido ao Banco fazer outras operações além das que são approvadas por este Decreto.

Artigo. A Directoria publicará até o dia 8 de cada mez hum balanço desenvolvido das operações que tiver feito no mez antecedente, e do activo e passivo do estabelecimento

Artigo. As concessões feitas por este Decreto ficarão de nenhum effeito se o Banco Proprietario não se installar e der começo ás suas operações dentro do prazo de hum anno, contado desta data.

Artigo. He applicavel ao Banco Proprietario a disposição do art. 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

ESTATUTOS DO BANCO PROPRIETARIO.

TITULO I.

Da creação do Banco.

Art. 1.° Fica organisada na Capital do Imperio, sob a denominação de Banco Proprietario, huma Companhia anonyma que durará 20 annos, contados da sua instalação.

Art. 2.° O fundo social será de 20 mil contos, divididos em 100 mil acções, que poderá ser elevado por deliberação da Assembléa Geral e approvação do Governo Imperial.

Art. 3.° As acções do Banco podem ser possuidas por qualquer pessoa nacional ou estrangeira.

Art. 4.° As entradas serão feitas em prestações de 5°/₀ com os prazos determinados pela Directoria.

Art. 5.° Os Accionistas que não realisarem as suas entradas com a necessaria pontualidade, perderão todo o direito ás que tiverem feito, revertendo as suas acções para o Banco.

Art. 6.° O dividendo consistirá no lucro liquido do Banco.

TITULO II.

Das operações do Banco.

Art. 7.°

§ 1.° O Banco empresta dinheiro até 3/4 do valor de hum predio urbano que fôr para esse fim inscripto pelo seu proprietario.

§ 2.° Aluga os mesmos predios garantindo aos proprietarios o seu aluguel, quer estejão elles occupados, quer não.

§ 3.° Concerta e faz todos os reparos necessarios, levando em conta dos proprietarios, com hum abatimento de 20°/₀.

§ 4.° Adianta alugueis, até o espaço de hum anno.

Art. 8.° Qualquer proprietario que quizer gozar dos favores do artigo antecedente, deverá inscrever o seu predio no Banco, sendo porém necessario que apresente documento legal de estar o mesmo predio livre o desembaraçado de qualquer onus ou hypotheca.

Art. 9.° O predio inscripto no Banco, quer para adiantamento sobre o seu valor real, quer para avanço de alugueis, fica desde logo hypothecado ao mesmo Banco, não se effectuando nenhum emprestimo sem que o proprietario faça a respectiva declaração no Registro Geral das hypothecas.

Art. 10. O valor do predio que tiver de ser inscripto, deverá ser apreciado por dous Avaliadores do Banco, e bem assim o dos alugueis, servindo porém neste ultimo caso o bilhete de decima urbana do ultimo semestre de base a avaliação.

Art. 11. O prazo marcado para os emprestimos poderá ser renovado por tres vezes, com hum augmento de 1 a 2%, se assim o entender conveniente a Directoria do Banco.

Art. 12. Se findo o 1.º prazo, ou qualquer outro (se tiver havido renovação) não fôr effectuado o pagamento, o Banco poderá levar o predio a leilão commercial, guardando-se todas as formulas legaes, e restituindo-se ao proprietario o excedente da quantia devida, sendo essa entrega realisada 24 horas depois ds recebido o preço.

Art. 13. Os juros das quantias adiantadas sobre o predio inscripto será sempre de menos 1% que o de qualquer outro Banco.

Art. 14. O juro de qualquer transacção bancaria será, em qualquer outro caso, aquelle que fôr convencionado.

TITULO III.

Da Assembléa Geral.

Art. 15. A Assembléa Geral será a reunião dos Accionistas que possuirem mais de 20 acções, podendo os mesmos serem representados por procurador, com poderes especiaes.

Art. 16. A Assembléa Geral reunir-se-ha no ultimo mez do anno, que será contado da data da installação do Banco, em qualquer dia que pela Directoria fôr designado.

Art. 17. A Assembléa Geral poderá ser reunida sempre que a Directoria o entenda conveniente, ou quando fôr requerido por Accionistas que representem hum decimo do capital do Banco.

Art. 18. Compete á Assembléa Geral, nas reuniões annuaes:

§ 1.º Alterar ou reformar os Estatutos do Banco, menos aquelles artigos, que disserem respeito aos incorporadores.

§ 2.º Approvar, regeitar ou modificar o Regulamento interno formado pela Directoria.

§ 3.º Julgar das contas annuaes.

§ 4.º Nomear os Directores e os quatro supplentes.

Art. 19. Nas reuniões extraordinarias da Assembléa Geral não se tratará senão do objecto da convocação.

Art. 20. A Assembléa Geral poderá deliberar com hum numero de Accionistas correspondente á terça parte das suas acções subscriptas. Quando, perém, no dia designado o numero não seja sufficiente para satisfazer esta prescripção, designar-se-ha outro dia, em que poderão deliberar com o numero de Accionistas que se reunirem.

TITULO IV.

Da Directoria do Banco.

Art. 21. O Banco será dirigido por huma Directoria composta de seis Directores e hum Presidente, em cujo numero entrarão os incorporadores do Banco.

Art. 22. Eleitos os Directores, elegerão hum Presidente d'entre os Accionistas do Banco.

Art. 23. Nenhum membro da Directoria poderá exercer este encargo sem possuir 50 acções, que serão intransferiveis por todo o tempo que esteja em exercicio.

Art. 24. Compete á Directoria:

§ 1.° Todas as operações de que trata o Titulo 2.°

§ 2.° Nomear e demittir todos os Empregados.

§ 3.° Organisar o Regulamento interno.

Art. 25. A Assembléa Geral nomeará quatro supplentes que substituirão os Directores impedidos.

Art. 26. Compete ao Presidente da Directoria:

§ 1.° Apresentar á Assembléa Geral dos Accionistas, nas suas reuniões annuaes, o relatorio das operações e estado do Banco.

§ 2.° Presidir ás Commissões creadas pelo Regimento interno.

§ 3.° Presidir á Assembléa Geral e á Directoria: ser orgão dellas; examinar e inspeccionar as operações e todos os ramos do serviço do Banco, executar fielmente estes Estatutos e o Regulamento interno.

§ 4.° Propôr á Directoria as medidas que julgar do interesse do Banco.

§ 5.° Convocar extraordinariamente a Directoria.

Art. 27. He dever do Presidente comparecer diariamente no Banco.

Art. 28. A Directoria terá dias marcados no Regulamento interno para suas reuniões, e nomeará hum Secretario especial para lavrar as Actas de suas sessões, que devem consignar todas as deliberações tomadas pela Directoria.

Art. 29. O Presidente da Directoria perceberá hum ordenado de 8.000$000 annuaes, e os Directores 6.000$000 cada hum annualmente. Estes ordenados serão percebidos pelos supplentes quando em exercicio.

TITULO V.

Disposições geraes.

Art. 30. Nenhum inscriptor poderá dar por terminada a inscripção de seu predio, sem que esteja desembaraçado de qualquer compromisso de que trata o artigo 7.°

Art. 31. No caso de prejuizos evidentes, poderá o Banco elevar o aluguel dos predios que estiverem inscriptos, sem que desse augmento possão os inscriptores exigir parte alguma.

Art. 32 O incorporador, que resignar o favor concedido pelo art. 21, terá direito a huma compensação de 100 acções.

Art. 33. O Banco poderá ser dissolvido antes do praso marcado no art. 1.°, por deliberação de sua Assembléa Geral ou do Governo Imperial.

Art. 34. Nenhum Accionista póde ter mais de 5 votos, qualquer que seja o numero de Acções que possua, contando-se os votos na proporção de 20 acções para cada hum.

DECRETO N.° 2.395. — de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos do Banco Auxiliador, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representárão Guilherme Pinto de Magalhães, Hermenegildo Antonio Pinto e Francisco José Cardoso, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Permittir que se funde nesta Côrte hum Banco com o titulo Banco Auxiliador, o qual se regulará pelos estatutos que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.ª Supprimão-se:

Os arts. 4.°, 67 e 68.

Nas disposições transitorias, o periodo que diz assim: — A Directoria installadora fará a segunda chamada do capital para a vespera do dia que designar para a abertura do Banco e começo de suas operações.

2.ª Substitua-se o art. 5.° pelo seguinte:

Art. 5.° O Banco fará as seguintes operações:

§ 1.° Descontar letras do Commercio, garantidas por duas firmas, ao menos, de reconhecido credito, a praso nunca superior a seis mezes.

§ 2.° Emprestar sobre penhor de ouro e prata em barras, pedras presiosas, apolices da divida publica, geraes ou provinciaes, acções de Companhias, exceptuadas as do proprio Banco, titulos commerciaes e mercadorias depositadas na Alfandega, com os abatimentos do § 9.°

§ 3.° Comprar e vender, por conta propria, metaes preciosos.

§ 4.° Tomar dinheiro a premio, passando letras á ordem, e cujo prazo não seja inferior a 30 dias.

§ 5.° Abrir contas correntes sobre deposito de dinheiro ou de titulos que offereção sollida garantia, comtanto que as retiradas não se façáo sem aviso prévio de 15 dias, ao menos, no fim dos quaes cessão os juros abonados ás respectivas quantias, até que se verifique a retirada, ou haja declaração de que continuão em conta corrente.

§ 6.° Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes preciosos, de acções de Companhias e de quaesquer outros valores; bem assim da cobrança de dividendos, letras e outros titulos de prazo fixo.

§ 7.° O Banco não poderá fazer outras operações além das designadas nos paragraphos antecedentes.

§ 8.° Nos emprestimos de que trata o art. 5.°, o Banco receberá, além do penhor, letras a prazo nunca superior a seis mezes, as quaes poderão ser garantidas unicamente pela firma do mutuario, se fôr reconhecidamente abonado.

§ 9.° O Banco só poderá emprestar sobre penhor de ouro e prata com abatimento de 5°/₀, ao menos, do valor verificado pelo contraste; de titulos de divida publica com o de 5 °/₀, ao menos, do valor nominal; de acções de Companhias com o de 20 °/₀ do valor do mercado; de titulos commerciaes com o de 25 °/₀ do seu valor; de mercadorias com o de 30 °/₀ e de pedras preciosas com o de 50 °/₀ do valor que lhes derem peritos designados pela Administração do Banco.

§ 10. Se o penhor consistir em apolices da divida publica, ou em Acções de Companhias, serão ellas préviamente transferidas ao Banco.

Se consistir em papeis de credito negociaveis no commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, o Banco exigirá do devedor consentimento por escripto para negociar ou vender o penhor, se a divida não fôr paga no seu vencimento.

§ 11. Se a letra proveniente do emprestimo sobre penhor não for paga no seu vencimento, poderá o Banco proceder á venda do penhor, em leilão mercantil, em presença de hum dos membros da Administração, precedendo annuncios publicados tres dias consecutivamente; mas o dono do penhor terá direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado. Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros e commissão de 2 °/₀, será o saldo entregue a quem de direito fôr.

3.ª Accrescentem-se os artigos seguintes:

Artigo. O Banco não póde ser installado sem que esteja distribuido hum numero de acções correspondente a dous terços do fundo social, nem póde dar começo ás suas operações sem

que tenha realisado hum quarto do valor dessas acções. Tambem não poderão as acções ser vendidas ou cotadas na Praça antes do começo das operações do Banco.

Artigo. Não podem fazer parte dos dividendos senão os lucros liquidos do Banco, provenientes de operações effectivamente concluidas dentro dos respectivos semestres.

Artigo. A Administração do Banco publicará até o dia 8 de cada mez hum balanço desenvolvido das operações que tiver feito no mez antecedente, e do activo e passivo do estabelecimento.

Artigo. As concessões feitas por este Decreto ficarão sem effeito se o Banco auxiliador não der principio ás suas operações dentro do prazo de hum anno, contado desta data.

Artigo. He applicavel ao referido Banco a disposição do art. 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

ESTATUTOS DO BANCO AUXILIADOR.

TITULO I.

Art. 1.° Com o titulo acima será fundada na Cidade do Rio de Janeiro huma sociedade anonyma, que durará pelo espaço de vinte annos, a contar da data de sua installação cujo prazo poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral de seus accionistas, tomada em sua reunião ordinaria do 18.° anno da existencia da sociedade e sujeita á approvação do Governo.

Art. 2.° O capital do Banco será de deseseis mil contos de réis e dividido em oitenta mil acções de duzentos mil réis cada huma, podendo ser elevado a vinte mil contos de réis por deliberação da assembléa geral de seus Accionistas, mediante approvação do Governo.

Art. 3.° As acções que restarem da primeira emissão, ficarão reservadas para se emittirem, total ou parcialmente, quando

o conselho o julgar conveniente, mas nunca antes de realisadas integralmente as entradas da primeira emissão.

Art. 4.° A importancia da primeira emissão será realisada em dez entradas, sendo a primeira de 5 %, a segunda de 15 e as outras de 10 % cada huma, com intervallos nas oito ultimas, nunca menores de sessenta dias, e por chamadas feitas pela Directoria nas folhas publicas, com quinze dias de antecedencia.

Art. 5.° O fim especial do Banco Auxiliador he prestar á agricultura toda a coadjuvação e auxilio, segundo a extensão dos recursos que tiver á sua disposição, isto he:

1.° Emprestando seus capitaes á lavoura por largos prazos com o mesmo juro que fôr estipulado pelo Banco do Brasil para o desconto das letras da terra.

2.° Recebendo de seus mutuarios, annual ou semestralmente, segundo as condições de seus contractos, quotas proporcionaes e correspondentes á importancia de seus emprestimos e aos prazos marcados para total amortisação delles.

3.° Recebendo á consignação todos os productos da lavoura que lhe forem remettidos, quer por seus devedores, quer por outros quaesquer committentes, mediante as commissões do costume.

4.° Abrindo contas correntes a seus mutuarios, creditando-lhes juro reciproco por todas as quotas que lhe remetterem ou entregarem, quer em dinheiro, quer em generos, de cujos saldos poderão dispôr independente de seus empenhos, huma vez pagos nas épocas fixadas os juros e quotas de amortisação dos mesmos empenhos.

5.° Incumbindo-se da encommenda, compra e remessa de quaesquer machinas e instrumentos agrarios, plantas, sementes, animaes, fazendas e generos de consumo, assim como de contratar a vinda de colonos trabalhadores, mestres e engenheiros.

6.° Encarregando-se de ajustar administradores, feitores, medicos, enfermeiros, capellães, todo o pessoal, emfim, necessario aos estabelecimentos agricolas.

7.° Fundando hum mercado regular dos productos da lavoura e fornecendo cotações exactas de seus preços correntes.

8.° Offerecendo aos fazendeiros em geral hum correspondente fiel e perfeitamente idoneo para todos os negocios confiados a sua agencia e intervenção.

O Banco para completo desenvolvimento de seu progamma promoverá a fundação e organisação de associações de credito rural nos centros agricolas que a elle quizerem ligar-se, celebrando com ellas contratos de reciproca vantagem.

O Banco se prestará tambem a auxiliar o commercio, descontando seus titulos de curta e facil liquidação, para o que applicará as sommas que receber a juro em conta corrente ou por letras á ordem, não podendo estas ser de quantia inferior á cem mil réis nem de prazo menor de trinta dias.

Emquanto porém se não organisarem as associações de credito rural, ou emquanto as transacções com a agricultura não offerecerem emprego ao capital do Banco e ás sommas em seu cofre depositadas pelas mesmas associações, poderá o Banco applicar as operações de commercio a parte disponivel de seu capital, que não poder achar emprego no fim especial a que se destina.

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 6.° Será considerado accionista do Banco Auxiliador todo o individuo nacional ou estrangeiro, corporação ou entidade social, que legalmente adquirir suas acções, quer como subscriptor primitivo, quer como cessionario competentemente inscripto em seu registro social.

Art. 7.° As transferencias das acções só poderão ter lugar por meio de proposta assiguada pelo possuidor dellas ou por seu procurador e por termo lavrado na Secretaria do Banco, firmados pelos contratantes, á vista dos respectivos titulos, e nunca por endosso escripto nelles, nem antes de realisada a segunda entrada.

Art. 8.° O accionista que deixar de fazer qualquer das entradas de suas acções em tempo competente, perderá o direito ás mesmas acções, e ás entradas que já tiver realisado, se a demora exceder a hum mez o prazo marcado; pagará porêm 1°/₀ do valor com que tiver de entrar, por cada semana de demora decorrida dentro do prazo da prescripção, salvo em todo o caso obstaculo de força maior attendido pela Directoria, que poderá commutar qualquer das penas, por huma indemnisação de 10°/₀ ao anno.

Art. 9.° O accionista em caso algum será responsavel por valor superior ao de suas acções (art. 298 do Cod. Com.), das quaes poderá livremente dispôr por todos os meios permittidos pelas Leis do Estado para a transmissão da propriedade.

Art. 10. Todo o Accionista, seja qual fôr o numero de suas acções, poderá votar e ser votado para todos os cargos de eleição do Banco, sessenta dias depois de inscripto na lista social, contanto que se sujeite ás candições exigidas para o exercicio delles.

Art. 11. A' todo o accionista pertence o direito de propôr á Directoria, ou á assembléa geral, tudo quanto julgar util aos interesses do Banco, assim como discutir todas as materias submettidas á deliberação da mesma assembléa, e accusar qualquer Director por fraude em sua eleição.

TITULO III.

Do governo do Banco.

Art. 12. O Banco será dirigido por huma Junta de cinco membros e administrado por hum Gerente. Terá mais hum conselho de doze membros para os casos previstos nestes estatutos.

Directoria.

Art. 13. A Directoria será eleita de dous em dous annos pela assembléa geral dos Accionistas, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 14. Serão attribuições da Directoria:

1.° Dirigir toda a marcha economica do Banco e suas operações, de accordo com o gerente e segundo as disposições fundamentaes e regulamentares do estabelecimento.

2.° Escolher o Gerente, propôr ao conselho a sua approvação e demissão, fiscalisar e autorisar seus actos, marcar o *quantum* de sua fiança, suspende-lo e indicar quem o substitua em seus impedimentos temporarios.

3.° Convocar as reuniões da assembléa geral, sortear e convocar o conselho, propôr á approvação deste o regimento interno e os regulamentos das repartições externas, suas reformas e modificações.

4.° Requerer aos poderes do Estado todas as faculdades, privilegios e immunidades a que o Banco possa com justiça aspirar.

5.° Admittir e demittir, sob proposta e informação do Gerente, os empregados subalternos do estabelecimento, marcar seu numero, deveres, ordenados, fianças e gratificações.

Art. 15. Serão deveres da Directoria:

1.° Promover por todos os meios a seu alcance a prosperidade do Banco.

2.° Velar na pontual execução dos estatutos, regimento interno e regulamentos.

3.° Dar conta annualmente á assembléa geral dos Accionistas de todos os negocios commettidos a seus cuidados e diligencias fornecendo á commissão de exame de contas todas as informações e documentos que ella exigir, patenteando-lhe toda a escripturação do Banco, letras, contractos, &c.

Art. 16. Nenhum Director poderá entrar e conservar-se no exercicio desse cargo, antes de depositar na Thesouraria do Banco oitenta acções de sua propriedade.

Art. 17. A Directoria deverá reunir-se huma vez por semana, em dia fixo, e extraordinariamente sempre que fôr convocada pelo Presidente.

Art. 18. Os membros da Directoria dividirão entre si e por escala o serviço do Banco, de modo que hum esteja sempre no estabelecimento á testa de seu expediente, podendo porém convencionar huns com outros o troca do serviço

Art. 19. Logo que se estabelecer qualquer repartição externa entrarão dous Directores de serviço cada semana, podendo alternar entre si a direcção dos negocios internos e externos do Banco.

Art. 20. No caso de impedimento de qualquer Director, por hum mez consecutivo, será chamado o supplente indicado pela ordem da eleição, sendo prohibida a estada do mesmo Director á testa dos negocios por tres semanas seguidas.

Art. 21. A Directoria procederá em sua primeira reunião á eleição do Presidente e Secretario, que deverão servir no biennio.

Art. 22. De todas as deliberações da Directoria, que não poderá funccionar com menos de quatro membros, se lavrará acta no livro dellas, assignada pelos membros presentes, sendo admittidas as declarações de votos divirgentes.

Art. 23. O Presidente e Secretario da Directoria assignarão todas as ordens, correspondencia e resoluções importantes, as quaes serão registradas nos livros repectivos.

Art. 24. Os membros da Directoria serão individualmente responsaveis pelas infracções das leis do Banco.

Art. 25. Nas sessões da Directoria será admittido o Gerente, quando o negocio de que se tratar lhe não fôr pessoalmente relativo, nas quaes poderá opinar, mas não votar.

Art. 26. A Directoria, em compensação de seu trabalho e responsabilidade, perceberá huma commissão de 5%, deduzidos dos lucros liquidos do Banco, que será repartida com igualdade pelos membros que tiverem servido e na proporção do tempo do seu exercicio.

Gerente.

Art. 27. O Gerente será nomeado pela Directoria, depois de approvado pelo Conselho.

Art. 28. O Gerente exercerá as suas fnncções em quanto bem servir, podendo ser suspenso dellas pela Directoria, mas só pelo Conselho, demittido, depois de ouvido em sua defesa, ou á sua revelia, se desistir do direito de justificar-se.

Art. 29. O Gerente será individualmente responsavel pelas infracções das leis do Banco, quer por omissão de deveres, quer por commissão de quaesquer actos contrarios a ellas, ainda quando autorisados pela Directoria.

Art. 30 São deveres do Gerente :

1.° Executar prompta e fielmente as ordens da Directoria dentro dos limites marcados pelas leis do Banco.

2.° Examinar todas as propostas que se dirigirem ao Banco, visando as que julgar dignas de approvação do Director de semana, á quem as apresentará.

3.° Propor á Directoria os empregados subalternos, fiscalisar seu trabalho e vigiar seu procedimento official.

4.° Examinar a escripturação do estabelecimento e das repartições externas, que deverão andar sempre em dia.

5.° Inspecionar a Thesouraria, procedendo, quando o julgar necessario, á verificação da existencia em caixa dos valores constantes do balancete diario, guardando huma das chaves da casa forte.

6.° Dirigir todo o expediente dos Negocios do Banco.

7.° Fornecer á Directoria todos os dados para a confecção do relatorio annual, assim como todas as informações que ella exigir.

8.° Confeccionar o regimento interno e os regulamentos das repartições externas, suas reformas e modificações.

9.° Indicar á Directoria os inconvenientes que possão tolher a marcha dos negocios do Banco e os meios de removel-os.

Art. 31. O Gerente não poderá demittir-se effectivamente emquanto não der conta satisfactoria de sua responsabilidade, sem o que lhe será negada a quitação para desquite de sua fiança.

Art. 32. O Gerente não poderá negociar por conta propria ou alheia, nem associar-se em negocio que tenha relação com os do Banco, aos quaes deverá dedicar todo o seu tempo e cuidado.

Art. 33. Em remuneração do seu trabalho e responsabilidade terá o Gerente hum subsidio de 8:000$000 annualmente, pago em quarteis, e mais, a titulo de gratificação, 1 °/o dos lucros liquidos do Banco.

Art. 34. No caso de impedimento por mais de trinta dias consecutivos, perderá o Gerente o direito á metade da gratificação relativa ao tempo que exceder áquelle prazo se o impedimento se prolongar a mais de tres mezes, sómente terá direito ao subsidio ; e se a mais de seis mezes, poderá a Directoria nomear-lhe successor.

Art. 35. As deducções feitas nos vencimentos do Gerente, de que trata o artigo antecedente, pertencerão de direito ao empregado que supprir suas faltas.

Conselho.

Art. 36. Hum Conselho composto de 12 membros será sorteado pela Directoria, sempre que fôr necessaria a sua convocação.

Art. 37. Para sorteamento dos membros do Conselho só poderão entrar na urna os nomes de accionistas que possuirem mais de 99 acções.

Art. 38. As funcções do Conselho terminarão com a decisão do negocio para que tiver sido convocado.

Art. 39. Serão attribuições do Conselho:

1.° Approvar ou regeitar sem discussão o Gerente que lhe fôr proposto pela Directoria.

2.° Approvar provisoria ou definitivamente o regimento interno, os regulamentos das repartições externas e suas alterações, podendo fazer-lhes as emendas que julgar convenientes.

3° Decidir acerca da emissão das acções reservadas, de que trata o art. 3.°, e do emprego do fundo de reserva, art. 68.

4.° Resolver todos os negocios que a Directoria levar ao seu conhecimento.

5.° Decretar a demissão do Gerente, depois de ouvir sua defesa, ou á revelia delle, quando accusado pela Directoria, e a nullidade da eleição de qualquer Director accusado e convencido de ter empregado nella meios reprovados.

6.° Proceder a todas as indagações e exames que possão esclarecer o seu voto, exigir documentos, inquirir testemunhas pertencentes ao Banco, &c.

Art. 40. O Conselho elegerá em sua primeira reunião hum Presidente e hum Secretario, para a direcção e expediente de seus trabalhos.

Art. 41. O Conselho só poderá funccionar com oito membros, pelo menos, e no caso da repetida falta desse numero, ou de escusa de algum dos sorteados, procederá a Directoria a novo sorteio de tantos membros quantos forem necessarios para completar o Conselho.

Art. 42. O Presidente do Conselho terá voto de qualidade nos casos de empate, e o da Directoria poderá assistir ás sessões do Conselho e discutir, mas não votar.

Art. 43. Logo que o Conselho se tiver pronunciado ácerca da accusação do Gerente, ou de qualquer director, enviará em officio o resultado de sua decisão ao accusado, e á Directoria o livro de suas actas no qual deverão ser lançados todos os proccesos.

TITULO IV.

Da Assembléa Geral.

Art. 44. A Assembléa Geral dos Accionistas será convocada ordinariamente por todo o mez de Janeiro de cada anno, e extraordinariamente sempre que a Directoria o julgar necessario, ou

lhe fôr requerido por hum numero de Accionistas que por si represente hum quarto do capital realisado do Banco.

Art. 45. Tambem poderá ser convocada a Assembléa Geral extraordinaria pelos mesmos Accionistas, se a Directoria o não fizer dez dias depois de apresentado o requerimento para esse fim.

Art 46. Para todas as reuniões da Assembléa Geral será exigida a convocação por annuncios tres vezes repetidos nas folhas publicas, com declaração do objecto da convocação, fóra do qual se não poderá tomar deliberação alguma.

Art. 47. A Assembléa Geral ordinaria elegerá em sua primeira reunião hum Presidente e dous Secretarios para a direcção de seus trabalhos e expediente.

Art. 48. Nas reuniões da Assembléa Geral extraordinaria servirá a mesa que tiver sido eleita na Assembléa Geral ordinaria antecedente; no caso porém de ausencia de todos os seus membros, proceder-se-ha á eleição de huma mesa *ad hoc*.

Art. 49. O Presidente da Assembléa Geral, será substituido em sua ausencia pelo 1.° Secretario, e este pelo 2.°. Aquelle que occupar a cadeira da Presidencia nomeará dos Accionistas presentes quem julgar mais habil para prehencher as vagas que houver na meza.

Art. 50. Serão attribuições da Assembléa Geral:

1.° Examinar por huma commissão de seu seio, de tres membros, as contas annuaes apresentadas pela Directoria, approval-as ou regeital-as; segundo seu merecimento.

2.° Decidir todos os negocios que lhe forem propostos pela Directoria, ou por qualquer Accionssta, que não forem da attribuição do Conselho, sobre os quaes apenas lhe será concedido manifestar sua opinião.

3.° Deliberar ácceroa da reforma de Estatutos, dissolução e liquidação do Banco, da proporção do prazo marcado e sua duração e do augmento de seu capital.

4.° Tomar em qualquer occurrencia extraordinaria as resoluções que mais convenientes julgar a seus interesses, com perfeita independencia da Directoria.

5.° Eleger os membros da Directoria e seus supplentes, os da commissão de exame de contas, os encarregados da liquidação do Banco e as commissões especiaes que julgar necessarias para quaesquer negocios extraordinarios.

Art. 51. A Assembléa Geral se considerará constituida logo que nella se achar representado hum terço das Acções emittidas.

Art. 52. Quando, por falta de numero, tiver lugar segunda reunião, julgar-se-ha constituida a Assembléa Geral logo que se achar representado hum quarto do capital realisado, e nas subsequentes, por igual motivo, com o numero de Accionistas que se achar reunido huma hora depois da designada nos annuncios de convocação.

Art. 53. Para a decisão dos negocios de que tratão os §§ 3.° e 4.° do art. 50, e de todos que forem objecto de assembléas extraordinarias, exigir-se-ha a representação de metade das acções emittidas.

TITULO V.

Das eleições.

Art. 54. As eleições da Assembléa Geral serão feitas por escrutinio secreto, exigindo-se maioria absoluta de votos nas dos Directores e seus supplentes, e bastando a relativa para a da mesa da mesma Assembléa, commissão de exame de contas e outras.

Art. 55. Os votos serão contados do modo seguinte:

De	1 a 10	acções...	1	voto.
De	11 a 20	»	2	»
De	21 a 30	»	3	»

e assim por diante, até 20 votos que será o *maximum*, qualquer que seja o numero de Acções que o votante possa possuir ou representar.

Art. 56. Sómente serão admittidas as procurações de outros Bancos, apresentadas por hum de seus Directores, as de senhoras, apresentadas por qualquer Accionista, e as dos Accionistas ausentes da Côrte e Provincia, apresentadas por seus procuradores geraes, quer estes e os dos Bancos sejão Accionistas, quer não.

Art. 57. Em todos os casos serão admittidos os votos de Accionistas que provarem pela apresentação de documento authentico, ter dado suas acções em caução, em qualquer Banco, do qual deverão deduzir-se as acções que forem directamente representadas.

Art. 58. Os varios membros de huma firma social que possuirem acções, designarão por escripto aquelle que deverá represental-a na assembléa geral e votar, podendo todos elles assistir e discutir nella.

Art. 59. Na primeira reunião das assembléas geraes ordinarias, que serão abertas sob a presidencia do Presidente da Directoria, serão eleitos o Presidente e Secretarios da mesma assembléa geral, que tomarão desde logo posse de seus lugares, e bem assim os tres membros da commissão de exame de contas.

Art. 60. Na ultima reunião das assembléas geraes ordinarias, proceder-se-ha á eleição dos cinco membros da Directoria e seus cinco Supplentes, se fôr anno de eleições, procedendo-se nos outros intervallos sómente a eleição dos membros que tiverem de substituir os Directores ausentes por fallecimento ou demissão.

Art. 61. A eleição dos Directores e seus Supplentes será feita por cedulas de cinco nomes, procedendo-se á dos segundos depois de apurada a dos primeiros: as sedulas deverão indicar por fóra a quantidade de acções do votante, e ser conferidas com a lista de presença antes de entrar na urna.

Art. 62. Quando não resultar do primeiro escrutinio maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo escrutinio entre os mais votados e na razão dupla dos votandos que faltarem para complemento da eleição.

Art. 63. Para a eleição da Directoria chamará o Presidente da assembléa geral dous accionistas para servirem de escrutadores da eleição, na qual não poderão ter ingerencia os que se tiverem apresentado candidatos á Directoria ou supplencia.

Art. 64. Os nomes dos votandos serão lidos pelos escrutadores, os votos collegidos e sommados pelos Secretarios, e os eleitos proclamados pelo Presidente.

TITULO VI.

Do fundo de reserva.

Art. 65. O fundo de reserva será composto:

1.° Do premio obtido pela venda das Acções que tiverem de emittir-se para o futuro.

2.° Do producto das Acções que, por falta de suas respectivas entradas, ficarem pertencendo á sociedade, na parte até então realisadas.

3.° Da quota de 6 %, que será deduzida com este destino, de seis em seis mezes, dos lucros liquidos do Banco.

Art. 66. A dedução de que trata o § 3.° do artigo antecedente cessará logo que o fundo de reserva equivaler a 1/10 do Capital do Banco, sahindo d'ahi em diante dos lucros ordinarios do Estabelecimento qualquer prejuizo que occorrer.

Os lucros provenientes do fundo de reserva, completo ou incompleto, entrarão na massa geral dos do Banco.

Art. 67. Logo que o fundo de reserva attingir a 1/10 do capital do Banco, será dividido pelos Accionistas, na proporção de suas respectivas acções, entregando-se-lhes titulos do juro de 8 % ao anno, pago em semestres, cujos titulos serão amortisados no fim do primeiro prazo marcado no artigo 1.° á duração do Banco, ainda quando esse prazo tenha de ser prorogado.

Art. 68. O fundo de reserva poderá ser empregado na acquisição de edificios destinados aos mistéres do Banco.

TITULO VII.

Dos dividendos.

Art. 69. Dos lucros liquidos do Banco restrictamente encerrados nos limites do exercicio a que se referirem, deduzir-se-hão no fim de cada semestre 12 %, 6 dos quaes serão applicados para fundo de reserva, emquanto essa deducção tiver de fazer-se, art. 36, e os 6 restantes para se dividirem com igualdade pelos Directores e Gerente: o resto será dividido pelos Accionistas nos mezes de Março e Setembro de cada anno. Nas mesmas epochas serão pagos os juros dos titulos de fundo de reserva, quando os houver.

TITULO VIII.

Disposições Geraes.

Art. 70. A dissolução e liquidação do Banco só poderá ter lugar:

1.° Quando, findo o prazo de vinte annos, não fôr elle prorogado por deliberação antecipado da Assembléa Geral, (art. 1.°), ou approvada essa deliberação pelo Governo.

2.° Quando obstaculos isuperaveis se oppozerem ao progresso e desenvolvimento das operações do Banco.

3.° Quando occorrerem prejuizos, que, além do fundo de reserva. absorverem 1/10 do capital realisado.

Art. 71. Em qualquer dos casos previstos no artigo antecedente, proceder-se-ha á liquidação do Banco, elegendo a assembléa geral, para esse fim especial, huma commissão de 5 membros, que depois de amortisar os titulos de fundo de reserva irá rateando pelos Accionistas, de tres em tres mezes, as sommas que fôr apurando e depositando no Banco do Brasil, em conta corrente com juros, ou em qualquer outro quando aquelle o não receba.

Art. 72. A Directoria representará o Banco activa e passivamente, e poderá, como em causa propria, demandar e ser demandada, com plenos poderes para representar, promover e defender os interesses do Banco; fazendo porem em todos os casos os possiveis esforços para concluir amigavelmente quaesquer contestações que possão suscitar-se á solução regular das transacções do Banco.

Art. 73. A Directoria venderá em hasta publica quaesquer predios, titulos e penhores que lhe forem adjudicados para seu pagamento, quer por sentença dos Tribunaes, quer em virtude de condições de seus contractos.

Art. 74. Os Directores e seus supplentes poderão ser reeleitos em sua totalidade, devendo o ser sempre tres dos primeiros.

Art. 75. Dar-se-ha incompatibilidade para o cargo de Director do Banco: entre membros de qualquer Sociedade mercantil ou commercial; entre parentes em 1.° e 2.° gráo de consanguinidade e 1.° de affinidade.

Art. 76. O emprego de qualquer meio reprovado pela sã moral, annulla a eleição do membro que o tiver posto em pratica, pertencendo a accusação á qualquer Accionista, e a formação do processo e a sentença de nullidade ao Conselho.

Art. 77. A subscripção dos presentes Estatutos importa a sua approvação por parte dos Accionistas, e suas disposições obrigatorias no que lhes fôr relativo.

TITULO IX.

Disposições transitorias.

Os Subscriptores dos Estatutos elegerão d'entre si huma Commissão de tres membros, que ficará incumbida de apresental-os á approvação do Governo Imperial e autorisada para annuir a quaesquer modificações que o mesmo Governo julgar necessarias, quando não versarem sobre pontos essenciaes.

Outro sim ficará aquella commissão antorisada a requerer ao Governo a retirada do primeiro projecto de Estatutos deste Banco, apresentando em Setembro do anno passado, e substituido pelo presente, assim como a resgatar por novos talões os que se achão distribuidos, na razão dupla das acções que representão.

Se o Governo se dignar Decretar a incorporação da sociedade, será a mesma commissão competente para fazer a primeira chamada do capital, (art. 4.°) cujo producto será depositado em qulquer Banco acreditado, em conta corrente com juro, assim como para convocar a assembléa geral dos accionistas para eleição da Directoria installadora e seus supplentes.

A Directoria installadora, logo depois de eleita, procederá á escolha do Gerente, assim como ao sorteio de 12 membros, do Conselho que tem de approvar o Gerente proposto pela Directoria.

Huma vez approvado o Gerente, a Directoria:

1.° Procederá á confecção do regimento interno do Banco.

2.° Mandará registrar os Estatutos no Tribunal do Commercio.

3.° Tratará de instalar e organisar o estabelecimento com a possivel brevidade, quer no que fôr relativo ao material, quer ao pessoal.

4.° Promoverá, por meio de agentes de sua confiança, a organisação de associações de credito rural no centro da Provincia.

A Directoria instaladora fará a segunda chamada do capital para a vespera do dia que designar para a abertura do Banco e começo de suas operações.

A mesma Directoria funccionará por dous annos civis completos, seja qual fôr o lapso de tempo interposto entre a data de sua eleição e o principio do anno proximo seguinte.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1858.

DECRETO N.° 2.396 — de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Soccorro e Auxilio, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representárão George Hudson e outros, Hei por bem Conceder-lhes autorisação para fundarem nesta côrte huma sociedade anonyma com o titulo de Banco Soccorro e Auxilio, o qual se regulará pelos Estatutos que com este baixão, fazendo-se nos mesmos as seguintes alterações:

1.ª Accrescente-se:

No art. 1.° depois das palavras — pela Assembléa geral dos accionistas — as seguintes — e approvação do Governo.

No fim do § 5.° do art. 12 — A reforma depende de approvação do Governo.

2.ª Diga-se:

No art. 1.° vinte annos, em vez de — trinta annos.

No art. 2.° em lugar de 20.000 acções de 100$ cada huma — 10.000 acções de 200$ cada huma.

No art. 3.° de 20$, em vez de 10$000.

No § 3.° do art. 18 2 % em lugar de 5 %.

3.ª Supprima-se o art. 24.

4.ª Additem-se os artigos seguintes:

Artigo. O Banco não póde ser installado, sem estar distribuido hum numero de acções correspondente a 2/3 ao menos do fundo social, e não póderá dar começo ás suas operações antes de realisado 1/4 do valor dessas acções.

Tambem não poderão as acções ser vendidas ou cotadas na Praça sem que o banco tenha principiado as suas operações.

Artigo. Só podem fazer parte dos dividendos os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Artigo. Se no prazo de hum anno, contado da data deste Decreto, não tiver o Banco dado principio as suas operações, ficará sem effeito a presente concessão.

Artigo. A administração do Banco publicará, até o dia 8 de cada mez, hum balanço desenvolvido do seu activo e passivo e das operações que tiver feito no mez anterior.

Artigo. O banco não póde fazer outras operações além das que são designadas nestes Estatutos, pelo modo por que são approvadas.

E' applicavel ao Banco Soccorro e Auxilio a doutrina do art. 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

ESTATUTOS DO BANCO SOCCORRO E AUXILIO.

Art. 1.° Fica ereada nesta côrte huma Sociedade anonyma com o nome de Banco Soccorro e Auxilio, a qual durará por 30 annos, contados do dia em que estes Estatutos forem approvados pelo Governo, podendo este prazo ser prolongado pela Assembléa geral dos Accionistas, quando assim o julgar conveniente.

Art. 2.° O seu fundo social he de 2.000.000$ divididos em 20.000 acções de 100$ cada huma, o qual poderá ser duplicado para o futuro.

Art. 3.° O valor de cada huma dellas, será realisado em prestações, nunca excedentes de 10$000, devendo a 1.ª ter lugar assim que, approvados estes Estatutos, fôr eleita a Directoria; as mais, quando esta o julgar conveniente.

Art. 4.° O accionista que não realisar sua entrada no prazo indicado, perderá o direito que tiver ás acções subscriptas, bem como ás entradas feitas; salvo se a Assembléa geral, em face de motivos ponderosos relevar a sua falta.

Art. 5.° Esta Sociedade só poderá ser dessolvida antes de

30 annos, ao prazo em que tiver sido prorogado, quando se reconhecer que ella, em vez de lucros, causa prejuizo a seus accionistas, devendo-se, no acto de sua dissolução, marcar a fórma de sua final liquidação.

Art. 6.° Cada accionista só he responsavel pelo valor de suas acções, cuja transferencia será feita por termo no livro competente á vista das mesmas, e das partes interessadas por si, ou por seu legitimo procurador.

Art. 7.° Esta Sociedade se propõe a emprestar dinheiro a premio nunca excedente a 1/3 mais do que levar o Banco do Brasil, nem em quantia menor de 5$000 réis nem maior de 1.000$000, as pessoas menos abastadas que offerecerem em garantia qualquer objecto, que tiver hum valor intrinseco real, especialmente ouro, prata, diamantes, pedras preciosas, alfaias de preço e semelhantes, a prazo de 1 a 6 mezes, á vontade do devedor.

Da Assembléa geral.

Art. 8.° A reunião dos Accionistas, representando 1/3 de seu numero total, constituirá a Assembléa geral, que se reunirá huma vez, pelo menos, no anno, no dia que fôr designado, devendo em cada reunião nomear o seu Presidente e dous Secretarios, em escrutinio secreto por maioria relativa dos Membros presentes.

Art. 9.° Organisada a mesa e lido pela Directoria o seu relatorio, nomear-se-ha huma commissão de tres membros pela mesma fórma prescripta no art. 8.° para o exame dos balanços e contas apresentadas: a esta commissão será franqueado o escriptorio da Companhia e dadas todas as informações que exigir.

Art. 10. Na segunda reunião, a commissão apresentará o resultado dos seus exames, indicando além disso todas as medidas, que julgar convenientes aos interesses da Companhia. afim de poder a Assembléa resolver o que julgar mais vantajoso.

Art. 11. Tambem a Assembléa se reunirá extraordinariamente quando a Directoria, ou quando tantos accionistas, quantos representarem um quarto do capital effectivo, assim o requeira.

Art. 12. A Assembléa geral compete:

§ 1.° Nomear pela fórma antecedente, em lista de cinco nomes, por simples maioria dos accionistas presentes, os membros da Directoria.

§ 2.° Demittil-os, e nomear outros em seu lugar, quando não cumprir bem seus deveres.

§ 3.° Decretar o augmento do prazo e do fundo social.

§ 4.° Deliberar sobre a dissolução da Companhia.

§ 5.° Decretar a reforma dos artigos destes Estatutos. logo que julgar conveniente.

§ 6 Resolver dentro dos limites destes Estatutos, sobre tudo que julgar util á Companhia.

Art. 13. As resoluções tomadas sobre a materia dos paragraphos 2, 3, 4 e 5, do artigo antecedente serão por maioria absoluta do numero total dos accionistas, cujos votos serão sempre contados em rasão de 1 por 10 acções, não podendo alguem ter mais de 5 votos.

Art. 14. O accionista que não poder comparecer, dará procuração a outro accionista.

Art. 15. Quando a Assembléa não poder diliberar, por falta de numero, far-se-ha nova convocação, com declaração especial do objecto, sobre que terá de resolver. E nesta reunião os votos presentes formão a Assembléa, qualquer que seja o seu numero.

Da Directoria.

Art. 16. A Directoria se comporá de 5 membros, o mais votado será o Presidente, e o immediato servirá de Secretario; durarão por dous annos, e serão substituidos pelos que se lhes seguirem na ordem da votação.

Art. 17. A' Directoria compete:

§ 1.° Organisar provisoriamente o regimento interno para regularisar o modo pratico do serviço.

§ 2.° Nomear os empregados e demittir os que não servirem.

§ 3.° Convocar a Assembléa para os casos extraordinarios, e quando o exigir o numero de accionistas designado no art. 11.

§ 4.° Emfim, executar as resoluções da Assembléa, cumprir as prescripções destes Estatutos, e promover dentro de seus limites tudo quanto fôr de interesse para a Companhia.

Das operações.

Art. 18. A Directoria, nas suas operações, observará as seguintes regras.

1.° Os penhores de ouro, prata e diamantes poderão obter 3/4 de seu valor intrinseco, os moveis de preço até 3 quartas partes.

2.° Os emprestimos sobre cauções serão por via de huma cautela explicativa da quantidade especial do objecto que deixa em garantia.

3.° Na escriptura, o mutuario concederá á Companhia amplos poderes para vender em leilão os penhores dados, todas as vezes que não pague pontualmente sua obrigação no prazo convencionado, concedendo-lhe mais hum mez de prazo, para

solver a divida, restituindo-se-lhe o que sobrar ao depois de deduzidas as despezas feitas com o leilão, mas 5 % de commissão.

4.° Todos os objectos dados em penhor, serão previamente avaliados por pessoas idoneas, que derem fiança de sua capacidade e probidade.

Art. 19. Niguem será Director se não possuir e depositar 50 acções desta Companhia na caixa da sociedade.

Art. 20. Sempre que algum delles estiver impedido servirá o immediato em votos, afim de que sempre a Directoria funccione com numero completo.

Art. 21. Os membros da secretaria são individualmente responsaveis pelas infracções destes Estatutos e do regimento interno, e mais pelos abusos que commetterem e prejuizos que causarem á Sociedade.

Art. 22. Como retribuição de trabalho e responsabilidade, terão os Directores 10 % dos lucros liquidos repartidos por cada hum, em relação ao tempo que servirem.

Do Dividendo e fundo de reserva.

Art. 23. De 6 em 6 mezes se fará o dividendo dos lucros havidos, depois de deduzidas todas as despezas decretadas nestes Estatutos, e mais 5 % para seu fundo de reserva.

Disposições Geraes.

Art. 24. Todas as contestações serão decididas por arbitros, sempre que isso fôr possivel.

Art. 25. A Directoria fica revestida de plenos poderes para demandar e ser demandada, e com livre e geral administração para obrar em nome da Companhia, dentro dos limites destes Estatutos, tudo quanto julgar-lhe he vantajoso.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1858.

DECRETO N.° 2.397 — de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os estatutos do Banco Commercial Paraense, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representárão Miguel José Raio e C.ª, Joaquim Francisco Fernandes e Augusto Eduardo da Costa. Hei por bem Conceder-lhes autorisação para fundarem na Provincia do Pará huma Sociedade anonyma com o titulo de Banco Commercial Paraense, a qual se regulará pelos Estatutos que com este baixão, fazendo-se nos mesmos as seguintes alterações:

1.ª Substituão-se

Os arts. 1.° e 2.° pelos seguintes:

Art. 1.° O Banco Commercial Paraense, estabelecido na capital da Provincia, será de desconto, emprestimo e deposito, e seu capital poderá elevar-se a 1.000.000$, dividido em acções de 200$ cada huma.

Art. 2.° As entradas das acções serão realisadas em prestações não menores de 10°/„ e nas épocas que forem marcadas pela direcção do Banco, tendo-se em vista o disposto no 1.° dos artigos additivos da alteração 5.ª

O § 12 do art. 14 pelo seguinte:

§ 12. Receber, emquanto convier, dinheiro a juro de 2°/„ menos do que a taxa dos descontos do Banco, passando letras á ordem a prazo não menor de 30 dias.

2.ª Supprimão-se:

Os §§ 7.° e 13 do art. 14.

O § unico do art. 16.

Os artigos 18, 25 e 26.

3.ª Diga-se:

No art. 4.—20 annos—em vez de—25 annos.

Na 2.ª parte do § 3.° do art. 14 — 25°/„ do seu capital realisado—em vez de—25°/„ do seu capital.

4.ª Accrescente-se:

No fim do artigo 4.°—e approvação do Governo.

No § 1.° do art. 14, depois da palavra—terra—as seguintes: cujo prazo não exceda a 6 mezes.

No fim do § 8.° do mesmo artigo:—e que as retiradas não se façáo sem prévio aviso de 15 dias ao menos.

No fim do artigo 18:—e sem approvação do Governo.

5.ª Additem-se os artigos seguintes:

Artigo. O Banco não póde ser installado sem estar distribuido hum numero de acções correspondente a 2/3 ao menos do fundo social, e não poderá dar começo as suas operações antes de realisado 1/4 do valor dessas acções. Tambem não poderão as acções ser vendidas ou cotadas na Praça, sem que o Banco tenha principiado as suas operações.

Artigo. O Banco não poderá fazer outras operações além das que são approvadas por este Decreto.

Artigo. Não podem fazer parte dos dividendos senão os lucros liquidos do Banco provenientes de operações effectivamente concluidas dentro dos respectivos semestres.

Artigo. A Direcção do Banco publicará até o dia 8 de cada mez hum balanço desenvolvido do activo e passivo do estabelecimento, e das operações que tiver feito no mez anterior.

Artigo. Ficará sem effeito a autorisação concedida por este Decreto se o Banco não der principio as suas operações dentro do prazo de hum anno, a contar desta data.

Artigo. He applicavel ao Banco Commercial Paraense a disposição do art. 10 do Decreto n.° 575, o de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

ESTATUTOS DO BANCO COMMERCIAL PARAENSE.

TITULO I.

Do Banco.

Art. 1.° O Banco Commercial Paraense, estabelecido na capital da provincia, será de desconto, emprestimo e de operações de cambio. Seu capital poderá ser elevado a 1.000.000$ divididos em 10.000 acções de 100$000 cada huma, moeda, legal, admittindo-se por ora sómente Accionistas para 5.000 acções, ficando ao restante 5.000, em reserva, para serem vendidas quando a Assembléa geral do Banco assim o determinar.

Art. 2.° As entradas das acções serão realisadas em quatro pagamentos iguaes, sendo o 1.° dentro de tres dias, depois do edital fixado pela Direcção, e os seguintes nos prazos impreteriveis de tres, seis e nove mezes; dentro dos nove mezes contados da installação do Banco: os novos accionistas realisarão á vista os pagamentos vencidos, e só gosarão dos prazos que

restarem a vencer, e findos os referidos nove mezes, os novos accionistas realisarão tudo á vista.

Art. 3.° Os accionistas que depois de verificarem alguma entrada deixarem de pagar as entradas subsequentes, perderão, a beneficio do Banco, as entradas já verificadas, e o direito de accionista, e as acções serão vendidas por conta do Banco, quando a Direcção o julgar conveniente.

Art. 4.° O Banco durará vinte e cinco annos contados da data da sua installação. Findo este prazo, poderá ser prorogado por determinação da Assembléa geral dos accionistas.

Art. 5.° O Banco poderá ser dissolvido por deliberação da sua Assembléa geral, mesmo antes de findarem os vinte e cinco annos marcados no art. 4.°, se se conhecer que a sua duração he prejudicial.

Art. 6.° O Banco será dissolvido de facto, e entrará em liquidação, logo que tiver soffrido prejuizos que tenhão absorvido o seu fundo de reserva; e vinte por cento do seu capital effectivo.

Art. 7.° A Assembléa geral para eleição da primeira Directoria terá lugar logo que hajão subscriptos 250.000$000.

TITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 8.° O Banco considera seu accionista toda a pessoa, corporação ou Associação que possuir acções, seja como proprietario, seja como cessionario, cujas acções estiverem competentemente averbadas no livro de registro. O averbamento para fazer effectiva a transferencia, terá lugar á vista das acções, e das partes contractantes, ou seus Procuradores cujas partes assignarão termo de averbamento no competente livro do Banco, sem que jamais haja endosso nas ditas acções.

§ Unico. No caso de justificar perante a Direcção perda, ou extravio de qualquer acção: entregar-se-ha ao accionista huma nova apolice, prestando elle as devidas garantias.

Art. 9.° Os accionistas não respondem por mais do que o valor de suas acções, as quaes podem ser vendidas, ou legadas, na fórma do artigo antecedente, mas o seu capital não poderá ser retirado antes da extinção do Banco.

Art. 10. Os Accionistas de cinco ou mais acções são habilitados para votar em Assembléa geral, e serem votados para membros da Commissão de exame. Sómente os accionistas de vinte e cinco ou mais acções poderão ser votados para Directores, mas quando se verifique não haver vinte e hum accio-

nistas de numero de acções, serão admittidos a completar este numero, os de immediato numero de acções.

Art. 11. Os accionistas, o Presidente e Secretario da Assembléa geral, os membros da commissão de exames, os Directores e os empregados do Banco poderão ser nacionaes ou estrangeiros, indistinctamente.

Art. 12. Havendo accionistas com firmas sociaes, só hum dos socios poderá votar e ser votado, podendo estes no impedimento nomear o socio que o deva substituir como votante.

Art. 13. He permittido aos accionistas, depois de concluida a revisão da commissão de exame, verificar o balanço á vista dos livros que lhe estarão para isso patentes por tres dias, sem comtudo poder extrahir copias.

TITULO III.

Das operações do Banco.

Art. 14. As operações do Banco serão as seguintes:

§ 1.° Descontar letras de cambio e da terra, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes huma em todo o caso será de pessoa residente nesta cidade.

§ 2.° Descontar bilhetes da Alfandega, e quaesquer outros titulos do Governo, pagaveis em prazo fixo.

§ 3.° Emprestar dinheiro sobre penhores de prata e ouro, só pelo valor de seu peso e toque, mediante as cautelas marcadas nos artigos 21 e 22.

E bem assim sobre predios urbanos na capital, préviamente seguros, contra fogo, até metade do seu valor, por meio de hypotheca publica, não podendo o Banco empregar em transacções desta ultima especie mais do que vinte e cinco por cento do seu capital. Para se conhecer do valor dos predios, se tomará por base, além da avaliação, o aluguel, como juro de cinco por cento.

§ 4.° Emprestar sobre Apolices da Divida, Publica pela fórma que convier á Direcção, e sobre acções do Banco Commercial Paraense, e da Caixa Filial do Banco do Brasil, até 3/4 do seu valor realisado.

§ 5.° Emprestar sobre acções de qualquer outra Companhia desta Provincia até 2/3 do seu valor realisado, ou do preço do mercado, quando este fôr inferior áquelle.

§ 6.° Emprestar por meio de letras até quatro mezes sobre algodão, cacáo, e borracha, até metade do valor no mercado.

§ 7.° Especular sobre operações de cambio.

Comprar e vender moedas de ouro e prata, quando convier emprego de fundos paralisados, ou realisação delles (precedendo

para huma e outra operação maioria de votos da Direcção) até o valor de vinte e cinco por cento do seu capital effectivo.

§ 8.º Receber gratuitamente dinheiro de quasquer pessoas para lhes abrir contas correntes, e verificar os respectivos pagamentos e trasferencias por meio de cautelas cortadas dos talões que devem existir no Banco com a assignatura dos proprietarios na tarja, comtanto que taes cautelas não sejão da quantia menor de cem mil réis.

§ 9.º Receber em deposito ouro, prata, joias e titulos de valor, mediante a commissão de meio por cento, a qual se repitirá toda a vez que exceder a hum anno o tempo de deposito

Exceptuão-se quaesquer titulos do Banco, que se guardarão gratuitamente.

§ 10. Cobrar por conta de terceiros quaesquer valores, e fazer delles remessa em dinheiro, ou letras, mediante a commissão que se convencionar.

§ 11. Encarregar-se da cobrança na Praça de letras pertencentes a individuos que já tenhão conta corrente aberta, mediante a commissão de meio por cento.

§ 12. Receber (em quanto convier) dinheiro a juro de dous por cento menos do que a taxa dos descontos do Banco, a prazo fixo, nunca menor de tres mezes, e por quantia maior de cem mil réis inclusive.

§ 13. Emittir letras e vales, em conformidade dos artigos 25 e 26, não podendo jámais a sua emissão exceder a cincoenta por cento do capital effectivo do Banco.

Art. 15. O juro para quaesquer descontos e emprestimos será arbitrada todos os quinze dias pela Directoria, que o fará publico pelos Jornaes.

Art. 16. Nenhuma transacção de desconto e emprestimo poderá ser feita senão por meio de letra. Nos respectivos vencimentos estas poderão ser reformadas (o que fica á deliberação da Direcção, mediante a amortisação de vinte por cento do capital primitivo, e pagamento do competente premio, tendo-se sempre em vista que as novas letras não diminuão em garantias; exceptuão-se as letras de cambio, e aquellas que não trouxerem declarado o premio comminatorio, marcado no art. 18, as quaes deverão ser integralmente pagas.

§ Unico. O juro das letras que tiverem maior prazo de seis mezes até doze mezes, maximo do prazo com que se poderão descontar, será de mais tres por cento ao anno do que o juro do Banco que regular na occasião em que a letra for offerecida a desconto, comtanto que a importancia total empregada nestes descontos não exceda a vinte por cento do capital effectivo do Banco.

Art. 17. Se a firma de algum dos Directores que estiver de serviço vier em letra offerecida a desconto, não se contará no numero, das exigidas por garantia, nem se descontarão letras que só tiverem firmas de Directores.

Art. 18. Na falta de renovação da transacção pela fórma marcada no art. 16, ou do pagamento integral, se a Direcção não convier na firma, o premio pela demora até real embolso será de dezeseis por cento ao anno, o qual deverá ter sido declarado no corpo da letra, e desde logo será proposta a competente acção.

Art. 19 Sequalquer letra proveniente de emprestimo sobre penhores não fôr paga, ou resgatada no vencimento, far-se-ha venda delles em leilão mercantil, precedendo annuncios por oito dias afixados na porta do Banco, e publicados em Jornaes, podendo comtudo seu dono resgatal-os até o momento de começar o leilão, pagando as despezas que tiver occasionado.

Art. 20. As letras e titulos a cobrar por conta de terceiros que não forem pontualmente pagos, serão entregues a seus donos, depois de ter feito o protesto dos que delle carecerem. Em nenhum caso o Banco se encarregará de pleitos judiciaes estranhos, assim como não responderá por enganos de vencimentos, provenientes de cotas erradas nos mesmos documentos.

Dos Penhores.

Art. 21. Os emprestimos sobre penhores de ouro e prata terão lugar quando os que offerecerem apresentarem avaliação delles, pelos contrastes approvados pela Direcção, e além disto mostrarem que os penhores são seus, que estão livres e desembaraçados, devendo assignar termo de responsabilidade com obrigação de se sugeitarem ás disposições dos Estatutos, ordens e usos do Banco.

Art. 22. O prazo sobre penhores não excederá a seis mezes, mas poderá ser reformado. A quantia que emprestar sobre ouro e prata não excederá a 2/3 da sua avaliação.

Art. 23. Quando se offereça em penhor generos armasenados em deposito, o Banco exigirá da parte ordem escripta para que os administradores desses depositos os ponhão á sua disposição, o que será logo verificado.

Art. 24. A venda dos penhores de qualquer natureza para solução de letras vencidas será feita em leilão mercantil, presidido por hum Director do Banco, e liquidada a conta das despezas do leilão, juros vencidos, e commissão de hum por cento, se entregará o saldo, se o houver, a quem pertencer.

Das Letras e Vales.

Art. 25. O Banco poderá emittir letras em vales, comtanto que a somma em circulação nunca excederá á metade do seu fundo effectivo, e que o prazo de cada hum delles não seja me-

nor de cinco dias, nem a quantia inferior a 20$000. Estes vales serão passados por dois Directores e rubricados pelo Presidente da Direcção.

§ Unico. A responsabilidade destes vales será toda do Banco, e não dos portadores, ou endossadores que nenhuma terão, salvo se a quizerem tomar, e expressamente o declararem.

Art. 26. As letras e vales serão pagos no Banco em moeda legal, apenas sejão apresentados, no vencimento, ou depois delle indistinctamente, como fôr vontade dos portadores. Nenhuma emissão porém será feita sem estar autorisada pela Direcção, de que se lavrará acta designando a somma a emittir, e qualidade dos titulos.

TITULO IV.

Dos dividendos e fundo de reserva.

Art. 27. Haverá hum balanço todos os semestres, com o fecho de 30 de Junho e 31 de Dezembro, que será apresentado impreterivelmente á Assembléa geral em sua primeira reunião ordinaria.

Art. 28. Do lucro liquido de cada semestre se deduzirá cinco por cento para fundo de reserva, e o resto será o lucro de que se fará dividendo nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 29. Se a installação do Banco tiver lugar até 31 de Dezembro de 1857, o primeiro balanço será em 30 de Junho de 1858, mas não haverá dividendos neste primeiro semestre, por isso que devem começar os dividendos semestraes hum anno depois da installação.

Art. 30. A' debito do fundo de reserva serão levadas as dividas que forem reputadas inteiramente perdidas. O fundo de reserva augmentará com o beneficio que houver na venda de acções acima do par.

Art. 31. Na dissolução do Banco, o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital, e dividido pelos accionistas proporcionalmente ao numero de suas acções.

TITULO V.

Da Assembléa geral.

Art. 32. A totalidade dos accionistas será representada pela sua Asembléa geral.

Art. 33. Formará a Assembléa geral reunião legalmente convocada dos accionistas de cinco ou mais acções; os de

menor numero de acções poderão assistir as deliberações, discutir, mas não votar.

Art. 34. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite da Direcção, em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, e afixado á porta do Banco, na praça do Commercio e publicado nos Jornaes de maior publicidade.

Art. 35. No dia e hora marcado para reunião da Assembléa geral, esta se julgará reunida com os accionistas presentes (art. 33) e tomará decisões por maioria absoluta de votos. Mas nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação, não estando presentes pelo menos tantos accionistas quantos representarem hum quarto do capital effectivo do Banco.

Art. 36. Quando a Assembléa geral não poder deliberar por falta de votos sufficientes, haverá nova convocação com a formalidade do art. 34, declarando o motivo da nova reunião, e nesta tomarão decisão com qualquer numero de votos que se reunir.

Art. 37. As deliberações para augmentar o fundo do Banco, para a sua dissolução antes dos vinte e cinco annos, para prorogar-se sua duração, e para reforma destes Estatutos só poderão tomar-se quando se reunirem votos concordes de accionistas que representem dous terços do capital effectivo do Banco.

Art. 38. As reuniões extraordinarias terão lugar, quando a Direcção as convocar por occurrencias de casos, para cuja decisão ella se não julgue competente, ou quando lhe fôr isso requerido em representação individualmente assignada por accionistas que possuão, pelo menos, hum quarto do capital effectivo do Banco. Em virtude de tal representação deverá a Direcção convocar a Assembléa dentro de oito dias uteis, aos que se seguirem ao da entrega, que constará pela data que lhe porá o Secretario do Banco, depois de averiguar e conhecer sua legalidade, quanto á porção de capital que deve comprehender. Se a Direcção não fizer a convocação, incorrerá em responsabilidade, e os representantes tem direito de chamar os accionistas á reunião extraordinaria por annuncios publicos, nos quaes se assignem com designação do numero de acções de cada hum, e declaração do motivo do chamamento, e das razões que tiverão para representar á Direcção.

Art. 39. A Assembléa geral, reunida na fórma do artigo antecedente, só poderá tomar decisão reunindo os votos do art, 37, e não admittirá discussão alguma além do objecto para o que foi convocada. Pódem, comtudo, ali apresentar-se indicações para serem decididas na primeira reunião ordinaria.

Art. 40. A Assembléa geral terá hum Presidente e dous Secretarios, todos eleitos annualmente na sessão de 31 de Julho, por maioria de votos relativa, em escrutinio secreto, e em huma só lista dos accionistas que tem votos.

Art. 41. Havendo impedimento do Presidente e Secretario serão substituidos, o Persidente pelo 1.° Secretario, este pelo 2.° e este pelo immediato em votos, até a primeira reunião da Assembléa, em que terá lugar a eleição do que faltar.

Art. 42. Pertence ao Presidente abrir e fechar as sessões, conceder a palavra, manter a ordem e regularidade nas discussões, efazer executar as resoluções da Assembléa. A nenhum accionista he permittido, mesmo para explicações, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto: exceptuão-se a Direcção e a commissão de exame, que poderão responder ás questões que lhe forem dirigidas.

Art. 43. Pertence aos Secretarios ler e repetir as leituras, quando o Presidente ordenar, redigir as actas, e apurar os votos nas eleições, (com os dos maiores accionistas presentes), e fazer a correspondencia e expediente, que deverá ser assignada pelo Presidente e 1.° Secretario.

Art. 44. Na primeira reunião da Assembléa, e logo depois de eleita a meza, se procederá á eleição, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, de tres accionistas habilitados na fórma do art. 33, para formarem a commissão de exame, que deverá servir até á seguinte reunião ordinaria da Assembléa, em que será renovada. Occorrendo no intervallo impedimento de algum membro, será substituido pelo immediato em votos.

Art. 45. Nas reuniões ordinarias da Assembléa geral, que terá lugar em 31 de Janeiro, e 31 de Julho de cada anno, a Direcção apresentará os balanços semestraes do Banco, fechados em 31 de Dezembro e 30 de Junho, e a commissão de exame o relatorio do estado do mesmo Banco, para o que deverá ter sido previamente chamada pela Direcção. A' vista do dito balanço e relatorio a Assembléa discutirá e pronunciará seu juizo sobre as contas e administração.

Art. 46. Na Assembléa geral de 31 de Julho terá lugar, por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos, a eleição da nova Direcção para a qual podem ser reeleitos quaesquer dos Directores, que reunão os votos necessarios.

Em seguida se procederá á eleição da meza e commissão de exame que tem de servir no anno seguinte, na fórma dos arts. 40 e 44. Quando houver empate de votos, se procederá á novo escrutinio sobre os empatados.

Art. 47. Pertence á Assembléa geral fixar os ordenados dos empregados, sobre proposta da Direcção.

Art. 48. Depois de approvados pela Assembléa geral (art. 79) os presentes Estatutos, só ella poderá reformal-os do modo que dispõe o art. 38, mas qualquer reforma ou innovação nunca terá lugar na sessão em que fôr proposta.

TITULO VI.

Commissão de exame.

Art. 49. A commissão, logo que for convidada pela Direcção (art. 45), deverá examinar escrupulosamente o estado da escripturação, e das operações da caixa, da correspondencia e comportamento dos empregados, fiscalisando se os Estatutos e decisões da Assembléa geral tem sido restrictamente executados; para o que todo o estabelecimento lhe será franqueado, e a Direcção lhe dará todos os esclarecimentos que forem exigidos. O exame deverá terminar tres dias antes da reunião da Assembléa geral.

Art. 50. Concluido o exame, a commissão fará hum relatorio circumstanciado, no qual emittirá a sua opinião sobre o estado do Banco, e maneira porque tiver sido administrado. Este relatorio será registrado no livro das actas da Assembléa e impresso com o balanço, para ser distribuido pelos accionistas que o pedirem

TITULO VII.

Da votação.

Art. 51. Os votos serão contados na proporção de hum por cada cinco acções. Nenhum accionista porém, por maior que seja o numero de suas acções, poderá ter mais de seis votos, ainda sendo procurador de outros accionistas.

Art. 52. Os accionistas com votos, impedidos ou ausentes, só poderão ser representados por outros accionistas, que devem estar munidos de procuração.

Art. 53. As acções que tiverem passado do dominio do primeiro possuidor, não dão ao accionista cessionario o direito de votar em Assembléa geral, sem completar tres mezes da data do respectivo averbamento no registro do Banco.

TITULO VIII.

Da Direcção.

Art. 64. O Banco será administrado por cinco Directores, que serão accionistas pelo numero de acções que marca o art. 10, os quaes serão eleitos annualmente pela Assembléa geral

de 31 de Julho. Exceptuão-se os primeiros, que por terem de organisar o Banco, e pôl-o em regular andamento, devem completar hum anno de serviço, ou mais, se na primeira época, marcada da eleição, não o tiverem completado, devendo neste caso servirem até a epoca da eleição seguinte.

Art. 55. Os Directores são obrigados a conservar em deposito no Banco vinte e cinco acções de que sejão proprietarios, ou aquellas que possuirem, na conformidade do art. 10, as quaes serão inalienaveis durante o tempo que servirem.

Art. 56 A Direcção nomeará annualmente d'entre os seus Membros hum Presidente e hum Secretario, e este escreverá circumstanciadamente os trabalhos e decisões da Direcção, em hum livro de actas, que serão assignadas por todos os membros presentes.

Art. 57. Haverá reunião ordinaria da Direcção huma vez por semana, e extraordinaria quando ella julgar necessaria, ou quando fôr convocada, pelos Directores de serviço. Todos os Directores tem obrigação de vigiar incessantemente pelos interesses do Banco; mas, além disso, haverá diariamente de serviço (desde que se abrir até fechar as portas) dois Directores que devem dirigir as operações.

Art. 58. A Direcção organisará huma relação das firmas que poderão ser admittidas á desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada huma.

Art. 59. Pertence á Direcção a inteira administração dos fundos do Banco, que regerá como entender, cingindo-se aos presentes Estatutos, e ao regulamento interno que houver de organisar, e que deverá apresentar á approvação da Assembléa geral dentro de hum anno depois da installação do Banco.

Art. 60. Os fundos do Banco estarão em CASA FORTE, sob a guarda da Direcção, em cofre que terá tres chaves, sendo huma á cargo do Thesoureiro ou Fiel do Banco, e as outras á cargo dos Directores de semana. A Direcção poderá escolher Thesoureiro como melhor entender, e os Fieis que mais possa precisar, sob proposta do Thesoureiro, que tenhão probidade e aptidão necessaria para o expediente da Caixa; todos estes Empregados prestarão a fiança que marca o art. 68.

Art. 61 A Direcção tomará suas deliberações á pluralidade de votos, e não estando presentes todos os membros, em todo o caso serão necessarios tres votos conformes para tornar valiosa a deliberação. Os membros vencidos podem declarar seu voto na acta.

Art. 62. As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas pelo Presidente e Secretario, em nome da Direcção, e os objectos de expediente pelos Directores de serviço. Tudo quanto se expedir ficará registrado.

Art. 63. Os Directores e mais empregados do Banco serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos e

regulamento interno, ou praticarem abusos de qualquer natureza.

Art. 64. Quando algum dos Directores se achar impedido por mais de hum mez, a Direcção por meio do seu Presidente e Secretario chamará substituto para servir durante o seu impedimento, regulando-se pela ordem dos mais votados.

Art. 65. A Direcção, logo que estejão concluidos os balanços semestraes de 30 de Julho e 31 de Dezembro, (o que não deverá exceder de 15 de Julho a 15 de Janeiro), participará aos tres membros da commissão de exame, que vão verificar o estado do Banco, nos intervallos de 15 á 26 de Julho, e de 15 á 26 de Janeiro.

Art. 66. Os Directores, em compensação do seu trabalho e responsabilidade, terão huma commissão de cinco por % sobre o total dos lucros do Banco, a qual será repartida com igualdade entre elles.

TITULO IX.

Dos Empregados.

Art. 67. Os empregados do Banco serão escolhidos e demittidos pela Direcção, e seus ordenados fixados pela Assembléa geral, sob proposta da Direcção. Os accionistas que reunirem as qualidades precisas terão preferencia aos empregos.

Art. 68. Todos os empregados que receberem ordenado prestarão, á satisfação da Direcção, fiança idonea, correspondente ao ordenado. Esta fiança será de vinte vezes o importe do ordenado para aquelles que manejarem fundos; e sómente de dez vezes para os que forem unicamente de escripta. As fianças podem ser substituidas por depositos de valores, ou de accões do Banco e da Caixa Filial do Banco do Brasil.

TITULO X.

Disposições geraes.

Art. 69. A morte do accionista não obrigará a liquidar o Banco; seus herdeiros ou representantes não poderão de fórma alguma embaraçar o andamento e operações do Banco, e-

sómente terão direito a recepção dos dividendos e a poder transferir suas acções, se lhes convier.

Art. 70. A Direcção procurará sempre ultimar, por meio de arbitros, as contestações que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 71. O Banco poderá requerer dos Poderes Politicos quaesquer previlegios, ou medidas favoraveis ao credito, segurança, e prosperidade do estabelecimento, e particularmente requerer á que as acções, ou fundos do Banco, pertencentes á estrangeiros, sejão em quaesquer casos, mesmo no de guerra, tão respeitados e inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 72. O Banco não poderá negociar por sua conta em generos, mercadorias, ou bens de raiz, salvo se os adquirir por tratos com os seus devedores, execução ou adjudicação; mas neste caso deverá vendel-os no menor prazo possivel.

Art. 73. O Banco poderá comprar e possuir os predios que forem necessarios para o seu estabelecimento.

Art. 74. As operações do Banco, e especialmente as que disserem respeito a particulares, são objecto de segredo para seus empregados, aquelle que os revellar será reprehendido, se da revellação não resultar damno; se resultar será expulso e responsabilisado.

Art. 75. Toda a pessoa que faltar a boa fé, ou não cumprir pontualmente os seus tratos com o Banco, será excluida de negociar com elle, directa ou indirectamente.

Art. 76. Havendo dous dias santos seguidos, em hum d'elles os Directores de semana farão com o Porteiro a visita interna e externa do Estabelecimento, para verificar se ha motivos de desconfiança que exijão providencias.

Art. 77. A Direcção do Banco fica pelos presentes Estatutos, autorisada a demandar e ser demandada, e a obrar e exercer com livre e geral administração, plenos e positivos poderes comprehendidos e outhorgados todos, sem reserva alguma, mesmo os de poderes em causa propria.

Art. 78. As pessoas que contratarem com o Banco, pagarão a taxa do sello dos titulos porque contratarem.

TITULO XI.

Disposições especiaes e transitorias.

Art. 79. Approvados os presentes Estatutos pelo Governo Imperial, se convocará a Assembléa geral para a eleição da meza, commissão de exame, e Direcção, na fórma dos arts. 40, 44, 46 e 54.

DECRETO N.° 2.398— de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os estatutos do banco União Commercial e Agricola de Pernambuco, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representou José Jeronymo Monteiro, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Hei por bem autorisar a incorporação do Banco União Commercial e Agricola, da Provincia de Pernambuco, e approvar os respectivos estatutos, que com este baixão, sujeitos ás seguintes alterações:

1.ª Elimine-se:

No Art. 1.° as palavras — que poderá vir a ser de emissão, se para isso obtiver autorisação dos Poderes do Estado;

No Art. 2.° as palavras — o Banco poderá dar principio ás suas operações &c., até o fim;

No fim do § 2.° do Art. 10 as palavras—fianças e quinto sobre fianças;

No fim do § 3.° do mesmo Artigo as palavras—ou titulos particulares, e sobre cauções, — accrescentando-se ahi — com tanto que as sommas que houverem de ser retiradas do Banco não sejão pagas sem aviso prévio de 15 dias ao menos, cessando do fim desse prazo em diante os juros que vencerem as respectivas quantias, até que sejão retiradas, ou haja declaração de que continuão em conta corrente;

Os Arts. 13, 14, 19, e 24;

O § 4.° do Art. 20; as palavras—ou particulares— do § 4.° do Art. 21; os §§ 5.° do mesmo Art. 21, e 1.° do Art. 43.

No § 3.° do Art. 43 as palavras—e o maximo dos prazos porque far-se-hão os mesmos.

No Art. 21 a palavra — fianças — accrescentando-se ahi; depois da palavra—letras —as seguintes: — a prazo que não exceda a seis mezes.

No ultimo periodo do § 8.° do Art. 21 as palavras — ou titulos particulares.

2.ª Diga-se:

No Art. 18: não effectuando todavia operações de cambio — em vez de — mesmo effectuando para esse fim operações de cambio, no que em caso algum poderá empregar mais de 10 % do capital effectivo.

No Art. 58: Decreto n.° 575—em lugar de—Decreto n.° 1.136.

3.ª Accrescente-se:

No fim do § 1.° do Art. 10: as letras descontadas pelo Banco deverão ser garantidas por duas assignaturas, e não terão prazo superior a seis mezes.

4.ª Redija-se assim o Art. 17: — poderá receber dinheiro a premio com tanto que as letras aceitas pelo Banco sejão á ordem e de prazo não menor de 30 dias.

5.ª Additem-se os artigos seguintes:

Artigo. O Banco não póde ser installado sem estar distribuido hum numero de acções correspondente a 2/3 ao menos do fundo social, e não poderá dar começo ás suas operações antes de realisado 1/4 do valor dessas acções. Tambem não poderão as acções ser vendidas ou cotadas na praça, sem que o Banco tenha principiado suas operações.

Artigo. A administração do Banco publicará até o dia 8 de cada mez o balanço desenvolvido do activo e passivo do estabelecimento e das operações que tiver feito no mez antecedente.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

ESTATUTOS DO BANCO UNIÃO COMMERCIAL E AGRICOLA.

TITULO I.

Art. 1.º Fica organisada na Provincia de Pernambuco sob a denominação de União Commercial e Agricola hum Banco de deposito e desconto, e que poderá vir a ser de emissão, se para isto obtiver autorisação dos Poderes do Estado, e durará 15 annos, contados de sua installação.

Art. 2.º O fundo capital do Banco será de 2.000:000$, devididos em dez mil acções. Este fundo poderá ser elevado por deliberação da Assembléa geral dos Accionistas, e autorisação do Governo; o Banco poderá dar principio ás suas operações logo que hajão subscriptos 500:000$.

Art. 3.º O Banco constitue huma companhia anonnyma, e suas acções podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

Art. 4.º A transferencia das acções sómente se opera por acto lançado no registro do Banco, com assignatura do proprietario, ou de procurador com Poderes especiaes.

Art. 5.° As entradas das acções que estiverem subscriptas até o acto da installação do Banco, serão realisadas em prestações de 20 °/₀ pelo modo seguinte: a primeira logo que fôr eleita a Directoria do Banco, e cada huma das outras nos prazos designados pela mesma, em annuncios feitos com antecedencia de trinta dias, ao menos.

Art. 6.° Os accionistas que não effetuarem os seus pagamentos com a devida pontualidade, deixarão de ser considerados como taes, e perderão em beneficio do Banco as prestações anteriormente realisadas. Exceptuão-se todavia os caso, em que occorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a Directoria.

Art. 7.° O dividendo consistirá nos lucros liquidos do Banco, provenientes de transacções effectivamente concluidas dentro do semestre a que se refere o dividendo, depois de deduzidos 5 °/₀ que constituirão hum fundo de reserva. Esta deducção cessará desde que a reserva exceder a decima parte do fundo realisado do mesmo Banco. Os dividendos serão pagos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 8.° O Banco será dissolvido de facto, e entrará em liquidação, logo que tiver soffrido prejuizos, que absorvão o fundo de reserva, e dez por cento de seu capital effectivo.

TITULO II.

Das operações.

Art. 9.° O Banco em suas operações regular-se-ha pelos seguintes artigos:

Art. 10. O Banco effectuará descontos, emprestimos e contas correntes, na fórma dos §§ seguintes:

§ 1.° Operações de descontos: primeiro, de letras da terra, titulos de companhias ou particulares, que no commercio se costumão descontar; segundo, de bilhetes d'Alfandega e do Thesouro, e quaesquer outros titulos do Governo a prazo certo; terceiro, de letras de cambio.

§ 2.° Emprestimos sobre penhores, cauções e fianças, e que terão lugar primeiro, sobre penhores de ouro, prata, diamantes brutos ou lapidados; segundo, sobre generos de producção nacional ou estrangeira, e não susceptiveis de deterioração depositados em armazens alfandegados; terceiro, sobre apolices da divida publica, e outros titulos do Governo, acções de companhias ou titulos particulares; quarto sobre hypothecas de bens de raiz, até 10 por cento do capital realisado, quinto sobre fianças.

§ 3.° Contas correntes sobre dinheiros depositados; sobre

penhores de ouro, prata, diamantes; sobre apolices da divida publica, outros titulos do Governo, acções de companhias, ou titulos de particulares, e sobre cauções.

Art. 11. O Banco poderá tomar em guarda e deposito ouro, prata, brilhantes, joias e titulos de valor.

Art. 12. Poderá cobrar, por conta de terceiro, dividendos ou quaesquer valores, e fará delles remessa em dinheiro ou letras.

Art. 13. Terá a faculdade de emittir bilhetes ao portador e á vista, até a somma do seu capital effectivo. Estes bilhetes serão realisaveis em moeda metalica ou notas do Thesouro, e garantidos do modo seguinte:

50 °/₀ por igual somma em apolices da divida publica, do juro de 6 °/₀ ou nas de 5 °/₀ e 4 °/₀ pelo valor correspondente, e em acções das estradas de ferro, que tenhão garantia de juros pelo Governo, todos estes titulos pelo seu valor nominal; e 50 °/₀ por igual somma em titulos de carteira de que trata o Art. 10 § 1.° dos Estatutos.

Para realisação dos seus bilhetes em metaes ou notas do Thesouro, conservará o Banco em Caixa somma nunca inferior a 50 °/₀ desta segunda parte da emissão.

As apolices e acções que servirem de garantia á emissão serão de propriedade do Banco, e ficarão depositadas em seus cofres.

Os bilhetes emittidos pelo Banco não poderão ser de valor menor de 10$000.

Os descontos de qualquer emissão superior á somma autorisada neste artigo, e garantida do modo que fica determinado, reverterão em favor dos cofres publicos, sendo o Banco obrigado a entregal-os como multa pela infracção do mesmo.

Art. 14. Para melhor regularidade da circulação, poderá a Directoria do Banco estabelecer semanal, ou mensalmente com os Bancos de emissão do paiz a troca reciproca de seus bilhetes pagando-se o saldo em moeda corrente.

Art. 15. Poderá fazer movimento de fundos proprios ou alheios de huma para outra Provincia, ou para fóra do Imperio.

Art. 16. Poderá encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes, apolices da divida publica, e de todos e quaesquer outros titulos.

Art. 17. Poderá receber dinheiro a premio, como e quando lhe convier.

Art. 18. Poderá comprar do conta propria metaes preciosos, mesmo effectuando para esse fim operações de cambio, no que, em caso algum poderá empregar mais de 10 °/₀ do capital effectivo.

Art. 19. Poderá comprar e vender apolices da divida publica fundada, ou quaesquer outros titulos de credito da Nação.

TITULO III.

Dos descontos, emprestimos e contas correntes.

Art. 20. As operações de desconto de que trata e art. 10 § 1.° serão subordinadas ás seguintes disposições:

§ 1.° Todas as letras ou titulos particulares e publicos que forem offerecidos a descontos, deverão ter prazo fixo de vencimento, estarem desembaraçados de qualquer litigio, e conterem a declaração de pagaveis no lugar em que fôr feito o desconto, quando sejão aceitos fóra delle.

§ 2.° As letras da terra deverão ter, pelo menos, duas firmas conhecidas e de acreditado conceito. As firmas dos Directores não serão contadas no numero das que se exige para desconto.

§ 3.° Nas letras de cambio basta que a firma da terra seja inteiramente conhecida e acreditada.

§ 4.° Os prazos das letras admittidas a desconto poderão elevar-se até oito mezes, sendo neste caso o desconto mais alto que o estipulado para as letras de prazo até seis mezes.

§ 5.° A taxa dos descontos de letras da terra, e de cambio será fixada pela Directoria todas as semanas, e publicada no Jornal de maior circulação, salvo occurrencias imprevistas, em attenção ás quaes a Directoria poderá alterar temporariamente esta disposição. O preço do desconto de titulos será objecto de convenção.

Art. 21. Os emprestimos, posto que se baseem em penhores, cauções ou fianças, não se verificarão todavia se não por meio de letras aceitas pelos impetrantes, sugeitando-se ás seguintes condições:

§ 1.° Deverão os impetrantes mostrar que são os legitimos possuidores dos bens offerecidos, e que estão livres de qualquer encargo, que possa impedir sua venda em leilão mercantil, e depois de os depositar, assignarão o respectivo termo, em que se declare, além do exposto, que se sugeitão aos usos do Banco.

§ 2. Sendo os penhores de ouro, prata, ou diamantes, apresentarão os impetrantes do emprestimo, antes do deposito, a avaliação de contrastes approvados pela Directoria.

§ 3.° Sendo os penhores sobre generos depositados, virá com elles a declaração do valor designado por correctores da approvação do Banco: exigindo-se préviamente da parte e mediante as necessarias verificações, huma ordem para que os administradores dos depositos os ponhão e conservem d'ahi por diante á disposição do Banco, na mesma ordem os administradores lançarão sua responsabilidade assignando-a.

§ 4.° Constando os penhores de apolices da divida publica, acções de companhias, titulos do Governo, ou particulares, entregará a parte ao Banco huma procuração bastante, para que este possa verificar a transferencia, quando julgar necessaria.

§ 5.° O emprestimo sobre fianças effectuar-se-ha com a segurança relativa as pessoas que a garantirem com hum ou mais fiadores, á satisfação da Directoria, obrigando-se estes, por termo assignado, ao Banco como principaes pagadores, e cada hum solidariamente, aceitando o afiançado letras pelo que receber emprestado.

§ 6.° O prazo dos emprestimos será regulado pelo § 4.° do art. 20; a taxa de juros será convencional, mas nunca poderá ser menor que a estipulada para os descontos de letras.

§ 7.° Não sendo paga no vencimento qualquer letra proveniente de emprestimo sobre penhores, serão estes vendidos em leilão mercantil, com assistencia de hum dos membros da Directoria, precedendo annuncio de 8 dias affixado no Banco e publicado 3 dias seguidos em Jornaes; até ao momento de começar o leilão; poderá o dono dos penhores resgatal-os, pagando tudo que dever e as despezas effectuadas; aliás verificada a venda e liquidada a conta das despezas, juros contados do vencimento e da commissão de 1/2 °/₀, entregar-se-ha o saldo (havendo-o) a quem pertencer.

§ 8.° Sobre penhores de ouro e prata serão os empretimos feitos até o montante de seu valor real, com o abatimento de 10 por °/₀.

Sobre diamantes até metade do que fôra avaliado pelos contrastes approvados pelo Banco.

Sobre generos depositados em armazens alfandegados, de hum quinto até metade do seu valor, segundo sua natureza, em vista do preço dado pelos corretores e posição do mercado.

Sobre apolices da divida publica, até o montante de seu preço na Praça, com abatimento de 10 a 15 por °/₀, e sobre titulos de Governo, acções de companhias ou titulos particulares de metade até 3/4 do valor no mercado, segundo sua oscillação e firmeza de garantia.

Art. 22. A conta corrente terá lugar, precedendo o deposito de quantia não menor de 500$000, e será regulada pelas disposições seguintes:

§ 1.° O Banco verificará os pagamentos e transferencias por meio de cautelas cortadas dos talões (que devem existir no Banco) com assignaturas do proprietario na tarja; as cautelas não poderão ser de quantia menor de 50$000, este serviço será gratuito, e o Banco além disto se incumbirá tambem gratuitamente da cobrança na Praça dos dividendos, letras ou titulos das pessoas que tenhão com elle contas correntes abertas.

§ 2.° As contas correntes de adiantamento sobre penhores e cauções serão reguladas de acordo com a disposição do § 8.°

do art. 21. O juro e condições destes emprestimos serão convencionaes, nunca sendo o premio inferior ao designado para descontos de letras, subentendendo-se que podendo continuar por mais de hum anno, cada huma das parcellas abonadas, será tsaldada dentro de seis mezes, e quando os interesses do Banco exigirem, a Directoria poderá suspender novos adiantamentos.

§ 3.° Sempre que se abrir qualquer conta corrente, o Banco he obrigado a receber em pagamento as quantias que para este fim ou por deposito lhe forem remettidas, embora o sejão antes do vencimento das respectivas parcellas, com tanto que sejão maiores de 50$000, e não inferiores ao saldo.

Art. 23. Aos negociantes que abrirem conta corrente com o Banco, se dará preferencia nos descontos, entendendo-se que os mesmo deverão conservar no Banco hum saldo arbitrado pela Direcção, proporcional ao seu gyro commercial.

Art. 24. O Banco tambem poderá fazer emprestimos temporarios em conta corrente a firmas de inteiro credito com tanto que o prazo fixo marcado para reembolso de taes emprestimos não exceda a 30 dias.

TITULO IV.

Guarda, deposito e cobrança por conta de terceiro.

Art. 25. Os objectos entregues ao Banco, em guarda e deposito deverão ser examinados pelos Directores, e terão o valor que de accordo com elles lhes designar o depositador, a cuja disposição ficão guardados. Ao acto da entrada, o Banco perceberá de commissão 1/2 por °/₀ do valor, esta commissão se repetirá cada vez que exceder de hum anno o tempo do deposito. A guarda de quaesquer titulos do Banco será gratuita.

Art. 26. O Banco poderá encarregar-se da cobrança de dividendos, de letras ou de outros titulos de valor, por conta de terceiro, e fazer delles remessa em dinheiro ou letra, mediante a commissão do estylo e as seguintes disposições:

§ 1.° A residencia do aceitante ou pagador deve ser indicada; e o Banco não responderá pelos erros de vencimento procedentes de quotas erradas nas letras, relação ou esclarecimentos que os acompanharem.

§ 2.° As letras ou titulos que não forem pagos no vencimento serão protestados, quando fôr necessario protesto, e entregues a seus donos. Em nenhum caso o Banco se encarregará de questões judiciaes alheias.

TITULO V.

Da Assembléa Geral do Banco.

Art. 27. A reunião dos acionistas que possuirem dez ou mais acções, por si ou como procurador de outro, formará a Assembléa geral que será presidida pelo Presidente do Banco.

Art. 28. A Assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Julho de cada anno, no dia que fôr fixado pela Directoria, e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.° Quando a reunião fôr requerida por numero de accionistas, cujas acções representem ao menos hum decimo do fundo do Banco.

§ 2.° Quando fôr requerida pela commissão fiscal.

§ 3.° Quando a Directoria ou Presidente do Banco o julgar necessario. Nas reuniões extraordinarias a Assembléa geral só poderá tomar conhecimento do objecto para que foi convocada. A convocação ordinaria ou extraordinaria far-se-ha por annuncio publico nos Jornaes, 3 vezes consecutivas, e 8 dias antes do designado para a reunião.

Art. 29. A Assembléa geral poderá deliberar com o numero de accionistas que representarem hum terço do valor nominal das acções subscriptas.

Se no dia designado para a reunião não comparecer numero sufficiente de accionistas, será de novo convocada a Assembléa geral, com antecipação de cinco dias, e nesta reunião poderá deliberar-se se os membros presentes não representarem menos da quarta parte do valor nominal das acções assignadas ou possuidas.

Art. 30. Em cada reunião a Assembléa geral nomeará, por maioria relativa de votos, dous Secretarios, que serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração dos votantes, ler o expediente e redigir as actas.

Art. 31. Os accionistas impedidos ou ausentes poderão ser representados e votar em Assembléa geral por outros accionistas munidos dos necessarios poderes, ou mandarão o seu voto em carta fechada, dirigida á Directoria do Banco, quando se tiver de eleger nova Directoria e os fiscaes do Banco.

Art. 32. Os votos em Assembléa geral serão contados da maneira seguinte, cada dez acções darão direito a hum voto, mas nenhum accionista terá mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si, ou como procurador de outro.

Art. 33. Nenhum accionista poderá ter voto, em virtude de acções transferidas, menos de 60 dias antes da reunião.

Art. 34. Compete á Assembléa geral:

§ 1.° Alterar ou reformar os Estatutos do Banco, mas neste caso he necessario que a reunião seja composta de accionistas que representem hum terço do capital nominal do Banco.

§ 2.° Julgar as contas annuaes:

§ 3.° Nomear os Directores, supplentes e fiscaes.

Art. 35. Nenhuma alteração ou modificação dos Estatutos poderá ser executada sem approvação do Governo.

TITULO VI.

Art. 36. O Banco será regido por huma Directoria composta de 5 Directores, que entre si escolherão o Presidente e Secretario, que será o Vice-Presidente.

Art. 37. No impedimento do Vice-Presidente fará suas vezes o Director que se seguir na ordem da votação, e no caso de empate, o que fôr designado pela sorte.

Art. 38. Os Directores serão eleitos pela Assembléa geral dos accionistas, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 39. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar no Banco 40 acções, as quaes serão inalienaveis emquanto durarem suas funcções.

Art. 40. Além dos 5 Directores, o Banco terá hum empregado de sua confiança a que se chamará gerente. Este terá a seu cargo a thesouraria, e terá voto na commissão de descontos, auxiliando o serviço dos Directores de semana como fôr designado no regimento interno.

Art. 41. Pertence á Directoria a escolha e demissão dos empregados, tendo em vista a economia do Banco, e as fianças respectivas. O gerente, porém, será nomeado sem tempo determinado, e demittido pela Assembléa Geral dos accionistas do Banco, e só poderá ser escolhido d'entre accionistas de 40 acções.

Art. 42. Na Assembléa geral de Julho se nomeará a commissão fiscal composta de 3 accionistas de qualquer numero de acções; o relatorio desta commissão será annexo ao da Directoria.

Art. 43. Compete á Directoria:

§ 1.° Deliberar sobre a creação, emissão e annullação dos bilhetes do Banco.

§ 2.° Fixar semanalmente as quantias que poderão ser empregadas em descontos, ou emprestimos.

§ 3.° Determinar a taxa dos descontos e premio do dinheiro que receber a juro, e o maximo dos prazos por que far-se-hão os mesmos.

§ 4.° Organisar a relação das firmas que poderão ser admit-

tidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada firma.

§ 5.° Dirigir e fiscalisar todas as operações do Banco.

§ 6.° Nomear e demittir os empregados, com excepção do gerente.

§ 7.° Propôr á Assembléa Geral as alterações ou modificações que julgar necessarias nos estatutos.

§ 8.° Organisar o regulamento interno, de accordo com os Estatutos, e executal-o provisoriamente, emquanto não fôr approvado pela Assembléa Geral.

§ 9.° Redigir o relatorio das operações, e estado do Banco, e o balanço que devem ser apresentados annualmente á Assembléa Geral.

Art. 44. A Directoria reunir-se-ha huma vez, ao menos, cada semana, e poderá deliberar estando presente a maioria dos seus membros. Havendo empate sobre a resolução de qualquer negocio terá o presidente voto de qualidade.

Art. 45. A Assembléa Geral nomeará, pela fórma estabelecida no art. 38, e em cada reunião ordinaria, 3 Supplentes, que serão chamados na ordem da votação, para preencher os lugares dos Directores impedidos ou que resignarem o lugar; a escolha não poderá recahir em accionista que possua menos de 20 acções.

Art. 46. Além de outras commissões que forem designadas no regulamento interno, haverá effectivamente em serviço huma commissão de descontos, composta de hum Director e do Gerente. Esta commissão examinará os titulos apresentados a desconto, verificando se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia; havendo discordancia entre os membros desta commissão, desempatará o Director que houver sahido de serviço.

Art. 47. Compete ao presidente da direcção:

§ 1.° Apresentar á Assembléa Geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias, e em nome da Directoria o relatorio annual das operações e estado do Banco.

§ 2.° Presidir ás commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

§ 3.° Presidir a Directoria e Assembléa dos accionistas, ser orgão dellas, examinar e inspeccionar as operações, e outros ramos de serviço do Banco, e fazer executar fielmente os Estatutos, o regimento interno, e as decisões da Directoria, devendo todavia suspender as que julgar contrarias aos mesmos Estatutos e convocar a Assembléa Geral dos accionistas para esta dicidir se devem ou não ser executados.

§ 4.° Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses do Banco.

§ 5.° Convocar extraordinariamente a Directoria, quando o julgar conveniente.

Art. 48. Os Directores terão, em compensação de seu trabalho 3 por cento dos lucros liquidos do Banco, depois de deduzido o fundo de reserva.

Art. 49. O Gerente terá de commissão ou ordenado o que fôr estabelecido pela Assembléa Geral, em sua primeira reunião.

TITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 50. As acções que não forem distribuidas até a installação do Banco, reverterão ao mesmo para serem opportunamente vendidas, nunca por menos do par. O premio que obtiverem, se accumulará ao fundo de reserva.

Art. 51. A Directoria procurará sempre ultimar, por meio de arbitros, as contestações que se possão suscitar no manejo dos negocios do Banco.

Art. 52. A Directoria fica autorisada para requerer dos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e providenciará de modo que as acções ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejão, mesmo em caso de guerra, inviolaveis, como os nacionaes.

Art. 53. Os bens de raiz, semoventes ou moveis que o Banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 54. O Banco poderá comprar ou construir o edificio que fôr necessario para seu estabelecimento.

Art. 55. A Directoria fica autorisada a demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 56. Os membros da Direcção são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções.

Art. 57. Approvados pelo Governo estes Estatutos, só poderão ser alterados hum anno depois da installação do Banco.

Art. 58. He applicavel a este Banco a disposição do art. 10 do Decreto n.° 1.136 de 10 de Janeiro de 1849.

Art. 59. Esta concessão ficará sem vigor, se o Banco não fôr installado e começar suas operações dentro de hum anno, contado da data da communicação pelo Presidente da Provincia, de terem sido approvados os Estatutos.

DECRETO N.º 2.399 — de 2 de Abril de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Sociedade — Anxiliadora —, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representou Antonio José da Costa Ferreira, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Hei por bem Conceder-lhe autorisação para fundar nesta Côrte huma sociedade anonyma com o titulo — Sociedade Auxiliadora —, a qual se regulará pelos Estatutos que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.ª Substituão-se:

No art. 1.º as palavras — vinte e cinco annos — pelas seguintes — vinte annos.

O art. 5.º pelo seguinte: — Art. 5.º A importancia das acções subscriptas será realisada em prestações nunca menores de 10 %; devendo a primeira ter lugar logo que fôr nomeada a Directoria, e cada huma das outras, nos prazos por ella designados por via de annuncios publicados com quinze dias de anticipação.

2.ª Redijão-se do modo abaixo indicado os seguintes artigos e paragraphos:

Art. 2.º Esta Companhia se propõe:

§ 1.º A emprestar dinheiro a premio sobre penhores de ouro, prata e diamantes, sobre hypotheca de casa, e quaesquer bens de raiz, sitos no Municipio da Côrte; sobre apolices da divida publica geral, e provincial, e sobre acções de outros Bancos e associações, exceptuando-se todavia as da propria companhia.

§ 2.º A encarregar-se, por simples commissão, do recebimento dos dividendos das companhias, das tenças, pensões, soldos, ordenados, e de quaesquer quantias liquidas, devidas por hum titulo regular, e pagaveis a prazo certo.

§ 3.º A ter cofre para depositos voluntarios de titulos de divida, moeda, pedras preciosas e barras de ouro e prata, dos quaes cobrará hum premio na proporção dos valores depositados, dando a companhia recibos dos depositos, nos quaes se designe a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não são transferiveis por endosso.

§ 4.º A receber dinheiro a premio, passando para isso letras á ordem, com prazo nunca inferior a 30 dias.

§ 5.º A encarregar-se do levantamento e guarda das heranças de facil arrecadação, pertencentes a herdeiros ausentes de pessoas que fallecerem nesta côrte, para lhes serem pontualmente entregues, logo que o exigirem.

§ 6.° A descontar letras da terra e quaesquer titulos commerciaes a prazo que não exceda a seis mezes, e garantidos por duas firmas conceituadas.

Art. 3.° O fundo capital da companhia he de 3.000 contos de réis, dividido em acções de 200$000 cada huma. Este fundo poderá ser duplicado por diliberação da assembléa geral dos accionistas e approvação do Governo.

2.ª Suprimão-se:

O artigo 4.°:

No § 1.° do art. 26 não só as palavras — os escravos até tres quartas partes — mas tambem o periodo que resa assim: — qualquer outra especie de caução reconhecidamente valiosa obterá aquillo que a Directoria entender em seu prudente arbitrio.

O § 3.° do mesmo artigo:

O artigo unico das disposições provisorias.

4.ª Accrescente-se:

No fim de art. 1.° as seguintes palavras: — precedendo autorisação do Governo.

No fim do § 7.° do art. 26 o seguinte: — A Companhia não poderá emprestar sobre hypothecas mais de hum quarto do capital realisado.

E os seguintes artigos:

Artigo. A Companhia não póde ser installada sem que esteja distribuido hum numero de acções correspondente a dous terços do fundo social, nem póde dar começo ás suas operações sem que tenha realisado hum quarto do valor dessas acções. Tambem não poderão as acções ser vendidas ou cotadas na Praça antes do começo das operações da Companhia.

Artigo. Não he permittido á Companhia fazer outras operações além das que são expressamente approvadas por este Decreto.

Artigo. Só podem fazer parte dos dividendos os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Artigo. A Directoria publicará até o dia 8 de cada mez hum balanço desenvolvido das operações que tiver feito no mez antecedente, e do activo e passivo do estabelecimento.

Artigo. As concessões feitas por este Decreto ficarão de nenhum effeito se a Sociedade Auxiliadora não se installar, nem der começo ás suas operações dentro do prazo de hum anno, contado desta data.

Artigo. He applicavel á esta Companhia a disposição do artigo 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de S. M. o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE AUXILIADORA.

Art. 1.° A Sociedade anonyma, que ora se crea nesta Côrte com o nome de — AUXILIADORA — durará por vinte e cinco annos, contados do dia em que seus estatutos forem approvados pelo Governo. Este prazo poderá ser prolongado no todo ou em parte pela Assembléa geral dos accionistas, convocados especialmente para esse fim dous annos antes da sua expiração.

Art. 2.° Esta Sociedade se propõe: 1.° A emprestar dinheiro a premio rasoavel e convencional sobre todo o objecto dado em penhor que tenha hum valor intrinseco real, e que seja de facil venda, especialmente sobre penhores de ouro, prata, diamantes e moveis de preço; sobre escravos que estejão seguros, sobre casas e quaesquer bens de raiz, sitas no Municipio da Côrte. Apolices da divida publica, geral e Provincial, sobre acções dos Bancos e Companhias, inclusive as suas proprias, e sobre outra qualquer especie de caução valiosa, que possa haver e que a Directoria julgar sufficiente. 2.° a encarregar-se por simples commissão, do recebimento dos dividendos das Companhias, e dos Bancos, das Tenças, Pensões, Monte Pios, Soldos e Ordenados, e quaesquer quantias liquidas, devidas por hum titulo regular, quer seja publico ou particular, pagaveis a prazo certo 3.° ter em guarda e deposito objectos ou titulos de valor. 4.° Receber dinheiros a premio, como e quando lhe convier para unicamente applicar ás suas transacções. 5.° encarregar-se do levantamento e guarda das heranças de facil arrecadação, pertencentes a herdeiros ausentes de pessoas que fallecerem nesta Côrte, para lhe serem pontualmente entregues logo que o exigirem. 6.°, finalmente descontar letras da terra e qualquer titulo, papel e obrigação commercial descontavel.

Art. 3.° O fundo capital desta Sociedade he de 3.000$000, que poderá sér para o futuro, duplicado, divididos em 15.000 acções de 200$ cada huma.

Art. 4.° Logo, porém, que forem tomadas 5.000 acções reunir-se-ha a Assembléa geral dos accionistas para nomear a Directoria e dar principio ás operações consignados no art. 2.°

Art. 5.° O valor de cada acção será realisado em 10 prestações de 20$000, devendo a primeira ter lugar assim que fôr eleita a Directoria, e as mais quando esta julgar conveniente, por meio de annuncios que a precedão 30 dias pelo menos.

Art. 6.° O accionista que não realisar a sua entrada no prazo marcado pode-lo-ha fazer dentro dos 10 dias seguintes, pagando huma multa de 5 °/₀ daquillo com que tiver de contribuir.

Art. 7.° Findo os 10 dias ainda terão mais 5 dias, pagando então mais 10 °/₀. E os que não concorrerem até o ultimo dia deste segundo prazo perderão, a beneficio da Companhia, as entradas já feitas,

Art. 8.° Antes do prazo de 25 annos, ou daquelle em que tiver sido prorogado, não poderá a companhia ser dissolvida senão quando evidentemente se reconhecer que ella não póde conseguir seu intuito, e causar prejuizo a seus accionistas.

Art. 9.° No acto de se resolver a sua dissolução, marcar-se-ha o modo da sua liquidação.

Art. 10. He accionista desta Sociedade toda a pessoa nacional ou estrangeira, toda a corporação ou associação que possuir suas acções.

Art. 11. Cada accionista só he responsavel pelo valor de suas acções, na conformidade do art. 298 do Codigo Commercial.

Art. 12. A transferencia será feita por termo no registro, á vista das acções e das partes contractantes, por si ou por seus procuradores.

Da Assembléa geral.

Art. 13. A reunião dos accionistas formará a Assembléa geral, que estará legalmente constituida desde que estiverem presentes tantos accionistas quantos representarem hum terço do seu numero total. Ella terá huma sessão annual no dia 1.° do mez de Junho, e cada vez que se reunir, ainda que extraordinariamente, elegerá o seu Presidente, dous Secretarios, por escrutinio secreto, em huma só lista e á maioria relativa dos membros presentes.

Art. 14. Ao Presidente compete: 1.° abrir e encerrar a sessão. 2.° manter a regularidade das discussões, não consentindo que nenhum accionista, excepto o que fôr membro da commissão, falle mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto.

Art. 15. Pertence aos Secretarios fazer a chamada e verificar o numero dos accionistas presentes, contar seus votos, na proporção de suas acções, redigir a acta, ler e escrever o que o Presidente lhe ordenar, e assignar com elle a correspondencia que houver.

Art. 16. Organisada a meza, e lido pela Directoria o seu relatorio, nomear-se-ha immediatamente huma commissão de 3 membros, pela mesma fórma prescripta no art. 13, para o exame do balanço e contas apresentadas. A' esta commissão será franqueado o escriptorio da companhia, e ministradas todas as informações que exigir.

Art. 17. Na 2.ª reunião, cujo dia será designado, a commissão apresentará o resultado de seu trabalho, sobre o qual a Assembléa resolverá o que julgar conveniente,

Art. 18. Tambem se reunirá extraordinariamente quando a Directoria, ou quando tantos accionistas, quantos representarem hum quarto do capital effectivo, o exijão.

Art. 19. A Assembléa geral compete:

§ 1.° Nomear pela fórma antecedente, em lista de 3 nomes, e por simples maioria dos accionistas presentes, os membros da Directoria.

§ 2.° Demittil-os e nomear outros, quando não cumprão bem os seus deveres.

§ 3.° Decretar o augmento do fundo social.

§ 4.° Deliberar sobre a dissolução da companhia, antes de findo o prazo de sua duração.

§ 5.° Decretar a reforma dos artigos destes Estatutos que a experiencia demonstar ser indispensavel.

§ 6.° Marcar e approvar definativamente os ordenados dos Empregados, e o regimento interno da casa.

§ 7.° Emfim, deliberar e resolver em conformidade com estes Estatutos, tudo quanto julgar vantajoso á companhia.

Art. 20. Quando a Assembléa tiver de tratar de alguns dos objectos consignados nos §§ 2.°, 3.°, 4.°, e 5.° do artigo antecedente, a decisão será tomada por maioria absoluta do numero total dos accionistas.

Art. 21. Qualquer proposta feita ácerca de algum destes §§ só entrará em discussão em outra sessão que fôr para esse fim designada, na qual não se tratará de outro objecto.

Art. 22. Os votos dos accionistas serão contados pelo modo seguinte: cada possuidor de 5 acções terá hum voto; ninguem porém terá mais de 5.

Art. 23. O accionista impossibilitado de comparecer, po-

derá dar procuração a outro accionista para o representar nas deliberações da Assembléa geral.

Art. 24. Quando ella não poder deliberar, por falta de numero, se fará huma convocação com declaração do objecto sobre que terá de rosolver. E nesta reunião os votos presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem a Assembléa.

Da Directoria.

Art. 25. A Directoria será composta de tres membros, nomeados pelo modo prescripto no art. 13; o mais votado será o Presidente, o immediato servirá de Secretario (em quanto a nomeação da pessoa especial para este fim não se tornar indispensavel) sendo todos substituidos pelos que se lhe seguirem na ordem da votação: durará por dous annos, e compete-lhe particularmente:

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir fielmente, todos os artigos destes Estatutos.

§ 2.° Organisar provisoriamente o regimento interno que julgar indispensavel para regularisar o modo pratico do serviço.

§ 3.° Nomear os empregados precisos, marcar-lhes seus ordenados e demittir os que forem superfluos, ou menos idoneos.

§ 4.° Convocar a Assembléa para os casos extraordinarios, e sempre que o exigir o numero de accionistas designado no art. 18.

§ 5.° Executar as resoluções da Assembléa e fazer dentro dos limites destes Estatutos tudo quanto fôr de interesse á companhia, bem como propôr-lhe a creação de algumas caixas filiaes dentro do Municipio, quando julgar conveniente.

Das Operações.

Art. 26. Nas transacções consignadas no Art. 2.° a Directoria observará as seguintes condições:

1.ª Os penhores de ouro, prata e diamantes poderão obter quatro quintos do seu valor intrinseco: os moveis de preço de facil venda, os escravos, até tres quartas partes; propriedade urbana e rustica, até duas terças partes. As Apolices da divida publica geral e provinciaes; as acções dos bancos e companhias acreditadas, poderão obter até a totalidade de suas entradas realisadas: qualquer outra especie de caução reconhecidamente valiosa, obterá aquillo que a Directoria entender em seu prudente arbitrio.

2.ª O premio do dinheiro sobre penhres e qualquer outra especie de caução será de 6 a 12 %. Pelo deposito, 1 % do valor do objecto depositado, o qual será préviemente calculado pela Directoria, e depositador, á cuja disposição ficará. Pela simples commissão de cobrança dos juros das apolices, dos dividendos dos Bancos e companhias, do recebimento das Tenças, Monte-Pios, Soldos e Pensões, e do que liquidamente dever ser entregue a qualquer pessoa publica ou particular, com prévia procuração especial para esse unico fim, passada na fórma da Lei, de 1/2 a 6 %, da quantia recebida; e pelo levantamento e guarda das heranças, o que se convencionar.

3.ª As letras da terra, titulos, ou obrigações commerciaes descontaveis, serão de prazo certo e pagaveis nesta Côrte, tendo, além do passador, huma firma pelo menos de credito incontestavel.

4.ª Os emprestimos sobre cauções serão por via de letras aceitas pelo mutuario, a quem se dará huma nota ou cautela explicativa da qualidade especial do objecto que deixa em garantia, e das condições do mesmo emprestimo.

5.ª Nas hypothecas haverá todo o cuidado para que as propriedades estejão seguras do fogo e completamente isentas da minima complicação.

6.ª Com pessoas absolutamente estranhas, filhos familia ou que não tenhão a livre administração de seus bens, não se fará transacção alguma.

7.ª O prazo dos emprestimos sobre hypothecas de bens de raiz pode ser até 12 mezes, e sobre outras cauções não excederá de 6 mezes. E pago o premio poderá ser reformado. Mas tanto na escriptura daquelles, como destes, o mutuario dará expressa faculdade á Companhia para vender em leilão publico a propriedade hypothecada, e os penhores dados, independente de mais qualquer formalidade judicial, se não pagar a sua obrigação no dia do seu vencimento.

8.ª As acções dos Banco e Companhias offerecidas em caução serão préviamente transferidas, salvo pequenas sommas, até 200$000, a prazo não excedente a 2 mezes, a arbitrio da Directoria, a quem o mutuario dará amplos poderes para vendel-as, transferil-as e pagar-se do capital, premio e qualquer despeza mais, quando igualmente não remir sua obrigação no tempo devido.

9.ª Todos os objectos dados em penhor serão prévia e cuidadosamente avaliados por pessoas competentes e de notoria probidade.

10.ª Os avaliadores darão huma fiança idonea sujeita aos prejuizos que por sua causa possão haver.

Art. 27. A Directoria se reunirá huma vez ao menos, por semana, devendo sempre dois de seus Membros assistir ás operações do dia.

Art. 28. Ninguem fará parte della sem possuir 50 acções, que ficarão depositadas na Caixa da Sociedade, emquanto durarem suas funcções.

Art. 29. Suas ordens, correspondencias e resoluções serão assignadas pelo Presidente: os que porém estiverem de semana dirigirão o expediente,

Art. 30. Sempre que algum dos membros estiver impedido, será chamado o immediato em votos, afim de que nunca funccione com menos de 3. Na falta do Directer servirá o mais votado.

Art. 31. Os membros da Directoria e todos os empregados são individualmente responsaveis pelas infracções destes Estatutos, e do Regimento interino, e mais pelos abusos que commetterem, e de que resultarem prejuizos á Companhia.

Art. 32. Como compensação e responsabilidade os Directores terão 7 % dos lucros liquidos, repartidos de modo que ao Presidente caiba 3 % e o resto igualmente divididos pelos outros ou pelos supplentes, em relação ao tempo que servirem.

Do dividendo e fundo de reserva.

Art. 33. De seis em seis mezes, se fará o dividendo dos lucros que houverem, depois de feitas todas as despezas, commissões dos Directores, salarios dos empregados e mais 4 % para o fundo de reserva, que irão sendo postos a juros, e conservados para serem divididos pelos accionistas no fim do prazo social, se antes a Assembléa geral não lhe der outro destino.

Disposições geraes.

Art. 34. Todo o empregado da Companhia guardará segredo inviolavel sobre as operações da mesma.

Art. 35. As constestações occorridas serão decididas por arbitros, sempre que fôr possivel.

Art. 36. A Directoria providenciará sobre a acquisição do edificio, e suas accommodações, para as operações da sociedade.

Art. 37. A mesma Directoria fica revestida de planos poderes para demandar e ser demandada, e com livre e geral administração para obrar em nome da Companhia dentro dos limites destes Estatutos, tudo quanto julgar que lhe he vantajoso.

Art. 38. Logo que todas as prestações estiverem feitas, dar-se-ha a cada accionista suas respectivas apolices, assignadas pela Directoria, e no verso della se irá fazendo menção dos dividendos que forem havendo.

Disposição provisoria.

O actual Emprezario será o Presidente da Directoria, pelo espaço de 4 annos, a menos que a Assembléa geral antes disso não resolva o contrario, em vista de actos seus que por ventura possão ser menos vantajosos á Companhia, e por isso durante este prazo unicameute serão eleitos dous membros para formal-a.

Rio de Janeiro 2 de Maio de 1856.

O Emprezario

Antonio José da Costa Ferreira.

DECRETO N.° 2.400— de 2 de Abril de 1849.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representárão Cornelio Filho e Irmão, e Gomes, Filhos e Sampaio, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Hei por bem Permittir que se funde n'esta Côrte hum Banco com o titulo de Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro, o qual se regerá pelos Estatutos que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.ª Supprimão-se:

Os Arts. 5.°, 6.°, 64, 67, 68 e 70.

No Art. 63 as palavras: — sendo logo depois annulladas com hum carimbo especial, e conservadas no Archivo da Sociedade, para servirem na tomada de contas: — e additem-se a este Artigo os dous paragraphos seguintes:

§ 1.° As letras assim amortisadas, e as que provierem do reembolso anticipado serão immediatamente marcadas com hum carimbo que indique estarem ellas annulladas e retiradas da circulação; fazendo-se mais menção disto mesmo nos respectivos talões.

§ 2.° As letras annulladas serão encerradas em hum cofre para serem queimadas antes de findo o semestre em que se fizer o sorteio, em presença do Conselho Administrativo e do Commissario do Governo de que trata o Art. 59. Lavrar-se-ha,

em livro para esse fim destinado, hum termo desta operação, o qual será assignado pelas pessoas cuja presença se exige.

2.ª Accrescente-se:

No fim do § 2.º do Art. 12: sob as condições de que tratão os arts. 54 a 63.

No Art. 38 § 2.º, depois das palavras:—até 2 °/₀ ao anno — as seguintes: — da parte do capital que não estiver amortisado.

3.ª Substituão-se:

Os §§ 4.º e 5.º do Art. 12 pelos seguintes:

§ 4.º Ter hum cofre de depositos voluntarios para os referidos titulos, moeda, pedras preciosas e barras de ouro e prata, dos quaes cobrará hum premio na proporção dos valores depositados. O Banco dará recibo dos depositos, nos quaes designe a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não são transferiveis por endosso.

§ 5.º Abrir contas correntes sob deposito prévio de moeda de ouro, prata em barras, de titulos commerciaes de prazo fixo, e de Apolices da Divida Publica, ou de Acções de Companhias computadas na fórma dos arts. 16 e 17; não devendo porém em caso algum realizar-se o pagamento das quantias que o Banco tiver de dar, em virtude das contas correntes, sem aviso prévio de 15 dias, ao menos. Cessão no fim deste prazo os juros que o Banco pagar pelas mesmas quantias, até que sejão retiradas, ou haja declaração de que continuão em conta corrente.

4.ª Redijão-se assim os artigos seguintes:

Art 36. O Banco poderá tomar dinheiro a premio, passando letras á ordem, com prazo nunca menor de 30 dias.

Art. 37. O Banco poderá emprestar aos proprietarios da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, sobre hypotheca de suas propriedades, até 2/3 do valor dellas, estabelecendo:

1.º Pagamento exigivel em prazo que não exceda a 24 mezes.

2.º Pagamento por amortisação: neste caso o mutuario contrahe com a companhia emprestora a obrigação de remir-se por meio de annuidades, de maneira que a extincção da divida se opere no prazo de 14 annos.

Art. 57. A emissão das letras hypothecarias não póde em caso algum exceder á divida hypothecaria contrahida com o Banco, que deve ser remida por meio de annuidades, nos termos dos arts. 38, 39, 40 e 41 destes Estatutos.

O Banco não poderá tambem em caso algum emprestar sobre hypotheca quantia superior á somma das letras hypothecarias que tiver emittido, e da quarta parte do seu capital realisado.

5.ª Diga-se:

No Art. 39, em lugar de — tempo convencionado — prazo de 14 annos.

No Art. 42, 5 %—em vez de—20 %.

No Art. 54, em lugar dos algarismos 200$, 100$ e 50$, —os seguintes,—600$, 400$ e 200$.

No Art. 58, em lugar,—dous membros,—tres membros.

No Art. 59, em vez de—o Banco se reunirá,—reunir-se-ha o Conselho Administractivo;— e mais adiante, em lugar de —Commissario do Governo,— de hum Commissario do Governo, designado pelo Ministro da Fazenda.

No Art. 60,—a titulo de juro e amortisação,—em vez de—a titulo de amortisação.

6.ª Additem-se os arts. seguintes:

Artigo. O Banco não poderá installar-se sem estar distribuido hum numero de acções correspondentes a dous terços, ao menos, do capital social; nem as acções poderão ser vendidas ou cotadas na Praça, nem terá lugar o começo das operações do Banco, sem que esteja realisado hum quarto do valor das mesmas acções.

Artigo. Não he permittido ao Banco fazer outras operações além das que são approvadas por este Decreto.

Artigo. O Conselho Administrativo do Banco publicará até o dia 8 de cada mez hum balanço desenvolvido do activo e passivo do Estabelecimento e das operações que tiver feito no mez anterior. Neste Balanço deverão ser demonstradas distinctamente e com clareza as operações relativas a emprestimos hypothecarios.

Artigo. Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Artigo. Ficará sem effeito a autorisação dada por este Decreto, se o Banco não começar as suas operações no prazo de hum anno, contado da data do mesmo Decreto.

Artigo. He applicavel ao Banco Industrial, Commercial e Territorial, o art. 10 do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

ESTATUTOS DO BANCO INDUSTRIAL, E TERRITORIAL DO RIO DE JANEIRO.

TITULO I.

Art. 1.° Fica creada nesta Côrte, salva a approvação do Governo, huma Sociedade anonyma de credito Industrial, Commercial e Territorial com a denominação de Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro.

Art. 2.° A sua duração he de trinta e cinco annos, contados da data do Decreto de sua autorisação.

Art. 3.° A circumscripção territorial de suas operações comprehende o Municipio da Côrte, a Provincia do Rio de Janeiro, e os mais pontos em que, com permissão do Governo a Sociedade crear para o futuro as suas filiaes.

Art. 4.° O capital social he de 30.000.000$000 divididos em 150.000 acções de 200$ cada huma.

Art. 5.° Ficão porém emittidas sómente agora 116.666, que forão já distribuidas; a saber, 50.000 pelos empresarios do Banco Commercial e Territorial do Rio de Janeiro, e 66.666 pelo do Banco Commercio e Industria. A 2.ª serie de 33.334, que restão para complemento das 150.000 acções, o serão quando a assembléa geral dos accionistas julgar conveniente.

Art. 6.° Aos actuaes possuidores das acções de hum e outro Banco, ora fundidos, se darão novos titulos, contendo o numero das acções que tiverem, sendo os antigos immediatamente inutilisados.

Estes novos titulos serão firmados por Cornelio e Gomes; seus possuidores assignar-se-hão em hum livro especial e serão os accionistas do Banco.

Art. 7.° Cada acção dá direito na probriedade do activo social, e na partilha dos beneficios a huma parte proporcional ao numero das acções emittidas.

Art. 8.° A posse de huma acção envolve de pleno direito adhesão aos Estatutos do Banco e ás decisões da assembléa geral.

Art. 9.° As transferencias das acções só terão lugar por meio de notas lançadas no registro do Banco com assignatura dos proprietarios, ou dos procuradores munidos de poderes especiaes.

Art. 10. As entradas do fundo das acções subscriptas serão na razão de 5 a 10 °/₀, a juizo do Conselho Administrativo, em vista do estado da praça, mediando sempre o espaço de dous mezes pelo menos huma da outra, com precedencia de annuncios por quinze dias.

Art. 11. Na falta da entrada no prazo annunciado o accionista perde em beneficio do Banco as acções, e as prestações anteriormente pagas, se estas não excederem á quarta parte da importancia do capital nominal. Na hypothese contraria ficará o accionista sujeito unicamente á multa de 30 % do valor da prestação retardada, e deccorridos 15 dias da época da exigibilidade, o Banco fará proceder á venda das acçoes por intermedio de hum Corrector da praça, cobrando do preço da venda a multa devida, e despezas de corretagem, e entregando a differença ao accionista desapropriado, ou a quem o represente.

TITULO II.

Das operações do Banco.

Art. 12.

1.° Dar dinheiro a premio sobre penhores de titulos, que representem, e de moveis que contenhão valores reaes, e immoveis por hypotheca.

2.° Substituir as obrigações resultantes destas hypothecas por letras suas com o titulo de letras hypothecarias, e emittil-as em troca de capitaes que procurão emprego fixo.

3.° Descontar letras de cambio e da terra, bilhetes das Alfandegas, conhecimentos de compra, das estações publicas, letras do Thesouro e Thesourarias, titulos de divida publica, que importem haver liquido do mesmo Thesouro, e quaesquer papeis de credito á ordem, e com prazos descontaveis no commercio.

4.° Receber em deposito os referidos titulos e quaesquer especies de valores.

5.° Dar e receber dinheiro sobre contas correntes, e fazer operações sobre ellas, com individuos, ou associações, que offereção garantia sufficiente.

6.° Comprar e vender ouro e prata, em pó, pinha, barra, moeda nacional, ou estrangeira.

7.° Encarregar-se, por conta de terceiro, da compra e venda de fundos publicos, de valores industriaes, da cobrança de dividendos e de quaesquer titulos e obrigações com prazos.

8.° Effectuar por sua conta, ou agenciar emprestimos geraes, ou provinciaes devidamente autorisados.

9.° Permittir aos donos de brilhantes, metaes e pedras preciosas, que tenha recebido em guarda, o vende-los no mesmo Banco, ou por sua conta em qualquer Praça do Imperio, ou estrangeira, podendo incumbir-se da remessa e venda, mediante commissão, além das despezas feitas com seguros, e as que mais forem necessarias.

10. Tomar dinheiro á premio por todos os meios em direito permittidos.

11. Finalmente, endossar letras e titulos commerciaes, abonal-os ou garantil-os para operações de desconto, mediante todas as seguranças obtidas, não devendo esta operação exceder nunca á metade do fundo social realisado; salvo resolução em contrario da Assembléa geral dos accionistas.

TITULO III.

Dos descontos.

Art. 13. Sómente serão recebidos em desconto effeitos do commercio revestidos de suas assignaturas, pelo menos, e cujo prazo não exceda a 6 mezes.

Art. 14. Huma das assignaturas exigidas no artigo antecedente poderá ser supprida por penhor equivalente, ou pela caução de apolices, ou acções de companhias acreditadas. Se o penhor constar de mercadorias, devem estar em deposito nos armazens da Alfandega, ou alfandegados.

Ar. 15. A proporção das quantias adiantadas sobre o deposito das mercadorias não ultrapassará os 2/3 do seu valor liquido, verificado á vista das facturas.

Art. 16. As Apolices serão recebidas com o abatimento de 10 °/₀ do valor porque forem cotadas pelos Correctores.

Art. 17. Não serão aceitas em caução acções de Companhias que não tiverem realisado a 5.ª parte do seu fundo social. Para as que se acharem em condições de serem admittidas, o abatimento será de 20 °/₀ do seu valor no mercado.

Art. 18. Os emprestimos ás associações de colonisação terão lugar por meio de letras assignadas pelos lavradores, a quem ellas tiverem feito adiantamento, e garantidas com o endosso das mesmas associações.

Art. 19. Os pagamentos serão feitos na Côrte, ou em lugar onde a Sociedade tiver agencias, ou caixas filiaes.

Art. 20. A taxa dos descontos será marcada pelo Conselho Administrativo, com especial menção, tanto quanto ser possa, das differenças, que houver entre os diversos titulos descontaveis; e publicada, sempre que fôr feita, no principio de cada semana, ou quinzena.

Art. 21. Não serão admittidos a desconto os titulos que forem assignados, ou garantidos por algum dos Directores em exercicio, nem aquelles que não representarem transacções reaes, e de uso no commercio.

TITULO IV.

Do emprestimo sobre penhores e suas condições.

Art. 22. Os titulos dados em penhor constarão dos que se achão mencioanados nos §§ 3.° e 5.° do art. 12, e das letras hypothecarias do mesmo Banco.

Art. 23. Os moveis constarão de ouro e prata, pedras preciosas e seus diversos artefactos; bem como daquelles objectos que, na commum e geral estimação, contiverem hum valor intrinceco real, que offereção solida garantia, e sejão de facil venda.

Art. 24. As Apolices e Acções de companhias serão aceitas com as reducções marcadas nos arts. 16 e 17. Os mais titulos e penhores com o abatimento que se julgar equivalente, não sómente á quantia precisa para pagamento do premio, em razão de qualquer demora que possa haver, como á importancia das despezas de sua venda, e outras que poderem occorrer, afim de se precaver qualquer baixa que possão ter antes do tempo do mesmo pagamento.

Art. 25. Quando, apezar disso, occorrerem circumstancias, que possão depreciar o valor dos penhores dados, ou enfraquecer os titulos offerecidos, poder-se-ha exigir hum reforço de penhor, ou fiança do mutuario; e no caso de não querer presta-lo, no prazo que lhe fôr marcado, será o seu penhor ou titulo vendido em leilão, independentemente de qualquer citação, ou formalidade judicial; ficando o mesmo mutuario sempre obrigado a satisfazer o que ainda faltar para cubrir, e pagar a importancia total de sua divida, juros e mais despezas feitas.

Art. 26. Os penhores, Acções dos Bancos e companhias, e quaesquer titulos, que representarem valores depositados serão condicionalmente transferidos, e entregues ao Banco, o qual poderá alienal-os, quando lhe convier, com a clausula resolutoria, permittida em direito, de lh'os tornarem a entregar no prazo que fôr estipulado, mediante a restituição do preço recebido e juro convencionado.

Art. 27. Logo que se findar o prazo da obrigação, e não se realisar o seu pagamento, e resgate do penhor, ou caução, passar-se-ha a vende-los em leilão, com precedencia de annuncios, em que unicamente se fará a declaração da sua especie, valor e qualidade, sem menção da pessoa do devedor; pagando-se o Banco com o producto da venda, e deixando o saldo que houver á disposição do mutuario.

Art. 28. Os penhores serão avaliados, e verificados por

peritos de confiança do Banco, cuja despeza será levada á conta do mutuario.

Art. 29. Para que nenhuma duvida possa occorrer, e nemhum embaraço offerecer-se á prompta venda dos objectos, penhorados, ou caucionados, e ao immediato pagamento, e extincção da divida do mutuario, declarará este, por escripto na occasião de effectuar-se o mutuo, que não só dá ao Banco plena faculdade de transferi-los, na conformidade do art. 26, como a de vende-los a final para satisfação de sua divida, independentemente de mais alguma formalidade judicial.

Art. 30. O conhecimento ou nota do objecto penhorado e das cauções prestadas será assignado pelo Director de semana, e rubricado pelo Presidente, e deverá conter:

1.° A natureza, qualidade e valor do penhor ou caução.
2.° O nome e morada do mutuario.
3.° A importancia, data e prazo do emprestimo.
4.° As reformas que houverem.
5.° O numero que tiver no registro respectivo.

Art. 31. A escripturação será feita de modo, que de hum jacto se conheça as especies dos objectos penhorados, o seu valor total, a natureza das cauções tomadas, a sua importancia, a somma dada sobre cada huma dellas, o tempo do seu pagamento, e todas as mais declarações, que forem necessarias.

Art. 32. Se o mutuario exigir, será o penhor simplesmente representado por hum numero, de modo que sem apparecer o seu nome, possa elle resgata-lo no devido tempo, apresentando a nota que o designe, com as declarações especiaes.

Art. 33. O prazo destes emprestimos poderá ser até oito mezes, e reformado com as mesmas cautellas anteriores. O Conselho Administractivo regulará a sua fórma por modo que a par do segredo mantido, haja toda a certeza da legitimidade da propriedade do objecto offerecido em penhor.

Art. 34. O mutuario poderá realisar o seu pagamento em totalidade ou parcialmente, como lhe convier.

Art. 35. Em quanto os titulos estiverem depositados, ou penhorados, incumbe ao Banco resguarda-los intactos, como se fôra o proprio mutuario.

TITULO V.

Do dinheiro tomado a premio.

Art. 36. O Banco tomará a premio o dinheiro de que precisar, por todos os meios de credito permittidos pelas leis e usos commerciaes.

TITULO VI.

Do emprestimo sobre hypothecas.

Art. 37. O Banco empresta aos proprietarios da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, sobre hypotheca de suas propriedades, até dous terços do seu valor, offerecendo-lhes, assim que a Legislação hypothecaria lhe permittir, a facilidade de se desempenharem, por meio de annualidades, no prazo de quatorze annos.

Art. 38. A annualidade he a somma que o mutuario paga cada anno, para extinguir em hum tempo dado a sua divida em principal e juros, despeza de administração, e premio do seguro.

Ella comprehende:

1.° O juro estipulado, que será o corrente, ou aquelle pelo qual o Banco tiver negociado na semana anterior ao emprestimo as suas letras hypothecarias.

2.° Huma commissão até 2°/₀ ao anno, em beneficio do Banco pelas despezas da administração e responsabilidade de garantir com o seu proprio fundo as letras hypothecarias.

3.° Huma somma destinada á amortisação da divida.

Art. 39. A annuidade será a mesma em todo os annos, e calculada de maneira, que produza a estimação da divida no fim do tempo convencionado.

Art. 40. Ella será paga em duas partes iguaes, no 1.° de Janeiro e de Julho de cada anno; no momento do emprestimo o Banco retém sobre o capital o juro applicado ao 1.° semestre.

Art. 41. Não obstante estas disposições o devedor póde desempenhar-se com anticipação, em todo ou em parte, mas sem deducção dos juros, e commissão do semestre começado.

Art. 42. Na falta do pagamento nos prazos marcados, o juro da quantia retardada será cobrado com o augmento de 20 °/₀ e torna exigivel a totalidade da divida.

Art. 43. O Banco tem igualmente o direito de exigir o reembolso do seu capital antes do termo do contracto, no caso de ter havido dissimulação de hypothecas legaes, que pezem sobre os bens dados em garantia, ou quando, em consequencia de deteriorações sobrevindas aos ditos bens, elles deixem de representar os dous terços da quantia em divida.

Nesta ultima hypothese o mutuario poderá ser admittido a apresentar hum supplente de hypotheca, ou a reforçar a existente com letras endossadas, ou penhores equivalentes.

Art. 44. O proprietario, que pretender emprestimo do Banco satisfará as seguintes condições:

1.ª Dar por escripto huma designação summaria dos immoveis, e seus rendimentos, com huma avaliação especial de

cada artigo, e todas as informações proprias a justificar as avaliações.

2.ª Exhibir certidão negativa do registro das hypothecas, e os titulos da propriedade, ou hum acto de notoriedade authentica que os substitua.

3.ª Assignar huma declaração concernente ao seu estado civil, e apresentar a procuração da mulher, se for casado.

4.ª Mostrar-se quite com a Fazenda Publica, se se tratar de predios sujeitos á decima.

5.ª Provar, a contento do Conselho administrativo, que não existem privilegios, hipothecas legaes, e litigios sobre os bens apresentados á hypotheca.

Art. 45. O proprietario fica tambem obrigado a segurar a parte edificada da propriedade contra os riscos do incendio. O seguro deve ser conservado em quanto durar o imprestimo.

Art. 46. A escriptura do emprestimo deve conter o traspasse da indemnisação, e em caso de sinistro, será esta recebida directamente pelo Banco.

Art. 47. O Banco poderá exigir que o seguro seja feito em seu nome, pagando elle os respectivos premios, que, serão incluidos na quota dos juros.

Art. 48. Quando por falta, ou recusa de companhias de seguro não se possa satisfazer esta condição, pagará o mutuario mais 1 % annualmente accrescentado á quota dos juros: com este ajuste e pagamento a propriedade será considerada segura pelo Banco.

Art. 49. A importancia dos immoveis, e dos seus recursos será apreciada pelo Conselho, coadjuvado, quando for possivel, por agentes especiaes de sua escolha, que irão ao lugar verificar a exactidão das avaliações, e determinar o valor realisavel dos bens offerecidos.

Art. 50. O Banco não receberá:

1.º Os immoveis indevisos se a hypotheca não for estabelecida na sua totalidade com expresso consentimento de todos os co-proprietarios.

2.º Os immoveis cujo usufructo e dominio não estejão ligados, a menos que os interessados consintão que a hypotheca comprehenda hum e outro.

3.º Os immoveis que em geral não offerecem certeza de prompta venda.

Art. 51. As hypothecas das fabricas e dos estabelecimentos ruraes comprehenderão necessariamente os escravos e mais semoventes applicados á sua exploração e trabalhos.

O Banco e o mutuario regularão as cautelas precisas para tornar effectiva esta garantia, sem prejuizo dos direitos de administração nos bens hypothecados, pertencentes ao mutuario.

Art. 52. Na escriptura de hypotheca o mutuario declarará que concede ao Banco plena faculdade de vendel-os em leilão

publico a respectiva propriedade, independente de qualquer processo, ou formalidade judicial, sempre que faltar ás condições a que se obrigar.

Das letras hypothecarias.

Art. 53 A letra hypothecaria he a representação do capital adiantado sobre hypotheca, e reune a dupla garantia da propriedade do mutuario, e do fundo social do Banco.

Art. 54. Haverá tres series de letras hypothecarias designadas por letras alfabeticas e tendo cada huma a sua numeração especial.

A 1.ª serie comprehenderá letras de 200$000, a 2.ª de 100$000, e a 3.ª de 50$000.

Art. 55. As letras hypothecarias são ao portador, não tem prazo certo de reembolso, mas conterão a promessa de serem resgatadas dentro do periodo de 14 annos, por via de dous sorteios annuaes.

Art. 56. Ellas vencerão hum juro annual, que será fixado pelo Conselho administrativo, e pago por semestre aos seus portadores.

Art. 57. A somma da emissão destes titulos nanca será superior ao total da divida hypothecaria, contrahida com o Banco, nem excederá ao algarismo do capital social realisado.

Art. 58. As letras hypothecarias serão extrahidas de livros de talão, e assignadas por dous membros do Conselho administrativo.

Art. 59. No dia 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada anno o Banco se reunirá para proceder, com assistencia do Commissario do Governo, ao sorteio das letras que tem de ser resgatadas.

Art. 60. Cada sorteio comprehenderá o numaro de letras correspondente ao valor das sommas, que devem pagar semestralmente os mutuarios a titulo de amortisação, e ao das que provierem do reembolso anticipado do emprestimo.

No caso em que parte das sommas referidas em primeiro lugar deixe de ser paga, o Banco preencherá a differença com o seu proprio capital.

Art. 61. Os titulos das diversas series participarão do sorteio na razão da antiguidade de sua emissão.

Art. 62. O Banco poderá ajuntar premios aos primeiros seis numeros, que forem extrahidos em cada sorteio.

Art. 63. O numero dos titulos que o sorteio houver tirado para o resgate será publicados no dia immediato nas olhas diarias, e seus possuidores convidados a virem ser reem-

bolsados com os juros vencidos até a data da publicação, sendo logo depois annullados com hum carimbo especial, e conservados no Archivo da Sociedade, para servirem na tomada de contas.

Art. 64. O Banco poderá empregar, quando julgar conveniente, parte do seu capital no desconto das letras hypothecarias ao par, emittindo de novo as letras descontadas, ou annullando-as, na fórma determinada no precedente Artigo para a amortisação.

Art. 65. A Sociedade estabelecerá filiaes nos pontos de circumscripção, que mais convier, e mesmo fóra della, com autorisação do Governo, a quem submetterá o seu regulamento depois de adoptado pela Assembléa dos accionistas.

TITULO VII.

Dos depositos e suas condições.

Art. 66. Os depositos de qualquer especie ficão sujeitos a hum direito de guarda: e os que se tornarem dependentes de transacções se regularão pela natureza destas.

Art. 67. Os depositos consistentes em moeda não serão retirados, sem prévio aviso de 15 dias, pelo menos, e terminado este praso, não vencerão mais premio.

Art. 68. Dos objectos depositados se darão conhecimentos indicativos da sua especie, qualidade e valor; do nome e morada do depositante, da data em que foi effectuado, do tempo de sua duração, e numero que tem no registro respectivo: da condição de ser entregue á vista, á ordem, ou ao portador, assignados pelo Director de semana, e rubricados pelo Presidente.

TITULO VIII.

Das contas correntes, abertura de credito, ou cartas de credito.

Art. 69. A ninguem se abrirá conta corrente, sem que tenha primeiramente offerecido valores equivalentes em moeda, titulos ou objectos sujeitos ás condições do desconto, e penhor, avaliados e transferidos como estes, devendo a moeda vencer o premio que se convencionar.

Art. 70. Igualmente será admissivel, por meio de fiança idonea.

Art. 71. A quem se abrir conta corrente entregar-se-ha huma caderneta contendo o seu debito e credito.

Art. 72. Tambem e sobre as mesmas cautellas poderá o Banco abrir credito em qualquer parte, dentro ou fóra do Imperio, as pessoas que o desejarem, e garantir ás cartas de ordens dadas por terceiros, para facilitar seu cumprimento.

Art. 73 Nenhuma ordem, porém, a descoberta será admissivel. O Conselho administrativo regulará a fórma de seu acceite e cumprimento,

Art. 74. As contas correntes se liquidarão no prazo que fôr convencionado, ou quando o Banco julgar conveniente.

TITULO IX.

Regra geral.

Art. 75. Nenhuma transacção poderá ser feita pela Sociedade, sobre valores, ou titulos, senão á vista delles e mediante sua entrega ou depotito.

TITULO X.

Das contas annuaes, dividendo, e fundo de reserva.

Art. 76. O Banco publicará mensalmente hum balancete das operações realisadas no mez anterior, e do estado do activo e passivo do Estabelecimento.

Art. 77. No fim de cada anno social, o Presidente apresentará á Assembléa geral dos Accionistas hum relatorio sobre as operações do anno, acompanhado do inventario geral do activo e passivo do Estabelecimento, e das contas reguladas pelo Conselho Administrativo. A Assembléa geral nomeará Commissões para examinar as contas, e fazer hum relatorio na proxima reunião.

Art. 78. Dos lucros da Sociedade se deduzirão 5 °/₀ para o fundo de reserva, e outros 5 °/₀ para remuneração do Presidente, e membros do Conselho: o restante será destribuido pelos Accionistas. O Presidente terá, além disso, huma quota que lhe será marcada.

Art. 79. Quando o fundo de reserva houver chegado á quarta parte do capital social, deixará de ser accrescentado

com novas quantias; e a parte dos lucros que lhe era applicada reverterá para o dividendo dos Accionistas.

Art. 80. O fundo de reserva he destinado a supprir qualquer perda que possa ter o fundo social.

TITULO XI.

Do Conselho administrativo do Banco e Fiscaes.

Art. 81. O Banco será regido por hum Presidente, seis Directores, hum Vice-Presidente e seis Supplentes.

No impedimento do Vice-Presidente exercerá o seu lugar o Director mais votado. Ninguem entrará em exercicio, sem depositar 50 Acções.

Art. 82. O Presidente, Vice-Presidente, Directores e seus Supplentes serão eleitos pela Assembléa Geral dos Accionistas, em listas apuradas por escrutinio secreto, e maioria absoluta dos votos presentes.

Se a não houver no primeiro escrutinio, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a sorte, no caso de empate.

Art. 83. O Presidente servirá em quanto não fôr demittido; os Directores serão substituidos annualmente pela 3.ª parte.

Art. 84. O Conselho administrativo se reunirá em sessão ordinaria, huma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que for preciso.

Art. 85. Para haver sessão cumpre que estejão presentes quatro membros, inclusive o Presidente: suas deliberações serão consignadas em hum livro especial e por todos assignadas.

O Conselho administrativo terá hum Secretario para lavrar as actas e escrever tudo que fôr de sua competencia.

Art. 86. As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes: havendo empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

Art. 87. O Conselho tem plenos poderes para tratar dos negocios do Banco, a quem representa para com terceiros, e bem assim perante a Administração publica, e em Juizo, para o que lhe ficão concedidos todos os poderes, comprehendendo até o de Procurador em causa propria. A elle compete:

1.º Fixar as despezas geraes da administração.

2.º Nomear e demittir todos os agentes e empregados do Banco, e marcar suas attribuições e vencimentos.

3.º Authorisar todas as acções judiciarias, todos os compromissos, e transacções da Sociedade.

4.° Determinar a applicação dos fundos disponiveis, e regular o emprego do de reserva.

5.° Preparar as contas, que devem ser submettidas á Assembléa geral dos Accionistas.

6.° Presidir ao sorteio das letras hypothecarias.

7.° Fixar a taxa dos descontos, os juros das letras hypothecarias, o premio dos emprestimos sobre penhores, e do dinheiro que receber a juro.

8.° Organisar a lista das firmas commerciaes, que estiverem no caso de ser acceitas pelo Banco, e a tabella das quantias que cada huma dellas puder comportar.

9.° Crear agencias, e extingui-las: nomear seus empregados, e demitti-los.

10. Organisar os regulamentos que forem precisos, para a boa administração dos negocios sociaes.

11. Fixar os limites das diversas operações do Banco.

12. Formar cadastros para base dos descontos e emprestimos.

13. Exigir, por intermedio do Presidente, a convocação extraordinaria da Assembléa geral dos Accionistas, todas as vezes que o julgar preciso, a bem de seus interesses.

Art. 88. Huma Commissão de dous Directores trabalhará effectivamente com o Presidente, occupando-se especialmente de examinar os titulos offerecidos para desconto, ou penhor. Os Directores alternarão neste serviço semanal, ou mensalmente, conforme entre si convierem.

Art. 89. Além disto haverá huma Commissão de tres Fiscaes, eleitos como os Directores, para inspeccionar todas as operações do Banco, examinando, ao menos huma vez por mez, o estado das caixas, a escripturação, registro, e mais livros e documentos existentes.

Art. 90. A Commissão dos Fiscaes apresentará á Assembléa Geral dos Accionista, cada vez que se reunir, o resultado de sua inspecção, apontando tudo quanto achar digno de nota, ou censura, e indicando o que julgar vantajoso.

Art. 91. Ao Presidente compete:

1.° Presidir ao Conselho Administrativo e á Assembléa Geral dos Accionista: ser orgão delles, examinar e inspeccionar as operações e serviços do Banco, manter a fiel observancia destes Estatutos, dar prompto cumprimento ás deliberações do Conselho, salvo todavia se julga-las contrarias aos mesmos Estatutos, em cujo caso convocará immediatamente a Assembléa geral dos Accionistas para decidir se devem ou não ser executadas.

2.° Apresentar á mesma Assembléa em suas reuniões ordinarias, e em nome da Directoria o relatorio annual das operações e estado do Banco.

3.° Propor ao Conselho todas as medidas, que julgar vantajosas aos interesses do Banco.

TITULO XII.

Da Assembléa geral.

Art. 92. A Assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos Accionistas.

Art. 93. Todo o possuidor de 10 Acções tem direito a ser Membro della com o voto deliberativo.

Art. 94. Haverá todos os annos no segundo Domingo do mez de Março huma reunião da Assembléa geral.

Além disso o Conselho Administrativo, por intermedio do Presidente, e a Commissão dos Fiscaes podem convocal-a por meio de annuncios, quando o julgarem necessario.

Art. 95. A Assembléa é presidida pelo Presidente; os dous maiores Accionistas presentes preenchem as funcções de Secretario e Escrutador.

Art. 96. Depois de constituida a Mesa, proceder-se-ha á verificação dos Accionistas.

Art. 97. Reputar-se-ha a Assembléa regularmente constituida, quando os Accionistas presentes representarem pelo menos a 5.ª parte do fundo social.

Art. 98. A Assembléa geral approva as contas annuaes que lhe são apresentadas pelo Presidente em nome do Conselho.

Delibera sobre as proposições, que lhe são submettidas, e pronuncia, encerrando-se dentro dos limites destes Estatutos, sobre todos os interesses da Sociedade.

Nomêa o Presidente, Vice-Presidente, Directores e seus supplentes; podendo-os destituir, quando o julgar preciso.

Art. 99. As suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes.

Art. 100. Além do voto por 10 Acções, cada accionista terá hum voto de mais por cada 20 Acções que possuir, contanto que o numero de votos de hum mesmo Accionista nunca exceda a 10.

Art. 101. Ninguem será admitido a representar por procuração hum Membro da Assembléa Geral sem ser Accionista.

TITULO XIII.

Disposições provisorias.

Art. 102. Na sua primeira reunião, depois que forem approvados estes Estatutos, a Assembléa geral dos Accionistas

será presidida por hum dos Empresarios, ou por huma pessoa que elles indicarem, o qual convidará dous d'entre os mesmos Accionistas para servirem de Secretario e Escrutador.

Art. 103. Composta a Mesa, fará a chamada dos Accionistas, considerando como taes todos quantos forem portadores das cautellas distribuidas e firmadas pelos Empresarios. indicando o numero das acções tomadas.

Art. 104. Achando-se a Assembléa geral constituida na conformidade do Art. 94, passará a eleger os Membros do Conselho, começando pelo Presidente e os seis Directores, o Vice-Presidente e os seis supplentes.

Art. 105. Nomeado o Conselho considerar-se-ha instituido o Banco.

TITULO XIV.

Modificação dos Estatutos e liquidação.

Art. 106. Se a experiencia fizer conhecer a conveniencia de modificar-se os presentes Estatutos, a Assembléa geral dos Accionistas será convidada para esse fim.

As deliberações, que então forem tomadas, serão por maioria absoluta dos Membros presentes, e sujeitas á approvação do Governo.

Art. 107. A Sociedade será dissolvida de pleno direito se o fundo social achar-se reduzido de metade: tanto neste caso como quando expirar o prazo de sua duração, e não queira prolongal-o, ella determinará o modo de sua liquidação.

Rio de Janeiro 9 de Fevereiro de 1859.

DECRETO N.° 2.401—de 9 de Abril de 1859.

Approva o contrato para a navegação por vapor entre o porto de Montevidéo e o do Salto, e entre o da Constituição e o da Uruguayana, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem approvar o contrato celebrado no dia 4 do corrente mez pelo Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, com João Carlos Pereira Pinto, para a navegação por vapor entre o porto

de Montevideo e o da villa do Salto, e entre o da villa da Constituição e o de Uruguayana, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, mediante as condições que com este baixão, e que ficão dependentes da approvação da Assembléa Geral Legislativa, assignadas pelo referido Ministro e Secretario d'Estado, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Condições a que se refere o Decreto n.° 2.401 de 9 de Abril de 1859.

1.ª

O emprezario obriga-se a organisar dentro de seis mezes, contados da data da approvação do presente contracto, huma Companhia que durará pelo tempo de 20 annos, com capital nunca menor de 1.200:000$, a qual terá por fim sustentar a navegação regular por vapor nas duas linhas de que trata o artigo seguinte. Na falta da organisação da mesma Companhia, dentro do prazo designado, incorrerá o emprezario em huma multa até 4:000$, e na pena de annullação do contracto, salvo o caso de difficuldades de força maior, que serão expostas ao Governo para que, apreciando-as, marque novo mas improrogavel prazo.

2.ª

A primeira linha da navegação começará do porto de Montevidéo, capital da Republica Oriental do Uruguay, e irá ao do Salto: a segunda e ultima linha principiará do porto da Constituição (Estado Oriental do Uruguay) e terminará no da villa da Uruguayana, ou no do Itaqui (Provincia do Rio Grande do Sul) se a praticabilidade da navegação entre estes dous ultimos portos o permittir desde já.

Em as duas linhas os vapores tocarão nos portos do Rio da Prata e do Uruguay, considerados os mais importantes, e que serão designados nos regulamentos da companhia, de accordo com o Governo Imperial: nos mesmos regulamentos se estabelecerá tambem o tempo de demora em cada hum dos ditos portos, ficando porêm tudo sujeito ás modificações que forem aconselhadas pela experiencia, e pelas conveniencias do publico, conciliadas com os interesses da empreza.

3.ª

A Companhia nos cinco primeiros annos do contracto he obrigada a fazer doze viagens por anno nas duas linhas acima mencionadas, e dahi em diante tres viagens em cada dous mezes. Fica porém ao seu arbitrio augmentar o numero de viagens em qualquer das ditas duas linhas logo que julgar conveniente aos seus interesses, sem que deste facto possa resultar obrigação alguma nova para o Governo.

4.ª

O Governo Imperial pagará á Companhia pelo serviço de toda a linha de navegação, de que se trata, a quantia de 10:000$ por mez.

5.ª

A subvenção de que se trata na antecedente condição, passados dez annos contados da data do presente contracto, será reduzida logo que a Companhia der hum dividendo que exceda a 12 por cento.

6.ª

Quando, em consequencia de sinistros, ou de inconvenientes de força maior, os paquetes da Companhia não completarem a viagem redonda, o Governo pagará somente a quantia correspondente á distancia navegada, calculada pelo numero de milhas em relação ao preço da viagem redonda.

7.ª

Se a Companhia deixar de realizar, nos periodos designados, o numero estipulado de viagens, salvo a disposição da condição antecedente, não só perderá a quantia correspondente ás viagens, que de menos fizer, como encorrerá em huma multa, que lhe será imposta pelo Governo Imperial, e cobrada administrativamente, de hum a 4:000$ por cada falta, e na pena da perda da subvenção, se a navegação for interrompida por mais de seis mezes.

8.ª

Os paquetes da Companhia serão nacionalisados brasileiros, seja qual for o lugar de sua construcção, ficando isenta a acquisição delles pela mesma Companhia de quaesquer impostos por transferencia de propriedade, ou matricula: a respeito de suas tripolações se observará o mesmo que se pratica com as embarcações de guerra nacionaes.

9.ª

Os paquetes da Companhia gozarão das mesmas vantagens e privilegios que tem as embarcações de guerra nacionaes: ficando comtudo sujeitos aos regulamentos policiaes e á devida fiscalisação nos portos para que conduzirem passageiros e cargas.

10.ª

Não será permittido aos paquetes da Companhia demorarem-se nos diversos portos de escala mais do que o prazo estipulado em huma tabella approvada pelo Governo Imperial.

11.ª

Os prazos de demora marcados na referida tabella deverão contar-se do momento em que fundearem os paquetes, seja o dia util, ou feriado; entendendo-se porém que o maximo tempo de demora não he obrigatorio, devendo as autoridades locaes despachar os paquetes antes que elle finde, sempre que for possivel.

12.ª

Quando occorrer demora maior, que não terá lugar por parte do Governo, sem ordem por escripto da autoridade competente ao agente da Companhia, ou ao cammandante do paquete, no impedimento ou falta daquelle, a parte que occasionar semelhante demora pagará á outra a quantia de 250$ por cada prazo de 12 horas que a partida effectiva exceda á partida ordinaria, salvo se por parte da Companhia se der a demora, e ella provar que a isso foi obrigada por força maior; e si a demora, sendo occasionada por parte da autoridade, se verificar que houve para ella motivo de natureza transcendente.

A mesma pena, e pela mesma fórma terá lugar relativamente á sahida dos paquetes dos portos de partida das duas linhas, quando ella se não realizar nos dias marcados.

Só se contará cada prazo de 12 horas para imposição da multa estabelecida nesta condição quando o excesso de demora passar de 3 horas.

13.ª

Os paquetes da Companhia transportarão gratuitamente as malas dos correios, e a correspondencia official, sendo os respectivos commandantes obrigados a recebê-las, e entrega-las nas Estações competentes, dando os convenientes recibos, e exigindo-os por sua parte das agencias, ou pessoas por estas devida-

mente autorisadas. As repartições dos correios deverão sempre ter as suas malas promptas a tempo de não retardar as viagens dos paquetes além da hora marcada para a sahida, e, quando por culpa sua haja demora, soffrerá a mesma repartição a multa de que trata a condição antecedente.

14.ª

Será tambem gratuito o transporte em cada viagem dos ditos paquetes.

1.° De quatro passageiros do Estado, que serão obrigados ao pagamento das respectivas comedorias.

2.° De dez praças de pret, recrutas ou colonos, tambem sujeitos ao pagamento das comedorias.

3.° De quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos cofres publicos, correndo por conta do Governo os riscos de embarque e desembarque dessas quantias.

4.° De huma carga por conta do Governo não excedente a duas toneladas.

Quando os passageiros, tanto de huma como de outra classe acima referidas, forem em numero superior ao que fica estipulado, serão suas passagens pagas com o abatimento da quarta parte do preço ordinario, segundo a qualidade dos mesmos passageiros. E bem assim por tudo quanto fôr conduzido por sua ordem pagará o Governo 10 °/₀ menos do que o preço estipulado para os particulares.

15.ª

A importancia dos fretes e passagens, que a companhia tiver de receber, em conformidade com a disposição final da condição antecedente, será paga pela Thesouraria da Provincia do Rio-Grande do Sul, si nella a despeza tiver sido autorisada, e quando nos portos do Rio da Prata e do Uruguay, pela respectiva Legação Imperial, no prazo de hum mez contado da apresentação da respectiva conta, vencendo o juro de 6 °/₀ ao anno, si esse prazo fôr excedido por mais de seis mezes.

16.ª

Tomar-se-ha por base na organisação da primeira tabella para os fretes de mercadorias, e transportes de passageiros os preços por que tiverem feito os barcos a vapor a navegação do rio Uruguay no anno anterior ao da assignatura do presente contracto.

17.ª

O Governo Imperial autorizará o Presidente da Provincia do Rio-Grande do Sul, bem como o Chefe da Legação do Imperio em Montevidéo, para, de accordo com o gerente da companhia, organisarem as tabellas de passagens e fretes das cargas de particulares nas duas linhas de navegação, tabellas que serão logo executadas, embora sujeitas á ulterior approvação do mesmo Governo.

18.ª

O Governo poderá permittir que os Officiaes da Armada Nacional e Imperial commandem os paquetes da companhia com as mesmas vantagens e condições com que igual permissão foi concedida á Companhia Brazileira de Paquetes de Vapor, na condição 20 do contracto approvado pelo Decreto n. 1.515 de 3 de Janeiro de 1855.

19.ª

He concedido á companhia o usufructo de terrenos de marinha de que o Governo Imperial puder dispor, de cem braças quadradas cada hum, nos portos de Uruguayana e Itaqui (se os vapores da companhia chegarem a este porto), e em todos os outros portos nacionaes da escala de sua navegação, para nelles edeficar os telheiros e predios que julgar precisos para abrigo dos passageiros, e acondicionamento e boa conservação dos generos que transportar, e as officinas necessarias para o fabrico e reparo do material da companhia; podendo a mesma companhia construir pontes de embarque e desembarque de passageiros e generos nos lugares mais apropriados do litoral dos referidos portos.

Decorridos dez annos da presente data, cessará o dito usofructo pagando a companhia dahi em diante hum foro annual igual ao que os particulares pagarem ao Estado em identicas circumstancias, ou o que fôr estipulado, se não houverem particulares na posse dos referidos terrenos.

Se o Governo tiver de ficar com as obras que a companhia fizer nos terrenos de que se trata, não havendo accordo sobre a quantia que o mesmo Governo terá de entregar, como imdemnisação, será ella fixada, depois de exame de peritos, e pessoas competentes, por tres arbitros, hum dos quaes será nomeado pelo Presidente da Provincia do Rio-Grande do Sul, outro pela companhia, e o terceiro por accordo de ambas as partes. No caso de não ser possivel obter este accordo, o ter-

ceiro arbitro será nomeado da maneira seguinte: o Presidente da Provincia do Rio-Grande do Sul apresentará á companhia dous nomes; e a companhia proporá outros dous nomes, juntos estes outros quatro nomes, hum será escolhido por sorte, e designará o terceiro arbitro.

20.ª

O Governo Imperial poderá conceder á companhia, com as reservas e cautelas indispensaveis, licença para cortar a lenha precisa para o combustivel de seus vapores em terras devolutas, seja no continente ou nas ilhas do rio Uruguay e seus affluentes; devendo, no caso de concede-la, expedir ao Presidente da Provincia do Rio-Grande do Sul as ordens necessarias.

21.ª

Os vapores da companhia deverão ter a força precisa para andarem aguas acima 5 milhas por hora.

Os que navegarem entre Montevidéo e o porto do Salto terão a lotação de 100 toneladas para carga, e accomodações para 20 passageiros de ré, e 50 de prôa.

Os que navegarem do da Constituição para o de Uruguayana, ou para o de Itaqui, si até esse porto se estender o serviço da navegação, terão a lotação de 50 toneladas para carga, e accomodações para 15 passagsiros de ré, e 40 de prôa.

Os vapores da linha de Montevidéo ao Salto não deveráõ ter maior calado, que o de 6 pés inglezes.

Os que navegarem do porto da Constituição ao da Uruguayana, ou ao de Itaqui, serão de 3 pés de calado, ou menos se fôr possivel, estando carregados, e com todo o combustivel que admittirem as suas carvoeiras.

22.ª

A companhia, se o Governo Imperial o exigir, receberá a bordo de cada hum de seus vapores, por cada cem toneladas de lotação, dous aprendizes menores, ou imperiaes marinheiros, que saibão ler e escrever, e forem designados pelo mesmo Governo para applical-os á instrucção da praticagem dos rios por que fizer a sua navegação, e das machinas; entregando-os promptos no fim de cada quatro annos para o serviço dos navios de guerra, sendo que os seus soldos e comedorias serão abonados pelo Thesouro, ou Repartição competente á companhia.

23.ª

He garantida á companhia a preferencia, durante a existencia do presente contracto, em igualdade de condições, para emprezas de navegação dos confluentes do Alto Uruguay.

24.ª

Se os Governos brazileiro, oriental e argentino emprehenderem a obra do rompimento da cachoeira de S. Gregorio, para facilitar a navegação do Uruguay, como está estipulado na Convenção de 12 de Outubro de 1851; a companhia obriga-se a concorrer com huma determinada quantia para a dita obra.

Se tornada impraticavel a obra em questão, o Governo do Brazil, e do Estado Oriental levarem a effeito a construcção de huma estrada de rodagem, ou de hum caminho de ferro entre a villa do Salto, e o povo da Constituição (Republica do Uruguay), como está estipulado no Tratado de Commercio de 4 de Setembro de 1857, a companhia se compromette a concorrer com hum capital determinado para a conclusão dessa obra.

Em hum outro caso a companhia gozará, na proporção da somma com que concorrer, das vantagens pecuniarias, ou de qualquer outra natureza que cada hum dos ditos Governos perceber das referidas obras.

Em nenhum caso, porém, terá ella de concorrer com quantia superior a 50 contos de réis.

25.ª

O Governo Imperial mandará, quanto antes, proceder á collocação de boias e pharoletes necesssarios para a segurança da navegação do rio Uruguay, na parte que pertence ao Brazil, por onde tiverem de navegar os vapores da companhia.

26.ª

Se a companhia, obtendo o consentimento do Governo de Montevidéo, estabelecer na ilha de S. Gabriel, ou em qualquer outro ponto do Rio da Prata que lhe fôr mais conveniente, as officinas necessarias para o concerto das embarcações que lhe pertencerem, se compromette a fazer os reparos necessarios nos navios de guerra brasileiros estacionados no Rio da Prata e seus affluentes, por dez por cento menos que o preço estabelecido para os particulares.

27.ª

Este contracto ficará de nenhum effeito, e a companhia além disso incorrerá em huma multa até 10:000$, se não der começo ás viagens na linha de Montevidéo ao Salto dentro de 18 mezes, e na de Constituição a Urugayana, ou Itaqui dentro de 24 mezes, contados da data da approvação deste contracto, salvo os casos de obstaculos de força maior, que serão presentes ao Governo, afim de que, se forem attendidos, seja marcado novo prazo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Abril de 1859. — *Sergio Teixeira de Macedo.*

DECRETO N.º 2.402 — de 9 de Abril de 1859.

Autorisa hum credito extraordinario de 280:359$000, *para occorrer, no exercicio de* 1858—59, *ás despezas feitas e por fazer com as obras do canal que se está abrindo pelo mangue da Cidade Nova, desde o Rocio Pequeno até á ponte do Aterrado*

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar, de conformidade com o § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, hum credito extraordinario de duzentos e oitenta contos trezentos e cincoenta e nove mil réis, para occorrer, no exercicio de 1858—1859, ás despezas feitas e por fazer com as obras do canal que se está abrindo pelo mangue existente ao lado do Aterrado da Cidade Nova, desde o Rocio Pequeno até á ponte do mesmo Aterrado, devendo esta medida ser levada, em tempo opportuno, ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa para a definitiva approvação.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.° 2.403 — de 16 de Abril de 1859.

Altera o art. 2.° do Decreto n.° 2.376 de 12 de Março do corrente anno.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os bonets dos Officiaes dos Corpos de Caçadores da Guarda Nacional da Côrte, terão galão de ouro, virola de metal amarella na pala do mesmo bonet, o numero do respectivo Corpo bordado a ouro, e serão em tudo conformes ao modelo apresentado pelo Commandante Superior da referida Guarda, ficando nesta parte alterado o artigo segundo do Decreto numero dous mil trezentos e setenta e seis de doze de Março ultimo.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezeseis de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.° 2.404 — de 16 de Abril de 1859.

Regula a precedencia dos officiaes do Exercito, Guarda Nacional e individuos que gozão de honras militares.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. A precedencia entre os officiaes de 1.ª Linha, dos Honorarios de que trata o Decreto n.° 23 de 16 de Agosto de 1838, dos de 2.ª Linha, da Guarda Nacional, Permanentes e Pedestres, quando concorrerem em serviço militar, será regulada do modo seguinte:

§ 1.° Terá a precedencia o official mais graduado de qualquer d'aquellas classes.

§ 2.° Em igualdade de posto, seja este effectivo, aggregado, reformado ou graduado, os officiaes de 1.ª Linha e Honorarios acima indicados se precederão segundo suas antiguidades, na conformidade da Legislação em vigor, como se todos fossem da 1.ª Linha do Exercito.

§ 3.° A precedencia entre os officiaes de 2.ª Linha, da Guarda Nacional, Permanentes e Pedestres será regulada pelo que fica disposto a respeito dos officiaes de 1.ª Linha.

§ 4.° Os officiaes de 1.ª Linha ainda que graduados, e os Honorarios da referida Lei terão sempre a precedencia aos de 2.ª Linha, Guarda Nacional, Permanentes e Pedestres de iguaes postos mesmo effectivos.

§ 5.° Os individuos a quem tem sido ou forem concedidas honras militares com ou sem uso de uniformes e divisas estabelecidas para o Exercito, serão considerados, quando concorrerem em serviço, como se apenas gozassem das honras militares que pela Legislação vigente, he concedida a diversos gráos das differentes ordens honorificas do Imperio; comprehendidos naquelle numero os empregados civis que, em virtude de Lei, gozão de taes honras.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Manoel Felisardo de Souza e Mello.

DECRETO N.° 2.405 — de 16 de Abril de 1859.

Autorisa o credito supplementar de 384:173$084 *réis para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de* 1858—1859.

Attendendo a insufficiencia do credito votado pelo art. 6.° da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857, para as despezas da Repartição da Guerra em diversas rubricas do exercicio de 1858—1859: Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de 384:173$084 réis, distribuidos conforme a Tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Manoel Felisardo de Souza e Mello.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de Rs. 384:173$084.

Art. 6.° *da Lei n.°* 939 *de* 26 *de Setembro de* 1857.

§§ 1.°	Secretaria de Estado e Repartições annexas.....	10:000$000
5.°	Instrucção militar	50:000$000
11.	Repartição Ecclesiastica	3:000$000
16.	Fabrica da polvora, e de S. João do Ipanema.....	29:035$408
17.	Obras Militares.....	152:608$312
18.	Diversas despezas e Eventuaes.....	126:916$504
	Presidio de Fernando de Noronha	12:612$860
		384:173$084

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Abril de 1859.— *Manoel Felisardo de Souza e Mello.*

DECRETO N.° 2.406 — de 20 de Abril de 1859.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de 34:600$, *para occorrer, no actual exercicio, ás despezas com a verba Secretaria de Estado, em virtude do Decreto n.°* 2.358 *de* 5 *de Março ultimo.*

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, autorisar o credito supplementar de trinta e quatro contos e seiscentos mil réis, para occorrer, no actual exercicio, ás despezas com a verba — Secretaria de Estado — do Ministerio do Imperio, em virtude do Decreto n.° 2.368 de 5 de Março ultimo, que deu novo Regulamento á mesma Secretaria de Estado, devendo esta medida, em tempo opportuno, ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.º 2.407 — de 27 de Abril de 1859.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de oito contos de réis para occorrer, no actual exercicio, ás despezas com a verba « Academia das Bellas Artes ».

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar hum credito supplementar de oito contos de réis para occorrer, no actual exercicio, ás despezas com a verba « Academia das Bellas Artes »; devendo esta medida, em tempo opportuno, ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO n.º 2.408 de 27 de Abril de 1859.

Approva os Estatutos definitivos da Companhia União e Industria.

Attendendo ao que Me representou o Director Presidente da Companhia União e Industria, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 12 do mez findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Janeiro ultimo; Hei por bem Approvar os Estatutos definitivos da referida Companhia, que com este baixão.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Estatutos definitivos da Companpia União e Industria, a que se refere o Decreto n.º 2.408 de 27 de Abril de 1859 organisados em observancia do art. 14 dos Estatutos Provisorios de 4 de Setembro de 1852, approvados pelo Decreto n.º 1.336 de 18 de Fevereiro de 1854.

Art. 1.º A Companhia União e Industria he huma associação anonyma que tem por objecto.

1.º Construir, melhorar, e conservar, huma linha de estrada que começando á margem do Rio Parahyba, entre a villa deste nome e o Porto novo do Cunha, no ponto em que melhor poder entroncar com a que a Companhia construe na Provincia do Rio de Janeiro, passe pela Cidade de Barbacena, e vá terminar na margem do Rio das Velhas; com dous ramaes hum que partindo da estação do Juiz de Fóra se dirija pelos municipios do Mar de Hespanha e Pomba até o do Ubá, e outro da Cidade de Barbacena a de S. João de El-Rei.

2.º Estabelecer e manter hum serviço regular de diligencias para passageiros, o qual deverá começar a funccionar o mais tardar, seis mezes depois da conclusão de cada Secção de estrada que a Companhia construir ou melhorar.

3.º Executar trabalhos de construcção de estradas de rodagem nas Provincias de Minas e Rio de Janeiro nas localidades e segundo as condições estipuladas e que de futuro se estipularem em contractos com os Governos Geral e das mencionadas Provincias.

4.º Estabelecer trilhos de ferro para carros tirados por animaes nas estradas que construir quando fôr conveniente e o Governo consentir.

5.º Praticar a industria de transporte de mercadorias pelas mesmas estradas, sempre que do exercicio desta industria não lhe resultar prejuizo.

6.º Fundar colonias na Provincia de Minas de accordo com o Governo nas localidades mais apropriadas ao seu desenvolvimento e progresso.

Art. 2.º O prazo da duração da Companhia he de 50 annos contados da data da abertura da 1.ª Secção da estrada que construir na Provincia de Minas.

Art. 3.º A séde da Companhia he na Cidade do Rio de Janeiro.

Do Capital e dos Accionistas.

Art. 4.° O Capital da Companhia he de 5.000:000$ divididos em 25.000 acções do valor de 200$ cada huma.

A estas acções se devem accrescentar as que em virtude do art. 18 dos Estatutos provisorios forão abonadas ao emprezario.

As acções já emittidas serão substituidas por outras do referido valor, e quando haja fracção inferior se emittirão titulos provisorios de meias acções do valor de 100$000 cada hum, os quaes serão inutilisados e substituidos por acções inteiras, logo que hum mesmo accionista possuir dous titulos, e assim seguidamente, fazendo-se a substituição no acto do averbamento de taes titulos nos livros da Companhia.

As acções que ainda estão por emittir ficão em reserva para serem opportunamente vendidas, applicando-se o agio, que por ventura produzirem para fundo de reserva.

As acções só podem ser transferidas mediante averbamento no livro respectivo.

Art. 5.° Os accionistas, que não effectuarem pontualmente suas entradas, perderão em beneficio da Companhia a quantia que já tiverem pago; no caso porém de impedimento justificado dentro de seis mezes perante a Directoria, será permittido aos accionistas impontuaes verificar as entradas devidas pagando mais o premio de 12 °/. ao anno pelo tempo da demora.

Balanço, dividendo e fundo de reserva.

Art. 6.° As contas da Companhia serão encerradas no fim de Dezembro de cada anno: a copia do balanço será apresentada ao Conselho fiscal quinze dias antes da reunião da Assembléa Geral.

A approvação do balanço pela maioria do Conselho importa plena quitação á Directoria.

Art. 7.° O producto das taxas e barreiras deduzidas as despezas de arrecadação e de conservação da estrada, e os juros recebidos dos Governos Geral e Provinciaes quando aquelle producto não prefaça 7 °/. do capital garantido conforme os respectivos contractos, constituem dividendo da Companhia.

Art. 8.° Dos lucros liquidos provenientes do transporte de mercadorias, ou de outras fontes de receita não applicadas pelos contractos com o Governo a fazer face a sua garantia, se deduzirá huma parte correspondente a 7 °/. do Capital não garantido; do restante se farão tres quotas huma de 50 °/., outra de 30 °/., e outra de 20 °/. Os 7 °/. do Capital não ga-

rantido, e os 30 °/₀ da quota dos lucros depois da deducção referida constituem dividendo addicional a distribuir-se pelos accionistas

Os 50 °/₀ serão applicados a remuneração dos serviços da Directoria, e os 20 °/₀ ao fundo de reserva.

Art. 9.° Quando o fundo de reserva se elevar a 25 °/₀ do capital, a porcentagem do artigo antecedente será reduzida a 10 °/₀, accrescendo o excesso ao dividendo addicional, até que esta reserva se eleve a 50 °/₀ do Capital.

Art. 10. Os dividendos serão marcados pelo conselho segundo as informações dadas pela Directoria.

Administração.

Art. 11. A Companhia será administrada por huma Directoria, eleita pela Assembléa Geral, composta de 3 membros, dos quaes hum será Presidente, outro Secretario e outro Caixa.

O trabalho da administração se dividirá entre elles, como melhor entenderem.

Art. 12. A Directoria he solidaria com plenos poderes geraes de administração. He autorisada a demandar, e ser demandada em nome da Companhia, a estabelecer com o Governo os respectivos regulamentos, nomear e demittir os empregados, marcar-lhes vencimentos e gratificações, contractar engenheiros e trabalhadores, adjudicar os trabalhos em globo, haver os terrenos precisos, determinar as estações e mais obras, e finalmente adoptar e fazer executar todas as medidas e providencias necessarias e convenientes ao bom exito e perfeição dos fins da Companhia.

A chamada porém de Capitaes, e as operações de credito, que envolvão a responsabilidade da Companhia necessitão ser approvadas pelo Conselho.

Art. 13. A directoria he obrigada a trazer todos os annos ao conhecimento da Assembléa Geral hum relatorio do estado da Companhia, sua receita e despeza.

Art. 14. A Directoria he renovada biennalmente na razão de hum terço: a substituição se fará pelo menos votado em quanto existir igual antiguidade, regulando esta desde que estiver estabelecida.

O Director que tem de ser substituido póde ser reeleito.

Art. 15. No caso de resignação, fallecimento, ou impedimento prolongado de algum Director, os outros, se julgarem necessario, proporão ao Conselho tres nomes de accionistas nas condições do artigo seguinte para delles ser escolhido hum, cujas funcções durarão até a proxima reunião da Assembléa Geral.

Art. 16. Para ser director he necessario possuir 50 acções, que serão inalienaveis durante o tempo das suas funcções.

Art. 17. Todos os actos da Companhia devem ser assignados pelo Director Presidente, ou por aquelle que tiver procuração sua.

Art. 18. Sempre que a Directoria julgar conveniente pedirá reunião do Conselho: as deliberações tomadas nestas reuniões sobre consultas da Directoria serão assignadas pelos membros do Conselho e da Directoria.

Art. 19. Os trabalhos da Directoria em relação as obras de construcção das estradas são remunerados pela porcentagem marcada nos contractos feitos, ou que de futuro se fizerem com o Governo. Em relação porém aos serviços prestados na administração de arrecadação da receita, do movimento de transporte, e estações, e todos os mais trabalhos a seu cargo, sua remuneração constará da porcentagem marcada no art. 8.°

Do Conselho.

Art. 20. O Conselho se compõe de 5 membros escolhidos pela Assembléa Geral dentre os accionistas de mais de vinte acções. Póde ser reeleito em sua totalidade, mas em nenhum caso deverão sel-o tres de seus membros.

Suas fucções são gratuitas.

Art. 21. O Conselho nomeará d'entre os seus membros hum Presidente e Secretario, que serão tambem os da Assembléa Geral: suas deliberações tomadas por maioria absoluta de votos serão levadas a hum registro assignado por todos os membros presentes.

Art. 22. Reunir-se-ha huma vez ao menos em cada trimestre. Nestas reuniões a Directoria deverá apresentar todos os esclarecimentos necessarios, que habilitem o Conselho a estar sempre ao facto da marcha da administração, e do estado da Companhia.

Art. 23. Compete ao Conselho deliberar sobre a chamada de fundos, e operações de credito, que envolvão a responsabilidade da Companhia; fiscalisar a execução dos estatutos; examinar os livros e registros; tomar conhecimento de todos os mais actos de fiscalisação em beneficio da associação.

O Conselho approva o balanço apresentado pela Directoria, dando contas do mesmo á Assembléa Geral

Art. 24. Na falta ou impedimento de algum dos membros do Conselho, os restantes chamarão hum dos maiores accionistas residentes na séde da Companhia para servir emquanto durar o impedimento ou até a proxima reunião da Assembléa Geral.

Da Assembléa Geral.

Art. 25. A Assembléa Geral he a reunião dos accionistas possuidores de mais de 5 acções, presidida pelo Presidente do Conselho, ou por hum seu Delegado.

Reune-se ordinariamente todos os annos nos mezes de Janeiro ou Fevereiro para os fins mencionados no artigo seguinte, e extraordinariamente todas as vezes que o Conselho julgar conveniente.

Art. 26. A Assembléa Geral procederá por escrutinio secreto e maioria absoluta dos votos presentes as nomeações que lhe competem pelos actuaes estatutos: ouvirá o relatorio da Directoria e o parecer do Conselho.

Art. 27. Os votos serão contados do modo seguinte: de 5 a 10 acções hum voto, de 10 a 20 dous votos, e assim por diante, sem todavia poder hum accionista reunir mais do que 10 votos seja qual fôr o numero de acções, que possua, ou represente por procuração de outrem.

Art. 28. Os accionistas residentes fóra da Cidade do Rio de Janeiro poderão fazer-se representar nas Assembléas Geraes pelos presentes.

Disposições Geraes.

Art. 29 No caso de dissolução da Companhia por se darem as hypotheses previstas no art. 295 do Codigo Commercial a liquidação ficará a cargo da Directoria debaixo da fiscalisação do Conselho.

Art. 30. As questões, que possão suscitar-se entre o Conselho e a Directoria, serão decididas pela Assembléa Geral, que neste caso poderá ser convocada por hum ou por outro.

Art. 31. As deliberações da Assembléa Geral deverão sempre versar sobre propostas apresentadas a Directoria, pelo Conselho, ou por cinco accionistas presentes.

Art. 32. Para a reforma de Estatutos, augmento de Capital, e prorogação de prazo a Assembléa Geral deverá representar 2 terços do Capital social emittido.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1858.—Como representante do Sr. Mariano Procopio Ferreira Lage, Presidente Director da Companhia União e Industria.—O Secretario José Machado Coelho de Castro.

DECRETO N.° 2.409 — de 27 de Abril de 1859.

Dá novo Regulamento á Inspecção de saude dos portos.

Hei por bem que no serviço da Inspecção de saude dos portos se observe o seguinte regulamento, ficando dependente de approvação do Poder Legislativo, na parte que delle carece.

CAPITULO I.

Da Inspecção de Saude dos Portos.

Art. 1.° O serviço sanitario dos portos do Imperio será feito pela maneira prescripta neste regulamento.

Art. 2.° Para este serviço haverá no Rio de Janeiro hum inspector de saude do porto, dois ajudantes, hum secretario, e quatro guardas.

Na Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro do Sul haverá hum inspector, hum ajudante, hum secretario e dois guardas.

Nos mais portos em que houver Alfandega será inspector do porto o de saude publica, e haverá dous guardas.

Art. 3.° Para ser inspector, e ajudantes requer-se que sejão doutores em medicina, e que fallem ao menos a lingua franceza.

CAPITULO II.

Do Inspector.

Art. 4.° Ao Inspector compete:

Cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento.

Corresponder-se com o Governo, dando parte ao Ministerio do Imperio na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, de tudo quanto occorrer relativamente ao serviço sanitario, e dando as informações que lhe forem pedidas pela Secretaria de Estado.

Corresponder-se com as demais autoridades sobre tudo que fôr concernente ao mesmo serviço, podendo requisitar os auxilios que lhe poderem prestar, sempre que houver urgencia.

Propôr á junta central de hygiene publica na corte, e ás autoridades sanitarias nas provincias, todas as medidas que julgar convenientes, e auxiliares ao serviço sanitario do mar.

Visitar todas as embarcações declaradas em observação.

Inspeccionar o procedimento dos empregados da inspecção do hospital maritimo e dos lazaretos.

Reprehender, suspender, e propôr a demissão dos mesmos empregados da nomeação do Governo, dando, no segundo caso, parte immediatamente dos motivos que determinárão a suspensão.

Visitar o hospital maritimo, e os lazaretos, sempre que julgar conveniente.

Assignar as cartas de saude.

Rubricar as contas das despezas, e a folha dos ordenados dos empregados da repartição.

Empregar todos os meios a seu alcance para a boa policia sanitaria do porto, requisitando do Governo todas as medidas que estiverem fóra de suas attribuições para a garantia da saude publica.

CPITULO III.

Dos ajudantes e secretario.

Art. 5.° Aos ajudantes compete, além das obrigações que lhes impõe este regulamento, substituir o inspector nos seus impedimentos.

Art. 6.° Ao secretario compete:

Fazer todo o expediente, ter a seu cargo o archivo da repartição, e fazer toda a escripturação.

CAPITULO IV.

Da visita sanitaria.

Art. 7.° Todas as embarcações nacionaes ou estrangeiras, mercantes, ou de guerra são sujeitas á visita sanitaria.

Art. 8.° Para a visita sanitaria haverá hum escaler tripolado por seis remadores e hum patrão.

Este escaler estacionará no Rio de Janeiro na fortaleza de Willegaignon, e nas provincias no lugar que fôr marcado pelo respectivo presidente.

Art. 9.° No tempo de epidemia haverá tambem na Côrte e nos portos em que parecer necessario, hum vapor para o serviço sanitario.

Art. 10. Logo que qualquer navio ancorar, o ajudante que estiver de serviço se dirigirá para bordo, acompanhado de dois guardas, e procederá á visita sanitaria.

Art. 11. Dará começo á visita exigindo as seguintes informações:

Donde vem?

Traz carta limpa de saude?

Quantos dias de viagem?

Qual o estado de saude á bordo no dia da partida?

Houve molestia á bordo durante a viagem, e de que natureza?

Morreu alguem durante a viagem, e de que molestia?

Communicou com algum navio ou porto?

Que carga traz?

O nome do navio e sua lotação?

Precisa de algum soccorro medico?

Art. 12. Obtidas as informações do artigo antecedente, sendo ellas satisfactorias e sendo limpa a carta de saude, lançará hum—Visto—na mesma carta, e declarará o navio em livre pratica, fazendo o competente signal por meio de bandeira para aviso ás autoridades competentes.

Art. 13. Se porém reinar alguma epidemia, embora o navio proceda de porto limpo, além das informações do art. 11 procederá a um exame rigoroso pela ordem seguinte:

Do estado do pessoal.

Da camara, beliches, e mais lugares destinados á tripolação, officiaes e passageiros.

Da roupa suja.

Da agua potavel, e das vasilhas que a contiverem.

Dos alimentos.

Da agua do porão, por meio das bombas.

Da carga, tanto quanto fôr possivel.

Art. 14. Se neste exame se encontrar doentes de molestias pestilenciaes, serão elles immediatamente conduzidos para o hospital maritimo, observando-se o que dispõe o art. 25.

Se algum dos lugares ou objectos, de qua trata o artigo antecedente, fôr encontrado em condições insalubres, o ajudante ordenará ao commandante do navio que dê as providencias immediatas para serem tirados desse estado, sem o que não se lhe concederá livre pratica.

Art. 15 Se o navio proceder de porto inficionado, embora não reine no porto da chegada epidemia alguma, se observará o que dispõe o capitulo seguinte.

CAPITULO V.

Das molestias pestilenciaes.

Art. 16. São consideradas molestias pestilenciaes—o cholera-morbus, a febre amarella, e a peste do Oriente.—São considerados portos inficionados sómente aquelles em que reinar epidemicamente alguma destas molestias.

Art 17. Todo o navio que proceder de porto inficionado he obrigado, ao entrar no porto, a trazer içada no mastro grande huma bandeira encarnada com hum—S—branco.

Art. 18. Nenhum navio será admittido á livre pratica, estando em qualquer das seguintes hypotheses:

1.ª Se proceder de porto inficionado.

2.ª Se durante a viagem tiver tido doentes de alguma das molestias de que trata o art. 16.

3.ª Se chegar com doentes de qualquer dessas molestias.

Art. 19. Se o navio estiver somente na 1.ª hypothese, e trouxer mais de 25 dias de viagem, o ajudante, depois das investigações do art. 11 e dos exames do art. 13, mandará proceder immediatamente, debaixo de sua inspecção, á desinfecção das cartas, jornaes e mais papeis que encontrar á bordo remettendo-os logo depois para seus destinos.

Art. 20. Toda a roupa suja que houver, ou pertença á tripolação ou aos passageiros, e ainda todo o tecido que tenha sido usado por qualquer pessoa, será sem perda de tempo desinfectado.

Art. 21. Em seguida o ajudante, depois de fazer tambem, e sempre debaixo de sua inspecção, esgotar toda a agua de sobrequilha, e lavar o intervallo das cavernas por meio das bombas com agua limpa, e bem assim lavar todo o navio, o declarará em livre pratica.

Art. 22. Se porém o navio trouxer menos de 25 dias de viagem, ficará, depois de tomadas todas as precauções dos artigos antecedentes, sujeito á huma observação por tantos dias, quantos faltarem para completar os 25 dias.

Art. 23. Se o navio estiver na 2.ª hypothese, além do que fica disposto para a 1.ª hypothese se procederá á desinfecção do navio e lhe serão contados os 25 dias de observação do ultimo em que se deu o ultimo caso de molestia.

Art. 24. A disposição do artigo antecedente só hé applicavel quando os casos de molestia pestilencial occorridos á bordo tiverem tido lugar e cessado dentro dos primeiros oito dias, contados do da partida do porto inficionado.

Se porém a molestia se tiver manifestado depois do oitavo dia da partida, serão applicadas as medidas prescriptas para os que chegarem com doentes á bordo.

Art. 25. Se o navio estiver na 3.ª hypothese, seja qual fôr a sua procedencia, e o numero de dias de viagem que trouxer, se procederá sempre da maneira seguinte:

1.ª As pessoas sãs, depois de submettidas á desinfecção que for possivel á bordo, serão immediatamente transportadas para o lazareto, onde serão convenientemente tratadas, constantemente observadas, e medicadas ao primeiro symptoma do mal.

2.ª A autoridade sanitaria fará incontinente seguir o navio para o ancoradouro de observação, fazendo transportar com todo o cuidado os doentes para o hospital maritimo.

3.º Desembarcados os passageiros, e a tripolação, só ficando á bordo as pessoas estrictamente necessarias para guardar o navio, será este convenientemente desinficionado, bem como toda a roupa, e quaesquer tecidos que houverem, ficando em observação por oito dias.

Art. 26. Os processos de desinfecção e as substancias que devão ser empregadas, serão propostas pelo inspector de saude, approvadas pelo Governo, e publicadas pelos jornaes em todas as épocas de epidemia.

Art. 27. Os individuos que estiverem no lazareto de observação serão dispenados della depois de oito dias, se entre elles não se tiver dado caso algum de molestia pestilencial.

Se porém este caso se der, os oito dias serão contados do em que se tiver dado o ultimo caso de molestia.

Art. 28. Ninguem poderá ter ingresso á bordo do navio que estiver de observação, nem delle sahir antes de ser declarado em livre pratica.

Exceptuão-se o inspector e seus ajudantes, que o poderão visitar sempre que fôr conveniente, sujeitando-se de cada vez que tiverem estado em contacto com as pessoas ali postas em observação ou doentes, a huma desinfecção em seus vestidos e outros objectos que comsigo levem.

Art. 29. O capitão do navio, que consentir na infracção do artigo antecedente, ficará sujeito a huma multa de 30$000 a 100$000 por cada pessoa que tiver entrado ou sahido de bordo.

Art. 30. Toda a pessoa que infringir o artigo 28, além de pagar huma multa igual á que he imposta ao capitão, he obrigada a ficar detida á bordo, até que o navio seja declarado em livre pratica.

Art. 31. He absolutamente prohibida toda e qualquer communicação com o lazareto de observação, e com o hospital maritimo nas occasiões de epidemia.

Art. 32. Todas as pessoas que estiverem no lazareto de observação serão sustentadas a expensas suas, ou do capitão, ou consignatario do navio.

A compra dos generos e objectos que precisarem será feita por intermedio do agente do hospital, e transportados no vapor ou escaler da visita sanitaria.

Art. 33. O vapor de que trata o art. 9.º terá as accommodações, os objectos e pessoal necessarios, não só para transportar commodamente os doentes, como para que se lhes possa applicar o primeiro tratamento.

Seu fundeadouro, e o numero de visitas que deva fazer no ancoradouro, durante o dia, serão designados pelo inspector de saude.

Art. 34. Quando á noite, em tempo de epidemia, se der á bordo dos navios surtos no porto algum caso de molestia

pestilencial, o capitão pedirá soccorro ao vapor da visita, içando huma lanterna encarnada no mastro grande.

Art. 35. O ajudante que estiver de dia, logo que avistar-se o signal de soccorro, partirá sem perda de tempo, no escaler de visita, para o navio que o solicitar, transportará o doente para o vapor, e lhe applicará o tratamento necessario, até que na 1.ª viagem do vapor seja levado para o hospital.

O mesmo para os casos occorridos á noite se observará para os que se derem durante o dia, no intervallo da visita aos navios surtos no porto.

CAPITULO VI.

Das cartas de saude.

Art. 36. A cada navio que sahir para portos estrangeiros será dada huma carta de saude, na fórma do modelo annexo.

Art. 37. Para obter carta de saude basta que o capitão apresente ao inspector de saude o conhecimento passado pelo consulado de haver pago os respectivos emolumentos.

Se porém houver epidemia, será obrigado a solicitar a carta de saude quarenta e oito horas antes da partida do navio.

Art. 38. Nos tempos de epidemia, antes de ser passada a carta de saude, porém nunca mais do que vinte quatro horas depois de pedida, o inspector de saude, ou seu ajudante irá á bordo do navio examinar o seu estado sanitario.

Se desse exame reconhecer que o bem da saude da tripolação exige quaesquer providencias, fará immediatamente sciente ao capitão.

Art. 39. No caso do capitão recusar-se a tomar as providencias reclamadas, ou mesmo a inspecção, poderá a autoridade sanitaria negar a carta de saude.

Neste caso participará o occorrido ao consulado para sobr'estar nos despachos do navio, dando-se immediatamente parte ao consul respectivo.

Art. 40. Nenhuma carta de saude será válida para as autoridades do Imperio, sendo datada de mais de 48 horas antes, bastando porêm para revalidal-a hum—Visto—passado dentro daquelle tempo.

Por este—Visto—nada se cobrará.

Art. 41. O navio que entrar de porto estrangeiro, e não apresentar carta de saude do porto da procedencia, ficará sujeito a huma observação de 5 dias, salvo se provar, a contento do inspector, que a carta se extraviou na viagem, e que no porto donde sahio, e naquelles em que tocou, ou com que communicou, não reina nenhuma das molestias epidemicas.

Art. 42. Para os navios de cabotagem, nos tempos ordinarios, bastará hum simples bilhete.

Nas occasiões de epidemias porém se lhes passará carta de saude.

Art. 43. A visita da policia não deixará sahir navio algum sem ter cumprido as disposições deste regulamento.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 44. O inspector de saude formulará instrucções para serem observadas á bordo dos navios surtos no porto em tempo de epidemia, e durante a viagem quando procedentes de portos inficionados.

Estas instrucções, e os artigos do presente regulamento, na parte que designa as obrigações que devem preencher os navios que se destinão aos portos do Imperio serão traduzidas para o inglez, francez e allemão, impressas e distribuidas pelos capitães de navios, e remettidas aos consules do Imperio em paizes estrangeiros para as mandar publicar, acompanhadas de huma traducção na lingua do paiz.

Art. 45. Os navios procedentes de portos não inficionados, e que trouxerem doentes de outras molestias, que não sejão as de que trata o art. 16, serão declarados em livre pratica, se o inspector de saude não tiver motivo ponderoso para receiar nisso grave inconveniente.

A visita da policia será feita no mesmo escaler e na mesma occasião que a sanitaria. Quando porêm o navio entrar com o signal de que trata o art. 17, a visita sanitaria irá só, e a da policia só terá ingresso no navio se elle for declarado em livre pratica.

Art. 47. As vigias e rondas da alfandega evitarão que haja communicação com os navios que estiverem em observação.

Art. 48. O inspector de saude, de accordo com o da alfandega, marcará o lugar do ancoradouro de observação.

Art. 49. Quando houver suspeita de algum caso não previsto neste regulamento, o navio em que elle se der ficará em observação por tres dias, dentro dos quaes o inspector fará os exames necessarios.

Art. 50. O Governo poderá permittir que os paquetes de vapor que chegarem, comprehendidos nas hypotheses do art. 18, e que tiverem dia certo de sahida, descarreguem a carga que trouxerem para alvarengas.

Estas alvarengas se conservarão fundeadas no ancoradouro de observação por tantos dias, quantos estaria o paquete de que

receberem a carga para preencher os dias de observação marcados neste regulamento.

Art. 51. Tambem poderá o Governo permittir que estes paquetes recebão carga, comtanto que seja ella transportada em alvarengas, e de huma vez somente para o ancoradouro de observação em que estiver o paquete, e para elle baldeada por sua tripolação, e nunca por pessoas estranhas.

Art. 52. Os cadaveres das pessoas fallecidas á bordo, de molestia pestilencial, serão inhumados no cemiterio do hospital maritimo, seu transporte será feito pelo escaler do hospital.

Art. 53. Os ajudantes serão obrigados a permanecer desde as 7 horas da manhã até ás 6 da tarde no ponto que for designado para a estação da visita de saude.

Nos tempos de epidemia serão obrigados a pernoitar no vapor da visita.

Art. 54. O serviço dos ajudantes será alternado por dias, ou como entre si combinarem, e for approvado pelo inspector.

Art. 55. O hospital maritimo e lazaretos são dependentes da inspecção de saude do porto, e seus empregados subordinados ao inspector, e obrigados a cumprir suas ordens.

Art. 56. Os vencimentos dos empregados da inspecção de saude do porto serão os constantes da tabella annexa.

Art. 57. Os emolumentos das cartas de saude, e as multas por infracção deste regulamento serão cobradas pelo consulado.

Art. 58. He absolutamente prohibibo aos empregados da inspecção de saude do porto receberem dos capitães de navio, e dos passageiros, a titulo de gratificação ou emolumentos, quantia alguma.

Art. 59. O inspector, e os ajudantes serão nomeados por decreto; os secretarios da inspecção serão nomeados por portaria do ministro do imperio. Todos os mais empregados serão nomeados pelo inspector.

Art. 60. Fica revogado o regulamento n.° 268 de 29 de Janeiro de 1843.

Sergio Texeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Texeira de Macedo.

Tabella dos vencimentos dos empregados das Inspecções de Saude dos portos.

RIO DE JANEIRO.	Ordenado.	Gratificação	TOTAL.
Inspector de Saude	2:400$	1:200$	3:600$
Ajudante	2:400$	1:200$	3:600$
Secretario	800$	400$	1:200$
BAHIA E PERNAMBUCO.			
Inspector	1:600$	800$	2:400$
Ajudante	1:600$	800$	2:400$
Secretario	600$	200$	800$
MARANHÃO, PARÁ E S. PEDRO.			
Inspector	1:000$	200$	1:200$
Ajudante	1:000$	200$	1:200$
Secretario	600$	120$	720$
Aos inspectores dos portos das mais provincias o Governo poderá conceder gratificações até	.....	600$	

Aos guardas da inspecção de saude do porto do Rio de Janeiro poderá conceder de salario até 2$000 réis diarios; aos da Bahia e Pernambuco até 1$500 réis diarios; aos do Pará, Maranhão e S. Pedro até 1$000 réis diarios; e aos das mais provincias até 600 réis diarios. Os remadores dos escaleres vencerão o mesmo jornal que ora vencem.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Abril de 1859. — *Sergio Teixeira de Macedo.*

DECRETO N.° 2.410 — de 27 de Abril de 1859.

Estabelece definitivamente os vencimentos de Director, Professores, e mais Empregados do Imperial Instituto dos meninos cegos, e regula as accumulações, e substituições dos empregos do mesmo Instituto.

Hei por bem, na conformidade do disposto no art. 42 do Decreto n.° 1.428, de 12 de Dezembro de 1854 Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Director, os Professores, e mais empregados do Imperial Instituto dos meninos cegos, terão os vencimentos constantes da tabella junta.

Art. 2.° Na falta, ou impedimento do Director, fará suas vezes quem o Ministro do Imperio designar dentre os Professores do Instituto, ao qual competirá por este trabalho huma gratificação annual na razão de seiscentos mil réis.

Art. 3.° O empregado que accumular dous ou mais empregos, só terá direito aos vencimentos de hum dos lugares que exercer, e ás gratificações dos outros.

Exceptua-se o caso da accumulação de cadeiras, no qual o Professor, alêm dos seus vencimentos, terá huma gratificação annual de seiscentos mil réis.

Porém nenhum Professor poderá reger mais de duas cadeiras.

Art. 4.° As pessoas que forem nomeadas para reger interinamente qualquer das cadeiras do Instituto, perceberão os mesmos vencimentos dos Professores.

Art. 5.° O Professor da cadeira de Religião accumulará o exercicio do lugar de Capellão do Instituto, percebendo além dos seus vencimentos a gratificação marcada na tabella junta para este emprego.

Art. 6.° Os Professores, e Mestres, que forem contractados para o ensino do Instituto, terão os vencimentos estipulados nos seus contractos.

Art. 7.° Os serventes, e mais empregados assalariados vencerão a diaria, que lhes for marcada pelo Ministro do Imperio.

Art. 8.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Tabella dos vencimentos do Director, Professores, e mais empregados do Imperial Instituto dos meninos cegos.

Empregos.	*Ord.*	*Grat.*	*Total.*
Director.....	2:600$	600$	3:200$
Capellão.....	200$	200$	400$
Medico.....	400$	200$	600$
Thesoureiro.....	400$	200$	600$
Amanuense.....	400$	200$	600$
Professor de qualquer cadeira..	800$	200$	1:000$
Repetidor.....	300$	100$	400$
Inspector de alumnos.....	400$	100$	500$
Porteiro.....	.....	400$	400$
Continuo.....	.....	360$	360$

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1859. — *Sergio Teieira de Macedo.*

DECRETO N.° 2.411 — de 30 de Abril de 1859.

Revoga a autorisação dada ao Banco do Brasil para elevar a sua emissão ao triplo do fundo disponivel.

Usando da faculdade concedida ao Governo no art. 1.° da Lei n.° 683 de 5 de Julho de 1853: Hei por bem revogar as disposições dos arts. 1.° e 2.° do Decreto n.° 1.721 de 5 de

Fevereiro de 1856, que autorisárão ao Banco do Brasil e suas Caixas Filiaes para elevarem a sua emissão ao triplo do fundo disponivel: ficando em seu inteiro vigor o § 1.° do art. 16 e art. 18 dos Estatutos do mesmo Banco.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

DECRETO N.° 2.412 — de 30 de Abril de 1859.

Créa hum Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio da Capital da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado no Municipio da Capital da Provincia do Piauhy, e subordinado ao Commando Superior da mesma Capital, hum Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de quinto, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.° 2.413 — de 30 de Abril de 1859.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 1.370:000$000 *para as despezas do exercicio de* 1858 — 1859.

Sendo insufficiente o credito da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857 para as despezas que no corrente exercicio tem de fazer o Ministerio da Fazenda: Hei por bem, na fórma da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, art. 4.° § 2.°, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir hum credito supplementar de mil e tresentos e setenta contos de réis, que será distribuido de conformidade com a Tabella annexa, e em tempo competente levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

Tabella a que se refere o Decreto n.° 2.413 desta data.

§ 6.°	Aposentados	60:000$000
§ 8.°	Thesouro Nacional	55:000$000
§ 9.°	Thesourarias	65:000$000
§ 11.	Alfandegas	500:000$000
§ 12.	Consulados	90:000$000
§ 13.	Recebedorias	30:000$000
§ 21.	Ajudas de custo a Empregados de Fazenda	30.000$000
§ 25.	Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos	60:000$000
§ 28.	Obras	300:000$000
§ 30.	Eventuaes	180:000$000
		1.370:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1859. — *Francisco de Salles Torres Homem.*

DECRETO N.° 2.414 — de 30 de Abril de 1859.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de 20:000$000 *réis, para occorrer, no exercicio de* 1858—1859, *ás despezas com a verba « Presidencias de Provincias ».*

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar pelo Ministerio do Imperio o credito supplementar de vinte contos de réis para occorrer, no exercicio de 1858—1859, ás despezas com a verba « Presidencias de Provincias », devendo esta medida, em tempo opportuno, ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo, para a definitiva approvação.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.° 2.415 — de 30 de Abril de 1859.

Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio hum credito supplementar de 469:383$285 *réis para se poder occorrer, no exercicio de* 1858—1859, *ás despezas com a verba « Correio Geral e Paquetes de Vapor ».*

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar, pelo Ministerio dos Negocios do Imperio, o credito supplementar de quatrocentos sessenta e nove contos tresentos e oitenta e tres mil duzentos e oitenta e cinco réis, para se poder occorrer, no exercicio de 1858—1859, ás despezas com a verba « Correio Geral e Paquetes de Vapor »; devendo esta medida, em tempo opportuno, ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo para a definitiva approvação,

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.° 2.416 — de 30 de Abril de 1859.

Dá novo Regulamento ao Hospital Maritimo de Santa Isabel.

Hei por bem que no Hospital Maritimo de Santa Isabel se observe o seguinte Regulamento:

TITULO I.

Do hospital e suas repartições.

CAPITULO I.

Do fim do hospital.

Art. 1.° O Hospital de Santa Isabel he destinado para receber e tratar todas as pessoas pertencentes ás tripolações dos navios surtos no porto do Rio de Janeiro, que enfermarem ou estiverem ameaçados de enfermar de molestia pestilencial.

CAPITULO II.

Das repartições do hospital.

Art. 2.° O hospital será dividido em enfermarias geraes e particulares, sendo as primeiras destinadas para os marinheiros, e as segundas para os pilotos e capitães dos navios mercantes.

Haverá tambem quartos para os officiaes dos navios de guerra.

Art. 3.° Além das enfermarias e quartos de que trata o artigo antecedente, haverá salas para escriptorio, para pharmacia, para os doentes que entrarem moribundos, e finalmente as accommodações necessarias para dispensa, arrecadação, cosinha, refeitorios, morada dos empregados que devão residir no estabelecimento e deposito para os cadaveres.

Art. 4.° Os lazaretos do Cajú, Maricá, e quaesquer outros que se estabeleção, são dependencias do Hospital de Santa Isabel.

TITULO II.

Da Inspecção e do serviço do hospital.

CAPITULO III.

Da Inspecção.

Art. 5.° A inspecção do hospital e dos lazaretos será exercida pelo inspector de saude do porto, a quem são subordinados todos os empregados do mesmo hospital e lazaretos.

Art. 6.° Ao inspector de saude incumbe:

§ 1.° Fiscalisar a execução deste regulamento.

§ 2.° Visitar o hospital e os lazaretos todas as vezes que julgar conveniente.

§ 3.° Dar, por intermedio do director do hospital ou directamente, em caso urgente, todas as providencias que julgar necessarias para que as medidas preventivas contra a propagação de qualquer epidemia sejão escrupulosamente observadas.

§ 4.° Solicitar do Governo quaesquer providencias que não estiverem nas suas attribuições.

§ 5.° Propor ao mesmo Governo a nomeação, suspensão e demissão dos empregados do hospital que dependerem de decreto ou aviso.

§ 6.° Dar as instrucções que devão ser observadas nas occasiões de epidemia.

§ 7.° Providenciar para que as pessoas sujeitas ás quarentenas tenhão o tratamento conveniente.

§ 8.° Apresentar no principio de cada trimestre ao ministro do Imperio o relatorio do estado do hospital e lazaretos, com todas as informações necessarias.

CAPITULO IV.

Do serviço do hospital.

Art. 7.° O serviço do hospital divide-se em serviço administrativo, sanitario, economico, e religioso.

Art. 8.° O director do hospital será o chefe do serviço administrativo, sanitario, e economico, e o capellão o do religioso.

CAPITULO V.

Do serviço administrativo, seu pessoal e nomeação.

Art. 9.° Para o serviço administrativo haverá, além do director do hospital, hum agente, hum chefe de escriptorio, hum ajudante, e tres amanuenses.

Art. 10. O director e o chefe do escriptorio serão de nomeação imperial; o agente, o ajudante e os amanuenses, de nomeação do ministro do Imperio.

Art. 11. Os serventes serão de nomeação do director.

CAPITULO VI.

Do director.

Art. 12. Ao director compete:

§ 1.° Dirigir e fiscalisar os serviços a seu cargo, fazendo

com que todos os empregados cumprão religiosamente os seus deveres, admoestando-os quando o julgar necessario, suspendendo os que não forem de sua nomeação e despedindo os que forem.

§ 2.° Corresponder-se com o inspector de saude sobre tudo o que disser respeito ao hospital.

§ 3.° Rubricar os livros de escripturação do estabelecimento.

§ 4.° Assignar as folhas dos vencimentos dos empregados.

§ 5.° Examinar e rubricar os pedidos do dispenseiro, do fiel da arrecadação, do pharmaceutico e do cosinheiro.

§ 6.° Contractar o fornecimento do hospital, e ordenar a compra dos generos precisos, nos termos dos artigos 32 e 38 § unico.

§ 7.° Apresentar ao ministro do Imperio, até o dia 20 de cada mez, o orçamento da despeza do hospital para o mez seguinte.

§ 8.° Remetter ao mesmo ministro até o dia 5 de cada mez a conta corrente da despeza feita no mez antecedente.

§ 9.° Receber do Thesouro Nacional as quantias que por ordem do ministerio do Imperio forem applicadas ás despezas do hospital, podendo-o fazer por si ou por proposto seu.

§ 10. Nomear os enfermeiros e ajudantes, o fiel da arrecadação, o cosinheiro, e o respectivo ajudante, e contractar serventes indispensaveis.

§ 11. Assistir ao desembarque dos doentes do vapor da visita, e sua conducção para as enfermarias, designando as em que devão ficar.

§ 12. Fazer arrecadar, e guardar todos os objectos de valor que os doentes trouxerem comsigo, e entregar-lhes quando sahirem, ou á pessoa competentemente habilitada para os receber, no caso de morte.

§ 13. Assignar e remetter mensalmente ao inspector de saude o mappa do movimento do hospital.

§ 14. Remetter mensalmente á Praça do Commercio o mappa dos doentes do hospital, com declaração do estado em que se achão, o nome dos mortos e navios a que pertencião.

§ 15. Remetter ao inspector mensalmente hum inventario das roupas e objectos de valor deixados pelos doentes que fallecerem.

§ 16. Providenciar nos casos omissos neste regulamento, que devão ser suppridos com urgencia, para que o serviço se faça com regularidade, promptidão e economia dos dinheiros publicos; dando immediatamente parte ao inspector do que praticar neste sentido, para que o leve sem demora ao conhecimento do Governo.

CAPITULO VII.

Do agente.

Art. 13. Ao agente compete:

§ 1.° Fazer as compras de todos os generos que não forem contractados, e dos objectos necessarios para o uso e consumo do hospital.

§ 2.° Receber no Thesouro Nacional, á vista de guia assignada pelo director e rubricada pelo inspector, os vencimentos dos emprregados do hospital, e pagar-lhes á vista das folhas respctivas.

§ 3.° Comprar os objectos de que precisarem as pessoas sujeitas ás quarentenas, apresentando-lhes as respectivas contas e recibos.

§ 4.° Prestar contas ao director no fim de cada semana, e sempre que elle o exigir.

CAPITULO VIII.

Do escriptorio.

Art. 14 O escriptorio estará aberto todos os dias, desde as 7 horas da manhã até as 4 da tarde.

Art. 15. Haverá no escriptorio os livros seguintes:

1.° Livro de entrada e sahida dos doentes, sendo escripturado em fórma de mappa com declaração do nome, naturalidade, condição e molestia de cada enfermo que entrar, nome do navio á cuja tripolação pertence, dia de sua entrada, e dia em que teve alta ou falleceu.

2.° Dito de entrada e sahida dos generos da dispensa, lançando-se por ordem chronologica na pagina esquerda todos os generos que entrarem, com declaração da sua qualidade, quantidade, pezo ou medida, e nome do fornecedor, á vista dos pedidos e das contas ou facturas respectivas; e na pagina direita os que sahirem, á vista dos mappas geraes diarios (art. 26 § 3.°).

3.° Dito de entrada e sahida dos objectos da arrecadação, lançando-se, como fica dito, á esquerda todos os moveis, utensilios e mais objectos que entrarem para o uso e serviço do hospital, com as declarações referidas no § antecedente, á vista dos pedidos para a compra, e das contas ou facturas, e á direita a sahida dos mesmos objectos, com declaração do destino a que forão applicadas, á vista dos pedidos para o uso delles

4.° Dito de entrada e sahida dos generos da botica, lançando-se á esquerda as drogas e medicamentos que entrarem, á vista dos pedidos e contas, e á direita o consumo que forem tendo, á vista das notas do pharmaceutico, extrahidas dos receituarios (art. 32 § 7.°).

5.° Dito da rouparia, lançando-se á esquerda as peças de roupas e fazendas que entrarem, á vista dos pedidos e contas ou facturas; e á direita as que sahirem para o serviço do hospital, com declaração do destino que tiverão ou do uso a que forão applicadas.

6.° Dito da receita e despeza do hospital, escripturado em conta corrente.

7.° Dito do inventario dos moveis e utensilios existentes em serviço do hospital e suas repartições.

8.° Dito da matricula dos empregados.

9.° Dito dos objectos recebidos dos doentes que entrarem.

10. Dito do ponto e faltas dos empregados que não comparecerem nos dias e horas marcadas.

Além destes livros haverá os auxiliares que o chefe do escriptorio, com approvação do director, julgar convenientes para a maior regularidade e claresa do serviço fiscal a seu cargo.

CAPITULO IX.

Dos empregados do escriptorio.

Art. 17. Ao chefe do escriptorio incumbe:

§ 1.° Dirigir toda a escripturação do hospital, distribuindo-a pelos empregados do escriptorio, que lhe são subordinados.

§ 2.° Organisar as folhas dos vencimentos dos empregados, e apresental-as ao director no 1.° de cada mez.

§ 3.° Organisar todos os mezes huma conta corrente da despeza do hospital.

Art. 18. Ao ajudante do chefe do escriptorio cumpre especialmente fazer e registrar toda a correspondencia do director, e ter a seu cargo a escripturação dos livros destinados para lançamento dos objectos recebidos dos doentes.

Art. 19. Aos amanuenses cumpre fazer todo o serviço de escripturação que lhe for ordenado pelo chefe do escriptorio, quer dentro do mesmo escriptorio, quer nas diversas repartições do estabelecimento.

CAPiTULO X.

Do porteiro.

Art. 20. He da obrigação do porteiro:

§ 1.° Abrir e fechar as portas do hospital.

§ 2.° Não permittir que saia empregado algum sem ordem por escripto do chefe do serviço a que pertencer.

§ 3.° Vedar a entrada de qualquer pessoa estranha, que não apresente licença por escripto do director.

§ 4.° Não deixar sahir doente algum sem apresentar-lhe nota de ter tido alta, ou licença por escripto do director.

§ 5.° Apprehender qualquer comida, ou bebida que se queira introduzir no hospital.

§ 6.° Não deixar sahir objecto algum pertencente ao hospital ou aos doentes, sem que a pessoa que o conduza apresente ordem por escripto do director.

Art. 21. Só aos empregados do hospital he permittida entrada franca no hospital.

TITULO III.

Do serviço sanitario.

CAPITULO XI.

Do pessoal e sua nomeação.

Art. 22. O serviço sanitario do hospital será feito, nos tempos ordinarios, por dous medicos, hum 1.° enfermeiro, 3 enfermeiros, 3 ajudantes, e hum pharmaceutico; e nos tempos de epidemia pelos medicos e enfermeiros que forem necessarios.

Os medicos e o pharmaceutico são de nomeação imperial.

CAPITULO XII.

Dos medicos.

Art. 23. Cada medico nas enfermarias que lhe competirem tem por dever:

§ 1.° Fazer duas visitas diarias, ás 8 horas da manhã e ás 5 da tarde.

§ 2.° Escrever nas papeletas por sua propria letra os remedios e dieta que receitar á cabeceira dos doentes.

§ 3.° Dictar ao enfermeiro que julgar mais habilitado, para que escreva por extenso no livro do receituario, as mesmas receitas que escrever nas papeletas, devendo revê-las depois e assignal-as.

§ 4.° Explicar com toda a claresa a maneira por que os enfermeiros deverão applicar os remedios.

§ 5.° Fiscalisar com o maior cuidado a exacta observancia de suas prescripções.

§ 6.° Cingir-se exactamente á norma das papeletas adoptadas, e nellas escrever por extenso o diagnostico, se não houver inconveniente para o doente.

§ 7.° Observar fielmente a tabella das dietas, não podendo della afastar-se senão em casos muito excepcionaes.

§ 8.° Organisar e remetter ao director huma estatistica hebdomadaria de suas enfermarias.

§ 9.° Inspeccionar a botica e a dispensa, sempre que lhe ordenar o director.

§ 10. Representar ao director contra a má qualidade ou preparação de qualquer medicamento ou dieta, e bem assim contra as faltas que se derem em huma e outra cousa.

§ 11. Representar ao director contra os enfermeiros que não cumprirem com os seus deveres, ou que não obedecerem ás suas ordens, ou que tratarem mal aos doentes.

§ 12. Examinar na occasião da entrada dos generos se estão em perfeito estado de sanidade; dando, quando não, parte ao director, para providenciar como convier.

Art. 24. Além das visitas marcadas no artigo antecedente, o medico he obrigado a estar nas enfermarias sempre que chegarem doentes ao hospital, ou sempre que o director determinar.

Art. 25. O medico que faltar frequentes vezes, ou que fôr pouco zeloso no cumprimento de seus deveres, ou que finalmente não fôr docil ás ordens e ás admoestações do director, dará causa justa para ser solicitada a sua demissão.

CAPITULO XIII.

Dos enfermeiros.

Art. 26. He obrigação do 1.° enfermeiro:

§ 1.° Inspeccionar o serviço dos enfermeiros de todas as enfermarias.

§ 2.° Distribuir os ajudantes e serventes destinados pelo director para o serviço das enfermarias.

§ 3.° Organisar diariamente o mappa geral das dietas dos enfermos, á vista das papeletas e das rações dos refeitorios, á vista do numero dos empregados e serventes, declarando a quantidade total de cada genero que deva ser consumido. Depois de visto e rubricado pelo director, será este mappa entregue ao dispenseiro para dar as quantidades declaradas no mesmo mappa, que será depois remettido ao escriptorio.

§ 4.° Fiscalisar a distribuição das dietas e rações nas horas do almoço, do jantar e da cèa, devendo nessas occasiões percorrer as enfermarias para corrigir qualquer falta.

§ 5.° Ter o maior cuidado no asseio e limpeza das enfermarias e dos doentes, advertindo aos enfermeiros, ajudantes e serventes sempre que observar da parte delles o menor descuido, e dar parte ao director, quando elles não se corrijão.

§ 6.° Pedir ao fiel da rouparia as peças de roupa limpa necessarias para o serviço das enfermarias, e remetter-lhe a suja ou deteriorada, para ser lavada ou reparada, acompanhando-a com o necessario rol, que assignará.

§ 7.° Pedir ao fiel da arrecadação os moveis e utensilios que forem precisos para o serviço das enfermarias, e zelar a conservação e limpeza desses objectos.

§ 8.° Dar parte ao director de qualquer falta ou negligencia dos seus subordinados quando, tendo sido advertidos, deixarem de cumprir os seus deveres.

Art. 27. Os enfermeiros deverão:

§ 1.° Acompanhar os medicos nas visitas, escrever no livro do receituario as receitas que dictarem, e cumprir as suas ordens.

§ 2.° Applicar aos doentes os remedios por suas proprias mãos.

§ 3.° Distribuir-lhe as dietas ás horas proprias.

§ 4.° Tomar notas de todos os symptomas novos que apresentarem os doentes no intervallo das visitas, e participar ao medico logo que volte á enfermaria.

§ 5.° Fazer as camas dos doentes, e mudar-lhes a roupa huma vez por semana, ou sempre que fôr necessario.

§ 6.° Fazer a vigilia dos doentes durante a noite que lhes tocar por escala.

§ 7.° Fazer o rol da roupa suja que deva ser submettida pelo 1.° enfermeiro ao fiel da rouparia, e tomar conta da lavada que delle receber.

§ 8.° Mandar fazer pelos ajudantes e serventes a limpeza das enfermarias e seus utensilios.

§ 9.° Extrahir diariamente das papeletas o mappa das dietas das enfermarias a seu cargo, e entregal-o ao 1.° enfermeiro, para a organisação do mappa geral.

CAPITULO XIV.

Dos enfermos.

Art. 28. Todo o enfermo que entrar para o hospital deve sujeitar-se aos seguintes preceitos:

§ 1.° Conservar-se sempre, e de modo decente, no leito que lhe fôr designado, não altercar, não gritar, jogar ou fazer barulho.

§ 2.° Tratar com respeito e deferencia aos medicos e enfermeiros.

§ 3.° Não sahir do leito e enfermaria, sem licença do medico.

§ 4.° Permanecer no seu leito, ou junto a elle, e com todo o respeito, quando na enfermaria se estiver praticando qualquer acto religioso.

Art. 29. Os doentes que não forem bem tratados pelos enfermeiros, ou não lhes dando o que prescreve a papeleta, ou fazendo com pouca delicadeza os curativos, poderão queixar-se ao medico, ou director.

Art. 30. Todo o doente que infringir qualquer dos preceitos antecedentes poderá ser punido com prohibição de sahir do leito, com privação de passeio, se lhe tiver sido permittido, e com suppressão de parte da refeição diaria.

Estes castigos podem ser impostos pelos medicos, e pelo director.

CAPITULO XV.

Do pharmaceutico.

Art 31. O chefe da botica deverá ser pharmaceutico approvado, e de reconhecida probidade e aptidão.

Art. 32. Ao pharmaceutico cumpre:

§ 1.° Preparar todos os remedios receitados pelos medicos do hospital, á vista do livro do receituario por elles assignado.

§ 2.° Receber e guardar com cuidado todos os medicamentos.

§ 3.° Fazer por escripto o pedido de todas as substancias necessarias para a botica, bem como dos utensilios que forem precisos.

§ 4.° Examinar a qualidade das substancias e rejeitar as que não forem boas.

§ 5.° Recorrer aos medicos quando lhe pareção excessivas as doses prescriptas no receituario.

§ 6.° Transcrever literalmente nas vasilhas que contiverem os remedios a integra da receita e maneira de ser applicada.

§ 7.° Tomar nota diaria, em livro proprio, á vista dos receituarios, da quantidade das diversas substancias que forem sendo gastas no hospital; devendo no fim de cada mez apresentar essas notas ao chefe do escriptorio, para a escripturação necessaria.

§ 8.° Conservar em asseio e ordem a botica, não consentindo que seu ajudante e serventes deixem de zelar os objectos do uso da botica.

Da cozinha.

Art. 43. O serviço da cozinha estará a cargo do cozinheiro, no qual será coadjuvado por hum ajudante e pelos serventes que forem precisos.

Art. 44. O cosinheiro tem por obrigação:

§ 1.° Receber diariamente do dispenseiro os generos necessarios para a preparação das dietas e rações devidas aos enfermos e empregados.

§ 2.° Pedir de vespera ao director as miudezas para o serviço da cozinha, afim de que sejão compradas.

TITULO IV.

Do serviço economico.

CAPITULO XVI.

Do pessoal e repartições do serviço.

Art. 33. O serviço economico do hospital será desempenhado debaixo da inspecção e vigilancia do director, pelos seguintes empregados:

1 Dispenseiro e 1 ajudante.

1 Fiel da arrecadação e rouparia.

1 Cozinheiro e 1 ajudante do mesmo.

Art. 34. As repartições do serviço economico são a dispensa, a cozinha, e refeitorios, e a arrecadação e rouparia.

CAPITULO XVII.

Da dispensa.

Art. 35. A dispensa do hospital estará a cargo do dispenseiro, que he o responsavel por todos os generos que nella entrarem.

Art. 36. He obrigação do dispenseiro:

§ 1.° Fazer pedido por escripto de todos os generos necessarios para a alimentação dos enfermos e empregados do hospital.

§ 2.° Não deixar sahir genero algum da dispensa sem ser á vista do mappa geral diario rubricado pelo director, ou por ordem escripta do mesmo director.

Art. 37. O fornecimento dos generos alimenticios para o consumo do hospital será feito por contractos trimensaes.

O director annunciará pelos jornaes a qualidade dos generos precisos, e marcará dia para receber no escriptorio as respectivas propostas, as quaes, além de declararem a qualidade e preço de cada genero, serão acompanhadas das competentes amostras, e de carta fechada onde se declare o nome e morada do proponente.

Art. 38. A' vista destas propostas e das amostras, o director ajudado pelo dispenseiro fará a escolha e aceitará a que fôr mais vantajosa, e depois, abrindo o carta que acompanhar, fará aviso ao proponente para se lavrar o termo necessario debaixo das condições indespensaveis para garantia do contracto, e regularidade do fornecimento; não podendo o mesmo termo ter effeito sem approvação do ministro do Imperio, a cuja deliberação será submettido immediatamente.

§ Unico. A compra dos generos não contractados, assim como a dos objectos necessarios, e a das miudezas de prompto

pagamento, será feita pelo agente, á vista de pedidos do dispenseiro, cozinheiro, fiel da arrecadação, e pharmaceutico, vistos e rubricados pelo director.

Estes pedidos, depois de realisada a compra, e entrada nas respectivas repartições, serão entregues pelo agente ao chefe do escriptorio para serem escripturados.

Art. 39. No processo da entrada dos generos o dispenseiro observará o seguinte:

§ 1.° Não receberá nem dará entrada a genero algum que não seja igual ao da amostra preferida; no caso de contracto, ou da qualidade exigida no pedido, no caso de não ser contractado, e que não venha acompanhado em ambos os casos de guia do contractador, ou de conta de venda, em que se declare a qualidade, quantidades, peso ou medida do mesmo genero, e o seu preço assignadas pelo mesmo contractador ou pelo vendedor.

§ 2.° Verificará por si e por seu ajudante o peso e quantidade ou medida dos generos entrados, servindo-se de balanças, pesos e medidas aferidas; dando parte ao director de quaesquer differenças, ou falta que encontre, para que haja de providenciar.

Art. 40. Depois de effectuada a entrada do genero, o dispenseiro porá na guia ou conta que o tiver acompanhado— Confere — e a mandará entregar ao chefe do escriptorio, para ser examinada e escripturada.

Art. 41. No processo de sahida o dispenseiro observará o seguinte:

§ 1.° Não dará sahida a genero algum sem mandar pesar ou medir á sua vista as quantidades declaradas nos mappas geraes diarios, ou nas ordens por escripto que receber do director para sua entrega.

§ 2.° Guardar cuidadosamente os ditos mappas e ordens, nas quaes declarará o dia da entrega que fez, e assignará.

Art. 42. No ultimo dia de cada mez o dispenseiro apresentará ao chefe do escriptorio todos os ditos mappas e ordens pertencentes ao mez findo, para fazer á vista d'elles a escripturação competente.

CAPITULO XVIII.

Da cozinha.

Art. 43. O serviço da cozinha estará a cargo do cozinheiro, no qual será coadjuvado por hum ajudante e pelos serventes que forem precisos.

Art. 44. O cozinheiro tem por obrigação:

§ 1.° Receber diariamente do dispenseiro os generos necessarios para a preparação das dietas e rações devidas aos enfermos e empregados.

§ 2.º Pedir de vespera ao director as miudezas para o serviço da cozinha, afim de que sejão compradas.

§ 3.º Preparar as refeições para as horas em que devão ser distribuidas.

§ 4.º Conservar a cozinha e seu trem em perfeito estado de asseio e conservação.

Art. 45. Tambem he obrigação do cozinheiro cuidar no asseio e bom serviço dos refeitorios, mandando pôr a mesa dos empregados pelo seu ajudante, e destinando os serventes precisos para o mesmo serviço.

A louça, toalhas, talheres e mais objectos de copa, assim como a sua conservação, ficão a cargo do mesmo cozinheiro e seu ajudante.

CAPITULO XIX.

Dos refeitorios.

Art. 46. Terão mesa á custa do hospital o director, os medicos, o pharmaceutico, os enfermeiros, o dispenseiro, o fiel da arrecadação, o cozinheiro, os serventes e o amanuense.

Art. 47. Haverá hum refeitorio para o director, medicos, e pharmaceutico; outro para os enfermeiros, dispenseiro e fiel da arrecadação; e outro para o cozinheiro e seu ajudante, que farão distribuir a comida pelos serventes.

Art. 48. A estes empregados competirão as rações marcadas na tabella n.º 2.

CAPITULO XX.

Da arrecadação e rouparia.

Art. 49. Serão guardados na arrecadação todos os objectos pertencentes ao hospital, que não estiverem effectivamente empregados no serviço das enfermarias e repartições do mesmo hospital, e que forem considerados como em reserva para supprirem promptamente os que faltarem. Na mesma arrecadação estará a rouparia do hospital.

Art. 50. A arrecadação e rouparia estarão á cargo de hum fiel, o qual terá por obrigação, quanto á arrecadação:

§ 1.º Receber e arrumar convenientemente todos os objectos que devão ser nella guardados, depois de lançados no livro competente.

§ 2.º Não deixar sahir objecto algum senão á vista de ordem por escripta do director ou de pedidos das outras repartições, rubricados pelo mesmo director.

§ 3.º Guardar cuidadosamente as ordens e pedidos, com os recibos das pessoas a quem forem entregues os objectos sahidos, e leva-los ao escriptorio para a conveniente escripturação.

§ 4.° Representar ao director sobre os objectos guardados, que se forem deteriorando, para providenciar sobre a sua reparação ou consumo.

Art. 51. O mesmo fiel, quanto á rouparia, terá por dever:

§ 1.° Receber do 1.° enfermeiro e dos refeitorios toda a roupa suja que lhe mandarem com os competentes róes, devidamente assignados, á vista dos quaes conferirá a mesma roupa e manda-la-ha lavar, acompanhada de relações que assignará, e que lhe deverão voltar para a conferencia.

§ 2.° Conferir as contas da lavagem da roupa, pondo-lhes — Confere — e mandando entrega-las ao escriptorio para serem processadas e pagas.

§ 3.° Entregar a roupa lavada que lhe fôr pedida pelo 1.° enfermeiro, e pelos refeitorios, acompanhadas de róes que lhe serão restituidos, depois de assignados por aquelles que as receberem.

§ 4.° Guardar todos os róes relativos á roupa que entrar e sahir da rouparia, e apresenta-los ao chefe do escriptorio.

§ 5.° Pedir ao director a roupa que fôr necessaria para substituir a que se inutilisar.

§ 6.° Representar ao director sobre as peças de roupa que estiverem em máo estado, e sobre as que se acharem em estado inutil.

TITULO V.

Do serviço religioso.

CAPITULO XXI.

Do pessoal.

Art. 52. O serviço religioso estará á cargo de hum capellão e de hum acolyto.

Art. 53 Ao capellão incumbe:

§ 1.° Dizer missa todos os dias de guarda.

§ 2.° Administrar os Sacramentos aos enfermos catholicos, e visitar com frequencia os moribundos.

§ 3.° Encommendar os cadaveres dos catholicos fallecidos.

§ 4.° Velar sobre o asseio da capella, e conservação dos vasos e paramentos pertencentes ao culto divino.

Art. 54. Tambem he da obrigação do capellão inspeccionar o serviço do cemiterio, empregando o maior cuidado para que os enterramentos sejão feitos com respeito e decencia, e observar as regras hygienicas prescriptas no regulamento dos cemiterios.

Art. 55. A existencia do capellão no hospital não inhibe que pastores espirituaes visitem os doentes de suas crenças, e lhes prestem os soccorros religiosos de que necessitarem.

CAPITULO XXII.

Disposições geraes.

Art. 56. Terão residencia no hospital o director, os medicos, o pharmaceutico, os enfermeiros, o dispenseiro, o fiel da arrecadação, o cozinheiro e os serventes.

Art. 57. Os empregados que não tiverem residencia no hospital serão obrigados a comparecer ás horas que por huma tabella organisada pelo director lhes forem marcadas. Aquelles que não comparecerem á hora prescripta na mesma tabella, ou que se retirarem antes da hora designada, sem licença do director, perderão o vencimento do dia.

Art. 58. No escriptorio haverá sempre hum amanuense de dia, designado por escala pelo chefe do escriptorio, para o serviço que occorrer fóra das horas em que não deve estar aberto o escriptorio.

Art. 59. Nas occasiões de epidemia he absolutamente prohibido visitar-se o hospital sem licença por escripto do inspector da saude.

Art. 60. As dietas serão distribuidas para o almoço ás 7 horas da manhã, para o jantar ao meio dia, e para a cèa ás 6 horas da tarde.

Esta disposição não comprehende a distribuição dos caldos aos enfermos, que serão subministrados nas horas prescriptas pelos medicos.

Art. 61. A roupa dos doentes que fallecerem, e que não fôr reclamada dentro de 15 dias, será queimada, lavrando-se o competente termo assignado pelo director.

Art. 62. Os medicos e mais empregados extraordinarios, chamados nos tempos de epidemia ficarão sujeitos a este regulamento.

Estes empregados serão despedidos, á proporção que fôr cessando a necessidade delles.

Art. 63. He absolutamente prohibido aos empregados do hospital fazer ajustes ou transacção alguma com os doentes, ou delles receberem dinheiro para qualquer fim, ou por qualquer motivo que seja.

O empregado que infringir esta disposição será immediatamente demittido.

Art. 64. Os empregados do hospital terão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 65. O director apresentará ao inspector as modificações que a experiencia mostrar necessarias a respeito das disposições do presente regulamento; e o inspector as submetterá com o seu parecer ao ministro do Imperio, que as tomará na consideração que merecerem.

Art. 66. As attribuições da commissão administrativa,

creada pelo decreto n.° 1103 de 3 de Janeiro de 1853, ficão limitadas a inspeccionar o tratamento dos doentes recolhidos ao hospital, e a solicitar do Governo as providencias que julgar necessarias para o bem estar dos mesmos doentes.

Art. 67. Este regulamento fica dependente da approvação do Corpo Legislativo, na parte em que della carece.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Abril de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Tabella dos vencimentos dos empregados do Hospital de Santa Isabel.

	Ordenado.	Gratificação	TOTAL.
Direector	3:000$	1:000$	4:000$
Chefe do escriptorio	1:600$	800$	2:400$
Escripturario	1:000$	800$	1:800$
Amanuenses	.....	800$	800$
Agente	800$	400$	1:200$
Porteiro	600$	120$	720$
Continuo	.....	360$	360$
Medico	2:000$	800$	2:800$
1.° Enfermeiro	800$	400$	1:200$
Enfermeiros	.....	600$	600$
Ajudantes de enfermeiros	.....	480$	480$
Pharmaceutico	1:000$	400$	1:400$
Dispenseiro	.....	1:200$	1.200$
Ajudante do dispenseiro	.....	480$	480$
Fiel da arrecadação e rouparia.	800$	400$	1:200$
Cozinheiro	.....	720$	720$
Ajudante do cozinheiro	.....	480$	480$
Capellão	1:000$	400$	1:400$
Acolyto e guarda do cemiterio	.....	600$	600$
Interprete	.....	1:000$	1:000$

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1859.—*Sergio Teixeira de Macedo.*

DECRETO N.° 2.417 — de 30 de Abril de 1859.

Augmenta os vencimentos dos Empregados do Almoxarifado do papel sellado.

Attendendo ao que Me representárão os Empregados do Almoxarifado do papel sellado; Hei por bem Ordenar que do 1.° de Maio proximo futuro em diante se addicione aos vencimentos que lhes forão marcados no art. 32 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851, as seguintes gratificações, por effectivo exercicio; de 400$000 ao Almoxarife; de 360$000 ao Escrivão; de 400$000 ao Fiel; de 200$000 ao Mestre Impressor, e de 320$000 ao Continuo; cessando quaesquer outras, que actualmente se lhes abone.

Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

DECRETO N.° 2.418 — de 30 de Abril de 1859.

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito supplementar da quantia de 192:510$959 réis para occorrer as despezas no exercicio de 1858 — 1859 com as verbas mencionadas na Tabella, que com este baixa.

. . . . . .

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem na conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Justiça o credito supplementar da quantia de cento e noventa e dous contos quinhentos e dez mil novecentos cincoenta e nove réis, para occorrer ás despezas, no exercicio de mil oitocentos e cincoenta e oito a mil oitocentos e cincoenta e nove das Verbas constantes da Tabella, que com este baixa, fazendo-se a distribuição na fórma da mesma Tabella,

e devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oito centos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

Tabella distribuitiva do credito supplementar concedido por Decreto desta data, para o exercicio de 1858—1859.

§§ 3.°	Relações.....	24:498$000
11.°	Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	1:551$362
17.°	Corpo Policial da Côrte.....	44:861$597
20.°	Illuminação publica.....	121:600$000
	Reis	192:510$959

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1859.—*Barão de Muritiba.*

DECRETO N.° 2.419—de 14 de Maio de 1859.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Rosario na Provincia do Maranhão.

Hei por bem marcar o ordenado annual de seiscentos mil réis ao Promotor Publico da Comarca do Rozario na Provincia do Maranhão.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.º 2.420 — de 14 de Maio de 1859.

Altera a organisação da Guarda Nacional dos Municipios de S. João do Principe e Pirahy da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creados no Municipio de Pirahy da Provincia do Rio de Janeiro, e subordinados ao Commando Superior do mesmo Municipio, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de trigesimo terceiro do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de Infanteria de duas Companhias com a designação de decima terceira da reserva. Estes Corpos terão as suas paradas nos lugares, que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

Art. 2.º Fica elevado a seis Companhias o Batalhão de Infanteria numero vinte cinco, creado no Municipio de S. João do Principe da referida Provincia, e revogado nesta parte o Decreto numero mil e dezoito de vinte hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.º 2.421 — de 14 de Maio de 1859.

Crêa hum Esquadrão avulso de Cavallaria de Guardas Nacionaes no Municipio de Asseguá da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado no Municipio de Asseguá da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Bagé da mesma Provincia, hum Esquadrão avulso de Cavallaria, com

a designação de sexto, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade de Lei.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.° 2.422 — de 18 de Maio de 1859.

Approva o Regulamento para a Escola geral de Tiro do Campo Grande.

Hei por bem approvar o Regulamento para a escola geral de tiro, do Campo Grande, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Souza e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e expeça para esse fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Maio de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

DA DIRECÇÃO E COMMANDO DA ESCOLA, SEUS EMPREGADOS, ESCRIPTURAÇÃO, &c.

CAPITULO I.

Do Commandante.

Art. 1.° A direcção e commando da escola geral de tiro será confiada a hum Official da nomeação do Governo, de qual-

quer das armas scientificas, com as precisas habilitações para bem dirigi-la.

Art. 2.° O Commandante residirá no lugar da escola e terá a direcção, inspecção e fiscalisação de todo o seu serviço e disciplina.

Art. 3.° No principio de cada mez, enviará á Secretaria da Guerra hum relatorio circumstanciado de todo o trabalho feito durante o mez findo, e hum mappa demonstrativo dos exercicios de tiro conforme o modelo appenso a este Regulamento; e no principio de cada trimestre hum mappa de armamento, munições, instrumentos e utensilios, existentes na mesma escola, com declaração do seu estado.

Art. 4.° No principio de cada semestre, enviará á Secretaria da Guerra a relação de conducta de todos os Officiaes, inferiores e cadetes, empregados, ou em instrucção na escola, para o que terá hum livro de registro e assentamento, no qual fará lançar as épocas das entradas e sahidas, aproveitamento, premios de tiro, conducta, &c., de modo que á primeira vista, se possa conhecer a vida escolastica do individuo.

CAPITULO II.

Do Ajudante.

Art. 5.° O Ajudante, de menor graduação ou antiguidade, que o Commandante, a quem fica immediatamente subordinado, será nomeado pelo Governo d'entre os Officiaes de qualquer das armas scientificas, que tenhão as habilitações praticas precisas para o bom desempenho dos deveres que lhe são marcados.

Art. 6.° O Ajudante he o fiscal do estabelecimento, substitue ao Commandante em seus impedimentos, e por seu intermedio devem ser levadas ao conhecimento do Commandante todas as occurrencias e partes do serviço, e ser transmittidas todas as ordens, que este houver de dar.

Art. 7.° Cumpre ao Ajudante:

§ 1.° Velar no fiel desempenho e litteral execução do presente Regulamento, e das ordens do Commandante.

§ 2.° Inspeccionar e dirigir a instrucção do tiro.

§ 3.° Regular o emprego das munições.

§ 4.° Empregar todos os meios ao seu alcance para que os Officiaes adquirão os conhecimentos theoricos e praticos, necessarios para bem dirigir seus soldados nos exercicios de tiro.

§ 5.° Inspeccionar a escripturação dos cadernos do tiro, para que as classes de atiradores sejão formadas como o prescrevem as Instrucções; e nelles sejão exactamente mencionados os resultados dos tiros.

§ 6.° Assistir, sempre que lhe seja possivel, ás lições theoricas e praticas do tiro ao alvo, da avaliação das distancias, e do uso da alça e dos differentes instrumentos.

CAPITULO III.

Dos Instructores geraes,

Art. 8.° Dous instructores geraes, nomeados pelo Governo sobre proposta do Commandante da escola, e tirados da classe dos Capitães com os precisos conhecimentos theoricos e praticos para o bom desempenho das funcções, a que são destinados, serão encarregados da instrucção theorica e pratica das materias designadas nos arts. 18, 19, 26 e 27, das disposições geraes; cingindo-se ás instrucções e ordens do Commandante.

Art. 9.° Aos Instructores geraes cumpre igualmente:

§ 1.° Promover por todos os meios a instrucção theorica e pratica dos individuos destinados a exercer as funcções de instructores de seus respectivos corpos, preparando-os para bem desempenha-las.

§ 2.° Escripturar os cadernos do tiro, segundo o modelo das respectivas Instrucções; e dar conta ao Ajudante do progresso, e faltas de seus discipulos.

§ 3.° Velar com os seus adjuntos na conservação das armas, munições, instrumentos e utensilios, empregados no ensino do tiro.

CAPITULO IV.

Dos Instructores adjuntos.

Art. 10. Dous Instructores, adjuntos de nomeação do Governo sobre proposta do Commandante da escola, tirados da dos subalternos com as precisas habilitações, serão encarregados de coadjuvar aos Instructores geraes, sob cujas immediatas ordens servirão, tanto no ensino como na conservação de todos os objectos empregados na instrucção do tiro,

Art. 11. Os instructores adjuntos substituirão aos geraes em seus impedimentos.

CAPITULO V.

Do quartel-mestre

Art. 12. O Quartel-mestre será Official intelligente, activo e zeloso, de nomeação do Governo, sobre proposta do Commandante.

Art. 13. Ao Quartel-mestre cumpre:

§ 1.° Fazer os recebimentos e entregas determinadas pelo Commandante.

§ 2.° Ter sob sua guarda todo o armamento, munições, instrumentos e utensilios pertencentes á escola, tanto existentes no deposito geral como na sala do ensino, para cuja limpeza e conservação terá sob suas immediatas ordens quatro cabos, anspeçadas ou soldados, dos quaes dous espingardeiros e dous carpinteiros.

CAPITULO VI.

Do Secretario.

Art. 14. Hum dos Instructores adjuntos, á escolha do Commandante, desempenhará as funcções de Secretario, nas quaes poderá ser coadjuvado por hum inferior, ou cadete de intelligencia, quando as necessidades do serviço o exijão.

TITULO II.

DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS.

Art. 15. Além dos soldos correspondentes aos seus postos, terão os empregados da escola de tiro as seguintes vantagens:

§ 1.° O Commandante, as de commissão activa de engenheiros na qualidade de chefe de commissão.

§ 2.° O Ajudante, as de residencia.

§ 3.° Os Instructores geraes, as de residencia.

§ 4.° Os Instructores adjuntos, as de estado-maior de 1.ª classe.

§ 5.° O Quartel-mestre, as de estado-maior de 2.ª classe.

§ 6.° O Secretario, as correspondentes aos Secretarios dos corpos, segundo a tabella do 1.° de Maio de 1858.

§ 7.° As praças empregadas na limpeza, e concerto de armamento, instrumentos e utensilios, a que fôr arbitrada pelo Commandante, e approvada pelo Governo em relação á habilidade e trabalho dos mesmos empregados.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 16. Além do Ajudante fiscal, poderá haver, se a necessidade do serviço o exigir, mais hum Ajudante, cujas funcções ser-lhe-hão marcadas pelo Commandante.

Art. 17. Além dos empregados, de que trata o presente Regulamento, haverá mais para o serviço do estabelecimento hum destacamento e inferior de cada huma das armas; e para adquirir as habilitações para instructores de seus respectivos corpos hum subalterno ou hum inferior, ou cadete, de cada corpo do exercito. Todo este pessoal ficará immediatamente sujeito ao Commandante da escola.

Art. 18. No ensino da theoria e pratica do tiro, do uso da alça, da avaliação de distancias, do desarmamento, e armamento das armas de fogo portateis, usadas no nosso exercito da nomenclatura; da maneira de servir-se das peças do—Indispensavel da arma—e de tudo quanto tenha relação immediata com a theoria, e pratica do tiro seguir-se-ha provisoria, mente o que a respeito prescreve o curso para a escola de tiro de Saint-Omer por Panot, traduzido por ordem do Governo.

Art. 19. Aos habilitandos que desejarem completar sua instrucção, explicarão os Instructores, além do que fica designado no artigo antecedente, as demais materias de que trata o mesmo curso.

Art. 20. As provas de habilitação para Instructor de tiro dos corpos serão exhibidas perante hum Official General, ou superior nomeado *ad hoc* pelo Governo, e julgadas pela commissão examinadora, composta do Commandante como presidente, e do ajudante e Instructores geraes como examinodores.

Art. 21. Os exames, tanto para os discipulos do tiro, como para os de todo o curso, serão vagos e constarão de duas provas, huma escripta sobre o que indicar a commissão no acto de exame, e a outra oral e pratica na sala d'armas e linha de tiro.

Art. 22. Os exames terão lugar no mez de Outubro, e nesta occasião o Official General, ou superior de que trata o art. 20, passará rigorosa inspecção á escola para verificar seu estado, e se o Commandante, empregados, e todo o mais pessoal em aprendizagem e serviço no estabelecimento, cumprem devidamente as abrigações que lhes estão marcadas.

Art. 23. Do resultado dos exames se lavrará termo em hum livro para esse fim destinado, que será rubricado pelo commissionado do Governo, e assignado pelo Commandante e examinadores, dos quaes o menos graduado, ou mais moderno, servirá de Secretario.

Art. 24. O Commandante enviará á Secretaria da Guerra a relação dos individuos approvados pela escola, afim de serem recolhidos aos seus corpos, e d'ahi virem outros.

Art. 25. No fim do curso, os Instructores geraes se dirigirão com os discipulos do curso á Fabrica da Polvora, aos Laboratorios do Campinho, e do Castello, ao Arsenal de Guerra, Fabrica de armas da Conceição, e ás fabricas particulares de fundição para que tenhão conhecimento dos trabalhos destes estabelecimentos.

Art. 26. A instrucção do tiro de artilharia compreheuderá o ensino das seguintes materias:

§ 1.° Nomenclatura das diversas bocas de fogo desta arma, e dos seus reparos, armões, carros, forjas, galeras, &c., e das diversas peças de palamenta e arreios.

§ 2.° Nomenclatura, emprego, e fabrico dos differentes projectis.

§ 3.° Nomenclatura e serviço das differentes machinas de força, empregadas para montar e desmontar peças.

§ 4.° Meios praticos de avaliar distancias.

§ 5.° Nomenclatura e emprego dos diversos instrumentos para arrancar e rebater espoletas, e para reconhecimento e pontaria das differentes bocas de fogo.

§ 6.° Theoria e pratica das pontarias das differentes bocas de fogo e dos foguetes á Congréve para os tiros directos, curvilineos e mergulhantes ou de recochete.

§ 7.° Graduação de espoletas para as diversas amplitudes, e trajectorias correspondentes.

§ 8.° Avaliação da força balistica da polvora pelos differentes meios conhecidos.

Art. 27. Todas as materias contidas no curso de Panot, e que tenhão applicação aos serviços, a que possa ser chamado o Official de artilharia, serão explicados pelo respectivo Instrutor geral aos habilitandos, que queirão completar sua instrucção neste curso.

Art. 28. Quando por causa do máo tempo, ou de qualquer outra circumstancia não poder haver instrucção de tiro ao alvo nos dias para isso destinados, serão esses dias aproveitados em outras lições, e naquellas em que ellas deverão ter lugar far-se-hão os tiros ao alvo.

Art. 29. O programma da distribuição do tempo para o ensino das differentes materias será feito pelo Commandante da escola, e submettido á approvação do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1859. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

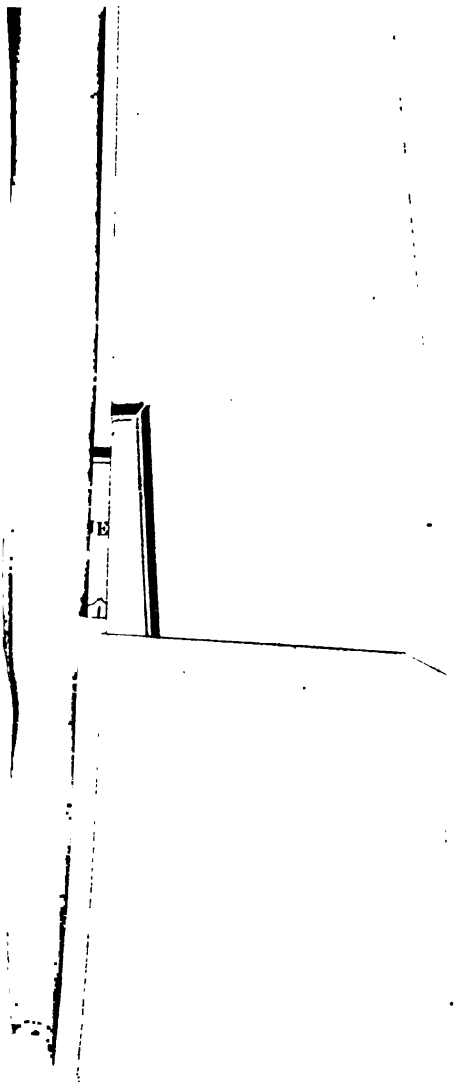

Esculptura de ornatos e de figura.

Mathematicas elementares, comprehendendo arithmetica e geometria pratica, e elementos de mecanica.

Modelo vivo.

O curso diurno compor-se-ha das seguintes aulas:

DECRETO N.° 2.423—de 25 de Maio de 1859.

Regula a execução do artigo 148 do Codigo do Processo Criminal.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Juizes e mais Autoridades que formão culpa, sempre que tenhão de concluir o processo fóra do termo prescripto no artigo cento e quarenta e oito do Codigo do Processo Criminal, declararão no despacho de pronuncia ou não pronuncia os motivos justificativos da demora.

Art. 2.° O Juiz Superior, quando por qualquer modo haja de tomar conhecimento dos autos, apreciará os motivos allegados, e se os achar improcedentes promoverá pelos meios legitimos a responsabilidade do formador da culpa.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Maio de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.° 2.424 — de 25 de Maio de 1859.

Altera varias disposições dos Estatutos vigentes da Academia das Bellas Artes.

Hei por bem, de conformidade com o art. 168 dos Estatutos da Academia das Bellas Artes, approvados pelo Decreto n.° 1.603 de 14 de Maio de 1855, Decretar as seguintes alterações nos mesmos Estatutos:

Art. 1.° O ensino da Academia das Bellas Artes fica dividido em dous cursos, hum dos quaes terá lugar a noite.

No curso nocturno ensinar-se-hão as seguintes materias:

Desenho industrial.

Desenho de ornatos e de figura.

Esculptura de ornatos e de figura.

Mathematicas elementares, comprehendendo arithmetica e geometria pratica, e elementos de mecanica.

Modelo vivo.

O curso diurno compor-se-ha das seguintes aulas:

1.ª de mathematicas applicadas (elementos de arithmetica, de geometria, de trigonometria, de mecanina, e de optica).
2.ª de mathematicas applicadas (desenho geometrico, perspectiva, e theoria das sombras).
Desenho figurado.
Desenho de ornatos.
Desenho e pintura de paizagem, flores, e animaes.
Pintura historica.
Architectura.
Esculptura de ornatos.
Estatuaria.
Gravuras de medalhas, e pedras preciosas.
Anatomia e phisiologia das paixões.
Historia das Bellas Artes, Esthetica, e Archeologia.

Sempre que fôr necessario haverá modelo vivo nas aulas de pintura historica e estatuaria.

O curso das duas aulas mathematicas applicadas far-se-ha em hum anno, e o de anatomia e phisiologia das paixões em dous.

Art. 2.º A aula de desenho industrial será regida pelo professor da segunda cadeira de mathematicas applicadas; a de desenho de ornados e de figura pelo professor de desenho de ornatos; a de esculptura de ornatos e de figura pelo professor de esculptura de ornatos; a de mathematicas elementares pelo professor da primeira cadeira de mathematicas applicadas; a de modelo vivo pelos professores de desenho figurado, pintura historica, estatuaria e gravura de medalhas, em semanas alternadas; e todas as outras pelos respectivos professores.

Art. 3.º A matricula em qualquer das aulas da Academia será gratuita.

Art. 4.º A matricula nas diversas aulas fica subordinada ás seguintes condições:

1.ª Para a matricula nas aulas de mathematicas applicadas, na de desenho figurado, e na de paizagem será exigido o exame de que trata o art. 39 dos Estatutos, caso não seja apresentada certidão de approvação passada pelos estabelecimentos publicos de instrucção.

2.ª Na de modelo vivo será exigida habilitação em estudos de desenho de gesso.

3.ª Na de desenho figurado, e na de paizagem será exigida pelo menos do segundo anno em diante, matricula simultanea nas aulas de mathematicas; devendo os alumnos que frequentarem a aula de desenho figurado matricular-se na de anatomia, logo que não haja incompatibilidade nas horas de estudo.

4.ª Na de pintura historica será exigida habilitação em desenho figurado, e nas materias das duas aulas de mathematicas, e matricula simultanea na aula de anatomia e phisiologia das paixões.

5.ª Na de esculptura de ornatos será exigida habilitação em desenho de ornados e matricula simultanea na segunda aula de mathematicas.

6.ª Nas de estatuaria e gravuras de medalhas será exigido estudo previo de desenho figurado durante hum anno pelo menos com aproveitamento, e matricula simultanea nas aulas de mathematicas; e depois de habilitação nestas na de anatomia.

7.ª Na de architectura será exigida habilitação nas materias das duas aulas de mathematicas, em desenho figurado, ao menos em contornos, e em desenho de ornatos; áquelles porém que estiverem sufficientemente habilitados nas materias da segunda aula de mathematicas, ainda que não tenhão estudado as outras, será permittido matricularem-se na aula de architectura, sendo obrigados a habilitar-se dentro de dous annos nas materias que lhes faltarem.

Art. 5.º Os cursos academicos começarão no primeiro dia util do mez de Março, e findarão no ultimo de Novembro.

Art. 6.º Fica revogada a disposição do art. 13 dos Estatutos na parte em que estabelece o feriado da segunda feira.

Art. 7.º Nos ultimos dias de cada trimestre de ensino haverá o concurso de perspectiva e theoria das sombras de que trata o art. 47 dos Estatutos entre os alumnos que frequentarem a segunda aula de mathematicas applicadas.

Este concurso será presidido no primeiro trimestre pelo professor da primeira cadeira de mathematicas; no segundo, pelo da segunda cadeira de mathematicas; e no terceiro pelo de archictetura.

Art. 8.º Os concursos publicos da Academia são:

Os concursos para professores.

Os concursos para os premios de animação que o Corpo Academico julgar convenientes ao progresso e desenvolvimento das artes, e forem approvados pelo Governo.

Os concursos para os premios de primeira ordem, isto he, de viagem a Europa.

Art. 9.º Nos concursos para professores podem tomar parte todos os artistas, assim nacionaes como estrangeiros.

Nos concursos para os premios de animação podem igualmente tomar parte todos os artistas, excepto os professores e membros da Academia de qualquer categoria.

Aos concursos para os premios de primeira ordem só serão admittidos os alumnos da Academia habilitados em pintura historica, pintura de paizagem, archictetura, estatuaria, ou gravuras de medalhas, e nas materias accessorias da classe que concorrerem.

Art. 10. Para a admissão em qualquer destes concursos he indispensavel a inscripção, a qual se obterá por meio de requerimento ao Director, e por deliberação do Corpo Academico.

Art. 11. Quando o candidato, que a Academia julgar mais

habilitado no concurso, e propozer para professor, fôr estrangeiro, observar-se-ha o disposto no art. 57 dos Estatutos.

Art. 12. Os concursos para os premios de primeira ordem terão lugar pelo menos de dous em dous annos, e durarão nunca menos de trinta dias uteis, contados até o ultimo de Novembro, ou até o ultimo de Fevereiro, conforme o Corpo Academico entender mais conveniente.

Art. 13. Quando o laureado nestes concursos pertencer á classe de pintura historica, de esculptura, ou de architectura, terá a pensão annual de que trata o art. 68 dos Estatutos por tempo de cinco annos; e de quatro quando pertencer á classe de gravura de medalhas, ou á de paizagem.

Art. 14. As vagas de professores effectivos serão preenchidas por concurso.

A época do concurso será determinada pelo Governo, o qual, se julgar conveniente, poderá nomear, para preencher interinamente as vagas, professores nacionaes ou estrangeiros, cujo exercicio não excederá de quatro annos.

Art. 15. O Governo poderá prover, independentemente de concurso, as cadeiras que na epocha da publicação desta reforma estiverem vagas, e as que pela primeira vez, depois della, vierem a vagar.

Art. 16. O professor que se jubilar com trinta annos de serviço effectivo terá, além do ordenado, metade da respectiva gratificação.

Art. 17. O Governo poderá jubilar com o ordenado por inteiro, seja qual fôr o tempo de serviço que tenhão, quaesquer dos actuaes professores, se as conveniencias do ensino o exigirem.

Art. 18. Nas faltas ou impedimentos de algum professor poderá servir, por proposta da Academia approvada pelo Governo, hum dos professores effectivos, com tanto que não haja incompatibilidade nas horas do ensino. Neste caso ser-lhe-hão augmentados os vencimentos, durante o tempo que servir, com a gratificação que competir ao substituido.

Poderão tambem servir nas faltas ou impedimentos dos effectivos os professores honorarios, na fórma do art. 128 dos Estatutos. Neste caso o professor honorario perceberá huma gratificação igual ao ordenado do substituido.

Art. 19. O Director poderá ser escolhido d'entre os professores, ou d'entre pessoas de reconhecida probidade e talentos

Art. 20. Quando o lugar de Secretario for exercido por hum dos professores effectivos terá, além dos seus vencimentos huma gratificação de 600$000; quando, porém, for exercido por algum professor honorario ou por outra pessoa, terá o ordenado de 800$000, e a gratificação de 400$000.

Art. 21. A exposição geral, de que trata a terceira parte do art. 62 será feita todos os annos, a contar do anno corrente,

durante as ferias, pelo tempo que a Academia determinar, com approvação do Governo.

Art. 22. Pelo accrescimo de trabalho que aos professores possa provir desta nova organisação do ensino da Academia, não terão elles outras vantagens além das que já lhes compete.

Art. 23. Estas medidas serão postas desde já em execução, sem derogação da clausula do art. 68 dos Estatutos.

Art. 24. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Maio de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.° 2.425 — de 25 de Maio de 1859.

Crêa dous Batalhões de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo; huma Secção de Batalhão, e huma Companhia avulsa da reserva nas Freguezias de Paracatú e Burity da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creados nas Freguezias de Paracatú e Burity da Provincia de Minas Geraes dous Batalhões de Infanteria, com as designações de oitenta, e oitenta e hum do serviço activo, tendo aquelle oito, e este seis Companhias.

Art. 2.° Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão de duas Companhias, com a designação de vinte cinco do serviço da reserva, a Companhia organisada na Cidade de Paracatú, e creada huma Companhia avulsa na Freguezia de Burity da mesma Provincia.

Art. 3.° Os Corpos acima referidos ficarão sujeitos ao Commando Superior do Municipio de Paracatú, e terão as suas paradas nos lugares, que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.° 2.426 — de 3 de Junho de 1859.

Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria.

Designando expressamente a Constituição do Imperio no § 1.° do art. 102 o dia 3 de Junho do anno terceiro de cada legislatura para a convocação da nova Assembléa Geral ordinaria: Hei por bem convocar a mesma Assembléa, procedendo-se para esse fim ás eleições dos Deputados das differentes provincias, na fórma das Leis e Instrucções que as regulão.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Junho de mil oitocentos e cincoenta e nove, tregesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.° 2.427 — de 3 de Junho de 1859.

Permitte que a Companhia metallurgica do Assuruá possa elevar a mil e duzentos contos de réis o seu capital de duzentos e oitenta contos.

Attendendo ao que Me representou a Companhia metallurgica do Assuruá, e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 25 de Abril ultimo: Hei por bem Permittir que a

referida Companhia possa elevar a mil e duzentos contos de réis o capital de duzentos e oitenta contos marcados no art. 2.º do Decreto n.º 2.257 de 25 de Setembro do anno passado.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Junho de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.º 2.428 — de 3 de Junho de 1859.

Declara de primeira Entrancia as Comarcas de S. João do Rio Claro, Taubaté e Bragança, creadas na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Ficão declaradas de primeira Entrancia as Comarcas de S. João do Rio Claro, Taubaté e Bragança, creadas na Provincia de S. Paulo pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa numero vinte seis de seis do mez proximo passado.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Junho de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.º 2.429 — de 3 de Junho de 1859.

Declara de primeira Entrancia a Comarca de Guarapuava, creada na Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Guarapuava, creada na Provincia do Paraná pela Lei da respectiva

Assembléa Legislativa numero cincoenta e quatro de dous de Março ultimo.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.° 2.430—de 3 de Junho de 1859.

Faz extensivas á Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, as disposições dos Decretos numero dous mil tresentos e setenta e seis de doze de Março, e dous mil quatrocentos e tres de dezeseis de Abril ultimo.

Attendendo ao que Me representarão os Officiaes da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. As disposições dos Decretos numero dous mil tresentos e setenta e seis, e dous mil quatrocentos e tres, de doze de Março e de dezeseis de Abril ultimo, que permittirão aos Officiaes da Guarda Nacional da Côrte, o uso de bonets á cavalgnac em segundo uniforme, são extensivas a toda a Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Junho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Inddependencia e do Imperio.

Com a Rubríca de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.º 2.431 — de 8 de Junho de 1859.

Declara de primera Entrancia a Comarca de Lages, creada na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Lages, creada na Provincia de Santa Catharina pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa numero quatrocentos e quarenta e quatro de vinte e quatro de Março do anno proximo passado.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.º 2.432 — de 8 de Junho de 1859.

Declara de primeira Entrancia a Comarca de Piracuruca, creada na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Piracuruca, creada na Provincia do Piauhy pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa numero quatrocentos e trinta e dous de dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos e cincoentae nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.° 2.433 — de 15 de Junho de 1859.

Manda executar o novo Regulamento para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vago e do evento.

Usando da autorisação do art. 46 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem, que na arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Francisco de Salles Torres Homem, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

Regulamento para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, á que se refere o Decreto n.° 2.433 desta data.

CAPITULO I.

Dos bens de defuntos e ausentes e dos bens vagos.

Art. 1.° São bens de defuntos e ausentes:

1.° Os de fallecidos testados ou intestados de quem sabe-se ou presume-se haver herdeiros ausentes.

2.° Os de pessoas ausentes, sem se saber se são mortas, se vivas.

Art. 2.° Huns e outros se devem arrecadar, inventariar e administrar até serem entregues a seus donos, se apparecerem, ou a seus herdeiros successores, legitimamente habilitados, ou até se haverem por vagos e devolutos ao Estado.

Art. 3.° A disposição do artigo antecedente não terá lugar:

1.° A respeito dos bens do defunto testado ou intestado, que deixar na terra conjuge ou herdeiros presentes, descendentes ou ascendentes, ou collateraes dentro do 2.° gráo por direito canonico, notoriamente conhecidos.

2.° A respeito dos bens de defunto testado, que deixar na terra, presente, herdeiro, instituido nomeadamente no testamento.

Se estiver ausente observar-se-ha o disposto no paragrapho seguinte:

3.° A respeito dos bens do defunto com testamento, que tiver deixado testamenteiro, que esteja presente na terra e aceite a testamentaria.

Se ao tempo do fallecimento estiver ausente o testamenteiro, far-se-ha a arrecadação judicial; mas se acontecer apresentar-se o testamenteiro antes de feita a entrega aos herdeiros, ou recolhido o producto dos bens ao Thesouro e Thesourarias, lhe será tudo entregue para cumprimento do testamento.

4.° A respeito dos quinhões pertencentes aos herdeiros ausentes dos defuntos testados ou intestados, quando estiverem no lugar procuradorés legalmente autorisados para receber o que lhes pertencer.

Art. 4.° Se os collateraes dentro do 2.° gráo não forem notoriamente conhecidos, far-se-ha a arrecadação judicial, que todavia cessará, sem deducção de porcentagens, se justificarem em prazo razoavel, assignado pelo Juiz, a sua qualidade hereditaria.

Art. 5.° Se os herdeiros a que se refere o § 1.° do art. 3.° forem filhos illegitimos e houver fundamento para contestar-se a qualidade hereditaria, tambem terá lugar a arrecadação judicial, que cessará, sem deducção de porcentagem, se elles justificarem o seu direito certo e indubitavel á herança, proseguindo-se nos ulteriores termos della para serem os bens entregues a quem de direito pertencerem, se não fôr concludente a justificação.

Art. 6.° A disposição do artigo antecedente he extensiva ao caso em que se duvidar da legitimidade do casamento pelo que respeita ao conjuge e filhos legitimos.

Art. 7.° Das justificações de que tratão os artigos precedentes não haverá recurso, ficando salvo o direito de habilitação, na fórma do presente Regulamento.

Art. 8.° O conjuge herdeiro ab-intestado nos termos de direito não poderá entrar na posse dos bens herdados, sem prévia habilitação.

Art. 9.° Em qualquer caso, se houver herdeiros ausentes, o Juiz de Orphãos nomeará sempre curador que assista ao processo do inventario e partilhas, arrecade e administre os bens, se, findo o tempo da conta ou julgada a partilha, não tiverem os herdeiros entrado na posse da herança por qualquer motivo.

Art. 10. A respeito dos que fallecerem nas circumstancias dos arts. 309 e 310 do Codigo do Commercio, e quanto aos bens dos fallidos, observar-se-ha o que se acha disposto no mesmo Codigo e seus Regulamentos.

Art. 11. São bens vagos, que na conformidade das Leis vigentes se devolvem á Fazenda Nacional:

1.° Os moveis e de raiz a que não he achado senhorio certo.

2.° Os bens dos intestados que não deixarem parentes ou conjuge herdeiros, nos termos de direito, ou dos fallecidos com

testamento ou sem elle, cujos herdeiros, mesmo ab-intestado, repudiarem a herança.

3.° Os denominados do evento no Municipio da Côrte.

4.° O producto de todos os predios e quaesquer bens vagos ou heranças jacentes, ainda litigiosas, que por falta de senhores ou herdeiros certos se devolvem ao Estado.

5.° Todas as embarcações ou navios que se perderem ou derem á costa nas praias do Imperio e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios, salvo accordo ou convenção em contrario.

Art. 12. Todos estes bens se devem arrecadar, inventariar, avaliar e arrematar, recolhendo-se o producto aos cofres publicos, na conformidade deste Regulamento.

Todavia, se algum ou alguns destes bens forem proprios para o serviço do Estado, o Governo, pelo Ministerio da Fazenda, poderá ordenar que não sejão arrematados, para destina-los ao referido serviço.

CAPITULO II.

Da contabilidade e escripturação.

Art. 13. A contabilidade dos bens de defuntos e ausentes e bens vagos se fará em hum jogo de quatro livros destinctos, que se denominarão livro de registro dos inventarios, livro de termos de leilão, livro de razão e livro de receita e despeza.

Estes livros serão fornecidos pelos Escrivães, e abertos, rubricados e encerrados gratuitamente pela Directoria Geral de contabilidade na Côrte e provincia do Rio Janeiro, e pelos Inspectores das Thesourarias, nas demais provincias, os quaes poderão delegar esta incumbencia a empregados das respectivas Repartições.

Art. 14. O registro dos inventarios constará:

1.° Do nome, profissão, naturalidade, estado e domicilio do defunto testado ou intestado, ou do ausente; data do fallecimento, ou época da ausencia, com declaração se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertenção ou devão pertencer os bens arrecadados, seus nomes e domicilio e do que mais convier ou constar no Juizo.

2.° Da descripção dos bens, suas especies e avaliações, e declaração dos avaliadores, e do lugar onde se fizerão as avaliações.

3.° Da designação das especies metallicas e classificação dos valores fiduciarios.

4.° Dos livros de Commercio, que serão numerados, se não estiverem, e em todo o caso rubricados pelo Juiz, e do estado delles e quaesquer outros titulos e documentos de importancia,

5.° Da natureza e especie das obrigações activas e passivas.

Art. 15. O livro dos termos de leilão servirá para se lançarem nelle todas as arrematações que se fizerem; as entregas dos bens de raiz, moveis e semoventes, a seus donos ou aos herdeiros e interessados, assignando cada hum o competente recibo.

Art. 16. O livro de razão terá conta aberta a cada inventario, e no titulo della irão declaradas as circumstancias do § 1.° do art. 14.

No debito das contas se carregarão ao curador os valores especificados dos bens arrecadados e postos em administração por classes que constarem do registro do inventario: no credito se lançarão os mesmos objectos e seus valores entregues aos herdeiros e interessados habilitados, com referencia ás ordens do Juizo; as entregas feitas pelo curador dos dinheiros existentes e do producto dos bens que se forem liquidando, e a importancia das despezas com o custeio e custas do processo de cada herança e com o aluguel de armazens de deposito para boa guarda e arrecadação dos bens, de modo que cada conta deste livro, quando saldada e fechada, demonstre, em resumo, o estado activo e passivo de cada herança illiquida.

Art. 17. No livro de receita e despeza escripturar-se-ha, na receita, todo o dinheiro recebido pelo curador, proveniente dos bens escripturados no livro de razão, e na despeza todas as entregas e pagamentos que se fizerem por ordens legaes do Juizo aos herdeiros e interessados habilitados, a importancia da gratificação fixada aos funccionarios de que trata o artigo 82 e a importancia do saldo liquido dos bens arrecadados e administrados que se houver de remetter aos cofres publicos no principio de cada mez, de modo que cada conta de receita e despeza represente a totalidade ou valores de cada herança liquida.

Art. 18. O Thesouro e Thesourarias ficão autorisados para alterar o systema de escripturação dos bens de defuntos e ausentes, estabelecendo o que mais conveniente fôr: as Thesourarias submetterão á approvação do Thesouro as alterações que julgarem conveniente fazer.

Art. 19. No principio das ferias do Natal, em cada anno, os Escrivães do Juizo remetterão, sob as penas da Lei, os livros de contabilidade e escripturação de que trata este capitulo, acompanhados dos respectivos autos, no Municipio da Côrte, ao Thesouro Nacional, e nos das capitaes das provincias, á excepção da do Rio de Janeiro, ás Thesourarias respectivas, onde, com preferencia á qualquer outro trabalho, se tomará immediatamente, na fórma das Leis, a conta da gestão dos curadores, afim de que sem demora revertão os livros ao mesmo Juizo, expedindo-se-lhes depois as quitações,

Nos mais Municipios, bem como no da Capital da provincia do Rio de Janeiro, serão as contas tomadas pelos respectivos agentes da Fazenda, os quaes darão conta ao Thesouro e Thesourarias do resultado, enviando tudo com copia dos livros.

CAPITULO. III.

Da arrecadação e administração dos bens de defuntos e ausentes e vagos.

SECÇÃO I.

Da arrecadação, administração, apuração e entrega dos bens, dos processos de habilitação, e para pagamento das devidas passivas.

Art. 20. O Juiz de Orphãos e ausentes, logo que tiver conhecimento de ter fallecido no seu districto alguma pessoa cujos bens estejão nas circumstancias do Capitulo 1.°, nomeará curador afiançado, procederá á arrecadação e inventario de todos os bens, e proverá a respeito da administração e apuração delles, na fórma das Leis e Regulamentos.

He mesmo da sua obrigação e da dos officiaes e empregados do Juizo procurarem por todos os meios a seu alcance saber das pessoas que fallecerem em taes circumstancias.

Sendo os bens arrecadados, de pequena importancia, e não havendo quem de sua guarda e administração se queira encarregar com prestação de fiança, o Juiz de Orphãos confiará a curadoria e administração, sem esse onus, á pessoa que tenha sufficiente abonação para por ella responder.

Art. 21. Da mesma fórma procederá o Juiz de Orphãos a respeito dos bens das pessoas ausentes, nos termos da Ord. Lv. 1.° Tit. 9.° in princ.

Art. 22. O Juiz de Orphãos tambem procederá na fórma declarada no art. 20, a respeito dos bens do ausente nos termos da Ord. L. 1° Tit. 62 § 38. vers. *absente.*

Art. 23. Os Delegados e Subdelegados de Policia são obrigados a participar immediatamente ao Juiz de Orphãos o obito de todos os que fallecerem no seu districto, com testamento ou sem elle, com herdeiros, conjuge, ou sem elles, presentes ou ausentes, conhecidos ou desconhecidos, e bem assim a noticiar as pessoas que se tiverem ausentado sem se saber de seu destino, deixando bens desamparados; para esse fim servir-se-hão tambem dos Inspectores de Quarteirão, a quem darão as necessarias instrucções.

Art. 24. A obrigação imposta no artigo antecedente he extensiva aos Parochos nos suas respectivas Parochias, quanto aos fallecimentos cuja noticia puder interessar ao Juiz de Orphãos.

Art. 25. As Autoridades competentes, logo que abrirem qualquer testamento, ordenarão que os Escrivães respectivos remettão huma copia authentica ao Juiz de Orphãos afim de que este possa examinar se tem ou não lugar a arrecadação pelo seu juizo, e proceder ulteriormente como no caso couber.

Art. 26. A pessoa em cuja casa alguem fallecer ou d'ella se ausentar, nas circumstancias de que trata o art. 23, deverá participa-lo immediatamente ao Juiz de Orphãos ou ao Delegado ou Subdelegado de Policia, para que este possa providenciar na fórma do presente Regulamento.

Art. 27. O Juiz de Orphãos, comparecendo na casa da residencia do defunto ou ausente, procederá á arrecadação e arrolamento dos bens, de que se lavrará o respectivo auto; se porém a arrecadação e arrolamento não puder ter lugar em hum só dia, procederá á apposição de sellos, que se deverá effectuar em todos e quasquer effeitos e bens, livros, titulos de credito e papeis que forem susceptiveis de recebe-los.

Estes sellos se irão depois abrindo e rompendo á proporção que se proceder ao arrolamento dos bens, fazendo-se no auto menção especial da abertura e rompimento dos mesmos sellos e do estado em que forem encontrados.

Art. 28. No mesmo acto o Juiz deferirá ás pessoas que morarem na casa em que residia o defunto ou ausente, e a outras quaesquer que lhe parecer poderem ter noticia dos bens, uramento para debaixo delle declararem se alguns outros bens existem que devão ser arrecadados ou descriptos, e o que lhes constar a respeito da naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido ou ausente.

Art. 29. A arrecadação pertence ao Juiz de Orphãos do domicilio do defunto ou ausente. No caso de ter elle mais de hum domicilio, ou não ter algum, a competencia se regulará pela prevenção da arrecadação.

Art. 30. O Juiz de Orphãos providenciará para que se arrecadem, na conformidade deste Regulamento, os bens existentes fóra do districto de sua jurisdicção, expedindo logo aos Juizes competentes as precisas precatorias, que serão devolvidas ao Juizo deprecante, depois de satisfeitas as diligencias deprecadas.

Art. 31. Se o Juiz, pela distancia em que se achar do lugar onde existirem os bens do fallecido ou ausente, ou por outra occurrencia attendivel, não puder accudir immediatamente para arrecada-los, os Delegados e Subdelegados de Policia, estando estrictamente obrigados a acautelar que se não extraviem os bens, e devendo dar para esse fim as providencias necessa-

rias, procederão immediatamente, com assistencia de dous vizinhos, á apposição dos sellos, que não poderão ser abertos sob pretexto algum, senão pelo mesmo Juizo, salva a disposição do art. 41.

Pela falta de cumprimento dessa obrigação soffrerão as autoridades Policiaes a pena de demissão e de multa de 50$ a 100$, além de ficarem responsaveis por todos os prejuizos a que por sua negligencia derem causa.

Art. 32. Feita a arrecadação, e postos os bens em Administração, o Juiz de Orphãos, havendo todas as possiveis informações sobre a naturalidade do finado; quando já não lhe constar, mandará affixar editaes no termo e publica-los tres vezes nos periodicos do lugar e da Côrte ou da Capital da Provincia, dirigindo deprecadas para os termos da naturalidade dos finados, se forem Nacionaes, afim de lá tambem se affixarem editaes por tempo razoavel, chamando os herdeiros, successores dos mesmos finados, e todos os que direito tenhão na sua herança a virem habilitar-se.

Art. 33. Se, feitas as averiguações necessarias, vier o Juiz de Orphãos no conhecimento de que o finado he Estrangeiro, praticipa-lo-ha immediatamente ao respectivo Consul, quando já antes o não tenha feito, e, no caso de não haver, ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, para communica-lo ás Autoridades competentes do paiz do fallecido.

Art. 34. Todas as avaliações de bens moveis, semoventes e de raiz das heranças de defuntos e ausentes, e bens vagos, serão feitas por dous louvados, nomeados e approvados pelo Curador e Procurador da Fazenda ou seu ajudante na Côrte, e Procuradores Fiscaes, seus ajudantes, collectores e mais Agentes Fiscaes nas Provincias.

Estes louvados deverão ser pessoas entendidas nos objectos que forem avaliar, prestarão juramento de desempenhar seu encargo, na fórma das leis, vencendo os emolumentos estabelecidos para os mais avaliadores.

Art. 35. O Procurador da Fazenda na Côrte e os Procuradores Fiscaes nas Cidades da Bahia e Pernambuco, quando se tiverem de avaliar bens de raiz poderão escolher para louvados os lançadores das Recebedorias de rendas internas, que em tal caso desempenharão seu encargo, independente de novo juramento.

Art. 36. Escolhidos os louvados, proceder-se-ha á avaliação nos termos da Legislação em vigor, nomeando-se hum terceiro, na fórma da Ord. liv. 3 tit. 17 § 2.°, se aquelles discordarem.

Art. 37. Prestado o juramento, os louvados, se não comparecerem no lugar e dia designados, ou não proferirem o laudo, ou concorrerem, sem motivo justo, para que a avaliação se transfira, soffrerão huma multa de 50$ a 100$, que lhes será

imposta pelo Juiz, além de pagarem a despeza a que derem causa.

Art. 38. Feito e concluido o inventario no mais curto espaço de tempo possivel, serão vendidos em hasta publica, precedendo editaes, todos os bens moveis e semoventes, assim como as acções de companhias, não havendo dinheiro para continuar a fazer as entradas, ou ameaçando depreciarem-se, e o seu producto será recolhido aos cofres publicos respectivos, vinte e quatro horas depois da arrematação, não sendo entregues os bens aos arrematantes sem que fiquem no juizo os conhecimentos em fórma, porque conste o pagamento dos impostos dos bens e sua transferencia, e a entrada do producto.

Da mesma fórma será recolhido aos Cofres Publicos todo o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, titulos da divida publica, e depois de competentemente sellados e lacrados, quaesquer papeis que contenhão segredos de familia, para serem entregues aos herdeiros habilitados.

Todavia não ficão sujeitos á disposição deste artigo:

§ 1.° Os moveis e semoventes destinados e applicados á laboração dos estabelecimentos agricolas ou fabris, e conseguintemente não deverão ser os mesmos estabelecimentos arrematados senão em toda a sua integridade, e jámais por partes.

§ 2.° Os moveis que sejão de valor de affeição, v. g., retractos de familia, collecções de medalhas, manuscriptos, &c.

Art. 39. Ficão supprimidos em todas as arrematações que se fizerem no Juizo de ausentes os pregões, e reduzidas as praças á huma unica: o Juiz todavia poderá adia-la duas vezes, se por falta de lançadores, ou por não serem vantajosos os lanços offerecidos assim o julgar conveniente, annunciando-se por editaes e pela imprensa o dia novamente designado.

Os editaes serão affixados na casa das audiencias, e impressos nos periodicos no dia da affixação e no da arrematação, e mediando entre este e aquelle o espaço de tres dias, se os bens forem moveis ou semoventes, e nove, se forem de raiz.

Art. 40. O Juiz de Orphãos, sendo os bens de facil deterioração, ou não se podendo guardar, sem perigo ou grande despeza, mandará arremata-los logo depois de arrecadados, reduzindo a seu arbitrio o prazo e o numero dos annuncios de que trata o artigo antecedente.

Art. 41. Os bens de pouca importancia, que por commum e geral estimação não excederem de 200$000, serão da mesma fórma arrematados a quem mais der, independentemente de avaliação, devendo todavia annunciar-se a arrematação com a precisa antecedencia por edital e pela imprensa.

Se os bens acima mencionados existirem fóra do lugar da residencia do Juizo, poderá este deprecar por simples officio a diligencia da arrematação á autoridade policial que os tiver arre-

cadado, a qual, feita a diligencia, remetterá o producto ao mesmo Juizo com as devidas seguranças.

Art. 42. O Juiz de Orphãos poderá adiar a arrematação dos bens por tempo indeterminado, sempre que, pendendo habilitação, os herdeiros assim o requeirão, e não houver inconveniente.

Art. 43. Os bens de raiz serão administrados e aproveitados na conformidade deste Regulamento: antes de decorrido hum anno depois de encerrado o inventario, só poderão ser vendidos quando da demora se seguir ruina, a juizo de peritos, ou fôr indispensavel o seu preço para pagamento de credores legalmente habilitados; mas em todo o caso a venda se effectuará em hasta publica, na conformidade dos artigos antecedentes.

Art. 44. Os Juizes respectivos farão recolher aos cofres publicos, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, não só do rendimento que tiverem tido no dito tempo os bens administrados, como das dividas que se houverem cobrado; pena de responsabilidade sua e de demissão dos curadores. Estas remessas serão acompanhadas de guia do Juizo, e de huma conta corrente da receita e despeza havida no mez anterior, que será assignada pelo Curador, Juiz e Escrivão. A estação arrecadadora entregará ao Curador recibo extrahido do livro de talão.

Art. 45. O producto dos bens que forem arrematados nos termos do art. 73 tambem será pago á boca do cofre, 24 horas depois de feita a arrematação, não sendo entregues os bens ao arrematante sem que fiquem em juizo os conhecimentos em fórma, passados pela estação respectiva, dos quaes conste o pagamento dos impostos que devidos forem dos bens e de sua transferencia, e a entrada do mesmo producto no cofre.

Art. 46. As habilitações dos herdeiros serão feitas, conforme as leis existentes, perante o Juiz de Orphãos que houver procedido á arrecadação, nos termos do art. 29, sendo ouvidos, além do Curador no Municipio da Côrte, o Procurador da Fazenda ou seu Ajudante, e nas Provincias os Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, Collectores e mais Agentes Fiscaes, dando-se appellação ás partes e aos mencionados Agentes da Fazenda Publica sempre que o valor da herança exceder a alçada do Juizo, e appellando os ditos Juizes ex-officio das sentenças que derem a favor dos habilitandos, sempre que o dito valor exceder de 2.000$000.

Art. 47. A legislação em vigor a respeito da curadoria dos bens do ausente que se presume morto continuará a ser observada com as seguintes alterações:

1.° A curadoria dos bens do ausente poderá ser deferida na fórma da Ord. liv. 1.°, tit. 62, § 38, e Regimento do desembargo do paço, § 50, passados quatro annos, a contar da data das ultimas noticias, se elle não tiver deixado procurador,

e passados dez annos, se o tiver deixado, salva a disposição da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Os Juizes de Orphãos, quando tiverem de julgar as habilitações dos herdeiros do ausente, attenderão sempre aos motivos da ausencia e ás causas que obstão á falta de noticias, embora tenha decorrido qualquer dos referidos prazos.

2.° A mesma curadoria não poderá ser deferida aos herdeiros mais chegados do ausente, na fórma da ordenação e regulamento citados, sem que os ditos herdeiros se habilitem nos termos do art. 46 deste regulamento e mais disposições em vigor.

3.° Além da citação pessoal a quem de direito fôr, o parente ou parentes mais proximos na ordem da successão, que na fórma das disposições citadas pretenderem a curadoria, requererão ao Juiz de Orphãos do termo a citação do ausente e quaesquer outros interessados, por editaes com o prazo de hum anno, para virem offerecer os artigos de habilitação.

Estes editaes serão affixados nos lugares do estylo, e publicados nos periodicos do termo e da Capital da Provincia, passando-se as certidões competentes, e juntando-se aos autos a publica-fórma do annuncio.

Art. 48. As justificações e libellos para a cobrança de dividas a que estejão expostas as heranças de defuntos e ausentes serão intentados perante o Juizo que houver procedido a arrecadação, nos termos do art. 29, sendo ouvidos no Municipio da Côrte o Procurador da Fazenda ou seu Ajudante, e nas Provincias os Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, ou os Collectores e mais Agentes Fiscaes, dando-se appellação ás partes e Agentes Fiscaes, sempre que o valor da divida exceder á alcada do Juizo, e appellando os Juizes ex-officio das sentenças que proferirem a favor dos credores, sempre que o seu valor exceder a 2:000$000.

Não serão admittidas justificações por quantias excedentes á alçada do Juizo.

Art. 49. Sendo a divida liquida e certa e constante de escriptura publica, ou de instrumento como tal considerado pelas Leis civis ou pelo Codido Commercial, nada tendo que oppôr o Curador e Agentes Fiscaes, para o que deverão ser ouvidos, poderá o Juiz, exigindo os esclarecimentos que entender necessarios, autorisar o pagamento, expondo em todo o caso os fundamentos de sua deliberação, de que não haverá recurso.

Art. 50. As despezas do funeral serão logo autorisadas pelo Juiz de Orphãos, sendo possivel, ou pela Autoridade Policial do Districto, com attenção ás forças da herança e á qualidade da pessoa do defunto.

Art 51. No caso de não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos successores e herdeiros dos defuntos intestados, o Juiz de Orphãos, lavrados os termos necessarios por

que conste claramente haverem-se praticado todas as diligencias legaes, com audiencia dos Fiscaes, julgarão, por suas sentenças, vacantes e devolutos ao Estado os bens das heranças.

Art. 52. Depois de julgadas vacantes e devolutas para o Estado, as habilitações dos herdeiros, e as reclamações de dividas activas e passivas relativas ás mesmas heranças, bem como quaesquer outros processos que com ellas entendão, terão lugar pelo Juizo dos Feitos, abonando-se aos Agentes da Fazenda Publica as porcentagens competentes.

Art. 53. Hum anno depois de concluido o inventario, nenhuma herança jacente ou bens vagos poderão ser conservados em poder dos Curadores: os herdeiros interessados habilitados que no dito prazo as não reclamarem serão pagos pela Thesouro Nacional.

Art. 54. Os bens de raiz serão então vendidos na fórma do art. 39, e o seu producto recolhido aos cofres publicos, salva a disposição do art. 12.

Art. 55. Da mesma fórma se procederá a respeito das dividas activas que forem de difficil liquidação ou cobrança, com o abatimento nunca excedente de 30 por %; e os titulos das que o não forem serão recolhidos ao Thesouro e Thesourarias.

Art. 56. As diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar, se a habilitação dos herdeiros ou a reclamação dos donos dos bens estiver pendente em qualquer instancia judiciaria ao tempo em que findar o prazo do art. 53, sendo prorogadas a requerimento da parte as mesmas diligencias até final decisão do processo.

Art. 57. Da mesma fórma as diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar a respeito dos bens arrecadados nos termos dos arts. 21 e 22, os quaes continuarão na administração até que os herdeiros se habilitem para a curadoria, ou se recolha o seu producto aos cofres publicos, quando se provar ou reputar provada conforme o direito a morte do ausente.

Esta disposição não he extensiva aos moveis e semoventes, devendo proceder-se a respeito delles na fórma do art. 38.

Art. 58. Os fundos das heranças jacentes e bens vagos recolhidos ao Thesouro Nacional serão entregues aos legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem, á vista das deprecadas legaes de que trata o art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832, acompanhadas das habilitações originaes, ficando o traslado dellas nos respectivos cartorios; nestas deprecadas terão vista no Thesouro e Thesourarias os respectivos Procuradores Fiscaes.

Art. 59. As deprecadas legaes serão substituidas por simples officio do Juiz, sempre que o valor da herança não exceder de 20:00$000, sem emolumento algum.

Art. 60. A apresentação dos autos originaes de que trata o art. 58 não he extensiva aos processos e sentenças relativos

a dividas passivas da herança, a respeito das quaes se procederá nos termos da Legislação em vigor.

Art. 61. Nenhuma entrega dos bens de herança jacente se effectuará, nenhuma deprecada ou officio do Juiz de Orphãos para levantamento de dinheiros ou bens das mesmas heranças será expedida ou cumprida, sem que conste o pagamento prévio dos impostos estabelecidos pelas Leis de 30 de Novembro de 1841, Tabella annexa § 42, de 21 de Outubro de 1843, art. 12 § 1.°, e pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 §§ 8 e 9, que forem devidos da herança ou legado; o que não será extensivo aos credores.

Art. 62. Nenhum precatorio ou officio em virtude do qual se requisite o levantamento de dinheiros ou bens pertencentes a heranças jacentes ou bens vagos será expedido sem que do mesmo conste a intimação da sentença a quem de direito fôr, que nenhuma opposição houve do Curador ou dos Fiscaes da Fazenda, ou, tendo havido, que satisfizerão-se as diligencias requeridas, ou proseguio-se nos termos ulteriores do processo na fórma da Legislação em vigor.

Art. 63. Na arrematação dos bens de raiz, quando não houver nenhum licitante, admitir-se-hão lanços a prazos razoaveis, com as cautelas usadas nos contratos da Fazenda Nacional.

SECÇÃO II.

Dos empregados do juizo, seus vencimentos, e penas a que ficão sujeitos.

Art. 64. Todos os autos de arrecadação, logo depois de effectuada esta, serão numerados e inscriptos pelo Chefe da Estação arrecadadora da renda do lugar, em livro especial para esse fim destinado, o qual será aberto, rubricado e encerrado na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro pelo Director Geral de Contabilidade, e nas demais Provincias pelos Inspectores das Thesourarias, que poderão encarregar esta incumbencia a empregados das respectivas Repartições.

A inscripção conterá o nome, e bem assim a naturalidade, estado, domicilio e profissão, se constar, do finado ou ausente, data do fallecimento ou da ausencia, e da arrecadação: a verba da apresentação será lançada no auto, não podendo proseguir o processo sem esta formalidade.

Art. 65. Os Chefes das Estações arrecadadoras da renda remetterão no principio de cada semestre ao Thesouro e Thesourarias huma relação das arrecadações inscriptas no semestre anterior, com as declarações constantes do livro de inscripção.

Art. 66. Todas as heranças de bens de defuntos e ausentes, ou sejão de testamento, ou abintestado, serão arrecadadas, inventariadas e partilhadas com audiencia, na Côrte, do Procura-

dor da Fazenda, ou seu Ajudante, e nas Provincias com a dos Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, Collectores e mais Agentes Fiscaes.

Art. 67. O Procurador da Fazenda, os Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, os Collectores e mais Agentes Fiscaes, por si, e pelo Solicitador nos lugares onde o houver, a quem darão suas instrucções, assistirão a todos os actos da arrecadação, apposição dos sellos, e inventario, para fiscalisar a exactidão da arrecadação, descripção e avaliação dos bens, as despezas attendiveis e a certeza das dividas activas e passivas, e para requererem tudo quanto convier á expedição do mesmo inventario.

Art. 68. He da rigorosa obrigação dos empregados de que tratão os dous artigos antecedentes promover em juizo o andamento das arrecadações, rompimento e abertura dos sellos, o inventario dos bens de defuntos e ausentes e das heranças jacentes, e requerer nelle tudo quanto fôr conveniente para a boa guarda arrecadação e administração dos mesmos, para que sejão arrendados e arrematados os que o deverem ser, se tomem as contas dos Curadores e se verifiquem nos Cofres Publicos as entradas do producto liquido dos mesmos bens nas épocas marcadas neste Regulamento, e em geral quanto convier aos interesses da Fazenda.

Esta mesma obrigação fica imposta á Recebedoria do Municipio e ás mais estações por onde se arrecadar a renda, e a desempenharão por meio de requisições feitas ao Procurador da Fazenda, aos Procuradores Fiscaes e seus Ajudantes nos lugares onde os houver, e bem assim a de representar ao Thesouro Nacional e ás Thesourarias no caso de omissão dos mesmos Empregados.

Art. 69. Para desempenho de tudo quanto especialmente lhes incumbe nos artigos antecedentes, ficão autorisados os referidos Empregados para requererem em Juizo e exigirem dos Escrivães e Curadores todos os esclarecimentos de que precisarem, e daquelles os inventarios, processos e livros para os examinarem, e todos estes funccionarios ficão obrigados a satisfazerem as requisições que assim lhes forem feitas para desempenho do que se dispõe neste Regulamento, sob pena de desobediencia e de suspensão por hum a tres mezes, a arbitrio do Ministerio da Fazenda na Côrte, e dos Inspectores das Thesourarias nas Provincias.

Art. 70. As penas do artigo antecedente são applicaveis aos Escrivães que, dentro do prazo que lhes fôr marcado, não apresentarem no Thesouro e Thesourarias os livros de que trata o art. 13, para serem rubricados pelas autoridades competentes.

Art. 71. Aos Juizes de Orphãos, além do que lhes incumbe a Lei de 3 de Novembro de 1830, cumpre promover o andamento dos inventarios dos defuntos e Ausentes, e activar o apuramento das heranças jacentes e não addidas, remettendo para os Cofres Publicos o producto liquido, e rendimento daquellas

que não forem reclámadas nos termos deste regulamento, sob pena de incorrerem em huma multa de 50$ a 100$, que lhes será imposta, na Côrte pelo Ministerio da Fazenda, sob representação do Administrador da Recebedoria e do Procurador da Fazenda, e nas Provincias pelos Inspectores das Thesourarias, sob representação dos Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, Collectores e mais Agentes Fiscaes, sendo os mesmos Juizes préviamente ouvidos dentro de hum prazo razoavel que lhes será marcado.

Art. 72. Os Juizes de Orphãos e Ausentes ficão obrigados a remetter no fim de cada trimestre, na Provincia do Rio de Janeiro directamente ao Thesouro, e nas Provincias ás respectivas Thesourarias de Fazenda, huma demonstração dos dinheiros dos ausentes que no decurso do mesmo trimestre houverem entregado aos Collectores e Administradores de Mezas de Rendas do termo ou termos de sua jurisdição, com declaração da importancia entregue, da data da entrega, e da herança jacente a que pertencerem os dinheiros. Se durante o trimestre não tiver havido entrega alguma, isto mesmo declararão os ditos Juizes.

Art. 73. Os Juizes de Orphãos promoverão os processos convenientes dos bens vagos consistentes em bens de raiz que, por falta de senhores e herdeiros certos, são recolhidos ao Thesouro Publico, afim de que sejão arrematados em hasta publica, com as solemnidades legaes, hum anno depois de encerrado o inventario, e o seu producto liquido recolhido ao Thesouro Nacional e Thesourarias nas Provincias, debaixo das mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 74. Das decisões que impozerem as penas de multa e suspensão comminadas neste Regulamento haverá recurso no effeito devolutivo sómente no caso de multa, e em ambos os effeitos no caso de suspensão.

O recurso será interposto no prazo de dez dias, na Côrte para o Conselho de Estado, e nas Provincias das Thesourarias para o Ministerio da Fazenda, e deste para o Conselho de Estado.

Art. 75. As Portarias do Ministerio da Fazenda e dos Inspectores das Thesourarias, expedidas em virtude das decisões que impozerem multas, terão força de sentença para se darem á execução nos termos da legislação em vigor.

A pena de suspensão será communicada ás autoridades judiciarias, para mandarem intima-la ao condemnado, e a de desobediencia se fará effectiva pelas autoridades competentes.

Art. 76. Nos municipios onde houver mais de hum escrivão de orphãos, servirá hum delles por nomeação do governo, que fica autorisado para crear officios de escrivães do juizo de ausentes nos lugares onde a extensão do fôro assim o exigir.

Art. 77. Aos Escrivães compete, além da expedição dos actos e processos judiciaes:

1.° Escripturar os livros de contabilidade estabelecidos neste Regulamento.

2.° Extrahir do livro de receita e despeza dos dinheiros á cargo do curador, no principio de cada mez, a conta corrente de que trata o art. 44, e a guia explicativa do producto liquido arrecadado no mez anterior, com especificação do que pertencer á conta de cada huma arrecadação e administração, a qual será authenticada com a assignatura do Juiz.

3.° Remetter no principio de cada anno, sob as penas do art. 69, por intermedio dos respectivos Juizes, na Côrte ao Thesouro Nacional, nas Provincias ás Thesourarias, e nos demais termos fóra das Capitaes aos Chefes das Estações encarregadas da cobrança da renda, huma relação exacta de todas as arrecadações de heranças jacentes, bens de ausentes e vagos, que existirem no cartorio, com declaração da data da arrecadação, nome do finado, natureza e importancia dos bens arrecadados, especificando quaes os que se recolhêrão aos cofres, e quaes os que ficão na administração do juizo; se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertenção ou devão pertencer os bens arrecadados, se pende habilitação ou reclamação, nome do curador, estado das respectivas contas e saldo que existe em seu poder, e do mais que convier para esclarecimento das repartições fiscaes.

Art. 78. O Governo poderá nomear curadores geraes das heranças jacentes e bens de ausentes, onde fôr conveniente, reduzindo nesse caso as porcentagens marcadas para os curadores nos arts. 82 e 83.

Art. 79. Aos curadores dados ás heranças jacentes e bens de ausentes compete:

1.° A arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, de que forem encarregados, representando pelas mesmas heranças e bens em juizo e fóra delle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito.

2.° Ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados que lhes forem confiados, e dar partilha aos herdeiros habilitados, se estes não quizerem faze-lo amigavelmente nos casos em que lhes he permittido.

3.° Promover activamente pelos meios legaes a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ás heranças jacentes e patrimonio dos ausentes, e a cobrança de todas as dividas activas.

4.° Solicitar nos devidos tempos a arrematação ou arrendamento dos bens, conforme o disposto neste Regulamento.

5.° Dar cumprimento ao testamento nos casos em que ao Juiz de Orphãos competir a arrecadação dos bens dos fallecidos testados, prestando contas no Juizo competente, sem todavia perceber vintena.

6.° Entregar nos cofres publicos todos os dinheiros existentes das heranças, e o producto de todos os bens e effeitos arrecadados nas épocas marcadas neste Regulamento, tudo

sob as penas comminadas no art. 43 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, e outras disposições em vigor, as quaes lhes serão impostas pelas autoridades judiciarias ou pelo Thesouro e Thesourarias.

Art. 80. Os parentes mais proximos do defunto ou ausente serão preferidos aos estranhos para curadores, se forem idoneos.

Os parentes nomeados curadores das heranças jacentes e bens de ausentes administrarão os bens na fórma das Leis, ficando sujeitos a todos os onus e gozando de todas as vantagens dos demais curadores.

Art. 81. Os curadores incorrerão na pena de demissão, se por negligencia sua não se arrecadarem devidamente os bens da herança, e se não promoverem a cobrança das dividas activas, além de ficarem responsaveis, bem como seus fiadores, pelos prejuizos que soffrer á mesma herança.

Art. 82. Do producto que se arrecadar e apurar dos bens mencionados nos artigos antecedentes, depois de abatidas as despezas do custeio e expediente dellas, se deduzirão 6 1/2 °/₀, a saber:

Hum por cento para o Juiz.

Dito para o Escrivão, além dos emolumentos que lhe pertencerem pelos actos dos processos.

Dito para o Procurador da Fazenda, ou a quem fóra da Capital servir de fiscal por parte da Fazenda.

Meio por cento para o Solicitador.

Tres ditos para o Procurador, semoutros alguns emolumentos.

A porcentagem de que trata este artigo será deduzida sómente do dinheiro liquido achado em especie no espolio do intestado, ou proveniente da cobrança das dividas activas, dos arrendamentos e arrematações dos bens.

Art. 83. Os curadores, além da porcentagem fixada no artigo antecedente, perceberão mais:

Dous por cento do valor dos bens moveis e semoventes, que não forem arrematados, e ficarem confiados á sua guarda:

Dous por cento do rendimento liquido dos bens de raiz que ficarem debaixo de sua guarda e administração, com tanto que o total desta porcentagem não exceda á somma annual de 400$000.

Art. 84. Todos os sobreditos funccionarios são obrigados a indemnisar o Thesouro Nacional por seus bens havidos e por haver pelos descaminhos e prejuizos a que derem causa.

CAPITULO IV.

Dos bens do evento.

Art. 85. São bens do evento os escravos, gado ou bestas, achados, sem se saber do senhor ou dono a quem pertenção; o seu producto liquido deve ser recolhido á Recebedoria do Municipio da Côrte.

Art. 86. No Juizo da provedoria dos residuos, na conformidade do art. 114 § 2.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, haverá para arrecadação, e arrematação dos bens do evento, os livros seguintes:

1.° O livro das arrecadações, em que se lançarão o dia, mez e anno da achada, o nome, naturalidade, idade e signaes dos escravos achados, com todas as declarações que delles se puderem haver; a côr e signaes do gado ou bestas, o nome de quem as achou e o lugar onde forão achadas, e bem assim o valor em que forão avaliadas.

2.° O livro de termos, em que se lançarão as avaliações dos escravos, gado e bestas achadas, e os de arrematações dellas e das remessas do producto á recebedoria.

3.° O livro dos depositos, em que se lançarão as verbas da entrada e sahida dos ditos escravos, gado e bestas do evento, que hão de ser depositadas no deposito geral.

Art. 87. Os livros de que trata o artigo antecedente serão fornecidos pelo escrivão, e abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz.

Art. 88. Logo que forem apresentados os escravos, gado e bestas achadas, e pelas dilligencias e averiguações a que se proceder se não conseguir saber a quem pertencem, se fará immediatamente a avaliação, e verificado o lançamento nos termos do art. 86 § 1.°, se remeterão ao deposito geral.

Art. 89. A avaliação será feita por peritos nomeados pelo Juiz.

Art. 90. Feita a avaliação, se passarão logo editaes, por que se chamem as pessoas que tiverem direito aos escravos, bestas e gado achados do evento, sendo 30 dias para os escravos, e 3 para o gado ou bestas; estes editaes serão affixados nos lugares publicos, e publicados nos periodicos, e deverão conter a descripção dos bens, com todos os signaes e declarações por que se possa conhecer a identidade e as circumstancias e data da achada ou entrega.

Art. 91. Findo o prazo dos editaes de que trata o artigo antecedente, serão arrematados os escravos, bestas ou gado do evento, precedendo editaes, que serão affixados na casa das audiencias, e publicados nos periodicos no dia da affixação e no da arrematação, mediando entre este e aquelle tres dias, independentemente de pregões.

Art. 92. Feita a arrematação, depois de deduzidas as despezas do Juiz e do deposito e porcentagens, se remetterá o producto liquido á Recebedoria do Municipio, regulando-se as porcentagens pelo que fica disposto no art. 82.

Art. 93. O lanço para liberdade dos escravos será preferido a qualquer outro, ainda que superior seja, desde que cubra a avaliação.

Art. 94. Se até ao acto da arrematação, e antes da entrega do objecto ao arrematante, e de recolhido o producto, comparecer o dono a reclamar, o Juiz sobrestará na arrematação ou entrega; e provando elle o seu direito, identidade de pessoa e do objecto, não terá lugar a arrematação, ou ficará ella sem effeito.

Art. 95 Se depois de concluida a arrematação, e recolhido o producto á Recebedoria do Munîcipio, comparecer o dono do escravo ou animal achado do evento, e justificar pelos meios competentes, no Juizo da Provedoria, o seu dominio nesse escravo ou animal, e a identidade delle, de maneira que o Juiz reconheça o seu direito, ordenará por sua sentença que se lhe entregue o producto liquido da arrematação do mesmo escravo ou animal, e lhe dará precatorio para o levantamento, na fórma do art. 58 deste regulamento, sem que deva ser acompanhado dos autos originaes da justificação.

Nestas justificações será ouvido o Procurador da Fazenda e nas deprecadas para o levantamento terá vista no Thesouro Nacional o Procurador Fiscal.

Art. 96. O Juiz competente, quando houver de proceder na conformidade dos artigos antecedentes, ordenará que seja ouvido o Procurador da Fazenda, o qual assistirá a todos os actos do processo, e deverá requerer tudo quanto fôr conveniente á boa arrecadação, avaliação e arrematação dos bens do evento, e para que realisem as entradas do producto delles no prazo legal.

Art. 97. O escrivão do Juizo remetterá nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, ao Thesouro Nacional, por intermedio do respectivo Juiz, uma relação exacta dos bens do evento arrematados, com as declarações constantes dos livros competentes, acompanhada de uma conta circumstanciada das despezas de trata o art. 92.

CAPITULO V.

Disposições transitorias.

Art. 98. O presente regulamento terá effeito e vigor tres dias depois de sua publicação no Municipio da Côrte, e nas capitaes das provincias desde que fôr publicado nos periodicos em que o forem os actos officiaes.

Art. 99. Todas as heranças jacentes ora existentes no Juizo ficão sujeitas ás disposições deste regulamento em tudo quanto lhes fôr applicavel.

Art. 100. Logo que fôr publicado o presente regulamento, os Juizes de Orphãos ordenarão aos seus escrivães que organisem e enviem por intermedio delles, com toda a brevidade, ao Thesouro e Thesourarias e mais estações fiscaes, uma relação de todas as arrecadações de heranças jacentes, bens de ausentes e vagos, que se acharem na administração do Juizo, com as declarações exigidas no art. 77 § 3.°

Art. 101. Ficão revogadas todas as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1859.—*Francisco de Salles Torres Homem.*

DECRETO N.° 2.434—de 22 de Junho de 1859.

Crêa huma cadeira para o ensino religioso no Imperial Collegio de Pedro Segundo, e marca os vencimentos do respectivo Professor.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Para o ensino da doutrina christã e da historia sagrada do Imperial Collegio de Pedro Segundo, de que trata o § 3.° do art. 48 do Decreto n.° 2.006 de 24 de Outubro de 1857, fica creada huma cadeira especial.

Art. 2. A regencia desta cadeira competirá á hum dos Capellães dos Estabelecimentos do dito Collegio.

Art. 3.° O Capellão que fôr nomeado terá direito sómente aos vencimentos marcados na ultima parte do art. 97 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.º 2.435 — de 6 de Julho de 1859.

Concede a Antonio de Paula Fernandes Eiras autorisação para explorar as minas de carvão de pedra que descobrio e descobrir na Provincia de Pernambuco, e bem assim as de qualquer outro mineral que descobrir na mesma Provincia.

Attendendo ao que Me representou Antonio de Paula Fernandes Eiras: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para por si, ou por mais de huma Companhia explorar as minas de carvão de pedra que descobrio e descobrir na Provincia de Pernambuco, e bem assim as de qualquer outro mineral que descobrir na mesma Provincia, sob as condições que com este baixão, assignadas por Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.ª

Fica concedida a Antonio de Paula Fernandes Eiras autorisação para por si ou por meio de huma Companhia explorar por tempo de cinco annos, a contar desta data, as minas de carvão de pedra que descobrio e descobrir na Provincia de Pernambuco, e bem assim as minas de qualquer outro mineral que descobrir na mesma Provincia, e no mesmo prazo designará os lugares em que lhe convier minerar.

2.ª

Escolhidos e designados os lugares para seus trabalhos de mineração ser-lhe-hão nelles concedidos, salvos os direitos de terceiro, até cento e cincoenta datas mineraes, as quaes serão medidas e demarcadas na fórma das Leis que regem a mineração, correndo por conta do concessionario ou da Companhia as despezas respectivas.

3.ª

Se a mina fôr de ouro, prata, cobre ou chumdo, cada huma data será de 141,750 braças quadradas, segundo a base de 225 braças quadradas por trabalhador, estabelecida no § 3.º do art. 6.º do Alvará de 13 de Maio de 1803, tomando-se o termo medio de trabalhadores na fórma do § 2.º do art. 7.º do mesmo Alvará. Se porém fôr de outro qualquer mineral ou de qualquer producto chimico natural, a data terá o dobro deste numero de braças. Na concessão de datas de terras diamantinas se observará a legislação geral.

4.ª

Expirado o prazo de que trata a condição 1.ª, se o concessionario ou a Companhia não tiverem preenchido o numero de cento e cincoenta datas dentro do mesmo prazo, não poderão mais obter a concessão das que faltarem para o preencher, salvo se dentro do dito prazo as tiverem requerido, indicando os lugares que houverem explorado, ficando obrigados a demarca-las dentro de hum anno, contado do dia em que lhes forem effectivamente concedidas.

5.ª

Nas datas assim concedidas terá o concessionario ou a Companhia a faculdade de exclusivamente lavrar as minas que se descobrir. Esta faculdade durará por espaço de 30 annos, os quaes principiarão a correr da concessão de cada huma das datas.

6.ª

A ninguem será licito aproveitar-se dos trabalhos feitos pelo concessionario, ou pela Companhia, antes ou depois desta concessão, nem tão pouco perturba-los, ou minerar dentro da área das datas concedidas.

7.ª

O emprezario ou Companhia poderá aproveitar-se de todas as madeiras existentes nos terrenos devolutos, comprehendidos nas datas de que precisarem para a construcção de edificios, pontes, estradas que forem necessarias para seus trabalhos de mineração, assim como poderão desapropriar os terrenos de dominio particular, em que existirem minas de carvão de pedra.

8.ª

As minas de ouro, prata, cobre, e chumbo ficarão sujeitas aos impostos actuaes, e aos que por Lei forem decretados.

9.ª

Quanto a outros mineraes ou productos chimicos naturaes ficará sujeitos o concessionario ou a Companhia aos onus que forem impostos por Lei, excepto nos primeiros cinco annos, durante os quaes não pagarão imposto nenhum ou para explorar ou para lavrar, ficando porém entendido que serão sujeitos assim nestes mesmos cinco annos, como em todo o tempo, ás disposições da Lei e regulamentos do Governo no que fôr concernente a regular essa mineração, ou esta seja nos terrenos devolutos, ou nos de dominio particular.

10.

Ao emprezario ou Companhia fica concedida isenção dos direitos de importação para os materiaes e instrumentos que mandar vir do estrangeiro para os trabalhos de exploração ou mineração.

11.

Esta concessão ficará dependente de approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1859. — *Sergio Teixeira de Macedo.*

DECRETO N.º 2.436 — de 6 de Julho de 1859.

Innova o contracto celebrado com Caetano Dias da Silva, emprezario da navegação por vapor—Espirito Santo.

Attendendo ao que Me requereu Caetano Dias da Silva, emprezario da navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro, e o de S. Matheus, na Provincia do Espirito Santo, com escala por Itapemirim e Victoria: Hei por bem innovar o contracto constante das condições annexas ao Decreto n.º 2.063 de 23 de Dezembro de 1857, e permittir ao supplicante a continuação da mesma navegação com as novas condições, que com este baixão assignadas por Sergio Teixeira de Macedo, do

Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Condições a que se refere o Decreto n.° 2.436 de 6 de Julho de 1859.

Art. 1.° A demora dos vapores, de que trata a condição 3.ª do contracto de 23 de Dezembro de 1857, será a necessaria para a entrega e recebimento de cargas, nunca excedendo a 36 horas de dia, exclusive domingos e dias santos. O mesmo se observará nas demoras em qualquer outro porto, em que vierem a tocar os vapores da Companhia de conformidade com a 2.ª parte da condição 1.ª

Art. 2.° Fica prorogado por dous mezes o prazo de dezoito, dentro do qual devem começar a trabalhar os vapores, de que tratão as condições 4.ª e 5.ª do dito contracto, continuando a ser feito como até agora o serviço no porto de Itapemirim, onde os vapores tocarão em todas as viagens na ida e na volta.

Art. 3.° As passagens e fretes, de que trata a condição 7.ª do citado contracto serão reguladas d'ora avante conforme a tabella junta.

Art. 4.° Logo que o Rio Novo seja desobstruido e permitta o transporte de productos em pequenas embarcações, o emprezario, ou a Companhia fará tocar os vapores em Piuma em todas as viagens na ida e na volta, que fizerem mensalmente em virtude do contracto de 23 de Dezembro de 1857.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1859. — *Sergio Teixeira de Macedo.*

Tabella das passagens e fretes.

DESTINOS.	Em camarote a ré.	Sem camarote a ré.	No convés.	Em camarote á prôa.	Sem camarote á prôa.
Do Rio de Janeiro para Itapemirim e Piuma, livres	40$	35$	25$	35$	30$
Idem, mucamas	.....	20$			
Idem, escravos	.....	.....	12$	.....	14$
Do Rio de Janeiro para a Victoria, livres	40$	35$	25$	35$	30$
Idem, mucamas	.....	20$			
Idem, escravos	.....	.....	12$	.....	14$
Do Rio de Janeiro para S. Matheus, livres	50$	45$	30$	45$	40$
Idem, mucamas	.....	25$			
Idem, escravos	.....	.....	16$	.....	18$

As crianças de 1 a 4 annos inclusive nada pagarão; e as de 5 a 10 annos, não occupando camarote especial pagarão meia passagem conforme a parte do navio que occuparem.

FRETES.	Arroba.	Alqueire.	Pé cubico.
Do Rio de Janeiro para Itapemirim e Piuma	320	640	320
Idem para Victoria	320	640	320
Idem para S. Matheus	400	800	400

Qualquer volume cujo frete não fôr costume calcular-se por arroba ou por alqueire, pagará por pé cubico, conforme o espaço que occupar, ou o que as partes convencionarem.

DECRETO N.° 2.437 — de 6 de Julho de 1859.

Approva varias alterações ao Decreto de 13 de Março de 1844, que reformou o plano do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado, Hei por bem que de ora em diante se observem as alterações que para maior garantia e solidez daquelle Estabelecimento a mesma Directoria, autorisada por mesa plena, submetteu á Minha Imperial Approvação, e que com este baixão assignadas pelo Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

Alterações feitas ao Decreto de 13 de Março de 1844, que reformou o plano do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, e que baixão com o Decreto desta data.

Art. 1.° A Directoria do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado se comporá de sete membros, a saber: hum Presidente, hum vice-Prssidente, hum Secretario, hum Thesoureiro e tres Directores.

Art. 2.° A joia de que trata o art. 1.° do Decreto de 13 de Março de 1844 será calculada do modo segninte:

Até 25 annos de idade 10 %.
De 25 a 30, 20 %.
De 30 a 35, 40 %.
De 35 a 40, 60 %.
De 40 a 45, 80 %.
De 45 a 50, 100 %.
De 50 a 55, 140 %.
De 55 a 60, 180 %.

A annuidade continuará a ser de 5 % como até agora.

Art. 3.° Do 1.° de Julho corrente em diante não se fará desconto algum nas pensões que competem aos pensionistas do

Monte Pio Geral, embora não se tenha procedido ao rateio de que tratão os arts. 15, 16 e 17 do Decreto de 13 de Março de 1844.

Art. 4.° A idade dos filhos e netos varões de que tratão os arts. 8 e 10 do citado Decreto será de vinte e hum annos para os pensionistas herdeiros dos contribuintes que se inscrevereu de ora em diante, continuando porém a ser a mesma para os dos actuaes.

Art. 5.° Ficão revogadas todas as disposições dos Decretos de 22 de Junho de 1836 e 13 de Março de 1844, que se oppuzerem ás presentes alterações.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de 1859.— *Barão de Muritiba.*

DECRETO N.° 2.438— de 6 de Julho de 1859.

Declara como se deve procoeder nos processos de que trata o artigo 205 *do Codigo do Processo Criminal.*

Hei por bem Usando da attribuição que Me confereo artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte.

Art. 1.° Nos processos de que trata o artigo 205 do Codigo do Processo Criminal poderão ser inquiridas tantas testemunhas quantas forem necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 2.° Sómente por impedimento invencivel e declarado na sentença poderá esta ser proferida depois da segunda audiencia.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

Senhor. — Em consequencia do que representárão o Capitão do Porto da Provincia de Santa Catharina, e o Commandante da Companhia de Aprendizes Marinheiros daquella Provincia, sobre a necessidade de abonar-se ás praças da dita Companhia uma camisa de baeta, ou panno azul, e de se lhes fornecer adiantada a calça de panno da mesma côr, a que tem direito, depois de dous annos de serviço, ouvi a tal respeito o Conselho Naval, e concordando com o seu parecer emittido em Consulta de 17 de Maio ultimo, tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, alterando a tabella n.° 2, á que se refere o Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 411 A de 5 de Junho 1845. De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente criado — Visconde de Abaeté.

Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1859.

DECRETO N.° 2.439 — de 13 de Julho de 1859.

Altera a tabella n.° 2, a que se refere o Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 411 A de 5 de Junho de 1845.

Tomando em consideração o relatorio, que Me foi apresentado pelo Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.° Ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros e das Companhias de Aprendizes Marinheiros se abonará, na occasião do seu alistamento, uma camisa de panno azul.

Art. 2.° Em lugar das duas camisas, que se abonavão por anno, se lhes dará, n'um semestre camisa de baeta, ou panno azul, e n'outro de brim.

Art. 3.° Fornecer-se-ha, sempre adiantada, a calça de panno azul, a que tem direito de dous em dous annos.

Art. 4.° Fica assim alterada a tabella n.° 2, a que se refere o Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 411 A de cinco de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Abaeté.

DECRETO N.° 2.440 — de 13 de Julho de 1859.

Desannexa o Termo de S. Raymundo Nonato do de Jaicóz, e reune o da Independencia ao do Principe Imperial, e o da Batalha ao da Parnahyba, na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desannexado do Termo de Jaicóz o de S. Raymundo Nonato, na Provincia do Piauhy, e sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal que accummulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 2.° O termo da Independencia fica reunido ao do Principe Imperial, e o da Batalha ao da Parnahyba, na mesma Provincia.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.° 2.441 — de 13 de Julho de 1859.

Desannexa o Termo de S. Miguel do da Capital, e o reune ao de S. José, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

O Termo de S. Miguel fica desannexado do da Capital, e reunido ao de S. José, na Provincia de Santa Catharina, revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos ecincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.° 2.442 — de 16 de Julho de 1859.

Promulga a nova Convenção fluvial entre o Imperio do Brasil e a Republica do Perú.

Tendo-se concluido e assignado em Lima, aos 22 de Outubro do anno proximo passado, huma nova Convenção fluvial entre o Imperio e a Republica do Perú, e sido trocadas as respectivas ratificações em 27 de Maio deste anno, Hei por bem ordenar que a dita Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em deseseis de Julho de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Convenção fluvial entre o Imperio do Brasil e a Republica do Perú.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 22 dias do mez de Outubro de 1858 concluio-se e foi assignada na cidade de Lima, entre o Imperio e a Republica do Perú, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, huma Convenção fluvial do theor seguinte:

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade.

S. M. o Imperador do Brasil e a Republica do Perú, igualmente animados do desejo de estreitar e fortificar as relações de amizade e boa intelligencia que felizmente existem entre os dous paizes, penetrados da necessidade e conveniencia de proteger e desenvolver, em beneficio reciproco, os interesses commerciaes e de navegação que os ligão; e reservando-se para celebrar hum tratado definitivo e que contenha estipulações permanentes, á vista de dados mais exactos e seguros, e com melhor conhecimento das necessidades do commercio de ambos os povos, mediante o estudo pratico do seu desenvolvimento e progresso, resolverão celebrar huma nova Convenção fluvial que preencha por ora aquelles importantes objectos, attendendo ás actuaes circumstancias e condições dos Estados contractantes.

Para este fim conferirão plenos poderes sufficientes, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Sr. Miguel Maria Lisboa, do Seu Conselho, dignitario da Ordem Imperial da Rosa, commendador da de Christo do Brasil, e Seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Republica do Perú:

E o Exm. Conselho de Ministros, encarregado do Poder Executivo da Republica, ao Sr. Dr. D. Manoel Ortiz de Zevallos, ministro de Estado nas repartições de relações exteriores, e de fazenda e commercio.

Os quaes depois de trocados, examinados e achados em boa e devida fórma seus respectivos plenos poderes, concordarão nos artigos seguintes:

Art. 1.° Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica do Perú convém em declarar livres as communicações entre seus Estados, por quaesquer vias terrestres ou fluviaes que dêem passagem de hum a outro territorio; e em que o transito das pessoas e suas bagagens, pela fronteira, seja isento de todo imposto nacional ou municipal, sujeitando-se unicamente as ditas pessoas e suas bagagens aos regulamentos fiscaes e de policia que cada Governo estabelecer no seu respectivo territorio.

Art. 2.° Sua Magestade o Imperador do Brasil convém em permittir, como concessão especial, que as embarcações Peruanas, regularmente registradas, possão livremente passar do Perú ao Brasil, e *vice-versa*, pelo rio Amazonas ou Maranhão, e sahir pelo dito rio ao oceano, e *vice-versa*, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabecidos pela autoridade superior Brasileira.

Art. 3.° Em reciprocidade e compensação, a Republica do Perú convém tambem em permittir, como concessão especial, que as embarcações Brasileiras, regularmente registradas, possão livremente passar do Brasil ao Perú, e *vice-versa*, pelo dito rio Amazonas ou Maranhão, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade superior Peruana.

Art. 4.° Estes regulamentos devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio dos dous paizes.

Art. 5.° As duas Altas Partes Contratantes adoptarão, de commum accordo, na extensão do rio Amazonas que respectivamente lhes pertence, hum systema de policia fluvial, e os regulamentos fiscaes que tiverem de estabelecer nos portos habilitados para o commercio, conservando a possivel uniformidade, quanto seja compativel com as leis dos dous paizes.

Art. 6.° Para os effeitos desta Convenção serão consideradas, como embarcações Brasileiras ou Peruanas, aquellas cujos donos e capitães sejão respectivamente subditos do Brasil, ou cidadãos do Perú, cujo rol de equipagem, licenças e patentes certifiquem em devida fórma que forão matriculadas em confor-

midade das ordenanças e leis das suas Nações, e que usão legalmente de suas bandeiras.

Art. 7.· As embarcações de que tratão os artigos precedentes poderão commerciar livremente naquelles portos fluviaes do Brasil ou do Perú, que para esse fim se achão ou forem habilitados pelos respectivos Governos.

Art. 8.· Cada Governo designará o logar fóra de seus portos habilitados em que possão communicar com a terra as embarcações que no curso de sua viagem necessitarem reparar suas avarias, ou prover-se de combustivel ou de outros objectos indispensaveis. A arribada sómente durará o tempo necessario para o objecto que a motivar, e as autoridades do logar exigirão durante ella a exhibição do rol de equipagem, da lista de passageiros e do manifesto da carga, e visarão *gratis* todos ou algum destes documentos.

Nenhum passageiro poderá desembarcar nos logares a que se refere este artigo, sem obter antes licença da autoridade respectiva, á qual, para este fim, apresentará o seu passaporte para ser por ella visado.

Art. 9.· Os Governos de Sua Magestade o Imperador do Brasil e da Republica do Perú dar-se-hão reciproca e opportunamente conhecimento dos lugares que destinarem para as communicações com a terra, previstas no artigo antecedente, e se qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, o verificará com accordo mutuo, e previnirá ao outro com a necessaria antecipação.

Art. 10. Toda a communicação com a terra, não autorisada, ou em lugares não designados e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possão incorrer os delinquentes segundo a legislação do paiz onde este delicto fôr commettido.

Art. 11. Será unicamente permittido descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos fluviaes habilitados para o commercio, ás embarcações que por causa de avaria, ou por outro incidente fortuito e extraordinario, não possão continuar a sua viagem. Neste caso o capitão da embarcação deverá previamente dirigir-se aos empregados fiscaes, ou em falta destes ás autoridades do logar mais immediato, sujeitando-se ás medidas que os ditos empregados ou autoridades julguem necessarias, em conformidade das Leis do paiz, para prevenir alguma importação clandestina.

Os capitães das referidas embarcações só poderão omittir os requisitos antes determinados, quando o exiga indispensavelmente a imminencia do perigo; mas em todo o caso deverão provar que foi esse o unico meio de salvar a embarcação ou a sua carga. As mercadorias que por estas circumstancias extraordinarias forem postas em terra não pagarão direito algum se forem de novo embarcadas.

Art. 12. Toda a descarga ou baldeação de mercadorias, feita sem prévia autorisação, ou sem as formalidades prescriptas no artigo antecedente, está sujeita á multa, além das penas que, nos casos respectivos, conforme as leis do Brasil ou do Perú, devão ser impostas aos que commettem o delicto de contrabando.

Art. 13. Se por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes concernentes ao livre transito fluvial tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias, ou do navio ou embarcações miudas que as transportem, as duas Partes Contractantes estipulão que bastará, para ordenar-se que seja levantado o embargo, a prestação de huma fiança ou caução sufficiente, para assegurar o valor dos objectos embargados. Do mesmo modo, se a contravenção commettida não merecer outra pena senão a de multa, se permittirá ao contraventor continuar a sua viagem, assegurando o valor da dita multa e seu effectivo pagamento dentro de hum prazo competente.

Art. 14. Se alguma embarcação pertencente a huma das Altas Partes Contractantes naufragar, soffrer avaria ou fôr abandonada nas ribeiras da outra, dar-se-ha á dita embarcação e á sua tripolação todo o auxilio e protecção possivel, e a embarcação, qualquer parte della, todo o seu apparelho e accessorios, e todos os effeitos e mercadorias que se salvarem, ou o producto dellas, se se venderem, serão fielmente entregues á seus donos ou aos agentes destes, devidamente autorisados, e não havendo proprietarios, ou agentes, serão entregues ao respectivo Consul ou Vice-Consul, pagando-se unicamente os gastos incorridos para a conservação da propriedade, ou outros que devessem pagar em iguaes casos as embarcações nacionaes naufragadas; e será permittido no dito caso de naufragio ou avaria descarregar, se fôr necessario, as mercadorias ou effeitos que se achem a bordo, sem se exigir por isto direito algum, excepto se se destinarem á venda ou consumo no paiz onde tiverem desembarcado.

Art. 15. Cada Estado poderá estabelecer hum direito destinado aos gastos dos pharóes, balisas e quaesquer outros auxilios que preste a navegação; mas este direito sómente será percebido dos navios que forem á seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto nos casos de força maior) se estes ahi carregarem ou descarregarem.

Art. 16. Além do direito de que falla o artigo antecedente, o transito fluvial não poderá ser gravado, directa ou indirectamente, com outro imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 17. Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica do Perú convém em nomear dentro do prazo de doze mezes contados da data da troca das ratificações da presente Convenção, a commissão mixta que nos termos do art. 7.° da Convenção de 23 de Outubro de 1851 deve reconhecer e demarcar a fronteira entre os dous Estados.

Art. 18. Ficão sem effeito os arts. 1.° e 2.° da mencionada Convenção de 23 de Outubro de 1851 e os separados á que a dita Convenção se referia.

Art. 19. A presente Convenção permanecerá em vigor pelo tempo de dez annos contados da data da troca das suas ratificações, findas as quaes continuará, até que huma das Altas Partes Contractantes notifique á outra seu desejo de dá-la por finda, e cessará doze mezes depois da data desta notificação.

Art. 20. Esta Convenção será ratificada por Sua Magestade o Imperador do Brasil e por S. Ex. o Presidente da Republica do Perú, segundo a fórma constituicional de cada Estado, e as ratificações serão trocadas no menor termo possivel, no Rio de Janeiro, em Lima, ou outro ponto que, opportunamente, e de commum accordo se disigne.

Em fé do que os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e da Republica do Perú firmarão a presente Convenção e a sellárão com os seus respectivos sellos.

Feita em Lima aos 22 dias do mez de Outubro de 1858.

(L. S.) Miguel Maria Lisboa.

(L. S.) Manoel Ortiz de Zevallos.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada hum de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para que possa produzir seus devidos effeitos: promettendo em fé e palavra Imperial observa-la e cumpri-la inviolavelmente e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que, fizemos lavrar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos cinco dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1859.

(L. S.)—Pedro Imperador (com guarda).

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 2.443 — de 27 de Julho de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia denominada — Carruagens Fluminenses. —

Attendendo ao que Me requereu Antonio Rafael Possolo, instituidor da Companhia denominada — Carruagens. Fluminenses, — que tem por fim alugar ao publico pelo preço mais baixo possivel vehiculos de transporte para passageiros, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 11; Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Julho de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Estatutos da Companhia de Carruagens Fluminense.

CAPITULO I.

Dos fins da Companhia.

Art. 1.° A Companhia de Carruagens Fluminense tem por fim alugar ao publico pelo preço mais baixo possivel, vehiculos de transporte, de modo que, procurando a maxima utilidade e conveniencia da Companhia, cesse o abuso dos preços exorbitantes, pelos quaes se faz actualmente semelhante serviço nesta Capital.

Art. 2.° Para preencher seus fins a Companhia terá hum capital de seiscentos contos de réis formado de sessenta mil acções de dez mil réis cada huma.

Art. 3.° As acções da Companhia são transferiveis.

Art. 4.° As acções serão pagas em prestações de dez por cento com intervallo nunca menor de trinta dias.

§ Unico. O accionista que não pagar as prestações na épocas que forem designadas, deixará de ser considerado comos

tal e perderá a favor da Companhia os pagamentos anteriormente realisados; exceptua-se o caso de impedimento legalmente justificado.

Art. 5.° Todas as operações de fundos da Companhia, como pagamento das prestações dos accionistas, depositos dos dinheiros da Companhia, &c, serão feitos em conta corrente com o Banco que a Directoria designar.

Art. 6.° A Companhia applicará seu capital á compra de vehiculos denominados tilburys, cabs, caleches, &c, e a quaesquer outros que julgue necessarios, assim como á compra do gado preciso para bem servir o publico, construcção de cocheiras e cavallariças, e emfim a tudo quanto fôr necessario para o serviço a que se propõe

Art. 7.° A Companhia alugará os seus vehiculos ás horas, meios dias, dias e mezes, e terá duas estações em praças publicas.

§ Unico. O preço dos alugueis e as condições todas do serviço serão objecto de hum regulamento especial.

Art. 8.° A duração da Companhia será por 20 annos (vinte annos) mas poderá dissolver-se antes de findar esse prazo se a assembléa geral assim o resolver, nos casos marcados no art. 295 do Codigo Commercial.

CAPITULO II.

Da organisação da Companhia.

Art. 9.° A Companhia de Carruagens Fluminense compõe-se de todos os accionistas que formão a assembléa geral.

Art. 10. A assembléa geral he presidida pelo Director mais velho, fazendo as vezes de Secretario o mais moço.

Art. 11. A Companhia he dirigida por tres Directores eleitos d'entre os accionistas.

CAPITULO III.

Da assembléa geral.

Art. 12. A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas proprietarios de dez acções pelo menos.

Art. 13. A Companhia reunir-se-ha em assembléa geral ordinaria no dia 15 de Janeiro de cada anno ou no primeiro dia não impedido quando este ou os seguintes o forem.

Art. 14. A assembléa geral considera-se constituida estando presente hum numero de accionistas que represente pelo menos a quinta parte do capital da Companhia.

§ Unico. Não se reunindo sufficiente numero de accionistas far-se-ha novo aviso convocando a assembléa geral para outro dia, e dar-se-ha por constituida com os accionistas que estiverem presentes á hora fixada para a reunião.

Art. 15. Cada dez acções representão hum voto: assim o voto do accionista de dez acções vale hum, o de vinte acções vale dous, o de trinta vale tres, e assim successivamente, mas nenhum accionista terá mais de cincoenta votos qualquer que seja o numero das acções que possua.

Art. 16. Compete a assembléa geral:

1.° O exame das contas da Directoria á vista do relatorio desta.

2.° Approvação dessas contas depois de examinadas por huma commissão especial eleita para dar o seu parecer.

3.° Eleição da Directoria.

4.° Resolver sobre qualquer duvida ou proposta da Directoria.

Art. 17. A assembléa geral poderá reunir-se extraordinariamente a pedido da Directoria ou a pedido de accionistas que representem quinhentos votos pelo menos.

Art. 18. Os accionistas podem se fazer representar por procuração para as votações, mas o mesmo procurador não póde representar mais que hum accionista.

CAPITULO IV.

Da Directoria.

Art. 19. A Directoria he eleita a pluralidade dos votos presentes no acto da eleição e durará hum anno, mas póde ser reeleita.

§ Unico. Exceptua-se a primeira Directoria que durará cinco annos.

Art. 20. A Directoria compõe-se de tres membros.

§ Unico. Nenhum accionista póde ser eleito Director sem ser proprietario de tresentas acções pelo menos.

Art. 21. Compete á Directoria:

1.° Ordenar a compra do material necessario para a Companhia comprando no paiz ou fóra como melhor convier aos interesses da Companhia.

2.° Mandar construir as cocheiras e cavallariças, escolhendo para esse fim o local mais proprio e mais central em relação á cidade.

3.° Nomear e despedir todos os empregados.

4.° Vigiar que os empregados mantenhão tudo em boa ordem e asseio.

5.° Velar sobre todas as condições de hygiene tanto para os empregados como para o gado da Companhia.

6.° Fiscalisar e mandar fiscalisar tudo o que fôr dos interesses da Companhia.

7.° Assignar quaesquer contas, letras ou recibos por negocios da Companhia.

8.° Dar ordens aos empregados e ver que sejão executadas.

Art. 22. Os Directores farão o serviço ás semanas, alternando-se de modo que cada Director estará de serviço effectivo durante huma semana.

§ Unico. Deverão todavia reunir-se todos tres huma vez por semana pelo menos, para deliberarem sobre objectos de serviço da Companhia.

Art. 23. He legal qualquer documento assignado por hum só Director, estando de semana.

Art. 24. Pelo seu trabalho receberá a Directoria cinco por cento dos lucros da Companhia, a dividir pelos tres em partes iguaes.

CAPITULO V.

Dos empregados da Companhia.

Art. 25. A Companhia terá os seguintes empregados:

1.° Hum primeiro administrador com o ordenado annual de quatro contos e oitocentos mil réis.

2.° Hum segundo administrador com o ordenado annual de dous contos e quatrocentos mil réis.

3.° Hum guarda-livros com o ordenado annual de hum conto e oitocentos mil réis.

4.° Dous fiscaes que vigiem nas estações dos vehiculos da Companhia para obstar as fraudes dos cocheiros, e que vencerão o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis cada hum.

5.° Os cocheiros, boleeiros, homens de officio e serventes que o serviço da Companhia reclamar.

Art. 26. O primeiro e o segundo administradores executão e mandão executar as ordens da Directoria.

§ Unico. Compete-lhes igualmente:

1.° Residir dentro ou proximo do estabelecimento da Companhia.

2.° Vigiar que não haja desvio ou estrago em cousa alguma pertencente á Companhia.

3.° Vigiar que o gado seja devidamente limpo e que sejão lavados e bem tratados os vehiculos.

4.° Mandar á officina da Companhia fazer os reparos nos objectos que se quebrarem no serviço; e emfim superintender sobre tudo quanto fôr a bem do serviço e interesses da Companhia.

Art. 27. Ao guarda-livros compete toda a escripturação commercial e todo o expediente da Companhia assim como lançar as notas no livro competente em que se tomar lembrança dos alugueis encommendados por anticipação.

Art. 28. Os cocheiros, empregados da officina e serventes serão sujeitos a hum regulamento especial, em harmonia com as ordens da policia sobre este assumpto.

Art. 29. Os fiscaes deverão conservar-se nas ruas da cidade, o mais possivel, visitando as estações dos carros da Companhia, e ver se os cocheiros executão com fidelidade o regulamento, dando semanalmente conta de tudo á Directoria.

Art. 30. Qualquer dos empregados mencionados no art. 25 póde ser despedido pela Directoria, quando seu serviço não convenha á Companhia.

Art. 31. Para ser primeiro ou segundo administrador ou guarda-livros he preciso ser accionista da Companhia por cem acções pelo menos.

CAPITULO VI.

Das Eleições.

Art. 32. Reunida a assembléa geral para a eleição da Directoria serão lançadas na urna pelos proprios accionistas ou seus procuradores as cedulas contendo os nomes das pessoas em que votão.

Art. 33. A sessão continuará aberta durante o apuramento das cedulas, ainda que durante esta operação se retirem todos ou alguns dos accionistas que tiverem votado.

Art. 34. As eleições são feitas por escrutinio á pluralidade de votos dos accionistas presentes naquelle acto.

CAPITULO VII.

Dos lucros da Companhia.

Art. 35. Os lucros da Companhia são todos os dinheiros que sobejão da receita depois de deduzidas as despezas do costeio do estabelecimento.

Art. 36. Dos lucros desconta-se cinco por cento para dividir igualmente entre os tres Directores como compensação do seu trabalho; e dez por cento para constituir hum fundo de reserva.

Art 37. O restante será dividido em partes iguaes para cada acção.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 38. Alóm dos empregados designados no art. 25 a Companhia terá mais aquelles que a assembléa geral quizer crear para o bom desempenho e regularidade do serviço.

Art. 39. A Directoria confeccionará os regulamentos para o serviço interno e externo do estabelecimento da Companhia, assim como a tabella dos preços dos alugueis, definindo bem em seu regulamento tanto as obrigações dos cocheiros e empregados da Companhia como as dos alugadores.

Art. 40. A Companhia poderá fazer aos presentes estatutos quaesquer emendas, alterações ou additamentos que a experiencia aconselhar para melhor conseguir seus fins.

Art. 41. Os presentes estatutos serão submettidos á alta consideração do Governo de Sua Magestade Imperial, cuja approvação se solicitará.

§ Unico. O mesmo se praticará com qualquer alteração que nelles se venha a fazer.

Art. 42. O anno da Companhia será contado de hum de Janeiro a trinta e hum de Dezembro.

Rio de Janeiro em 24 de Março de 1859. — Antonio Rafael Possolo.

Acta da approvação dos estatutos.

Em reunião de accionistas celebrada no dia doze de Março de mil oitocentos e cincoenta e nove, forão lidos, discutidos e approvados os presentes estatutos, pela fórma por que se achão escriptos.

Rio de Janeiro em 24 de Março de 1859. — (Seguem-se 30 assignaturas).

DECRETO N.° 2.444 — de 27 de Julho de 1859.

Concede a José Jacomo Tasso Junior, e a João Edevin Roberts autorisação para explorarem as minas de ouro, ou de qualquer outro mineral que descobrirem em todos os terrenos dos sertões limitrophes das Provincias de Pernambuco e Parahyba.

Attendendo ao que Me representárão José Jacomo Tasso Junior, e João Edevin Roberts: Hei por bem Conceder-lhes autorisação para por si, ou por meio de huma Companhia explo-

rarem as minas de ouro que descobrirem em todos os terrenos dos sertões limitrophes das Provincias de Pernambuco e Parahyba; e bem assim as de qualquer outro mineral que descobrirem nos mesmos sertões, sob as condições que com este baixão, assignadas por Sergio Teixeira de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sergio Teixeira de Macedo.

Condições á que se refere o Decreto desta data.

1.ª

Fica concedida a José Jacomo Tasso Junior, e João Edevin Roberts autorisação para por si, ou por meio de huma Companhia explorarem por tempo de cinco annos a contar desta data as minas de ouro que descobrirem em todos os terrenos dos sertões limitrophes das Provincias de Pernambuco e Parahyba; e bem assim as minas de qualquer outro mineral que descobrirem nos mesmos sertões, e no mesmo prazo designarão os lugares em que lhes convier minerar.

2.ª

Escolhidos e designados os lugares para seus trabalhos de mineração, ser-lhe-hão nelles concedidas, salvos os direitos de terceiro, até cento e cincoenta datas mineraes, as quaes serão medidas e demarcadas na fórma das Leis que regem a mineração, correndo por conta dos concessionarios ou da Companhia as despezas respectivas.

3.ª

Se a mina fôr de ouro, prata, cobre ou chumbo, cada huma data será de 141.750 braças quadradas, segundo a base de 225 braças quadradas por trabalhador, estabelecida no § 3.º do art. 6.º do Alvará de 13 de Maio de 1803, tomando-se o termo medio de trabalhadores na fórma do § 2.º do art. 7.º do mesmo Alvará. Se porém fôr de outro qualquer mineral, ou producto chimico natural, a data terá o dobro deste numero de braças. Na concessão de datas de terras diamantinas se observará a legislação geral.

4.ª

Expirado o prazo de que trata a condição primeira, se os concessionarios ou a Companhia não tiverem preenchido o numero de cento e cincoenta datas dentro do mesmo prazo, não poderão mais obter a concessão das que faltarem para o preencher; salvo se dentro do dito prazo as tiverem requerido, indicando os lugares que houverem explorado, ficando obrigados a demarca-las dentro de hum anno, contado do dia em que lhes forem effectivamente concedidas.

5.ª

Nas datas assim concedidas terão os concessionarios ou a Companhia a faculdade de exclusivamente lavrarem as minas que se descobrir. Esta faculdade durará por espaço de trinta annos, os quaes principiarão a correr da concessão de cada huma das datas.

6.ª

A ninguem será licito aproveitar-se dos trabalhos feitos pelos concessionarios, ou pela Companhia, antes ou depois desta concessão, nem tão pouco perturba-los, ou minerar dentro da área das datas concedidas.

7.ª

Os empresarios ou Companhia poderão aproveitar-se de todas as madeiras existentes nos terrenos devolutos, comprehendidos nas datas de que precisarem para a construcção de edificios, pontes, estradas que forem necessarios para seus trabalhos de mineração, assim como poderão desapropriar os terrenos de dominio particular, em que existirem minas de ouro.

8.ª

As minas de ouro, prata, cobre e chumbo ficarão sujeitas aos impostos actuaes, e aos que por Lei forem decretados.

9.ª

Quanto a outros mineraes ou productos chimicos naturaes, ficarão sujeitos os concessionarios ou a Companhia aos onus que forem impostos por Lei, excepto nos primeiros cinco annos, durante os quaes não pagarão imposto nenhum, ou para explorar, ou para lavrar, ficando porém entendido que serão sujeitos assim nestes mesmos cinco annos, como em todo tempo, ás disposições de Lei ou regulamentos do Governo no que fôr

concernente a regular essa mineração, ou esta seja nos terrenos devolutos, ou nos de dominio particular.

10.

Aos empresarios ou Companhia fica concedida isenção dos direitos de importação para os materiaes e instrumentos que mandarem vir do estrangeiro para os trabalhos de exploração ou mineração.

11.

Esta concessão ficará dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1859. — *Sergio Teixeira de Macedo.*

DECRETO N.° 2.445 — de 3 de Agosto de 1859.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Lages, creada na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de setecentos e vinte mil réis ao Promotor Publico da Comarca de Lages, creada ultimamente na Provincia de Santa Catharina.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba

DECRETO N.° 2.446 — de 3 de Agosto de 1859.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Piracuruca, creada na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de seiscentos mil réis ao Promotor Publico da Comarca de Piracuruca creada ultimamente na Provincia do Piauhy.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.° 2.447 — de 3 de Agosto de 1859.

Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas de Taubaté, de Bragança e do Rio Claro, creadas na Provincia de São Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de oitocentos mil réis a cada hum dos Promotores Publicos das Comarcas de Taubaté, de Bragança e do Rio Claro, ultimamente creadas na Provincia de São Paulo.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.º 2.448 — de 3 de Agosto de 1859.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Guarapuava, creada na Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de oitocentos mil réis ao Promotor Publico da Comarca de Guarapuava, creada na Provincia do Paraná.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N.º 2.449 — de 3 de Agosto de 1859.

Desannexa o Termo de São João do Rio Claro do de Limeira, na Provincia de São Paulo, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Termo de São João do Rio Claro fica desannexado do de Limeira da Provincia de São Paulo, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

O Barão de Muritiba, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N. 2.450 — de 18 de Agosto de 1859.

Approva os Estatutos da Companhia de Navegação Intermediaria a vapor até Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou José Rodrigues Ferreira, empresario da Companhia de Navegação Intermediaria a vapor até Santa Chatarina: Hei por bem Approvar os Estatutos para a mesma Companhia, que com este baixão.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Estatutos da Companhia de Navegação Intermediaria a vapor até Santa Catharina.

Art. 1.° A Companhia, autorisada por Decreto n.° 1.762 de 14 de Maio de 1856, denominar-se-ha Companhia de Navegação Intermediaria a vapor até Santa Catharina, e durará o tempo do goso do seu contracto.

Art. 2.° Ella tem por fim principal o cumprimento das condições do seu contracto, e subsidiariamente, mas sem prejuizo das mesmas condições, a navegação fluvial de Barreiro, e Antonina em Paranaguá.

Art. 3.° O fundo da Companhia será de seiscentos contos de reis (600:000$000) divididos em tres mil acções de 200$000 cada huma: este fundo será exigido pela administração da mesma em prestações sendo a primeira de 50$000 no acto da assignatura; e as seguintes a medida que o exigir o desenvolvimento da empreza, entrando os accionistas com as respectivas quotas no prazo de quinze dias da data dos annuncios publicados nas folhas diarias pelo Gerente da Companhia.

Art. 4.° Os accionistas que deixarem de realisar as prestações no prazo estipulado, perderão em beneficio da associação as quantias com que anteriormente tiverem entrado, salvo os casos extraordinarios, e de força maior provada perante a administração no prazo de seis mezes.

Art. 5.° Os accionistas somente respondem pelo valor nominal das acções que subscreverem.

Art. 6.° A Caixa da Companhia será em algum dos Bancos ou outras instituições Bancaes de primeira ordem.

Art. 7.° As acções poderão ser negociadas ou por qualquer modo transferidas a arbitrio das partes, com tanto que a transferencia seja devidamente registrada nos livros da Companhia: a transferencia não confere porém o direito de votar ao novo accionista senão depois de trinta dias do averbamento, excepto o caso de transferencia por successão hereditaria em que compete desde logo ao novo possuidor o exercicio de todos os direitos.

Art. 8.° Para levar a effeito a navegação a que se propõe a Companhia adquirirá além dos barcos que acompanhão este contracto e privilegio outros novos com os requisitos exigidos no mesmo contracto e privilegio, e poderá tambem possuir os armazens e pontes nos lugares em que se tornarem necessarios.

Art. 9.° A Companhia será administrada por hum Gerente e tres Directores eleitos na primeira reunião da assembléa geral dos accionistas dos quaes o mais votado será o Presidente. Será Gerente nato o actual Empresario, e não poderá ser demittido senão por votação que represente maioria absoluta do fundo da Companhia.

Art. 10. A Directoria se reunirá ordinariamente huma vez por mez para resolver sobre os negocios de maior monta como seja compra de vapores, novas entradas por conta dos fundos da Companhia, compromissos com o Governo, &c. Os Directores e Gerente terão cinco por cento sobre o lucro liquido da Companhia, repartidos igualmente entre si, tendo além disto mais o Gerente 7:000$000 para si e sustentação do escriptorio.

Art. 11. No competente livro das actas das sessões da Directoria serão lançadas todas as resoluções da mesma, bem como os motivos em que forão baseados, servindo de Secretario nestas reuniões o Director que o Presidente nomear,

Art. 12. O Presidente será substituido em suas faltas pelos membros da Directoria segundo a sua maior votação, e estes pelos immediatos em votos na respectiva eleição.

Art. 13. Ao Gerente compete o expediente, e administração de todos os negocios da Companhia, execução de todas as resoluções da Directoria com plenos e illimitados poderes; elle a representa perante o Governo Imperial e em Juizo.

Art. 14. Nos portos intermediarios a administração dos negocios da Companhia será confiada a agentes, nomeados pelo Gerente e por elle dimittidos; as attribuições e deveres destes agentes serão designados em regulamento confeccionado pela Directoria.

Art. 15. A Directoria marcará o dividendo que se deva realisar, e no fim de cada semestre, deduzindo-se dos lucros liquidos a proporção regular pela diminuição de valor no material da Companhia, assim como huma quantia ampla para o fundo de reserva, de sorte que em caso algum excederá o dividendo a doze por cento ao anno em quanto o fundo de reserva não representar hum augmento de cincoenta por cento no capital da Companhia.

Art. 16. Annualmente apresentará o Gerente á assembléa geral dos accionistas o relatorio e balanço do anno, que poderá ser examinado por qualquer dos socios e em todo o caso o será por huma commissão de tres membros nomeada pelos accionistas ad hoc, á qual serão franqueados todos os livros e esclarecimentos que exigir havendo lugar logo depois huma nova reunião dos accionistas para ser presente o relatorio da referida commissão.

Art. 17. A assembléa se julgará reunida logo que se acharem presentes accionistas que representem hum terço do fundo da Companhia, e no caso que se não reuna este numero, se fará huma nova convocação declarando o motivo da reunião, e com o numero que se reunir se presumirá installada a assembléa geral dos accionistas.

Art. 18. A assembléa geral será presidida pelo Director mais votado, a quem compete a nomeação do Secretario e Escrutadores no caso que haja votação.

Art. 19. Os votos serão contados na razão de hum por cada cinco acções até o numero de dez votos queserá permittido á cada accionista ter; o accionista ausente poderá ser representado por outro accionista que tenha procuração.

Art. 20. As deliberações para propôr ao Governo qualquer alteração nos presentes Estatutos só poderão ser tomadaspor deliberação de assembléa geral em que se ache representada a maioria absoluta do fundo daCompanhia, ou por dous terços pelo menos dos votos presentes.

Art. 21. Logo que esteja preenchido o numero de assignaturas que represente o capital preciso para o fundo da Companhia serão apresentados ao Governo estes Estatutos para serem approvados.

Art. 22. O actual empresario da Companhia transfere na mesma o privilegio e vapores Paraense, Itabire e Catharinense, todos em estado de navegar, e assim mais metade do Trapiche da Ilha das Vinhas de que he co-proprietario sendo da outra metade Henrique Schutel, os terrenos para deposito de carvão em Paranaguá, São Francisco, o arrendamento de huma casa de sobrado em Santos tendo huma ponte ora em construcção, embarcações de transporte, e todos os mais pertences da empresa, em compensação do que receberá a quantia de trezentos e cincoenta contos, sendo huma terça parte em dinheiro cor-

rente, e duas terças partes em letras accitas pela Directoria a prazos de quatro e oito mezes, lavrando-se então escriptura publica de transferencia da linha e empreza.

Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1857. — José Rodrigues Ferreira — Moraes Irmão & Echalier — J. P. Ratton — A. R. Pires — Felix José da Silva — Luiz Manoel de Oliveira — Bernardo José de Castro — Miguel Gonçalves da Cunha — L. Jacoms A. Souza — M. d'Almeida Regadas — Dr. Roberto Jorge Haddok Lobo — Antonio Muniz Alves Branco.

DECRETO N.° 2.451 — de 20 de Agosto de 1859.

Créa huma Secção de Batalhão de Infantaria de Guarda Nacionaes do serviço activo no Municipio de Macahé da Provincia do Rio de Janeiro, e eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria numero doze, creada no mesmo Municipio.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Macahé da Provincia do Rio de Janeiro, e subordinada ao Commando Superior de Guardas Nacionaes do mesmo Municipio, huma Secção de Batalhão de Infantaria de duas Companhias, com a designação de quarta do serviço activo.

Art. 2.° Fica elevado a oito Companhias o Batalhão de Infantaria numero dose da Guarda Nacional do serviço activo da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 3.° Fica derogada nesta parte o Decreto numero novecentos e cincoenta e um de dous de Abril de mil oitocentos e cincoenta e dous.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.452 — de 20 de Agosto de 1859.

Desliga dos Commandos Superiores da Guarda Nacional de Macahé e Santo Antonio de Sá da Provincia do Rio de Janeiro, os Municipios de Capivary e Rio Bonito, e créa n'elles hum Commando Superior, formado dos Corpos organisados nos mesmos Municipios.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão desligados dos Commandos Superiores da Guarda Nacional dos Municipios de Macahé e Santo Antonio de Sá da Provincia do Rio de Janeiro, os Municipios de Capivary e Rio Bonito da mesma Provincia; e creado nelles hum Commando Superior, formado dos Corpos alli organisados.

Art. 2.° Ficão derogadas nesta parte as disposições dos Decretos numero novecentos e cincoenta e hum, e mil e sessenta ei nove, de dous de Abril, e vinte seis de Novembro de mil otocentos e cincoenta e dous.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá

DECRETO N.° 2.453 — de 23 de Agosto de 1859.

Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia denominada — Gallino-cultora.

Attendendo ao que Me representárão Scheffer e Companhia, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 18 de Maio do corrente anno: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia Gallino-cultora, e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Estatutos da Companhia denominada Gallino-cultora.

CAPITULO I.

Dos fins da Companhia.

Art. 1.° O fim da Companhia—Gallino-cultora he o commercio em larga escala de gallinhas e ovos, de fórma que reuna em si o proveito maior possivel para a Companhia, unido á maxima conveniencia e utilidade publica.

Art. 2.° Para preencher seus fins a Companhia crêa hum fundo de 250 contos de réis formado de dez mil acções de 25$000 cada huma, negociaveis por transferencia.

§ Unico. Se para o futuro a prosperidade da Companhia reclamar que se dê maior desenvolvimento ao seu commercio, será o seu capital augmentado com huma nova emissão de acções.

Art. 3.° As acções serão pagas em prestações de 10 por °/₀ com intervallo nunca menor de 30 dias.

Art. 4.° Todas as entradas de prestações das acções, assim como em geral todas as operações de fundos da Companhia, serão feitas em conta corrente com o Banco do Brazil, ou outro qualquer que melhor convier á Companhia.

Art. 5.° A Companhia applicará o seu capital á compra de gallinhas, construcção de estufas, utensilios, e em fim a tudo quanto fôr necessario para o commercio a que se propõe.

Art. 6.° Na venda dos ovos, gallinhas e frangos, cujo preço será o mais modico possivel, terão sempre preferencia os hospitaes e estabelecimentos de caridade, os quaes gozarão de hum abatimento de 5 por °/₀ sobre os preços geraes.

Art. 7.° A duração da Companhia será por 20 annos, mas poderá dissolver-se antes desse prazo se os lucros forem inferiores a 10 por °/₀ ao anno, e se assim o resolver a assembléa geral.

CAPITULO II.

Da organisação da Companhia.

Art. 8.° A Companhia Gallino-cultora compõe-se de todos os accionistas, que formão a assembléa geral.

Art. 9.° A Companhia he dirigida por tres Directores, dos quaes hum será Presidente, outro Secretario (que tambem o serão da assembléa geral) e hum Thesoureiro.

CAPITULO III.

Da assembléa geral.

Art. 10. A assembléa geral compõe se de todos os accionistas que o forem por dez acções pelo menos.

Art. 11. A Companhia reunir-se-ha em assembléa geral ordinaria no dia 2 de Janeiro de cada anno, ou no 1.° dia não impedido, quando estes ou os seguintes o forem.

Art. 12. A assembléa geral considera-se constituida estando presente a mesa e hum numero de accionistas que representem pelo menos a quarta parte das acções.

§ Unico. Não se reunindo esse numero de accionistas, far-se-ha novo aviso convocando a assembléa geral para outro dia, e dar-se-ha por constituida com os accionistas que estiverem presentes a hora fixada.

Art. 13. Cada dez acções representão hum voto, não podendo porém o accionista dar mais de 25 votos seja qual fôr o numero de acções que tenha.

Art. 14. Compete á assembléa geral:

1.° O exame das contas da directoria, á vista do relatorio desta.

2.° Approvação destas contas depois de examinadas pela commissão especial eleita para dar o seu parecer.

3.° Eleição de tres em tres annos da nova directoria.

4.° Resolver sobre qualquer duvida proposta pela directoria.

Art. 15. A assembléa geral poderá reunir-se extraordinariamente a pedido da directoria, ou a pedido de accionistas que representem a 5.ª parte das acções.

Art. 16. Os accionistas podem-se fazer representar por procuração, mas o mesmo procurador não póde representar mais que hum accionista.

CAPITULO IV.

Da directoria.

Art. 17. A directoria he eleita a pluralidade de votos e dura 3 annos.

§ Unico. Findo o seu triennio póde ser reeleita no todo ou em parte.

Art. 18. Nenhum accionista póde ser eleito director sem ter pelo menos 1:000 acções em seu nome.

Art. 19. Compete á directoria:

1.° Todos os negocios relativos á Companhia por compra ou venda.

2.° A nomeação de todos os seus empregados.

3.° Tudo o que he relativo ao estabelecimento, vigiando que os empregados mantenhão tudo em boa ordem e asseio.

4.° Velar sobre todas as condições hygienicas necessarias n'um estabelecimento desta ordem.

5.° Fiscalisar e mandar fiscalisar tudo o que fôr dos interesses da Companhia.

6.° Assignar quaesquer contas, letras ou recibos por negocios da Companhia.

7.° Dar ordens aos empregados.

8.° Tomar todas as medidas que achar convenientes aos interesses da Companhia.

Art. 20. Este serviço dos Directores será feito por turno as semanas estando hum Director de serviço em cada semana.

Art. 21. He legal qualquer documento assignado pelo Director de semana.

Art. 22. Pelo seu trabalho receberá a directoria 5 por % dos lucros da Companhia a dividir pelos tres em partes iguaes.

CAPITULO V.

Dos accionistas.

Art. 23. O accionista deve pagar as prestações que lhe forem pedidas nos termos dos estatutos, tendo procedido os avisos competentes pelos jornaes.

Art. 24. Quanto á primeira entrada considera-se vaga a acção cujo proprietario não tiver pago a prestação no prazo designado, e dispôr-se-ha della a favor de qualquer outra pessoa.

Art. 25. Todo o accionista que, tendo-se feito os avisos necessarios nos jornaes, não fizer o pagamento da prestação

pedida no prazo determinado (salvo impedimentos justificaveis) perde o direito a todos os pagamentos anteriores que tiver feito, revertendo a favor da Companhia qualquer somma que pelas mesmas acções haja pago.

CAPITULO VI.

Dos empregados da Companhia.

Art. 26. A Companhia—Gallino-cultora—terá os seguintes empregados.

1.° Hum 1.° administrador com o ordenado annual de quatro contos de réis.

2.° Hum segundo Administrador com o ordenado annual de dous contos e quatrocentos mil réis.

3.° Hum guarda livros com o ordenado annual de dous contos e quatrocentos mil réis.

4.° Hum escripturario com o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis.

5.° Seis guardas armados para vigiarem de noite nos terreiros da Companhia com o ordenado annual de seiscentos mil réis cada hum.

6.° Dez serventes com o ordenado annual de quinhentos mil réis cada hum.

Art. 27. O primeiro e segundo Administrador recebem, executão e mandão executar as ordens da directoria.

§ Unico. Compete-lhes igualmente:

1.° Residirem dentro ou proximo do estabelecimento.

2.° Vigiar que não haja desvio ou estrago em cousa alguma pertencente a Companhia.

3.° Rondarem de noite os guardas armados.

4.° Vigiar sobre o mais perfeito asseio do estabelecimento.

5.° Mandar vender ou entregar conforme se lhes designar, recebendo a importancia da venda, se lhe fôr isso assim determinado, dando conta immediatamente ao Director do serviço.

Art. 28. Ao guarda livros compete ter a escripturação commercial da Companhia em dia.

Art. 29. Ao escripturario compete toda a correspondencia da Companhia, de qualquer genero que seja, ir entregar ou receber no Banco qualquer quantia; acompanhar, quando lhe fôr ordenado, qualquer porção de generos que a Companhia mande vender, e enfim executar qualquer ordem que lhe der a directoria, com excepção de trabalho braçal.

Art. 30. Qualquer dos empregados mencionados no art. 27 póde ser despedido pela directoria, quando seu serviço não convenha á Companhia.

Art. 31. O primeiro Administrador deve ser accionista de mil acções pelo menos, o segundo administrador e o guarda livros devem ser accionistas de quinhentas acções pelo menos, o escripturario de duzentas pelo menos.

Art. 32. O primeiro administrador deve prestar huma fiança de seis contos de réis, e o segundo de dous contos de réis, e ambos serão obrigados a ter as suas acções nos cofres da companhia.

CAPITULO VII.

Das eleições.

Art. 33. Reunida a assembléa geral para a eleição da directoria serão lançadas na urna pelos proprios accionistas ou seus procuradores as cedulas contendo os nomes das pessoas em que votão.

Art. 34. As eleições são feitas por escrutinio á pluralidade de votos dos accionistas presentes.

§ Unico. Cada dez acções representão hum voto.

CAPITULO VIII.

Dos lucros da Companhia.

Art. 35. Os lucros da Companhia serão divididos do seguinte modo:

§ 1.° 5 °/₀ para dividir pelos Directores.

§ 2.° O restante descontando-se 10 °/₀ para fundo de reserva será dividido pelos accionistas de seis em seis mezes.

CAPITULO IX.

Disposições geraes

Art. 36. Além dos empregados designados no art. 27, a Companhia terá mais aquelles que a directoria julgar necessarios para o bom desempenho e regularidade do serviço.

Art. 37. A directoria confeccionará hum regulamento para o serviço interno e externo do estabelecimento, definindo bem as obrigações de cada empregado, que submetterá á approvação da Assembléa geral.

Art. 38. A Companhia poderá fazer aos presentes estatutos quaesquer emendas em additamentos que a experiencia aconselhar para melhor conseguir seus fins.

DECRETO N.° 2.457 — de 5 de Setembro de 1859.

Impõe certas obrigações aos Estabelecimentos Bancarios, e ás Companhias e Sociedades anonymas.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Estabelecimentos Bancarios, e suas Caixas filiaes e Agencias remetterão no primeiro dia de cada semana na Côrte á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, e nas provincias aos respectivos Presidentes, huma demonstração das operações que tiverem realisado na semana anterior, na qual se fará especial mencão: 1.° de cada huma especie de letras ou valores de qualquer natureza, que formem o seu activo: 2.° do estado de seu capital, e de sua reserva: 3.° do estado do seu fundo disponivel e das especies de que este se compõe: 4.° do movimento de sua emissão, se a tiver, com declaração da quantidade emittida, com especificação de suas letras, notas, ou vales, sua serie, e valores: 5.° do movimento das contas correntes, depositos, quantias recebidas por emprestimo e quaesquer outras operações especiaes.

Art. 2.° As Companhias e Sociedades, que funccionarem fóra do Municipio da Côrte, remetterão em duplicata a demonstração acima exigida, devendo hum exemplar ser logo enviado ao Presidente da provincia, e o outro, por intermedio d'este, á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 3.° As obrigações impostas pelo presente Regulamento aos Estabelecimentos Bancarios, ficão extensivas a quaesquer Companhias ou Sociedades anonymas existentes no Imperio, suas filiaes ou agencias, que deverão remetter mensalmente seus balancetes e demonstração de suas operações; e no tempo competente o relatorio de suas Gerencias ou Directorias.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.° 2.458 — de 6 de Setembro de 1859.

Regularisa o serviço da distribuição ordenada pelo Decreto n.° 1 do 1.° de Janeiro de 1838 dos exemplares impressos dos actos do Poder Legislativo Geral, e do Governo Geral.

Hei por bem que se observe o seguinte:

Art. 1.° A remessa dos exemplares dos actos do Poder Legislativo Geral, e os do Governo Geral de que tratão os arts. 1.°, 16 e 17 do Decreto n.° 1 do 1.° de Janeiro de 1838 ficará a cargo da administração da Typographia Nacional, sob fiscalisação dos Chefes das respectivas Secretarias de Estado.

Art. 2.° Para o bom desempenho do serviço estabelecido no artigo antecedente os Chefes das Secretarias de Estado fornecerão ao Administrador da Typographia Nacional huma nota das Repartições e Autoridades, a quem deva ser feita a remessa, com declaração do numero de exemplares impressos, que fôr sufficiente.

O Administrador da Typographia Nacional, á proporção que se fôr effectuando a impressão dos referidos actos, entregará no Correio da Côrte o numero de exemplares, que tiverem de ser enviados, na fórma da referida nota.

Esta entrega será acompanhada de tres relações do mesmo theor por elle assignadas, das quaes, depois de devidamente conferidas, e com o competente recibo, huma ficará no Archivo da Repartição do Correio, a segunda no poder do Administrador para sua descarga, e a ultima remettida ao respectivo Chefe da Secretaria de Estado, afim de que se fação em tempo as communicações e diligencias marcadas pelos arts. 17 e 19 do citado Regulamento n.° 1 do 1.° de Janeiro de 1838.

Art. 3.° Nas Provincias se seguirá a mesma regra acima estabelecida, sendo a remessa feita pelos Secretarios, observando-se em tudo o mais o Regulamento n.° 1 do 1.° de Janeiro de 1838.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, e Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.° 2.459 — de 6 de Setembro de 1859.

Extingue os lugares de Ajudantes dos Inspectores de Saude dos portos das Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, e S. Pedro.

Hei por bem Extinguir os lugares de Ajudantes dos Inspectores de Saude dos portos das Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, e S. Pedro, creados pelo art. 2.° do Regulamento da Inspecção de Saude dos portos, que baixou com o Decreto n.° 2.409 de 27 de Abril do corrente anno.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Fazenda, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.° 2.460 — de 10 de Setembro de 1859.

Eleva á duzentos mil réis o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Barbacena da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevada a duzentos mil réis o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Cidade de Barbacena da Provincia de Minas Geraes.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2,461 — de 10 de Setembro de 1859.

Eleva a oito companhias o Batalhão de Infantaria numero vinte quatro da guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevado a oito companhias o Batalhão de Infantaria numero vinte e quatro da Guarda Nacional, creado com o numero de seis companhias no Municipio de Iguassú da Provincia do Rio de Janeiro: e revogado nesta parte o Decreto numero mil e trinta e tres, de quatorze de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e dois.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oito centos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.462—de 10 de Setembro de 1859.

Crea duas Companhias de Infantaria da Guarda Nacional da reserva nas Freguezias de Muaná, e Santo Antonio de Chaves da Provincia do Pará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Pará; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creada em cada huma das Freguezias de Muaná, e Santo Antonio de Chaves da Provincia do Pará, huma Companhia avulsa de Infantaria da Guarda Nacional do serviço da reserva.

Art. 2.° As referidas Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.463 — de 14 de Setembro de 1859.

Determina que as acções de Companhias só sejão recebidas como garantia das emissões dos Bancos pelo computo das entradas realisadas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° As acções de Companhias que na fórma dos Decretos n.os 1.971 de 31 de Agosto, 2.005 de 24 de Outubro, 2.021 de 11 de Novembro, 2.035 de 25 de Novembro do anno de 1857, 2.111 de 27 de Fevereiro e 2.140 de 3 de Abril do anno de 1858, servirem de garantia ás emissões concedidas ás sociedades anonymas denominadas *Banco Commercial e Agricola, Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, Novo Banco de Pernambuco, Banco do Maranhão, Banco Rural e Hypothecario, e Banco da Bahia*, em quanto não se realisar o seu valor, podem ser applicadas a esse fim unicamente pelo computo das entradas que se houverem effectuado.

Art. 2.° Os Bancos de que trata o artigo antecedente, suas caixas filiaes e agencias, que houverem emittido bilhetes á vista, e ao portador sobre garantia das acções de Companhias, a que se referem seus estatutos, por quantia maior do que a que tiverem realisado seus accionistas, serão obrigados a restringir a respectiva emissão dentro do prazo de oito dias ao computo determinado pelas entradas effectuadas, sob pena de ficarem sujeitos ao que dispõe o art. 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.º 2.464 — de 17 de Setembro de 1859.

Eleva á categoria de Batalhão a primeira Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevada á categoria de Batalhão com quatro companhias, e a designação de doze, a primeira Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes; e revogado nesta parte o Decreto numero mil e desenove de vinte seis de Julho de mil oitocentos e cincoenta e dous.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desesete do Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.º 2.465 — de 17 de Setembro de 1859.

Declara que os Agentes de leilões não estão inhibidos de vender em almoeda bens de raiz ou outros effeitos não commerciaes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O artigo dezoito do Regimento, mandado observar pelo Decreto numero oitocentos cincoenta e oito, de dez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, não inhibe aos Agentes de leilões a venda em almoeda de bens de raiz ou de outros effeitos não commerciaes, de que forem competentemente encarregados, huma vez que taes vendas fiquem sujeitas ás disposições do Direito Civil, que regem as rendas particulares.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos dezesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.466 — de 21 de Setembro de 1859.

Deroga o Decreto numero mil quinhentos e trinta e hum de dez de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, relativamente ao visto dos passaportes dados á estrangeiros para viajarem dentro do Imperio.

Hei por bem para execução da Lei numero duzentos sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, e em virtude do artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio; Decretar o seguinte:

Art. 1.° O visto dos passaportes dados á estrangeiros para viajarem de huma Provincia para outra, ou dentro dellas, será da exclusiva competencia dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados.

Art. 2.° Fica nesta parte derogado o Decreto numero mil quinhentos e trinta e hum de dez de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte hum de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.467 — de 21 de Setembro de 1859.

Créa huma Secção da Guarda Nacional da reserva nas Freguezias de Atibaia, Nazareth, e Santo Antonio da Cachoeira da Provincia de S. Paulo.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de São Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creada nas Freguezias de Atibaia, Nazareth, e Santo Antonio da Cachoeira da Provincia de S. Paulo huma Secção de Batalhão de Infantaria de duas Companhias, com a numeração de decima do serviço da reserva; e revogado o Decreto numero mil dusentos e trinta e quatro de vinte oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e tres na parte,

em que creou naquellas Freguezias huma Companhia, e huma Secção de Companhia avulsa.

Art. 2.° A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.468 — de 21 de Setembro de 1859.

Eleva á categoria de Batalhão de quatro Companhias, a decima Secção de Batalhão, da reserva da Guarda Nacional da Provincia de São Paulo.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de São Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art Unico. Fica elevada á categoria de Batalhão, de quatro Companhias, com a designação de terceiro da reserva, a decima Secção de Batalhão do mesmo serviço, creada no Municipio da Cidade de Mogy-mirim da Provincia de S. Paulo, e revogado nesta parte o Decreto numero mil quatrocentos e noventa e nove de vinte tres de Dezembro e mil oitocentos e cincoenta e quatro.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.469—de 21 de Setembro de 1859.

Eleva a seis companhias o Batalhão de Infantaria numero trinta e cinco da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a seis companhias o Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, creado com o numero de quatro companhias, e revogado nesta parte o Decreto numero mil e seiscentos e trinta e cinco, de doze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá

DECRETO N.° 2.470—de 21 de Setembro de 1859.

Crea mais hum Corpo de Cavallaria da Guarda Nacioual nos Districtos de Cruz Alta, e S. Miguel da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Districtos de Cruz Alta e S. Miguel da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul mais hum Corpo de Cavallaria de quatro Companhias, com a designação de quarenta do serviço activo.

Art. 2.° O referido Corpo terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.471—de 24 de Setembro de 1859.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos Termos reunidos de Piracuruca e Pedro Segundo, na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico Fica creado nos termos reunidos de Piracuruca e Pedro Segundo, na Provincia de Piauhy, o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.472—de 24 de Setembro de 1859.

Crêa no Termo de Cunha, da Provincia de S. Paulo, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Haverá no Termo de Cunha, da Provincia de S. Paulo, hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphaõs.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.473 — de 24 de Setembro de 1859.

Dá nova fórma aos escriptos ou bilhetes da Alfandega.

Usando da autorisação concedida pelas Leis n.° 369 de 18 de Setembro de 1845 art. 30, e n.° 514 de 28 de Outubro de 1848 art. 46; Hei por bem ordenar que nas Alfandegas, do Imperio se observem as seguintes disposições:

Art. 1.° O bilhete da Alfandega será escripturado em fórma mercantil, segundo o modelo annexo, e deverá declarar:

1.° O lugar em que fôr passado, e onde se ha de effectuar o pagamento, o qual será sempre a praça em que estiver situada a Alfandega;

2.° A data;

3.° A somma que se deve pagar, e em que especie de moeda;

4.° A época prefixa do pagamento;

5.° A causa da obrigação;

6.° O nome do assignante da Alfandega que deve paga-lo, e que o pagamento será feito ao portador.

Art. 2.° O bilhete da Alfandega será de valor nunca menor de hum conto de réis, e de prazo de quatro mezes, e não poderá ser admittido senão pela metade da importancia dos direitos de consumo das mercadorias mencionadas no despacho.

Art. 3.° O premio do bilhete da Alfandega se regulará pela taxa dos descontos no Banco do Brasil e suas Caixas filiaes, e, onde não as houver, pela dos Bancos legalmente estabelecidos e suas Caixas filiaes ou Agencias.

§ 1.° Nos lugares onde não existirem taes Companhias, suas Caixas filiaes ou Agencias, o Inspector da Thesouraria de Fazenda, ouvidas as Commissões administradoras das respectivas praças ou Negociantes dignos de conceito, fixará no principio de cada semana a taxa do premio, que sempre será igual á dos descontos das letras e titulos commerciaes de primeira ordem.

§ 2.° O premio de que trata este artigo começará a vencer-se da data do bilhete, e a sua importancia, accrescentada á somma dos direitos devidos, constituirá o valor do bilhete.

§ 3.° Na falta de pagamento o premio do bilhete será devido na razão dupla, a contar da data do vencimento, ficando além disso o assignante sujeito á pena da Lei, e a proceder-se contra elle e seus fiadores na fórma da legislação fiscal.

Art. 4.° O bilhete da Alfandega será firmado pelo assignante, e, no caso de ausencia, por seu procurador especialmente constituido para este fim, e recebido pelo Thesoureiro da Alfandega, na occasião do pagamento do despacho, por conta dos respectivos direitos nos termos do art. 2.°

§ 1.° Os bilhetes da Alfandega não poderão ser recebidos sem que tenhão pago o sello que fôr devido.

§ 2.° O Thesoureiro da Alfandega he responsavel pela fórma do bilhete, pela veracidade da firma do assignante, e pela falta de pagamento do sello de que trata o paragrapho antecedente.

Art. 5.° O fiador do assignante da Alfandega que satisfizer a importancia dos bilhetes por este passados, ficará pelo facto do pagamento subrogado desde logo em todos os direitos, acções e privilegios que competem á Fazenda Publica, em virtude das Leis e Regulamentos fiscaes a respeito de taes titulos,

Art. 6.° O presente Decreto terá effeito no Municipio da Côrte, e Provincias tres dias depois da sua publicação nos periodicos em que se publicão os actos officiaes.

Art. 7.° Continuão em vigor o Alvará de 13 de Novembro de 1756 § 22, o Capitulo 15 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, o art. 47 das disposições preliminares da Tarifa mandada observar por Decreto n.° 1.914 de 28 de Março de 1857, as disposições do titulo 16 parte 1.ª do Codigo Commercial, e mais legislação na parte que fôr applicavel aos bilhetes da Alfandega, e não se oppozer ás disposições dos artigos antecedentes; revogadas as do art. 102 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 e todas as mais que lhe forem contrarias.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Modelo de hum bilhete de assignante da Alfandega, a que se refere o Decreto n.° 2.473 desta data.

Rio de Janeiro....de.....de.....Rs.....$
Premio.....$

Ao portador deste pagarei no dia....de.....de.....
a quantia de Rs..... importancia da metade dos direito de consumo de mercadorias despachadas na Alfandega desta cidade, e do premio correspondente de....por °/₀₀ ficando sujeito, no

caso de falta de pagamento, ao premio na razão dupla, na fórma do art. 3.° § 2.° do Decreto n.° 2.473 de 24 de Setembro de 1859.

O assignante.

.....

N. B. Na divisão do capital, e no calculo do premio do bilhete se evitarão as fracções.

Rio de Janeiro, em 24 de Setembro de 1859.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

DECRECTO N.° 2.474—de 24 de Setembro de 1859.

Estabelece novas regras para o calculo e cobrança da armazenagem das mercadorias depositadas nas Alfandegas do Imperio, e do imposto de expediente de generos nacionaes e estrangeiros navegados com carta de guia; e torna extensiva ás Alfandegas, Mesas de Consulado e de Rendas e outras estações fiscaes a Tabella de emolumentos annexa ao Decreto n.° 348 de 19 de Abril de de 1844 na parte relativa a certidões e buscas.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida nas Leis n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 29, e n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 46, determinar o seguinte:

Art. 1.° Nenhum genero ou mercadoria, entrado, recolhido ou depositado nos armazens pertencentes ás Alfandegas e sob sua administração, qualquer que seja sua procedencia ou origem, será isento de armazenagem, á excepção dos seguintes:

1.° Os que gozão de franquia de direitos em virtude do art. 20, §§ 1.°, 4.°, 5.° e 7.° das disposições preliminares da tarifa em vigor.

2.° Os importados por conta do Governo, de qualquer administração geral ou provincial, para serviço publico, ou por conta de estabelecimentos publicos que gozarem de franquia de direitos.

3.° Os apprehendidos, no caso de ser adjudicado aos apprehensores o seu producto.

4.° Os sobresalentes dos navios, até seis mezes de estada ou deposito, vencidos os quaes se observará o disposto nos artigos seguintes:

Art. 2.° A armazenagem será calculada e cobrada sobre a importancia dos direitos de consumo a que forem sujeitas as mercadorias depositadas, observando-se as seguintes regras:

1.ª Conceder-se-ha ás mercadorias contempladas na Tabella junta trinta dias, e ás demais sessenta de estada livre, contados da data da sua descarga.

2.ª Vencido o prazo de estada livre, e permanecendo as mercadorias em deposito, a armazenagem será calculada e cobrada na fórma da Legislação em vigor por cada mez, até ao dia de seu despacho, do modo seguinte:

Da data da descarga até seis mezes na razão de 1 por °/₀.
Da mesma data até 1 anno..... 1 ½ °/₀
» » 15 mezes..... 2 °/₀
» » 18 » ..... 2 ½ °/₀
» » 21 » ..... 3 °/₀,
» » 2 annos..... 3 ½ °/₀
Por todo o tempo excedente a 2 annos. 4 °/₀.

§ 1.° Exceptuão-se desta regra as pedras e metaes preciosos em bruto, barra ou pinha, preparados em obra ou em moeda, cuja armazenagem, vencidos os primeiros oito dias de sua descarga, que se considerão livres, será cobrada na razão de 1 °/₀ do seu valor por cada mez de estada.

2.° As mercadorias e objectos que gozão de franquia de direitos, que não estiverem comprehendidos nas disposições do art. 1.°, os quaes ficarão sujeitos á armazenagem desde a data de sua descarga ou deposito.

Art. 3.° As mercadorias de que trata o art. 2.° § 1.° serão recolhidas a huma casa forte, logo que seus donos, ou consignatarios, ou capitães dos navios em que forem importadas, as houverem indicado no acto da descarga.

Art. 4.° Do carregamento, sobresalentes e objectos pertencentes ao equipamento e serviço de navios arribados, será cobrada armazenagem na fórma do Decreto n.° 728 de 9 de Novembro de 1850, na razão de 80 réis por tonelada de arquiação.

Art. 5.° As mercadorias que actualmente permanecem em depositos nos armazens das Alfandegas ficarão sujeitas á armazenagem marcada pelo art. 2.° dous mezes depois da data da publicação do presente Decreto, no Municipio da Côrte e Provincias, nas folhas que costumão publicar os actos officiaes.

Art. 6.° Da data do pagamento do despacho até á sahida da mercadoria, caso esta se demore nos armazens ou depositos por mero interesse, negligencia ou culpa da pessoa que a tiver despachado, a armazenagem será cobrada na razão de 4°/₀, calculados sobre a importancia dos direitos respectivos, se a demora fôr além de 8 dias, ficando deste modo restricto o prazo marcado pelo art. 15 do Decreto n.° 1.385 de 26 de Abril de 1854.

No caso, porém, de ser a demora, a juizo do respectivo Inspector, devida a embaraços independentes de facto ou vontade do despachante, não terá lugar cobrança alguma de armazenagem correspondente ao tempo da demora.

Art. 7.° Os generos ou mercadorias por despachar, ou despachadas a bordo e sobre agua, que a requerimento das partes e por consentimento do Inspector tiverem de transitar ou sahir pelos armazens, depositos ou portos das Alfandegas, e ahi se demorarem por mais de tres dias, pagarão, além do expediente, na fórma do art. 231 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, armazenagem na razão de 4 %, sobre os respectivos direitos de consumo, de conformidade com o artigo antecedente.

Art. 8.° A Tabella annexa ao Decreto n.° 348 de 19 de Abril de 1844, marcando os emolumentos que se devem perceber na Secretaria de Fazenda, regerá em todas as Alfandegas, Mesas do Consulado e de Rendas, e quaesquer outras estações fiscaes no que diz respeito ás certidões e buscas.

Art. 9.° O expediente de generos nacionaes será percebido de todos os productos da agricultura e objectos de manufactura nacional, com as seguintes excepções:

1.ª Gado vaccum, lanigero, caprino e suino.
2.ª Aves de qualquer especie.
3.ª Legumes, farinaceos ou cereaes de qualquer qualidade.
4.ª Frutas seccas ou frescas de qualquer especie.
5.ª Carne de qualquer qualidade, verde, secca, salgada, em salmoura ou ensaccada, toucinho e gorduras.
6.ª Peixe fresco, ou secco salgado, ou em conserva.
7.ª Sal commum.

Art. 10. O expediente das mercadorias navegadas com carta de guia será cobrado em todas as Alfandegas e Mesas de Rendas unicamente das que se transportão de Portos de humas para os de outras Provincias.

§ Unico. Esta disposição não deroga as dos Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836, na parte relativa ao despacho e fiscalisação das que gozarem de isenção do imposto de expediente em virtude do disposto no presente artigo.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Tabella a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 2.474 desta data.

Aço em verguinha, vergalhão, barra ou em bruto.
Aduellas.
Aguardente.
Alabastro, marmore, porfido, pederneiras, pedra de cantaria ou de granito bruto, em obras, simplesmente serradas ou em ladrilhos.
Alambiques, cilindros, capsulas e outros apparelhos para machinas.
Alcatrão.
Alhos.
Alpiste ou painço.
Alvaiade.
Amarras e amarretas.
Amendoim.
Ancoras, ancorotas e fateixas.
Archotes de esparto e semelhantes.
Arêa de moldar e outras.
Arroz.
Azeite e oleos de qualquer especie.
Azeitonas.
Azem ou zinco, em bruto, ou em laminas, ou folhas.
Azulejos.
Bacalháo peixe páo, e outros peixes seccos ou salgados ou em conserva.
Balas ardentes e outros artificios de guerra.
Banha ou unto de porco.
Barrilha.
Batatas de qualquer qualidade.
Brêo, resina de pinho ou terebintina.
Caça de qualquer qualidade.
Caixas e bahus de qualquer qualidade.
Cal de pedra e semelhantes.
Canos de chumbo ou de ferro para aqueductos.
Carne secca, em salmoura, fumada e de qualquer modo preparada.
Carros e outros vehiculos de conducção, e qualquer qualidade, para pessoas ou mercadorias, e seus pertences.
Carvão de pedra ou vegetal.
Cascas de qualquer qualidade.
Cebolas.
Cera em gamellas ou em bruto.
Cereaes de qualquer qualidade.
Cerveja, cidra e outras bebidas fermentadas.
Charutos e cigarros.
Chouriços, paios e quaesquer carnes ensacadas.

Chumbo em barra ou em lençol e em obras grossas.
Cimento romano ou do Portland e semelhantes.
Cobre em bruto ou em folhas, ou em laminas.
Conservas alimenticias.
Cordoalha de qualquer especie.
Correntes e amarras de ferro.
Cortiça em bruto ou em rolhas.
Couros e pelles de qualquer qualidade em bruto ou em cabello, solas, atanados e quaesquer obras destas materias.
Cravo de ferrar e de tonoaria.
Cré.
Crina animal ou vegetal.
Drogas de qualquer qualidade e liquidos medicinaes.
Enxofre.
Espoleta de qualquer qualidade.
Estanho em barras, chapa ou verguinha ou em obras grossas.
Esteiras de qualquer qualidade.
Estopa.
Farello e restolho.
Farinha de trigo, de centeio, de avêa, e semelhantes.
Feijão, favas e lentilhas.
Feno, palha de avêa, e quaesquer forragens.
Ferro em barra, chapa, linguados e de qualquer modo, em bruto, em obras grossas ou inutilisadas e velhas para fundir em metralha, prelos e seus pertences.
Folha de Flandres em laminas.
Folhas, flores e raizes de qualquer especie.
Folles para ferreiros e semelhantes.
Frutas frescas, seccas, e de qualquer outro modo conservadas.
Fumo.
Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestos.
Gesso, giz e greda.
Gorduras de qualquer qualidade.
Guano.
Junco, róta ou rotim.
Latão em folhas, ou em bruto, ou em obras grossas.
Legumes de qualquer qualidade.
Licores.
Linguas seccas, ou em salmoura, e em geral quaesquer despojos de gado, seccos ou em salmoura.
Liquidos de qualquer especie.
Louça ordinaria, de barro, pó de pedra e semelhantes.
Lousas e ardosias em bruto ou em ladrilhos.
Machados, foices, pás, e enc'nadas de qualquer qualidade.
Machinas e instrumentos proprios para lavrar a terra e para quaesquer fabricas, navios ou estradas de ferro.
Madeira de qualquer qualidade, em bruto ou em obras

grossas de carpinteiro, segeiro ou polieiro e semelhantes, baldes celhas, tinas, cascos e outros objectos do mesmo genero,

Manteiga.

Marfim em bruto.

Massas alimenticias.

Milho.

Mós para moinhos ou rebollos.

Ochres de qualquer qualidade.

Palha de qualquer qualidade, esparto, piassaba, e outras materias filamentosas, em bruto, em rama ou em obras grossas.

Papel ordinario, de embrulho ou semelhantes.

Perfumarias.

Potassa.

Pregos e taxas de ferro.

Presuntos de qualquer especie ou de qualquer modo preparados.

Queijos.

Remos e croques.

Sabão de qualquer qualidade.

Salitre.

Sanguesugas.

Sebo ou graxa de qualquer especie.

Sellas, Selins, lombilhos e arreios de qualquer qualidade e seus pertences.

Sementes.

Tijolos e telhas de qualquer qualidade.

Tintas preparadas em oleo, em massa ou em pó, e para escrever, imprimir ou lithographar.

Toucinho.

Trapos, ourelos e apáras de qualquer qualidade.

Tremoços.

Vélas de sebo, de composição e espermacete.

Vidros, para vidraças e claraboias.

Vimes em liaças ou molhos.

Vinagre ou acido acitoso.

Vinhos e outras bebidas alchoolicas.

Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1859 — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

DECRETO N.° 2.475 — de 24 de Setembro de 1859.

Eleva á categoria de Batalhão, a Secção de Batalhão da Guarda Nacional, creada no Municipio de S. Raymundo Nonato na Provincia do Piauhy.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Batalhão de seis companhias a Secção de Batalhão da Guarda Nacional, creada no Municipio de S. Raymundo Nonato na Provincia do Piauhy.

Art. 2.° O referido Batalhão terá a parada no lugar que fôr designado pelo Presidente da Provincia.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.476 — de 24 de Setembro de 1859.

Crea mais hum Batalhão de seis companhias da Guarda Nacional no Municipio de S. Raymundo Nonato na Provincia do Piauhy.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado mais hum Batalhão de seis Companhias da Guarda Nacional no Municipio de S. Raymundo Nonato, na Provincia do Piauhy.

Art. 2.° O referido Batalhão terá a parada no lugar que fôr designado pelo Presidente da Provincia.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conslho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2477 — de 26 de Setembro de 1859.

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar da quantia de 63:000$ réis para occorrer ao deficit verificado no exercicio de 1858—1859 nas verbas constantes da Tabella que com este baixa.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem na conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar, pela Repartição dos Negocios da Justiça, o credito supplementar da quantia de sessenta e tres contos de réis, para occorrer as despezas, no exercicio de mil oitocentos e cincoenta e oito a mil oitocentos e cincoenta e nove, das verbas constantes da Tabella que com este baixa, fazendo-se a distribuição na fórma da mesma Tabella, e devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Tabella distributiva do credito supplementar concedido por Decreto desta data para o exercicio de 1858—1859.

§§ 11.°	Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	5:000$000
17.°	Corpo Policial da Côrte.....	6:000$000
19.°	Conducção e sustento de presos.....	14:000$000
20.°	Illuminação publica.....	38:000$000
	Réis	63:000$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 26 de Setembro de 1859.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.478—de 28 de Setembro de 1859.

Regula a maneira de se verificarem as substituições e isenções das praças de pret do Exercito.

Hei por bem Determinar que nas substituições e isenções das praças de pret do Exercito, que ainda não houverem completado o tempo a que forem obrigadas, se observem as disposições do Regulamento que com este baixa, assignado por Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sebastião do Rego Barros.

Regulamento á que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Para que as praças de pret do Exercito tenhão baixa do serviço por meio de substituição, serão indespensaveis as seguintes condições.

Art. 2.° O individuo que fôr offerecido como substituto deve ter a idade que pela Legislação se exige para o alistamento no Exercito como voluntario, a conveniente robustez sem aquelles defeitos physicos que são motivo sufficiente de isenção.

Art. 3.° A primeira das condições exaradas no artigo antecedente será verificada á vista de certidão de idade acompanhada de documento que prove a indentidade de pessoa, justificação feita perante a autoridade competente; ou escusa do serviço militar, quando o individuo que fôr offerecido tiver servido no Exercito. A aptidão para o serviço de Exercito será verificada em inspecção de saude, e, na falta de documento legal, a idade será arbitrada pelo Ajudante General do Exercito na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias onde não houver Commandante de Armas.

Art. 4.° O substituto, quando não seja isento do serviço, será obrigado a servir por si, além do tempo complementar da praça substituida, aquelle que na Ligislação em vigor está Decretado para os voluntarios; gozando neste caso das vantagens do meio soldo, e do premio de engajamento.

Art. 5.° Poderão ser aceitos como substitutos os estrangeiros, huma vez que conheção a lingua nacional.

Art. 6.° Não será admittido como substituto o individuo que, em virtude de sentença, houver soffrido a pena de prisão com trabalho por seis ou mais annos.

Art. 7.° Quando o substituto tenha de deixar o serviço para responder por crime que haja commettido antes do seu engajamento, o substituido será obrigado a completar o tempo que faltar; podendo porém apresentar novo substituto.

Art. 8.° As praças do Exercito não serão aceitas como substitutas, sem que previamente hajão obtido escusa, embora tenhão completado o seu tempo de serviço.

Art. 9.° O substituto he sómente obrigado ao tempo complementar da praça substituida, não se levando porém em conta aos que não tiverem sido militares os primeiros seis mezes, nos quaes serão considerados recrutas.

Art. 10. Os substitutos terão todas as vantagens e onus das praças substituidas com as seguintes restricções: 1.ª não gozarão de soldo dobrado; 2.ª não terão accesso ao posto de official quando sejão estrangeiros; 3.ª serão recebidos na qualidade de soldados quando tiverem de substituir os Cadetes, Particulares, Inferiores, Cabos de Esquadra ou Anspeçadas.

Art. 11. Não poderão apresentar substitutos as praças criminosas, ou indiciadas como taes.

Art. 12. He licito ás praças do Exercito eximirem-se do serviço entrando para os cofres publicos com a quantia de 600$ réis, se o pretenderem, dentro dos seis primeiros mezes do seu alistamento, ou com tantas partes daquella quantia quantos forem os annos á que estiverem obrigadas, dividida ella pelos seis annos á que estão sujeitos os voluntarios.

Além disso serão obrigadas as praças que se quizerem eximir do serviço a indemnisar na mesma proporção as vantagens que houverem percebido como premio de engajamento.

Art 13. O processo da substituição ou isenção correrá perante as autoridades militares, mas só serão ordenadas pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias.

Art. 14. Em tempo de guerra as substituições e isenções só terão lugar e arbitrio do Governo. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO N.° 2.479—de 28 de Setembro de 1859.

Autorisa hum credito supplementar de 850:892$130, *para despezas de diversas rubricas do Ministerio da Guerra no exercicio de* 1858—1859.

Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, nos termos do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, o credito supplementar de 850:892$130 para as despezas de diversas rubricas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1858—1859, na fórma da tabella que com este baixa; devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sebastião do Rego Barros.

Tabella a que se refere o Decreto desta data.

§§.		
6.°	Arsenaes de guerra e depositos de artigos bellicos.....	380:000$000
8.°	Repartição do Ajudante General.....	7:714$414
9.°	Exercito	422:884$649
11.°	Repartição Ecclesiastica.....	1:000$000
12.°	Gratificações diversas.....	6:000$000
16.°	Fabricas.....	9:905$927
17.°	Obras Militares.....	12:000$000
	Presidio de Fernando de Noronha....	11:387$140
		850:892$130

Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO N.° 2.480—de 28 de Setembro de 1859.

Altera a organisação da Guarda Nacional do Municipio da Cidade de Pouso Alegre da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° A Guarda Nacional do Municipio de Pouso Alegre da Provincia de Minas Geraes terá a seguinte organisação:

§ 1.° O Batalhão de Infantaria numero setenta e tres, composto de oito Companhias, terá por Districto a Freguezia da Cidade de Pouso Alegre.

§ 2.° O de numero setenta e quatro, tambem de oito Companhias, será formado nas Freguezias de Ouro Fino e Campo Mistico.

§ 3.° O de numero setenta e cinco, de seis Companhias, será organisado na Freguezia de S. José do Paraizo.

Art. 2.° Fica creado na Freguezia de Santa Anna da referida Provincia, e subordinado ao Commando Superior de Pouso Alegre hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a numeração de oitenta e tres do serviço activo, e elevada á categoria de Batalhão de quatro Companhias, com a numeração de doze do serviço da reserva, a Secção do Batalhão numero vinte e dous do mesmo serviço.

Art. 3.° Ficão revogadas nesta parte as disposições do Decreto numero mil tresentos e quarenta e oito de dezoito de Março de mil oitocentos e cincoenta e quatro.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.481—de 28 de Setembro de 1859.

Declara que as concordatas amigaveis não são admissiveis pelo Codigo Commercial.

Conformando-Me por immediata Resolução de vinte dous do corrente, proferida em Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de dezasete de Agosto proximo passado, com o Parecer da mesma Secção, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. A' vista das disposições dos artigos oitocentos e quarenta e dous, oitocentos e quarenta e oito, e oitocentos e noventa e oito do Codigo Commercial não podem ser admittidas concordatas amigaveis.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.482—de 28 de Setembro de 1859.

Crêa dous lugares de Corretores de mercadorias para a Praça do Commercio da Côrte.

Hei por bem, na conformidade do artigo sessenta e sete do Codigo Commercial e sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Côrte, Crear dous lugares de Corretores de mercadorias para a respectiva Praça do Commercio.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.º 2.483—de 28 de Setembro de 1859.

Desannexa o Termo de Simão Dias do do Lagarto, na Provincia de Sergipe, e créa nelle o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica desannexado o Termo de Simão Dias do do Lagarto, na Provincia de Sergipe, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.º 2.484—de 28 de Setembro de 1859.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Itabaianna, creada na Provincia de Sergipe.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica declarada de 1.ª Entrancia a Comarca de Itabaianna, creada na Provincia de Sergipe pela Resolução da respectiva Assembléa numero quinhentos e sessenta e nove de nove de Julho do corrente anno.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.485 — de 28 de Setembro de 1859.

Permittindo, debaixo de certas condições, até o fim do anno de 1863, ás embarcações estrangeiras que conduzirem colonos ou mercadorias para portos do Imperio, o transporte de cereaes e outros generos comestiveis, de machinas e utensilios proprios para agricultura, do porto da sua descarga para aquelle em que tiver de receber, carga e dando outras providencias sobre a navegação costeira e interior do Imperio.

Usando da autorisação concedida no art. 29 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, e art. 46 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O transporte das mercadorias estrangeiras mencionadas na tabella annexa sob n.° 1, despachadas para consumo, ou reexportadas na fórma da legislação em vigor, será permittido de huns para outros portos do Imperio onde houver Alfandega:

1.° As embarcações estrangeiras que, tendo conduzido colonos ou mercadorias para certo lugar, depois de obterem seu desembaraço, se destinarem a outro para receber carga para fóra do Imperio.

2.° As embarcações estrangeiras que estiverem nas circumstancias da segunda parte do art. 239 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, esteja ou não toda ou parte da carga despachada para consumo ou reexportação.

Art. 2.° A disposição do art. 1.° § 1.°, he extensiva ao transporte:

1.° Dos generos e mercadorias de producção ou manufactura nacional mencionadas na tabella annexa sob n.° 2.

2.° Da bagagem de colonos, ou de quaesquer outros passageiros, seguindo na mesma embarcação que a conduzir, na fórma do art. 307 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 3.° As disposições dos artigos antecedentes não comprehendem o transporte das mercadorias e objecto de qualquer natureza pelos rios, lagôas e aguas interiores do Imperio, o qual só poderá ser effectuado em barcos nacionaes.

§ Unico. Exceptuão-se: 1.°, as embarcações de Estados limitrophes que tiverem Tratados e Convenções especiaes com o Imperio, nos termos e condições nelles estabelecidos; 2.°, toda e qualquer outra embarcação estrangeira que se destinar a algum porto interior onde houver Alfandega, na fórma prescripta pelos Regulamentos em vigor; 3.°, as embarcações arribadas nos casos e condições estabelecidas pelo cap. 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e Instrucções de 25 de Outubro de 1845.

Art. 4.° Os Presidentes das Provincias, ouvidos os Inspectores das respectivas Thesourarias de Fazenda, e participando logo ao Governo, poderão permittir a entrada de embarcações estrangeiras em portos interiores onde não houverem Alfandegas, mediante as cautelas e diligencias fiscaes que julgarem necessarias, nas circunstancias seguintes:

1.° Para descarga das mercadorias designadas nas tabellas juntas, estando despachadas para consumo.

2.° Para receber carga de generos e mercadorias de producção ou de manufactura nacional para fóra do Imperio.

3.° Em casos extraordinarios, como de fome ou peste, quando alguma povoação interior necessite de promptos soccorros.

Art. 5.° Em todos os casos do artigo antecedente, as embarcações estrangeiras ficarão sujeitas ás disposições das Leis e Regulamentos fiscaes, e seus donos ou consignitarios obrigados a prestar fiança idonea pela importancia dos direitos de exportação ou consumo a que estejão sujeitos os generos e mercadorias que nellas se transportarem.

Art. 6.° As disposições penaes do cap. 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 serão applicadas ás embarcações estrangeiras de qualquer natureza ou lotação, que com carga ou sem ella navegarem ou forem encontradas em rios, lagôas, ou quaesquer aguas interiores do Imperio, salvas todavia as disposições dos arts. 3.° e 4.° do presente Decreto.

Art. 7.° As disposições do art. 1.° § 1.°, e art. 2.° § 1.° do presente Decreto terão vigor unicamente até o ultimo dia do anno de 1863.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Tabella a que se refere o Decreto n.º 2.485 desta data.

TABELLA N.º 1.

Animaes vivos e aves de qualquer especie.

Bacalháo e peixes seccos salgados de qualquer qualidade.

Carne de qualquer qualidade, verde, secca (xarque) com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Carvão de pedra.

Farinha de trigo.

Frutas verdes ou seccas.

Gèlo.

Machinas de vapor e suas pertenças, e utensilios proprios para agricultura.

Pedra para construcção, em bruto ou lavrada, ou calcarea.

Sal.

Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1859.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

TABELLA N. 2.

Animaes vivos e aves de qualquer especie.

Arroz.

Cal.

Carne de qualquer qualidade, verde, secca, (xarque) com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Carvão de pedra ou vegetal.

Cereaes de qualquer qualidade.

Farinha de mandioca.

Feijão.

Frutas verdes ou seccas, flores, folhas, legumes e farinaceos de qualquer qualidade, e sementes para a agricultura.

Lenha.

Lingoas seccas, em salmoura, e de qualquer outro modo preparadas.

Madeiras.

Mel, melaço, aguardente, e assucar em bruto.

Milho.

Pedra para construcção em bruto, lavrada ou calcarea.

Sal.

Telha.

Tijolo.

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1859.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

DECRETO N.° 2.486 de 29 de Setembro de 1859.

Dá providencias fiscaes sobre a navegação da Lagôa Mirim e rios interiores da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul e sobre a importação e exportação de generos e mercadorias dos estados limitrophes da mesma Provincia; regula o processo administrativo das apprehensões e execução das multas impostas pelas Autoridades administrativas; e crêa Mesas de Rendas nas Cidades de Pelotas e Alegrete, Villas de Bagé e Santa Anna do Livramento, e Freguezia de Santa Victoria do Palmar.

Usando da autorisação concedida nos arts. 29 e 30 da lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 46 da lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848 e para execução do art. 46 § 1.° do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem ordenar o seguinte:

Art. 1.° A navegação da Lagôa Mirim, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, fica livre para as embarcações brasileiras de qualquer natureza, denominação e lotação, que estiverem nas condições do art. 308 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 2.° Os portos de Santa Victoria do Palmar, situados na margem oriental da Lagôa Mirim, e da Cidade de Pelotas ficão d'ora em diante habilitados:

§ 1.° Para importação: 1.°, de generos de producção e manufactura nacional navegados por cabotagem; 2.°, dos generos estrangeiros constantes da tabella annexa sob n.° 1, que forem transportados em barcos nacionaes do territorio oriental pelos affluentes da referida lagôa; 3.°, dos generos estrangeiros navegados com carta de guia das alfandegas do Rio Grande e Porto Alegre.

§ 2.° Para a exportação de generos de producção e manufactura nacional e de estrangeiros, que já tiverem pago direitos de consumo e se destinarem ao Estado Oriental.

Art. 3.° Os portos de Itaqui e S. Borja ficão habilitados unicamente:

§ 1.° Para a importação em barcos nacionaes: 1.°, de generos de producção e manufactura nacional navegados por cabotagem; 2.°, de quaesquer mercadorias estrangeiras navegadas com carta de guia da Alfandega de Uruguayana; 3.°, das mercadorias estrangeiras constantes da tabella annexa sob n.° 1, vindas de portos dos Estados limitrophes.

§ 2.° Para a exportação de generos de exportação e manufactura nacional e de estrangeiros, que já tiverem pago direitos de consumo, e se destinarem a portos estrangeiros em barcos nacionaes.

Art. 4.° A entrada, descarga e despacho dos generos e mercadorias de que trata a tabella annexa sob n.° 1, ficão extensivas a todos os portos habilitados ou alfandegados da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com tanto que sejão transportados em barcos nacionaes do territorio Oriental pelos affluentes da Lagôa Mirim.

Art. 5.° Ficão creadas Mesas de Rendas na Cidade de Pelotas e no porto Santa Victoria do Palmar.

§ Unico. A primeira destas Mesas terá jurisdicção fiscal em todo o Municipio de Pelotas, abrangendo ambas as margens do canal de S. Gonçalo e Sangradouro da Lagôa Mirim; e a segunda em todo o territorio da Freguezia da invocação de Santa Victoria do Palmar e nas margens e aguas da Lagôa Mirim até a ponta de Santiago de um lado, e de outro até a barra do Taguary.

Art. 6.° A jurisdicção da Mesa de Rendas de Jaguarão fica restricta ás margens e aguas da Lagôa Mirim, que medião entre os limites da jurisdicção das duas Mesas de Rendas de que trata o art. 5.°, e as do Rio Jaguarão.

Art. 7.° Ficão igualmente creadas Mesas de Rendas na Cidade de Alegrete e nas villas de Bagé e Santa Anna do Livramento, tendo cada uma jurisdicção fiscal no territorio do respectivo Municipio.

Art. 8.° Não obstante as disposições dos arts. 5.° e 6.°, as Mesas de Rendas de Jaguarão, Santa Victoria do Palmar e Pelotas exercerão cumulativamente sua jurisdição nas margens e aguas da Lagôa Mirim pelo que toca á repressão do contrabando, apprehensão de mercadorias e execução dos regulamentos de policia fiscal.

Art. 9.° As Mesas de Rendas do Jaguarão, de Santa Victoria do Palmar, de Pelotas, de S. José do Norte e Bagé serão consideradas estações dependentes da Alfandega da Cidade do Rio Grande, e seus empregados ficarão immediatamente subordinados ao respectivo Inspector.

Art. 10. A escripturação das referidas Mesas, na parte relativa aos despachos de exportação ou de consumo e outros serviços proprios das Alfandegas e Mesas de Consulado, será feita em livros especiaes, que depois de encerrados no fim de cada mez, serão remettidos com os despachos, manifestos, guias, documentos de receita e despeza, balanços e mais papeis relativos á Alfandega da Cidade do Rio Grande, para nella se instituir o competente exame sobre sua moralidade e exactidão.

Art. 11. O Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande, além das attribuições que lhe competem na fórma do art. 33 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 e mais legislação em vigor, inspeccionará a miudo, por si ou por empregados de sua confiança, as referidas Mesas.

Art. 12. As decisões que proferirem os Administradores das Mesas de Rendas, de que tratão os arts. 5.° e 7.°, nas duvidas e questões suscitadas sobre materias especiaes ás Alfandegas e Mesas de Consulado, ficarão dependentes da approvação do Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande, cabendo sómente das que forem dadas por este Inspector os recursos estabelecidos na legislação em vigor para as autoridades e Tribunaes administractivos superiores.

§ Unico. Exceptuão-se os processos administrativos de contrabando ou apprehensão feita nos limites da jurisdicção das Mesas de Rendas de Santa Victoria do Palmar, Jaguarão, Pelotas, S. José do Norte e Bagé, os quaes serão preparados pelas referidas Mesas de Rendas até decisão final, exclusive, que fica competindo ao Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande, com recurso para as Autoridades e Tribunaes Superiores.

Art. 13. As Mesas de Renda de S. Borja, Itaqui, Alegrete e Santa Anna do Livramento serão consideradas estações dependentes da Alfandega de Uruguayana e sujeitas a esta, conforme as regras estabelecidas pelos arts. 9, 10, 11 e 12, a respeito das Mesas de Rendas de Jaguarão, Santa Victoria do Palmar, S. José do Norte e Bagé, em relação á Alfandega da Cidade do Rio Grande.

Art. 14. Nenhuma embarcação nacional, qualquer que seja a sua qualidade, denominação ou lotação, poderá ancorar, atracar, carregar ou descarregar em qualquer ponto não habilitado da Lagôa-Mirim e seus affluentes, ou do rio Jaguarão e canal de S. Gonçalo, sob as penas dos capitulos 17 e 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

§ Unico. Exceptuão-se as pertencentes ás xarqueadas, ou que a ellas se destinarem para receber carga de seus productos, ou para descarga dos generos, machinas e utensilios necessarios para seu custeio, maneio e construcção de suas obras, ou para recepção e desembarque de passageiros, precedendo licença da autoridade administrativa competente e as cautelas fiscaes que se julgarem necessarias.

Art. 15. Fica sujeita ás penas dos capitulos 17 e 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 e do presente Decreto toda a embarcação estrangeira, de qualquer especie, denominação, lotação ou dimensão, e sua carga que fôr encontrada nas aguas da Lagôa-Mirim e rios Jaguarão, Uruguay e seus affluentes, canal de S. Gonçalo e quaesquer outros rios da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, navegando, fundeada, ancorada, encalhada ou atracada em qualquer ponto do territorio brasileiro.

§ Unico. Exceptuão-se:

1.° As embarcações da Confederação Argentina, nos termos do Tratado de 7 de Março de 1856.

2.° As da Republica Oriental do Uruguay, na fórma da esti-

pulação do art. 14. do Tratado de 3 de Outubro de 1851, relativo á navegação do rio Uruguay.

3.° As que navegarem pelo mesmo rio Uruguay e se acharem nos casos de força maior ou de arribada forçada, nos termos e pelo modo prescripto no capitulo 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 e nas Instrucções de 25 de Abril de 1845.

Art. 16. Ficão extensivas as penas do artigo antecedente ás embarcações nacionaes de qualquer especie, denominação ou lotação, procedentes dos portos do Estado Oriental, que navegarem ou transportarem mercadorias estrangeiras não contempladas na tabella annexa sob n. 1 pelas aguas da Lagôa-Mirim, canal de S. Gonçalo, rio Jaguarão e seus affluentes.

§ Unico. Exceptuão-se as embarcações procedentes do porto de Artigas ou Arredondo, com destino ao do Jaguarão, na fórma do Decreto n. 1.140 de 11 de Abril de 1853, ou que tiverem licença especial do Misnistro da Fazenda.

Art. 17. Nas penas do art. 15 incorrerão as embarcações nacionaes procedentes de portos nacionaes, ou que pelas aguas do Alto Uruguay e dos seus affluentes pertencentes ao Imperio navegarem ou transportarem mercadorias estrangeiras não contempladas na tabella annexa sob n. 1, ou quaesquer outras que não tiverem sido despachadas para consumo na Alfandega de Uruguayna, na fórma da legislação em vigor, e não forem acompanhadas de carta de guia.

Art. 18. Ficão prohibidos na Mesa de rendas de Jaguarão os despachos de reexportação e os de carta de guia de mercadorias estrangeiras não contempladas na tabella annexa sob n. 1.

§ Unico. Exceptuão-se as mercadorias que tendo sido introduzidas com carta de guia das Alfandegas do Rio Grande e de Porto Alegre, ou da Mesa de rendas da cidade de Pelotas, tiverem, dentro do prazo de hum mez, contado da data de sua entrada, de regressar para o porto de sua procedencia nos mesmos envoltorios em que forem importadas, por conta do proprio importador ou seu consignatario, provada evidentemente a sua identidade.

Art. 19. A prohibição dos despachos de reexportação, de que trata o artigo antecedente, fica extensiva:

1.° Ás mercadorias estrangeiras que de qualquer porto do Imperio se destinarem a portos estrangeiro sou nacionaes situados na Lagôa-Mirim e seus rios affluentes, ou a qualquer porto do Alto Uruguay que não seja o da Alfandega da Villa de Uruguyana.

2.° As mercadorias não contempladas na tabella annexa sob n. 1, que dos portos da Cidade do Rio Grande do Sul e da Villa de S. José do Norte se destinarem á Cidade de Porto Alegre.

Art. 20. As embarcações que navegarem em rios e aguas interiores do Imperio ficão em geral sujeitas ás disposições dos regulamentos em vigor, relativas a manifestos e policia fiscal,

quando se dirigirem aos lugares em que houverem Mesas de rendas e aos portos situados nos rios e lagôas da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a que se referem os artigos antecedentes.

Art. 21. O Presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sobre proposta do Inspector da respectiva Thesouraria de Fazenda, e a vista das informações e diligencias a que julgar necessario mandar proceder, marcará os lugares ou passos por onde as carretas e outros vehiculos de conducção de qualquer natureza e animaes de carga deverão transitar dos Estados limitrophes para o territorio da mesma provincia e vice-versa; e creará nas fronteiras os postos e registros que lhe parecerem convenientes.

§ Unico. Aos guardas que estiverem empregados em taes serviços se concederão as cavalgaduras precisas.

Art. 22. He livre em quaesquer pontos e passos das fronteiras da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, habilitados na fórma do artigo antecedente, a entrada dos generos e merçadorias constantes da tabella annexa sob n.° 1; e em todos os outros pontos e passos fica inteiramente prohibida a entrada não só destes como de quaesquer outros generos e mercadorias sob as penas de apprehensão e perda dos generos e dos vehiculos e animaes que os transportarem, na fórma dos capitulos 17 e 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, no que fôr applicavel.

§ Unico. Esta disposição não comprehende as mercadorias não mencionadas na referida tabella que se destinarem a deposito e despacho na Alfandega de Uruguayana, no caso de transitarem pelos passos para este fim expressamente designados pelo Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 23. Os donos de carretas, ou vehiculos de qualquer natureza ou denominação, e de animaes que transportarem mercadorias estrangeiras dos territorios limitrophes, deverão apresentar ao posto ou estação fiscal competente hum manifesto com as declarações exigidas no artigo seguinte:

§ Unico. No caso de falta de exhibição deste documento, impôr-se-ha a multa de 100$ a 500$, além das mais em que incorrerem em virtude do art. 22 e outras disposições deste Decreto.

Art. 24. As carretas ou quaesquer outros vehiculos e animaes de transporte que transitarem com generos nacionaes sujeitos a direitos, ou com mercadorias estrangeiras pelas estradas que se dirigirem de differentes lugares da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul a pontos das fronteiras terrestres ou proximos dellas, ou que tiverem de atravessar as linhas divisorias, ou de passar por estradas ou caminhos que lhe forem contiguos, serão acompanhadas de guias da Mesa de

rendas ou da Collectoria do lugar de sua procedencia, sob pena de multa de 10$ a 100$, além de direitos em dobro das mercadorias que conduzirem. Esta guia extrahida em livro de talão, cujas folhas serão numeradas e rubricadas pela competente estação fiscal central, conterá as seguintes declarações:

1.ª Qualidade do vehiculo ou modo de transporte da mercadoria, nome do dono ou conductor, ou pessoas a cujo cargo estiver e o acompanharem, lugar de procedencia e destino.

2.ª Numero dos volumes, sua natureza, denominação, marcas e contra-marcas, mercadorias que contiverem, sua qualidade, quantidade, peso ou dimensão, nome do dono ou consignatario, ou se vem á ordem; devendo tudo ser escripto por extenso, excepto os numeros dos volumes, em folhas inteiras e não emendados humas com outras.

Art. 25. As guias, de que trata o artigo antecedente, serão passadas á vista da nota que o dono ou consignatario das mercadorias apresentar á estação fiscal competente e assignadas pelo Administrador ou Collector respetivo, depois de conferida a dita nota e lançada nella a verba da conferencia pelo empregado nomeado para tal fim, observando-se nesta parte as disposições do Regulamento de 30 de Maio de 1836 no que lhe forem applicaveis.

§ 1.º Estas guias só terão vigor durante o prazo nellas marcado, o qual será regulado pelas distancias e extensão do trajecto entre o ponto da partida e o do destino na razão de quatro leguas por dia, e serão entregues no posto ou estação fiscal mais proxima do lugar de seu destino, ou da fronteira por onde as mercadorias tiverem de passar, sob pena de multa de 10$ a 100$.

§ 2.º A falsificação das mencionadas guias será punida com as penas dos arts. 167 e 168 do Codigo Criminal, além da apprehensão e perda das mercadorias, vehiculos e animaes que as transportarem, em proveito do apprehensor.

Art. 26. Na falta de estação fiscal no lugar da procedencia dos vehiculos a que se refere o art. 24, as guias serão suppridas pela nota de que trata o art. 25, que será authenticada por qualquer autoridade do mesmo lugar.

Art. 27. As disposições dos capitulos 17 e 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 ficão extensivas, no que fôr applicavel, ás mercadorias estrangeiras que, tendo entrado pelas fronteiras terrestres para dentro do Imperio, forem encontradas occultas no seu territorio, ou em caminhos e desvios escusos e não frequentados; bem como aos vehiculos e animaes que as conduzirem.

Art. 28. Para as decisões e julgamento das apprehensões de que tratão os arts. 12 e 13, a jurisdicção fiscal da alfandega do Rio-Grande se extenderá até aos limites do municipio de Bagé, onde este se extrema com o de Santa Anna do

Livramento, ficando toda a parte da linha divisoria do Imperio que dahi segue até á margem do Uruguay sujeita á jurisdicção da Alfandega de Uruguayana.

Art. 29. As mercadorias, vehiculos e animaes que por contravenção das disposições dos artigos antecedentes e da legislação fiscal do Imperio, forem apprehendidas em lugares proximos das fronteiras terrestres até um quarto de legua, ou que sendo ahi encontradas, forem perseguidas em acto continuo, intimada a parte pelos apprehensores para todos os effeitos legaes, serão levadas á primeira estação ou posto fiscal, lavrando-se de todo o occorrido o competente termo na mesma estação ou posto, na fórma do art. 284 e seguintes, do Regulamento de 22 de Junho 1836, no que não fôr opposto ao art. 12 e mais disposições do presente Decreto.

Art. 30. As mercadorias mencionadas na tabella annexa sob n. 1, que entrarem no territorio da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, pelas suas fronteiras terrestres ou pelos seus rios e aguas interiores, serão, na sua exportação e sahida para o exterior ou para quaesquer portos alfandegados do Imperio ao norte da mesma provincia, equiparados aos productos da industria e manufactura nacional, e gozarão de isenção de direitos de importação ou consumo nas Alfandegas e Mesas de Rendas da mesma provincia.

Art. 31. As embarcações encarregadas da policia da Lagoa-Mirim, Rio Jaguarão, Canal de S. Gonçalo, Uruguay e seus affluentes, ficão incumbidas da policia fiscal na mesma lagoa e rios; e o producto das apprehensões será adjudicado ás pessoas de sua tripolação que as houverem effectuado, na fórma da legislação vigente.

§ Unico. Esta disposição he applicavel ás apprenhensões feitas pelos postos militares, destacamentos, rondas e partidas encarregadas da policia das fronteiras terrestres.

Art. 32. Em todos os casos de apprehensão previstos nos artigos antecedentes será imposta multa igual á importancia de dous terços do valor das mercadorias, vehiculos e animaes ou objectos apprehendidos, aos donos das mesmas mercadorias vehiculos, animaes e objectos, ou a seus conductores e pessoas que os escoltarem, os quaes serão solidariamente responsaveis pela infracção das disposições do presente Decreto.

Art. 33. A execução das multas impostas administrativamente em virtude da legislação das Alfandegas, Consulados ou Mesas de rendas do Imperio, será da exclusiva competencia das autoridades administrativas.

Na sua liquidação e execução se observarão, além do que se acha estabelecido nas leis e regulamentos fiscaes, as seguintes regras:

1.ª Os donos ou consignatarios das mercadorias apprehendidas na fórma da legislação vigente, os capitães de navios,

carreteiros, conductores e indeviduos que as transportarem, escoltarem, ou qualquer outra pessoa que por infracção dos regulamentos fiscaes tiver incorrido em multa, serão conduzidos debaixo de custodia á estação fiscal mais proxima, onde, depois das averiguações que forem necessarias para descobrimento da verdade, serão postos em liberdade, prestando ou caução, ou fiança idonea, no valor correspondente á importancia da multa, ou satisfazendo-a logo com a clausula de ser esta restituida no caso de julgar-se de nenhum effeito a apprehensão, ou de serem os multados alliviados da pena.

2.ª Para este fim a avaliação das mercadorias, vehiculos e animaes apprehendidos, será feita sem demora, por peritos da nomeação do competente chefe da repartição fiscal para arbitramento da muita, cujo valor será em acto continuo marcado.

3.ª Julgada definitivamente a apprehensão, ou dada a imposição da multa e tornando-se esta irrevogavel na fórma da legislação em vigor, será o multado intimado, para satisfaze-la dentro do prazo de oito dias. Esta intimação será feita ao proprio multado, ou, no caso de sua ausencia ou occultação, á pessoa de seu fiador, ou de sua familia, e, na falta destas por editaes de trinta dias. Findo este prazo, a multa será cobrada pelo meio executivo, que pertence á Fazenda Publica, contra o multado ou seu fiador, qual mais garantia offerecer, e no caso de estar sua importancia em deposito, passará logo a fazer parte da renda do Estado.

4.ª Se o multado não tiver meios para satisfazer a multa, e não houver prestado caução ou fiança idonea, seguir-se-ha o disposto no art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

5.ª No caso de simples imposição de multa por infracção dos regulamentos fiscaes, em que não tiver lugar a detenção ou esta não se tenha effectuado, será intimado o multado na fórma acima estabelecida para, no prazo de oito dias, satisfazer a multa, e não o fazendo será esta commutada em prisão na fórma do citado art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

6.ª Os recursos interpostos das decisões que impozerem multas, na conformidade da legislação em vigor, só serão admittidos, precedendo caução ou fiança idonea, no caso de já não haver sido prestada.

Art. 34. As Mesas de Rendas creadas pelo presente Decreto terão o pessoal com os vencimentos constantes da tabella annexa sob n.º 2, e em tudo que não se achar prescripto no mesmo Decreto reger-se-hão pelas disposições dos Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836, e mais legislação em vigor concernente.

§ Unico. Nas Mesas de rendas de Santa Victoria do Palmar e S. José do Norte, porém, servirão empregados da Alfandega

da Cidade do Rio Grande, escolhidos pelo Inspector da mesma Alfandega, com approvação da respectiva Thesouraria de Fazenda e com os vencimentos dos empregos que tiverem.

Art. 35. Nas differentes Mesas de Rendas a que se refere o presente Decreto haverá vigias externos, que se regerão pelas disposições do art. 48 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 36. Dos generos e mercadorias de producção e manufactura nacional, que se exportarem por agua ou por terra para os Estados limitrophes da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, se cobrarão direitos de exportação na estação fiscal a que pertencer o passo ou ponto habilitado da fronteira de sua sahida, ou no porto da partida da embarcação que as conduzir sob as penas dos Capitulos 13 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 e 17 do de 22 de Junho do mesmo anno, procedendo-se a seu despacho na fórma da legislação em vigor.

§ Unico. Exceptuão-se desta regra os generos e mercadorias constantes da tabella annexa sob n.° 3, que gosarão da isenção de direitos de exportação.

Art. 37. Haverá na Lagôa-Mirim, além das Barcas de Vigia que forem necessarias, tres registros, pelo ménos, a saber: hum no Pontal do Paraguay ou no Porto de Santa Victoria do Palmar; outro na Barra do Jaguarão ou no canal de Santiago, e o terceiro no Sangradouro, incumbindo a estes registros e barcas o serviço de que tratão o Capitulo 7.° do Regulamento de 22 de Junho de 1836, na parte que fôr applicavel, e o Decreto n.° 506 de 6 de Março de 1847, e qualquer outro que fôr marcado em instrucções especiaes expedidas, na fórma do art. 143 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, pelo Inspector da respectiva Alfandega.

Art. 38. O Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sobre informações do Inspector da Thesouraria de Fazenda, ouvidos os Chefes das Alfandegas da Cidade do Rio Grande e de Uruguayana, expedirá provisoriamente as instrucções que julgar necessarias para execução das presentes disposições, sujeitando-as immediatamente á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 39. Na Villa de S. José do Norte haverá hum ou mais Armazens a cargo e sob a direcção e administração da Alfandega da Cidade do Rio Grande para desembarque e deposito das cargas: 1.° das embarcações que, ou por affluencia de trabalho, ou por qualquer outro motivo, não poderem ter prompta descarga na mesma Alfandega, ou das que por seu calado não poderem navegar pelo canal da Barca; 2.° dos navios arribados: 3.° das mercadorias destinadas á reexportação ou transito.

§ Unico. O despacho e sahida destas mercadorias poderá ser feito ou na Alfandega da Cidade do Rio Grande, sendo para ahi removidas em tempo opportuno, ou nos proprios armazens de seu primitivo deposito.

Art. 40. Os despachos de exportação dos generos que embarcarem no Porto da Villa de S. José do Norte poderão ser processados e pagos ou na Mesa de Rendas respectiva ou na Alfandega da Cidade do Rio Grande do Sul, providenciando o Inspector desta, do modo que julgar mais conveniente á fiscalisação, sobre a conferencia e embarque dos generos.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1859, 38.º da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Tabella N.º 1, annexa ao Decreto N.º 2.486 desta data.

Animaes e aves de qualquer especie.

Azeite e graxa de egua ou potro.

Caça de qualquer qualidade.

Carne de qualquer qualidade, secca (xarque), com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo ou em conserva, fresca ou verde.

Carvão de qualquer qualidade.

Cera em bruto.

Chifres, ossos e unhas em estado natural, calcinados, em fragamentos ou em cinzas.

Couros ou pelles de qualquer qualidade, seccos, salgados, cortidos e preparados, como bezerros, cordovões, vaquetas, carneiras, marroquins e outros semelhantes, solas inteiras ou em retalho.

Crina, lãa suja, limpa ou cardada.

Frutas verdes ou seccas, raizes, flores, folhas, legumes e farinaceas de qualquer qualidade, sementes para a agricultura.

Garras, colla animal.

Instrumentos, livros e utensilios, proprios de qualquer naturalista que se destinar á exploração da natureza do Brazil.

Leite animal, em conserva, ou de qualquer outro modo, massas de leite, queijos.

Linguas seccas, em salmoura e de qualquer outro modo preparadas e conservadas.

Madeira de qualquer qualidade, lenha.

Manteiga de vacca, manteiga ou unto de porco, toucinho salgado ou em salmoura, e em geral os productos solidos ou liquidos obtidos por meio de processos e agentes chimicos da gordura animal, qualquer que seja, sem excepção, a fórma com que se destinem para uso e commercio.

Mel de abelhas.

Mercadorias e objectos de qualquer genero pertencente ao Estado, ou cuja importação livre tem sido ou fôr por lei ou contracto concedida a alguma pessoa ou companhia nacional ou estrangeira.

Objectos de historia natural.

Ditos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brazileiras ou estrangeiras que transitarem pelo territorio da Provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

Ovos de quaesquer aves.

Peixes frescos, salgados, ou de qualquer modo preparados.

Roupa, trastes e objectos de uso dos viajantes, necessarios para o serviço domestico, bem como quaesquer utensilios de agricultura ou outra industria, pertencentes a nacionaes ou estrangeiros que vierem domiciliar-se no Imperio.

Sangue de boi e de outros animaes preparado de qualquer modo e convertido em producto industrial.

Sebo em rama, coado, derretido ou graxa, preparado de qualquer modo para uso e commercio, graxa, extracto de tutano.

Tripas ou intestinos de vacca ou porco em conserva, salmoura ou seccos.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1859. —*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Tabella n.° 2.

Organisação das Mesas de Rendas de Santa Victoria do Palmar da Cidade de Pelotas, e das Villas de Bagé, Santa Anna do Livramento e Alegrete, creadas pelo Decreto n.° 2.486 desta data.

A porcentagem que se arbitrar será dividida em tantas partes quantas forem as quotas abaixo designadas.

	Santa Victoria do Palmar.	Pelotas.		Alegrete, Bagé Santa Anna do Livramento.	
	Pessoal.	*Pessoal.*	*Quotas.*	*Pessoal.*	*Quotas.*
Administrador.	1	1	5	1	5
Escrivão.....	1	1	3	1	3
Guardas.....	4	4	2	2	2

Os empregados destas Mesas de Rendas vencerão a porcentagem que lhes arbitrar o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, na conformidade do art. 9.° do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Os Guardas, quando estiverem embarcados, vencerão huma diaria arbitrada pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Tabella n.° 3 annexa ao Decreto n.° 2.486 desta data.

Animaes e aves de qualquer especie.

Arreios completos para montaria, lombilhos, solas inteiras ou retalhos.

Carne de qualquer qualidade, secca (xarque) com o sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo ou em conserva, fresca ou verde.

Carvão de qualquer qualidade.

Frutas verdes ou seccas, raizes, flores, folhas, legumes e farinaceas de qualquer qualidade, sementes para a agricultura.

Instrumentos, livros e utensilios proprios de qualquer naturalista que se destinar á exploração da natureza do Brasil.

Leite animal em conserva ou de qualquer outro modo, massas de leite, queijos.

Objectos de historia natural.

Ditos do uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras ou estrangeiras que transitarem pelo territorio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ovos de quaesquer aves.

Roupa, trastes e objectos de uso dos viajantes, necessarios para o serviço domestico, bem como quaesquer utensilios de agricultura ou outra industria pertencentes a nacionaes ou estrangeiros que forem domiciliar-se nos Estados limitrophes.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.º 2.487 — de 30 de Setembro de 1859.

Faz diversas alterações nos Estatutos do Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro, approvados pelo Decreto n.º 2.400 de 2 de Abril de 1859.

Attendendo ao que Me representárão Cornelio Filho e Irmão, e Gomes, Filhos e Sampaio, Hei por bem que nos estatutos da sociedade anonyma Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro, approvados pelo Decreto n.º 2.400 de 2 de Abril do corrente anno, se faça as seguintes alterações:

1.ª Substituão-se:

O art. 4.º pelo seguinte:—Art. 4.º O capital social será de 24.000:000$000, divididos em 120.000 acções de 200$000 cada huma.

O art. 75 pelo seguinte:—Art. 75. O Banco será regido por hum presidente, seis directores, hum vice-presidente e seis supplentes. No impedimento do vice-presidente, exercerá seu lugar o director mais votado. A' posse de cada hum destes funccionrios precederá o deposito de 100 acções.

O art. 77 pelo seguinte:—Art. 77. O presidente servirá em quanto não fôr demittido; os directores serão substituidos annualmento pela terça parte, podendo ser reeleitos huma ou mais vezes.

O art. 87 pelo seguinte:—Art. 87. Todo o accionista que possuir vinte e cinco acções pelo menos, noventa dias antes da reunião da assembléa geral e até ao termo de seus trabalhos, terá voto deliberativo em todas as suas sessões.

O art. 94 pelo seguinte:—Art. 94. Nenhum accionista poderá, por si ou como procurador, ter nas deliberações da assembléa geral mais de dez votos, qualquer que seja o numero de suas acções, ou das de seus constituintes, contando-se sempre hum voto por cada vinte e cinco acções.

O art. 102 pelo seguinte:—Art. 102. O Banco não poderá installar-se sem que esteja distribuido hum numero de acções correspondente a dous terços pelo menos do capital social. As acções não poderão ser transferidas ou cotadas na praça sem estar realisado ao menos hum quarto do valor das mesmas acções: as operações do Banco porém poderão ter começo logo que se effectue a entrada de hum oitavo do referido valor.

2.ª Addite-se o seguinte artigo:

Art. 108. Haverá hum fiscal do Governo, de sua livre escolha e demissão, que terá as seguintes attribuições:

1.ª Fiscalisar todas as operações do Banco e as deliberações do seu conselho administrativo e da assembléa geral dos accionistas.

2.ª Assistir, quando julgar ou fôr conveniente, ás sessões

da assembléa geral dos accionistas, ás do conselho administrativo e de suas commissões, e dar seu parecer sobre qualquer materia sujeito á sua deliberação.

3.ª Assistir ao recenseamento das caixas do Banco, e o exigir quando julgar conveniente.

4.ª Examinar a escripturação do Banco todas as vezes que fôr a bem do serviço publico.

5.ª Assistir ao sorteio das letras hypothecarias que tiverem de ser resgatadas, e ao consumo ou queima das que forem annulladas na fórma dos arts. 57 e 61 § 2.º

O fiscal do Governo perceberá hum honorario annual, que será fixado pelo Ministro da Fazenda e pago á custa e pelos cofres do Banco.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.º 2.488.—de 30 de Setembro de 1859.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 330:469$435 *para as despezas do exercicio de* 1858.—1859.

Não sendo sufficiente o credito da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, e o supplementar aberto pelo Decreto n.º 2.413 de 30 de Abril do corrente anno para a despeza que deve ser realisada pelo Ministerio da Fazenda no exercicio de 1858—1859:

Hei por bem, na fórma da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir hum credito supplementar de tresentos e trinta contos quatrocentos e sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e cinco réis, que será distribuido de accordo com a tabella annexa, e em tempo

competente levado ao conhecimento da Assembéa Geral Legislativa.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 330:469$435.

§ 7.°	Empregados de Repartições extinctas...	10:000$000
§ 14.	Mesas de Rendas e Collectorias.....	50:000$000
§ 17.	Typographia Nacional.....	8:469$435
§ 19.	Administração de Proprios Nacionaes..	2:000$000
§ 30.	Eventuaes.....	260:000$000
		330:469$435

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1859.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

DECRETO N.° 2.489 — de 30 de Setembro de 1859.

Altera a disposição do art. 1.682 *da Tarifa das Alfandegas do Imperio.*

Hei por bem, usando da autorisação concedida pelo art. 29 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, ordenar que nas Alfandegas do Imperio se observe o seguinte:

Art. 1.° A disposição do art. 1.682 da Tarifa das Alfandegas fica substituida pela seguinte:

Numeração.	Mercadorias.	Unidades.	Direitos.	Razão.	Tara.
1.682	Vinhos. Espumosos de qualquer qualidade, do Rheno e Constança.	Can..	2$400	50 °/o	
	Doces, de qualquer especie ou denominação, malvasia, muscatel e geropiga.....	»	700	»	
	Seccos de qualquer qualidade ou denominação, e quaesquer outros não classificados	»	320	»	
	Medicinaes. Antimonial, ou vinho emetico quinado, e de ipecacuanha	Libra.	240	30 °/o	A mesma tara dos acetatos.
	De absynthio veja-se liquidos e bebidas alcoolicas.				
	Não especific...	»	240	»	

N.° 141.—Os vinhos engarrafados, ou acondicionados em vasilhas de vidro ou louça, pagarão mais 50 °/o sobre os respectivos direitos, ficando assim comprehendidos os das vasilhas. Esta disposição todavia não comprehende os vinhos espumosos de qualquer qualidade, do Rheno ou de Constança, que não terão outro abatimento além do de 5 °/o para quebras, na fórma abaixo estabelecida.

Na taxa dos acondicionados em cascos fica comprehendida a das suas vasilhas.

Os direitos, em regra geral, serão calculados e percebidos na razão da capacidade dos envoltorios, com os abatimentos marcados no Decreto n.° 634 de 20 de Agosto de 1849, ou pelo conteúdo quando na occasião da descarga se verificar por vestoria falta além da ordinaria.

Nos vinhos engarrafados poder-se-ha conceder o abatimento de 5 °/₀ para quebras, ficando todavia livre á parte a faculdade de pagar os direitos pela quantidade que fôr verificada.

Estas disposições ficão extensivas aos liquidos e bebidas alcoolicas e aos licores communs ou doces.

Art. 2.° As alterações constantes do presente Decreto terão execução no Municipio da Côrte e nas Provincias 60 dias depois da sua publicação nas folhas que costumão publicar os actos do Governo.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1859, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.° 2.490 — de 30 de Setembro de 1859.

Regula a arrecadação e fiscalisação do sello a que estão sujeitos o capital e a transferencia das acções das Companhias e Sociedades anonymas e as notas promissorias, bilhetes e escriptos ao portador de prazo menor que o de dez dias; e dá providencias sobre a revalidação dos papeis sujeitos a este imposto.

Usando da autorisação do art. 15 § 2.° da Lei n.° 840 de 15 de Setembro de 1855, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° A disposição do art. 19 § 1.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850 he extensiva aos Correctores pelo que respeita ao sello das transacções sobre acções, ficando os mesmos Officiaes obrigados a mencionar, no assento da transacção em seus livros, as declaracções constantes da nota de que trata o art. 73 do citado Regulamemto.

§ Unico. A referida nota deverá ser apresentada na Recebedoria ou na Companhia, cujas acções se tiverem de transferir, estando ella legalmente autorisada para arrecadar o imposto; e não será recebida para pagamento domesmo imposto sem assignatura dos contrahentes.

Art. 2.° O signal do sello e verba respectiva, quando os Corretores não intervierem nas transacções serão lançados nos competentes escriptos dentro do prazo do art. 19, § 3.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, mas sempre antes da transferencia, na fórma do § 4.° do citado artigo.

Art. 3.° A' Companhia, além das estações fiscaes, incumbe fiscalisar se o pagamento do sello das transacções de acções foi realisado na fórma das disposições antecedentes e de quaesquer outras em vigor; e suscitando-se duvida, não se poderão effectuar as transferencias sem ulterior decisão da Autoridade Administrativa competente.

§ 1.° Quando as transacções tiverem sido realisadas por intermedio de Corretores, os termos de transferencia de acções só poderão ser lavrados á vista da copia do assento por que conste o pagamento do imposto.

§ 2.° Nos termos de transferencia e nas cautelas que as Companhias entregarem aos possuidores de acções se fará menção do numero, quantia e data da verba do sello, da estação ou Companhia em que foi pago, mencionados na nota, escriptura, sentença, copia do assentamento dos Corretores, escriptos, ou outro qualquer documento apresentado para a transferencia.

Art. 4.° Quando as transacções sobre acções ficarem sujeitas á revalidação por contravenção das disposições deste Decreto, os Corretores soffrerão as penas do art. 13 § 4.° da Lei n.° 317 de 21 de Outubro de 1843, e as Companhias as do art. 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, na parte que lhes fôr applicavel.

Art. 5.° As copias dos assentos das transacções a que se refere o art. 58 do Codigo do Commercio serão extrahidas de hum livro de talão, aberto, rubricado, numerado e encerrado pelo Chefe da Estação Fiscal do Districto encarregado da arrecadação do imposto do sello.

§ 1.° Os Corretores que infringirem a disposição deste artigo soffrerão as penas do art. 55 do Codigo Commercial e seus respectivos Regulamentos, que serão impostas pelas Autoridades competentes, na fórma da mesma Lei, considerando-se para este fim fraudulenta a violação do que neste artigo se prescreve para applicação do art. 57 do referido Codigo.

§ 2.° No talão serão mencionadas as declarações da copia do assento, inclusivamente o numero, quantia e data da verba do sello, e onde foi pago.

Art. 6.° No fim de cada semestre os Corretores deverão

recolher, sob as penas da Lei, ás estações fiscaes que tem cargo de arrecadar o imposto do sello, os livros de talão de que trata o artigo antecedente, para os exames que forem necessarios.

Art. 7.° As Repartições fiscaes poderão exigir os livros dos Corretores para conferirem com elle os de talão, e em qualquer outra circumstancia, a bem da fiscalisação do imposto, procedendo-se, no caso de recusa da parte dos referidos Officiaes, na fórma do Codigo Commercial e seus respectivos Regulamentos.

Art. 8.° O sello do capital das Companhias, suas Caixas Filiaes ou Agencias, será satisfeito á proporção que se fôr incorporando o mesmo capital, dentro de trinta dias contados daquelle em que findar o prazo de cada entrada.

§ 1.° O imposto em divida, findo este prazo, será cobrado executivamente, e os infractores incorrerão nas penas do art. 31 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

§ 2.° O registro de contractos ou Estatutos de Sociedades anonymas ou Companhias, suas Caixas Filiaes ou Agencias, não poderá ser admittido em qualquer Repartição ou Tribunal, sob as penas do art. 87 § 5.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, sem que conste, por verba especial lançada pela Repartição ou Empregado encarregado da arrecadação do sello, que se acha aberto o assentamento da divida do respectivo imposto sobre seu capital.

Art. 9.° Os contractos ou Estatutos de Sociedades anonymas ou Companhias que entrarem em operações ou estiverem funccionando contra o disposto nos arts. 295 e 296 do Codigo Commercial, e por consequencia sem pagamento do sello de seu capital, estão sujeitos á disposição do art. 31 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, além das mais penas em que incorrerem na conformidade da Legislação em vigor.

§ Unico. Aos Empregados e Autoridades Administrativas ou Judiciarias, que aceitarem, attenderem, deferirem ou admittirem reclamações, requerimentos, representações, acções, titulos e documentos de qualquer natureza apresentados em nome de Companhias e Sociedades anonymas, suas Caixas Filiaes e Agencias em taes circumstancias, ou de suas Administrações ou Gerentes, ou de qualquer modo reconhecerem sua existencia, ficarão extensivas as penas do art. 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

Art. 10. O sello proporcional das notas promissorias, vales, ficas, livranças, obrigações, cautelas e em geral de escriptos que contenhão promessa ou obrigação de entrega de valor recebido em deposito, ou de pagamento ao portador á vista ou a prazos menores de dez dias, que forem emittidos na fórma da legislação commercial, ou de Estatutos de Companhias e Sociedades anonymas de qualquer especie, approvados pelo poder

competente, será percebido e arrecadado em cada semestre na seguinte proporção:

Cada bilhete, escripto &c., de qualquer valor menor de 50$.1$000
» » » » de 50$ até 1:000$...500
» » » » valor maior de 1:000$ e por cada 1:000$ que exceder 500

§ Unico. Exceptuão-se: 1.° os bilhetes da Alfandega, cujo sello será igual ao das letras de cambio, e outros escriptos não comprehendidos na presente disposição; 2.° as notas do Banco do Brasil, que na fórma da lei n.° 683 de 5 de Junho de 1853 gozão da isenção deste imposto.

Art. 11. As notas provisorias, vales, bilhetes ou escriptos, de que trata o artigo antecedente, serão extrahidos de livros de talão em cujas folhas se lançará a verba e signal do pagamento do sello, na fórma dos arts. 71 e 72 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; sendo todavia livre ás partes optarem este meio, ou o que lhes faculta o art. 56 do mesmo Regulamento.

§ Unico. Os talões serão apresentados ás estações fiscaes, quando estas o julgarem conveniente para qualquer exame ou verificação do pagamento do sello.

Art. 12. O sello dos bilhetes e escriptos, de que trata o art. 10, será semestralmente cobrado na proporção prescripta no mesmo artigo, conforme o seu numero e valores, observando-se a disposição do art. 11, na parte que he applicavel a toda e qualquer nova emissão. No principio de cada semestre procederá a estação fiscal, a cujo cargo estiver a cobrança deste imposto, á verificação, pelos livros de talão, das series, numeros e valores dos bilhetes ou escriptos emittidos no semestre findo.

Art. 13. O prazo de trinta dias marcado pelo art. 8.° fica extensivo ao pagamento do sello dos bilhetes e escriptos, de que tratão os artigos antecedentes, contado do primeiro dia em que principiar a emissão e em cada semestre do ultimo dia do que findar, e igualmente o emprego do meio executivo na fórma do mesmo artigo.

Art. 14. Os chefes das estações fiscaes ficão autorisados para reter os titulos, escriptos, bilhetes e papeis sujeitos á revalidação, os quaes se juntaráõ ao termo de contravenção, que se deverá lavrar, excepto se os infractores pagarem logo a revalidação; e neste ficará sua copia authentica na respectiva repartição para os effeitos legaes.

§ 1.° A segunda parte deste artigo não he applicavel aos titulos e papeis nas circumstancias de que trata o art. 89 do regulamento de 10 de Julho de 1850, os quaes, decidida definitivamente a questão, serão enviados a quem de direito fôr para que tenha lugar o processo criminal.

Art. 15. As autoridades, empregados, juizes, tabelliães, escrivães, e officiaes publicos, sob as penas do art. 88 do Re-

gulamento de 10 de Julho de 1850, a quem fôr presente algum titulo, escripto, ou papel sujeito a revalidação os remetterão logo officialmente ao chefe da estação fiscal do respectivo districto, para se proceder ulteriormente na fórma da Lei, guardada a disposição do artigo precedente.

Art. 16. A parte penal das leis n.os 317 de 21 de Outubro de 1843, arts. 13 e 14, e n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, art. 13 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 e todas as suas disposições relativas á revalidação do sello tem inteira applicação aos actos, bilhetes, escriptos, estatutos e papeis de que tratão os artigos antecedentes na parte que não forem oppostas ás do presente Decreto, que terá effeito e vigor no Municipio da Côrte e Provincias 30 dias depois da publicado nos periodicos em que se imprimem os actos officiaes.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.º 2.491—de 30 de Setembro de 1859.

Estabelece medidas para fazer effectivo o privilegio da impressão e publicação das Leis, Decretos e Actos do Governo que compete á Typographia Nacional; sobre o modo de impôr aos contraventores as penas comminadas no art. 35 *da Lei n.º* 369 *de* 18 *de Setembro de* 1845; *e dá outras providencias sobre os impressos da mesma Typographia.*

Usando da autorisação concedida no art. 35 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, Hei por bem determinar que se observe o seguinte:

Art. 1.º Compete á Fazenda Publica o privilegio exclusivo da impressão e publicação das Leis, Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral Legislativa, e dos Decretos, Regulamentos, Instruc-

ções do Governo geral e outros actos governativos, para serem vendidos em collecções.

§ Unico. Este privilegio não importa prohibição: 1.°, da transcripção ou inserção das Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Actos, Instrucções, Relatorios e outros documentos nos periodicos; 2.°, de sua impressão em Compendios, Tratados e quaesquer obras Juridicas; e menos póde prejudicar as collecções impressas até o dia da publicação da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845.

Art. 2.° A infracção do disposto no art. 1.° importará confisco ou apprehensão e perda de todos os exemplares publicados ou postos á venda, e multa igual á importancia do seu valor.

Estas penas recahirão: 1.°, sobre o dono da officina que fizer a impressão ou publicação; 2.°, sobre o autor ou importador; 3.°, sobre o vendedor; os quaes todos serão solidariamente responsaveis pela referida infracção.

Art. 3.° A impressão da Legislação e documentos, de que tratão os artigos antecedentes, será feita na Typographia Nacional.

§ Unico. Exceptuão-se os casos em que o serviço publico exigir que alguns desses documentos sejão impressos em officina particular.

Art. 4.° O julgamento do confisco, apprehensão e perda dos impressos de que tratão os artigos antecedentes, e a imposição da multa igual ao seu valor na fórma do art. 35 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, fica pertencendo á Autoridade Judiciaria, a quem compete o conhecimento e julgamento do crime de contrabando, a qual procederá ex-officio e em virtude de denuncia, ordem superior ou participação na fórma do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, devendo previamente ter lugar busca nos termos da Legislação em vigor.

§ Unico. Exceptuão-se os que forem importados ou exportados para portos nacionaes ou estrangeiros, sendo encontrados embarcando ou desembarcando, ou a bordo de qualquer embarcação, ou nos armazens e depositos das Alfandegas, ou perseguidos em acto continuo na occasião do seu embarque ou desembarque, cujo julgamento pertencerá aos Inspectores das Alfandegas ou Chefes das estações competentes, na fórma da legislação fiscal.

Art. 5.° A' Fazenda Publica cabe todo o direito e acção garantidos pelo art 261 do Codigo penal, e mais Legislação em vigor, contra os individuos que reimprimirem, gravarem, lithographarem, importarem ou introduzirem e venderem documentos, obras e quaesquer escriptos, estampas, cartas, mappas feitos e publicados por conta do Estado em quaesquer officinas publicas ou particuiares.

§ Unico. A excepção do § unico do art. 1.º fica extensiva aos escriptos e documentos a que se refere este artigo.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.º 2.492—de 30 de Setembro de 1859.

Mandando observar o novo Regulamento para a Typographia Nacional.

Hei por bem Ordenar que na Administração da Typographia Nacional e na execução do serviço a seu cargo se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Regulamento para a Typographia Nacional, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da Typographia Nacional, sua administração, e das secções e officinas de que ella se compõe.

Art 1.º A direcção e administração dos trabalhos e da escripturação da Typographia Nacional ficarão a cargo de hum

empregado, que terá a denominação de Administrador, nomeado por Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2.° A Typographia Nacional será dividida em quatro secções, a saber:

1.ª Secção de escripturação e contabilidade, com hum Escripturario e hum Amanuense, ambos nomeados por Portaria do Ministerio da Fazenda.

2.ª Deposito, que terá hum Fiel de nomeação do Administrador.

3.ª Officina de composição e escola de compositores.

4.ª Officina de impressão e escola de impressores.

Art. 3.° Para todo o serviço do expediente interno e externo da typographia haverá hum Continuo e os serventes necessarios.

CAPITULO II.

Das attribuições do Administrador.

Art. 4.° Ao Administrador da Typographia Nacional compete:

1.° Dirigir os trabalhos da typographia, e inspeccionar a miudo as suas secções, dando conta ao Ministro da Fazenda das faltas que encontrar, quando não poder por si tomar as providencias convenientes.

2.° Contractar os operarios, Continuo e serventes, e admittir os aprendizes necessarios para o serviço das officinas, despedindo huns e outros quando julgar a bem do serviço, guardadas todavia as condições dos contratos que celebrar.

3.° Vigiar que os empregados e operarios cumprão exactamente os seus deveres, podendo suspender os primeiros quando julgar a bem do serviço, do que dará immediatamente parte ao Director Geral das Rendas Publicas.

4.° Providenciar sobre o asseio, boa ordem e economia das differentes secções, e conservação do material a seu cargo, solicitando as medidas necessarias para melhorar seu estado.

5.° Dar balanço annualmente a todos os objectos existentes no deposito e nas officinas, e organisar o respectivo inventario.

6.° Receber, ter em boa guarda e dar o competente destino, conforme as ordens que receber, a todos os utensilios, typos, vinhetas, machinas, prélos, impressos e papel, pertencentes á Typographia, quer estejão em uso e serviço, quer em deposito.

7.° Participar mensalmente, ou em qualquer época no caso de urgencia, ao Director Geral das Rendas Publicas, todas as occurrencias relativas á repartição.

8.° Mandar fazer concertos e reparos do edificio em que se acha a typographia nos casos urgentes e extraordinarios, bem como as compras e encommendas dos objectos necessarios para

o mancio e serviço das differentes secções e officinas, precedendo autorisação do Ministro da Fazenda quando a despeza exceder de 100$000.

9.° Pagar as despezas miudas e de expediente, para o que receberá no Thesouro Nacional huma prestação arbitrada pela Directoria Geral da Contabilidade; dando mensalmente contas no Thesouro das despezas feitas, cobrando sua importancia para que tenha sempre em mão a mesma quantia com que entrará no fim de cada exercicio.

10. Mandar imprimir com a urgencia ordenada os originaes que lhe forem remettidos das Secretarias de Estado, das Camaras Legislativas ou de qualquer outra repartição publica.

11. Mandar imprimir, precedendo contracto na fórma do art. 41, obras ou trabalhos de particulares.

12. Providenciar para que no dia 15 de Janeiro de cada anno as collecções de Leis, Decretos e Decisões do Governo estejão brochadas e sejão remettidas com pontualidade a seu destino.

13. Organisar huma Tabella dos preços da impressão, tendo em vista a quantia que se poderá dispender com a mão de obra, e o deterioramento dos typos e utensilios typographicos, e huma commissão de 15 a 25 %; e submette-la á approvação do Ministro da Fazenda, que a poderá alterar quando julgar conveniente.

14. Remetter ao Thesouro Nacional hum balanço mensal, e, findo o exercicio, o balanço geral da receita e despeza da Typographia, acompanhado da copia do inventario.

15. Apresentar até o dia 15 de Março de cada anno hum relatorio do estado da typographia e o orçamento da receita e despeza para o exercicio futuro.

16. Fazer com a maior pontualidade e presteza a remessa dos impressos ás Secretarias de Estado e ás Autoridades das Provincias, na fórma do Decreto n.° 2.458 de 6 de Setembro do corrente anno.

17. Remetter á Recebedoria do Municipio da Côrte huma via dos contractos que tiver feito com os particulares para se proceder administrativamente á cobrança da importancia devida.

18. Remetter aos Promotores Publicos do Municipio da Côrte, á Bibliotheca Publica e á de Marinha, os exemplares que na fórma da Lei lhes devem ser distribuidos, de todas as impressões feitas na typographia.

19. Propôr ao Thesouro Nacional as medidas e alterações que julgar convenientes, quer no preço das impressões e estipendio dos operarios, quer para a boa direcção dos trabalhos a seu cargo; e especialmente sobre o methodo de escripturação indicando o numero de livros necessarios.

20. Vender os exemplares avulsos das Leis, Resoluções, Decretos, Regulamentos, Instrucções e outros impressos de que

trata o art. 1.º do Decreto n.º 2.491 de 30 de Setembro deste anno, recolhendo mensalmente ao Thesouro Nacional o producto dessa venda.

21. Fazer o ponto dos empregados e operarios, encerrando-o ás horas competentes e marcando huma falta aos que deixarem de comparecer, para que se lhes faça o desconto na fórma do art. 34.

22. Remetter mensalmente ao Thesouro Nacional hum attestado de frequencia dos empregados, para que estes possão receber os seus vencimentos.

23. Mandar organisar a feria dos operarios, Continuo e serventes; examina-la, e feitas as correcções precisas, assigna-la e remette-la com toda a brevidade ao Thesouro Nacional.

24. Nomear o Fiel do deposito, que será de sua inteira confiança, e por cujos actos será responsavel.

25. Rever as provas de todas as impressões, ficando responsavel pelos erros typographicos que nellas apparecerem; e podendo encarregar este serviço a huma, ou mais pessoas de sua confiança, por sua conta e sob sua responsabilidade.

26. Passar as resalvas aos operarios no principio de cada anno, rubricando-as em cada mez.

27. Ter sob sua guarda e responsabilidade a chave da casa da typographia.

28. Facultar a entrada e visita das differentes secções a pessoas decentes, quando não houver inconveniente para o serviço, não consentindo que se demorem na repartição além do tempo que julgar indispensavel.

29. Prender qualquer pessoa que fôr encontrada dentro do edificio da typographia em flagrante delicto, ou commettendo fraude ou outro qualquer acto que prejudique a policia da casa e conservação do material; mandando lavrar auto circumstanciado, o qual será assignado pelo Administrador e pelo Escripturario, ou Amanuense, com as testemunhas presenciaes, e remettido com o delinquente á autoridade competente para proceder ulteriormente na fórma da lei.

30. Advertir e reprehender os empregados, operarios e serventes.

31. Velar na guarda do privilegio que compete á Typographia Nacional, dando parte de qualquer impressão, publicação, importação, ou venda de impressos que o offendão ou prejudiquem.

CAPITULO III.

Das secções de escripturação e contabilidade.

Art. 5.º Incumbe a esta secção:

1.º Todo o expediente a cargo do Administrador.

2.° O assentamento ou matricula dos operarios, aprendizes e serventes.

3.° O lançamento em livro proprio dos termos de inventario e do Balanço a que se proceder annualmente.

4.° A organisação dos balanços mensaes, do balanço geral da receita e despeza da typographia e do orçamento.

5.° A escripturação de todos os objectos de composição e impressão, papel e impressos que por ordem do Administrador entrarem ou sahirem do deposito.

6.° A organisação da feria dos operarios, aprendizes de 1.ª classe e serventes, á vista do respectivo ponto.

7.° O lançamento da receita e despeza effectuada na typographia.

8.° O protocollo da entrada e sahida dos papeis.

9.° A escripturação dos termos de contractos feitos com os particulares para impressão de suas obras.

10. A guarda e boa ordem do archivo.

11. Em geral, todos os trabalhos de escripturação e contabilidade que forem ordenados pela Administração

Art. 6.° Os trabalhos mencionados no artigo antecedente serão desempenhados pelo Escripturario coadjuvado pelo Amanuense, que lhe ficará subordinado.

Art. 7.° O Escripturario substituirá o Administrador em suas faltas e impedimentos, e será substituido pelo Amanuense.

Art. 8.° Os livros necessarios para os trabalhos da secção serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pela Directoria Geral das Rendas Publicas.

CAPITULO IV.

Do deposito.

Art. 9.° O deposito he a repartição onde serão guardados em boa ordem os objectos e utensilios de composição e impressão que não estiverem empregados no serviço, bem como todo o papel, impressos e material da typographia.

Art. 10. Esta secção ficará a cargo de hum Fiel, responsavel com o Administrador por tudo quanto ahi fôr depositado, o qual deverá:

1.° Receber, ter em boa guarda e conservação os objectos de que trata o artigo precedente, não podendo dar-lhes sahida senão por ordem escripta do Administrador.

2.° Manter na secção a ordem e asseio, classificando todos os objectos e distribuindo-os por fórma que se torne facil e prompta a sua busca.

3.° Preparar e acondicionar com a precisa antecedencia os impressos que tiverem de ser enviados ás repartições publicas

da côrte e ás autoridades das provincias, ou a qualquer outro destino, segundo as ordens dadas pelo respectivo Ministerio.

CAPITULO V.

Da officina de composição e escola de compositores.

Art. 11. A officina de composição desempenhará todo o trabalho de composição ordenado pelo Administrador, que lhe mandará fornecer os objectos e utensilios necessarios para o serviço.

Art. 12. Haverá na officina hum mestre de composição, hum ajudante e os operarios e serventes que forem necessarios para os trabalhos.

SECÇÃO 1.

Das obrigações do mestre de composição.

Art. 13. Ao mestre de composição, como chefe da officina, incumbe:

1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os objectos pertencentes a composição, recebendo do Fiel do deposito os que forem necessarios, e entregando-lhe os que se poderem dispensar, segundo as ordens do Administrador.

2.º Vigiar se os compositores, aprendizes e serventes cumprem os seus deveres, dando parte das faltas que commetterem ao Administrador, para que este providencie como fôr justo, quando advertidos não se tiverem corrigido.

3.º Evitar o pastel dos typos, obrigando os compositores distribuirem sua respectiva composição logo que as fôrmas voltarem da officina de impressão.

4.º Guardar na officina o devido asseio, ordem e silencio, velando especialmente na limpeza e conservação dos utensilios.

5.º Ensinar sua arte aos aprendizes que forem admittidos pelo Administrador, sem direito a remuneração alguma, além da que se acha marcada no art. 27 § 4.º deste Regulamento.

6.º Indicar ao Administrador os aprendizes de 1.ª classe em estado de fazer exame da arte e passar a officiaes, e bem assim aquelles de qualquer das classes que, por seu máo comportamento, merecerem ser despedidos.

SECÇÃO II.

Das obrigações do ajudante do mestre de composição.

Art. 14. He dever do ajudante:

1.° Coadjuvar o mestre de composição em todos os trabalhos a seu cargo, e substitui-lo em suas faltas e impedimentos.

2.° Empregar-se no serviço que o Administrador lhe marcar.

3.° Manter a policia e boa ordem, e empregar operarios, aprendizes e serventes no serviço que fôr confiado á sua direcção.

SECÇÃO III.

Das obrigações dos officiaes compositores.

Art. 15. Os officiaes compositores tem por obrigação:

1.° Compôr todos os originaes que lhes forem distribuidos pelo Administrador ou pelo mestre de composição, segundo as ordens do referido Administrador.

2.° Tirar tantas provas de sua composição, quantas o Administrador determinar, escovar e lavar immediatamente as fôrmas e corrigir com exactidão os erros notados pela revisão.

3.° Apanhar, antes de findo o trabalho do dia, a letra que no acto da composição tiver cahido das caixas.

4.° Assistir á imposição de sua composição e emendar as provas de prélo.

5.° Cumprir as ordens que lhe forem transmittidas pelos seus superiores, tendentes ao serviço a seu cargo.

SECÇÃO IV.

Da escola de compositores e dos aprendizes.

Art. 16. Será admittido pelo Administrador o numero de aprendizes, que sobre sua informação, fôr marcado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 17. Ninguem será admittido como aprendiz da typographia sem saber ler e escrever a lingua nacional.

Art. 18. Os aprendizes serão divididos em duas classes. A 1.ª se comporá daquelles que forem approvados em exame, na fórma do artigo seguinte; a 2.ª dos que contarem menos de hum anno de frequencia.

Art. 19. Os aprendizes que completarem hum anno de frequencia serão submettidos a exame de habilitação, e, segundo

o resultado deste, se obtiverem plena approvação, passarão para a 1.ª classe, sendo despedidos quando repprovados.

§ Unico. Este exame será feito por dous officiaes compositores designados pelo Administrador e por este presidido.

CAPITULO VI.

Da officina de impressão e escola de impressores.

Art. 20. Haverá nesta officina hum mestre de impressão, que será tambem o machinista, e os impressores, batedores e serventes que forem precisos.

Art. 21. A esta officina serão fornecidos os rolos, guarnições, prélos, utensilios e material que o seu serviço exigir. A quantidade ou numero destes objectos será augmentado ou diminuido por ordem do Administrador, como o julgar conveniente.

SECÇÃO I.

Do mestre de impressão.

Art. 22. Ao mestre de impressão, que será o chefe da officina de impressão e da escola dos aprendizes e dos batedores, incumbem, além das obrigações identicas ás do mestre de composição, as seguintes:

1.ª Dirigir immediatamente, e conforme as ordens do Administrador, os trabalhos da officina.

2.ª Promptificar os rolos e fazer a lixivia ou dissolução de potassa para a lavagem das fôrmas.

§ Unico. O mestre de impressão será substituido em suas faltas e impedimentos pelo impressor designado pelo Administrador.

SECÇÃO II.

Dos officiaes impressores e dos batedores.

Art. 23. Os impressores tem por obrigação limpar os prélos, molhar o papel, impôr as formas, presidir a lavagem das mesmas, depois da impressão, e guardar em lugar proprio os utensilios do serviço.

Art. 24. Os impressores não poderão collocar nas formas as letras que sahirem nos rolos, sob pena de pagarem as impressões erradas; mas deverão chamar o compositor respec-

tivo ou o mestre de composição para collocar as letras em seus competentes lugares.

Art. 25. Haverá tantos batedores quantos forem os impressores.

SECÇÃO III.

Da escola de impressão.

Art. 26. Os aprendizes admittidos pelo Administrador ficarão sob a direcção do mestre de impressão, e depois de hum anno de frequencia serão submettidos ao exame.

§ Unico. Segundo o resultado do exame, os aprendizes passarão a impressores ou batedores, sendo despedidos os que nenhum aproveitamento mostrarem.

CAPILULO VII.

Dos vencimentos.

Art. 27. Os empregados operarios, aprendizes e serventes da Typographia Nacional terão os seguintes vencimentos:

§ 1.° O Administrador, além do ordenado e gratificações que actualmente percebe, terá mais pelo trabalho da revisão de provas huma diaria de 4$400, que será abonada ao Escripturario, quando este o substituir.

§ 2.° O Escripturario e o Amanuense perceberão os vencimentos que tem actualmente o Guarda-livros e o Amanuense.

§ 3.° O Fiel do deposito venceerá a diaria de 4$000, o continuo a de 2$000, e os serventes segundo o ajuste que com elles fizer o Administrador.

§ 4.° Os mestres de composição e de impressão vencerão a diaria de 5$000, e o ajudante do primeiro a de 4$000.

Art. 28. Todos os compositores trabalharão por milheiros de quadratins nas composições compactas, á razão de 600 rs. por milheiro, em quanto por tabella especial não forem seus salarios definitivamente marcados pelo Ministro da Fazenda, sobre proposta do Administrador.

§ Unico. Nas composições extraordinarias, que não poderem ser feitas pelo mestre de composição ou por seu ajudante, arbitrará aquelle o valor da composição com approvação do Administrador.

Art. 29. Os impressores vencerão 3$000 por milheiro de tiros, quando o papel fôr maior que o almaço regular, e 2$ réis quando fôr almaço ou menor.

Art. 30. Os aprendizes de primeira classe que trabalharem na officina de composição vencerão na razão de metade do vencimento dos compositores, e os batedores metade do que perceberem seus respectivos impressores.

Art. 31. Os compositores e impressores que forem incumbidos de trabalhos extraordinarios nas horas de sesta, de serão ou em dias de guarda, vencerão, além da importancia da composição que levantarem, huma gratificação arbitrada pelo Administrador.

Art. 32. Os vencimentos dos aprendizes serão abonados a seus pais, tutores ou curadores, quando não possão perceber-los em virtude de sua menor idade, e nunca aos mestres, ajudante ou officiaes compositores ou impressores.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 33. O trabalho das secções e officinas de composição e impressão começará em todos os dias uteis ás 7 horas da manhã e terminará ao pôr do sol, havendo da 1 ás 3 horas da tarde hum intervallo para descanço.

§ 1.° Em caso de urgencia o Administrador poderá prorogar o trabalho por tantas horas quantas julgar necessarias; e esta prorogação de trabalho constituirá o serão.

§ 2.° Dada a mesma circumstancia do paragrapho antecedente, poderá determinar que se trabalhe nas horas de sesta e nos dias de guarda.

§ 3.° O trabalho da secção de escripturação e contabilidade terminará ás 2 horas da tarde, salvo quando a urgencia de algum serviço exigir prorogação do expediente.

Art. 34. Os empregados e operarios de que tratão os §§ 1.° a 4.° do art. 27, que não estiverem presentes á hora do ponto, ou se ausentarem antes do tempo, soffrerão desconto em seus vencimentos na fórma dos arts. 59 e 60 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850.

Art. 35. O empregado ou operario que faltar mais de tres dias seguidos sem participação ou sem causa justificada a juizo do Administrador, fica sujeito á pena de suspensão, que será imposta pelo Director Geral das Rendas Publicas aos que forem de nomeação do Ministro da Fazenda, e pelo Administrador aos de sua nomeação ou admissão.

Art. 36. Qualquer prejuizo causado por negligencia ou culpa dos empregados, operarios, aprendizes, continuo e serventes, será por elles indemnisado, descontando-se-lhes mensalmente a 5.ª parte de seus vencimentos até prefazer a importancia em que fôr avaliado o prejuizo.

Art. 37. O serão se contará sómente do pôr do sol até a hora que o Administrador marcar.

§ Unico. Os aprendizes que se retirarem antes da hora perderão a gratificação do art. 28.

Art. 38. As fôrmas dos trabalhos que se repetem frequentemente pertencem á typographia.

§ 1.° As que já se acharem promptas e as que d'ora em diante se confeccionarem não poderão ficar em poder dos compositores, mas serão recolhidas ao deposito donde sahirão nas occasiões convenientes para serem confiadas ao mestre de composição, ou a seu ajudante, encarregados de fazer as alterações necessarias.

§ 2.° Nenhuma pessoa empregada na repartição, e suas respectivas secções ou officinas poderá ter typo, fôrma, utensilio, ou qualquer outro objecto de sua propriedade, e tudo quanto actualmente ou para o futuro alli se achar em contravenção deste paragrapho se reputará pertencente á typographia.

Art. 39. O desvio das fôrmas a que se refere o artigo antecedente, bem como o dos typos, impressos ou quaesquer outros objectos pertencentes á typographia, será punido com as penas dos artigos 170 a 172 e 265 do Codigo Criminal, conforme a qualidade do infractor.

Art. 40. Os objectos existentes, tanto no armazem como na sala da administração e nas casas de composição e de impressão, serão entregues ao Administrador por inventario, que será assignado por elle e por hum empregado do Thesouro Nacional designado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.° Neste inventario observa-se-ha a seguinte classificação:

1.ª Typos e vinhetas.
2.ª Prelos e machinas.
3.ª Utensilios.
4.ª Impressos.
5.ª Papel.
6.ª Tinta.

§ 2.° Cada huma das classes do inventario será descripta em livro proprio pelo qual se fará o balanço annual, procedendo-se nessa occasião á consumo dos objectos inuteis.

§ 3.° Este balanço será dado pelo Administrador, Escripturario e dous peritos, e delle se lavrará termo em livro proprio, remettendo-se huma copia para o Thesouro Nacional e ficando outra no archivo da typographia.

Art. 41 Os contractos para impressão das obras particulares, de que trata o art. 4.° § 11, serão lavrados e extrahidos em hum livro de talão, passados por duas vias e assignados pelo Administrador e pelas partes. A 1.ª destas vias será entregue ao autor ou editor da obra e a 2.ª remettida á Recebedoria do Municipio da Côrte, na fórma do art. 4.° § 17.

Art. 42. A impressão das Leis, Resoluções, Decretos, Regulamentos e Instrucções terá lugar pelo modo e fórma esta-

belecida nos Regulamentos do 1.° de Janeiro, e 24 de Fevereiro de 1838, e mais disposições em vigor.

Art. 43. Da legislação, a que se refere o artigo antecedente, o Administrador da typographia mandará imprimir tambem em separado e em qualquer formato aquelles actos que lhe forem indicados pelo Thesouro Nacional ou pelas differentes Secretarias de Estado, ou destinados para serem vendidos, na fórma do art. 4.° § 20.

Art. 44. As collecções de legislação, a legislação avulsa, e quaesquer obras e impressões feitas na Typographia Nacional por ordem e conta do Governo, serão postas á venda nas lojas de livros ou casas particulares, que para isso forem autorisadas pelo Ministro da Fazenda na Côrte e pelos Inspectores das Thesourarias nas Provincias.

Art. 45. As colleções de Leis serão taxadas na razão de 30 réis por folha, além da importancia da commissão de venda de que trata o art. 47, e da despeza de brochura; e as folhas da legislação avulsa na razão de 200 réis por pagina, e nas Provincias accrescentar-se-ha o custo do transporte, além da importancia da referida commissão de venda e da despeza de brochura.

§ Unico. Esta disposição poderá ser alterada pelo Ministro da Fazenda quando fôr conveniente ao serviço publico.

Art. 46. Os particulares que forem encarregados da venda dos impressos mencionados no art. 44 prestarão fiança idonea perante o Tribunal do Thesouro Nacional na Côrte, e Thesourarias de Fazenda nas Provincias, e não poderão receber em impressos importancia maior que a da mesma fiança.

§ Unico. No dia 5 de cada mez deverão entregar nas Recebedorias ou Estações Fiscaes competentes, o producto da venda realisada no mez anterior, não podendo receber outros impressos emquanto não entregarem pelo menos dous terços da importancia primitivamente recebida, excepto no caso de reforçarem a fiança prestada.

Art. 47. Da importancia da venda realisada mensalmente se deduzirá para os encarregados a commissão de 5 %, observando-se quanto á escripturação o que se acha determinado a respeito da venda de papel sellado em casas particulares por conta do Governo.

Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1859. — *Angelo Monìz da Silva Ferraz.*

DECRETO N.° 2.493—de 30 de Setembro de 1859.

Approva os Estatutos da Sociedade Theatral Rio Grandense.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Sociedade Theatral Rio Grandense estabelecida na provincia de S. Pedro, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 6 do dito mez: Hei por bem Approvar os Estatutos da referida Sociedade, que com este baixão.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Sociedade Theatral Rio Grandense.

CAPITULO I.

Da Sociedade.

Art. 1.° A Sociedade Theatral tem por fim unico e exclusivo, a sustentação de huma companhia que dê representações dramaticas, lyricas, ou mixtas na provincia.

Art. 2.° Seu fundo capital será o de 20:000$, divididos em 200 acções de 100$ cada huma.

Art. 3.° As entradas das acções serão feitas em dez prestações iguaes, realisando-se as duas primeiras oito dias depois de constituida a Sociedade, e tomadas todas as acções, e as restantes á proporção que a Directoria o fôr exigindo, segundo as necessidades emergentes, por annuncio publico com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 4.° Perde o direito á sua acção (que poderá ser então distribuida de novo pela Directoria) aquelle socio que no prazo designado não fizer a primeira entrada; e á acção, e ao producto das entradas realisadas aquelle que deixar de effectuar alguma das chamadas pela Directoria. Em nenhuma hypothese será licito retirar-se antes de findar o prazo da duração da Sociedade parte alguma das respectivas entradas.

Art. 5.° Esta Sociedade durará tres annos contados da data de sua installação, se por accordo da assembléa geral dos accionistas, convocada tres mezes antes, não fôr prorogado este prazo.

CAPITULO II.

Dos accionistas.

Art. 6.° Considera-se accionista desta Sociedade todo aquelle que possuir acções ou como primeiro proprietario, ou como cessionario, com tanto que neste ultimo caso estejão as acções competentemente averbadas no livro dos registros.

Para ter lugar á transferencia he preciso que seja o averbamento feito á vista das acções dos contractantes por si ou por seus procuradores, sem que haja endosso na apolice.

Art. 7.° Como titulo de sua acção receberá o accionista no acto de fazer a 1.ª entrada, da mão do Thesoureiro, huma apolice com as daclarações necessarias.

Art. 8.° Na fórma do art. 298 do Codigo Commercial não respondem os accionistas por maior valor do que o de suas acções, que podem ser vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas, doadas ou por qualquer fórma transferidas na fórma do artigo precedente; seu capital porém não poderá ser retirado antes da extincção da Sociedade.

Art. 9.° No caso de perda ou extravio de qualquer acção justificado perante a Directoria, dar-se-ha ao accionista huma nova apolice com as devidas cautelas.

Art. 10. Todo o accionista he apto para votar em assembléa geral, assim como para ser votado para qualquer dos cargos da Directoria, e seja qual fôr o numero de suas acções não terá mais que hum só voto.

Art. 11. Qualquer accionista poderá ser representado para tomar deliberação ou votar em assembléa geral por procuradores legalmente autorisados.

CAPITULO III.

Da assembléa geral.

Art. 12. Considera-se constituida para funccionar a assembléa geral, quando se acharem presentes pelo menos a metade e mais hum dos accionistas.

Art. 13. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por anno, huma no 1.° de Julho para prestação de contas do Thesoureiro á commissão que para isso fôr nomeada

pelo Presidente, e outra oito dias depois para apresentação do parecer de contas e eleição da nova Directoria, e extraordinariamente quando a convocar a Directoria por deliberação propria, ou proposta feita e á ella dirigida, e assignada por mais de vinte accionistas. Quer nas assembléas ordinarias quer extraordinarias se tratará não só dos objectos especiaes para que forão convocadas, como de qualquer outro tendente a interesses da Sociedade.

Art. 14. As convocações da assembléa geral serão feitas por annuncios publicos, firmados pelo 1.° Secretario com tres dias pelo menos de antecedencia, e com especificação do lugar, dia e hora, em que deve ter lugar a reunião.

Art. 15. Dirige os trabalhos da assembléa geral o mesmo Presidente da Directoria com os seus Secretarios.

Art. 16. A eleição dos membros da Directoria e dos 3 fiscaes he feita directamente, por escrutinio secreto e á maioria relativa de votos, podendo ser reeleita.

Art. 17. Só á assembléa geral pertence alterar os presentes Estatutos.

Art. 18. A votação se fará symbolicamente levantando-se ou sentando-se conforme approvar ou reprovar o accionista.

CAPITULO IV.

Da Directoria.

Art. 19. A Sociedade será dirigida por huma Directoria eleita annualmente, e composta de hum Presidente, dous Secretarios, hum Thesoureiro e tres Fiscaes.

Art. 20. Compete á Directoria:

§ 1.° Organisar o quadro da companhia.

§ 2.° Fazer por si ou por intermedio de pessoa de sua confiança os contractos com os artistas que tenhão de fazer parte da companhia e empregados annexos, firmando-os por parte da Sociedade o Presidente e Secretario, como seus natos procuradores.

§ 3.° Organisar o regulamento interno que regule as obrigações de seus empregados, e as dos artistas em relação ao Administrador da Sociedade e ao respectivo Director de scena, os quaes todos ficão sob sua inspecção por intermedio do Fiscal de mez.

§ 4.° Propôr á assembléa geral o Administrador, fiscalisando por si ou por meio do Fiscal de mez, se elle cumpre as suas obrigações; nomeando-lhe substituto no impedimento temporario, suspendê-lo ou propôr sua demissão quando houverem faltas, que essa medida exija, o que fica dependente de seu prudente arbitrio.

§ 5.° Promover por todos os meios a prosperidade da Sociedade, solicitando dos poderes da provincia huma subvenção para a sustentação da companhia, e assignar contracto em que se responsabilise por parte da Sociedade, e fazer cumprir todas as obrigações que nelle forem estipuladas.

§ 6.° Autorisar o pagamento dos ordenados mensaes dos empregados e artistas, bem como as despezas ordinarias e extraordinarias que se tenhão feito com os espectaculos, reunindo-se para isto dous dias antes de findar-se o mez.

§ 7.° Determinar quando devão ser depositados no Banco da Provincia os saldos existentes em caixa.

Art. 21. Além da reunião ordinaria marcada no § 6.°, art. 20, a Directoria se reunirá extraordinariamente quando julgue necessario o Presidente. Considera-se constituida logo que reunir a metade e mais hum dos seus membros, decedindo-se todos os negocios, em suas delibarações, á pluralidade de votos.

Art. 22. As ordens, nomeações, correspondencias e quaesquer resoluções importantes serão assignadas em nome da Directoria pelo seu Presidente e Secretario.

Art. 23. Todos os membros da Directoria e mais empregados da Sociedade serão individualmente responsaveis pela infracção dos Estatutos e regulamento interno, bem como pelos abusos que praticarem.

Art. 24. Nos impedimentos de quaesquer membros da Directoria serão chamados para substitui-los os immediatos em votos.

CAPITULO V.

Do Preisdente.

Art. 25. Compete ao Presidente:

§ 1.° Abrir e encerrar as sessões da Directoria e assembléa geral presidendo-as; convoca-las quando mandão os presentes Estatutos, ou quando julgar conveniente aos interesses da Sociedade.

§ 2.° Decidir todos os negocios que forem da competencia da Directoria quando assim o exigir a urgencia do caso, e á ella dar logo na primeira reunião parte circumstanciada do que tiver occorrido.

§ 3.° Rubricar os livros da Sociedade.

§ 4.° Nomear na 1.ª reunião ordinaria da assembléa geral huma commissão de tres membros que se encarregue de tomar as contas annuaes apresentadas pelo Administrador e Thesoureiro.

§ 5.° Velar finalmente na integral execução dos Estatutos e do regulamento interno, promovendo a responsabilidade perante os tribunaes competentes das faltas ou prevaricações que commetterem os empregados e artistas.

CAPITULO VI.

Dos Secretarios.

Art. 26. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Substituir ao Presidente nos seus impedimentos.

§ 2.º Verificar a legalidade das procurações que em assembléa geral lhe forem presentes.

§ 3.º Fazer a chamada dos socios em todas as reuniões da assembléa geral, por hum livro proprio em que terá inscripto o nome de cada hum, com a declaração do numero das acções que possue.

§ 4.º Fazer toda correspondencia da Directoria, e aquella que lhe fôr recommendada pelo Presidente.

Art. 27. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Substituir ao 1.º Secretario nos seus impedimentos passando a occupar-lhe o lugar, o accionista immediato em votos.

§ 2.º Lavrar as actas das sessões da Directoria e assembléa geral, em que succintamente mencione tudo que se passar em sessão. Para isso terá hum livro proprio em que sejão transcriptas as actas.

CAPITULO VII.

Do Thesoureiro.

Art. 28. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.º Apresentar todos os mezes na sessão ordinariada Directoria hum balancete demonstrativo do estado da caixa.

§ 2.º Fazer a escripturação no livro caixa.

§ 3.º Fazer todos os pagamentos autorisados pela Directoria ou seu Presidente.

§ 4.º Responsabilisar-se por si e pelos seus bens particulares, por todas as faltas ou extravios de dinheiros da Sociedade que lhe forem confiados.

CAPITULO VIII.

Dos Fiscaes.

Art. 29. Ao Fiscal compete:

§ 1.º Alternar com os seus companheiros entrando de mez, afim de fiscalisar não só se o Administrador e mais empregados cumprem devidamente as obrigações que lhe são inherentes, como tambem se os negocios da Sociedade seguem huma marcha regular.

§ 2.º Velar durante o mez que estiver de serviço, sobre tudo que diz respeito á economia interna e externa do theatro e sua companhia que lhe fica *ipso facto* subordinada.

CAPITULO IX.

Dos Empregados.

Art. 30. Haverão dous empregados estipendiados: o Administrador e o Bilheteiro.

Art. 31. O Administrador será proposto pela Directoria á assembléa geral dos accionistas para ser approvado ou reprovado, sem que possa haver discussão sobre elle; e o Bilheteiro será da exclusiva nomeação da Directoria.

Art. 32. Compete ao Administrador:

§ 1.° Prover a tudo que disser respeito á economia interna e externa do theatro e sua companhia.

§ 2.° Fiscalisar que sejão fielmente cumpridas pelos empregados e artistas as disposições do regulamento interno impondo-lhes, de accordo com o Director de scena, as multas que lhes forem applicaveis por omissão de seus deveres, ou abusos que commettão, levando immediatamente tudo o que occorrer ao conhecimento do Fiscal de mez.

§ 3.° Indicar á Directoria por intermedio do Fiscal de mez, as alterações que a bem da boa marcha da companhia e interesses da Sociedade julgar conveniente fazer-se no regulamento interno, bem como propôr a demissão, ou rescisão do contracto de qualquer empregado seu subalterno ou artista, que por seu comportamento fôr prejudicial á Sociedade.

§ 4.° Abrir contas a cada hum dos accionistas pelo importe de suas acções, creditando-lhes as respectivas entradas.

§ 5.° Ter hum livro de contas geraes escripturado em devida fórma, que servirá tambem para debitar e creditar os dinheiros que entregar ou receber do Thesoureiro.

CAPITULO X.

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 33. Além dos balancetes de que trata o § 1.°, art. 28, capitulo 7.°, haverá hum balanço geral todos os annos que se fechará á 30 de Junho, e que será apresentado impreterivelmente na 1.ª reunião ordinaria da assembléa geral.

Art. 34. Do lucro liquido de cada anno se deduzirá 6 por cento para fundo de reserva, que será posto a render no Banco da Provincia, e o resto será o lucro de que se fará dividendo no mez de Julho á Setembro.

Art. 35. Só se farão dividendos no 2.° anno da installação da companhia.

Art. 36. Ao fundo de reserva serão levadas as dividas que forem reputadas inteiramente perdidas.

Art. 37. Accumular-se-ha ao fundo de reserva qualquer lucro que provenha da venda de acções ácima do par, ou outra qualquer venda de objectos que se julguem inuteis para a companhia.

Art. 38. Na dissolução da Sociedade o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital e dividido pelos accionistas proporcionalmente ao numero de acções que tiver cada hum.

CAPITULO XI.

Disposições geraes.

Art. 39. Os herdeiros ou representantes dos accionistas fallecidos não poderão por fórma alguma pôr embaraços ao andamento da Sociedade, e só terão direito a percepção dos dividendos e mais vantagens que pertencerião aos seus primeiros possuidores.

Art. 40. A Directoria procurará sempre ultimar por juizo arbitral as contestações que se possão suscitar nos negocios da Sociedade, ficando autorisada e com plenos poderes sem excepção de hum só, para demandar e ser demandada, como legitima procuradora da Sociedade, quando disso tenha necessidade.

Art. 41. Nas discussões em assembléa geral nenhum accionista poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo objecto, e mais de tres os que forem membros de commissões quando forem interpellados.

Art. 42. A Directoria, logo que os negocios da Sociedade tomem huma marcha ascendente e progressiva, tratará de organisar hum Monte Pio aonde fique garantida a sorte futura de seus artistas e empregados.

Art. 43. Os presentes Estatutos serão transcriptos para hum livro especial em que se assignem todos os accionistas afim de servir de escriptura ou prova da Sociedade.

Art. 44. O Presidente apresentará na primeira reunião ordinaria de cada anno da assembléa dos accionistas hum relatorio sobre os negocios da Sociedade, seu estado, e as medidas á tomar-se.

Art. 45 A Sociedade poderá elevar o seu fundo capital a 30:000$, ou o maximo a 40:000$ quando assim o exijão os seus interesses. Porto Alegre, 21 de Julho de 1859.—Dr. José Bernandino da Cunha Bitancourt, Presidente. Os presentes Estatutos forão approvados em sessão da assembléa gerat dos accionistas em 21 de Julho de 1859.—O 1.º Secretario, Antonio Pinto da Fontoura Barreto.—O 2.º Secretario, Pedro Nolasco Pereira da Cunha.—O Thesoureiro, Caetano Xavier Pereira de Brito.—Os Fiscaes, José Ribeiro de Andrade e Silva, Joaquim Pedro de Azevedo, João Baptista Blinginé.

DECRETO N.° 2.494 — de 30 de Setembro de 1859.

Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia Promotora do Asseio Publico.

Attendendo ao que Me representou Anacleto Fragoso Rhodes; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Agosto ultimo: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia Promotora do Asseio Publico, e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Companhia Promotora do Asseio Publico.

CAPITULO I.

Da fundação, fim e capital da Companhia.

Art. 1.° Fica concedido á Anacleto Fragoso Rhodes o direito de organisar e fundar huma Companhia, que se denominará Promotora do asseio publico, a qual terá por fim promover e facilitar o asseio publico dentro desta Côrte no que diz respeito, desde já, ao despejo das materias fecaes; e mais tarde ao de outras de differente natureza e denominação; encarregando-se de sua arrecadação e transporte pelo systema da invenção do dito Emprezario Rhodes ou por quaesquer outros vehiculos, instrumentos, e meios proprios e aperfeiçoados que a experiencia demonstrar; e igualmente de seu deposito em pontos approvados pela autoridade competente, que reunão todas as condições indispensaveis á saude publica.

Art. 2.° A sua duração e privilegio será de trinta annos, contados da data da approvação dada pelo Governo Imperial aos presentes Estatutos.

Art. 3.° O seu fundo capital será de oitenta contos de reis dividido em quatro mil acções ao portador de 200$000 reis cada huma, podendo ser elevado por deliberação da Assembléa geral dos Socios, e approvação do Governo Imperial.

Art. 4.° O Emprezário Anacleto Fragoso Rhodes cede e traspassa á Companhia o privilegio que tem nas vasilhas, bem como todos os direitos, favores, privilegio e isenções que lhe forem concedidos, e da mesma fórma todo o segredo de seu processo e o material que possuir mediante a competente indemnisação; e assim como a fornecer dentro de vinte e quatro mezes á custa da Sociedade tudo o que fôr mister para as operações e trabalhos á cargo da Companhia. Esta garante ao dito Emprezario e seus herdeiros cinco por cento de todos os lucros liquidos semestraes, durante o tempo de existencia da mesma Companhia sem prejuizo da justa indemnisação do valor do material que ceder ou fornecer.

Art. 5.° As acções serão realisadas na razão de dez por cento de seu valor nominal. A primeira entrada terá lugar depois da nomeação da Directoria, e as outras sucessivamente com intervallos nunca maiores de dous mezes.

Art. 6.° A falta de realisação da primeira entrada importa a renuncia das respectivas acções em favor da Companhia, dispondo dellas a Directoria no tempo que julgar conveniente, e das subsequentes entradas fica sujeita á huma multa de dez por cento durante o primeiro mez, e a perda do valor entrado e de todo o direito em favor da Companhia na fórma estabelecida para a da primeira entrada.

Art. 7.° Os dinheiros da Companhia serão postos em conta corrente em algum estabelecimento bancario desta Côrte.

Art. 8.° As acções poderão ser transferidas á vontade do portador, logo que tenha sido realisada a segunda entrada.

Art. 9.° Haverá livro especial, onde os termos de transferencia serão lavrados na fórma do estylo. Podem ser accionistas, Nacionaes, Estrangeiros, e Companhias.

CAPITULO II.

Da administração da Companhia.

Art. 10. Os negocios da Companhia ficarão á cargo de hum Gerente que será o Emprezario Anacleto Fragoso Rhodes e de huma Directoria composta de quatro membros.

Art. 11. A Directoria será eleita de dous em dous annos por maioria absoluta de votos dos accionistas reunidos em Assembléa geral.

Art. 12. Haverão quatro supplentes de Directores eleitos pelo mesmo tempo e modo.

Art. 13. O Gerente terá voto na Directoria e a presidirá. Em suas faltas e impedimentos a presidencia passará provisoriamente ao Vice-Presidente que será eleito pela Directoria no começo de suas funcções. Haverá tambem hum ajudante do Gerente nomeado pelo Emprezario e approvado pela Directoria,

podendo assistir ás sessões do conselho nas faltas ou impedimentos do Gerente; este empregado não terá voto no conselho.

Art. 14. Cada hum dos membros que compõe a Directoria depositará trinta acções para poder entrar em exercicio; esses depositos durarão por todo o tempo de suas funcções, e seis mezes depois ficarão hypothecados: as acções que forem depositadas serão intransferiveis por todo esse tempo.

Art. 15. As deliberações da Directoria serão tomadas por maioria de votos do numero total dos membros do conselho, embora as suas sessões se celebrem sem essa maioria.

Art. 16. Os lugares de Secretario, e Caixa serão da escolha da Directoria, devendo esta recahir em hum membro da Directoria por ella abonado. A nomeação e demissão de mais empregados subalternos pertencerá ao Gerente sob approvação da Directoria; as dos serventes e trabalhadores serão de livre vontade do Gerente.

Art. 17. A Directoria por meio de seu Gerente poderá ser representada e tratar quaesquer negocios, assistir e proceder a quaesquer actos necessarios ao bem estar da Sociedade e conforme ao seu fim e objecto.

Art 18. O Gerente e a Directoria são responsaveis por todos os seus actos, pela execução das suas deliberações, e por toda a omissão ou negligencia na parte administrativa e economica á seu cargo.

Art. 19. Dividir-se-ha dez por cento dos lucros liquidos semestraes para fundo de reserva, o qual poderá ser elevado por deliberação da Assembéa geral.

Art. 20. Os vencimentos dos empregados serão marcados pelo Gerente sob approvação da Directoria.

Art. 21. A commissão do Gerente e de cada hum Director será fixada pela Assembléa geral dos socios no começo de suas funcções.

Art. 22. No impedimento do Gerente ficará a gerencia á cargo do seu ajudante.

Art. 23. O Gerente póde ser exonerado por deliberação da Assembléa geral dos Socios por votação dos dous terços do numero total dos accionistas, salvo todavia a disposição do artigo 4.º

CAPITULO III.

Da Assembléa Geral.

Art. 24. A Assembléa geral se constituirá, reunindo-se hum certo numero de accionistas, cujas acções representem metade do capital da Companhia; suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, salvo a hypothese do artigo 23. A convocação deve ser feita com vinte

dias de antecedencia, publicando-se pelos Jornaes; se no dia marcado, não se reunir numero na fórma acima mencionada, far-se-ha nova convocação, e deliberar-se-ha com o numero de votos que comparecer, declarando-se isto mesmo nos annuncios.

Art. 25. A Assembléa geral compete.

1.° O exame de todos os actos da Directoria, da escripturação, objectos e valores da Companhia, e do serviço a seu cargo; 2.° a eleição da Directoria e do Gerente no caso de sua demissão; 3.° a demissão de todos e quaesquer empregados do Gerente e Caixa; 4.° prover tudo o que fôr á bem da Companhia, e conforme o seu fim e objecto; 5.° elevar o capital e o fundo de reserva, e consignar-lhe novos meios e contribuições; 6.° modificar os presentes Estatutos sujeitando suas reformas ao Governo Geral; 7.° marcar, estabelecer e ordenar o que julgar a bem dos interesses da Companhia; 8.° deliberar sobre a sua dissolução, liquidação ou continuação, logo que suas perdas absorvão hum terço do seu capital.

Disposições geraes.

Art. 26. A Assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente todos os annos huma vez, contados de 7 de Janeiro de cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que a Directoria julgar a bem, e quando hum numero de accionistas que represente hum quinto do seu capital o exigir.

Art. 27. Nas reuniões da Assembléa geral servirá de Presidente o accionista presente que possuir o maior numero de acções, e de Secretario quem fôr na occasião chamado e approvado por acclamação.

Art. 28. Na Assembléa geral o accionista de cinco acções, tem hum voto, o de dez dous, e assim por diante, excluidos aquelles a quem forão feitas transferencias vinte dias antes do designado para as reuniões geraes da Companhia. Nenhum accionista, porém, terá mais que vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir ou como procurador de outrem.

Art. 29. Os accionistas podem votar por procuração passada á outros accionistas, não podendo ser eleitos para qualquer commissão de exame se não aquelles que possuão mais de dez acções.

Art. 30. A Directoria organisará huma tabella de preços do serviço á cargo da Companhia, consultando não só os interesses geraes como os da Companhia. Esta tabella será levada ao conhecimento da Assembléa geral, e depois de approvada será submettida ao Governo Imperial.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1858.— *Anacleto Fragoso Rhodes.*

DECRETO N.° 2.495 — de 30 de Setembro de 1859.

Altera algumas das condições do contracto approvado pelo Decreto n.° 1.929 de 26 de Abril de 1857, para o serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das aguas pluviaes.

Attendendo ao que Me representárão Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior e João Frederico Russell, emprezarios do serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro e esgoto das aguas pluviaes: Hei por bem Prorogar por mais hum anno, que será contado do dia 25 de Outubro do corrente, o prazo marcado no § 9.° da condição 2.ª do Contracto celebrado com os ditos emprezarios em 25 de Abril do 1857, e approvado pelo Decreto n.° 1.929 de 26 do mesmo mez e anno, e outro sim Determinar que o referido contracto seja executado com as seguintes alterações:

1.ª A pena estabelecida no § 2.° da condição 20.ª para o caso de não ser satisfactorio o primeiro ensaio, de que nelle se trata, se tornará effectiva, segundo o juizo de arbitros, pelo modo disposto na condição 13.ª, havendo todavia recurso, neste caso, da decisão dos arbitros para a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em conformidade da condição 22.ª

2.ª A designação do 3.° arbitro de que trata a condição 13.ª será feita dentro do prazo de oito dias contados daquelle em que officialmente constar aos interessados a divergencia dos que tiverem sido nomeados na fórma estabelecida na mesma condição.

3.ª Quando os emprezarios tiverem de escolher para seu arbitro pessoa de fóra do paiz na hypothese da condição 14.ª deverá o arbitro nomeado apresentar-se no Imperio dentro do prazo de quatro mezes contados da data da sua nomeação.

4.ª Não se entenderá por damno as obras que nos predios os emprezarios tiverem de desmachar para o assentamento ou construcção dos canos de despejo, como declara o § 7.° da condição 2.ª, huma vez que essas obras não sejão de segurança dos mesmos predios, ou não interessem á sua conservação e estabilidade.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N.° 2.496—de 30 de Setembro de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os novos Estatutos da Companhia de navegação por vapor—União Nictheroyense.

Attendendo ao que Me representou o Conselho Fiscal da Companhia de navegação por vapor—União Nictheroyense,—e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 17 do corrente, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 21 Agosto ultimo. Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com á Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Companhia de navegação a vapor União Nictheroyense.

DA ORGANISAÇÃO DA COMPANHIA SEUS FINS E CAPITAL.

Art. 1.° A Companhia denominar-se-ha União Nictheroyense, e se comporá das pessoas que se inscreverem, como accionistas, tomando huma ou mais acções; sua duração será de vinte cinco annos.

Art. 2.° Os seus fins são: tomar a si a execução do contracto celebrado em 30 de Julho de 1858 entre o Governo da Provincia do Rio de Janeiro e Bernardo Joaquim de Oliveira para o melhoramento e navegação a vapor do canal, de Magé annexando-lhe por compra já contractada a empreza Sampaiense, e bem assim outra qualquer navegação que lhe convenha explorar ou comprar.

Art. 3.° O fundo capital da Companhia será de duzentos contos de réis dividido em mil acções de 200$000 cada huma e realisado em prestações nunca miores de dez por °/₀ com intervallos nunca menores de 30 dias, e com annuncios prévios, pelo menos de 15 dias de antecedencia.

Art. 4.° Estas acções são transferiveis á vontade dos accionistas, mas sómente depois de verificada a segunda entrada, e as transferencias serão registradas em livro proprio da Companhia, sem o que não terão effeito algum.

Art. 5.° O Gerente abrirá conta corrente com hum dos bancos da Côrte e nelle recolherá todas as quantias que exceder a cem mil réis.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 6.° A Companhia será administrada por hum Conselho Fiscal de tres membros eleitos em assembléa geral, por maioria relativa dos votos presentes e por hum Gerente da escolha do Conselho. O Conselho servirá por dous annos.

Art. 7.° Na primeira reunião que tiver o Conselho depois de eleitos os seus membros escolherão d'entre si hum que exerça o lugar de Presidente.

Art. 8.° O Conselho se reunirá ordinariamente ao menos huma vez cada mez nos primeiros oito dias delle, e extraordinariamente todas as vezes que se julgar conveniente. A convocação extraordinaria será feita pelo Gerente em nome do Presidente, ou por acto expontaneo deste ou a pedido de qualquer dos outros membros ou do Gerente; este apresentará em todas as reuniões ordinarias hum relatorio do que houver occorrido no mez anterior e hum balancete.

Art. 9.° O Gerente assiste as conferencias do Conselho para informar e escrever em livro apropriado, tudo quanto fôr deliberado.

Art. 10. Qualquer accionista póde ser membro do Conselho, com tanto que possua pelo menos vinte acções: os membros do Conselho serão substituidos nos seus impedimentos pelos supplentes. Na occasião em que forem eleitos os membros do Conselho, serão tambem eleitos outros tantos supplentes, os quaes por ordem de votação supprirão a aquelles em seus impedimentos ou faltas.

Art. 11. Ao Conselho Fiscal compete:

§ 1.°, Tomar conhecimento de todos os actos do Gerente, dando as providencias que entender convenientes. Nenhuma obra ou contracto sobre objecto, cujo valor exceda a duzentos mil réis, poderá ser feito sem consentimento prévio do Conselho.

§ 2.° Convocar a assembléa geral dos accionistas na época marcada no art. 22, e extraordinariamente, sempre que o julgar necessario, ou quando por escripto lhe fôr requerido ao menos por vinte accionistas, que tenhão direito de votar.

§ 3.° Marcar de accordo com o Gerente, o numero e vencimento dos empregados da Companhia, e bem assim intervir na sua escolha quando o julgar conveniente.

DO GERENTE.

Art. 12. Cedendo o Emprezario B. J. de Oliveira á Companhia o contracto que celebrou com o Governo da Provincia,

sem indemnisação immediata além das despezas que tiver feito e que lhe serão pagas, a elle será confiado o cargo de Gerente por espaço de quatro annos, findos os quaes, poderá continuar se ao Conselho Fiscal assim aprouver. Neste caso continuará por mais dous annos, e findos elles ainda poderá continuar sempre do mesmo modo.

A elle compete:

§ 1.° Toda a administração economica da Companhia, sujeitando previamente seus actos, quando versarem sobre contractos de obras ou compras que exceda a 200$000, á approvação do Conselho.

§ 2.° Nomear e demittir os empregados de accordo com o Conselho Fiscal.

§ 3.° Ter sempre em dia a escripturação da Companhia.

§ 4.° Ser o caixa da Companhia e como tal habilitado para arrecadar todo activo della e fazer os respectivos pagamentos.

Art. 13.° O Gerente vencerá annualmente dez por °/₀ da renda bruta da Companhia.

Art. 14. Por morte do emprezario ou impossibilidade physica, os seus herdeiros ou elle, terão direito a huma indemnisação nunca menor de dez contos de réis, se os lucros liquidos nessa época forem de 9 por °/₀ ou de cinco contos de réis se elles forem menores: esta indemnisação sómente terá lugar se a morte succeder dentro de dez annos. Se o Gerente por qualquer motivo fôr demittido, terá igualmente direito á indemnisação de dez contos de réis.

Art. 15. Durante a ausencia ou impedimento do Gerente, serão suas funcções exercidas por pessoa por elle constituida com procuração especial; continuando porém o Gerente a ser o responsavel á Companhia. Se a ausencia ou impedimento tiver de durar mais de tres mezes, será a nomeação do procurador sujeita á approvação do Conselho.

Art. 16. As vantagens dos arts. 13 e 14 só serão applicaveis ao actual Gerente e nem estes artigos poderão por motivo algum ser alterados para menos, salvo com accordo delle.

DOS ACCIONISTAS, SEUS DIREITOS E DEVERES.

Art. 17. Todo o accionista he apto para votar e ser votado para os cargos da Companhia; com tanto que para votar possua cinco acções e para ser votado para membro do Conselho vinte acções, adquiridas pelo menos 30 dias antes daquelle em que houver de exercer esse direito.

Art. 18. Qualquer accionista póde requerer reunião da assembléa geral, huma vez que satisfaça ao que exige o art. 11 § 2.°

Art. 19. O accionista que não fizer as respectivas entradas, nos prazos marcados, deixará de ser considerado como tal, e

perderá em beneficio da Companhia as prestações que tiver realisado; salvo se mostrar perante o Conselho que foi impedido por força maior, no qual caso será admittido pagando huma multa de cinco por °/₀ do valor com que deveria entrar, se a demora não exceder a hum mez e de dez por °/₀ senão exceder a dous: findo este prazo, não será mais admittido.

DA ASSEMBLEA GERAL.

Art. 20. A assembléa geral he a reunião dos accionistas e se julgará constituida achando-se presentes membros que representem hum terço do capital da Companhia.

Art. 21. Os votos serão contados na razão de hum por cinco acções até o numero de seis, maximo que poderá representar cada accionista, por si ou juntamente como procurador de outrem.

Art. 22. A assembléa geral se reunirá ordinariamente huma vez em cada anno até o ultimo dia de Janeiro, por convite do Conselho e extraordinariamente sempre que por este fôr convocada. Na reunião ordinaria será apresentado o relatorio annual da administração e o balanço geral que deve demonstrar com a maior clareza o estado da Companhia.

Art. 23. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral poderão ser apresentadas por qualquer dos accionistas toda e qualquer proposta que será remettida á commissão de contas, para sobre ella emittir o seu parecer; nas mais só poderão ser tratados os objectos para que fôr feita a convocação e que por isso devem ser designados nella.

Art. 24. As contas do Gerente serão remettidas a huma commissão de tres membros, que interporá sobre ellas o seu parecer, indicando ao mesmo tempo todas aquellas medidas que lhe parecer reclamadas pelo estado da Companhia.

Art. 25. A assembléa geral será presidida pelo Presidente do Conselho: elle tambem será o orgão para as autoridades.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26. Dos lucros liquidos da Companhia serão deduzidos annualmente dez por °/₀ para fundo de reserva; a importancia desta deducção será depositada em hum dos bancos da Côrte a juros compostos; este *quantum* poderá ser alterado por deliberação da assembléa geral; se porém os lucros excederem a 12 por °/₀ ao anno, o excesso será tambem levado a fundo de reserva. Sendo o fundo de reserva destinado para garantir o capital da Companhia, delle sómente se lançará mão nos casos de força maior.

Art. 27. Os dividendos da Companhia se farão semestralmente na razão dos lucros liquidos verificados, deduzido o fundo de reserva.

Art. 28. A Companhia receberá pelo preço do seu custo o material e pessoal da empreza Sampaiense, comprado por Bernardo Joaquim de Oliveira.

Art. 29. Findo o prazo por que he organisada a Companhia, continuará estas as suas funcções, salvo se a sua liquidação fôr exigida por maioria absoluta de votos, impetrando-se naquelle caso approvação do Governo Imperial.

Art. 30 Se a Companhia attingir proporções que lhe permittão remunerar os serviços do Conselho Fiscal, a assembléa geral determinará qual a porcentagem que lhe deve competir.

Art. 31. Os presentes estatutos só poderão ser alterados por huma votação de accionistas que representem mais de metade do fundo capital.—Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1859. Bernardo Joaquim de Oliveira.

DECRETO N.° 2.497 — de 11 de Outubro de 1859.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar da quantia de 23:193$000 *réis para occorrer ás despezas com o melhoramento da raça cavallar, e introducção de camellos no paiz, pertencentes ao exercicio de* 1858—1859.

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem em conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Abrir ao Ministerio do Imperio hum credito supplementar de vinte tres contos cento e noventa e tres mil réis, para occorrer ás despezas pertencentes ao exercicio de 1858—1859, que forão ordenadas, e que ainda estão por fazer-se com o melhoramento da raça cavallar, e introducção de camellos no paiz, cuja autorisação foi dada no § 9.° art. 16 da Lei do Orçamento n.° 939 de 26 de Setembro de 1857; devendo porém esta medida, em tempo opportuno, ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo para a definitiva approvação.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio na Bahia em onze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Demonstração das despezas feitas, e por fazer por conta do credito do § 9.° do art. 16 da Lei do Orçamento n.° 939 de 26 de Setembro de 1857, para a introducção de camellos no paiz e melhoramento da raça cavallar.

Despezas effectuadas.

Pelo que foi pago até meiados de Setembro ultimo por conta do dito credito, e de que se tem conhecimento, com deducção das quantias mandadas annullar, provenientes da venda de alguns dos cavallos, vindos da Allemanha por encommendas deste Ministerio.....	28:195$765	
Idem no Thesouro, apesar da deficiencia do credito, segundo o Aviso do Ministerio da Fazenda de 23 do mez passado, em virtude do que por este Ministerio foi dirigido áquelle em 21 do dito mez, pelo frete e conducção de 14 camellos para a Provincia do Ceará, e 9 dias de demora do navio—Splendide—Capitão Burlot, na fórma do respectivo Contracto.....	15:672$150	
		43:867$915

Por effectuar.

Para pagamento a Felix Vogeli de 1.500 francos, que lhe forão promettidos para dirigir o transporte dos 14 camellos acima para o Ceará, onde chegárão, calculado o franco por approximação a 390 reis.....	585$000	
Idem ao Conde Carlos Hersberg, pelo seu regresso a esta Côrte da commissão para a compra dos cavallos.....	1:050$000	
Idem aos 4 Arabes engajados por hum anno para tratarem dos camellos, e ensinarem a Brasileiros a domar e conduzir aquelles animaes,		
	1:635$000	43:867$915

Transporte....		1:635$000	43:867$915
os quaes forão contractados por duzentos francos mensaes cada hum ao cambio de 375 réis por franco, e pagos adiantadamente por quinzenas.....	3:600$000		
Gratificações aos mesmos, estipuladas nos arts. 5.º e 7.º do contracto celebrado com elles em Argel.....	220$000		
Para as despezas dos mesmos no seu regresso, segundo o dito contracto, por approximação.....	1:200$000		
		5:020$000	
Idem com a gratificação de 45$ mensaes a dous individuos contractados pelo Presidente do Ceará, sendo hum por 25$ réis e outro por 20$ réis afim de se adestrarem no tratamento dos camellos, e ajudarem os Arabes nos serviços que estes por estranhos não podem fazer, calculado de Julho ultimo, em que chegárão os camellos, até Dezembro proximo futuro.....		270$000	
Idem para o regresso dos Arabes, segundo o contracto (approximadamente).....		6:400$000	
Para pagamento de outras despezas em Londres, das quaes ainda não se tem conhecimento, approximadamente.....		6:000$085	
			19:325$085
Total.....			63:193$000
Credito concedido na dita Lei.....			40:000$000
Deficit.....			23:193$000

Contabilidade, em 7 de Outubro de 1859.

Bernardo José de Castro.

DECRETO N.º 2.498—de 28 de Outubro de 1859.

Eleva a categoria de Secção de Batalhão a Companhia e Secção de Companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço activo creadas na Capital da Provincia do Paraná.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão elevadas á categoria de Secção de Batalhão de Infantaria de tres companhias, com a designação de primeira do serviço activo, a companhia e Secção de companhia avulsa da Guarda Nacional creadas na Capital da Provincia do Paraná, e revogado nesta parte o Decreto numero mil quinhentos e sessenta de vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.

Art. 2.º A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.º 2.499.—de 29 Outubro de 1859.

Altera as condições annexas ao Decreto n.º 1.759 de 26 de Abril de 1856, relativas á Companhia da estrada de ferro entre a Cidade de Santos, e a Villa de Jundiahy, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representárão os Conselheiros de Estado Marquez de Monte Alegre, José Antonio Pimenta Bueno, e o Barão de Mauá, concessionarios da empreza da construcção da Estrada de ferro entre a Cidade de Santos, e a Villa de Jundiahy, na Provincia de S. Paulo: Hei por bem alterar as condições annexas ao Decreto numero mil setecentos e cincoenta e nove de vinte seis de Abril de mil oitocentos e cincoenta e seis, segundo as que com este baixão assignadas por Angelo

Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio o tenha entendido e faça executar. Palacio da Bahia em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e nove trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Condições do novo contracto celebrado em 22 de Outubro de 1859 pelo Governo Imperial com os emprezarios da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy, alterando o que se acha annexo ao Dereto n.° 1.759 de 26 de Abril de 1856.

1.ª

A garantia de juros concedida nas condições 16.ª, 17.ª e 18.ª que acompanhão o citado Decreto n.° 1.759, fica extensiva a todo o tempo da duração do privilegio conferido pelo mesmo Decreto não só em relação ao capital marcado na referida condição 18.ª, mas ainda ao que fôr levantado pela mencionada companhia para cobrir as despezas do pagamento dos ditos juros, feitas durante a construcção da mencionada estrada, as quaes não forão computadas no capital de dous milhões de libras esterlinas; ficando em tudo o mais no seu inteiro vigor as condições 16.ª, 17.ª e 18.ª com as modificações abaixo indicadas.

2.ª

A' garantia de juros do capital addicional que a Companhia levantar na fórma da condição acima, só poderá ter direito depois de verificado o total emprego do primitivo capital, na fórma regulada pelas condições 17.ª e 19.ª do contracto de 26 de Abril de 1856.

3.ª

O pagamento dos juros garantidos na fórma das presentes condições e das que acompanhão o citado Decreto de 26 de Abril de 1856, em quanto o rendimento da estrada não cobrir a importancia dos mesmos juros, será devido unicamente do capital effectivamente empregado nas obras de construcção da

estrada na fórma das condições 17.ª e 19.ª do contracto de 26 de Abril de 1856, deduzida toda e qualquer renda liquida por qualquer titulo arrecadada pela Companhia, e igualmente o producto de terrenos desapropriados, que não forem necessarios ás obras e trafego da estrada, ou o seu justo valor, quando a Companhia não queira alhear.

4.ª

Verificado o emprestimo de que trata o art. 2.º do Decreto n.º 912 de Agosto de 1857, no caso de que a Companhia esteja nas condições prescriptas pelo mesmo Decreto e as circunstancias dos mercados europeos o permittirem, correrão por conta do capital da mesma Companhia todas as despezas do referido emprestimo, seus juros e amortisação, inclusive as de commissões, corretagens, saques, differenças de cambios, seguros, impressão de titulos de emprestimos e outras semelhantes.

5.ª

A Companhia poderá emittir na praça de Londres todas as acções e no Brasil as que alli o não poderem ser.

6.ª

Os empreiteiros ou a Companhia que se organisar na fórma do referido Decreto, renuncião e jamais terão direito de reclamar sob qualquer pretexto ou titulo, indemnisação alguma, ou outro algum favor ou auxilio além das que pelas precedentes e pelas condições que acompanhão o mencionado Decreto lhes foi concedido, e renuncião todos os casos solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados e não os poderão fazer valer ou allegar em tempo algum para algum effeito, qualquer que elle seja.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.º 2.500 — de 30 de Outubro de 1859.

Permitte a dissolução da Companhia Reformadora.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia Reformadora, e de conformidade com a Minha immediata Resolução tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 26 do Setembro proximo findo: Hei por bem Permittir a dissolução da dita

Companhia, ficando exonerada do cumprimento das obrigações a que estava sujeita em virtude dos seus Estatutos approvados pelo Decreto n.° 1.620 de 20 de Junho de 1855, e do respectivo Regulamento approvado pelo Decreto n.° 1.563 de 24 de Fevereiro do mesmo anno.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar. Palacio da Bahia em trinta de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N.° 2.501 — de 2 de Novembro de 1859.

Desannexa o Termo do Pilar do de Alagoas e o reune ao de Atalaia, na Provincia das Alagoas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica desannexado o Termo do Pilar do de Alagoas e reunido ao de Atalaia, na Provincia das Alagoas; revogadas as disposições em contrario.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio da Bahia aos dous de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.º 2.502 — de 16 de Novembro de 1859.

Crea mais duas colonias militares na Provincia do Paraná ao occidente dos rios Chapecó e Chopim, nos pontos que forem designados pelo Presidente da Provincia.

Hei por bem crear mais duas colonias militares na Provincia do Paraná, as quaes serão estabelecidas, huma nos Campos do Erê ao occidente dos rios Chapecó e Chopim, e outra nos Campos do Xagú ao occidente dos de Guarapuava, nos pontos que forem designados pelo Presidente da Provincia, e deverão reger-se pelas Instrucções que com este baixão, assignadas por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio da Bahia aos desesseis de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Instrucções para a fundação de mais duas colonias militares na Provincia do Paraná, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º O Presidente da Provincia do Paraná estabelecerá mais duas colonias militares na dita Provincia, huma ao occidente do rio Chapecó nos Campos do Erê, ou ainda mais para o poente, e no ponto que mais apropriado julgar, e outra ao occidente dos Campos de Guarapuava, nos do Xagú ou ainda mais para o poente e tambem no ponto que mais conveniente fôr.

Art. 2.º Estas colonias são destinadas á defensa da fronteira, á protecção dos habitantes dos Campos de Palma, Erê, Xagú e Guarapuava, contra a incursão dos Indios, e a chamar os ditos Indios, com auxilio da catechese á civilisação.

Art. 3.º Em cada huma dellas estabelecer-se-ha hum quartel geral com as accommodações necessarias para alojamento dos colonos solteiros, e tambem para os dos casados, em quanto estes não tiverem casas proprias, e para deposito do armamento e munições de guerra e de bocca pertencentes ás colonias.

Art. 4.º Cada huma destas colonias poderá ter até 50 praças de pret, e os Officiaes precisos para commanda-las.

O commando geral de ambas será confiado a hum unico Official, que residirá naquella, que mais convier ao serviço, a juizo do Presidente da Provincia.

Art. 5.° Na falta de praças de 1.ª linha apropriadas para a fundação das ditas colonias, o Presidente da Provincia, poderá fazer engajar os colonos que forem necessarios até o numero fixado no art. 4.°

Art. 6.° Os colonos militares engajados servirão por dous annos, e perceberão os vencimentos militares que lhes competirem, pagos pelo Ministerio da Guerra, si os colonos forem praças do Exercito, e pelo Ministerio do Imperio se forem dos que trata o art. 5.°

Ás mulheres e filhos de huns e de outros terão direito a meia etape durante o primeiro anno do seu estabelecimento na colonia.

Os Officiaes além dos vencimentos militares terão as gratificações que forem indicadas pelo Presidente da Provincia, e approvadas pelo Governo Imperial.

Art. 7.° Além do soldo fornecer-se-ha a cada hum dos colonos engajados, por huma vez sómente hum machado, huma fouce, huma enchada, huma faca ou facão de mato, huma espingarda ou clavina, huma libra de polvora, quatro ditas de chumbo grosso, e huma data de terras de dez braças de frente, e cincoenta de fundo, propria para edificação de casas no lugar em que fôr estabelecida a colonia, e outra data de terras destinada para cultura ou creação, que nunca exceda de hum quarto de legoa quadrada, em terreno para cultura, e huma legoa quadrada em campos proprios para criação.

Art. 8.° Dez legoas a leste da margem esquerda do Peperiguassú, e dez legoas a leste da margem direita do rio Santo Antonio correr-se-ha huma parallela aos ditos rios até as suas origens; e nestas zonas deverá o Presidente da Provincia do Paraná, e com sua autorisação o Commandante geral das colonias, fazer aos colonos militares as concessões de terras de que trata o artigo antecedente, e além dellas poderá o mesmo Presidente dentro da mesma zona conceder a outros cidadãos brasileiros não colonos as terras que requererem, não excedendo a huma legoa quadrada a cada hum, se forem campos para creação, e hum quarto de legoa quadrada se forem terras de cultura, e o total destas concessões a cem legoas quadradas. Todas estas concessões envolvem a condição de serem as terras immediatamente habitadas, e cultivadas pelos concessionarios, ou povoadas com animaes, se forem campos.

Se esta condição não fôr cumprida dentro de hum anno da data em que fôr feita, ou ainda sendo cumprida, se fôr interrompida a habitação e cultivo por mais de hum anno, caducará a concessão, e o terreno concedido reverterá ao dominio publico.

Art. 9.° As primeiras 50 familias que se forem estabelecer, na zona de terras acima indicada no 1.° anno terão direito a etapes, percebendo os chefes etape inteira, e as pessoas de familia meia etape.

A etape para os colonos desta classe será regulada pela dos colonos militares.

Art. 10. As pessoas a quem se concederem terras na conformidade do art. 8.° ficarão sujeitas ao Regulamento militar; os paisanos não engajados apezar de tambem sujeitos ao mesmo Regulamento, sómente serão obrigados ao serviço de policia, e a hum dia de trabalho por mez em obras de utilidade geral da colonia.

Art. 11. A Directoria das Terras Publicas dará as outras Instrucções que forem necessarias, para melhor cumprimento destas, e para preenchimento dos fins a que são destinadas estas colonias.

Palacio da Bahia aos 16 de Novembro de 1859. — *João de Almeida Pereira Filho.*

DECRETO N.° 2.503— de 16 de Novembro de 1859.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 200:000$000, *para occorrer no actual exercicio, ás despezas com soccorros publicos.*

Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, de conformidade com o § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Abrir ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de duzentos contos de réis, afim de occorrer, no actual exercicio, ás despezas que, sob o titulo de soccorros publicos, se tem feito, e se continuão a fazer na Côrte e mais povoações do Imperio, com as epidemias da febre amarella, e das bexigas; e bem assim com outros serviços de igual natureza, devendo esta medida, em tempo opportuno, ser submettida á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio da Bahia em dezaseis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Demonstração das despezas feitas, e por fazer, com Soccorros Publicos, durante o corrente exercicio de 1859-1860.

DESPENDIDO PELA VERBA EVENTUAES, E PELO ART. 7.º DA LEI N.º 598 DE 14 DE SETEMBRO DE 1850, QUE NÃO SÃO SUFFICIENTES PARA OS MESMOS SOCCORROS.

Com a gratificação do Medico incumbido de tratar os enfermos de febres intermitentes na Ilha do Governador.....	475$000
Pelos medicamentos aos ditos enfermos....	362$260
Por objectos fornecidos aos mesmos.....	150$000
Com o pessoal empregado na irrigação da Cidade até o mez de Outubro ultimo.....	1:267$900
Com o aluguel de carroças para a mesma irrigação, e com o material.....	21:889$015
Com as gratificações aos 2 Cirurgiões do Matadouro	800$000
Com o vencimento do Medico incumbido de tratar os indigentes da Ilha do Governador accomettidos de bexigas.....	1:075$000
Idem ao Medico encarregado do tratamento dos indigentes affectados da febre amarella, no Povoado da Igreja Nova na Provincia das Alagôas	440$000
Pela despeza feita na Provincia do Rio Grande do Norte, com o tratamento de hum bexiguento na Cidade de S. José.....	37$800
	26:496$975

Por dispender.

Na Côrte e nas Provincias, onde já se tem autorisado despezas sem marcar o quantum, e com as que poderão ser autorisadas (por approximação)	173:503$025
Credito extraordinario.....	200:000$000

Importa o referido credito em duzentos contos de réis.

8.ª Secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em tres de Novembro de mil oitocentos cincoenta e nove. No impedimento do Chefe.— Bernardo José de Castro.

DECRETO N.° 2.504 — de 16 de Novembro de 1859.

Crea a colonia militar de Cazeros na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Crear no lugar do Mato Portuguez, Freguezia da Lagoa Vermelha na Provincia de S. Pedro uma Colonia Militar que se denominará Cazeros, e se regerá pelo Regulamento que com este baixa assignado por João d'Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio da Bahia aos dezeseis de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Regulamento para a Colonia Militar de Cazeros, estabelecida no Pontão na Freguezia da Lagoa Vermelha, Municipio da Villa de Santo Antonio da Patrulha.

CAPITULO I.

Da colonia.

Art. 1.° No lugar do Mato Portuguez pertencente á Freguezia da Lagoa Vermelha, do Municipio de Santo Antonio da Patrulha, fica estabelecida huma Colonia Militar, que se denominará de Cazeros.

Art. 2.° O territorio da Colonia comprehenderá:

§ 1.° Os terrenos medidos em 1853 e 1854 pelo Major de Engenheiros Luiz Manoel Martins da Silva, para os soldados Allemães, constantes da respectiva planta, que será observada.

§ 2.° Os terrenos medidos pelo Major de Engenheiros José Maria Pereira de Campos no Mato Portuguez.

§ 3.° O terreno devoluto denominado — Invernada Reuna — que servirá para pastagem dos animaes da Colonia.

§ 4.° Todos os terrenos devolutos que ficarem dentro da circumferencia de 12 leguas *do raio*, juntos do lugar onde se acha actualmente estabelecida a referida colonia.

CAPITULO II.

Dos colonos.

Art. 3.° Serão considerados colonos:

§ 1.° Os officiaes reformados, e praças de pret que para alli forem remettidos pelo Governo.

§ 2.° As praças que obtiverem demissão do serviço, e á quem forem concedidos prazos na conformidade de seus contractos.

§ 3.° Os operarios, que contractarem-se para o serviço da Colonia.

§ 4.° As praças que tiverem obtido baixa, e por consentimento do Governo, morarem dentro do districto da Colonia.

§ 5.° As familias que por ordem do Presidente forem para alli estabelecer-se, com tanto que não contenhão todas ellas mais de 150 individuos.

Art. 4.° Ao colono, que não tenha familia se dará um lote de cem braças em quadro; de cento e cincoenta se a tiver tal que não exceda de tres pessoas; e de duzentas, se fôr mais numerosa.

Art. 5.° Os colonos do § 1.° do art. 3.° serão obrigados:

§ 1.° A fazer todo o serviço que fôr determinado pelo Director, ou seu Ajudante.

§ 2.° A prestar o serviço militar de que necessitar a Colonia, do qual não serão escusos, senão em virtude de ordem do Presidente da Provincia, precedendo informação ao Director.

Art. 6.° Logo que o colono militar, excepto o do § 2.° do art. 3.° pois que tem direito ao lote de terras em virtude de seu contracto de voluntario do exercito, tenha preenchido seu tempo de serviço, declarará ao Director, se quer ou não continuar a residir na Colonia, dirigindo seu requerimento, que depois de informado pelo Director, será apresentado ao Presidente da Provincia, afim de poder continuar a ser contemplado como colono com direito de propriedade á terra, que lhe fôr distribuida.

Art. 7.° Tendo o colono militar, excepto o do § 2.° do art. 3.°, pois que tem direito ao lote de terras em virtude de seu contracto de voluntario do Exercito, continuado a cultivar o terreno por espaço de tres annos, com bom comportamento e aproveitamento, findos estes, requererá ao Presidente da Provincia, com informação do Director, o competente titulo de propriedade, que lhe será logo conferido, com declaração das circumstancias occorridas, e das confrontações do terreno dado, e desde então poderá dispôr delle como seu, direito, que fica radicado em sua familia, se continuar a residir na Colonia.

Art. 8.° Se antes de findarem os tres annos, de que trata o artigo antecedente, tiver o colono militar de retirar-se da colonia, deve requerer ao Director, que lhe atteste se o faz por expellido, ou por que motivo.

E sendo-lhe favoravel a declaração, ficará com direito, por si, ou por seus herdeiros necessarios, que residirem na Colonia, a cobrar as bemfeitorias, que houver feito.

Art. 9.° Para verificar-se o valor das bemfeitorias, o colono militar as allegará em petição dirigida ao Director, o qual nomeará um arbitro, e o colono outro, e ambos, um terceiro, que será obrigado a conformar-se com o laudo de um dos dous, no caso de descordarem: aquillo que fôr vencido será declarado á margem do requerimento pelo Escrivão da Colonia, e assignado pelos arbitros, para ser remettido ao Presidente da Provincia, que, depois de ouvido o Procurador Fiscal mandará pagar logo as ditas bemfeitorias, pelo modo que lhe parecer mais justo, salvo o recurso da parte para o Governo Imperial.

Art. 10. Este mesmo processo do artigo antecedente, terá lugar a respeito do colono a quem se der o terreno já cultivado, e cujas bemfeitorias deve retribuir, ficando entendido, que só se lhe dará posse da sorte de terras depois de pagas as mesmas bemfeitorias, ou de obrigar-se por ellas pelo modo que por despacho determinar o Presidente da Provincia, ouvido o Director da Colonia.

Art. 11. Se o colono retirar-se da Colonia sem deixar familia, ou sem obter a declaração do art. 8.°, julgar-se-ha renunciado o seu direito ás bemfeitorias, as quaes neste caso reverterão em beneficio da Fazenda Publica, fazendo-se disto menção nos registros da Colonia, para que não haja mais reclamações.

Art. 12. O colono militar do § 2.° do art. 3.°, qualquer que seja o motivo porque deixe de permanecer na Colonia, terá direito de ser indemnisado do valor das 22,500 braças quadradas a que tem direito por Lei, e das bemfeitorias, que no seu prazo houver feito, procedendo-se as avaliações pelo modo acima indicado.

Fica entendido que estes colonos podem ser expellidos da Colonia, sendo previamente indemnisados do valor de 22,500 braças quadradas, e das bemfeitorias, sempre que sua presença fôr nociva á mesma Colonia. Ao Presidente da Provincia, sob representação do Commandante da Colonia: compete mandar fazer a indemnisação, e a expulsão do colono.

Art. 13. A cada colono militar, que possuir terras, se dará por uma só vez a seguinte ferramenta: uma enchada, uma foice, um machado, um facão de mato e uma cavadeira, se tiver filho maior de 14 annos, se dará á este a mesma ferramenta. Só no caso de ter o colono perdido (antes de findar

seu tempo) a ferramenta por causa extraordinaria independente de sua vontade, se lhe fornecerá outra.

Art. 14 Os colonos, de que trata o art. 3.° §§ 2.° e 4.°, não estarão sujeitos a outro serviço, que não seja o militar, em todos os casos em que o exigir a manutenção da policia, e tranquillidade da Colonia, e á dous dias de serviço no mez, para o aformoseamento e asseio da povoação, abertura e conservação de estradas, pontes e outros trabalhos de utilidade geral da Colonia.

Art. 15. Os colonos, de que trata o art. 3.° §§ 1.°, 3.° e 4.° sómente terão direito a distribuição dos prazos, que serão concedidos nos termos e condições do art 7.° do presente Regulamento, não tendo direito a indemnisação alguma se abandonarem a Colonia.

Art. 16. No primeiro anno, contado do dia em que chegarem á Colonia, todos os colonos tem direito a huma ração de etape, sendo homens ou viuvos com economia a parte. As pessoas de familia maiores de quatro annos tem direito a meia etape, durante o mesmo prazo. No semestre seguinte a ração de etape se reduzirá á metade, e cessará completamente no fim deste segundo prazo.

As praças activas do Exercito vencerão as etapes que lhes competem pela Repartição da Guerra, e suas familias as que são determinadas neste artigo.

Art. 17. Os colonos militares, em quanto não preencherem o seu tempo de praça, serão obrigados ao serviço militar e aos trabalhos da Colonia sómente em tres dias da semana, tendo os outros tres inteiramente livres, para se empregarem no genero de vida, que mais lhes convenha, ficando porém sujeitos a exercicios geraes duas vezes por anno, e por espaço de oito dias. Estes exercicios não poderão ser deferidos se não quando assim o exigirem os trabalhos da Colonia e os interesses agricolas dos mesmos colonos, devendo sempre preceder approvação do Presidente da Provincia.

Art. 18. No actual Quartel do Pontão se farão os concertos necessarios para os colonos.

CAPITULO III.

Dos empregados da Colonia e suas obrigações.

Art. 19. Terá a Colonia os seguintes empregados.

Hum Director, que será official do exercito, e perceberá huma gratificação mensal de 40$000 além dos seus vencimentos militares.

Hum Ajudante do Director, official de menor patente, e terá além dos seus vencimentos militares, huma gratificação de 25$ mensaes.

Hum Escrivão, que será official inferior ou cadete. e perceberá huma gratificação de 10$ mensaes, além de seus vencimentos militares.

Hum Capellão do exercito.

Hum Medico militar.

O Capellão, e o Medico terão cada hum a gratificação mensal de 12$, além dos seus vencimentos militares.

Todos estes empregados serão nomeados, e despedidos do serviço da Colonia pelo Governo Imperial.

Art. 20. Ao Director pertence, além das attribuições que lhe competirem por leis e Regulamentos militares:

§ 1.° Propôr ao Presidente da Provincia tudo quanto fôr conducente ao augmento da Colonia, dando-lhe parte de todas as occurrencias.

§ 2.° Expellir da Colonia e seu districto, com prévia autorisação do Presidente da Provincia, os que por turbulentos, rixosos e viciosos, se tornarem nocivos ao bom regimen e tranquillidade da Colonia.

§ 3.° Propôr ao Presidente da Provincia a demissão dos empregados da Colonia quando se tornarem omissos no cumprimento de seus deveres, tendo em attenção o que se acha disposto no artigo sobre os colonos do § 2.° do art. 3.°

§ 4.° Inspeccionar os trabalhos da Colonia, e promover nella a introducção de melhoramentos nos methodos de plantação, e preparação dos productos agricolas, como principal base da futura prosperidade da Colonia.

§ 5.° Indicar que officinas publicas convirão estabelecer-se na Colonia, á vista da fertilidade do terreno, abundancia de aguas, e variedade de madeiras de construcção, edificação e marceneria.

§ 6.° Conceder licença a individuos pacificos, trabalhadores e morigerados, que se quizerem empregar em agricultura na Colonia, ou no districto della.

§ 7.° Distribuir o serviço militar da Colonia, de modo que nem os colonos fiquem privados de desfrutarem os dias, que lhes permitte o art. 17, nem venha a soffrer a policia do districto da mesma Colonia.

Haverá porém exercicios geraes nos ultimos oito dias do mez de Junho e Dezembro de cada anno, na fórma do referido art. 17.

§ 8.° Na distribuição dos trabalhos o Director deverá proceder de maneira que os dias em que os colonos são sujeitos ao serviço da Colonia sejão continuos, ou interpolados conforme mais conveniente fôr aos interesses da Colonia e dos colonos.

§ 9.° Fazer sahir de quando em quando algumas partidas para explorar as matas, e prender os criminosos e vadios, que forem encontrados.

Para o que conservará sempre em doposito a porção de munição, que fôr sufficiente, e que sob sua immediata responsabilidade, requisitará do Presidente da Provincia,

§ 10. Prestar o auxilio, que momentaneamente lhe fôr requisitado por qualquer autoridade legal do districto, dando immediatamente parte ao Presidente da Provincia.

§ 11. Fazer matricular os colonos, e registrar a sua receita e despeza; e todos os objectos que pertencerem á Colonia, assim como toda a correspondencia official.

Tambem serão matriculados os moradores do districto da Colonia.

§ 12. Terá especial cuidado em conservar sempre abertas as picádas das linhas de demarcação, não consentindo que alguem se estabeleça, ou abra roçado sobre as ditas linhas, e sim de hum e outro lado, para que nunca se perturbem os limites do terreno demarcado.

§ 13. Não poderá mandar fazer despeza alguma, que tenha de correr pelo Ministerio do Imperio, sem prévia autorisação do Presidente da Provincia, sobre pedido motivado.

§ 14. Velar na guarda dos terrenos da Colonia, de modo que evite usurpações e posses illegitimas.

Art. 21. Ao Ajudante compete:

§ 1.° Substituir ao Director em seus impedimentos, seguindo em tudo suas instrucções.

§ 2.° Dar-lhe parte por escripto de todas as faltas e omissões, que encontrar nos empregados, e na ordem do serviço, para o que visitará amiudadas vezes as officinas da Colonia, activando sempre o serviço.

§ 3.° Servirá de recebedor dos dinheiros, e pagador das despezas da Colonia e de seus empregados.

§ 4.° Confrirá com o Escrivão todos os papeis do expediente da Colonia, como relações de mostra, folhas de pagamento, ponde-lhes o — Conferido —, e rubricando-as.

§ 5.° Cuidará muito em que sejão observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 22. Ao Escrivão compete:

§ 1.° Escripturar os livros da Colonia, tê-los em boa ordem especialmente no que disser respeito a contabilidade, que será feita sempre debaixo da direcção do respectivo Director, e pelo methodo o mais simples possivel; e finalmente encarregar-se da correspondencia official, e mais papeis que pertencerem ao archivo da Colonia, e que estarão debaixo de sua guarda e responsabilidade.

§ 2.° Ser tambem o encarregado do Deposito, e por isso responsavel pela sua guarda e arrecadação, não consentindo que entrem ou saião quaesquer objectos dos armazens, sem ordem por escripto do Director, que será registrada e archivada.

§ 3.° Cuidar tambem em inspeccionar os trabalhos da Colonia, para participar ao Director tudo o que estiver fóra da ordem.

Art. 23. Haverão na Colonia á cargo do Escrivão, os seguintes livros, abertos e rubricados pelo Delegado do Director Geral das Terras Publicas,

Hum para matricula geral dos colonos, que deverá ser feita com declaração da idade, profissão, estado, e dos filhos tempo de praça, época do engajamento, e por quanto tempo, deixando-se espaço sufficiente para notar-se todos so soccorros que receberem, nascimento dos filhos, obitos, casamentos, deserções, e o mais que convier mencionar.

Hum para arrolamento de todos os habitantes do districto da Colonia, com especificação da profissão, idade, estado, &c.

Hum para a receita e despeza da Colonia.

Dous para o registro da correspondencia official com o Governo, e com as differentes autoridades.

Hum para a entrada e sahida dos objectos da Colonia.

Hum para o registro dos termos de medição, e demarcação dos prazos.

Hum finalmente para o registro dos titulos dos prazos coloniaes.

Art. 24. O Capellão além de ser obrigado a celebrar Missa todos os Domingos, e dias Santos, tambem se encarregará:

§ 1.° De ensinar as primeiras letras pelo methodo mais facil adoptado nas escolas publicas, escolhendo para isso as horas de descanço dos colonos, que trabalharem braçalmente e as costumadas nas escolas para os meninos dos colonos, que não tiverem trabalhos corporaes.

O colono que não mandar para as escolas seus filhos, ou filhas maiores de sete annos e menores de doze, tres dias pelo menos na semana, soffrerá a multa de quarenta réis, que será applicada aos gastos da Colonia.

§ 2.° De instruir os colonos nos principios da Religião Catholica Romana, explicando-lhes os seus misterios, e moral, usando do Cathecismo de Montpellier no ensino da doutrina christã, no que deverá ser mui solicito.

§ 3.° Fazer todos os Domingos, e dias santos suas humilias, inspirando o amor ao trabalho, e horror ao vicio e á occiosidade, recommendando sempre a obediencia as autoridades constituidas. As horas dos exercicios religiosos serão marcadas com prévia autoridade do Director.

§ 4.° Zelar a capella, guardar as suas alfaias, e conservalas sob sua immediata responsabilidade.

§ 5.° Dar contas ao Director todos os mezes do progresso dos discipulos, fazendo as observações que entender necessarias, em relação ao aproveitamento civil e religioso dos colonos.

Art. 25. Os utensis e mais objectos necessarios para as aulas, assim como as alfaias, serão fornecidas á pedido do Director, sob proposta do Capellão.

Art. 26. O Medico terá debaixo de sua vigilancia e inspecção a enfermaria da Colonia, quando esta fôr creada, competindo-lhe:

§ 1.° Visita-la todos os dias ao menos duas vezes.

§ 2.° Applicar os medicamentos necessarios aos enfermos.

§ 3.° Ter para isso huma botica convenientemente provida fazendo ao Director, e este ao Presidente da Provincia, os pedidos necessarios, do que fazer-se-ha carga no livro competente.

§ 4.° Dirigir o enfermeiro, que será sempre de sua escolha.

§ 5.° Observar na applicação dos remedios, e dietas, o que a tal respeito se acha disposto no Regulamento dos Hospitaes Regimentaes.

§ 6.° Dar conta todas as semanas ao Director, do estado da enfermaria, indicando as medidas sanitarias a tomar, e fazendo no principio, de cada anno hum relatorio geral das observações, que tiver colhido acerca da salubridade do lugar para ser remettida ao Presidente da Provincia.

§ 7.° Vaccinar os colonos, e ós moradores que residirem no Districto da Colonia, e prover na conservação do puz vaccinico do modo conveniente.

§ 8.° Visitar nas proprias casas os colonos doentes que não poderem ir para a enfermaria.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 27. Dentro do districto da Colonia nenhuma data de terras será dada, senão na fórma deste Regulamento.

Art. 28. O colono militar unicamente terá o uso e fruto do gado que lhe fôr distribuido, durante cinco annos; e depois lhe será entregue com as suas novidades, guardadas as disposições dos arts, 8.° e 9.°, no caso de sua sahida.

Art 29. Este gado e os que os colonos adquirirem por outro qualquer titulo, serão costeados no campo commum de que trata o art. 2.° § 3.°

Art. 30. No quartel deverá haver prisão commoda, para detenção dos que delinquirem dentro do districto da Colonia.

Art. 31. Haverá em deposito nos armazens a porção de ferramenta necessaria para ser distribuida pelos colonos, devendo consistir em machados, enchadas, foices, terçados, e cavadeiras, e a ferramenta de carpintaria propria para o serviço da Colonia.

Art. 32. O pedido destes objectos será feito pelo Director e delles se fará carga no livro competente.

Art. 33. No fim de cada anno mandará o Director formar mappas da receita e despeza geral da Colonia, sua producção estatistica, &c., para serem enviados ao Presidente da Provincia.

Art. 34. Quando o Ajudante substituir o Director, accumulará as obrigações que lhe são especiaes.

Art. 35. Os colonos ficão sujeitos aos Regulamentos militares.

Palacio da Bahia, 16 de Novembro de 1850.

João d'Almeida Pereira Filho.

DECRETO N. 2.505—de 16 de Novembro de 1859.

Approva o contracto celebrado entre o Governo Imperial e o Director Presidente da Companhia União e Industria para o emprestimo de 6.000 *contos á mesma Companhia.*

Hei por bem Approvar o contracto, que em virtude e da conformidade com o Decreto n° 1.045 de 20 de Setembro ultimo, foi celebrado em 7 do corrente mez de Novembro entre o Governo Imperial e o Director Presidente da Companhia União e Industria, Marianno Procopio Ferreira Lage, para realisação do emprestimo de seis mil contos de réis, autorisado pelo referido Decreto, afim de serem suppridas as quantias necessarias não só para a construcção das obras da estrada de Petropolis á cidade do Parahibuna, mas tambem para pagamento do que a mesma Companhia deve por letras caucionadas com titulos garantidos pelo Governo, e por letras endossadas pela Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio de Janeiro, sendo o dito contracto feito sob as condições que com este baixão assignadas por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido a faça executar.

Palacio da Bahia em dezaseis de Novembro de mil oito centos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Condições do contracto a que se refere o Decreto desta data.

1.ª

Para execução do Decreto n.º 1.045 de 20 de Setembro do corrente anno, o Ministro da Fazenda contrahirá hum emprestimo, ou no exterior ou dentro do Imperio, segundo as condições que julgar mais vantajosas, por meio de emissão de apolices de seis por cento, na importancia necessaria.

§ 1.º Para supprir a Companhia com as quantias que forem strictamente necessarias para a construcção das obras da estrada que começa em Petropolis até a cidade do Pirahipuna, na fórma dos contractos de 14 de Março de 1856 e 21 de Outubro de 1857.

§ 2.º Para pagamento do que ella deve por letras caucionadas com titulos garantidos pelo Governo e por letras endossadas pela Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro. Este emprestimo poderá ser contrahido por partes em huma ou mais épocas, segundo parecer mais conveniente ao Ministro da Fazenda; devendo todavia effectuar-se com a necessaria brevidade a parte indispensavel para que as referidas obras continuem.

2.ª

Logo que os cofres publicos tenhão recebido o producto da emissão das mencionadas apolices, ou do emprestimo, quando seja contrahido em paiz estrangeiro, será effectuado o supprimento de que trata a condição antecedente; no caso porém de urgente necessidade e de demora do emprestimo, o Governo por qualquer outro meio facilitará á Companhia os recursos necessarios para as despezas da continuação de suas obras.

O Governo, logo que fôr possivel, com o producto do emprestimo, fará resgatar as letras garantidas ou endossadas de que trata o citado Decreto.

3.ª

A Companhia, em virtude das condições antecedentes, constitue-se devedora á Fazenda Publica de toda e qualquer quantia que o Governo Geral e o da Provincia do Rio de Janeiro prestárão aos emprestimos contrahidos pela mesma Companhia, de tres mil contos, nos termos do art. 3.º do citado Decreto n.º 1.045 de 20 de Setembro deste anno.

4.ª

A Companhia se obriga a entrar nas competentes épocas para o Thesouro com as quantias necessarias:

§ 1.º Para satisfação de todas as despezas que demandar o emprestimo e pagamento de seus juros e amortisação, inclusive as de commissões, corretagens, saques e differenças de cambios, feitio e impressão de apolices e outras semelhantes.

§ 2.º Com a importancia dos juros do referido emprestimo.

§ 3.º Com as quantias necessarias para amortisação do mesmo emprestimo, conforme as condições com que fôr contrahido, ficando todavia desde já estabelecido que se em todo ou em parte fôr effectuado dentro do Imperio, a amortisação será realisada na razão de hum quinto por cento do Capital do emprestimo em cada semestre.

5.ª

No pagamento do juro e amortisação serão encontradas as quantias provenientes da garantia de juros, a que he obrigado o Governo Geral; ficando exclusivamente á cargo da referida Companhia a cobrança dos que forem garantidos pelos Governos Provinciaes.

6.ª

A disposição do contracto de 19 de Março de 1856, celebrado pela Companhia com o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro no que diz respeito a barreiras e taxas de portagem ficão extensivas á parte da estrada a que se refere o contracto de 21 de Outubro de 1857.

7.ª

As tabellas organisadas pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, e publicadas em 23 de Março de 1858, ficão definitivamente approvadas, e regerão toda a estrada desde Petropolis até a margem do Rio das Velhas e seus ramaes, que fazem objecto dos contractos de 19 de Março de 1856 e 21 de Outubro de 1857, ficando entendido:

§ 1.º Que a taxa das mercadorias exclue qualquer outra sobre vehiculos e os animaes que os conduzirem.

§ 2.º Que nenhuma differença haverá na percepção da taxa marcada pela tabella n.º 2 a respeito dos animaes ferrados á portugueza, como actualmente se acha estabelecido.

§ 3.º Que os passageiros das diligencias da Companhia pagarão unicamente as seguintes taxas:

Por cada legua de Petropolis até a Parahiba, os de 1.ª classe 1$200, os de 2.ª 1$000, os de 3.ª 500 réis.

Por cada legua da Parahiba até os limites da estrada, 1.ª classe 1$000, 2.ª 800 réis, e 3.ª 500 réis.

§ 4.º Que o preço do transporte das mercadorias de producção do paiz, conduzidas por vehiculos da Companhia, exclusive a taxa de portagem, não poderá exceder de quarenta réis por arroba por cada legua nas secções comprehendidas entre Petropolis e as margens do Parahiba, e dahi por diante haverá huma diminuição de cinco réis por arroba por cada legua. E deste modo ficão alteradas os disposições dos citados contractos na parte relativa a taxa de barreiras e preços de transportes.

Fica entendido que o serviço do transporte de mercadorias he livre para quaesquer particulares, mediante o pagamento das taxas de barreira e portagem.

8.ª

Toda e qualquer infracção do presente, e dos contractos anteriores, a que não esteja applicada pena especial, fica sujeita a multas de hum a dez contos de réis, conforme sua qualidade ou gravidade, que serão impostas e executadas administrativamente na fórma da legislação em vigor.

9.ª

A Companhia renuncía e jamais terá direito de reclamar, sob qualquer pretexto ou titulo, indemnisação alguma além da prevista na condição 21 do contracto de 21 de Outubro de 1857, e renuncía todos os casos solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e não poderá fazer ou allegar em tempo algum para algum effeito qualquer que elle seja.

Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oito centos e cincoenta e nove.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.º 2.506 — de 16 de Novembro de 1859.

Regula o lançamento, arrecadação e fiscalisação dos impostos a que são sujeitas as lojas e casas de commercio e outras de diversas classes e denominações; as de leilão e modas, os Despachantes das Alfandegas, Agentes de leilões e Corretores.

Para execução dos Decretos n.º 361 de 15 de Junho de 1844, n.º 1.914 de 28 de Março de 1857, Capitulo 14, n.º 1.939 de 23 de Junho do mesmo anno, n.ºs 2.145 e 2.146 de 10 de Abril de 1858, e n.º 2.343 de 29 de Janeiro ultimo. Hei por bem, em virtude do artigo 102, § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.º As disposições do artigo 2.º do Decreto n.º 2.145, e do artigo 3.º do Decreto n.º 2.146 de 10 de Abril de 1858, não alterárão o artigo 9.º do Decreto n.º 806 de 26 de Julho de 1851, e o artigo 13 do Decreto n.º 858 de 10 de Novembro do mesmo anno.

Art. 2.º O lançamento dos impostos de que tratão os Decretos citados no artigo antecedente, e o Regulamento n.º 361 de 15 de Junho de 1844, quando os individuos a elles sujeitos, para esquivarem-se ao mesmo lançamento, ou por fraude, exercerem sua industria ou profissão ás occultas, ou em localidades incertas e não determinadas, effectuar-se-ha em attenção á casa em que por ventura residirem ou habitarem em qualquer época do anno logo que ao Lançador competente constar o exercicio da industria ou profissão, intimado o collectado para os effeitos legaes na fórma das disposições em vigor.

§ 1.º As juntas dos Corretores, nos casos em que procederem na fórma do artigo 41 § 3.º do Decreto n.º 806 de 26 de Julho de 1851 contra os que se intromettão nas funcções de corretor ou indevidamente as exerção, remetterão ás Estações fiscaes encarregadas da arrecadação e fiscalisação do imposto as informações precisas para se fazer o lançamento nos termos deste artigo, e para quaesquer outros effeitos legaes.

§ 2.º Aos respectivos Lançadores será pelos Tribunaes, Estações ou Autoridades competentes fornecida á sua requisição huma relação dos Negociantes e Sociedades matriculadas e quaesquer registros, donde conste a existencia das casas ou individuos sujeitos aos referidos impostos.

Art. 3.º Os impostos de patente e outros a que se referem os Decretos mencionados nos artigos precedentes, serão devidos pelo anno inteiro quanto aos collectados comprehendidos no lançamento, e desde o dia em que começarem o exercicio da industria ou profissão, quanto aos que se estabelecerem depois do mez de Julho de cada anno.

§ Unico. A disposição deste artigo terá lugar ainda que as casas se fechem antes de findar o exercicio, e quando a

quota do imposto fôr maior que doze mil e oitocentos réis annuaes.

Art. 4.° Cessando o exercico da industria ou profissão por obito, abertura de fallencia, e fechamento do estabelecimento por ordem da Autoridade publica, o imposto não será devido pelo anno inteiro, se a quota fôr maior de doze mil e oitocentos réis annuaes, mas sómente até o dia em que tiver occorrido qualquer dos mencionados factos.

Art. 5.° Nos casos de que trata o artigo 13 do Regulamento n.° 361 de 15 de Junho de 1844, o cedente poderá transferir para o successor a quota do imposto posterior á cessão, manifestando-a na Estação fiscal, e pagando o imposto vencido na época da cessão, ficando assim explicado o referido artigo.

§ 1.° Se o cedente não manifestar a cessão, ficará responsavel, bem como o cessionario, cada hum delles, pelo imposto que fôr devido na conformidade do artigo 14 do citado Regulamento.

§ 2.° A transferencia da quota do imposto não poderá ser reclamada depois do exercicio.

Art. 6.° As quotas supplementares, assim como o desconto do imposto nos casos do artigo 13 do Regulamento n.° 361 de 15 de Junho de 1844, serão calculadas desde o dia em que se realisar a mudança para as casas de maior ou menor aluguel ou importancia commercial.

Art. 7.° As reclamações dos collectados contra o lançamento, tendentes á exoneração ou reducção do imposto, serão feitas no prazo marcado nos Regulamentos aos Chefes das Estações de arrecadação, os quaes, á vista da allegação da parte, e da informação por escripto do Lançador, as decidirão como fôr de justiça, cabendo de suas decisões os recursos estabelecidos na legislação em vigor

§ 1.° Fóra do prazo a que se refere este artigo, nenhuma reclamação será admittida senão por ordem do Ministerio da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas demais Provincias, no caso não previsto de incidente perante elles justificado.

§ 2.° Os recursos serão interpostos no prazo de um mez, mas sem effeito suspensivo, nos termos do artigo 34 do Regulamento n.° 361 de 15 de Junho de 1844.

§ 3.° As reclamações fundadas na disposição da artigo 4,° serão feitas, sob pena de perempção, dentro do prazo de um mez, a contar da data do obito, da publicação da sentença da abertura da fallencia, e da ordem da Autoridade publica.

Art. 8.° O Ministro da Fazenda, e os Inspectores das Thesourarias de Fazenda, com approvação do mesmo Ministro, poderão conceder a remissão total ou parcial do imposto por causa de incendio ou outra circumstancia extraordinaria attendivel,

ficando comprehendido neste artigo o caso do art. 15 do referido Regulamento.

Art. 9.° A multa comminada por infracção do art. 17 do Regulamento n.° 361 de 15 Junho de 1844, será igual á importancia de hum semestre, e cobrar-se-ha do multado além do imposto a que estiver sujeito.

§ Unico. Esta multa he extensiva aos casos de transferencia do estabelecimento durante o anno do lançamento.

Art. 10. Os casos em que se incorrer na multa do artigo antecedente serão objecto de denuncia perante as Autoridades administrativas, havendo os denunciantes metade da respectiva importancia na fórma da legislação fiscal.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e faça executar. —Palacio da Bahia dezaseis de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N.° 2.507 — de 8 de Dezembro de 1859.

Revoga o Decreto n.° 1.879 de 31 de Janeiro de 1857 e determina que as Inspecções sejão feitas á medida que forem julgadas necessarias.

Hei por bem Revogar o Decreto n.° 1.879 de 31 de Janeiro de 1857 que estabeleceu as Inspecções militares por armas, e o numero dos respectivos districtos, verificando-se as Inspecções para a execução do disposto no art. 34 do Regulamento n.° 772 de 31 de Março de 1851 por Commissões expeciaes incumbidas aos Officiaes, que o Governo designar.

Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio da Provincia de Pernambuco em oito de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO N.° 2.508 — de 8 de Dezembro de 1859.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Caixa de Reserva Mercantil da praça da Bahia com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representarão Joaquim Pereira Pestana e outros e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado; Hei por bem Autorisar a incorporação, na Cidade da Bahia, de huma Sociedade anonyma com o titulo —Caixa de Reserva Mercantil da praça da Bahia—, a qual se regulará pelos Estatutos, que com este baixão, fazendo-se-lhe as alterações seguintes:

1.ª Substituão-se os arts. 3.°, 4.°, 5.°, 6.° e 7.°, pelos seguintes:

Art. 3.° O capital social da Caixa será de oito mil contos de réis distribuido em acções de cem mil réis cada huma. Este capital poderá ser augmentado por deliberação da Assembléa geral dos accionistas e autorisação do Governo.

Art. 4.° A importancia das acções subscriptas se realisará em prestações nunca menores de 10 por cento, nos prazos designados pela Directoria por annuncios feitos com quinze dias ao menos de antecipação.

Art. 5.° Os accionistas que não effectuarem seus pagamentos com a devida pontualidade, deixarão de ser considerados como taes e perderão em beneficio do Banco as prestações anteriormente realisadas.

Art. 6.° Da regra do artigo antecedente serão todavia exceptuados os accionistas que justificarem devidamente perante a Directoria a existencia de causas extraordinarias que os impossibilitassem de fazer opportunamente suas respectivas entradas.

Art. 7.° A Caixa não poderá installar-se sem que esteja distribuido o numero de acções correspondente a dous terços pelo menos do capital social. As acções não poderão ser transferidas nem cotadas na Praça sem estar realisado ao menos hum quarto do valor nominal das mesmas acções; as operações do Banco porém poderão ter começo logo que se effectue a entrada de hum oitavo do referido valor.

2.ª Elimine-se o § 1.° do art. 8.°

3.ª Supprima-se o § 3.° do art. 17.

4.ª No § 5.° do mesmo art. 17 supprimão-se as palavras—destes e—accrescente-se no fim—São prohibidos os emprestimos sobre garantia ou caução das acções da propria Caixa.

5.ª Supprimão-se no § 3.° do art. 19 as palavras seguintes:—na falta de renovação das transacções ou de integral pagamento o juro será de vinte e quatro por cento ao anno, assim como.—

6.ª Supprima-se o § unico do art. 28.

7.ª Supprima-se o art. 29.

8.ª No art. 33 em lugar da palavra — fundo — diga-se — capital social.

9.ª Additem-se os seguintes artigos:

Artigo Não he permittido á Caixa de Reserva Mercantil da Praça da Bahia fazer outras operações além das que se achão enumeradas nos seus Estatutos.

Artigo A Directoria publicará até o dia 8 de cada mez hum balanço desenvolvido do activo e passivo da Sociedade e das operações que tiver feito no mez antecedente, e no primeiro dia de cada semana remetterá ao Presidente da Provincia huma demonstração em duplicata das operações realisadas na semana anterior, de conformidade com o Decreto n.º 2.457 de 5 de Setembro de 1859.

Artigo Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Artigo He applicavel á Caixa de Reserva Mercantil da Praça da Bahia a disposição do art. 10 do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Artigo A actual Direção da Caixa de Reserva Mercantil da Praça da Bahia, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do presente Decreto nos periodicos, em que se costumão imprimir os actos officiaes, convocará a Assembléa geral dos accionistas para resolver se deve a Companhia continuar suas operações, de conformidade com os Estatutos agora approvados. Resolvida a questão pela affirmativa, será a Companhia obrigada, dentro dos quatro mezes seguintes, a registrar na Estação competente a carta de confirmação e de approvação de seus Estatutos, na fórma do Codigo Commercial. Nos casos de falta de decisão, ou de ser esta negativa, não poderá a Companhia continuar em suas operações ordinarias e entrará desde logo nos termos de sua liquidação, sob as penas do citado art. 10 do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849. Esta disposição he extensiva ao caso de falta de registro da autorisação dos Estatutos nos prazos marcados.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Recife em oito de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Estatutos da Caixa de Reserva Mercantil da Bahia.

TITULO I.

Art. 1.° A Caixa de Reserva Mercantil tem por fim proporcionar a todas as classes sociaes os meios licitos de augmentar suas sobras e economias.

Art. 2.° A duração da Caixa de Reserva Mercantil he fixada em 20 annos, que poderão ser prorogados por deliberação da Assembléa geral dos accionistas mediante novo indulto do Governo.

Art. 3.° O fundo da Caixa será dividido em acções de 10$000 cada huma, ou multiplo de huma acção.

Art. 4.° As entradas com fundos para esta Caixa serão francas, em quanto assim o julgar necessario a Direcção.

Art. 5.° As quantias recolhidas a esta Caixa nada vencerão se forem retiradas no prazo de trinta dias depois da entrada, e só perceberão o juro fixo de 5 por cento ao anno se forem retiradas antes do ultimo dia dos mezes de Junho e Dezembro. As retiradas effectuadas nos mezes de Janeiro e Julho não terão direito a juro algum.

Art. 6.° A época marcada para o accionista começar a lucrar dividendos será contada do primeiro dia de cada mez, para o que deverá a sua entrada ter sido effectuada até o dia 15 do mez antecedente. Os juros de 5 por cento serão contados do dia da entrada.

Art. 7.° Os fundos existentes na Caixa de Reserva Mercantil poderão ser retirados pelos accionistas pela maneira seguinte:

§ 1.° Os titulos de huma á dez acções serão pagos pelo Thesoureiro a vista, sempre que fôr exigido.

§ 2.° Os que excederem de dez acções, serão pagos 30 dias depois de exigido.

§ 3.° Não são admittidas retiradas por conta dos titulos.

§ 4.° A direcção poderá pagar a vista, se assim o entender e convindo ao portador, as quantias retiraveis no prazo marcado no § 2.° mediante desconto na razão de 8 por cento ao anno

Art. 8.° A Caixa de Reserva Mercantil poderá ser dissolvida antes do prazo de sua duração, se as suas perdas vierem a absorver o seu fundo de reserva e 20 por cento do capital effectivo.

§ 1.° Quando em hum mez houverem inscripções para retiradas, que cheguem a 20 por cento do capital da Caixa, a Direcção convocará a Assembléa geral para resolver a respeito.

TITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 9.° A Caixa de Reserva Mercantil considera seu accionista toda a pessoa que legalmente possuir acções da mesma.

A transferencia dos titulos só terá lugar á vista das acções selladas, e das partes contractantes por si ou por seus procuradores, sem que haja endosso no mesmo titulo.

Art. 10. Os accionistas não respondem por mais do que o valor de suas acções, mesmo no caso do art. 8.°

Art. 11. Os accionistas de cincoenta acções livres e desembargadas, ou mais acções são habilitados para votar em Assembléa geral, e exercerem os cargos de Presidente e Secretario da mesma, e membros da commissão de exame; sómente accionistas de duzentas acções poderão ser nomeados para Directores.

§ 1.° Havendo accionistas com firmas sociaes, só hum dos socios poderá votar e ser votado, podendo este no seu impedimento nomear o socio que o deva substituir como votante.

§ 2.° Os accionistas, que tiverem no estabelecimento letras apontadas e protestadas, não poderão votar nem ser votados para os cargos da mesmaCaixa.

Art. 12. Os titulos das acções serão subministrados aos accionistas gratuitamente; no caso de perda, comprovada a identidade da pessoa, se lhe subministrarão outros por duplicata, pagando para a Caixa 1$000 por cada hum.

Art. 13. He permittido aos accionistas, depois de concluida a revisão pela commissão de exame, verificar o balanço á vista dos livros, que lhes estarão para isso patentes por tres dias sem comtudo poderem extrahir copias. He porém prohibido o exame nas contas de deposito e registro de letras, que só serão patentes á commissão de exame.

Art. 14. Para o accionista poder votar deverá constar o seu direito pelos assentos das suas acções no registro da Caixa, ao menos tres mezes antes do dia da reunião da Assembléa geral, estando no caso do art. 11.

Art. 15. Nenhum accionista terá mais que hum voto, nem poderá de modo algum tomar parte nos trabalhos da Assembléa geral, achando-se ausente.

Art. 16. O accionista, que exercer o cargo de Director de qualquer dos estabelecimentos bancaes da praça, não poderá occupar os lugares de Director e Commissão de exame desta Caixa.

TITULO III.

Das operações da Caixa de Reserva Mercantil.

Art. 17. As operações da Caixa de Reserva Mercantil são as seguintes :

§ 1.° Descontar letras que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes huma será de pessoa residente nesta Cidade.

§ 2.° Descontar bilhetes d'Alfandega e quaesquer outros titulos do Governo, pagaveis a prazos fixos.

§ 3.° Emprestar dinheiro com as garantias do § 1.°

§ 4.° Emprestar dinheiro sobre penhores de prata, ouro e joias, mediante as cautelas exigidas no art. 19.

§ 5.° Emprestar dinheiro sobre apolices da divida publica, acções desta e de outros estabelecimentos bancaes, e companhias desta praça, excepto as de risco, como mais conveniente parecer á Direção.

Art. 18. O premio será fluctuante entre 6 e 12 por cento ao anno conforme a abundancia ou escassez dos capitaes.

Art. 19. Nenhuma transacção de emprestimo poderá ser feita senão por meio de letras, á prazo nunca maior de seis mezes.

§ 1.° As letras provenientes do desconto poderão ser admittidas até o prazo de nove mezes, se assim julgar conveniente a Direcção, devendo taes letras ser integralmente pagas no dia do vencimento.

§ 2.° As provenientes de emprestimo poderão ser reformadas mediante a amortisação de 20 por cento do capital primitivo, e pagamento do competente juro ; tendo-se sempre em vista, que as novas letras não diminuão em garantias.

§ 3.° No corpo das letras provenientes de emprestimos se declarará, que na falta da renovação da transacção ou de integral pagamento, o juro será de 24 por cento ao anno assim como a renuncia de quaesquer privilegios e do fôro domiciliario do passador e garantes para poderem ser demandados no do contracto nos termos da Lei de 30 de Agosto de 1833.

Art. 20. Não serão contadas as firmas dos Directores no numero das exigidas para garante de qualquer letra.

Art. 21. Logo que qualquer letra deixe de ser paga, ou reformada no vencimento, conforme o estipulado no art. 19 §§ 1.° e 2.°, será protestada e immediatamente ajuizada.

Art. 22. Se qualquer letra proveniente de emprestimo sobre penhores não fôr paga ou resgatada no vencimento, far-se-ha venda delles em leilão mercantil, precedendo annun-

cios nos jornaes publicos por oito dias ; podendo comtudo o dono resgata-la até o momento de começar o leilão, pagando as despezas que tiver occasionado.

Art. 23. Fica ao prudente arbitrio da Direcção taxar a responsabilidade de cada firma, no que se regulará pela solidez, credito e moralidade, que ella merecer, e tambem pela qualidade da letra em que se achar.

Art. 24. Os emprestimos sobre penhores de ouro, prata e joias far-se-hão a vista da avaliação por pessoa da confiança da Direcção, e mediante as cautelas devidas. Os donos deverão assignar termo de responsabilidade nesta Cidade, e de se submetterem as disposição dos Estatutos, ordens e usos da caixa.

Art. 25. A quantia que se emprestar sobre penhores de ouro e prata não amoedados, não excederá de 2/3 ; e sobre joias a 1/2 de seu valor.

Art. 26. A venda dos penhores de qualquer natureza será feita com as formalidades do art. 22 em presença de hum dos Directores e liquidada a conta das despezas do leilão, juros vencidos, e commissão de 1 por cento se entregará o saldo a quem pertencer.

Art. 27. A Caixa de Reserva Mercantil receberá gratuitamente dinheiros para abrir contas correntes, ou de juros reciprocos, e prazo fixo ; e verificar os respectivos pagamentos que não devem ser menores de Rs. 100$000, mediante as cautelas julgadas necessarias pela Direcção.

TITULO IV.

Dos dividendos e fundos de Reserva.

Art. 28. Todos os semestres se procederá a hum balanço com fecho de 30 de Junho e 31 de Dezembro, o qual será apresentado á Assembléa geral em sessão ordinaria ; o lucro liquido, deduzidos 5 por cento para o fundo de reserva, será dividido pelos accionistas proporcionalmente ás acções de cada hum.

§ Unico. Os dividendos que não forem retirados pelos accionistas dentro de quinze dias depois do annuncio para receberem, serão accumulados ao capital, ficando as fracções a ordem por espaço de 5 annos, findos os quaes cahirão em commisso e passarão a fundo de reserva.

Art. 29. Ao debito do fundo de reserva serão lançadas as dividas julgadas inteiramente perdidas.

Art. 30. Na dissolução da caixa de Reserva Mercantil o saldo do fundo de reserva será accumulado ao capital, e dividido pelos accionistas na fórma do art. 28.

TITULO V.

Da Assembléa geral.

Art. 31. As Assembléas geraes serão compostas sómente dos accionistas que tiverem cincoenta ou mais acções; os mais poderão todavia assistir ás deliberações.

Art. 32. As Assembléas geraes ordinarias terão lugar nos mezes de Janeiro e Julho por convite da Direcção publicado por tres vezes nos jornaes publicos.

Art. 33. Não haverá sessão de Assembléa geral sem que estejão presentes pelo menos quarenta ou mais accionistas que representem huma quarta parte do fundo da Caixa, e suas deliberações serão tomadas á pluralidade de votos. Não comparecendo o numero exigido, a Direcção annunciará outra reunião na qual serão validas as deliberações tomadas com qualquer numero de accionistas.

Art. 34. As deliberações tendentes a reformar os presentes Estatutos só poderão ser tomadas, quando em Assembléa geral se reunirem votos concordes de tantos accionistas, quantos representem mais de metade do capital effectivo da Caixa.

Art. 35. As reuniões da Assembléa geral extraordinarias terão lugar quando a Direcção as convocar por occurrencia de casos para cuja decisão ella não se julgue competente, ou quando lhe fôr isso requerido em representação individualmente assignada por accionistas que possuão pelo menos hum quinto do capital effectivo da Caixa.

Art. 36. As convocações das Assembléas geraes extraordinarias, julgadas necessarias pela Direcção, serão feitas em conformidade com o art. 33. As requeridas pelos accionistas serão convocadas pela Direcção dentro dos oito dias uteis que se seguirem ao da entrega da representação, na qual o Secretario da Direcção porá a data depois de averiguada e reconhecida a sua legalidade, quanto a proporção do capital, representado pelos signatarios.

§ Unico. Recusando-se a Direcção á convocação da Assembléa geral extraordinaria requerida, ella incorrerá em responsabilidade, e os signatarios terão o direito de convoca-la elles mesmos por annuncios publicos, por todos assignados com disignação das acções de cada hum, declaração do motivo do chamamento e das razões que tiverão para representar a Direcção.

Art. 37. As Assembléas geraes extraordinarias só poderão tomar decisões reunindo os votos requeridos pelo art. 35, e não poderão admittir discussão alguma fóra do objecto da convocação. Podem comtudo nellas ser apresentadas quaesquer indicações, para serem decididas opportunamente.

Art. 38. A Assembléa geral terá hum Presidente e dous Secretarios, todos eleitos annualmente por maioria relativa de votos em escrutinio secreto, em huma só lista e habilitados em conformidade do art. 11.

§ Unico. Havendo impedimento do Presidente e Secretario, serão elles substituidos, o Presidente pelo 1.° Secretario, e o 1.° Secretario pelo 2.°, e este pelo accionista immediato em votos, e assim por diante.

Art. 39. São attribuições da Assembléa geral:

§ 1.° Eleger a Direcção e os supplentes da mesma.

§ 2.° Eleger a commissão de exame.

§ 3.° Approvar o numero dos empregados que nomear a Direcção e os ordenados que esta lhes arbitrar.

§ 4.° Examinar e approvar os relatorios e balanços semestraes da Caixa.

Art. 40. Pertence ao Presidente da Assembléa geral abrir e fechar as sessões, conceder a palavra, manter a boa ordem e regularidade nas discussões, e fazer executar as resoluções da Assembléa geral.

Art. 41. Pertence aos Secretarios fazer a leitura do que fôr ordenado pelo Presidente, redigir as actas, apurar os votos como escrutadores, e fazer a correspondencia e o expediente, que deverá ser igualmente assignado pelo Presidente.

TITULO VI.

Da Direcção.

Art. 42. A Caixa de Reserva Mercantil será administrada por sete Directores habilitados na fórma do art. 11, e eleitos annualmente pela Assembléa geral, por escrutinio secreto, á maioria relativa de votos, e em huma só lista.

A Direcção elegerá d'entre si o seu Presidente e Secretario; no impedimento serão substituidos pelos que se seguirem em votos.

Art. 43. A eleição de supplentes da Direcção será feita pela mesma fórma, que a dos Directores e tambem em lista separada.

Art. 44. A Direcção se reunirá pelo menos duas vezes por mez nos dias que entre si marcar.

Art. 45. Para ser valida qualquer deliberação tomada pela Direcção, deve ella ter pelo menos quatro votos a seu favor.

Art. 46. Pertence á Direcção a inteira administração dos fundos e negocios da Caixa que regerá como melhor entender; sem todavia se apartar dos Estatutos.

Art. 47. Diariamente haverá de serviço dous Directores

que dirigirão as operações, e serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos e o Regulamento interno, ou commetterem abusos. No caso de empate chamarão a qualquer dos outros Directores, que poder comparecer com mais facilidade.

Art. 48. Quando algum dos Directores se achar impedido por mais de hum mez, será chamado para o substituir o supplente mais votado.

Art. 49. Os Directores terão em compensação de seu trabalho e responsabilidade 5 °/₀ sobre o total dos premios adquiridos, repartidos em partes iguaes.

Art. 50. Os Directores serão obrigados a conservar na Caixa as acções precisas segundo o art. 11, e no caso de quererem dispôr dellas, serão por este acto considerados como não pertencendo á Direcção.

Art. 51. Todas as correspondencias e documentos de importancia serão assignados pelo Presidente e Secretario da Direcção. A correspondencia ordinaria e outros documentos do expediente (nos quaes se comprehendem os conhecimentos dos accionistas) devem ser assignados pelos dous Directores de serviço.

TITULO VII.

Da Commissão de Exame.

Art. 52. A Commissão será composta de tres accionistas, habilitados na fórma do art. 11, eleitos annualmente pela Assembléa geral, á maioria relativa de votos e em huma só lista.

Art. 53. A commissão de exame logo que fôr convidada pela Direcção, ou quando lhe convier, poderá examinar escrupulosamente o estado da escripturação das operações da caixa, da correspondencia e comportamento dos empregados, fiscalisando se os presentes Estatutos e as decisões da Assembléa geral tem sido estrictamente executadas para o que todo o estabelecimento lhe será franqueado, e a Direcção lhe dará todos os esclarecimentos que forem exigidos. O exame semestral deve terminar tres dias antes da Assembléa geral ordinaria.

Art. 54. Concluido o exame a commissão fará hum relatorio circumstanciado, no qual emittirá sua opinião sobreo estado da Caixa de Reserva Mercantil, e maneira por que tiver sido dirigida. Este relatorio será registrado no livro das actas da Assembléa geral, e impresso com o balanço para ser distribuido pelos accionistas.

TITULO VIII.

Dos empregados.

Art. 55. Os empregados da Caixa serão admittidos pela Direcção, e por ella demittidos quando para isso hajão justos motivos, os quaes serão presentes a Assembléa geral.

Art. 56. Os empregados da Caixa prestarão as fianças que em razão de seus empregos forem exigidas pela Direcção

TITULO IX.

Disposições Geraes.

Art. 57. Todas as contestações que occorrerem nos negocios da Caixa de Reserva Mercantil, serão ultimadas por arbitros, quando isso fôr possivel.

Art. 58. As operações da Caixa, e especialmente as que forem a respeito de particulares, são objecto de segredo, principalmente para os seus empregados, sob pena de demissão.

Art. 59. Toda a pessoa que faltar a boa fé, ou á pontualidade nos seus tratos com a Caixa de Reserva Mercantil ficará excluida de fazer com ella transacções.

Art. 60. Nas Assembléas geraes nenhum accionista poderá fallar mais de duas vezes sobre a mesma materia nem mesmo para pedir explicações. Antes de fallar deve para isso pedir a palavra, e obter licença do Presidente.

§ Unico. Exceptuão-se da regra antecedente a Direcção e a commissão de exame, que poderão responder ás arguições, que lhes forem dirigidas.

DECRETO N.º 2.509—de 8 de Dezembro de 1859.

Desannexa os termos de Cearámerim e Touros do da Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, e crea nelles o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Ficão desannexados os termos de Cearámerim e Touros do da Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, e crea nelles o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Recife aos oito de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.º 2.510—de 8 de Dezembro de 1859.

Créa huma Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacional nos Municipios de Maceió e Santa Luzia do Norte da Provincia das Alagoas.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creada nos Municipios de Maceió e Santa Luzia do Norte da Provincia das Alagoas, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional dos mesmos Municipios, huma Companhia avulsa de Cavallaria, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Pernambuco em oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.511 — de 14 de Dezembro de 1859.

Approva o contracto celebrado com a companhia Pernambucana de navegação costeira a vapor, em virtude e para execução do art. 3.° do Decreto n.° 1.044 de 20 de Setembro de 1859; e outrosim alterando as condições annexas ao de n.° 1.113 de 31 de Janeiro de 1853.

Attendendo ao que me representou a companhia Pernambucana de navegação costeira a vapor, Hei por bem approvar o contracto que em data de 28 de Novembro ultimo foi celebrado com a referida companhia por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos do Imperio, para realisação do emprestimo de 300:000$, autorisado pelo art. 3.° do Decreto n.° 1.044 de 20 de Setembro do corrente anno; e outrosim alterando diversas disposições das condições annexas ao de n.° 1.113 de 31 de Janeiro de 1853, segundo as que com este baixão, assignadas pelo mesmo Ministro e Secretario de Estado.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Pernambuco, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Condições a que se refere o Decreto n.° 2.511 de 14 de Dezembro do corrente anno.

Fica em vigor o contracto celebrado em 31 de Janeiro de 1853 com as seguintes alterações:

1.ª A lotação do numero de passageiros e da quantidade de carga que cada hum vapor da companhia poderá receber será feita dentro do prazo de 60 dias depois da approvação do presente contracto, sobre proposta da companhia e assentimento do Governo, a respeito dos vapores que actualmente possue a companhia, devendo ter lugar a mesma lotação a respeito dos que no futuro adquirir antes da sua entrada em serviço.

2.ª Cada hum dos vapores da companhia terá a bordo os cobresalentes, aprestos, material e objectos de serviço de seu susteio e serviço dos passageiros, o numero dos officiaes, dos machinistas e individuos de equipagem e de seu serviço, que fôr marcado pelo Governo, sobre proposta e indicação da companhia, o que terá lugar nos prazos da condição antecedente.

3.ª O numero das passagens de estado fica elevado a seis, sendo duas de ré e quatro de convés em cada viagem simples.

As passagens de ré só poderão ser concedidas por ordem do Ministro do Imperio, e dos Presidentes das Provincias: 1.º a Officiaes do exercito ou da armada; 2.º a empregados publicos ou engenheiros do Governo, que não tiverem recebido ajuda de custo para as despezas de viagem.

As passagens de convés serão concedidas do mesmo modo: 1.º a colonos; 2.º a praças do exercito ou da armada, invalidos ou que houverem obtido baixa; 3.º á pessoas miseraveis, enfermos ou loucos que forem remettidos por ordem do Governo de huns para outros pontos da escala da companhia,

A companhia não poderá admittir passageiros denominados de estado em cada viagem simples, quando o numero acima marcado estiver preenchido, e sob nenhum pretexto admittirá escravos ou criados de passageiros como passageiros de estado; e no caso contrario terá direito de haver a importancia da passagem dos que excederem o numero marcado, ou não se acharem nas condições marcadas pelo presente artigo.

O numero de passagens marcado por esta condição para cada huma viagem principiará a ser contado da data da approvação do presente contracto.

4.ª O Governo, por meio de Commissarios, ou commissões que nomear para cada porto de entrada, sahida e escala dos vapores da companhia, mandará examinar se os sobresalentes, aprestos, material, objectos de seu custeio, serviço dos passageiros e numero de Officiaes, machinistas e pessoas da equipagem, e dos passageiros, e a quantidade da carga se achão de conformidade com as respectivas tabellas, e igualmente se o estado do vapor e dos referidos objectos offerece a necessaria segurança e commodidade aos passageiros.

A partida ou viagem, todavia, dos vapores não poderá jamais ser retardada por falta de taes exames, salvo no caso de perigo, em consequencia do estado de ruina dos mesmos objectos ou do vapor, sendo ordenado á requisição dos Commissarios ou commissões respectivas pelo Ministro do Imperio, e pelos Presidentes nas Provincias.

5.ª Serão reduzidos na razão de 5 % os fretes dos seguintes generos alimenticios, a saber: farinhas de quaesquer qualidades, feijão, milho, arroz, carnes, aves, fructas, legumes e carneiros.

6.ª Toda e qualquer infracção deste e do contracto anterior, conforme sua gravidade, dará lugar a multas de 100$ a 5:000$, as ques serão impostas pelo Ministro do Imperio.

7.ª O abandono do serviço contractado pela companhia, ou sua interrupção por mais de hum mez, sem ser por força maior, a juizo do Governo, dará lugar á cobrança de todas as despezas que o mesmo Governo fizer para continuação do mesmo serviço

por todo o tempo da duração dos contractos, e a huma multa equivalente a 50 °/₀ das mesmas despezas.

8.ª Fica livre á companhia estender a linha do norte além do porto da Cidade da Fortaleza, logo que se dê interrupção ou abandono do serviço da companhia de navegação de vapor costeira do Maranhão, ou que cesse o privilegio de que esta goza.

9.ª O emprestimo autorisado pelo Decreto n.º 1.044 de 20 de Setembro do corrente anno será realisado em duas prestações iguaes; a saber: a 1.ª sessenta dias depois da approvação deste contracto, a 2.ª quatro mezes depois da primeira.

10.ª O pagamento do emprestimo será pela companhia realisado na razão de 10:000$ durante os primeiros seis annos, e o resto em prestações iguaes durante os quatro annos ultimos.

11.ª O não pagamento de alguma prestação, e dos juros respectivos nos prazos marcados na condição 10.ª, importará o vencimento de todo o debito da companhia para com o Governo, e dará lugar ao pagamento do juro de 9 °/₀ ao anno pelo tempo da mora, e ao procedimento executivo que pertence á Fazenda Publica contra seus devedores.

12.ª A companhia hypothecará todos os seus bens de raiz e material ao pagamento de emprestimo de que tratão as condições anteriores e os juros da mora.

13.ª Fica prorogado por mais hum anno, que será contado da data do presente contracto, o prazo marcado pelo contracto anterior para o começo da segunda viagem do porto da Capital da Provincia de Pernambuco ao da Cidade da Fortaleza.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Novembro de 1859.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

DECRETO N.º 2.512—de 14 de Dezembro de 1859.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Itabaianna, na Provincia de Sergipe.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de oitocentos mil réis ao Promotor Publico da Comarca de Itabaianna, creada ultimamente na Provincia de Sergipe.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Recife, aos quatorze de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.º 2.512 A — de 14 de Dezembro de 1859.

Autorisa o emprestimo concedido á Companhia de «Commercio e Navegação do Mucury» pela Lei n.º 1.011 *de* 8 *de Junho de* 1859.

Hei por bem Determinar que na execução da Lei numero mil e onze de oito de Junho deste anno em favor da Companhia de «Commercio e Navegação do Mucury» se observem as condições que com este baixão assignadas pelo Senador Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Recife em quatorze de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Condições para o emprestimo a favor da Companhia de «Commercio e Navegação do Mucury», concedido pelo Decreto da Assembléa Geral, n.º 1.011 de 8 de Junho de 1859.

1.ª O emprestimo de mil e duzentos contos de réis, decretado pela Lei n.º 1.011 de 8 de Junho de 1859 em favor da Companhia de «Commercio e Navegação do Mucury» poderá ser contrahido dentro ou fóra do Imperio em nome da mesma Companhia, sob garantia do Governo, ou em nome deste, na fórma que fôr mais conveniente.

2.ª O juro e a amortisação annuaes não poderão exceder a 7 por % do capital real resultante do referido emprestimo.

3.ª Todas as despezas do referido emprestimo, seus juros e amortisação, inclusive as de commissões, corretagens, saques, differenças de cambio, seguros, impressão de titulos, e quaesquer outras semelhantes ficão exclusivamente á cargo da Companhia, que indemnisará á Fazenda Publica nos termos e prazos devidos, e semestralmente as que disserem respeito aos juros, amortisação e despezas a estes inherentes.

Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1859. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

DECRETO N.° 2.513 — de 17 de Dezembro de 1859.

Altera as condições annexas ao decreto n.° 1515 de 3 de Janeiro de 1855, e ao de n.° 2.045 de 9 de Dezembro de 1857, relativas á Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor.

Attendendo ao que me representou o gerente da Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, Hei por bem alterar as condições annexas ao Decreto n.° 1.515 de 3 de Janeiro de 1855, e ao de n.° 2.045 de 9 de Dezembro de 1857, segundo as que com este baixão, assignadas por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio da Cidade do Recife em 17 de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

Ficão em vigor os contractos celebrados em 3 de Janeiro de 1855, e 9 de Dezembro de 1857, com as seguintes alterações:

1.ª A isenção da obrigação de entrarem os vapores da Companhia nos portos da Parahyba e Rio Grande do Norte fica restringida ao caso de não ser praticavel a entrada dos mesmos vapores em razão de sua construcção e arqueação, devendo a companhia previamente designar, de accordo com o Governo, aquelles dos vapores actuaes, e dos que ao futuro forem adquiridos, que se acharem nestas circumstancias.

2.ª A lotação do numero de passageiros e da quantidade da carga que póde admittir cada hum dos vapores da Companhia, a que se refere o art. 1.° § 2.° do Decreto n.° 846 de 28 de Maio de 1856, será feita 30 dias depois da approvação do presente contracto, sob proposta da Companhia e assentimento do Governo; devendo a respeito dos que ao futuro forem adquiridos ser marcada antes de entrarem no serviço da Companhia.

3.ª Considerados os vapores da Companhia, na fórma dos contractos anteriores, como embarcações de guerra, ficão isentos das despezas da praticagem em qualquer barra do seu serviço ou escala; a Companhia, porém, fica obrigada, na fórma dos

Regulamentos e tabellas respectivas, ao pagamento ou indemnisação de qualquer serviço extraordinario ou de baldeação dos passageiros e carga, ou dos soccorros que em caso de perigo ou de naufragio, e outro qualquer de semelhante natureza forem prestados pela praticagem aos seus vapores e embarcações miudas, bem como á indemnisação das avarias ou perdas que houverem soffrido por esta occasião as embarcações e material da respectiva praticagem, e a todo e qualquer pagamento de taxa ou indemnisação de serviço a que são obrigadas as embarcações mercantes, pelos que lhes prestarem os vapores de reboque no caso de perigo ou naufragio, ou a pedido e requisição dos Commandantes dos vapores ou agentes da Companhia.

4.ª O Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul poderá fretar por sua conta ou empregar o vapor encarregado da conducção da correspondencia e passageiros do porto do Rio Grande para a Cidade de Porto Alegre no serviço publico, quando este o exija, sem prejuizo do serviço contractado, pagando o Governo respectivo á Companhia por taes serviços a quantia que fôr ajustada.

5.ª O serviço de transporte de passageiros e correspondencia entre as Cidades do Rio Grande e Porto Alegre será sempre feito por vapores da Companhia, excepto nos casos de força maior, que poderá ficar provisoriamente e por curto prazo a cargo de outro qualquer á custa da mesma Companhia; e no caso de interrupção ou abandono, observar-se-ha o disposto na condição 19.ª

6.ª Cada hum dos vapores da Companhia terá a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço de passageiros e o numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem e serviço que forem necessarios, e que serão marcados pelo Governo sob proposta da Companhia em tabella especial, dentro do prazo de 30 dias depois da data do presente contracto, a respeito dos vapores que actualmente existirem, e antes do começo do serviço de quaesquer outros que a Companhia adquirir.

7.ª O Governo por meio de Commissarios ou commissões que nomear para cada porto de entrada, sahida e escala dos vapores da Companhia, mandará examinar se a quantidade dos sobresalentes, material, aprestos, objectos de serviço dos passageiros e o numero de officiaes, machinistas, foguistas, pessoas da equipagem e serviço estão de conformidade com a tabella de que trata a condição antecedente; se o seu estado e serviço offerecem a necessaria segurança e commodidade aos passageiros, e se os mesmos vapores trazem maior numero de passageiros e maior quantidade de carga do que a regulada pela tabella a que se refere a condição antecedente; não podendo em caso algum os vapores demorarem sua sahida ou viagem por falta de taes exames.

8.ª As passagens de Estado ficão elevadas a tres de ré, e quatro de convés em cada viagem simples de cada linha.

As passagens de ré só poderão ser concedidas por ordem do Ministerio do Imperio, ou dos Presidentes de Provincia:

1.º A Officiaes do exercito ou da armada.

2.º A empregados publicos ou engenheiros do Governo que não tiverem recebido ajuda de custo para as despezas de viagem.

As passagens de convés serão concedidas do mesmo modo:

1.º A colonos.

2.º A praças do exercito e da armada invalidas, ou que houverem obtido baixa.

3.º A pessoas miseraveis.

A companhia não poderá admittir passageiros denominados de estado em cada huma viagem simples, quando o numero acima marcado estiver preenchido, e sob nenhum pretexto admittirá escravos ou criados de passageiros como passageiros de Estado, e no caso contrario terá direito de haver a importancia da passagem dos que excederem o numero determinado, ou não se acharem nas condições marcadas pelo presente artigo. O numero de passagens fixado por esta condição para cada huma viagem principiará a ser contado da data da approvação do presente contracto, ficando entendido que esse numero he relativo a huma viagem simples de cada linha em separado.

9.ª Além do transporte gratuito de sommas de dinheiro remettidas pelas Estações de Fazenda de humas para outras Provincias ou portos de escala, e desta Côrte para differentes pontos e vice-versa, a companhia fica obrigada a transportar gratuitamente em cada viagem simples quaesquer volumes, cujo peso total não exceder de 20 arrobas ou de 60 palmos cubicos.

10.ª O numero das viagens para a Provincia de S. Pedro do Sul será o mesmo marcado no contracto de 9 de Dezembro de 1857; devendo na primeira viagem de cada mez o respectivo vapor seguir até o porto de Montevidéo.

11.ª A companhia será obrigada a dar passagem gratuita aos passageiros de seus vapores do porto de S. José do Norte para o da Cidade do Rio Grande e vice-versa, quando os respectivos vapores ancorarem em algum destes portos.

12.ª A subvenção garantida pelos contractos anteriores fica elevada da maneira seguinte:

Por viagem redonda ao Norte.....	32:000$000
Por viagem redonda ao Rio Grande, com escala por Santa Catharina, inclusive a conducção de malas e passageiros até Porto Alegre.....	8:000$000
Por viagem redonda aos mesmos portos do Sul, estendendo-se até Montevidéo.....	12:000$000

A viagem redonda até Montevidéo fica fixada em 2.422

milhas, sendo 1.490 da Côrte ao Rio Grande, 262 do Rio Grande a Porto Alegre, 660 do Rio Grande a Montevidéo.

13.ª No caso de que os lucros liquidos da companhia, deduzida para fundo de reserva huma quota que não poderá exceder de 4 °/₀ dos mesmos lucros, e que cessará logo que o mesmo fundo attinja a huma somma equivalente a dous terços do capital da mesma companhia, possão fornecer aos accionistas em qualquer época hum dividendo superior a 12 °/₀, todo o excesso alêm dos referidos 12 °/₀ reverterá em favor da Fazenda Publica que, quando lhe convier, poderá instituir os exames necessarios para a verificação das obrigações contrahidas pelo presente contracto.

14.ª A disposição da condição 12.ª será desde já provisoriamente executada, ficando todavia dependente de definitiva approvação do Corpo Legislativo.

15.ª Em compensação do augmento da subvenção, a companhia renuncia todo e qualquer direito á indemnisação pelas viagens feitas até a data da approvação do presente contracto ao porto de Montevidéo, em virtude do ajuste ainda não approvado de 9 de Dezembro de 1857.

16.ª A companhia poderá elevar os actuaes preços das passagens e carga até 20 °/₀, se assim o julgar conveniente, ficando convencionado que em todo o caso serão reduzidos na razão de 10 °/₀ os preços actuaes dos fretes das seguintes mercadorias:

1.° Aves domesticas;
2.° Farinha de mandioca ou de milho;
3.° Arroz;
4.° Feijão;
5.° Milho;
6.° Trigo em grão:
7.° Gado lanigero;

17.ª A caução exigida na condição 30.ª do contracto de 3 de Janeiro de 1858 será reforçada todas as vezes que o seu computo fôr absorvido pelas multas impostas em virtude do presente contracto e dos anteriores, e o pagamento destas não se effectuar no prazo marcado pelo Governo.

18.ª Toda e qualquer infracção deste e dos contractos anteriores, conforme sua gravidade, dará lugar a multas de 100$ a 10:000$, as quaes serão impostas pelo Ministerio do Imperio.

19.ª O abandono do serviço contractado pela companhia, ou a sua interrupção por mais de hum mez em huma ou mais linhas, ou em alguma parte dellas, sem ser por effeito de força maior, dará lugar á cobrança de todas as despezas que o Governo fizer para continuação do referido serviço durante o tempo da interrupção ou no caso de abandono, por todo tempo da duração dos contractos, e em todo e qualquer caso a huma multa equivalente a 50 °/₀ das mesmas despezas.

20.ª Todo o excesso do dividendo além de 8 °/₀ será applicado á indemnisação do fundo de reserva que foi distrahido contra a disposição dos estatutos da Companhia, ficando todavia livre a esta completa-lo pela emissão de novas acções ou por meio de rateio entre os actuaes accionistas.

21.ª A companhia gozará de franquia de direitos de consumo pelo tempo da duração do presente contracto, de todas as machinas, suas pertenças e materiaes proprios para o maneio destas, seus concertos e perfeição, com tanto que taes objectos sejão empregados em seu uso ou serviço.

22.ª O presente contracto terminará no ultimo dia de Dezembro de 1866, entendendo-se todavia prorogado por mais cinco annos se o Governo ou a companhia, seis mezes antes deste termo, não declarar que do referido dia em diante não terá vigor.

23.ª As condições 21.ª e 22.ª ficão dependentes da approvação do Poder Legislativo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1859. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

DECRETO N.° 2.514 — de 17 de Dezembro de 1859.

Altera a disposição do art. 17 *do Regulamento que baixou com o Decreto n.°* 2.208 *de* 22 *de Julho de* 1858.

Hei por bem determinar que, não havendo unanimidade no Conselho Naval a respeito dos respectivos pareceres redigidos em fórma de consultas, os membros divergentes apresentem por escripto seus votos separados, ficando para este fim revogada a ultima parte do art. 17 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2.208 de 22 de Julho de 1858.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Recife em dezasete de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

DECRETO N.° 2.515 — de 17 de Dezembro de 1859.

Abre ao Ministerio da Guerra hum credito supplementar de 448:062$623 *para as despezas do exercicio de* 1858 *a* 1859.

Não sendo sufficiente para as despezas de algumas rubricas no Ministerio da Guerra durante o exercicio corrente de 1858 1859 o credito votado pela Lei n.° 938 de Setembro de 1857 ainda augmentado com os supplementares creados pelos Decretos ns. 2.344 de 28 de Janeiro de 1859, 2347 de 5 de Fevereiro de 1859, 2.405 de 16 de Abril de 1859, e 2.479 de 28 de Setembro de 1859, Hei por bem, em conformidade da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir mais o credito de quatro centos quarenta e oito contos sessenta e dous mil seis centos vinte e tres réis nas rubricas constantes da tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palacio da Provincia de Pernambuco em dezasete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sebastião do Rego Barros.

Tabella a que se refere o Decreto desta data abrindo o credito supplementar de Rs. 448:062$623 para o exercicio de 1858—1859.

§ 6.°	Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos.....	50:000$000
§ 7.°	Corpo de Saude e Hospitaes.....	30:000$000
§ 9.°	Exercito.....	324:519$268
§ 18.	Diversas despezas e Eventuaes.....	43:543$355
	Rs.	448:062$623

Palacio da Provincia de Pernambuco, em 17 de Dezembro de 1859. — *Sebastião do Rego Barros.*

DECRETO N.° 2.516 — de 22 de Dezembro de 1859.

Crea o Imperial Instituto Pernambucano de Agricultura.

Desejando assignalar a época da Minha Visita a esta Provincia com huma demonstração da constante attenção que presto á Agricultura, como a principal fonte da riqueza do Estado: Hei por bem Crear huma Associação com o titulo de Imperial Instituto Pernambucano de Agricultura, a qual se regulará por Estatutos organisados, segundo as bases, que baixárão com o Meu Imperial Decreto do primeiro de Novembro ultimo, a respeito de igual Instituição na Provincia da Bahia.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Recife em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N.° 2.517 — de 23 de Dezembro de 1859.

Approva os Estatutos do Imperial Instituto Pernambucano de Agricultura.

Hei por bem Approvar os Estatutos do Imperial Instituto Pernambucano de Agricultura, assignados pela Directoria e Conselho Fiscal do mesmo Instituto.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Recife, em vinte tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

N. B. Vide os Estatutos do Instituto Bahiano approvados por Decreto n.° 2.506 A de 28 de Novembro de 1859, que são identicos.

DECRETO N.° 2.518 — de 29 de Dezembro de 1859.

Autorisa o credito supplementar de 8:321$446 *para as despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de* 1858—1859.

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, nos termos do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de oito contos trezentos vinte e hum mil quatrocentos quarenta e seis réis, para as despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, pertencentes ao exercicio de 1858—1859, na fórma da Tabella que com este baixa; devendo esta medida ser incluida na Proposta que se tem de apresentar á Assembléa Geral Legislativa.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio da Provincia da Parahyba, em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, autorisando hum credito supplementar de 8:321$446 para as despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1858—1859.

Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857, Art. 2.°

§ 34.	Eventuaes.....	1:948$539
§ 38.	Bibliotheca Publica.....	162$417
§ 39.	Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.....	6:067$885
§ 40.	Dito do Passeio Publico.....	142$605
	Réis...	8:321$446

Palacio da Provincia da Parahyba, em 29 de Dezembro de 1859. — *João de Almeida Pereira Filho.*

DECRETO N.° 2.519 — de 30 de Dezembro de 1859.

Orça a receita e fixa a despeza da Illm.ª Camara do Municipio da Côrte para o anno municipal do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de 1860.

Hei por bem, de conformidade com o art. 23 da Lei n.° 108 de 25 de Maio de 1840, approvar e mandar que se execute pela maneira abaixo declarada, o orçamento da receita a fixação da despeza da Camara do Municipio da Côrte, para o anno municipal do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de 1860.

CAPITULO I.

DA RECEITA.

Art. 1.° He orçada a receita da Camara do Municipio da Côrte, para o anno a que se refere este Decreto, na quantia de seiscentos sessenta e seis contos quatrocentos e quatorze mil réis..... 666:414$000

§ 1.°	Imposto de patente sobre o consumo de aguardente.....	76:000$000
§ 2.°	Dito sobre a importação de bebidas espirituosas.....	60:000$000
§ 3.°	Dito de policia.....	22:000$000
§ 4.°	Dito de seges, carros, carroças, &c.	100:000$000
§ 5.°	Dito de licença a mascates.....	22:000$000
§ 6.°	Fóros de armazens.....	2:500$000
§ 7.°	Ditos de tavernas..... ...	1:500$000
§ 8.°	Ditos de quitandas.....	60$000
§ 9.°	Ditos de carros.....	150$000
§ 10.	Ditos de carroças.....	3:000$000
§ 11.	Ditos de terrenos da Camara.....	6:000$000
§ 12.	Ditos de terrenos de marinhas e mangues.....	6:000$000
§ 13.	Arrendamentos de terrenos de marinhas.....	5:000$000
§ 14.	Laudemios da Camara.....	60:000$000
§ 15.	Ditos de marinhas.....	12:000$000
§ 16.	Emolumentos de alvarás de casas de negocio, &c.....	55:000$000
§ 17.	Indemnisação pormedição de terrenos de marinhas.....	200$000
§ 18.	Arruações..	1:800$000
§ 19.	Juros de apolices.....	804$000
§ 20.	Premios de depositos.....	1:200$000
§ 21.	Rendimentos de talho.....	300$000

§ 22.	Ditos de aferições.....	10:600$000
§ 23.	Ditos da praça do Mercado.....	60:0000000
§ 24.	Imposto da venda de peixe pela cidade.....	500$000
§ 25.	Imposto das naturalisações.....	300$000
§ 26.	Dito de licenças para festividades...	1:000$000
§ 27.	Producto de generos vendidos.....	500$000
§ 28.	Donativos.....	20:000$000
§ 29.	Multas policiaes.....	4:000$000
§ 30.	Ditas por infracção de posturas.....	50:000$000
§ 31.	Restituições e reposições.....	500$000
§ 32.	Cobranças da divida activa, inclusive fóros vencidos.....	11:000$000
§ 33.	Rendimentos do matadouro.....	64:000$000
§ 34.	Ditos da ponte da praia dos Mineiros.	$
§ 35.	Locação de terrenos nas praças para toldos volantes.....	6:000$000
§ 36.	Investiduras de terrenos ganhos para arruamentos.....	1:000$000
§ 37.	Carimbos de carroças.....	500$000
§ 38.	Alugueis de proprios municipaes....	500$000
§ 39.	Gratificação dos despachantes.....	500$000
§ 40.	Jornaes dos africanos.....	$
§ 41.	Saldo existente no Banco Rural.....	$

CAPITULO II.

DA DESPEZA.

Art. 2.° Fica fixada a despeza da Camara do Municipio da Côrte, para o anno de que trata este Decreto, na quantia de seiscentos sessenta e seis contos quatrocentos e quatorze mil réis, distribuida pelas rubricas constantes dos paragraphos seguintes..... 666:414$000

§ 1.°	Com a Secretaria.....	17:600$000
§ 2.°	Com a Contadoria.....	17:600$000
§ 3.°	Com o Thesoureiro, escrivão da receita, advogado, procurador e agentes..	12:896$210
§ 4.°	Com os Fiscaes e guardas municipaes das freguezias da cidade.....	33:700$000
§ 5.°	Com a directoria de obras.....	9:240$000
§ 6.°	Com o custeio do matadouro.....	17:200$000
§ 7.°	Com os foros de terrenos occupados pela Camara.....	40$000
§ 8.°	Com a abertura e alargamento de ruas.	12:050$000
§ 9.°	Com differentes obras que se deverão fazer.....	360:600$000
§ 10.	Com o pagamento da divida passiva.	81:705$358

§ 11.	Com o pagamento da divida de parallelipipedos.....	29:674$516
§ 12.	Com o pagamento á irmandade da Gloria do Outeiro.....	5:000$000
§ 13.	Com os juros de apolices do 1.° emprestimo a 9 °/o.....	5:310$000
§ 14.	Com a amortisação do mesmo emprestimo.....	25:000$000
§ 15.	Com os juros de 200 apolices do 2.° emprestimo a 7 °/o.....	7:000$000
§ 16.	Com os juros de 6 °/o sobre 10:000$, resto do contracto da compra de 7 casas da irmandade da Gloria do Outeiro.....	600$000
§ 17.	Com a manutenção de africanos, inclusive o vencimento do administrador, guardas, &c.....	9:109$800
§ 18.	Com as custas a que está sujeito o cofre municipal.....	4:000$000
§ 19.	Com despezas judiciaes.....	3:000$000
§ 20.	Com restituições e reposições.....	500$000
§ 21.	Com a impressão das actas, balanços, orçamentos, &c.....	4:800$000
§ 22.	Com o levantamento de plantas.....	1:600$000
§ 23.	Com o tombamento das terras da Camara e marinhas.....	1:500$000
§ 24.	Com papel, livros, &c. para o expediente.....	2:000$000
§ 25.	Com eventuaes.....	4:688$116

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 3.° Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos dos orçamentos anteriores que não versarem sobre o orçamento da receita e fixação da despeza, e não tenhão sido expressamente revogados.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio da Parahyba em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N.° 2.520 — de 30 de Dezembro de 1859.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 1.799:506$048, para as despezas do exercicio de 1858—1859.

Não sendo sufficiente o credito da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857, e os supplementares abertos pelos Decretos n.°s 2.413 de 30 de Abril e 2.488 de 30 de Setembro do corrente anno, para a despeza que deve ser realisada pelo Ministerio da Fazenda: Hei por bem na fórma da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir hum credito supplementar de mil setecentos noventa e nove contos quinhentos e seis mil e quarenta e oito réis, que será distribuido de accordo com a Tabella annexa, e em tempo competente levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, ficando annullados os creditos das quantias de 180:000$000 e 260:000$000, abertos para a rubrica — Eventuaes — pelos referidos Decretos n.°s 2.413 e 2.488.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional assim o tenha entendido e faça executar. Palacio da Parahyba do Norte em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Tabella a que se refere o Decreto n.° 2.520 desta data.

§ 1.°	Juros e amortisação da divida externa fundada, calculados ao cambio de 27.....	1.510:506$048
§ 3.°	Ditos da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices.	3:000$000
§ 5.°	Pensionistas do Estado.....	20:000$000
§ 6.°	Aposentados.....	25:000$000
§ 8.°	Thesouro Nacional.....	5:000$000
§ 14.	Mesa de Rendas e Collectorias....	50:000$000
§ 20.	Administração de terrenos diamantinos.....	6:000$000
§ 25.	Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos.....	100:000$000
§ 26.	Reposições e restituições de direitos e outras.....	70:000$000
§ 29.	Gratificações.....	10:000$000
		1.799:506$048

Palacio da Parahiba do Norte 30 de Dezembro de 1859.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

ADDITAMENTOS.

DECRETO N.° 2.500 A—do 1.° de Novembro de 1859.

Crea o Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.

Desejando assignalar a época de Minha Visita a esta Provincia com huma nova demonstração da constante attenção, que Presto á Agricultura, como a principal fonte da riqueza do Estado; Hei por bem Crear huma Associação com o titulo de Imperial Instituto Bahiano de Agricultura, a qual se regulará por Estatutos organisados segundo as bases, que com este baixão, assignadas por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio na Cidade de S. Salvador da Bahia de Todos os Santos, em o primeiro de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Bases a que se refere o Decreto N.° 2.500 A desta data para os Estatutos do Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.

1.ª O Imperial Instituto Bahiano de Agricultura terá por especial objecto animar, e dar desenvolvimento á lavoura desta Provincia; já directamente pelos meios ao seu alcance, já indirectamente, auxiliando o Governo Geral e Provincial em tudo quanto possa concorrer para este fim.

2.ª Compôr-se-ha de socios effectivos, honorarios, e correspondentes em numero illimitado, e será administrado por huma Directoria de sete membros com delegados, que a auxiliem nos municipios de fóra da Capital, e por hum Conselho de vinte e hum membros, competindo á primeira a gerencia dos negocios do Instituto, que não forem pelos Estatutos expressamente reservados á Assembléa Geral; e ao segundo a fiscalisação dos actos daquella.

3.ª Os membros, tanto da Directoria, como do Conselho Fiscal, serão da primeira vez nomeados por Sua Magestade o Imperador; e subsequentemente pelo Presidente da Provincia, que os escolherá d'entre os socios effectivos. Os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes serão sempre de nomeação Imperial.

Se dentro de dous annos, contados da data da primeira nomeação da Directoria, e do Conselho Fiscal, houver vaga ou impedimento por mais de seis mezes de algum de seus

membros, a nomeação de quem deve substitui-lo será feita por Sua Magestade o Imperador, competindo nos mesmos casos ao Presidente da Provincia, quando passarem os dous annos.

4.ª O fundo social será formado das joias dos socios effectivos e correspondentes: das annuidades dos primeiros; dos donativos que o Instituto receber do Governo Geral e do Provincial e dos particulares, da renda do Capital do Instituto, e de tudo quanto este vier a adquirir por outros meios.

5.ª O Presidente da Provincia será considerado Presidente honorario do Instituto, qnando não seja effectivo; e tanto n'hum, como n'outro caso terá o direito de assistir ás suas sessões, e de sustar até definitiva decisão do Governo as deliberações, que entender prejudiciaes ao fim para que he creado o Instituto.

6.ª Serão considerados relevantes os serviços, que forem prestados ao Instituto com zelo, assiduidade, e dedicação não vulgares.

7.ª Logo que forem nomeados os membros da Directoria, e do Conselho Fiscal, tratarão de formular sobre estas bases, e submetter á approvação do Governo, os Estatutos que devem reger o Instituto. Palacio na Cidade de S. Salvador da Bahia de Todos os Santos, em o primeiro de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e nove.

João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N.º 2.506 A — de 18 de Novembro de 1859.

Approva os Estatutos do Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.

Hei por bem approvar os Estatutos do Imperial Instituto Bahiano de Agricultura, assignados pela Directoria e Conselho Fiscal do mesmo Instituto.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio da Bahia em dezoito de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos para o Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.

CAPITULO I.

Do fim do Instituto e de sua organisação.

Art. 1.° O Imperial Instituto Bahiano de Agricultura fundado na Capital da Provincia da Bahia por Sua Magestade o Imperador, sob a Sua immediata protecção, tem por fim animar e desenvolver a lavoura da Provincia, já directamente pelos meios a seu alcance, já indirectamente auxiliando o Governo Geral e Provincial em tudo quanto possa concorrer para este fim

Art. 2.° O Instituto deverá em porporção com os seus recursos: 1.°, fundar escolas e estabelecimentos normaes em que se ensinem os principios, e se ensaiem os systemas mais convenientes de cultura da terra e sua preparação, os methodos que possão melhor concorrer para aperfeiçoar o fabrico dos productos agricolas, fazendo a expensas suas a introducção de machinas e instrumentos, que facilitem o trabalho, e melhorem os processos até agora empregados; 2.°, estudar por si, e por meio de commissões suas nos differentes pontos da Provincia os meios de facilitar o transporte dos generos para seus principaes mercados, tendo em attenção a commodidade do preço da conducção, e sua menor morosidade, e representar ácerca daquelles meios ao Governo Geral e Provincial, indicando a conveniencia de leva-los a effeito; 3.°, formar e rever annualmente a Estatistica rural da Provincia acompanhando-a de huma memoria, em que se exponha o estado da agricultura, a marcha favoravel ou prejudicial das estações, o receio ou esperança das colheitas, a escassez ou abundancia dos generos alimenticios, as causas a que se possa attribuir a sua decadencia ou progresso, a natureza dos novos processos introduzidos, quaes as suas vantagens; as providencias que se devão tomar para combater as epizootias, e outras molestias do gado, animaes, e aves domesticas, quaes os remedios applicados, que melhores resultados praticos apresentarão: o abandono, decadencia, e progresso dos estabelecimentos ruraes mais importantes, o estado de administração dos que pertencerem a orphãos, ausentes, e as pessoas legalmente impedidas de por si mesmo dirigi-los: as causas permanentes ou transitorias da decadencia ou progresso da agricultura nos tres annos anteriores: finalmente tudo quanto possa interessar a lavoura; 4.°, crear e manter hum Periodico, a expensas suas, que exclusivamente trate da agricultura, no qual, além dos trabalhos proprios do Instituto se publiquem lartigos, memorias, traducções, e noticias importantes para a avoura, e que exponha em linguagem acommodada a intel-

ligencia da generalidade dos Lavradores os melhores meios de cultivar não só os generos mais usuaes e conhecidos no Paiz, e os novos que devão ser introduzidos, como o tratamento e creação de gado, e de animaes pouco ou não conhecidos de melhores raças, e aves domesticas; 5.°, cuidar da substituição dos braços necessarios a louvoura, já por meio de machinas e instrumentos apropriados, estudando e ensaiando o systema de colonisação nacional e estrangeira que pareça mais proficuo, já auxiliando o Governo neste empenho; 6.°, mandar vir novas sementes, renovos de plantas já cultivadas na Provincia, e de outras que devão ser introduzidas, novos animaes ou pouco conhecidos ou de melhores raças, e distribui-los pelos Fazendeiros e Lavradores; 7.°, promover a exposição annual dos productos da lavoura animando-a por meio de premios e facilitando o transporte e venda dos mesmos productos.

Art. 3.° Os socios do Instituto serão em numero illimitado e distribuidos em tres classes com a denominação de effectivos, correspondentes, e honararios.

§ 1.° Só podem ser socios effectivos os Fazendeiros, Lavradores, proprietarios, capitalistas ou negociantes matriculados, residentes na Provincia que se tenhão inscripto como socios do Instituto.

§ 2.° Os socios correspondentes devem reunir as mesmas condições estabelecidas no § 1.° com a differença de terem a sua residencia fóra da Provincia.

§ 3.° Socios honorarios só podem ser os que, embora não tendo as condições dos §§ 1.° e 2.°, tenhão concorrido á bem da lavoura, já por meio de escriptos importantes que tratem de melhoramentos relativos a agricultura, e já pela invenção e introducção de novos processos e machinas que facilitem o trabalho da cultura, e do fabrico, e de quaesquer melhoramentos tendentes ao beneficio da agricultura, nos seus diversos ramos.

Art. 4.° Os socios effectivos e correspondentes pagarão no acto da inscripção huma joia que não será nunca menor de duzentos mil réis.

Além da joia, concorrerão os socios effectivos com huma prestação annual de cem mil réis.

CAPITULO II.

Do fundo social.

Art. 5.° O fundo social consistirá nas joias e annuidades dos socios: em quaesquer prestações, ou donativos que o Instituto receber do Governo Geral e do Provincial e dos particulares, da renda do capital do Instituto, e de tudo quanto este vier a adquirir por outros meios.

Art. 6.° O fundo social quando não tiver applicação effectiva será posto a juros na caixa filial do Banco do Brazil nesta Capital, ou em outro Estabelecimento igualmente acreditado.

CAPITULO III.

Da administração social.

Art. 7.° Todos os negocios do Instituto que não são expressamente reservados por estes Estatutos á Assembléa Geral dos socios, serão decididos por huma Directoria de sete membros, e por hum Conselho Fiscal de vinte hum membros.

Art. 8.° Os membros da Directoria e do Conselho Fiscal serão nomeados da primeira vez por Sua Magestade o Imperador, e subsequentemente pelo Presidente da Provincia d'entre os socios effectivos.

Nas vagas ou impedimento por mais de seis mezes dos membros da Directoria e do Conselho Fiscal, serão estes substituidos dentro dos primeiros dous annos contados da data das primeiras nomeações por quem o Imperador Designar, e passados os dous annos pelo Presidente da Provincia. A' este compete tambem a nomeação dos substitutos, sempre que o impedimento fôr menor de seis mezes.

Art. 9.° As funcções quer de huns, quer de outros membros durarão dous annos, podendo todavia ser novamente nomeados se assim o entender conveniente o Presidente da Provincia.

Art. 10. A Directoria e o Conselho Fiscal, serão presididos por hum de seus membros que Sua Magestade o Imperador Dignar-se de Nomear, excepto quando o Mesmo Augusto Senhor Houver por bem Designar para presidir a Directoria, o Presidente da Provincia, porque neste caso será o Presidente quer da Directoria, quer do Conselho Fiscal. Nos seus impedimentos ou faltas os Presidentes da Directoria e do Conselho Fiscal serão substituidos pelos seus respectivos Vice-Presidentes; e na falta destes por quem designar o Presidente da Provincia.

Art. 11. A Directoria terá além do Presidente, e do Vice-Presidente, que são de Nomeação do Imperador, hum Secretario; e o Conselho Fiscal além do Presidente e do Vice-Presidente, que são tambem de Nomeação Imperial, dous Secretarios com a designação de 1.° e 2.°, sendo este e aquelle escolhidos d'entre os seus membros pelos respectivos Presidentes.

Os Secretarios servirão por dous annos, e nos seus impedimentos ou faltas serão substituidos por quem designar os Presidentes da Directoria e do Conselho Fiscal.

Art. 12. Compete a Directoria.

§ 1.° A gerencia de todos os negocios do Instituto, que não pertencerem a Assembléa Geral ou ao Conselho Fiscal.

§ 2.° A nomeação e demissão dos empregados de que trata o artigo.

§ 3.° Apresentar ao Conselho Fiscal, quinze dias antes do anniversario da installação do Instituto hum relatorio minucioso do estado da associação, de todos os seus actos e de tudo quanto possa interessar a marcha e progresso do mesmo Instituto.

§ 4.° Organisar o orçamento da receita e despeza para o anno seguinte, e envia-lo quinze dias antes do anniversario da installação do Instituto ao Conselho Fiscal com o balanço e documentos comprobatorios das contas pertencentes ao anno.

§ 5.° Prestar ao mesmo Conselho todos os esclarecimentos que por este forem exigidos, tanto no que concerne aos objectos de que tratão os §§ 3.° e 4.° deste artigo, como no tocante aos outros assumptos de sua competencia.

§ 6.° Apresentar a Assembléa Geral os livros, relatorios, e orçamentos impressos com os pareceres, additamentos e observações do Conselho Fiscal, quê para este fim lh'os devolverá com a precisa antecedencia.

§ 7.° Convocar a Assembléa Geral para as Sessões ordinarias e extraordinarias.

Art. 13. A Directoria celebrará sessão, sempre que fôr convocada pelo respectivo Presidente por assim o exigirem os negocios á seu cargo, e pelo menos huma vez em cada mez.

As deliberações da Directoria serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o de qualidade nos casos de empate.

Art. 14. Ao Presidente da Directoria cabe executar e fazer executar as deliberações desta; assignar com o Secretario as actas das sessões, e toda correspondencia e expediente, excepto as representações dirigidas aos Poderes Geraes, a Assembléa Provincial, ou ao Presidente da Provincia, as quaes serão assignadas por todos os Directores que tiverem votado sobre a materia.

Art. 15. A Directoria por si, por algum de seus membros ou por Delegados, visitará os estabelecimentos ruraes mais adiantados, e procurará anima-los, já por meio do Instituto, já solicitando a cooperação do Governo Geral e Provincial quando entender que algum delles a merece e carece de protecção especial para seu maior e mais rapido desenvolvimento.

Art. 16. Não só para o fim declarado no artigo antecedente, como tambem para auxilia-la no desempenho das funcções a seu cargo nos municipios de fóra da Capital, a Directoria nomeará commissões de tres a cinco membros d'entre os socios effectivos, residentes em cada municipio, com a denominação de Commissões municipaes de agricultura, e com as attribuições declaradas nos arts. 39, 40 e 41 do capitulo 4.°.

Art. 17. A Directoria procurará corresponder-se com a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional do Rio de Janeiro,

e com outras deste genero Nacionaes ou Estrangeiras. Assignará tambem a Revista e os Periodicos mais interessantes de Agricultura publicados no Imperio e fóra delle.

Art. 18. Ao Conselho Fiscal imcumbe:

1.° Tomar conta a Directoria, e examinar as propostas do orçamento, interpondo sobre ellas seu parecer por escripto, antes de serem presentes á Assembléa Geral.

§ 2.° Autorisar as despezas extraordinarias que a Directoria tiver necessidade de fazer, sendo como taes consideradas todas as que, não tendo sido determinadas no orçamento em vigor, forem todavia reclamadas urgentemente; nesta disposição não se inclue a faculdade de autorisar qualquer emprestimo sob a responsabilidade do Instituto.

§ 3.° Aconselhar a Directoria em tudo que fôr por ella consultado.

§ 4.° Chamar a attenção da Directoria em termos convenientes para quaesquer actos que lhe pareção prejudiciaes ao Instituto.

§ 5.° Representar ao Presidente da Provincia contra as medidas em que insistir a Directoria a despeito de suas observações, quando entender que devão ser desde logo suspensas.

§ 6.° Exigir da Directoria, e quando esta o não attenda, solicitar do Presidente da Provincia a convocação extraordinaria da Assembléa Geral.

Art. 19. As deliberações do Conselho Fiscal serão tambem tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o de qualidade no caso de empate.

As representações que o Conselho julgar conveniente dirigir aos Poderes do Estado, á Assembléa Provincial, ou ao Presidente da Provincia, serão assignadas pelos membros do Conselho que tiverem votado sobre a deliberação tomada, sendo toda a mais correspondencia assignada pelo Presidente e pelo Secretario.

Art. 20. As actas e todo o expediente e correspondencia, quer da Directoria, quer do Conselho Fiscal, e da Assembléa Geral, serão feitas pelos respectivos Secretarios ou sob sua immediata direcção.

Art. 21. Tanto a Directoria, como o Conselho Fiscal deverão prestar promptamente os esclarecimentos ou pareceres que forem exigidos pelo Presidente da Provincia ácerca de objectos concernentes a agricultura.

Art. 22. A Assembléa Geral reunir-se-ha sob a direcção do Presidente da Directoria, ou de quem suas vezes fizer, em sessão ordinaria no anniversario da installação do Instituto.

Reunir-se-ha além disto extraordinariamente sob a mesma Presidencia, sempre que fôr convocada pela Directoria com accordo do Presidente da Provincia, ou por designação deste.

Art. 23. Compôr-se-ha a Assembléa Geral de todos os

socios effectivos, honorarios e correspondentes, que quizerem comparecer.

Della farão parte a Directoria e o Conselho Fiscal, á cujos membros dar-se-hão lugares separados, e bem assim aos socios honorarios, e correspondentes.

Todos os socios poderão propôr e discutir, mas sómente os effectivos votarão.

Art. 24. Na falta ou impedimento do Presidente da Directoria, servirão para a direcção de todos os trabalhos em substituição do mesmo Presidente:

1.° O Vice-Presidente da Directoria.

2.° O Presidente do Conselho Fiscal.

3.° O Vice-Presidente do mesmo Conselho.

4.° O membro da Directoria ou do Conselho que fôr designado pelo Presidente da Provincia.

Art. 25. A Assembléa Geral terá hum 1.° e hum 2.° Secretario, que serão nomeados pelo respectivo Presidente na Sessão anniversaria, e servirão por dous annos.

Art. 26. Todas as declarações da Assembléa Geral serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o de qualidade, lançando-se a votação na acta, e publicando-se sem demora no periodico do Instituto, e em outro da Capital da Provincia.

Art. 27. A Assembléa Geral compete:

1.° A approvação definitiva das contas e dos actos da Directoria e do Conselho Fiscal.

2.° A decretação das despezas, e o modo de satisfaze-las

3.° Representar aos Poderes Geraes, a Assembléa Provincial e ao Presidente da Provincia sobre tudo quanto possa concorrer para melhoramento da lavoura.

4.° Fazer as alterações que a experiencia aconselhar nos presentes Estatutos pelo modo indicado no art. 57.

Art. 28. Nas sessões ordinarias poder-se-ha tratar de todos os assumptos comprehendidos no artigo antecedente, sendo absolutamente prohibida qualquer discussão sobre materias alheias ao fim do Instituto.

Nas extraordinarias tratar-se-ha exclusivamente do objecto especial que tiver motivado a convocação da Assembléa Geral.

Art. 29. Na Sessão ordinaria de cada anno, depois de proceder-se a nomeação dos Secretarios, quando esta deva ter lugar, começarão os trabalhos pela distribuição dos relatorios da Directoria, e do Projecto de Orçamento com os Pareceres e observações do Conselho Fiscal, seguindo-se a apresentação das contas, e do respectivo parecer do Conselho Fiscal, e a dos trabalhos das Commissões Municipaes de agricultura de que trata o Cap. 4.°, as propostas que os socios quizerem fazer e a discussão de quaesquer assumptos concernentes aos fins do Instituto.

Art. 30. A Assembléa Geral poderá trabalhar e deliberar com qualquer numero de socios effectivos, que comparecerem no lugar e hora designada, com tanto que nas convocações para as Sessões extraordinarias tenhão sido todos avisados com a precisa antecedencia, por annuncios impressos nos Jornaes da Capital, e nos Municipios da residencia dos socios, ou por cartas, quando ahi não haja Jornaes.

Art. 31. A sessão annua da Assembléa Geral poderá durar mais de hum dia se ella assim o resolver, tendo em attenção a affluencia e importancia dos negocios que houver de decidir.

Art. 32. Se alguma Resolução da Assembléa Geral fôr contraria ao parecer da Directoria e do Conselho Fiscal, e entenderem ambos, que devem sustentar o seu voto julgando prejudicial aos interesses do Instituto a deliberação tomada, ficará esta suspensa e será a questão levada ao conhecimento do Governo Imperial com informação do Presidente da Provincia para final solução, podendo todavia dá-la provisoriamente o mesmo Presidente nos casos urgentes.

Art. 33. Nas Actas da Assembléa Geral far-se-ha expressa menção dos serviços notaveis feitos ao Instituto, e dos nomes das pessoas, que os tiverem prestado com zelo, assiduidade e dedicação, não vulgares, e os votos de agradecimento que por esse motivo a Assembléa Geral lhes tiver dirigido.

As copias destas Actas serão pelo Presidente transmittidas ao Governo Imperial.

Art. 34. O Presidente da Provincia, quando não seja effectivo, he sempre Presidente honorario do Instituto, e tanto n'hum como n'outro caso poderá assistir as Sessões da Assembléa Geral, da Directoria, ou do Conselho Fiscal, tendo assento igual ao respectivo Presidente, e á direita deste, tendo o direito de sustar até definitiva decisão do Governo as deliberações, que entender prejudiciaes ao fim para que he creado o Instituto.

Art. 35. As vezes que cada socio poderá fallar nas sessões da Assembléa Geral, o modo de votar-se, e a ordem das discussões serão regulados pelo Regimento interno de que trata o art. 56.

Art. 36. O Instituto terá hum Thesoureiro, que será nomeado por Decreto, a quem incumbirá a arrecadação das joias, annuidades, e o recebimento de qualquer donativo ou quantia que por qualquer titulo pertença ao mesmo Instituto, e o pagamento dos vencimentos dos empregados e das despezas autorisadas por ordem escripta da Directoria.

Art. 37. Qualquer quantia que o Thesoureiro receber terá no primeiro dia util depois do recebimento o destino recommendado no art. 6.° do Capitulo 2.°

Art. 38. O Amanuense de que trata o art. 50 servirá sob a direcção do Thesoureiro, regulando-se no tocante á es-

cripturação pelas normas que forem prescriptas no Regimento interno da Directoria.

CAPITULO IV.

Das Commissões Municipaes de Agricultura.

Art. 39. As Commissões Municipaes de Agricultura, de que faz menção o art. 29, terão por dever:

1.° Estudar as necessidades da lavoura nos respectivos Municipios e de seis em seis mezes informar a Directoria em relatorio circumstanciado sobre todos os assumptos comprehendidos no § 4.° do art. 2.°

2.° Organisar a estatistica rural dos Municipios a seu cargo.

3.° Representar a Directoria ácerca do estado das estradas, e da navegação dos seus respectivos Municipios, das obras, e outras medidas, que julgarem necessarias para o desenvolvimento da agricultura.

Prestarão, além disto, os esclarecimentos, que forem dellas exigidos pela Directoria, ácerca de quaesquer assumptos concernentes aos fins do Instituto.

Art. 40. Os relatorios destas Commissões servirão de base ao que a Directoria tiver de apresentar á Assembléa geral, e serão publicados pela Imprensa á expensas do Instituto.

Art. 41. O Presidente da Provincia enviará todos os annos ao Governo, depois de ter obtido informações da Directoria, huma relação dos nomes dos membros de taes Commissões com especificada menção dos serviços que tiverem prestado.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 42. O Instituto, logo que seus recursos o permittão, tratará de obter huma casa com as accommodações necessarias para celebração das sessões da Assembléa geral da Directoria, e do Conselho Fiscal, para guarda e conservação das machinas e utensis da lavoura, dos modelos e desenhos de instrumentos uteis á agricultura, e para a sua Bibliotheca.

Art. 43. Em quanto o Instituto não poder realisar a disposição do artigo antecedente, solicitará a Directoria do Presidente hum edificio para os fins no mesmo artigo declarados, e em ultimo caso o alugará.

Art. 44. Todos os annos a Assembléa geral sobre proposta da Directoria e parecer da Conselho Fiscal consignará huma quantia para se ir formando huma Bibliotheca, composta de

livros apropriados aos fins do Instituto, e que constarão de huma lista previamente organisada pela Directoria.

Art. 45. Votará tambem annualmente a somma que parecer necessaria, e tendo attenção ao fundo social, para a compra de machinas e utensis, sementes e plantas, modelos e desenhos adequados aos misteres da lavoura.

Estes objectos serão preparados e collocados, de modo que possão ser facilmente examinados por quem o desejar.

Art. 46. O Instituto publicará no seu Periodico as memorias e descripções das machinas e modelos e além disto fará constar sua existencia aos Fazendeiros e Lavradores da Provincia por meio das Commissões Municipaes.

Art. 47. Aos Socios que forem Fazendeiros ou Lavradores poderão ser cedidas algumas das machinas ou instrumentos, que o Instituto mandar vir, mediante indemnisação de seu custo, e das despezas feitas com a sua conservação, podendo o pagamento realisar-se por meio de prestações pela fórma por que convencionarem com a Directoria, e precedendo as cautelas necessarias para o effectivo reembolso.

Art. 48. A Directoria poderá, com tanto que não exceda as forças do Orçamento, mandar buscar quaesquer das ditas machinas ou instrumentos por encommenda dos Fazendeiros e Lavradores, mediante as cautelas recommendadas no artigo antecedente.

Art. 49. O Instituto terá hum Porteiro, a quem será confiada a guarda, e asseio do edificio e os moveis, machinas, e mais objectos nelle existentes. O mesmo empregado servirá o lugar de Continuo nas Sessões da Assembléa Geral da Directoria e do Conselho Fiscal.

Art. 50. Terá tambem o Instituto hum Amanuense que coadjuvará o Secretario em seus trabalhos e fará a escripturação da receita e despeza sob a direcção do Thesoureiro, e cuidará da Bibliotheca.

Art. 51. Os vencimentos deste empregado no primeiro anno serão marcados pela Directoria e nos annos seguintes pela Assembléa Geral.

O numero dos Empregados e a creação de novos lugares só poderão ser determinados pela Assembléa Geral sobre proposta da Directoria de accordo com o Conselho Fiscal, ficando todavia dependentes da definitiva approvação do Governo.

Art. 52. As escolas e estabelecimentos normaes, de que trata o § 1.° do art. 2.° só serão fundadas pela Directoria, depois de terem sido approvadas pelo Governo as instrucções especiaes, por que se devão regular, propostas pela Directoria, depois de ouvido o Presidente da Provincia.

Os projectos contendo taes instrucções serão acompanhados de orçamento das respectivas despezas, e de huma exposição declarando os meios com que conta o Instituto para leva-los a effeito,

Art. 53. As exposições de productos de agricultura á que se refere o § 7.° do art. 2.° dependerão de hum programma proposto pela Directoria e approvado pelo Governo Imperial.

Este programma prescreverá o modo de distribuição dos premios com que houverem de ser distinguidos os productos que mais se recommendarem por sua superioridade, raridade, e outras circumstancias, e regulará a organisação de hum Jury especial que deve concede-los.

Art. 54. A redacção do Periodico do Instituto será confiada pelo Presidente da Directoria a algum dos socios de qualquer das tres classes mediante razoavel retribuição pecuniaria, se elle exigir.

Este periodico occupar-se-ha exclusivamente de objectos concernentes aos fins do Instituto, sendo absolutamente vedado ao seu redactor occupar-se com quaesquer assumptos alheios á agricultura.

Art. 55. O Presidente da Provincia terá o direito de reunir a Directoria e o Conselho Fiscal sob sua Presidencia, a fim de ouvi-los sobre qualquer medida importante para o Instituto ou para a lavoura da Provincia, sempre que julgar conveniente preferir este meio ao da reunião extraordinaria da Assembléa Geral.

Art. 56. A Directoria formulará hum Regimento interno para regular as suas Sessões e as da Assembléa Geral, e do Conselho Fiscal.

Este Regimento só terá execução depois de approvado pelo Presidente da Provincia, que poderá fazer as modificações, que entender necessarias no projecto, que lhe deve ser apresentado previamente pela Directoria, tendo-se em attenção, que não contrarie as disposições dos Estatutos.

Art. 57. Os presentes Estatutos só poderão ser alterados pela Assembléa Geral precedendo proposta da Directoria, e parecer do Conselho Fiscal. As alterações, porém, não serão executadas sem approvação do Governo, ouvido o Presidente da Provincia.
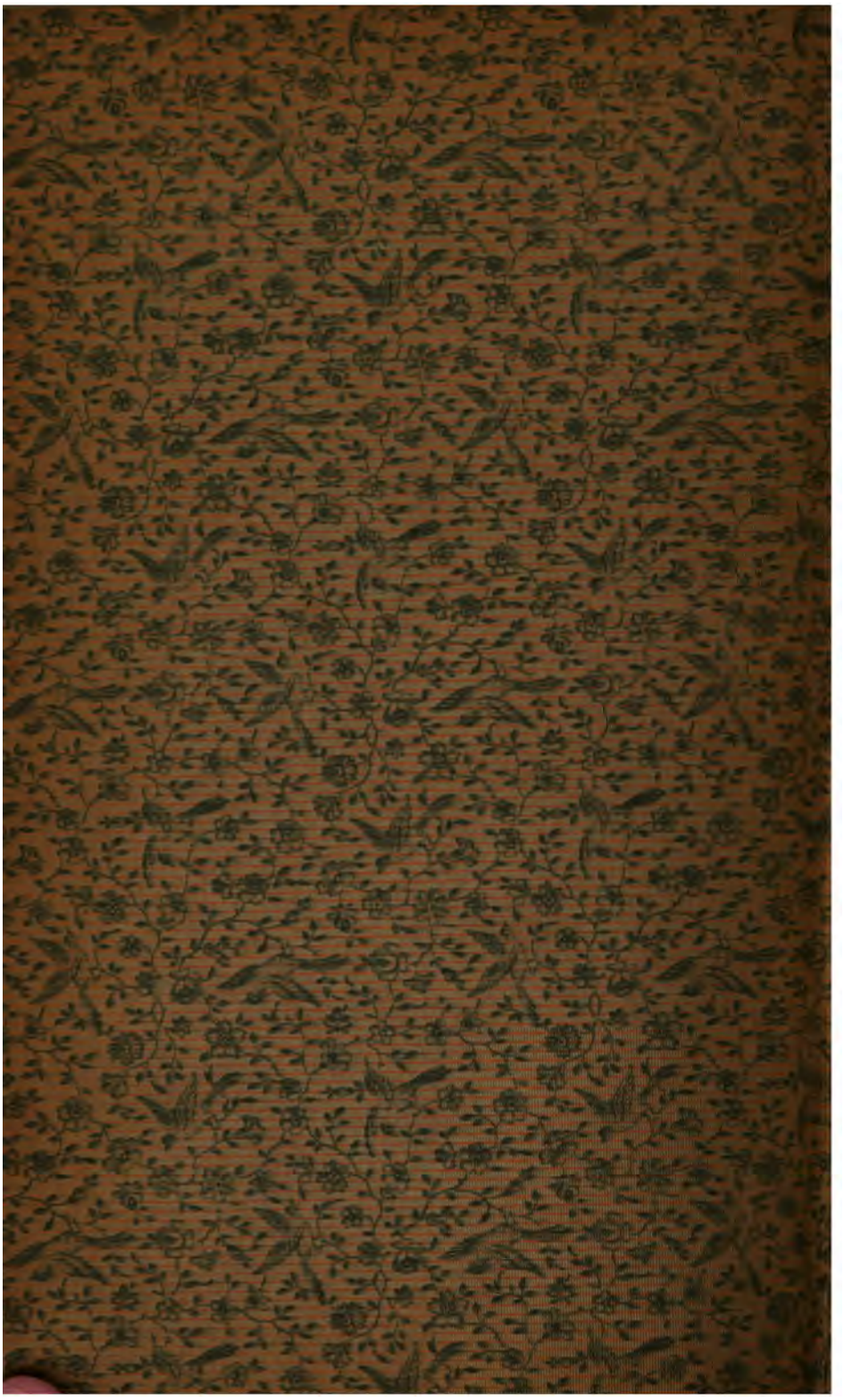
Bahia 18 de Novembro de 1859. — (Seguem-se as assignaturas.)